

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

[www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

OUVIDORIA JUDICIÁRIA: 0800902442 / 3334-2092 / 3334-2093

## COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE):

DES. ALEMER FERRAZ MOULIN  
DES. ADALTO DIAS TRISTÃO  
DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU  
DES. MANOEL ALVES RABELO  
DES. PEDRO VALLS FEU ROSA  
DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON  
DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
DES. ROMULO TADDEI  
DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
DES. ARNALDO SANTOS SOUZA  
DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS  
DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE  
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR  
DES. NEY BATISTA COUTINHO  
DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
DES. WILLIAN COUTO GONÇALVES

## COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE  
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS - MEMBRO  
DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE - MEMBRO  
DES. NEY BATISTA COUTINHO - SUPLENTE  
DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - SUPLENTE

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE  
DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - MEMBRO  
DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - MEMBRO  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - SUPLENTE  
DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SUPLENTE

## COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA - BIÊNIO 2010/2011

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA - PRESIDENTE  
DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - MEMBRO  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO

## CONSELHO DA MAGISTRATURA (SEGUNDA-FEIRA - 14:00 HORAS)

DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE  
DES. ARNALDO SANTOS SOUZA - VICE-PRESIDENTE  
DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - CORREGEDOR  
DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL - MEMBRO  
DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - MEMBRO  
DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE - SUPLENTE  
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS - SUPLENTE

### 1ª CÂMARA CÍVEL (TERÇA-FEIRA - 14:00 HORAS)

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE  
DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
DES. WILLIAN COUTO GONÇALVES

### 2ª CÂMARA CÍVEL (TERÇA-FEIRA - 14:00 HORAS)

DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE  
DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

### 3ª CÂMARA CÍVEL (TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS)

DES. ROMULO TADDEI - PRESIDENTE  
DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
DES. NEY BATISTA COUTINHO

### 4ª CÂMARA CÍVEL (TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS)

DES. MAURILIO ALMEIDA DE ABREU - PRESIDENTE  
DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

### 1º GRUPO CÍVEL (1ª SEGUNDA-FEIRA DO MÊS ÀS 15:00 HORAS)

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA - PRESIDENTE  
DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON  
DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
DES. WILLIAN COUTO GONÇALVES

### 2º GRUPO CÍVEL (2ª QUARTA-FEIRA DO MÊS ÀS 14:00 HORAS)

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA - PRESIDENTE  
DES. MAURILIO ALMEIDA DE ABREU  
DES. ROMULO TADDEI  
DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE  
DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR  
DES. NEY BATISTA COUTINHO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL (QUARTA-FEIRA - 09:00 HORAS)

DES. ALEMER FERRAZ MOULIN - PRESIDENTE  
DES. PEDRO VALLS FEU ROSA  
DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

### 2ª CÂMARA CRIMINAL (QUARTA-FEIRA - 09:00 HORAS)

DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE  
DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS (1ª QUARTA-FEIRA DO MÊS ÀS 13:00 HORAS)

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA - PRESIDENTE  
DES. ALEMER FERRAZ MOULIN  
DES. ADALTO DIAS TRISTÃO  
DES. PEDRO VALLS FEU ROSA  
DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS  
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

### COLEGIADO RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS

#### 1ª TURMA - CAPITAL

PRESIDENTE: JUIZ VLADSON COUTO BITTENCOURT  
MEMBRO: JUIZA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA  
MEMBRO: JUIZA GISELE SOUZA DE OLIVEIRA  
SUPLENTE:

#### 2ª TURMA - CAPITAL

PRESIDENTE: JUIZ PAULO CESAR DE CARVALHO  
MEMBRO: JUIZ ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA DUTRA  
MEMBRO: JUIZ JÚLIO CÉSAR BABILON  
SUPLENTE: JUIZA MARIA NAZARETH CALDONAZZI DE FIGUEIREDO  
CORTES GIESTAS

#### 3ª TURMA - CAPITAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCOS ASSEF VALE DEPS  
MEMBRO: JUIZ IDELSON SANTOS RODRIGUES  
MEMBRO: JUIZA HERMÍNIA MARIA SILVEIRA AZOURY  
SUPLENTE: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

#### REGIÃO SUL

PRESIDENTE: JUIZA MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOÉ  
MEMBRO: JUIZ UBIRAJARA PAIXÃO PINHEIRO  
MEMBRO: JUIZ ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
SUPLENTE: JUIZ LAILTON DOS SANTOS

#### REGIÃO NORTE

PRESIDENTE: JUIZ JAIME LIEVORE  
MEMBRO: JUIZ ANTONIO CORTES DA PAIXÃO  
MEMBRO: JUIZ ENÉAS JOSÉ FERREIRA MIRANDA  
SUPLENTE: JUIZ WESLEY SANDRO CAMPANA DOS SANTOS

## CONVITE

**Considerando** a necessidade de efetivação de medidas práticas visando ao cumprimento da Meta Prioritária nº 5 de 2010, qual seja, implementar métodos de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das unidades judiciária de 1º grau;

**Considerando** que serão realizadas oficinas de trabalho nas quais os processos críticos serão redesenhados, levando-se em conta o fluxo do processo comum ordinário, **CONVIDAMOS** a participar das oficinas de mapeamento e modelagem os **Srs. Escrivães, Chefes de Secretarias e/ou servidores das Varas** interessados em atuar como multiplicadores na implantação do processo nas unidades.

**Informamos** que a primeira oficina será realizada no dia 27 de agosto de 2010, no miniauditório do TJES, e os interessados em participar deverão se cadastrar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio de endereço eletrônico [meta5@tjes.jus.br](mailto:meta5@tjes.jus.br), enviando o nome, cargo, telefone e email.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO Nº 039 / 2010

O Exmº Sr. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a decisão unânime tomada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 22/07/2010;

**CONSIDERANDO** o relatório da inspeção realizado pelo Conselho Nacional da Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que determina a extinção dos cargos comissionados que não se destinam às funções de chefia, direção e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o cargo de conciliador dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Comum Estadual enquadra-se nesta expressa determinação feita pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, bem como os Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009;

**CONSIDERANDO** que o modelo de estagiário conciliador é amplamente aplicado nos Tribunais desta Federação com êxito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de capacitar estudantes de Direito para o exercício de cargos e funções públicas, no âmbito do Judiciário, contribuindo para o desenvolvimento da nova filosofia que valoriza a conciliação em detrimento da cultura do litígio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da seleção de estagiários por intermédio de Banca de Seleção por meio de prova e títulos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de treinamento dos estagiários conciliadores para efetiva prestação de tutela jurisdicional;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de prover as unidades judiciárias de pessoas qualificadas para o exercício da função remunerada de estagiário conciliador;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a Seleção de estagiários conciliadores, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, objetivando proporcionar aos acadêmicos de Direito a experiência pedagógica para o exercício futuro de cargos ou funções neste Poder.

Art. 2º. Somente poderá participar da Seleção de estagiário conciliador estudante regularmente matriculado, a partir do 4º período até o 8º período do Curso de Direito, inclusive, com frequência efetiva em instituição de ensino integrante da rede pública ou privada.

§ 1º A contratação do acadêmico do curso de Direito se efetivará após aprovação do candidato em processo seletivo a ser realizado pela Banca Organizadora, que será composta por 3 (três) juizes, preferencialmente titulares de juizados especiais, sob a presidência daquele que for mais antigo na magistratura.

§ 2º A presente Banca será composta pelos Excelentíssimos Dr. Rogério Rodrigues de Almeida, Dr. Andre Lamego Schuler e Dr. Carlos Magno Moulín Lima. Secretariará esta Banca a servidora Mariana Queiroz Araújo.

§ 3º O processo seletivo poderá ser realizado diretamente pela Banca ou ser terceirizado, caso haja dotação orçamentária e interesse da Administração.

§ 4º A Banca definirá as exigências necessárias para ingressar na Seleção, observadas as normas legais, a necessidade dos órgãos jurisdicionais e as exigências pedagógicas.

§ 5º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, e reger-se-á pela Lei 11.788/2008.

§ 6º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente fixado serão convocados pela Assessoria de Apoio da Presidência, responsável pelos contratos de estagiários, após prévia consulta à Coordenadoria dos Juizados Especiais, consoante ordem de classificação, e contratados por ato emanado da Presidência.

§ 7º O início do estágio será precedido da assinatura de termo de compromisso, no qual deverá constar:

- I – identificação do estagiário e da instituição de ensino ao qual é vinculado o curso;
- II – valor mensal da bolsa e menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III – carga horária de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas nos horários de funcionamento dos Juizados Especiais, e compatível com o horário acadêmico;
- IV - assinatura do estagiário e autoridades competentes.

§ 8º O termo de compromisso deverá seguir modelo definido pelo Tribunal, devidamente ajustado ao que determina a legislação e às orientações pedagógicas da instituição de ensino ao qual o estagiário é vinculado.

§ 9º As atividades desenvolvidas no estágio devem ser compatíveis com as previstas no termo de compromisso em referência, podendo envolver além das atividades de conciliação, o auxílio nos cartórios e secretarias das respectivas varas em que os estagiários conciliadores vierem a estagiar.

§ 10º O termo de compromisso de estágio será celebrado com duração inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 3º. O estagiário cumprirá uma jornada semanal de 30 (trinta) horas, e receberá uma bolsa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como a título de auxílio transporte, a importância mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e a título de auxílio alimentação, a importância mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Será considerada, para efeito de pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se do valor os dias de faltas.

§ 2º Ao estagiário é vedada a realização de serviço extraordinário ou superior ao limite de horas fixado no *caput* deste artigo, exceto com autorização expressa do supervisor do estágio, na hipótese de compensação por período de ausência, restringindo-se a jornada, em todo caso, a 08 (oito) horas diárias.

§ 3º A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, devendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 4º. O número de vagas para a Seleção de Estagiários Conciliadores deverá ser fixado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após verificar a demanda necessária nos Juizados Especiais e Varas Comuns com competência para processar causas regidas pelas Leis 9099/95 e 12.153/2009.

Parágrafo único. O número total de vagas será informado no edital da seleção, que também deverá informar a quantidade destinada para cada Comarca ou Juízo.

Art. 5º. O estudante será desligado do estágio:

- I – automaticamente, ao término do termo de compromisso, ou a pedido do estagiário;
- II – a qualquer tempo, se comprovada a insuficiência de desempenho;
- III – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias ou mais em um período de 01 (um) ano;
- IV – pela interrupção do curso na instituição de ensino;
- V – pelo descumprimento das normas legais e regimentais aplicáveis.

§ 1º O estagiário deverá manter, durante todo o período em que estiver vinculado ao estágio ou mesmo após o término do vínculo, o sigilo sobre as informações que não sejam de domínio público ou que, se reveladas, possam acarretar dano cível ou prejuízo à investigação ou processo penal. A sua violação acarretará responsabilização na esfera própria, além de construir causa de desligamento do estágio.

§ 2º O estagiário é obrigado, a cada 06 (seis) meses da sua permanência no estágio, comprovar a regularidade de sua matrícula e sua efetiva frequência na instituição de ensino a que está vinculado, sob pena de suspensão imediata da bolsa concedida e o conseqüente desligamento do estágio.

§ 3º Para a aceitação como estagiário será exigida do interessado a comprovação do estabelecido no parágrafo 2º do art. 5º.

Art. 6º. O supervisor do estágio, que será o Magistrado ou servidor dirigente do órgão administrativo ao qual o estagiário esteja vinculado, deverá remeter ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal um relatório mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de suspensão da bolsa, dispondo sobre a frequência do estagiário, as atividades por eles desenvolvidas, e se o seu desempenho é satisfatório.

§ 1º A Secretaria de Administração do Tribunal deverá encaminhar anualmente à Presidência, documento consolidado a partir dos relatórios semestrais emitidos pelo supervisor ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º É assegurado ao educando, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, recesso de 30 (trinta) dias, com a remuneração, preferencialmente, durante as férias acadêmicas.

Parágrafo único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 8º. É vedado ao estagiário conciliador:

- I – assinar documentos que tenham fé pública, ressalvadas as atas das sessões que presidir;
- II – executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou outra pessoa;
- III – prestar serviços externos, ainda que acompanhado pelo supervisor de estágio, exceto nos casos em que esta atividade seja inerente ao estágio;
- IV – transportar, a pedido de servidor ou outra pessoa, dinheiro ou títulos de créditos;
- V – acumular o estágio de conciliador com outro em escritório de advocacia.

Art. 9º. O estagiário que manifestar interesse poderá ser transferido para outro Juizado, dentro da mesma região para qual prestou concurso, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – a existência de vagas para estágio na unidade de destino;
- II – a anuência do atual supervisor de estágio e do titular da unidade.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Coordenador dos Juizados Especiais que decidirá sobre o pedido.

Art. 10. Será emitida Certidão de Conclusão, pelo Coordenador dos Juizados Especiais, quando o período de estágio for cumprido integralmente, ou Declaração de Frequência, quando parcialmente cumprido.

Art. 11. Os estagiários conciliadores devidamente aprovados na primeira fase do processo seletivo serão submetido a treinamento pela Escola da Magistratura ou SESTAJU, com o fito de aprimorar e trazer eficiência ao trabalho a ser prestado, sob a direção do Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 12. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da instituição da Banca, para que a mesma proceda a seleção prevista nesta resolução, bem como ocorra o treinamento fornecido pela Escola da Magistratura ou SESTAJU.

Art. 13. A seleção e a contratação dos estagiários conciliadores não obstam que a EMES selecione alunos para atuarem como conciliadores voluntários ou juizes leigos, mediante indenização a ser definida em Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, elaborado com a participação da Direção da Escola.

Parágrafo único. A Presidência dará prioridade à nomeação de conciliadores voluntários e juizes leigos oriundos dos quadros de alunos regularmente selecionados e matriculados na Escola de Magistratura deste Estado.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de julho de 2010.

**Desembargador MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça / ES

\*\*\*\*\*

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO Nº 40/2010

**Dispõe sobre a implantação do sistema de priorização de obras do Poder Judiciário.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, dentre outros, sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o art. 35 da citada Resolução nº 114/2010, que determina a edição, pelos tribunais, de normas complementares para disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução nº 104/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas para reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais;

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 19/2010, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Espírito Santo no dia 11 de junho de 2010, que constituiu a "Comissão para Elaboração de Sistema de Avaliação Técnica", conforme disposto na Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

### RESOLVE:

**Art. 1º** O Sistema de Avaliação e Priorização de Obras do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES) obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

**Art. 2º** O desenvolvimento do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras será realizado por meio de inspeção predial, que consiste na análise isolada ou combinada das condições técnicas, de uso e de manutenção da edificação, a qual deverá ser realizada apenas por engenheiros e arquitetos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), dentro das respectivas atribuições profissionais.

**Art. 3º** O Sistema de Avaliação e Priorização de Obras, que tem por objetivo definir a indicação do grau de prioridade, será consubstanciado nas planilhas e nos comentários sobre avaliação dos itens em anexo, os quais contêm os critérios de pontuação e de ponderação agrupados da seguinte forma:

§ 1º Conjunto 1: critério para avaliação, por pontuação, da estrutura física do imóvel ocupado, levando em consideração:

**I.**a cobertura e os acabamentos (piso, parede, teto, fachada, esquadrias, entre outros);

**II.**as instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres;

**III.**as instalações hidráulicas;

**IV.**a segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate a incêndio e congêneres);

**V.**as condições de ergonomia, higiene e salubridade;

**VI.**a potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);

**VII.**a funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);

**VIII.**a acessibilidade, a localização e interligação com os meios de transporte públicos;

**IX.**outros critérios objetivos julgados pertinentes.

§ 2º Conjunto 2: critério para avaliação, por pontuação, da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, levando em consideração:

**a)**a política estratégica do Tribunal de Justiça de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;

**b)**a política estratégica do Tribunal de Justiça de concentração ou dispersão de sua estrutura física;

**c)**a disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça;

**d)**a movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;

**e)**a demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região;

**f)**possíveis alterações da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, como a criação de novas varas ou o aumento do número de servidores e magistrados;

**g)**a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

**Art. 4º** As notas pertinentes ao Conjunto 1 serão atribuídas, após inspeção predial, na forma percentual, de 0% a 100% em cada subitem, objetivando determinar o estado de conservação da edificação, conforme avaliação pré-definida em cada Anexo. Na ausência de parâmetros mais objetivos de avaliação, deverá ser considerado o seguinte critério de pontuação:

**I.**0% (péssimo ou inexistente): retrata ausência ou situação crítica, em que há comprometimento geral do sistema, devendo ser tomadas medidas com urgência de atendimento;

**II.**20% (ruim): configura situação ruim, devendo ser dada preferência no atendimento;

**III.**40% (regular): representa estado regular da edificação, devendo ser alvo de planejamento de intervenções;

**IV.**60% (bom): demonstra situação regular, em que o estado geral é satisfatório;

**V.**80% (muito bom): evidencia estado muito bom, sem necessidade de intervenção;

**VI.**100% (excelente): total ausência de falhas.

§ 1º Na hipótese de o subitem não ser tecnicamente necessário para a edificação, o mesmo será classificado como "Não se aplica" (NA), não receberá nota percentual e não influenciará na média do item respectivo.

§ 2º A alínea "f" do Conjunto 1 será avaliada com base no coeficiente de depreciação estabelecido na "Tabela de Potencialidade de Patologias da Edificação", levando-se em consideração que uma edificação pública possui vida útil de 60 (sessenta) anos, dentro do intervalo estabelecido na Norma Brasileira (NBR) 15.575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como a idade aparente do imóvel e o grau de risco.

§ 3º Grau de risco é o critério de classificação das anomalias e falhas constatadas em uma inspeção predial, classificadas considerando o impacto do risco oferecido aos usuários, ao meio ambiente e ao patrimônio, dentro dos limites da inspeção predial.

§ 4º As notas serão atribuídas pelo avaliador a cada subitem do Conjunto 1, sendo o resultado final, do citado conjunto, obtido por meio de média aritmética.

§ 5º Na hipótese de haver mais de uma edificação na mesma Comarca, a nota final do Conjunto 1 será calculada a partir da inspeção predial do edifício sede da Comarca, exceto para as Comarcas que possuem Varas Cíveis e Criminais em edifícios distintos, cuja nota final será obtida através da média aritmética do Conjunto 1 de cada um dos prédios.

**Art. 5º** O Conjunto 2 apresenta os coeficientes relativos à adequação da prestação jurisdicional, sendo atribuída maior pontuação às situações consideradas agravantes pelas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g".

§ 1º Para avaliação da alínea "a" será observado se o imóvel destinado à prestação jurisdicional é próprio, cedido, ou locado.

§ 2º Na alínea "b", será verificado o número de edificações utilizadas para abrigar a Justiça local. Quanto maior o número de prédios, maior será a pontuação em razão dos custos operacionais e transtornos para os servidores, magistrados e jurisdicionados.

§ 3º No que tange à pontuação atribuída à alínea "c", será apurada a razão entre a área atual da edificação e a área ideal prevista na tabela 2 da Resolução nº 114/2010 do CNJ, sendo que, quanto maior for a diferença entre as áreas, maior a pontuação obtida.

§ 4º A pontuação atribuída às alíneas "d" e "e" deverá considerar, respectivamente, a movimentação processual e a demanda da população atendida pela respectiva Comarca, sendo que, quanto maior, maior serão os danos possíveis à Comarca e maior será o número de pessoas prejudicadas por eventual interrupção da prestação jurisdicional.

§ 5º A pontuação atribuída à alínea "g" será calculada utilizando os mesmos parâmetros estabelecidos para o Conjunto 1.

§ 6º O resultado do Conjunto 2 será obtido pela multiplicação entre os coeficientes obtidos por cada uma das alíneas acima mencionadas.

§ 7º A alínea "f" não será considerada na avaliação do Conjunto 2 em razão do planejamento de reestruturação do Poder Judiciário Estadual não prever impacto relevante com relação à instalação de novas varas e ao aumento do número de servidores e magistrados em cada Comarca.

**Art. 6º** A nota final de cada Comarca será obtida através da ponderação das notas atribuídas ao Conjunto 1 (Avaliação da Estrutura Física Imóvel Ocupado) e ao Conjunto 2 (Adequação do Imóvel à Prestação Jurisdicional - fatores agravantes).

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e será revisada, quando necessário.

Vitória, 22 de julho de 2010.

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**EDITAL Nº 002 /2010**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES...**

**FAZ SABER** aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito de Entrância Especial, que existe uma vaga como suplente, na Primeira Turma do Colégio Recursal da Capital - Vitória - ES, e que no prazo de 5 (cinco) dias, poderão requerer inscrição para a mesma, pelo critério de antiguidade, em conformidade com o disposto na Resolução nº 037/2010.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 20 de julho de 2010.

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO ESPECIAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 888/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **TELMELITA GUIMARÃES ALVES**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Juízo da Serra, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2010, para gozo oportuno.

**PUBLIQUE - SE**

Vitória, 15 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 889/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **TEREZA AUGUSTA WOELFFEL**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias relativas ao segundo semestre de 2010, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 890/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **KELLY KIEFER**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, de 3ª Entrância, 30 (trinta) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2009, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 891/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **FABRÍCIA GONÇALVES CALHAU NOVARETTI**, MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2008, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 892/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **JOANNA AUGUSTA TAVARES FEU ROSA**, MM. Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, 30 (trinta) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2010, para gozo oportuno.

**PUBLIQUE - SE**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 893/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **EVANDRO ALBERTO DA CUNHA**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco, de 3ª Entrância, 30 (trinta) dias de férias relativas ao segundo semestre de 2010, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 894/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **RICARDO FURTADO CHAIBAI**, MM. Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, 30 (trinta) dias de férias relativas ao segundo semestre de 2009, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 895/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **RICARDO FURTADO CHAIBAI**, MM. Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, 30 (trinta) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2010, para gozo oportuno.

**ATO E Nº 896/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **WILLIAN SILVA**, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias relativas ao segundo semestre de 2010, para gozo oportuno.

**PUBLIQUE - SE**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 897/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **CLEANTO GUIMARÃES SIQUEIRA**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias, sendo 26 (vinte e seis) dias relativos ao segundo semestre de 2008 e 04 (quatro) dias relativos ao primeiro semestre de 2010, a partir de 01/07/2010, deferindo desde já o restante das mesmas para gozo oportuno.

**ATO E Nº 898/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **GETTER LOPES DE FARIA JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Colatina, de 3ª Entrância, 12 (doze) dias de férias, sendo 06 (seis) dias relativos ao período de JANEIRO/2000 e 02 (seis) dias relativos ao período de JULHO/2001, a partir de 19/07/2010.

**ATO E Nº 899/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias relativas ao período de JULHO/1994, a partir de 01/07/2010.

**ATO E Nº 900/2010 - CONCEDER** à Exmª. Srª. Drª. **CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Juízo da Serra, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias relativos ao primeiro semestre de 2010 e 15 (quinze) dias relativos ao segundo semestre de 2006, a partir de 01/07/2010, deferindo desde já o restante das mesmas para gozo oportuno.

**PUBLIQUE - SE**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO ESPECIAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 901/2010 - CONCEDER** ao Exmº. Sr. Dr. **UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial, 30 (trinta) dias de afastamento, a partir de 12/07/2010, concedidos através do Ato E nº 223/06, publicado no "DJ" de 30/03/2006.

**PUBLIQUE - SE**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 902/2010 - PRORROGAR** a licença para tratamento de saúde da Exmª. Srª. Drª. **JOANNA AUGUSTA TAVARES FEU ROSA**, MM. Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 08/05/2010, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 131, da Lei Complementar nº 46/94.

**ATO E Nº 903/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **RAQUEL DE ALMEIDA VALINHO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Alegre, de 2ª Entrância, por 02 (dois) dias, a partir de 14/06/10, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**ATO E Nº 904/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **FABIOLA CASAGRANDE SIMÕES**, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marataízes, de 3ª Entrância, por 05 (cinco) dias, a partir de 07/06/10, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**ATO E Nº 905/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET**, MM. Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, de Entrância Especial, por 02 (dois) dias, a partir de 14/06/10, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**ATO E Nº 906/2010 - CONSIDERAR LICENCIADO** o Exmº. Sr. Dr. **HELIMAR PINTO**, MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial, por 02 (dois) dias, a partir de 17/06/10, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**ATO ESPECIAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 907/2010 - CONSIDERAR LICENCIADO** o Exmº. Sr. Dr. **ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaçuí, de 2ª Entrância, no dia 06/07/10, para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO E Nº 908/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **ABIRACI SANTOS PIMENTEL**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial, no dia 01/07/2010, para acompanhamento de pessoa da família, de acordo com o artigo 69, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**ATO E Nº 909/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **BRUNELLA FAUSTINI BAGLIOLI**, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Juízo de Serra, Comarca da Capital, de Entrância Especial, no dia 23/06/2010, para acompanhamento de pessoa da família, de acordo com o artigo 69, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**ATO E Nº 910/2010 - CONSIDERAR LICENCIADA** a Exmª. Srª. Drª. **HELOISA CARIELLO**, MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, por 03 (três) dias, a partir de 31/05/10, para acompanhamento de pessoa da família, de acordo com o artigo 69, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS ESPECIAIS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 911/2010 - TORNAR SEM EFEITO** o Ato E nº 790/2010, publicado no "DJ" de 28/06/2010, que concedeu **12 (doze) dias** de férias, sendo 10 (dez) dias relativos ao **primeiro semestre de 2007** e 02 (dois) dias relativos ao **primeiro semestre de 2010**, a partir de 19/07/2010, ao Exmº. Sr. Dr. **ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial.

**ATO E Nº 912/2010 - TORNAR SEM EFEITO** o Ato E nº 791/2010, publicado no "DJ" de 28/06/2010, que concedeu **25 (vinte e cinco) dias** de férias relativas ao segundo semestre de 2010, a partir de 05/07/2010, ao Exmº. Sr. Dr. **RUBENS JOSÉ DA CRUZ**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Juízo de Viana, Comarca da Capital, de Entrância Especial.

**ATO E Nº 913/2010 - TORNAR SEM EFEITO** o Ato E nº 809/2010, publicado no "DJ" de 28/06/2010, que concedeu o afastamento de 30 (trinta) dias, a partir de 01/07/2010, concedidos através do Ato E nº 792/05, publicado no "DJ" de 20/12/02, à Exmª. Srª. Drª. **IVONE FÁTIMA FONTANA MENEZES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, de Entrância Especial.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO ESPECIAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 914/2010 - TORNAR SEM EFEITO** o Ato E nº 821/2010, publicado no "DJ" de 28/06/2010, que concedeu o afastamento de 15 (quinze) dias, a partir de 12/07/2010, concedidos através do Ato E nº 552/01, publicado no "DJ" de 07/12/01, ao Exmº. Sr. Dr. **MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CÔRTEZ**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO ESPECIAL ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO E Nº 915/2010 - RETIFICAR** os termos do Ato E nº 770/10, publicado no "DJ" de 28/06/2010, que concedeu 12 (doze) dias de férias relativas ao primeiro semestre de 2007, a partir de 19/07/2010, à Exmª. Srª. Drª. **CLÁUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, para declarar que se trata de conceder o gozo de **19 (dezenove) dias de férias**, sendo **18 (dezoito) dias** relativos ao primeiro semestre de 2007 e **01 (um) dia** relativo ao segundo semestre de 2007, a partir de 12/07/2010, e não como foi requerido anteriormente.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória, 16 de julho de 2010

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**ATO ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ATO Nº 1245/10 - COLOCAR** o Sr. **ÉRICO VIDIGAL COUTINHO**, Escrevente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Muniz Freire, de 1ª Entrância, à disposição da 5ª Vara Criminal do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital, de Entrância Especial, pelo período de 12 (doze) meses a partir de 30/12/2009.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória-ES, 19 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR **MANOEL ALVES RABELO**  
Presidente

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**ERRATA ASSINADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ERRATA:** Na redação do ato nº 1185/10 publicado no "DJ" de 08/07/2010, referente à Sra. Risière Alves Tristão de Barros...

**ONDE SE LÊ:** COMARCA DE CONCEIÇÃO DE CASTELO.

**LEIA-SE:** COMARCA DE JERÔNIMO MONTEIRO.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória-ES, 13 de julho de 2010.

Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**  
PRESIDENTE

**ATOS E DESPACHOS DO  
DIRETOR-GERAL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**ERRATA ASSINADA PELA ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA-GERAL EM EXERCÍCIO DA SECRETARIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ERRATA:** Na redação do Ato A nº 670/08, publicado no "DJ" de 04/12/2008, referente à Sra. FÁTIMA THERESINHA SANDOVAL DE QUEIROZ...

**On de se lê:** Atos nºs 197/02 e 655/07, publicados em 23/07/02 e 10/12/07.

**Leia-se :** Atos nºs 269/03 e 003/05, publicados em 03/09/03 e 10/01/05.

**P U B L I Q U E - S E**

Vitória-ES, 19 de julho de 2010.

**TEREZINHA LAGHI LARANJA  
DIRETORA - GERAL EM EXERCÍCIO**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 430/2010** - O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE QUE TRATA O ATO Nº 29/2008, PUBLICADO NO "DJ" DO DIA 04/01/2008 E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 17/2009 E 24/2010, PUBLICADAS NO "DJ" DE 05/08/2009 E 26/04/2010 RESPECTIVAMENTE. RESOLVE CONCEDER DIÁRIAS AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, CONFORME REQUERIMENTOS:

NOME	CARGO	DESTINO	ATIVIDADE	PERÍODO
JULIO CÉZAR DA SILVA NASCIMENTO 201000718491	AGENTE DE SERVIÇOS	SÃO GABRIEL DA PALHA E MARILÂNDIA	REALIZAR SERVIÇOS REFERENTES A CENTRAL TELEFÔNICA	26 A 28/07/2010
ADEMILDO RODRIGUES 201000722221	AGENTE DE SERVIÇOS	SÃO GABRIEL DA PALHA, PEDRO CANÁRIO, IBATIBA E VIANA	LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO	27 A 29/07/2010

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**TEREZINHA LAGHI LARANJA  
DIRETORA GERAL EM EXERCÍCIO**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 431/2010** - O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE QUE TRATA O ATO Nº 29/2008, PUBLICADO NO "DJ" DO DIA 04/01/2008 E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 17/2009 E 24/2010, PUBLICADAS NO "DJ" DE 05/08/2009 E 26/04/2010 RESPECTIVAMENTE. RESOLVE CONCEDER DIÁRIAS AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, CONFORME REQUERIMENTOS:

NOME	CARGO	DESTINO	ATIVIDADE	PERÍODO
DEJAIR GOMES HARTUIG 201000720996	AGENTE JUDICIÁRIO - SEGURANÇA	ICONHA	CONDUZIR VEÍCULO PARA INSTRUTOR DE CURSO	23 A 24/07/2010
AMARILDO DOS SANTOS 201000721029	AGENTE JUDICIÁRIO - SEGURANÇA	SÃO GABRIEL DA PALHA	CONDUZIR VEÍCULO PARA INSTRUTOR DE CURSO	30/07 A 1º/08/2010

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**TEREZINHA LAGHI LARANJA  
DIRETORA GERAL EM EXERCÍCIO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ERRATA** ref. Protocolo nº 201000719747

Na redação da Portaria nº 427/2010, publicada no "DJ" de 20/07/2010

Onde se lê:

Livia Valle Paulino	Comissária da Infância e Juventude de São Mateus	Linhares	Ministrar o curso "Direitos Fundamentais, Individuais e Sociais"	20 a 24/07/2010
201000710377				

Leia-se:

Livia Valle Paulino	Comissária da Infância e Juventude de São Mateus	Linhares	Ministrar o curso "Direitos Fundamentais, Individuais e Sociais"	21 a 24/07/2010
201000710377				

**PUBLIQUE-SE.**

Vitória/ES, 21 de julho de 2010.

**TEREZINHA LAGHI LARANJA**  
Diretora Geral em exercício

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Processo nº 741/10**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**CONTRATADA:** SMARAPD Informática Ltda..

**OBJETO:** Cessão de uso, manutenção, suporte e atualização de sistema de gestão integrada para o controle das funções de Administração Orçamentária e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais.

**VALOR GLOBAL:** O Contratante pagará à contratada o valor mensal de R\$ 8.077,45 (oito mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da ordem de serviço.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
03.101.02.126.0163.2.023

**ELEMENTO:**  
3.3.90.39.08

Vitória, 19 de julho de 2010.

**TEREZINHA LAGHI LARANJA**  
Diretora Geral em Exercício

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO DO TERMO DE DOAÇÃO QUE  
CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E CORPO DE  
BOMBEIROS MILITAR DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, COM BASE NO ART. 17, INCISO  
II, ALÍNEA "a" DA LEI 8.666/93.**

**PROCESSO Nº 2009.00.043.679**

**DOADOR:** Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

**DOADO:** Corpo de Bombeiros Militar do Município de Linhares/ES.

**RELAÇÃO DOS BENS DOADOS:**

QDE.	EQUIPAMENTO	MARCA	PATRIMONIO	N/S
1	CPU	HP	43.789	BR23550056
1	CPU	HP	42.737	BR23440052
1	CPU	HP	43.716	BR23550022

1	CPU	HP	42.728	BR23.230.103
1	CPU	HP	42.498	BR23.230.043
1	CPU	HP	43.721	BR23.550.077
1	CPU	HP	59.713	BR23.440.059
1	CPU	HP	42.614	BR23.440.135
1	CPU	HP	42.539	BR23.550.132
1	CPU	HP	43.762	BR23.230.032
1	MONITOR	PROVIEW	62.008	46.013.596
1	MONITOR	PROVIEW	61.897	46.014.382
1	MONITOR	PROVIEW	61.985	46.013.496
1	MONITOR	PROVIEW	61.889	45.001.416
1	MONITOR	PROVIEW	61.936	46.014.419
1	MONITOR	PROVIEW	61.891	46.013.028
1	MONITOR	PROVIEW	61.937	46.014.416
1	MONITOR	PROVIEW	62.028	45.004.493
1	MONITOR	PROVIEW	61.981	46.014.378
1	MONITOR	PROVIEW	61.903	46.013.011
1	TECLADO	ACER	30.015	4042S00000
1	TECLADO	SPEED	61.724	40.504.430
1	TECLADO	BENQ	48.972	2129S00000
1	TECLADO	XPC	79.689	S/S
1	TECLADO	NETRIX	40.911	S/S
1	TECLADO	BENQ	55.785	7531S00000
1	TECLADO	BENQ	55.781	3706S00000
1	TECLADO	S/M	68.035	14.070.099.948
1	TECLADO	ACER	34.981	5885S00000
1	TECLADO	S/M	67.854	14.070.098.080
1	MOUSE	S/M	S/P	602.040.259.216
1	MOUSE	VCOM	S/P	63.010.805.620
1	MOUSE	HP	S/P	LZC21161068
1	MOUSE	CLONE	S/P	64.060.315.012
1	MOUSE	ACER	S/P	901.639
1	MOUSE	HP	S/P	LZC21150741
1	MOUSE	S/M	S/P	602.040.259.301
1	MOUSE	VCOM	S/P	63.010.805.584
1	MOUSE	HP	S/P	LZC21105215
1	MOUSE	LEADERSHIP	S/P	723.930

**PUBLIQUE-SE**

Vitória, 05 de julho de 2010.

**JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**  
DIRETOR GERAL

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO DO TERMO DE DOAÇÃO QUE  
CELEBRAM ENTRE SI O PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O 2º  
PELOTÃO 3ªCIA/8º BATALHÃO DA POLICIA  
MILITAR DE MARILÂNDIA/ES.**

**PROCESSO Nº 2009.00.434.284**

**DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**DOADO:** 2º Pelotão 3ªCIA/8º Batalhão da Polícia Militar de Marilândia/ES.

**RELAÇÃO DOS BENS DOADOS:**

ITEM	QDE.	DESCRIÇÃO DO BEM	PATRIMÔNIO	Nº/ SERIE
1	01 (um)	MONITOR - HP	68.349	BR506WB054
2	01 (um)	CPU-MONTADA	66.784	S/S
3	01 (um)	TECLADO- S/M	67.911	14.070.104.662
4	01 (um)	MOUSE - LEADERSHIP	S/P	30.147.199

**PUBLIQUE-SE**

Vitória, 06 de julho de 2010.

**JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**  
DIRETOR GERAL

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESUMO DO TERMO DE DOAÇÃO QUE  
CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A DELEGACIA  
DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE KENNEDY, COM BASE NO ART.  
17, INCISO II, ALÍNEA "a" DA LEI 8.666/93.**

PROCESSO Nº 2009.00.043.751

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

DOADO: Delegacia de Polícia Civil do Município de Presidente Kennedy/ES.

## RELAÇÃO DOS BENS DOADOS:

ITEM	QNTDE	DESCRIÇÃO DO BEM	PATRIMÔNIO	Nº/ SERIE
1	01 (um)	MONITOR - SAMSUNG	40.714	AQ15HXBT455902T
2	01 (um)	MONITOR - PHILIPS	49.053	HC059469
3	01 (um)	CPU - MONTADA	66.818	S/S
4	01 (um)	CPU - ACER	34.168	B5T1015773
5	01 (um)	TECLADO - ACER	34.930	5873S00000
6	01 (um)	TECLADO - ACER	34.931	7557S00000
7	01 (um)	MOUSE - ACER	S/P	LZA94206608
8	01 (um)	MOUSE - ACER	S/P	711.766
9	01 (um)	IMPRESSORA - LEXMARK/E321	57.199	6.258.636
10	01 (um)	IMPRESSORA - LEXMARK/E321	57.168	6.258.671

## PUBLIQUE-SE

Vitória, 06 de julho de 2010.

**JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**  
DIRETOR GERAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO TJ - 1345/09 e apensos

O Tribunal de Justiça torna público, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a CONTRATAÇÃO DIRETA com a empresa **EXTINCHAMAS EXTINTORES LTDA - ME**, objetivando a aquisição de extintores novos, recarga, reteste, pintura e acessórios para o Fórum de Vitória, recarga e reteste para o Tribunal de Justiça e recarga para a comarca de Ibatiba, pelo valor total de R\$ 8.979,35 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

A dispensa de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o inciso V do art. 24, da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, caput, da mesma lei.

Vitória/ES, 21 de julho de 2010.

**JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**  
Diretor Geral da Secretaria - TJES

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/10**

**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**OBJETO:** CONFECCÃO DE PRATELEIRAS PARA ATENDER AO PODER JUDICIÁRIO.

**ABERTURA:** 04/08/2010 ÀS 14:00H

**LOCAL:** RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA S/Nº, ENSEADA DO SUÁ, SALA DE SESSÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO, SUBSOLO, SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VITÓRIA/ES.

**INFORMAÇÕES:** TEL: (27) 3334-2328, FAX: (27) 3334-2335 OU PESSOALMENTE.

**DOCUMENTAÇÃO:** NO ENDEREÇO ACIMA OU MEDIANTE FORNECIMENTO DE DISQUETE FORMATADO TIPO 3½ OU PELO "SITE" WWW.TJ.ES.GOV.BR

VITÓRIA/ES, 21 DE JULHO DE 2010

**LUDMILA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE**  
**PREGOEIRA**

\_\*\*\*\*\*\_

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/10**

**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de extração de cópias xerográficas tamanhos A0, A1, A2 e A3 e plotagem de projetos arquitetônicos e complementares de engenharia para atender a Diretoria Judiciária de Engenharia e Projetos deste Tribunal de Justiça.

**ABERTURA:** 05/08/2010 às 14:00h

**LOCAL:** Rua Desembargador Homero Mafra s/nº, Enseada do Suá, Sala de Sessão do Setor de Licitação, subsolo, Sede do Tribunal de Justiça - Vitória/ES.

**INFORMAÇÕES:** Tel: (27) 3334-2328, Fax: (27) 3334-2335 ou pessoalmente.

**DOCUMENTAÇÃO:** No endereço acima ou mediante fornecimento de disquete formatado tipo 3½ ou pelo "site" www.tj.es.gov.br

Vitória/ES, 22 de julho de 2010

**Ludmila Franklin Mendes de Andrade**  
**Pregoeira**

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**  
**ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) ROLAND ADDISON.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS**  
**DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 19/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 09 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS**  
**DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 13/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CAROLINA ALBINA DO NASCIMENTO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 09/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) AMANDA E SOUZA FERRAREIS.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/02/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) NATALIA RAMOS MARTINS.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 21 DE JANEIRO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 12/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LARISSA CRISTIANI BENICIO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 16/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LILIAN DA COSTA NOBRE.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 24/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) SÁVIO LUIZ GUARNIER COSTA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 28/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LEANDRO BORGES RIBEIROS.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 12/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LAIS PEREIRA LIMA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 26/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) IGOR DE ALMEIDA RIZZO MARIANO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 12 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 29/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) CARLOS ROBERTO MENEGATTI.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 23/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC DE ARACRUZ) MARILINDA MANGUIERA DOS PASSOS.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 21/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LORRAYNE DELFINO DE SOUZA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 25/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 11/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) AMABILE BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/02/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) VANDERLÉIA MENDES FRACASSOLI.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 13/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) THAÍS SAVIGNON.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 21/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) THIAGO FIORIO LONGUI.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 06/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) ETIVALDO HIGINO ATANISIO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 28/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CINTHIA SALDANHA LACERDA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 21/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RODRIGO GARCIA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 01 DE JULHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 20/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) THIAGO VIEIRA DA SILVA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 16/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) THIAGO HENRIQUE NIELSEN.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) SERGIO RODRIGUES DIAS FILHO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 11/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (2ºJEC DA SERRA) SILVANI LUISA ARRUDA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) SILVESTRE DE ASSIS JÚNIOR.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 31/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) SUILA ALVIM COSATE ROCHA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 06/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) SUELEN WERNERSBACH NUNES ADÃO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 12/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) FILIPE FONSECA AGUIAR.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 24/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) GABRIEL WERNER AMBROSIO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) GIOVANNA MANNATO ANGIUS.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 07/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) HOMERO OLIVEIRA DE MIRANDA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 26/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) ISABELE AMADO BARCELOS.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 08/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) JULIANA BROTTO MARANGONI.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 24/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) KARLA CHRIST SANTOS GONÇALVES.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 30/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) MARIANA FIORINI CASTIGLIONI.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 21/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) MARCOS GABRIEL RAMOS SPAIRINI.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 18/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) NATÁLIA GOMES LANDEIRO.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 26/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JECRIM DA SERRA) WESNIL SOUZA ENGELHARDT.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 14/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RAISA LEANDRO SOBREIRA.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RODRIGO DE ANDRADE GONÇALVES.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 23/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JECRIM DE VITÓRIA) RENAN BITTENCOURT SARCINELLI.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 11/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RAYANE BRAGA SANTOS LIMA.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 04/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) PATRÍCIA GONÇALVES.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 26/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) RAISSA FURIERI FRANZOTTI.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 08/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RODRIGO MEDEIROS PRETTI.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RENATA ALVES ROCHA.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/02/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (2º JEC CARIACICA) REGINA LIMA MILHOLI.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 24/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RODRIGO LOUZADA FROSSARD.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 17/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) RUTH EUSTÁQUIO DOS SANTOS HAMMER.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 07/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) RAPHAEL SOELLA PIRES.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 30/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) RYAM FEDULLO TAVARES.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 04/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) THAYSS BEATRIZ HANDAM BISAGGIO.

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 18/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) TATIANA MORAES AMANCIO PEREIRA.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 11/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC VITÓRIA) MARCELI STELZER MONDONI.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 15/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC DA UFES) MAIARA MAROQUIO DE FREITAS.

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) MARCELA MARTINS LIMA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 30/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) PATRÍCIA VIEIRA NOBRE RIBEIRO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 20/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) PEDRO KRETLY ALVES.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 19/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) POLLIANE BASTOS LESSA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 20/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) PRISCILA PAIVA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 15/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) NATÁLIA NUNES FRANCHINI.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 26/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) RENATA VALLANDRO DE OLIVEIRA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 17/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC DE MUNIZ FREIRE) RENAN SOARES MAÇÃO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 16/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E(A) O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) GISELLI SEIXAS LIMA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 07/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) GIZELLE VIEIRA BEZERRA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (1ºJEC) GABRYELLA FERREIRA BARBOZA.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) JOÃO FELIPE NICOLAO.**

PUBLIQUE - SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC DE MARATAÍZES) JULIANA VALLE DE CARVALHO.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA  
RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) JULIANA NASCIMENTO PEREIRA.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 09/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) JOANA BICCHI FREIRE.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) JOÃO COSTA NETO.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 14/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (1º JEC VITÓRIA) KLEBER FERNANDES.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) KAIO FERNANDES ARPINI.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 13/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LÍVIA MAFORTE COLNAGO.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 02/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (4º JEC VITÓRIA) LEONARDO DE ALMEIDA LEITE.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 08/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LEONARDO BARROSO PEDRONI.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 28/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LUCAS DEPOLO MUNIZ.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 20/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LUCIANA MORAES SAMORA.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/07/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LIARA BRAGA GOMES.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 31/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LEONARDO NEVES.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 14/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) LUCAS FREITAS ROQUE.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 18/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM) MARCELLY GRANFONTE.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 22/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) MARCOS RAMON SABRA DINIZ.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 19/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (JEC DE GUARAPARI) MARIANNA DOS SANTOS MOREIRA.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) DANILO CORRÊA DA SILVA.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 27/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CÍNTIA BARBOSA JACOBSEM.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) FLÁVIO PERES BOONE.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/02/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) FILIPE FERREIRA DE SOUZA.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 29/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) FERNANDA DE AGUIAR WINGLER.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 02/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (5º JEC DE VITÓRIA) EMANUELLI DAL-COL STINGHEL.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 17/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) EVANDRA FACINI CALMON COSTA BARROS.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 14/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) GIÁCOMO ANÁLIA GIOSTRI.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 29 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 12/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (2º JEC DE VITÓRIA) ANA PAULA MENEGHETTI COELHO.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 24/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) BIANCA DA SILVA VERONEZ.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 10/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) BÁRBARA BAIOCO MAGALHÃES.**

PUBLIQUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

**CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 02/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) ANDRÉ OLIVEIRA COUTINHO.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 14/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) ANNELISE CAMPAGNARO DE MATTOS.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 29/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) ALMIR TEÓFILO DE ARAÚJO JUNIOR.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 018/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) DOUGLAS RAMOS MONTEIRO.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) DAÍSE DE MOURA OLIVEIRA.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 21/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) DIOGO MONTEIRO FRAGA.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 25/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) DANIELE CARVALHO PICOLI.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 28 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 05/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CARLA NUNES DA CRUZ.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CLÁUDIO LUÍS GOULART JUNIOR.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 07/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CAMILA TRISTÃO GRAZZIOTTI.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 13/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CAMILA ZANETTI.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 03/05/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O(A) ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (6º JEC DE VITÓRIA) CHAIAN REIS DUARTE.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/04/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E(A) O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (TJ) CLEIDIANE NEVES VIEIRA.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE, A PEDIDO, O CONTRATO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, A PARTIR DE 01/06/10, CELEBRADO ENTRE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO (FÓRUM) CAROLINE DALVI PAGEL.

PUBLICUE-SE

VITÓRIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010.

CINTIA VAREJÃO RIBEIRO DE FREITAS  
DIRETORA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

EM 21/07/2010 FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

PARA: CÂMARAS REUNIDAS

1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100022779  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
REQTE ADMILSON DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO JOSE INACIO BOAVENTURA BORGES  
A. COATORA SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA  
RELATOR: ALEMER FERRAZ MOULIN

PARA: TRIBUNAL PLENO

1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100021664  
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
REQTE LEANDRO SA FORTES  
ADVOGADO PAULO ANTONIO SILVEIRA  
ADVOGADO BRUNO SILVEIRA  
ADVOGADA THAIS MARTIN IRIGOYEN  
ADVOGADA CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA  
A. COATORA CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO  
RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

2 - SUSPENSÃO DE SENTENÇA Nº 100100022928  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

REQTE MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 ADVOGADO MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO  
 ADVOGADA MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
 ADVOGADA MÁRCIA REGINA DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA  
 ADVOGADO JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
 ADVOGADO BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA  
 ADVOGADO BERNADETE PINHEIRO  
 ADVOGADO JOSE EDUARDO COELHO DIAS  
 ADVOGADO MARIA APARECIDA LIMA FREIRE  
 ADVOGADO JANDIARA ROSA PASSOS  
 ADVOGADO MÂTHEUS FRAGA LOPES  
 ADVOGADO RODRIGO LEONARDO PENHA NASCIMENTO  
 ADVOGADO SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO PAULETE PENHA VIEIRA  
 REQDO SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO  
 ESTADO DO ES  
 RELATOR: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

**3 - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090011030**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 REQTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 ADVOGADO REPRESENTANTE LEGAL  
 REQDO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADA KATIÚCIA BILÓ BAPTISTA  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO  
 ADVOGADA DANIELA BERNABE COELHO  
 RELATOR: WILLIAM COUTO GONÇALVES

**PARA: CRIMINAIS REUNIDAS**

**1 - REVISÃO CRIMINAL Nº 100100022761**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 REQTE WELLINTON JUNIOR LOPES FRANCISCO  
 ADVOGADO HERACLITO COSTA MOTTA  
 REQDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**PARA: CRIMINAL**

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 044090017979**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
 APTE MARCUS VINICIUS GALETTI MANTOVANI  
 ADVOGADO JOSE MARIA RAMOS GAGNO  
 APTE LETICIA DE SOUZA NUNES  
 ADVOGADO WALDYR LOUREIRO  
 ADVOGADO INEXISTENTE  
 APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RELATOR: ALEMER FERRAZ MOULIN

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 048090006494**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
 APTE JANDERSON BONFIM NOGUEIRA  
 ADVOGADA BIANCA ALVES PEREIRA  
 APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 022080011657**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
 APTE ISAQUE DE ASSUNÇÃO YAKEL  
 ADVOGADO FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO  
 APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**4 - RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 035990099711**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 RECTE JOSE LUIZ DA CRUZ  
 ADVOGADO VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 RECDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**5 - HABEAS CORPUS Nº 100100022787**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE DIGLE CARVALHO BATISTA PEIGA  
 ADVOGADO REGINA CELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MARCO ANTONIO TOSTES CHAVES  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJA DA  
 TERRA  
 RELATOR: ALEMER FERRAZ MOULIN

**6 - HABEAS CORPUS Nº 100100022837**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE JOSSUE GARCIA DA SILVA  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANTENOPOLIS  
 RELATOR: ADALTO DIAS TRISTÃO

**7 - HABEAS CORPUS Nº 100100022852**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE FELIPE ARAUJO MONTEIRO  
 ADVOGADA HELOANA PEÇANHA DE PAULA  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE  
 CACHOEIRO DE ITAPEMI  
 RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**8 - HABEAS CORPUS Nº 100100022878**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE PATRICK MERIGUETE DALBEM  
 ADVOGADO GABRIEL CESAR DOS SANTOS  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFANCIA E  
 JUVENTUDE DE LINHAR  
 RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**9 - HABEAS CORPUS Nº 100100022753**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE SOLANGE MONTANHER  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MACHADO DE VICTA  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE  
 VITÓRIA  
 RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**10 - HABEAS CORPUS Nº 100100022803**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE LEONARDO NICCHIO CARNEIRO  
 ADVOGADO PETRIUS ABUD BELMOK  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LINHARES  
 RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**11 - HABEAS CORPUS Nº 100100022886**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE DEYVID MICHEL ALVES  
 ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
 ADVOGADA ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE VILA  
 VELHA  
 RELATOR: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

**12 - HABEAS CORPUS Nº 100100022860**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE COLMAR VIEIRA MEDINA  
 ADVOGADA HELOANA PEÇANHA DE PAULA  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE  
 CACHOEIRO DE ITAPEMI  
 RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**13 - HABEAS CORPUS Nº 100100022894**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE GEOVANE MONTEIRO  
 ADVOGADA ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARACRUZ  
 RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**14 - HABEAS CORPUS Nº 100100022910**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE JOANITA CAMARGO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE  
 VITÓRIA  
 RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**15 - HABEAS CORPUS Nº 100100022936**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 PACTE PETERSON DE MELO PINHEIRO  
 ADVOGADA ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS  
 A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILA  
 VELHA  
 RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 014090077497**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE JOAO HENRIQUE DA VITÓRIA

ADVOGADO INEXISTENTE  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: ADALTO DIAS TRISTÃO

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 026080027654**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ALEXANDRE DA SILVA LOUZADA  
ADVOGADA SIMONE COSTA DE REZENDE  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035090237211**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE WANDERSON JESUS SOARES  
ADVOGADO DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035090111217**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE EDMAR DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035080198472**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE IVANIEL AUZIER DOS SANTOS  
ADVOGADO LUIS CLAUDIO MOLINAS RIBEIRO  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 011990368745**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APDO MATEUS RAMOS FREITAS  
ADVOGADO HELLISON DE ALMEIDA BEZERRA  
RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 012090069787**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE RONNEY CARLOS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO EMANOEL JANEIRO  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035090011939**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE LETICIA PINTO  
ADVOGADO MARCOS ANTONIO FARIZEL  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 026080031573**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ANDRE LUIZ PAIXAO MOTTA  
ADVOGADO PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 030070094419**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ARILDO MARIN  
ADVOGADO JOSE DJAIR NOGUEIRA CAMPOS  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 026080031599**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ALTEMAR GOMES FERREIRA  
ADVOGADA SIMONE COSTA DE REZENDE  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**27 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 061080011796**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE WELLINGTON BACHETTE GOULART  
ADVOGADA DANIELA APARECIDA BALBINO  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**28 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 022050001688**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE FERNANDO JOSE GONÇALVES  
ADVOGADA ALINE MARIA GRATZ  
APDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**29 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 024090100447**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA GIRLEA ESCOPELLI GOMES  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**30 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 057030003610**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APDO JOAO RAFAEL DO SANTOS  
ADVOGADO DIANA LEAL FERREIRA  
ADVOGADO MARINA FERES COELHO  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**31 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 024080111958**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO  
ADVOGADO MARCIO AUGUSTO GONÇALVES CARDOSO  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**32 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 030099031731**  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE CHRISTIANO MONTEIRO  
ADVOGADA ANA PAULA DOS SANTOS  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**33 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035080039965**  
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE ANGELO DE LUCA NETTO  
ADVOGADO DIOGO MORAES DE MELLO  
APTE JOHON PETERSON NUNES MERLO  
ADVOGADO TELMO VALENTIM ZBYSZYNSKI  
APTE IRLAN MARRIEL RAMALDES LOURENÇO  
ADVOGADO IVAN NEIVA NEVES NETO  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

**34 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 012080050698**  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
APTE EDGARD MARCOS DE PAULA  
ADVOGADO EDMAR SIMOES DA SILVA  
APTE EDUARDO MARCOS DE PAULA  
ADVOGADO EDMAR SIMOES DA SILVA  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: ALEMER FERRAZ MOULIN

**35 - HABEAS CORPUS Nº 100100022951**  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PACTE LUTYELEY COSTA ELESBAO  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
PACTE RODRIGO HONORATO COSTA  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA  
RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**36 - HABEAS CORPUS Nº 100100022944**  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PACTE ALBERTO ALVES DA PENHA JUNIOR  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
PACTE JHONNE COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
PACTE MAYCON ALVES RODRIGO  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
PACTE THIAGO COSTA CORREIA  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA  
RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**37 - HABEAS CORPUS Nº 100100022811**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PACTE VALERIA BOLSONI  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA  
RELATOR: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

**38 - HABEAS CORPUS Nº 100100022795**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PACTE HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO OJANA ESPINDOLA BORGES  
ADVOGADO LISIMAR COUTINHO BARBOSA  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**39 - HABEAS CORPUS Nº 100100022902**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
PACTE RAFAEL FONTOURA DA SILVA  
ADVOGADO MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI  
RELATOR: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

**PARA: CÍVEL****1 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 024050156462**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ PUB MUN VITÓRIA  
PARTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADA WILMA CHEQUER BOU HABIB  
PARTE ARTUR CAMPAGNOLI  
ADVOGADO GIOVANNI ROCHA DAS NEVES  
\* APELAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 24050156462  
APTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
APDO ARTUR CAMPAGNOLI  
RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**2 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 021050051123**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZ PUBLIC REG PUBLIC DE GUARAPARI  
PARTE MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ADVOGADO BRUNO BORNACHI SALIM MURTA  
PARTE ROSEMERI FERREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO  
\* APELAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 21050051123  
APTE MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
APDO ROSEMERI FERREIRA SAMPAIO  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 006060061634**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
APTE EXTIRE - CRISTIANO FRANCISCO ANTONIO PAOLIELLO - ME  
ADVOGADO FELIPE MORAIS MALTA  
APDO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
ADVOGADO ANDRESSA PARANHOS POLES CELESTINO  
ADVOGADO CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE  
ADVOGADA BARBARA TRABA JESUS  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 026070025841**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
APTE SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA.  
ADVOGADA SAMIRA AMIGO NEME  
APTE TRANSPORTADORA WENDERROSCHY LTDA.  
APDO EDER PINHEIRO LEAL  
ADVOGADO DAIR ANTONIO DAROS  
APDO ISADORA PINHEIRO LEAL  
ADVOGADO DAIR ANTONIO DAROS  
APDO ADRIANA FERREIRA LEAL  
ADVOGADO DAIR ANTONIO DAROS  
ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**5 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 026030010800**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
APTE BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO ADILSON GUIOTTO TORRES  
APDO USINA PAINEIRAS S/A  
ADVOGADO PERICLES A GRACINDO DE OLIVEIRA

APDO AGROPECUARIA CARVALHO BRITTO S/A  
ADVOGADO PERICLES A GRACINDO DE OLIVEIRA  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**6 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 026020004755**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
APTE/APDO USINA PAINEIRAS S/A  
ADVOGADO PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA  
APTE/APDO AGROPECUARIA CARVALHO BRITTO S/A  
ADVOGADO PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA  
APDO/APTE BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO PAULO CESAR BUSATO  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 048109001817**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
AGVTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO ANDRE SILVA ARAUJO  
AGVDO TEREZINHA DA PENHA LEAO POZES  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO ANTONIO DORIO DE SOUZA  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO RAIMUNDO ANTONIO DA PAIXAO  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO JORGE MAJELA DA COSTA  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO ALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO ILELIA BERNARDO DA CRUZ  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO MARIA DA JUDA DA SILVA  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
AGVDO MOISES INACIO DA COSTA  
ADVOGADO BRUNO DE CASTRO QUEIROZ  
ADVOGADO RODRIGO LOPES BRANDAO  
RELATOR: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 006101900931**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
AGVTE BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO PAULO CESAR BUSATO  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOARES  
AGVDO TRANSPORTE E COMERCIO KARINA LTDA.  
ADVOGADO SANDRA REGINA MENDONCA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CARLOS SIMÕES FONSECA

**9 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 021050039052**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZ PUB MUN GUARAPARI  
PARTE MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ADVOGADO FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA  
PARTE ALVORADA SUL AMERICA DE TURISMO ASATUR LTDA.  
ADVOGADO RODRIGO LOUREIRO MARTINS  
\* APELAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 21050039052  
APTE MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
APDO ALVORADA SUL AMERICA DE TURISMO ASATUR LTDA.  
RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**10 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100022845**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
REQTE MARIA APARECIDA DA SILVA LISBOA  
ADVOGADO JOSE LOUREIRO OLIVEIRA  
A. COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARACRUZ  
RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**11 - HABEAS CORPUS Nº 100100022829**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PACTE JULIO CESAR SANTOS MASCARENHAS  
ADVOGADO NILTON RAMOS DE ABREU LIMA  
ADVOGADO ELIEZER RANGEL FREITAS  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA DE VILA VELHA  
RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**12 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970145701**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO SIMONE PAGOTTO RIGO  
APDO EXPEDRA STONE DESIGN LTDA.  
ADVOGADO JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA  
RELATOR: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**13 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100069152**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO SANT'ANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO ADAUTO COSME  
RELATOR: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**14 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035100801089**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO SANDRO VIEIRA DE ASSIS  
RELATOR: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**15 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024040046773**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA  
APDO CAPOTAUTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
RELATOR: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**16 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035100779491**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR AZUL II  
ADVOGADO DEOCLECIO ANTONIO SANT'ANA  
APDO FRANCISCO GONÇALVES LOPES  
APDO REGINA FIGUEIREDO LOPES  
RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**17 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100062397**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO NELSON PASCHOALOTTO  
APDO LAUDICEA CARNEIRO BATISTA  
RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**18 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024010119212**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE JOALHERIA LIA ANTONIO LTDA..  
ADVOGADO PAULO SERGIO AVALLONE MARSCHALL  
APDO LUCIA GUIMARAES CARETA  
ADVOGADO RODRIGO LOUREIRO MARTINS  
APDO JUSSARA GUIMARAES CARETA  
ADVOGADO RODRIGO LOUREIRO MARTINS  
RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**19 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024090253741**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO BMG S/A  
ADVOGADO VALMIR SOUSA TRINDADE  
APDO J J PINHEIRO OLIVEIRA ME  
APDO JOAO JOSE PINHEIRO OLIVEIRA  
RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**20 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100058759**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ANTONIO FRANCISCO SAITER FILHO  
ADVOGADO GOTARDO GOMES FRIÇO  
APDO MARCELO FERREIRA BASTOS  
APDO ROSANA APARECIDA DE ASSUNÇÃO GRILLI BASTOS  
RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**21 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 012070155408**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE SAMUEL KUHN  
ADVOGADO ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA  
APDO BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**22 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050171545**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE EDVIGE BISI CARRARETTO

ADVOGADO JADEIA MARIA PERUCH FUNDÃO  
ADVOGADA LUCINEIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
APDO JUÍZO DA 1ª VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE VITÓRIA  
RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**23 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024060322872**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BLOKOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA FERNANDA BISSOLI PINHO  
APDO DESENTUPIDORA DOIS IRMAOS LTDA. ME  
ADVOGADO SEGUNDO LUIZ MENEGUELLI  
RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**24 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035010091789**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE SANDRO VARANDA ABREU  
ADVOGADO LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS  
APDO AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA  
ADVOGADO FELYPE DE JESUS MEIRA  
ADVOGADO MARCELO NEUMANN  
ADVOGADA SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA  
RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**25 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100079680**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BV FINANCEIRA S/A CFI  
ADVOGADO HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA  
APDO RONALDO TAQUINI  
RELATOR: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**26 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 013030011145**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE LUCINEIA GUSSON COELHO  
ADVOGADO MERCEDES LUZORIO VASCONCELOS  
APDO BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
ADVOGADO BERESFORD M. MOREIRA NETO  
APDO BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
ADVOGADO BERESFORD M. MOREIRA NETO  
APDO ALFA SEGURADORA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
ADVOGADO BERESFORD M MOREIRA NETO  
RELATOR: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**27 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 006060088983**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO EXPRESSO ARACRUZ LTDA.  
ADVOGADO VERA LUCIA CABALINI  
RELATOR: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**28 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 006050010427**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
ADVOGADO CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE  
ADVOGADO ANDRESSA PARANHOS POLESÍ CELESTINO  
ADVOGADA BARBARA TRABA JESUS  
APDO EXTFIRE - CRISTIANO FRANCISCO ANTONIO PAOLIELLO - ME  
ADVOGADO LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**29 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 066090003949**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BRANCA CRISTINA LORENZONI BENZ  
ADVOGADO BRANCA C LORENZONI BENZ  
APDO MARILANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.  
ADVOGADO JOICE ARAUJO  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**30 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070178009**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE SERAFIM RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO MARCELO CARVALHINHO VIEIRA  
APDO UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO THAIS CERQUEIRA LIMA RODRIGUES DA CUNHA  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**31 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 026070025858**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA.  
ADVOGADA SAMIRA AMIGO NEME  
APTE TRANSPORTADORA WENDERROSCHY LTDA.  
ADVOGADO ADONEL SANTOS MAGALHAES  
APDO CARLOS PINHEIRO LEAL  
ADVOGADO DAIR ANTONIO DAROS  
APDO DULCINA DA SILVA LEAL  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**32 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 021060050701**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ROGERIA COUTINHO SANTOS ROSA  
ADVOGADO ANDREI COSTA CYPRIANO  
APDO MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ADVOGADO INEXISTENTE  
ADVOGADO FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**33 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035090027265**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO EDINALDO DA SILVA VEIGA  
RELATOR: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**34 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 047070060398**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ADÃO RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO ADENILSON VIANA NERY  
APDO TRANSPORTADORA BINOTTO S/A  
ADVOGADO PEDRO JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO ONOFRE DE MORAES PINTO  
APDO BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS  
RELATOR: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**35 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070186309**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE ALZIRA RIBEIRO FIRME  
ADVOGADA INGRID SILVA DE MONTEIRO  
APDO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA EMANUELLE FERREIRA ALMENARA  
RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**36 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100044254**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE FIAT ADM DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO CIACAR COM DE VEICULOS LTDA.  
RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**37 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 011040107184**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO CRISTINA DE OLIVEIRA COUZI  
APDO REPRESENTAÇÕES ADELSON FONTES SOARES LTDA.  
ADVOGADO RODRIGO FORTUNATO PINTO  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**38 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 021060040173**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MARCIA RUBIA TAVES DIAS  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE DENISE ABREU CRUZ  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE RICARDO JOSE BICHER SILVA  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE ALICE JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE ALICE JESUS DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE MARIA AMELIA ROCHA CARDOSO  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE ANGELICA SENA FRANÇA  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE VERA MARIA STEIN ROCHA  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APTE ANDREIA FERREIRA DA COSTA MERISIO  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA

APTE SONIA MENDONÇA MORAIS  
ADVOGADA HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
APDO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ADVOGADO SILVANO DA SILVA  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**39 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 038090010018**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BCS SEGUROS S/A  
ADVOGADO FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO  
APDO LEANDRO CRAUZ  
ADVOGADO ELVIS CUNHA FARIAS  
\* APELAÇÃO ADESIVA Nº 38090010018  
APTE LEANDRO CRAUZ  
APDO BCS SEGUROS S/A  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**40 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 014050097022**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO JOAO FELIPE ALMENARA SCARTON  
APDO NATANAEL RAINHA  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**41 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035090004934**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO CELIO LUIZ NICOLAU  
RELATOR: CARLOS SIMÕES FONSECA

**42 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 014080084727**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE UBEE - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
ADVOGADO UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
ADVOGADO SUZANA AZEVEDO CRISTO  
APDO W G T (MENOR PÚBERE)  
ADVOGADO HONORIO LUIZ GRASSI  
APDO SONIA MARIA GRASSI  
ADVOGADO HONORIO LUIZ GRASSI  
RELATOR: CARLOS SIMÕES FONSECA

**43 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 012030006816**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADO BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
APDO IMOBILIARIA UNIVERSAL LTDA.  
ADVOGADO EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO  
RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**44 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 002030000786**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE DOMINGOS MASSARD MAIA  
ADVOGADO CASSIO PORTELLA DE ALMEIDA  
ADVOGADO JOSE ROCHA JUNIOR  
APTE GIOVANI DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO VINICIUS PAVESI LOPES  
ADVOGADO ALCEU SILVEIRA  
APTE GIOVANI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME  
ADVOGADO VINICIUS PAVESI LOPES  
ADVOGADO ALCEU SILVEIRA  
APDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**45 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 040098008614**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE PAULO SÉRGIO PIRES RODRIGUES  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS  
APDO DALVANESA CAIRES DE SOUZA  
ADVOGADO HERMES ANTONIO SUSSAI  
RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**46 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024100107754**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
APTE BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO HUMBERTO DA SILVA SOARES  
RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**47 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070186036**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

APTE ANTONINO FLAUVIO RAMPINELLI  
 ADVOGADA ANDREIA DADALTO  
 APDO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO RAFAEL CARAO LUCAS  
 RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**48 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 047080057327**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE THIAGO SANTOS FIRMINO  
 ADVOGADO CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM  
 APDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA ERIN LUISA LEITE VIEIRA  
 RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**49 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 040030009837**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE ROGERIO MOURA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO JADEIAS JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
 ADVOGADO MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS  
 APDO BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA GRILLO  
 RELATOR: ELISABETH LORDES

**50 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070191507**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE LUIZ CARLOS ALIPRANDI  
 ADVOGADO PAULO REIS FINAMORE SIMONI  
 APDO BANESTES S/A-BANCO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO ROWENA FERREIRA TOVAR  
 RELATOR: WILLIAM COUTO GONÇALVES

**51 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 011090032027**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE ELZA SILVA FRAGA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE OSVALDO SILVA FRAGA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE CARLOS SILVA FRAGA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE LUCIARA FRAGA DE ANDRADE  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE SIDNEY SILVA DE ANDRADE  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE SANDRA MARA FRAGA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE JOSE SANTANA RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE LAURINEIA FRAGA GUIMARAES  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE PAULO GUIMARAES  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APTE ALTAIR SILVA FRAGA  
 ADVOGADO SEBASTIAO LAZARO DE JESUS VOLPINI  
 APDO YEDO ARES DA SILVA  
 ADVOGADO ARY JOSE GOUVEA DERCY, DEF PUBLICO  
 APDO LAURICEIA FRAGA DA SILVA  
 ADVOGADO ARY JOSE GOUVEA DERCY, DEF PUBLICO  
 RELATOR: WILLIAM COUTO GONÇALVES

**52 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 035980225961**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 APTE RAIMUNDO NONATO MENDES DA COSTA  
 ADVOGADO ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI  
 APDO NILZETE DA VITÓRIA MARTINS  
 ADVOGADA SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES  
 APDO LEONARDO HENRIQUE DA VITÓRIA  
 ADVOGADA SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES  
 APDO CYNTHIA GIOVANA DA VITÓRIA MARTINS  
 ADVOGADA SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES  
 APDO LEANDRO HENRIQUE DA VITÓRIA MARTINS  
 ADVOGADA SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES  
 RELATOR: WILLIAM COUTO GONÇALVES

**53 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916402**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADO RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
 AGVDO WASHINGTON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO SAVIO GRACELLI  
 ADVOGADA NAYARA GRACELLI  
 ADVOGADA THALITA VANELI GRACELLI

RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**54 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 035101114011**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A NEODENT  
 ADVOGADO JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA  
 ADVOGADA GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO  
 ADVOGADO FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA  
 AGVDO ELSON SIMOES REIS  
 RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**55 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011104958027**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO EVELYN BRUM CONTE  
 AGVDO DILMA DA ROCHA GUIMARAES  
 ADVOGADO ARY JOSE GOUVEA DERCY  
 RELATOR: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

**56 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011104958043**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE ALCENIR DE PAULA RIDOLFI  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE CARLOS MELO DE ANDRADE  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE GILSON OLIVEIRA MACEDO  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE JOSE BENTO MOTA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ORDAILY DE ALMEIDA FRANCO  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE PAULO CESAR BARRETO TAVARES  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ROOSEVELT FLAVIO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ZENILTON VICENTE VASCONCELOS  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVDO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PR  
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**57 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 050109000252**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE MUNICÍPIO DE VIANA  
 ADVOGADO RICARDO CLAUDINO PESSANHA  
 AGVDO AJCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO JEFFERSON APARICIO CAMPANA  
 RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**58 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011104958035**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 AGVTE MARCO ANTONIO MOURA TAVARES  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ALMIR JOSE FREIXO  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE MARIA CRISTINA LIMA LEITE  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE GILBERTO DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE MARIA IDALINA SILVA PORTELA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE JOSE DE ABREU RANGEL  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE MARIA REJANE DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ZILDA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE CRISTINA LUCIA CALIMAN CESCHIM  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE DIRLENE SCHIAVINI COSSATI  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE ALCIDES FRANCISCO TRAVAGLIA  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE DIMAS MAGNAGO  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVTE MARIA ZILDA BUSATO ARIDE  
 ADVOGADA MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI  
 AGVDO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**59 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 006101900949**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
ADVOGADO UBIRATAN CRUZ RODRIGUES  
AGVDO SEBASTIAO ROSA  
ADVOGADO CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE  
RELATOR: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 014109000761**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO GUILHERME ROUSSEFF CANAAN  
AGVDO FLORENTINA FERNANDES  
ADVOGADO ELISEU VICTOR SOUSA  
RELATOR: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**61 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 048109001791**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO ANDRE SILVA ARAUJO  
AGVDO MARIA DA GLORIA SILVA  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS MENDES  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO WALACIR PEDRUZZI  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO SINAIR VIEIRA CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO SEBASTIAO CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO RUTH LEA DA SILVA  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO ROSALINA NALI KUSTER  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO NELSON FRANCISCO PIRES  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SALES  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA DAS GRAÇAS SILVARES ANGELO  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA LUCIA XAVIER DE MELO JESUS  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA JOSE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGVDO MARIA DO CARMO BATISTA SCHMIDEL  
ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**62 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 012100022610**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO NELSON PASCHOALOTTO  
AGVDO THIAGO LUIZ BERSANI  
ADVOGADO CARLOS GOMES MAGALHÃES JUNIOR  
ADVOGADO JOSE MAGALHAES GOMES DE AGUIAR  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**63 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 014109000753**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO LUIZ COLNAGO NETO  
AGVDO ELAINE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO ELISEU VICTOR SOUSA  
RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**64 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916360**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADA JALINE IGLEZIAS VIANA  
ADVOGADA GRASIELE MARCHESI BIANCHI  
AGVDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGVDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO IPAJM  
RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**65 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916378**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

AGVTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO NILSON ESCOPELLE GOMES  
AGVDO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: ELISABETH LORDES

**66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916345**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA  
AGVDO WALLACE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO ARI FONTES DE OLIVEIRA  
AGVDO SIDNEI LORDS MOREIRA  
ADVOGADO ARI FONTES DE OLIVEIRA  
RELATOR: ELISABETH LORDES

**67 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 012100022602**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
AGVTE ASSOCIAÇÃO DA UNIAO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SETI  
ADVOGADO DOURIVAN DANTAS DIAS  
AGVDO EDUARDO FAE DE ALMEIDA  
ADVOGADO HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN  
ADVOGADO HENDERSON HERMES LEITE VELTEN  
AGVDO EUZEBIO MASOCO  
ADVOGADO HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN  
ADVOGADO HENDERSON HERMES LEITE VELTEN  
AGVDO GILVA VASCONCELOS LEITE MASOCO  
ADVOGADO HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN  
ADVOGADO HENDERSON HERMES LEITE VELTEN  
AGVDO JOVELINO FARDIN  
ADVOGADO HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN  
ADVOGADO HENDERSON HERMES LEITE VELTEN  
AGVDO SANDRA MOGNOL FARDIN  
ADVOGADO HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN  
ADVOGADO HENDERSON HERMES LEITE VELTEN  
RELATOR: WILLIAM COUTO GONÇALVES

**68 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 011010530258**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES  
ADVOGADO CRISTINA DE OLIVEIRA COUZI  
APDO ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A-ESCELSA  
ADVOGADO IMERO DEVENS  
ADVOGADO MARCELO PAGANI DEVENS  
ADVOGADA DAINE GONCALVES ORNELLAS  
RELATOR: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

**69 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024040152993**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA  
ADVOGADO IMERO DEVENS  
ADVOGADO IMERO DEVENS JUNIOR  
ADVOGADO MARCELO PAGANI DEVENS  
APDO LUIZ ALBERTO GASPARINI  
ADVOGADO CLOVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI  
RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**70 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 032050007130**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO ROWENA FERREIRA TOVAR  
APDO CLAUDIO MENEZES TUNHOLI  
ADVOGADO CELSO MELLO  
RELATOR: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**71 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 026030010792**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE/APDO USINA PAINEIRAS S/A  
ADVOGADO PERICLES ARAUJO G DE OLIVEIRA  
APTE/APDO AGROPECUARIA CARVALHO BRITTO S/A  
ADVOGADO PERICLES ARAUJO G DE OLIVEIRA  
APDO/APTE BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO PAULO CESAR BUSATO  
RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**72 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 011020614191**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
APTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL BRASIS  
ADVOGADO DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO MARIA JOSE M MEDINA  
 APDO HIGNER MANSUR  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO SEBASTIAO JORGE AZEREDO  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO CECILIA DAVEL SOBREIRA  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO DIMAS MAGNAGO  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO MORVAN MAZOLLI  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO ROGERIO DA SILVA RAMALHO  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO ARIETTE MOULIN COSTA  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO FERNANDO CARVALHO GOMES  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO MOZART SANT'ANA JUNIOR  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 APDO MARIA MADALENA ALMEIDA  
 ADVOGADO GUSTAVO MOULIN COSTA  
 ADVOGADO HIGNER MANSUR  
 RELATOR: ELISABETH LORDES

**73 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916386**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 AGVTE DA VINCI ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO  
 ADVOGADO GILBERTO JOSE DE SANTANA JUNIOR  
 ADVOGADO CHARLIS ADRIANI PAGANI  
 ADVOGADO EVILMAR ANDREI PAGANI  
 ADVOGADA SIMONE AMELIA VIEIRA NASCIMENTO  
 AGVDO WALTER AGUIAR  
 ADVOGADO ROBERTO CARLOS GONÇALVES  
 RELATOR: ELISABETH LORDES

**74 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100916352**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO CEZAR PONTES CLARK  
 ADVOGADO ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES  
 AGVDO JOSIMAR AVANCINI  
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO  
 ADVOGADO JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO  
 ADVOGADO JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 ADVOGADO SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
 RELATOR: MARIA DO CEU PITANGA PINTO

**75 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 032070014744**

REDISTRIBUIÇÃO MOTIVADA  
 REMTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIMOSO DO SUL  
 PARTE MICHAELLE HENRIQUES CHAIBUB  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE ANDREA MARINS COUTINHO  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE KATIA PRUCOLI BARREIROS  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE ELIDA TEIXEIRA BARBOZA  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE CRISTINA GAMA SALUCI  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE ELLANE DA SILVA NOGUEIRA  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE RENATA ARJONA DA SILVA

ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE NATALIA RODRIGUES  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE DENIZETI DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO JANSSENS CALIL RIBEIRO  
 ADVOGADO DOUGLAS FONSECA CALIL  
 PARTE MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL  
 ADVOGADO FLAVIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO ROGERIO TORRES  
 RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**76 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 034109000025**

REDISTRIBUIÇÃO MOTIVADA  
 AGVTE ELIENE CERQUEIRA MOTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ELISANGELA RIBEIRO SALES  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE MARIZETE COUTO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE PATRICIA ALVES RIBEIRO BOTELHO  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ELZA DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE SEBASTIANA PEREIRA PORTO  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ELIETE PEREIRA COUTO  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE HERIVELTON SILVEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE VERA LUCIA SILVEIRA SENA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE EVERALDINA DAMACENO CRUZ  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE LEILA PEREIRA RIBEIRO ANDRADE  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ELISANGELA ROSA PEÇANHA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ODETE CAMARGO MARQUES  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE MARIA DE LOURDES RAMOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE CLAUDIA LIMA CARVALHO DE JESUS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE EDINA DA PENHA LIMA CARVALHO  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE JOSE ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE GILDASIO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE JORGE JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE WILSON CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ITAMAR BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ANGELO MARCIO SOUZA GOMES  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE JOELMA ALVES PRATES DE SA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE SARA LEAL GANGA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE LUCIA TEREZA DE JESUS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE FLAVIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE RUBENS ALBERTO PEREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE LINDAURA PLACIDINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE ORLANDO BARBOSA LIMA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE EUFRAZIO FERREIRA TRINDADE  
 ADVOGADO SEVERO FILHO

AGVTE KEILA MOTA FERREIRA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE MIQUEIA BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE GILMAR FERREIRA COSTA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE LAFAIETE PEREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE CARMELITA SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVTE IVONE CANDIDA DE JESUS  
 ADVOGADO SEVERO FILHO  
 AGVDO MUNICÍPIO DE MUCURICI  
 RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**77 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 060040001756**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 REMTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ATILIO VIVACQUA  
 PARTE MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA  
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
 PARTE ROSANA COSTA SANTIAGO  
 ADVOGADO JEFFERSON BARBOSA PEREIRA  
 \* APELAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 60040001756  
 APTE MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA  
 APDO ROSANA COSTA SANTIAGO  
 \* APELAÇÃO ADESIVA Nº 60040001756  
 APTE ROSANA COSTA SANTIAGO  
 APTE ROSANA COSTA SANTIAGO  
 APDO MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA  
 APDO MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA  
 RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**78 - REMESSA EX-OFFICIO Nº 024060083888**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 REMTE JUIZ DE DIREITO 1ª VARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 DE VITÓRIA  
 PARTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO RODRIGO RABELLO VIEIRA  
 PARTE ANTONIO BASILIO PIGNATON  
 ADVOGADO EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
 PARTE IPAJM  
 ADVOGADA JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA MICHELLE FREIRE CABRAL  
 ADVOGADO MARIANA DE FRANCA PESTANA  
 ADVOGADO RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI  
 ADVOGADO RICARDO SANTOS JUNGER  
 ADVOGADO RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES  
 ADVOGADO ALBERTO CÂMARA PINTO  
 \* APELAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 24060083888  
 APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 APDO ANTONIO BASILIO PIGNATON  
 RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**79 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024000056960**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO FABIO ROMANO  
 ADVOGADO JOMAR BRAZ DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA  
 ADVOGADO RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA  
 ADVOGADO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO  
 ADVOGADO PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI  
 ADVOGADO GREICE ADRIANA SIMOES  
 ADVOGADO LUCIA MOREIRA ROSCIO  
 ADVOGADO EDUARDO VALENTE COUTO  
 ADVOGADO GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
 ADVOGADO RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO  
 ADVOGADO GRACYELLEN LEITE MOREIRA  
 ADVOGADO RODRIGO ZACCHE SCABELLO  
 ADVOGADO GUSTAVO GROSSI DE ASSIS  
 ADVOGADA SAMYNA TINOCO FERREIRA  
 ADVOGADA GEISA GENARO RODRIGUES  
 ADVOGADA SILVIA D'ASSUMPÇÃO CARVALHO  
 ADVOGADO CRISTIANO NUNES REIS  
 ADVOGADA ATONIVAN BONOMO  
 APDO MARIA ANGELA DA PENHA SILVA  
 ADVOGADA MARIA MIRANDA SOUZA POCAS  
 ADVOGADO FELIPE MIRANDA DE BRITO  
 RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**80 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024980065700**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
 APDO PRIMO JOSE RIBEIRO  
 ADVOGADO ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES  
 ADVOGADA DANIELA RIBEIRO PIMENTA  
 RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**81 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 048050012110**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE BRASGANITE S/A  
 ADVOGADO SANDRO RONALDO RIZZATO  
 APDO SAMEDIA LATIN AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO MARCELO DE PASSOS SIMAS  
 RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**82 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024060079597**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE CAMILO DE LELLIS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO CASSIO DRUMOND MAGALHAES  
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA MATTOS  
 APDO ORGAO GESTAO MAO DE OBRA DO T PORT POR ORG  
 ESTADO -OGMO-ES  
 ADVOGADO JADIR RESENDE NETO  
 ADVOGADO MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
 ADVOGADO LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA KAMILA ANICIO MACIEL  
 ADVOGADO ALINE DUTRA DE FARIA  
 RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**83 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080426265**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE ELIAS DE AZEVEDO VICENTE  
 ADVOGADO JOSE MARIO VIEIRA  
 APDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA LUCIANA MERÇON VIEIRA  
 RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**84 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 014020001336**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE EDEVALDO HENRIQUE MEDANI  
 ADVOGADO FERNANDO JOSE DA SILVA  
 APDO ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA  
 ADVOGADO IMERO DEVENS  
 ADVOGADO MARCELO PAGANI DEVENS  
 ADVOGADO ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI  
 ADVOGADO IMERO DEVENS JUNIOR  
 RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**85 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 021030376004**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 APTE/APDO LUIZ ENEAS MESCOLIN NETO  
 ADVOGADO ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR  
 ADVOGADA JORGINA ILDA DEL PUPO  
 ADVOGADO MIRIAN DE ALMEIDA CASSA  
 APDO/APTE HELIANA MARIA DULCE  
 ADVOGADO CLAUDIA MARTINS DA SILVA  
 APDO/APTE MARCELO DE AZEVEDO FORTES  
 ADVOGADO CLAUDIA MARTINS DA SILVA  
 RELATOR: MARIA DO CEU PITANGA PINTO

**86 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011104956914**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 AGVTE ADEMAR MOREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO FILHO  
 AGVTE ROSIMERI MOREIRA ANDRADE FIORIDO  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO FILHO  
 AGVTE JOSE ANTONIO FIORIDO  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO FILHO  
 AGVDO PLINIO ROBERTO MENDITH  
 ADVOGADO MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA  
 RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**87 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 011104956567**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
 AGVTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADA ALINE RAMOS FERREIRA  
 ADVOGADA ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO  
 AGVDO SEBASTIAO ELIFAS LEVY DE CASTRO  
 ADVOGADO DEUSDEDIT VIEIRA

RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 021109000188**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA  
AGVTE COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
CESAN

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADA FRANCINE FAVARATO LIBERATO

AGVDO PEDRO GUALANDI DA SILVA

AGVDO JOSE CARLOS CAIADO

AGVDO ANTONIO JOSE ALVARENGA IMPERIAL

AGVDO JOSE ARTUR RAMOS

AGVDO LUIZ MACHADO

AGVDO EDMAR MENDES BAIAO

AGVDO SEVERIANO ALVARENGA IMPERIAL

RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

**89 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100914795**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA

AGVTE JESSE FERREIRA

ADVOGADA DANIELA RIBEIRO PIMENTA

ADVOGADO ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES

AGVDO FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO LUIS AKAOUTI MARCONDES

RELATOR: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**90 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100914340**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA

AGVTE CESAR MARTINZ VELASCO

ADVOGADO MARIA JOSE ROMAGNA

AGVDO V L V (MENOR IMPÚBERE)

ADVOGADO LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

AGVDO ELLEN CRISTINA CORREA DE LIRA

ADVOGADO LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

RELATOR: NEY BATISTA COUTINHO

**91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 035099001675**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA

AGVTE CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

ADVOGADO RODRIGO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO FERNANDO DE ABREU JUDICE

ADVOGADA LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE

ADVOGADO RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

ADVOGADO DIEGO DUMMER

ADVOGADO AROLDO LIMONGE

ADVOGADO FLAVIO CHEIM JORGE

ADVOGADO MARCELO ABELHA RODRIGUES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA ALEX DE FREITAS ROSETTI

ADVOGADA BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT

ADVOGADA ANAMELIA GRAFANASSI MOREIRA

ADVOGADA MARIANA PARAISO BIZZOTTO DE MENDONÇA

ADVOGADA MYRNA FERNANDES CARNEIRO

AGVDO DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.

ADVOGADO RODRIGO LOUREIRO MARTINS

RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**92 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 048109000355**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA

AGVTE COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
CESAN

ADVOGADA FRANCINE FAVARATO LIBERATO

ADVOGADO IARA QUEIROZ

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA

AGVDO ANANIAS DUARTE RIBEIRO

RELATOR: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

**93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024099166092**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA

AGVTE FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

ADVOGADO SANDRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

ADVOGADO ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA

ADVOGADA WILMA CHEQUER BOU HABIB

ADVOGADA ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

ADVOGADA ANA RITA FALKENBACH NUNES

ADVOGADO KLEBER MARCOS COSTALONGA VAREJAO FILHO

ADVOGADA LAYLA GONÇALVES HATAB

ADVOGADA MICHELLE ALVES MOREIRA

ADVOGADO RAQUEL SPINASSE

ADVOGADO THIAGO AARAO DE MORAES

ADVOGADO RAFAEL HENRIQUE SILVA

ADVOGADA TATHIANA AARÃO DE MORAES

ADVOGADA ANDRESSA DE ABREU

AGVDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS NO ES

ADVOGADO LEONARDO DE AZEVEDO SALES

RELATOR: MARIA DO CEU PITANGA PINTO

VITÓRIA, 22/07/2010

**KARLA DI MARCELLO VALLADÃO LUGON**  
**DIRETORA JUDICIÁRIA DE REGISTRO, PREPARO E**  
**DISTRIBUIÇÃO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**  
**DE PRECATÓRIOS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SETOR DE PRECATÓRIOS**

**INTIMAÇÕES**

INTIMO O **SR. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA DRª MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO - OAB/ES 269 B, PARA SE MANIFESTAR A CERCA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ÀS FLS. 145/154, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO Nº **710/95**, EM QUEM É DEVEDOR O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

INTIMO O **SR. LUIS MATEUS FILHO**, POR SEU ADVOGADO DR. JAYME FERNANDES JÚNIOR - OAB/ES 10.999, PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO ÀS FLS. 71, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO Nº **200980000091**, EM QUEM É DEVEDOR O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOELSON TRISTÃO DE SOUZA**  
**DIRETOR JUDICIÁRIO ECONÔMICO, FINANCEIRO E CONTÁBIL**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SETOR DE PRECATÓRIOS**

**INTIMAÇÕES**

INTIMO O **SR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTROS**, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS DA ADVOCACIA IVON ALCURE DO NASCIMENTO - OAB 908251-0030 E ALCURE, PEREIRA & PUPPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/ES 0256548-0324, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA RESPEITÁVEL DECISÃO ÀS FLS. 110/113, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO Nº 200080000079, EM QUEM É DEVEDOR O MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

INTIMO O **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA TOMAR CIÊNCIA DA RESPEITÁVEL DECISÃO ÀS FLS. 110/113, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO Nº 200080000079, EM QUEM É BENEFICIÁRIO O SR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTROS.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOELSON TRISTÃO DE SOUZA**  
**DIRETOR JUDICIÁRIO ECONÔMICO, FINANCEIRO E CONTÁBIL**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SETOR DE PRECATÓRIOS**

**INTIMAÇÃO**

INTIMO O ADVOGADO DR. PEDRO PAULO VOLPINI, PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO PRESIDENCIAL DE FLS. 52/53, NOS AUTOS DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 201000349381 (PEÇAS PARA FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO), EM QUE SÃO BENEFICIÁRIAS IVANETE SILVA E OUTROS E DEVEDOR O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

JOELSON T. DE SOUZA  
DIRETOR JUD. ECONÔMICO, FINANCEIRO E CONTÁBIL

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

### INTIMAÇÕES

INTIMO

1-PROCESSO Nº 100090011287  
AO SR. LUIZ TEMÓTEO DIAS VIEIRA  
PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE  
DESARQUIVAMENTO.

2- PROCESSO Nº 100990010488, 100990005751 E 10090010504  
AO SR. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS  
PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE  
DESARQUIVAMENTO E DE CERTIDÃO.

3-PROCESSO Nº 100970003651  
A SRª. BRICE BRAGATTO  
PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE  
DESARQUIVAMENTO.

4. PROCESSO Nº 100050043148  
A SRª. BRICE BRAGATO  
PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES  
AO DESARQUIVAMENTO.

VITÓRIA, 22 DE JULHO DE 2010.

ALESSANDRA QUEIROZ AGUETE  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### COMUNICADO

COMUNICO AOS INTERESSADOS QUE A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO DIA 26/07/2010, SEGUNDA-FEIRA, EXCEPCIONALMENTE, TERÁ INÍCIO ÀS 13:30 HORAS (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

GLÁUCIA STABAUER RIBEIRO PIMENTEL  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

### INTIMAÇÕES

INTIMO

1 NO PROCESSO Nº 35099001899 - AGRAVO DE INSTRUMENTO BANCO BANDEIRANTES S/A ONDE É AGRAVADO PARA A DRA ANDREIA BELLO L. BASSO NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO DESPACHO DE FL 65 VERSO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

LANUSSY PIMENTEL DE REZENDE  
SECRETÁRIO DE CÂMARA

..\*\*\*\*\*..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

1- agravo de Instrumento Nº 21099000131  
GUARAPARI - 3ª VARA CÍVEL  
AGVTE BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado(a) ADILSON GUIOTTO TORRES  
AGVDO GUARAPARI DIESEL LTDA ME  
Advogado(a) THIAGO DE SOUZA PIMENTA  
AGVDO ANTONIO CARLOS CAUS  
Advogado(a) THIAGO DE SOUZA PIMENTA  
RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA  
JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 21099000131  
Agravante: BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Agravado: GUARAPARI DIESEL LTDA. ME e OUTRO  
Relato : Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA. BENS ALIENADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 70% DAS PRESTAÇÕES QUITADAS PELOS ADQUIRENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Extinta a ação de reintegração de posse ajuizada pela instituição financeira para a recuperação de um caminhão de uma carroceria, já que restou reconhecida a desnaturação do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes em compra e venda a prestação, devido à antecipação do pagamento do VRG, foi determinada a devolução dos bens objeto da medida liminar a seu tempo deferida.
2. Todavia, constatada a impossibilidade de se restituir o veículo aos agravados, posto que o mesmo foi alienado pela agravante, nos termos do art. 461-A, § 3º, e 461, § 1º, ambos do CPC, a obrigação se converte em perdas e danos, uma vez que se tornou impossível a tutela específica.
3. Em razão de ser possível calcular o valor da execução por meio de cálculos aritméticos, é desnecessário instaurar o incidente de liquidação de sentença, bastando que o exequente instrua o pedido de cumprimento de sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, *caput*, do CPC).
4. Não há que se falar que a decisão recorrida violou os parâmetros fixados em *decisum* anterior, quando as considerações ditas violadas foram lançadas a título de *obiter dictum* em um despacho (ato judicial que não possui cunho decisório).
5. Não há julgamento *extra petita* quando a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença determina a utilização de método diverso do apresentado pelo exequente para a apuração do valor da execução.
6. Tendo ocorrido no caso desfecho compatível com a resolução do contrato, qual seja, a restituição do seu objeto à alienante, devem ser devolvidas as prestações quitadas pelos adquirentes, deduzindo-se o valor gasto com a gestão

do contrato e a depreciação da coisa, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de que o procedimento de cumprimento de sentença prossiga no valor correspondente a 70% das parcelas pagas pelos agravantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2- agravo de Instrumento Nº 24089007371**

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

AGVTE ANTONIO CARLOS DE ASSIS GARCIA

Advogado(a) AIRTON FABIANO DA SILVA

Advogado(a) VERA LUCIA CABALINI

AGVDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 24089007371**

**Agravante : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS**

**Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Relator : Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVALIDAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR. RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PESSOA IDOSA. CARDIOPATA. PONDERAÇÃO DE VALORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.**

1. A retenção de 30% dos proventos de aposentadoria do agravante, desde o início da ação civil pública, a título de ressarcimento do erário público, em decorrência da irregular concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ocorrida nos idos de 1995, encontra óbice no requisito negativo das tutelas de urgência - perigo de irreversibilidade do provimento -, haja vista que o recorrente é pessoa idosa, com mais de 76 anos, além de cardiopata, de modo que a redução em seus vencimentos representaria um risco a sua saúde, assim como impediria a manutenção de uma vida digna.

2. Há, no presente caso, um embate de princípios de direito que devem ser sopesados, no qual, ao menos em sede de cognição sumária, deve preponderar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso provido, a fim de, reformando a decisão combatida, indeferir o pedido antecipatório formulado pelo Ministério Público Estadual.

-336

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**3- agravo de Instrumento Nº 24089007850**

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

AGVTE OZAI R ALMEIDA LIMA

Advogado(a) DANIEL RIBEIRO MENDES

Advogado(a) MARCO ANTONIO G. BARRETO

Advogado(a) RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS

Advogado(a) RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO

Advogado(a) SERGIO MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO

Advogado(a) TAREK MOYSES MOUSSALLEM

AGVDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 24089007850**

**Agravante : OZAI R ALMEIDA LIMA**

**Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Relator : Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVALIDAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR. RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PESSOA IDOSA. CARDIOPATA. PONDERAÇÃO DE VALORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.**

1. A retenção de 30% dos proventos de aposentadoria do agravante, desde o início da ação civil pública, a título de ressarcimento do erário público, em decorrência da irregular concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ocorrida nos idos de 1995, encontra óbice no requisito negativo das tutelas de urgência - perigo de irreversibilidade do provimento -, haja vista que o recorrente é pessoa idosa, com mais de 70 anos, que sofre de doença de Parkinson e necessita de medicação específica, de modo que a redução em seus vencimentos representaria um risco a sua saúde, assim como impediria a manutenção de uma vida digna.

2. Há, no presente caso, um embate de princípios de direito que devem ser sopesados, no qual, ao menos em sede de cognição sumária, deve preponderar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso provido, a fim de, reformando a decisão combatida, indeferir o pedido antecipatório formulado pelo Ministério Público Estadual.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**4- agravo de Instrumento Nº 24089008759**

VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL

AGVTE CENTRO MEDICO BENTO FERREIRA

Advogado(a) ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO

Advogado(a) CAMILA BRUNHARA BIAZATI

Advogado(a) JULIANI REALI

AGVDO GARY MELCHIOR KISSILING RIBERA

Advogado(a) DORACI CABRAL

Advogado(a) MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 24089008759**

**Agravante : CENTRO MÉDICO BENTO FERREIRA**

**Agravado : GARY MELCHIOR KISSILING RIBERA**

**Relator : Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. SEQUELAS FÍSICAS. ERRO MÉDICO IMPUTADO AO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os hospitais e clínicas médicas são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos pacientes por culpa dos médicos que lhe são subordinados. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Ante a ausência de suporte probatório que alicerce a alegação de que a clínica médica agravante não possui qualquer relação de emprego ou preposição com o médico responsável pelo suposto erro médico que vitimou o agravado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente.
3. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiro incabível nas demandas afetas ao direito consumerista, por impedir o rápido e eficaz ressarcimento do dano causado ao consumidor.
4. Recurso improvido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**5- agravo de Instrumento Nº 24099156101**

VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

AGVTE KINDERMAN LUIZ PINTO

Advogado(a) MARIO CEZAR MILAGRES BARBOSA

Advogado(a) PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA

AGVDO JOESIR LOURES ROCHA

Advogado(a) CRISTIANO ROSSI CASSARO

RELATOR DESIG. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 30/03/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.099.156.101**

**AGRAVANTE: KINDERMAN LUIZ PINTO**

**AGRAVADA: JOESIR LOURES ROCHA**

**RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - DEPÓSITO MENSAL DE NUMERÁRIO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO.**

1. A liberdade de formação da convicção do julgador a fim de decidir e prestar a jurisdição, sempre com fundamento nos elementos dos autos e no direito, deve andar no mesmo passo com a garantia constitucional da fundamentação das decisões jurisdicionais.
2. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que, pautada na mudança do quadro fático e probatório inicial, concede em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem, contudo, indicar os elementos novos e supervenientes que a motivaram. Preliminar acolhida para anular a decisão na parte em que antecipou os efeitos da tutela.
3. A inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento e não de procedimento, não podendo ser determinada em seu curso.
4. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão na parte em que determinou a inversão do ônus da prova.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida, para anular a decisão na parte em que antecipou os efeitos da tutela e reformá-la naquela em que determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Des. Fabio Clem de Oliveira, designado Relator para a elaboração do acórdão.

Vitória, ES, 30 de março de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA NA PARTE EM QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E REFORMÁ-LA NAQUELA EM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**6- agravo de Instrumento Nº 24099156325**

VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

AGVTE ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE ESPIRITO SANTENSE

Advogado(a) ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

Advogado(a) DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

AGVDO JOESIR LOURES ROCHA

Advogado(a) CRISTIANO ROSSI CASSARO

RELATOR DESIG. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 02/03/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.099.156.325**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE ESPIRITO SANTENSE**

**AGRAVADA: JOESIR LOURES ROCHA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**VOTO: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS - PRECLUSÃO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - DEPÓSITO MENSAL DE NUMERÁRIO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO.**

1. A interposição do agravo de instrumento esgota a possibilidade de impugnação da decisão recorrida, operando-se a preclusão consumativa a inviabilizar o aditamento das razões recursais.
2. A liberdade de formação da convicção do julgador a fim de decidir e prestar a jurisdição, sempre com fundamento nos elementos dos autos e no direito, deve andar no mesmo passo com a garantia constitucional da fundamentação das decisões jurisdicionais.
3. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que, pautada na mudança do quadro fático e probatório inicial, concede em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem, contudo, indicar os elementos novos e supervenientes que a motivaram. Questão de ordem acolhida para anular a decisão na parte em que determinou o depósito mensal de numerário em conta judicial.
4. A inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento e não de procedimento, não podendo ser determinada em seu curso.
5. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão na parte em que determinou a inversão do ônus da prova.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a questão de ordem. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fabio Clem de Oliveira, designado relator para a elaboração do acórdão.

Vitória, ES, 02 de março de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, DESIGNADO RELATOR PARA A ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**7- agravo de Instrumento Nº 24099169807**

VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL

AGVTE ERIK MUGRABI OLIVEIRA

Advogado(a) VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA

AGVDO LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a) CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

Advogado(a) VINICIUS DE CARVALHO PIRES MENDONÇA

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO REF. AUTOS Nº 024099169807**

**AGRAVANTE: ERIK MUGRABI OLIVEIRA**

**AGRAVADO: LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

### ACÓRDÃO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O *fumus boni iuris* não encontra-se evidenciado nos autos, notadamente porque não é possível compelir a agravada, em sede de antecipação de tutela, a submeter-se às condições e índices a que se sujeitaria a Caixa Econômica Federal (Sistema Financeiro de Habitação).

2. Isto porque o financiamento de imóveis prestado pelo Sistema Financeiro de Habitação não pode ser comparável com o financiamento de imóveis prestado pela iniciativa privada uma vez que naquele trata-se de crédito advindo de incentivo governamental que destina-se a atender demanda de habitação por todo o país com menor custo financeiro, pois os recursos provêm principalmente dos depósitos das cadernetas de poupança e empréstimo.

3. Ademais, falta prova inequívoca da alegação de que a agravada omitiu-se com relação a obrigação de entregar os documentos necessários ao financiamento imobiliário e que foi precisamente essa omissão que inviabilizou sua contratação junto à CEF.

4. O *periculum in mora* também não está vislumbrado, pois o magistrado singular deferiu parcialmente a tutela pretendida para determinar que a Lorenge entregue a documentação que comprove a regularidade do imóvel, sob pena de multa diária, o que afasta por completo o perigo da demora.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 02409916807**, cujo agravante é **ERIK MUGRABI DE OLIVEIRA** e agravado **LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**. **ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, **À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

Vitória/ES, 11 de maio de 2010.

**DES. PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**PROCURADOR DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**8- agravo de Instrumento Nº 24100906239**

VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AGVTE MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado(a) EVANDRO DE CASTRO BASTOS

AGVDO TIM CELULAR SA

Advogado(a) SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 024.100.906.239

AGVTE. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

AGVDA. : TIM CELULAR S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1) NÃO CABE AO ÓRGÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DECIDIR QUESTÕES QUE NÃO TENHAM SIDO ALVO DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 2) CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3) NÃO OCORRÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA INVERSUM*. O PERIGO DA DEMORA DEVE SER EVITADO PARA O AGRAVANTE, MAS NÃO ÀS CUSTAS DA PARTE AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1) De início, necessária a ressalva para que não percamos de vista a necessidade de se conter a cognição a ser empreendida nesta instância *ad quem* ao limite também

imposto ao MM. Juiz *a quo*, qual seja, **a verificação da existência**, em primeira instância, **dos requisitos necessários à concessão de liminar**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sem adentrar ao próprio mérito da ação mandamental, a fim de se evitar a odiosa supressão de instância e lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2) Sem avançar sobre a matéria de fundo do *writ* impetrado pela ora agravada, tenho por configurado o *fumus boni iuris*, que reside na discussão a ser travada no bojo da ação mandamental acerca da suposta ofensa, pela autoridade dita coatora, aos magnos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que não teve oportunidade de se defender da aventada violação a certo dispositivo da Lei nº 8.078/90.

3) O segundo requisito - *periculum in mora* - centra-se, pois, nos deletérios efeitos decorrentes da cobrança da multa aplicada pelo PROCON e dos atos que defluem de eventual não-recolhimento aos cofres municipais, *v. g.*, a inscrição em dívida ativa. É cediço que o *periculum in mora* deve ser evitado para o agravante, mas não à custa de transportá-lo para a parte agravada (*periculum in mora inversum*). Ademais, uma vez enfrentado o conteúdo de fundo da ação mandamental, e sendo denegada a segurança pleiteada, o Município de Vitória terá à sua disposição o competente executivo fiscal para cobrar, pela via administrativa ou judicial, o que eventualmente lhe for devido. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

**Vitória, 11 de maio de 2010.**

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR**

**DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**9- agravo de Instrumento Nº 30090000180**

LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

AGVTE BANCO BRADESCO S.A

Advogado(a) ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM

Advogado(a) ARMANDO VERRI JUNIOR

Advogado(a) BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA

Advogado(a) CARLA PATRICIA ABRAHAO DE A. GARCIA

Advogado(a) EDUARDO P DE ARRUDA ALVIM

Advogado(a) ERICA PIRES MARCIAL

Advogado(a) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

Advogado(a) LUIS CASCALDI

Advogado(a) THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM

Advogado(a) WANDERSON CORDEIRO CARVALHO

AGVDO INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA

Advogado(a) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

Advogado(a) GERALDO GOUVEIA JUNIOR

Advogado(a) RENATO DE LUIZI JUNIOR

Advogado(a) VICENTE ROMANO SOBRINHO

RELATOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.090.000.180**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADO: INDUSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

### **ACÓRDÃO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE.**

1. Via de regra, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005).

2. As exceções previstas em lei são a do banco que antecipou ao exportador recursos monetários com base em contrato de câmbio (art. 86, inciso II, da Lei 11.101/2005) e a do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e do proprietário vendedor, promitente vendedor ou vendedor com reserva de domínio, quando do respectivo contrato (alienação fiduciária em garantia, leasing, venda e compra, compromisso de compra e venda e compra ou venda com

reserva de domínio) consta cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005).

3. A cessão fiduciária que garante o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, prevista no § 3º do artigo 66-B, da Lei 4.728/65, transfere ao credor fiduciário a posse dos títulos, conferindo-lhe o direito de receber dos devedores os créditos cedidos e utilizá-los para garantir o adimplemento da dívida instituída com o cedente, em caso de inadimplência.

4. A cessão fiduciária de títulos não se assemelha à exceção prevista na lei de recuperação judicial no tocante ao proprietário fiduciário. Nesta o que se pretende é proteger o credor que aliena fiduciariamente determinado bem móvel ou imóvel para a empresa em recuperação, circunstância oposta ao que ocorre nos casos em que a empresa cede fiduciariamente os títulos ao banco.

5. O § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 refere-se a bens móveis materiais, pois faz alusão expressa à impossibilidade de venda ou retirada dos bens do estabelecimento da empresa no período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º, da referida Lei, circunstância que não se aplica aos títulos de crédito, pois os créditos em geral são bens móveis imateriais.

6. A mera afirmação de que o valor a ser devolvido está equivocado não tem o condão de elidir o parecer técnico elaborado pelo Administrador Judicial.

7. Considerando a natureza da demanda, a necessidade de se imprimir agilidade e efetividade ao plano de recuperação homologado no Juízo de 1º Grau e a capacidade financeira do agravante, tenho que o valor arbitrado a título de astreinte, nesse momento, não transpõe os limites da razoabilidade.

8. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**10- agravo de Instrumento Nº 35089001404**

VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL

AGVTE SANDRA MARA BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVTE DORACY CARVALHO GONCALVES

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVTE SANDRA LUCIA GOMES

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVTE NARA ALVES DA SILVA

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVTE RICARDO LUIZ MARINO NEVES

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVTE VALDEMAR DE AZEVEDO FILHO

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA

AGVDO ADMINISTRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ABACATEIROS

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO JANETH DE OLIVEIRA REZENDE

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO ELY FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO MAURICIO FERNANDES COELHO

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO MARIA APARECIDA ALVES

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO LENICE RAPOSO MUNIZ

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO ELAIDES ESPERANDIO

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

AGVDO DIVA DE TAL (NÃO TEM SOBRENOME)

Advogado(a) ANA PAULA CASAGRANDE PAGOTTE

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACORDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 35089001404**

**Agravante : SANDRA MARA BEZERRA DE AZEVEDO e OUTROS**

**Agravado : ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO**

**RESIDENCIAL ABACATEIROS e OUTROS**

**Relator : Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ARBITRARIEDADES POR PARTE DA SÍNDICA OU DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os documentos que instruem o presente recurso de agravo de instrumento não se qualificam como prova inequívoca hábil a formação do convencimento a respeito da verossimilhança das alegações de suposta prática de atos de perseguição, discriminação e retenção de verbas trabalhistas. De igual modo, não demonstram que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Ademais, os agravados foram eleitos em assembleia geral, por maioria de votos, de modo que foram legalmente conduzidos à administração do condomínio.

3. Recurso improvido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**11- agravo de Instrumento Nº 48099076357**

SERRA - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE ESPOLIO DE IDALINA ALVES DE SOUZA

Advogado(a) ANDREIA DADALTO

Advogado(a) LEANDRO FLOR SANTOS

Advogado(a) LEILA DA PAIXÃO DE BARROS

Advogado(a) MARCINEA KUHN DE FREITAS

AGVDO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE VALE

Advogado(a) ANTONIO AMARAL FILHO

Advogado(a) RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES

Advogado(a) SERGIO BERMUDEZ

AGVDO ESPOLIO DE ORZINA RIBEIRO ARAUJO

Advogado(a) JOAO BAPTISTA BRAGA DIAS

Advogado(a) JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA

Advogado(a) MAURICIO CORRES

AGVDO ESPOLIO DE MALVINO COUTINHO ARAUJO

Advogado(a) JOAO BAPTISTA BRAGA DIAS

Advogado(a) JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA

Advogado(a) MAURICIO CORRES

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACORDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 48099076357**

**Agravante : ESPÓLIO DE IDALINA ALVES DE SOUZA**

**Agravado : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e OUTROS**

**Relator : Des. ARNALDO SANTOS SOUZA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS EXTRAÍDAS DOS AUTOS DE PROCESSOS LIGADOS À MESMA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RESCINDIDO. RECURSO ESPACIAL DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.**

1. A exigência de que o agravante instrua o recurso de agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado decorre da necessidade de se comprovar que o causídico que será intimado para responder ao recurso é de fato o procurador do recorrido. Nesse sentido, e considerando que, sendo intimados os advogados que representam os agravados em processos ligados à

mesma demanda, estes exerceram adequadamente seu direito de defesa, ofertando contrarrazões tempestivamente e sem alegar qualquer prejuízo decorrente da referida intimação, não há porque se negar conhecimento ao agravo de instrumento.

02. A suspensão da ação de execução e dos embargos de terceiros é uma decorrência lógica e necessária da rescisão do acórdão executado, especialmente porque os recursos especiais pendentes de julgamento são desprovidos de efeito suspensivo.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**12- Apelação Cível Nº 2080043926**

ALEGRE - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

APTE BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a) ADILSON GUIOTTO TORRES

Advogado(a) ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado(a) ANDREA NEVES REBELLO

Advogado(a) ANTÔNIO CARLOS FRADE

Advogado(a) CLAUDINE SIMOES MOREIRA

Advogado(a) EMIR JOSE TESCH

Advogado(a) FRANCISCO DE A DOS S SOARES

Advogado(a) PAULO CESAR BUSATO

Advogado(a) SELCO DALTO

APDO MARIA JOSE RIBEIRO GASPAR

Advogado(a) BRUNO RIBEIRO GASPAR

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 002.080.043.926

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDO.: MARIA JOSÉ RIBEIRO GASPAR

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. 1) PRESCRIÇÃO. 2) LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE. 3) PLANO VERÃO. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 4) PEDIDO CERTO E DETERMINADO. SENTENÇA LÍQUIDA. NECESSIDADE. 5) UTILIZAÇÃO DE SIMULADOR DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1) No que se refere à alegada ocorrência de prescrição, verifico a conformidade da sentença com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças.

2) Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que a instituição financeira que mantinha contrato de caderneta de poupança com o demandante, sendo, então, depositária dos recursos nela mantidos, está legitimada a compor o pólo passivo da demanda na qual se buscam as diferenças de correção monetária devidas.

3) Em relação ao índice de correção monetária, o C. STJ já firmou entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, como a apelada possuía valores em sua conta poupança que não foram devidamente corrigidos, esta faz jus ao recebimento da diferença de 20,36% sobre o saldo do mês de janeiro de 1989 (Plano "Verão").

4) Os pedidos são certos e determinados, porém ilíquidos, uma vez que para realizar o cálculo do valor exato devido era necessário o extrato bancário relativo a cada mês e ano correspondente aos Planos. E, em caso de pedido certo, veda-se ao órgão jurisdicional prolatar sentença ilíquida.

5) A utilização de um programa simulador, desenvolvido por técnicos do próprio Poder Judiciário está apto a realizar o cálculo da condenação de forma ágil e fácil, visto que este considera o saldo em poupança na época do Plano Econômico específico e, uma vez inserido no sistema, reconhece a diferença de reajuste e corrige o valor, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o banco apelado poderia impugnar através do recurso de apelação os valores apresentados, demonstrando um novo cálculo com os valores que julga serem corretos e consequentemente, diversos dos retratados na r. sentença, o que não ocorreu no caso em apreço. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

ì

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**13- Apelação Cível Nº 11050172938**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA FEITOS FAZENDA PÚBLICA

APTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ADNILTON JOSE CAETANO

Advogado(a) RODRIGO RABELLO VIEIRA

APDO BETUME CACHOEIRO LTDA

Advogado(a) GLAUBER JOSE LOPES

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 011.050.172.938

APTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APDA. : BETUME CACHOEIRO LTDA MEE

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.EXTINÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1) Segundo o que prescreve o art. 794, I do CPC, a extinção da execução somente ocorre quando o devedor satisfaz a sua obrigação.

2) A satisfação da obrigação não se limita ao valor do débito tributário e sim, a satisfação total do crédito executado, ou seja, além do valor principal, acrescenta-se a este, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e as custas processuais.

3) A ação executiva somente poderá ser extinta pelo cumprimento espontâneo da obrigação quando a executada arcar, também, com os ônus sucumbenciais, de forma que, enquanto pendente qualquer dessas parcelas, não há o que se falar em extinção, devendo o feito prosseguir quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade, dar provimento ao recurso**, a fim de que os autos retornem à instância de origem e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**14- Apelação Cível nº 11080077552**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL  
APTE BANESTES SEGUROS S/A  
Advogado(a) ANDRE SILVA ARAUJO  
Advogado(a) RAFAEL ALVES ROSELLI  
APDO VANESSA RODRIGUES GONCALVES CARDOSO  
Advogado(a) GLEIDSON SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
Apelação Cível nº **011.080.077.552**  
APTE. : BANESTES SEGUROS S/A  
APDA. : VANESSA RODRIGUES GONÇALVES CARDOSO  
RELATOR : DESEMBARGADOR **Romulo Taddei**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/07 2) QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. 3) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.**

1) Para a hipótese em apreço a data da ocorrência do sinistro determina a aplicação da Lei Federal nº. 6.194/74, por meio da redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, confirmada pela Lei Federal nº 11.482/07, que estabeleceu como teto da indenização o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

2) Para fins de fixação do *quantum* indenizatório, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Assim, como a invalidez permanente sofrida pela apelada foi quantificada em 15% (quinze por cento), consoante laudo médico referendado pelo DML, entendo que a indenização securitária deve corresponder a 15% (quinze por cento) da quantia máxima prevista pela Lei nº 6.194/74, operação que resulta no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

3) Os juros de mora devem incidir desde o momento da citação e a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**RELATOR**

**DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**15- Apelação Cível nº 11080150508**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 5ª VARA CÍVEL  
APTE BANESTES SEGUROS S/A  
Advogado(a) CRISTIANO NUNES REIS  
APDO RONALD HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado(a) EDSON DA SILVA JANOARIO  
Advogado(a) JEFFERSON BARBOSA PEREIRA  
Advogado(a) LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR  
RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
Apelação Cível nº **011.080.150.508**  
APTE. : BANESTES SEGUROS S/A  
APDO. : RONALD HENRIQUE DE SOUZA  
RELATOR : DESEMBARGADOR **Romulo Taddei**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO SOFRIDO. 2) APLICAÇÃO**

**DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/07. 3) QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1) Ao contrário do que defende a seguradora, a única comprovação a ser exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os *danos* sofridos e o *acidente de trânsito*, o que fora obedecido pelo recorrido com a apresentação do boletim de ocorrência, da declaração do hospital em que estava internado, do receituário médico, bem como do laudo de exame de lesões corporais, que atestam a existência dos mencionados pressupostos.

2) Para a hipótese dos autos a data da ocorrência do sinistro determina a aplicação da Lei Federal nº. 6.194/74, por meio da redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, confirmada pela Lei Federal nº 11.482/07, que estabeleceu como teto da indenização o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3) Na hipótese em apreço, o laudo de exame de lesões corporais (fl. 96) demonstrou que o apelado, em função do acidente de trânsito sofrido, perdeu 100% (cem por cento) das funções dos membros superiores e inferiores, ficando paraplégico. Assim, tenho que tal debilidade deve ser entendida como invalidez na graduação máxima a ensejar indenização total no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) Por fim, na parte demandada no tópico acerca da correção monetária não conheço do recurso, visto que a sentença guerreada estabelece que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a apelante requer, em suas razões recursais, que seja julgada parcialmente procedente a pretensão da vítima, para que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como se vê, as razões da apelação não condizem com a realidade do processo, uma vez que a decisão perseguida já foi obtida na origem, não havendo, portanto, interesse recursal. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer parte do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.**

Vitória, de março de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**RELATOR**

**DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**16- Apelação Cível nº 12030088244**

CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
APTE GECEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA  
Advogado(a) APARECIDA SERRANO DE MELO  
Advogado(a) FERNANDO TALHATE DE SOUZA  
Advogado(a) GILMAR ZUMAK PASSOS  
APDO MUNICIPIO DE CARIACICA  
Advogado(a) BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
APELAÇÃO CÍVEL nº **012.030.088.244**  
APTE. : GECEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA  
APDO. : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
RELATOR : DESEMBARGADOR **ROMULO TADDEI**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO DO ISS. VALOR INTEGRAL DO SERVIÇO. 2) RATIO ESSENDI DA ORIENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. 3) VENDA PURA DE MERCADORIA A TERCEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MERCADORIAS COMO INSUMO. DEDUÇÃO DESCABIDA. 4) inobservância de critérios técnicos para apuração do valor cobrado. Ausência de prova. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.**

1) Segundo a jurisprudência da Augusta Corte ao interpretar a legislação infra-constitucional complementar, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora.

2) A *ratio essendi* de tal orientação é evitar que as empresas que fornecem os serviços elencados no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, ao cobrarem pelo fornecimento do serviço, acabem por não recolher imposto algum sobre os materiais utilizados apenas como insumos, como é o concreto para os serviços de concretagem (sobre o qual já se estabeleceu que não incide o ICMS), utilizando-se desse expediente para sonegação fiscal.

3) As empresas de construção civil não produzem bens para a prática de venda pura de mercadoria a terceiro (hipótese em que haveria a dedução da base de cálculo, porquanto incidente o ICMS), mas, ao contrário, adquirem mercadorias para utilizá-las como insumo em suas obras ou serviços, embutindo no preço dos referidos serviços o valor das mercadorias e o ISS devido. Daí porque descabida a dedução total pretendida.

4) A apelante alega reiteradamente que o crédito foi apurado de forma errada, porém não provou o alegado, uma vez que cabia à esta trazer aos autos não só as notas fiscais, como também a exata mediação dos serviços correspondentes a cada município com relação aos serviços que não foram realizados integralmente em Cariacica, a fim de eliminar por completa a dúvida. E, conforme o material probatório presente nos autos, a base de cálculo do imposto foi apurada corretamente, uma vez que a prestação de serviço também se consumou no município de Cariacica, fazendo este jus ao pagamento do ISSQN. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 25 de maio 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**17- Apelação Cível Nº 12080116333**

CARIACICA - 1ª VARA DE FAMÍLIA

APTE SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(a) JOSE CARLOS DA ROCHA

APDO MARIA GERMANA DA SILVA

Advogado(a) JULIO TAVARES MARIANO

RELATOR DESIG. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**ÁPELAÇÃO CÍVEL Nº 12.080.116.333**

**APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA**

**APELADA: MARIA GERMANA DA SILVA**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**REVISOR/RELATOR PARA ACÓRDÃO: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-ESPOSA - UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO PROVIDO.**

1. A regra prevista no art. 1.708 do Código Civil vigente é a de que "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos".

2. Demonstrado que a ex-esposa constituiu nova união com outro companheiro, extinto está o dever de mútua assistência até então mantido pelo ex-marido.

3. Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do revisor, designado relator para o acórdão.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR P/ ACÓRDÃO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. REVISOR, DESIGNADO RELATOR PARA A ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**18- Apelação Cível Nº 12080163020**

CARIACICA - 3ª VARA CÍVEL

APTE BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a) EDUARDO GARCIA JUNIOR

APDO ALCIR MOREIRA BARBOSA

RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 012080163020**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**APELADO: ALCIR MOREIRA BARBOSA**

**RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - INÉRCIA - ARTS. 267, INCISO III DO CPC - REQUISITOS ATENDIDOS - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS AGUARDANDO DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. São três os requisitos para a extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC, analisado em conjunto com a Súmula nº 240 do STJ:

(1) inércia por mais de trinta dias após intimação regular para a prática do ato; (2) posterior intimação pessoal para suprimento da falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e (3) requerimento da parte contrária, caso já se encontre angularizada a relação processual.

2. A intimação do autor por meio de seu advogado para a prática de determinado ato no processo e a inércia deste por mais de trinta dias são suficientes para a caracterização do primeiro requisito acima elencado, não sendo necessária posterior intimação específica para que "*pratique o ato em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção*".

3. Recurso improvido, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Apelação Cível em que são partes **BANCO ITAÚ S/A** e **ALCIR MOREIRA BARBOSA**, **ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, **à unanimidade, CONHECER** do recurso, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter a sentença recorrida, nos termos do voto do Em. Des. Relator.

Vitória, 1º de julho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**19- Apelação Cível Nº 21040022622**

GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

APTE JOSE VASCONCELOS LOPES

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

APTE VANIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

APDO HERDEIROS DE ADAIR LANTIMAN

Advogado(a) MARINA FAIÇAL COUTO

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL nº 021.040.022.622**

**APTES. : JOSÉ VASCONCELOS LOPES E VANIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES**

**APDO. : HERDEIROS DE ADAIR LANTIMAN E OUTROS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI**

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. 2) DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240/STJ. 3) AUSÊNCIA DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1) Segundo o que prescreve o artigo 267, III, do CPC, a extinção do feito não se dá automaticamente, visto que após transcorrido 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação do autor para promover os atos e diligências que lhe é cabível, o magistrado antes de extinguir o processo deverá intimar o autor, pessoalmente, para sanar o vício em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo.

2) Ademais, é defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, após a formação processual, uma vez que é imprescindível o requerimento do réu (Súmula 240/STJ).

3) Por derradeiro, conquanto realmente não tenha promovido a diligência em questão no prazo fixado, o autor não dera demonstração de desinteresse no prosseguimento da ação, eis que o seu próprio ajuizamento espelha o intuito de obter a exibição de documentos por parte da apelada. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso**, a fim de que os autos retornem à instância de origem e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA  
CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**20- Apelação Cível Nº 21060052442**  
GUARAPARI - 2ª VARA CÍVEL  
APTE SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a) JOACIR SOUZA VIANA  
APDO LUIZ HENRIQUE HORTA RIBEIRO  
Advogado(a) EVILMAR ANDREI PAGANI  
Advogado(a) HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO  
RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.060.052.442**  
APTE. : SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
APDO. : LUIZ HENRIQUE HORTA RIBEIRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR Romulo Taddei

#### **ACÓRDÃO**

**EmENTA: Apelação cível. DANO MORAL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO CARACTERIZADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALTA DE EVIDÊNCIAS DE DOLO QUANTO À FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

*In casu* não há falar-se em conduta ilícita imputável ao réu, visto que a representação consistente em denúncia caluniosa feita à autoridade policial contra o autor não se revestiu de dolo, temeridade ou má-fé. Ou seja, não há evidências de que o réu tenha agido com intenção de prejudicar o autor. Ademais, age no estrito exercício regular do direito, quem faz comunicação à autoridade policial para que seja apurado eventual ilícito penal. Logo, a simples comunicação de um fato à autoridade competente não implica, por si só, a responsabilidade indenizatória do comunicante, se a investigação resultar inócua, como sói ocorrer.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR** **DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA  
CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**21- Apelação Cível Nº 23080020672**  
ICONHA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
APTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado(a) ANDRE SILVA ARAUJO  
Advogado(a) FREDERICO JOSE LOBATO PIRES  
APDO DIEGO MOZER DA SILVA  
Advogado(a) MARCIANIA GARCIA ANHOLLETTI  
Advogado(a) MARCOS VINICIUS PINTO BEIRIZ SOARES  
RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
JULGADO EM 04/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 023.080.020.672**  
**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**APELADO: DIEGO MOZER DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA**

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA**  
**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT" - EXTENSÃO DA LESÃO E GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

1. O valor do seguro obrigatório "DPVAT" deve ser pago proporcionalmente à extensão da lesão e do grau de invalidez da vítima, na esteira de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que são partes SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e DIEGO MOZER DA SILVA

ACORDA a Colenda 1a. Câmara Cível, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 04 de maio de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

**PROCURADOR DE JUSTIÇA  
CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**22- Apelação Cível Nº 24040078743**  
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL  
APTE BELINE JOSE SALLES RAMOS  
Advogado(a) RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS  
APDO EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DA MANHÃ S/A  
Advogado(a) DORACI CABRAL  
RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
**APELAÇÃO Nº 24040078743**  
**APELANTE: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS**  
**APELADA: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
**RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NOTÍCIAS PUBLICADAS EM JORNAL - INEXISTÊNCIA DE DANO - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - IMPROVIMENTO.**

1. Se a matéria jornalística cinge-se em narrar fatos de interesse coletivo - *animus narrandi* - sem externar qualquer juízo de valor, não há que se falar em responsabilização civil e sim em exercício regular do direito de informação.  
2. Não há excesso do direito de informação quando a narrativa dos fatos se adequa à realidade.

3. Não demonstrado o prejuízo material decorrente da publicação, indevida é a pretensão indenizatória a tal título.
4. Não viola o segredo de justiça a publicação de informações genéricas sem quaisquer peculiaridades, obtidas em consultas nos sistemas judiciais.
5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível em que são partes BELINE JOSÉ SALLES RAMOS e EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DA MANHÃ S/A, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença guerreada.

Vitória, 24 de Junho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR  
JUSTIÇA**

**PROCURADOR DE**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**23- Apelação Cível Nº 24060321098**

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

APTE NOBRECOLOR DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(a) CLAUDIO FERREIRA FERRAZ

APDO SINDICON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ES

Advogado(a) CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

Advogado(a) LEONARDO LAGE DA MOTTA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

Apelação Cível nº **024.060.321.098**

APTE. : NOBRECOLOR DISTRIBUIDORA LTDA

APDO. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICON

RELATOR : DESEMBARGADOR **Romulo Taddei**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRAZO PEREMPTÓRIO. REVELIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1) Mesmo que suspenso o processo, é cediço que a contestação, tratando-se de rito sumário, deve ser apresentada em audiência, sob pena de operar-se os efeitos da revelia.

2) A suspensão do processo, deferida em audiência de conciliação, em ação regida pelo procedimento sumário, não possui o condão de dilatar o prazo de resposta do réu.

3) O prazo para contestar constitui prazo peremptório e, como tal, não pode ser alterado por convenção das partes.

4) Quedando-se inerte a apelante, operam-se os efeitos da revelia, não havendo que se falar em violação aos princípios da segurança jurídica ou do devido processo legal, eis que fora a ré vítima de sua própria desídia processual, deixando de manifestar-se nos autos quando intimada a fazê-lo. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR**

**DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**24- Apelação Cível Nº 24060332426**

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

APTE ROBERTO LUBERTI

Advogado(a) FLAVIO ADORNETTI MARANINCHI

APDO SIFAR COMERCIAL LTDA

Advogado(a) LUCIO SANTOS DE RESENDE

APDO ALESSIO BARBIERI

Advogado(a) LUCIO SANTOS DE RESENDE

APDO STEFANO POIATTI

Advogado(a) LUCIO SANTOS DE RESENDE

APDO SERAFINO MANGINI

Advogado(a) LUCIO SANTOS DE RESENDE

APDO FAUSTO BOLZATI

Advogado(a) LUCIO SANTOS DE RESENDE

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº **024.060.332.426**

APTE. : ROBERTO LUBERTI

APDOS. : SIFAR COMERCIAL LTDA. e OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR **ROMULO TADDEI**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL OU PROTETATÓRIO. OITIVA DE SÓCIOS ITALIANOS. AGRAVO IMPROVIDO. 2) PRELIMINAR DE RECURSO. MÉRITO. 3) CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXAME À LUZ DA ASSERTÇÃO. 4) REMUNERAÇÃO DO REQUERIDO. DESPESAS INCLUÍDAS E EXCLUÍDAS. 5) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LASTRO. RESSARCIMENTO. 6) MANUTENÇÃO DO ÉDITO SENTENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1) O indeferimento do pedido de produção de prova inútil ou protetatória encontra eco no disposto no art. 130 da Lei dos Ritos. No caso em tela, a oitiva dos sócios autores revela os dois objetivos, ou seja, a um só tempo se afigura desiderato tanto inútil quanto protetatório. Inútil porque os sócios são italianos que jamais vieram ao Brasil e, por essa razão, não possuem conhecimento fático capaz de ensejar deslinde diverso da quaestio deduzida em juízo. É também protetatória a pretensão, já que a oitiva daqueles ensejaria a necessidade de, uma de duas, expedir carta rogatória ao exterior, de tramitação complexa e letárgica, ou então que eles viessem ao Brasil, expediente também dispendioso e moroso. Agravo retido improvido.

2) Preliminares dos recursos são, tão somente, as que se referem ao seu próprio juízo de admissibilidade (*intrínsecos* ou *extrínsecos*), e não as matérias que, em primeira instância, possam ter figurado como preliminares do processo, as quais, uma vez devolvidas ao tribunal pelo recurso, passam a integrar o mérito deste último.

3) O exame das condições da ação deve ser operado *in status assertionis*; isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (teoria da asserção).

4) Se inequívoco o fato de que o requerido percebia remuneração mensal da ordem de EUR 3.000 (três mil euros) para desempenhar as atividades de gestão da sociedade em território brasileiro, mormente a venda e a distribuição das bebidas importadas, toda a despesa pessoal que sobejar a alimentação, o transporte e a moradia em hotel evidencia excesso passível de restituição.

5) Na condição - seja como sócio-quotista (embora não as tenha integralizado), seja como mandatário da sociedade empresária por força de evidente procuração pública - o requerido de fato realizou despesas sem lastro na avença que vinculava as partes.

6) Correto o édito sentencial que condenou o requerido ao pagamento da importância relativa às retiradas indevidas do caixa da sociedade empresária, *quantum* esse a ser apurado em subseqüente liquidação de sentença. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo retido. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR**

**DESEMBARGADOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**25- Apelação Cível Nº 24070046438**

VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL  
 APTE TUMA MINAS INSTALAÇÕES TERMICAS LTDA  
 Advogado(a) FABIO DE CARVALHO CAPORALI  
 Advogado(a) SILVIA AMELIA BORGES PIZARRO  
 APDO CANTO DO SOL HOTEIS E TURISMO LTDA  
 Advogado(a) WALDYR LOUREIRO  
 Advogado(a) WALLISSON FIGUEIREDO MATOS  
 RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
 REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
 JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
 APELAÇÃO CÍVEL nº 024.070.046.438  
 APTE. : TUMA MINAS INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.  
 APDA. : CANTO DO SOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. 1.1) INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. 1.2) INTERESSE RECURSAL. NASCIMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. 1.3) DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO. ANÁLISE DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1.4) JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPERAMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO. 2.1) NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2.2) PERÍCIA. MERO DESCONTENTAMENTO COM AS CONCLUSÕES DO EXPERT. 2.3) EFEITOS DA REVELIA. 2.4) START UP DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO 'CHILLER'. INCUMBÊNCIA DA REQUERIDA. CUSTOS A CARGO DA AUTORA. 2.5) BOA-FÉ OBJETIVA. SUCESSIVO ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO IGNORADO. 2.6) CONCLUSÕES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL. 2.7) ENTREGA DE EQUIPAMENTO. ATRASO. RESCISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1.1) A parte requerida interpôs o recurso de apelação cível tempestivamente; afinal, dentro do prazo recursal que lhe é ínsito. O escopo do processo consiste na realização do direito substancial da parte, não sendo razoável impor o sacrifício do direito material em favor de uma regra processual, que foi editada com o propósito de realizar o próprio direito material.

1.2) O interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Se após a publicação da sentença a parte autora opôs embargos de declaração, não há óbice à imediata interposição de apelação cível pela requerida, condenada em inúmeros itens, visto que seu interesse recursal não é glosado, ainda que temporariamente, para aguardo de esclarecimento fomentado pela parte diversa.

1.3) Para se exigir a ratificação de um determinado recurso - dado como serôdio somente porque seria 'prematura' a sua interposição -, impõe-se verificar se a situação de fato implica incompatibilidade entre as razões recursais e a decisão recorrida (integrada pelo julgamento dos embargos de declaração).

1.4) A jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça (secundada inclusive pelo julgamento de embargos de divergência) versa sobre a intempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou outro recurso. Como é cediço, o recurso especial exige considerações a respeito do momento em que se aperfeiçoa a chamada "última instância", nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Cidadã, inteligência essa que não encontra amparo - ressalvadas vozes e julgados dissonantes - em sede de apelação cível. Preliminar rejeitada.

2.1) Não há falar-se em cerceamento de defesa pela circunstância de o Juízo *a quo* ter deferido medida cautelar - e, posteriormente, concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal - sem a oitiva da parte requerida, visto que, embora excepcional (a concessão de medidas desse jaez de forma *inaudita altera pars*),

nenhuma mácula advém da sua prática quando lastreada em fundamentos convincentes.

2.2) O eventual descontentamento da requerida com as conclusões do *expert* não podem conduzir, *data venia*, à odiosa ilação de cerceamento de defesa.

2.3) A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou pela apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos. Porém, o conhecimento do pedido de reconvenção revela-se absolutamente prejudicado, porque serôdio.

2.4) Embora fosse incumbência da recorrente realizar o "start up" do equipamento, os custos desse procedimento deveriam ser pagos pela recorrida, cujo valor limite, por disposição contratual, seria da ordem de R\$ 48.000,00. Impossível por o sistema de climatização em perfeito funcionamento - como determinou o MM. Juiz na decisão de fls. 199 - se a recorrida não efetuou o pagamento dos custos respectivos, tampouco demonstrou a contratação de terceiro apto a fazê-lo.

2.5) A boa-fé objetiva da empresa recorrente - a nortear as relações na fase pré-contratual, na sua execução e na fase pós-contratual - resta demonstrada pelo sucessivo envio de mensagens eletrônicas (*e-mails*) aos representantes legais da recorrida (fls. 94 e 96) para que esta autorizasse a realização dos procedimentos do chamado "start up" pelo custo limitado a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

2.6) Conclui-se, pois, que: (i) à autora cabe efetuar o pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) ou contratar terceiro pagando à requerida 15% (quinze por cento); (ii) à requerida cabe, efetuado esse pagamento, realizar o "start up", fazendo jus à parcela final de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais). Não há, portanto, como acolher o pedido inicial consubstanciado na suspensão do pagamento da parcela final, tampouco determinar à requerida (ora recorrente) que, em cumprimento ao contrato, coloque o equipamento em imediato funcionamento, se a autora não honrou integralmente a incumbência contratual que lhe tocava.

2.7) O último ponto de relevo é o fato de que a requerida atrasou a entrega do equipamento por aproximadamente 70 (setenta) dias. Entretanto, a cláusula nona do enlace contratual (fls. 10) exige comunicação prévia por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias para que houvesse rescisão contratual. E não há, nos autos, comprovação da ocorrência dessa comunicação, donde concluo, via reflexa, pela impossibilidade de se imputar rescisão contratual pelo retardo na entrega do sistema de ar condicionado. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
 DESEMBARGADOR RELATOR  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**26- Apelação Cível Nº 24070216080**

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL  
 APTE JORGE NETTO  
 Advogado(a) ALEXANDRE CRUZ HEGNER  
 APDO GALDINO ZORZANELLI  
 Advogado(a) GUSTAVO MACIEL TARDIN  
 APDO WANDER RANGEL  
 Advogado(a) LEANDRO FLOR SANTOS  
 RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
 REVISOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
 JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
 APELAÇÃO CÍVEL nº 024.070.216.080  
 APTE. : JORGE NETTO  
 APDOS. : GALDINO ZORZANELLI e WANDER RANGEL  
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. 1) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 2) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CASO CONCRETO. ATÍPICO CONTRATO VERBAL DE PARCERIA COMERCIAL. 3) PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. 4) AUSÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. 5) SOCIEDADE DE FATO. SUPOSTO SÓCIO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DOUTRINA. 6) RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM ULTRA PETITA*. REDUÇÃO. 7) DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIAL- MENTE PROVIDO.

1) Concedida a assistência judiciária gratuita na 1ª instância, tem-se por despendiêdo sua reiteração em sede recursal.

2) A análise dos elementos probatórios que dos autos afloram não revelam a existência de uma sociedade empresária senão de atípico contrato verbal de parceria comercial, passível de entabular-se, *ex vi* do art. 425 do Código Civil.

3) A prova testemunhal é nítida nesse sentido, bastando observar - à guisa de ilustração - os depoimentos dos Srs. Irinete Maria Cabrini (fls. 311), Severino Joseilton da Silva (fls. 312), Nélio Romero Lacerda (fls. 313), José Maria Furtado (fls. 314) e Antônio Fernandes Marim (fls. 315), todos uníssonos quanto à existência de mera parceria entre as partes, e não a formação de sociedade empresária.

4) Inexiste a chamada *affectio societatis*, entendida como a disposição que toda pessoa manifestar ao ingressar em uma sociedade empresarial de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum. No caso dos autos o liame era muito mais tênue, evidenciando mera parceria, lastreada em avença verbal, por prazo limitado e determinado *ab initio*.

5) Ainda que assim não fosse, o pretenso sócio integrante de "sociedade de fato" - aquela desprovida de qualquer documento escrito - não tem ação para o reconhecimento do suposto vínculo societário.

6) No que atine ao pedido reconvençional, julgado procedente pelo juízo *a quo* para condenação do reconvinido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observa-se que o réu-reconvinte formulou pedido certo e líquido de indenização (fls. 243), encerrando o *quantum* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual se afigura *ultra petita* o montante fixado na sentença de piso. A persistir a cifra deferida na origem, ter-se-ia vilipêndio ao princípio da adstrição.

7) A prova testemunha é capaz de comprovar, sem claudicação, que o primeiro apelado foi alvo de zombarias, xingamentos, palavras de baixo calão e outras ofensas que, proferidas na presença de terceiros, foram hábeis a ensejar danos morais em suas facetas subjetiva e objetiva. Recurso parcialmente provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

27- **Apelação Cível Nº 24070222351**

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) EVA PIRES DUTRA

APDO TARCISIO LUIZ GUISSO

Advogado(a) ROBERTO GOTARDO MOREIRA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 024.070.222.351

APTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APDO. : TARCISIO LUIZ GUISSO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

**AUXÍLIO-FARDAMENTO.** 1) NEGATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM CONCEDER O BENEFÍCIO aos chamados "peculiares". Vedação expressa contida no ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 206/01. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 2) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TJES. 3) EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES COM A MESMA CARGA HORÁRIA E MESMO SALÁRIO. DIREITO AO AUXÍLIO-FARDAMENTO PAGO AOS MILITARES QUE POSSUEM A MESMA GRADUAÇÃO DO AUTOR. 4) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 206/2001 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BOJO DE PRECEDENTE ADIN. EXAME PELO PRETÓRIO EXCELSO LIMITADO À CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "PROMOÇÃO PECULIAR". QUESTÃO RELACIONADA AO PAGAMENTO DO "AUXÍLIO-FARDAMENTO" NÃO APRECIADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. 5) PRINCÍPIO DE RESERVA DO PLENÁRIO (*FULL BENCH*). APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1) Entendera o magistrado *a quo* pela existência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, posto que na prática os 3ºs sargentos denominados "combatentes" e os chamados "peculiares", recebem os mesmos vencimentos e exercem as mesmas funções, daí porque afastou o tratamento diferenciado a eles conferido por ocasião da concessão do "auxílio-fardamento". Na oportunidade, declarou inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 206/2001.

2) O entendimento manifestado no Juízo de origem está em perfeita sintonia com o posicionamento exarado por este Sodalício em sede de incidente de inconstitucionalidade, no sentido de que o artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 206/2001 encontra-se cívado de vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia consagrado no texto constitucional.

3) Restou incontroverso que os militares promovidos com base no referido diploma legislativo exercem as mesmas funções, possuem a mesma carga horária e recebem o mesmo salário, ou seja, se assemelhando em tudo aos demais, daí porque inegável o direito à percepção do intitulado "auxílio-fardamento", já que pago pelo Estado do Espírito Santo àqueles que possuem a mesma graduação do autor.

4) Igualmente é de se afastar a tese do apelante de que a matéria já havia sido submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, na ocasião, não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 206/2001. Isto porque, limitara-se o Excelso Pretório a examinar a constitucionalidade (ou não) da chamada "promoção peculiar", não se debruçando sobre o exame de uma possível inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 206, que veda o pagamento do auxílio-fardamento nas hipóteses de promoção "peculiar".

5) Por força do princípio de reserva do plenário (*full bench*), a inconstitucionalidade incidental de uma lei somente pode ser declarada nos tribunais pelo voto da maioria absoluta dos membros do respectivo Tribunal ou do Órgão Especial, onde houver. Todavia, a arguição não precisa ser submetida ao plenário se - e somente se - já houver pronunciamento do plenário do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia, como sói ocorrer, nos termos do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

28- **Apelação Cível Nº 24070314653**

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

APTE SESI-DR/ES

Advogado(a) LUCIANA SPELTA BARCELOS

APDO TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(a) ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 024.070.314.653

APTE. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI-DR/ES  
 APDA. : THEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

#### ACÓRDÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. 2) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Recurso provido.**

1

1) Verifica-se, pela análise minuciosa dos autos, que não houve qualquer prova completa ou convincente a respeito do dano moral sofrido, uma vez que não há como tomar por verdadeiras as afirmações da parte apelada, que apenas revela que a sua reputação foi abalada em virtude de uma ação de cobrança que sequer prosseguiu até o deslinde final.

2) Para que haja a configuração dos danos morais é necessário ter a vítima sofrido um constrangimento, uma dor moral, humilhação ou desonra. O ajuizamento de uma demanda e logo após a sua desistência não causa constrangimento algum para uma pessoa, e muito menos enseja tal indenização. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**29- Apelação Cível Nº 24070331343**

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

APTE ESCELSA S/A

Advogado(a) MARCELO PAGANI DEVENS

APDO PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado(a) LEONARDO LUNA LUNA

RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070331343**

**APELANTE:** ESCELSA S/A - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**APELADO:** PAULO ROBERTO MARTINS

**RELATOR:** DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

#### ACÓRDÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - QUESTÕES PRELIMINARES - NULIDADE DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO CREDOR PARA IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AMPLIATIVA DO PEDIDO - MERA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - REJEIÇÃO - MÉRITO - JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - TAXA DE 0,5% AO MÊS - ART. 1.062 DO CC/16 - TAXA DE 1% AO MÊS - ART. 406 DO CC/02 - MULTA CONTRATUAL - CONTRATO FIRMADO ANTES DA MODIFICAÇÃO DO CDC INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.298/96 - PERCENTUAL DE 10% - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A intimação do credor para impugnar os embargos à execução pode ser efetivada na pessoa de seu advogado mediante simples publicação no Diário da Justiça, sendo desnecessária sua citação pessoal, vez que não há qualquer previsão legal nesse sentido. (Precedente desta Câmara: AC nº 24970026597, Rel. Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Julgamento: 18.07.2007, Publicação: 05.09.2007).

2. Este e. Tribunal de Justiça, acompanhando o c. STJ, já se manifestou no sentido de que não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional, sem transgredir ampliativamente o pedido, apenas faz incidir nos fatos que ancoram a pretensão a correta qualificação jurídica.

3. Não havendo previsão no contrato acerca da taxa dos juros moratórios que incidirá em caso de inadimplemento do devedor, deverá tal encargo ser fixado em 0,5%, na forma do art. 1.062 do CC/16, até a data em que entrou em vigor o atual

diploma civil, e a partir de então, em 1%, consoante estabelece o art. 406 do CC/02.

4. A limitação da multa contratual em 2% só foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor em 01.08.1996, por meio da Lei nº 9.298/96, vigendo até então o percentual de 10% previsto no art. 52, § 1º, antes de ser modificado.

5. Se o termo de confissão de dívida foi firmado entre as partes antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.298/96, a legislação consumerista não pode retroagir para abarcá-lo, prevalecendo o percentual da multa em 10% vigente à época dos fatos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer, dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença de 1º grau, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória (ES), 30 de junho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**30- Apelação Cível Nº 24080016074**

VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL

APTE TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado(a) EDER JACOBOSKI VIEGAS

Advogado(a) FABIO ROMANO

APDO K. D. L. (MENOR IMPUBERE)

Advogado(a) FLAVIA AQUINO DOS ASNTOS

APDO K. D. L. (MENOR IMPUBERE)

Advogado(a) FLAVIA AQUINO DOS ASNTOS

APDO SIRLEIA DAMASCENO

Advogado(a) FLAVIA AQUINO DOS ASNTOS

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL REF. AUTOS Nº 024080016074**

**APELANTE:** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

**APELADO:** K.D.L. (MENOR IMPÚBERE) E SIRLEIA DAMASCENO

**RELATOR:** **DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR PAGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

1. A quitação passada pelo genitor dos apelados não lhes retira o direito de vir a juízo pleitear o recebimento da diferença da importância indenizada em valor inferior àquele que entendem ser devido.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando matéria semelhante, pacificou seu entendimento no sentido de que o artigo 3º da Lei 6194/74 não fora revogado pelo disposto nas Leis nº 6205/75 e 6423/75, corroborando o salário mínimo como parâmetro para quantificação do montante ressarcitório.

3. Inocorre também na hipótese qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 6194/74 não está utilizando o salário mínimo como fator de correção monetária, mas para pagamento do seguro obrigatório de cunho eminentemente social.

4. Relativamente à incidência da correção monetária, atentando-se para seu propósito de recomposição do valor da moeda em face da desvalorização inflacionária, e para evitar o enriquecimento injustificado, entendendo que sua incidência deve se verificar a partir da data do pagamento parcial da indenização, quando restou inadimplida a diferença almejada pelos recorridos nos presentes autos, o que enseja a modificação da sentença singular neste particular, visto que o magistrado a quo fixou a referida correção a partir da data do sinistro.

5. A despeito da alegação recursal de simplicidade da causa a motivar a redução dos honorários advocatícios, diante do grau de simplicidade da causa e dos critérios do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados no montante de 15% sobre o valor da condenação, percentual mais adequado ao caso dos autos.

6. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente **APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080016074**, cujo apelante é **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** e apelado **K. D. L. (MENOR IMPÚBERE) E**

**SIRLEIA DAMASCENO. ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, **À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

Vitória/ES, 11 de maio de 2010.

**DES. PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**PROCURADOR DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

**31- Apelação Cível Nº 24080207525**

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

APTE CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a) EDUARDO GARCIA JUNIOR

APDO MARCELO SILVA BARCELLOS

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 024.080.207.525

APTE. : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

APDO. : MARCELO SILVA BARCELLOS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. Recurso provido.**

1) Segundo o que prescreve o artigo 267, III, do CPC, a extinção do feito não se dá automaticamente, visto que após transcorrido 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação do autor para promover os atos e diligências que lhe é cabível, o magistrado antes de extinguir o processo deverá intimar o autor, pessoalmente, para sanar o vício em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo.

2) Não decorrido os trinta dias para que o autor pudesse promover a diligência cabível e ainda, não tendo sido aperfeiçoado o ato processual que daria ao autor, o prazo de 48h para impulsionar o andamento do feito, não há que se falar em extinção do processo sem apreciar o mérito.

3) Conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça a extinção do processo por desinteresse ou abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, ou seja, essa providência não pode ser tomada de ofício pelo Juiz, uma vez que é direito do requerido manifestar o seu eventual interesse no julgamento do mérito. Contudo, é entendimento doutrinário e jurisprudencial que somente há a exigência de manifestação do réu quanto à extinção do feito quando este já estiver no processo, caso contrário, é inconcebível exigir o consentimento. Recurso provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso**, a fim de que os autos retornem à instância de origem e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Vitória, 18 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**32- Apelação Cível Nº 24100907237**

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

APTE T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado(a) HORST VILMAR FUCHS

APDO FERMACOL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(a) BRAULIO ANTONIO DA COSTA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 024.100.907.237

APTE. : T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

APDA. : FERMACOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 2) CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA. VALOR E COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DOS PATRONOS. 3) NÃO ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL PRIMEVA. PERCENTUAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) Em sede de ação monitória, conforme abalizada lição doutrinária (Yussef Said Cahali) extraída de obra específica, embora a verba honorária deva ser arbitrada mediante apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta os critérios das alíneas do § 3º, revela-se minguido, no caso concreto, o *quantum* atribuído pelo Juízo *a quo*.

2) Verifico que (i) o valor da causa - lastreada em prova escrita - atinge R\$ 92.843,39 (noventa e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos); (ii) o feito foi ajuizado em 22/04/2003, ou seja, há aproximadamente 7 (sete) anos; e (iii) houve escorreito trabalho dos patronos, seja na impugnação aos embargos monitórios, seja em audiência.

3) Malgrado não se acolha a tese recursal primeva (tendente a vincular os honorários a um percentual sobre o valor dado à causa), levando em conta os critérios talhados nas alíneas do § 3º do art. 20, do Código de Processo Civil - notadamente o grau de zelo do profissional, o tempo de duração e a relativa complexidade da demanda -, afigura-se justo e razoável que a verba honorária seja majorada ao equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que não se deve fixar verba irrisória, que avilte a dignidade da profissão de advogado. Recurso parcialmente provido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**33- Apelação Cível Nº 24100907393**

VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL

APTE JOSELINA CLEMENTINO FERNANDES

Advogado(a) JOSE ANGELO JUNIOR

APTE CLAUDIA CLEMENTINO FERNANDES

Advogado(a) JOSE ANGELO JUNIOR

APTE CLEIDE CLEMENTINO FERNANDES

Advogado(a) JOSE ANGELO JUNIOR

APDO BEMGE S/A

Advogado(a) CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 024.100.907.393

APTE. : JOSELINA CLEMENTINO FERNANDES E OUTROS

APDO. : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS**

**NO LIMITE DE SEUS QUINHÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO.** Penhora sobre o bem de uma das herdeiras. Impossibilidade. Recurso provido.

1) O inventário permite aos credores a cobrança de dívidas do espólio. Entretanto, a herança responde pelo pagamento das dívidas até as suas forças, isto é, somente a título de exemplo, se os bens e direitos do falecido somam a quantia de R\$ 20.000,00 e as suas dívidas totalizam R\$ 30.000,00, todo o ativo do espólio será utilizado para o pagamento do passivo e os herdeiros nada receberão.

2) Os herdeiros não abonam com seus bens as dívidas do "de cujus", ou seja, não respondem pelas dívidas que ultrapassem seus quinhões, de sorte que não podem ser demandados por débitos do espólio quando os recursos destes se mostrem insuficientes para atender ao pagamento.

3) O inventário do devedor foi negativo, ou seja, o devedor faleceu sem deixar bens e, se não há bens nem mesmo a partilhar, não há que se falar em responsabilidade patrimonial dos herdeiros. Recurso provido...

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade**, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença no sentido de acolher os embargos à execução.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**34- Apelação Cível Nº 26070006825**

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

APTE REAL SEGUROS S/A

Advogado(a) ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

Advogado(a) ANDRE SILVA ARAUJO

APDO CECILIA NOGUEIRA DE MATOS SCHEIDEGGER

Advogado(a) CRISTIANE NOGUEIRA DE MATOS

RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 26070006825**

**APELANTE:** REAL SEGUROS S/A

**APELADA:** CECÍLIA NOGUEIRA DE MATOS SCHEIDEGGER

**RELATOR:** DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PREENCHIMENTO ERRÔNIO DA PROPOSTA DO SEGURO - REDUÇÃO DE VALOR SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPARAÇÃO DO SOFRIMENTO - PUNIÇÃO DO OFENSOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O eventual preenchimento errôneo da proposta do seguro não autoriza a redução do valor segurado se não restar comprovado que o consumidor agiu de má-fé, principalmente quando o segurador pode e deve checar a veracidade das informações fornecidas junto ao seu banco de dados ou de outras seguradoras.

2. Ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre reparar o sofrimento da vítima e punir o seu ofensor. *Quantum* indenizatório reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 3.000,00.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer, dar parcial provimento ao recurso e reformar em parte a sentença de 1º grau, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória, 30 de junho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**35- Apelação Cível Nº 30020024805**

LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

APTE MARIA HELENA DOS REIS BRANDAO

Advogado(a) JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

APDO BANESTES S/A

Advogado(a) PAULO LIRIO

\* Apelação Adesiva Nº 30020024805

APTE BANESTES S/A

APDO MARIA HELENA DOS REIS BRANDAO

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA Nº 30020024805**

**APELANTES:** MARIA HELENA DOS REIS BRANDÃO E BANESTES S/A.

**APELADOS:** MARIA HELENA DOS REIS BRANDÃO E BANESTES S/A.

**RELATOR:** DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

**REVISOR:** DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. HIPOTECA. IMÓVEL PENHORADO. CAUTELAS MÍNIMAS PARA AQUISIÇÃO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MANTIDOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Apelo principal. 1.1. Restou demonstrado nos autos que a recorrente Maria Helena dos Reis Brandão é possuidora do bem imóvel penhorado nos autos do procedimento executivo. 1.2. *In casu*, verifica-se que a hipoteca instituída sobre o bem imóvel penhorado resta regularmente averbada junto à sua matrícula no registro imobiliário desde 29 de setembro de 1986, sendo que a recorrente somente ingressou no bem penhorado nos idos de 1995/1996. 1.3. Conclui-se que ao tempo do ajuste firmado pela parte interessada, a hipoteca não só restava instituída como também averbada no respectivo cartório, já tendo, por isso, eficácia *erga omnes*, podendo ser oposta contra terceiros, inclusive a apelante. 1.4. O gravame hipotecário persegue a coisa dada em garantia com quem esteja, enquanto não cumprida a obrigação assegurada pela sujeição do imóvel ao vínculo real. 1.5. Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1º, da Lei n. 7.433/1985 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Precedente. 1.6. Apelo desprovido. Unânime. 2. Apelo adesivo. 2.1. Diante da sentença que não tem natureza condenatória, arbitram-se os honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC. 2.2. O julgador ao fixar os honorários sucumbenciais, não está obrigado a respeitar os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes. 2.3. Sopesando as normas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC (apreciação equitativa), notadamente o trabalho desenvolvido, são mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais. 2.4. Apelo desprovido. Unânime. 3. Recursos principal e adesivo desprovidos. Unânime.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA Nº 30020024805** onde figuram como apelantes **MARIA HELENA DOS REAIS BRANDÃO E BANESTES S/A** e como apelados **MARIA HELENA DOS REAIS BRANDÃO E BANESTES S/A**,

**ACORDA** a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 18 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE,**

**NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**36- Apelação Cível Nº 30050003695**

LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

APTE ROGERIO BAIOCO BUSTAMANTE

Advogado(a) ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado(a) DAYVID CUZZUOL PEREIRA

APDO ROBERTO CARLOS SEPULCRO DOS SANTOS

Advogado(a) WALACE MACEDO DA SILVA

Advogado(a) WALDO MAGNAGO DE MATTOS

APDO GELCILEIA SALVALAIO DOS SANTOS

Advogado(a) WALACE MACEDO DA SILVA

Advogado(a) WALDO MAGNAGO DE MATTOS

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 030050003695**

**APELANTE: ROGÉRIO BAIOCO BUSTAMANTE**

**APELADO: ROBERTO CARLOS SEPULCRO DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - A justiça comum é competente para processar e julgar ação indenizatória. Como se sabe a competência é definida em função da relação jurídico-material deduzida, exteriorizada pelo pedido e pela causa de pedir da inicial. A relação de emprego não abriga o vínculo jurídico decorrente do suposto ato ilícito que se pretende imputar. 2. Podendo-se adequar a sentença não há julgamento extra petita. 3. Devem ser reformados os termos da decisão monocrática proferida, para julgar improcedente o pleito autoral ante o reconhecimento, in casu, da excludente de responsabilidade civil. 4. Recurso conhecido e provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 030050003695**

**APELANTE: ROGÉRIO BAIOCO BUSTAMANTE**

**APELADO: ROBERTO CARLOS SEPULCRO DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que se trata a **APELAÇÃO CÍVEL Nº 030050003695** em que figura como **APELANTE: ROGÉRIO BAIOCO BUSTAMANTE** e **APELADO: ROBERTO CARLOS SEPULCRO DOS SANTOS** **ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e as notas taquigráficas, **por maioria rejeitar a preliminar de incompetência. À unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, por maioria de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Vitória, 11 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**37- Apelação Cível Nº 30050019923**

LINHARES - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

APTE DADINHO PNEUS LTDA

Advogado(a) MARCIA ADRIANA SPONFELDNER

APTE IRINEU JADIR SEIBERT

Advogado(a) MARCIA ADRIANA SPONFELDNER

APDO BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a) JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 30050019923**

**APELANTE: DADINHO PNEUS LTDA E IRINEU JADIR SEIBERT**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO - COBRANÇA DE TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O DEVEDOR - REJEIÇÃO - MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO COBRADO - ÔNUS DO DEVEDOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

1. Se a escolha do procedimento monitorio para cobrança de título com força executiva no lugar da execução forçada não acarretar prejuízo ao devedor, não há que se falar em ofensa ao art. 1.102a do CPC nem em nulidade insanável do processo. Precedentes do c. STJ. Rejeição da preliminar.

2. Cabe ao devedor o ônus de comprovar a quitação do débito cobrado pelo credor por meio da ação monitoria.

3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer, negar provimento ao recurso e manter na íntegra a sentença de 1º grau, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória (ES), 30 de junho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**38- Apelação Cível Nº 30080003434**

LINHARES - 3ª VARA CÍVEL FAZENDA E REG PÚBLICOS

APTE PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Advogado(a) DANIELLE BORGES DE ABREU

APDO SERGIO GABRIEL PESSOTTI

APDO GIOVANA DE OLIVEIRA PESSOTTI

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL nº 030.080.003.434**

**APTE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

**APDOS. : SÉRGIO GABRIEL PESSOTTI e GIOVANA DE OLIVEIRA PESSOTTI**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI**

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO DO DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM A EXEGESE DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 2) LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE E DA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS. APELO PROVIDO.**

1) O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que subsidia a argumentação da apelante, prevê expressamente a necessidade da prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais para o levantamento do *quantum* depositado pela parte expropriante.

2) Três são os requisitos a serem observados na ocasião do levantamento do preço, sendo que os requeridos sequer se manifestaram nos autos até o momento, não obstante a regular citação, primeiro através de oficial de justiça, depois pela via editalícia, além da intimação para ofertar contra-razões ao recurso que ora se examina. Apelo provido.

ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**39- Apelação Cível Nº 35070136417**

VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL

APTE CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

Advogado(a) ARTENIO MERÇON

Advogado(a) SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER

APDO TANIA FRAGA

Advogado(a) CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO

Advogado(a) VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

#### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 35070136417**

**APELANTE:** Concessionária Rodovia do Sol S/A

**APELADO:** Tânia Fraga

**RELATOR:** Desembargador Arnaldo Santos Souza

**REVISOR:**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RODOVIA ADMINISTRADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido em trecho de rodovia administrada por empresa concessionária, é aplicável a legislação consumerista à hipótese. Em função disso, a responsabilidade da concessionária de serviços rodoviários é objetiva. Precedentes do c. STJ.

2 - Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro nos casos de acidente automobilístico causado pela presença de animais na pista de rolamento, já que a responsabilidade de eventual dono do animal não exime a concessionária de sua responsabilidade, cabendo-lhe, caso seja pertinente, o ajuizamento de demanda regressiva.

3 - Descabida a alegação de culpa exclusiva da vítima, porque, ao longo da instrução processual, não se provou o excesso de velocidade por parte da condutora acidentada, nem de qualquer outra circunstância que exima a recorrente do dever de indenizar.

4 - Caracterizada a ocorrência de dano moral na hipótese, visto que, além de ficar afastada do trabalho por cerca de 30 (trinta) dias, a recorrente suportou abalo psicológico que extrapola o mero aborrecimento.

5 - Recurso não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**40- Apelação Cível Nº 36030009538**

MUQUI - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

APTE RESEL ATACADO E VAREJO LTDA ME

Advogado(a) GENESIO MOFATI VICENTE

Advogado(a) LEONARDO BARBOSA CABRAL

Advogado(a) LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA

Advogado(a) PATRICIA SOARES FAFA

Advogado(a) VICTOR RODRIGUES DA COSTA

APDO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) ROBERTO CARNEIRO TRISTAO DA COSTA SOARES

Advogado(a) SONIA MARIA RIBEIRO TRISTAO DA COSTA SOARES

RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
REVISOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 036030009538**

**APELANTE:** RESEL ATACADO E VAREJO LTDA ME

**APELADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**RELATOR:** DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

#### **A C Ó R D Ã O**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE - TAXA PREVISTA CONTRATUALMENTE - PERCENTUAL CONDIZENTE COM AS TAXAS DE MERCADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para que se promova a revisão dos juros moratórios previstos no contrato exige-se que a parte demonstre cabalmente a abusividade do percentual cobrado, sendo vedada a exclusão de tais rubricas quando condizentes com as taxas praticadas no mercado financeiro. Precedentes do c. STJ.

2. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer, negar provimento ao recurso e manter na íntegra a sentença de 1º grau, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória (ES), 30 de junho de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**41- Apelação Cível Nº 36099000048**

MUQUI - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

APTE JERONIMO DE FREITAS LIMA

Advogado(a) KLEBER GASPAR FILGUEIRAS

Advogado(a) LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

APDO ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado(a) EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO

RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

REVISOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 04/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 036.099.000.048

APELANTE: JERÔNIMO DE FREITAS LIMA

APELADO: ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

#### ACÓRDÃO

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO REGRESSIVA DO AVALISTA.**

1. A prescrição, relativamente à ação de cobrança para o recebimento de crédito consubstanciado em "cédula de crédito rural", é quinquenal, a teor do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002.

2. Se o avalista paga dívida referente a "cédula de crédito rural", tem-se que ele (avalista) se sub-rogou nos direitos e ações que competiam à instituição financeira (artigo 346, do Código Civil/2002). Deste modo, tem direito o avalista ao recebimento do "quantum" pago à instituição financeira, eis que "pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra seu avalizado" (art. 899, § 1º, do Código Civil/2002).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que são partes JERÔNIMO DE FREITAS LIMA e ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO RODRIGUES.

ACORDA a Colenda 1a. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 04 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

42- Apelação Cível Nº 40020008492

PINHEIROS - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

APTE/APDO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) PAULO LIRIO

APDO/APTE JOSE GENTIL DA SILVA

Advogado(a) HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS

Advogado(a) PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 040.020.008.492

APDO./APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDO./APTE.: JOSÉ GENTIL DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

### ACÓRDÃO

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINAR DECISÃO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIBILIDADE. 3) MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. POSSIBILIDADE. 4) SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. 5) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. 6) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1) Em consequência da aplicação das normas do CDC, as cláusulas consideradas abusivas podem e devem ser revistas, inclusive de ofício. Portanto não há que se falar em decisão *ultra petita*.

2) Em decorrência de não existir no Decreto-Lei nº 167 expressa autorização permitindo a cobrança de taxa de permanência referente ao período de inadimplência, torna-se defeso ao financiador, por sua deliberação, com arrimo em portarias e resoluções, em afronta ao princípio constitucional da limitação dos juros, inserir na cédula de crédito rural cláusula prevendo cobrança de comissão de permanência.

3) A multa consiste em uma pena decorrente da mora, e, como uma sanção à inadimplência, só se torna exigível no momento em que esta se constitui, seja pelo vencimento do título, seja pelo protesto, ou mesmo pela interpelação, quando então será cobrada e deverá ser adequada ao CDC legislação aplicada, segundo a qual é de até 2% do valor da prestação (e não de 10%).

4) Apesar de ser um poder-dever das instituições financeiras e dos agentes financeiros do sistema nacional de crédito rural proceder à securitização das dívidas dos produtores rurais, devem ser satisfeitas as exigências legais, na forma, tempo e modo próprios, de acordo com a Lei nº 9.138/95, com os acréscimos da Lei nº 10.437/02. No caso em apreço, é possível perceber que não possui qualquer indício de prova de que o devedor tenha formalizado requerimento formal perante a instituição financeira e sim, mera alegação de seu direito.

5) O art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, posterior à Lei nº 4.595/64 é específico para as cédulas de crédito rural e confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596 - STF. Com efeito, uma vez pactuada a taxa superior a 12% a.a., deve ser decotado o excesso, aplicando-se juros de tão-somente 1% ao mês.

6) O entendimento da Súmula 93 do STJ é claro: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

7) Na hipótese em apreço, vislumbro que o Banco apelante sucumbira em parte significativa dos pedidos. Como é cediço, a caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo magistrado, o qual, a seu turno, deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte. Nesse contexto, vislumbro o acerto do magistrado de piso na fixação do ônus de sucumbência, inexistindo, pois, qualquer razão para sua alteração.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo.

1

Vitória, 25 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

*JAp08492.vot01*

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSÉ GENTIL DA SILVA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

43- Apelação Cível Nº 47040052004

SÃO MATEUS - 4ª VARA CÍVEL

APTE MARQUESA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a) FERNANDO BRASIL OLIVEIRA

APDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÕES CÍVEIS n.ºs. 047.040.061.096 (principal) e 047.040.052.004 (cautelar)

APTE.: MARQUESA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

APDO.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

### ACÓRDÃO

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. 1) AÇÃO ANULATÓRIA PRINCIPAL. 1.1) NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. 1.2) AUTO DE INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. NOTIFICAÇÃO EFETUADA. CÓPIA DO AR ACOSTADA AOS AUTOS. ENVIO PELOS CORREIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, II, DA LEI ESTADUAL Nº 6.066/99. 1.3) COMÉRCIO DE CLORO LÍQUIDO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA FRACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. RESPONSÁVEL TÉCNICO ENTÃO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO OCORRIDA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDA. 1.4) COMERCIALIZAÇÃO DE SANEANTES. IRREGULARIDADES. INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 2) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. 2.1) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 273, § 7º, DO CPC. VIA DE MÃO DUPLA. AVANÇO DOUTRINÁRIO. REQUISITOS. 2.2) PEDIDO SATISFATIVO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA E RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR SEM INCURSÃO MERITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1.1) A lei de regência proporciona ao magistrado - iluminada, aliás, pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) - o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, mesmo sendo de fato, não traduz a necessidade de produção probatória em audiência (art. 330, I, do CPC). No caso, há farto lastro probatório ao imediato julgamento da lide, tal qual procedeu o Juízo *a quo*, revelando-se descabida a ilação de que a improcedência da pretensão autoral escora-se, *per se*, na insuficiência de provas (*reatus*: na falta de desincumbência ao *onus probandi* imposto pelo art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

1.2) Não há mácula no auto de infração carreado aos autos, seja porque a própria autora-recorrente apresentou defesa administrativa subjacente à autuação, inclusive constando cópia do aviso de recebimento hábil a comprovar a notificação da autuação, com envio para o mesmo endereço da sociedade empresária que consta da petição inicial, seja porque o art. 68, inc. II, da Lei Estadual nº 6.066/99 faculta ao agente público a notificação do infrator para ciência do auto de infração e defesa pelos correios, disso não se desgarrando, no caso em cotejo, o órgão administrativo fiscalizador.

1.3) A despeito da comprovação de que a sociedade empresária autora teria contratado responsável técnico, isto é, engenheiro químico - em átimo posterior à autuação! -, afigura-se evidente que a falta de autorização de fracionamento do produto comercializado e do próprio registro perante a ANVISA são óbices, por si sós, ao acolhimento do pedido exordial, qual seja, a anulação do ato administrativo de interdição perpetrado pela Vigilância Sanitária Estadual, devendo ser mantida a interdição determinada pelo órgão competente até a escorreita regularização dos óbices.

1.4) A comercialização - mormente envolvendo o inadequado fracionamento - de saneantes (do qual é espécie o 'cloro líquido') sem o registro do órgão sanitário competente pode dar ensanchas, como sói ocorrer, à interdição do estabelecimento até sua regularização, ilação colhida do art. 63, inc. IV, da Lei Estadual nº 6.066/99. Recurso improvido.

2.1) O § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, na primeira leitura do dispositivo, revela que o legislador proporcionou a concessão de medida de natureza cautelar ainda que o autor a requeira a título de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos. A doutrina mais avançada foi além, e passou a admitir a via inversa (via de mão dupla). Ou seja, se o autor requer provimento satisfativo nomenclurando-o de cautelar, poderá o juiz concedê-lo, quando presentes os requisitos respectivos. Todavia, nessa segunda hipótese, a concessão, à luz da instrumentalidade, exige a existência de dúvida fundada e razoável quanto à natureza da tutela.

2.2) No caso sob exame, há duas circunstâncias que amparam a conclusão constante do édito sentencial: (i) a parte autora formulou pedido satisfativo (antecipação dos efeitos da tutela) em sede de medida cautelar preparatória, e não incidental, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal; e (ii) mesmo que se relevasse o primeiro óbice, não há qualquer claudicação quanto à natureza eminentemente satisfativa do provimento jurisdicional pleiteado pela sociedade empresária requerente nos autos da medida cautelar tombada sob o nº 047.040.052.004, o que, via reflexa, afasta a incidência da chamada fungibilidade, por ausência de dúvida fundada e razoável. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

↓  
**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

44- **Apelação Cível Nº 47040061096**

SÃO MATEUS - 4ª VARA CÍVEL

APTE MARQUESA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a) FERNANDO BRASIL OLIVEIRA

APDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÕES CÍVEIS n.ºs. **047.040.061.096** (principal) e **047.040.052.004** (cautelar)

APTE. : MARQUESA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

APDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**A C Ó R D A O**

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. 1) **AÇÃO ANULATÓRIA PRINCIPAL. 1.1) NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. 1.2) AUTO DE INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. NOTIFICAÇÃO EFETUADA. CÓPIA DO AR ACOSTADA AOS AUTOS. ENVIO PELOS CORREIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, II, DA LEI ESTADUAL Nº 6.066/99. 1.3) COMÉRCIO DE CLORO LÍQUIDO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA FRACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. RESPONSÁVEL TÉCNICO ENTÃO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO OCORRIDA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDA. 1.4) COMERCIALIZAÇÃO DE SANEANTES. IRREGULARIDADES.**

**INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 2) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. 2.1) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 273, § 7º, DO CPC. VIA DE MÃO DUPLA. AVANÇO DOUTRINÁRIO. REQUISITOS. 2.2) PEDIDO SATISFATIVO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA E RAZOÁVEL. EXTIÇÃO DO FEITO CAUTELAR SEM INCURSÃO MERITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1.1) A lei de regência proporciona ao magistrado - iluminada, aliás, pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) - o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, mesmo sendo de fato, não traduz a necessidade de produção probatória em audiência (art. 330, I, do CPC). No caso, há farto lastro probatório ao imediato julgamento da lide, tal qual procedeu o Juízo *a quo*, revelando-se descabida a ilação de que a improcedência da pretensão autoral escora-se, *per sí*, na insuficiência de provas (*rectius*: na falta de desincumbência ao *onus probandi* imposto pelo art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

1.2) Não há mácula no auto de infração carreado aos autos, seja porque a própria autora-recorrente apresentou defesas administrativas subjacentes à autuação, inclusive constando cópia do aviso de recebimento hábil a comprovar a notificação da autuação, com envio para o mesmo endereço da sociedade empresária que consta da petição inicial, seja porque o art. 68, inc. II, da Lei Estadual nº 6.066/99 faculta ao agente público a notificação do infrator para ciência do auto de infração e defesa pelos correios, disso não se desgarrando, no caso em cotejo, o órgão administrativo fiscalizador.

1.3) A despeito da comprovação de que a sociedade empresária autora teria contratado responsável técnico, isto é, engenheiro químico - em átimo posterior à autuação! -, afigura-se evidente que a falta de autorização de fracionamento do produto comercializado e do próprio registro perante a ANVISA são óbices, por si sós, ao acolhimento do pedido exordial, qual seja, a anulação do ato administrativo de interdição perpetrado pela Vigilância Sanitária Estadual, devendo ser mantida a interdição determinada pelo órgão competente até a escorreita regularização dos óbices.

1.4) A comercialização - mormente envolvendo o inadequado fracionamento - de saneantes (do qual é espécie o 'cloro líquido') sem o registro do órgão sanitário competente pode dar ensanchas, como sói ocorrer, à interdição do estabelecimento até sua regularização, ilação colhida do art. 63, inc. IV, da Lei Estadual nº 6.066/99. Recurso improvido.

2.1) O § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, na primeira leitura do dispositivo, revela que o legislador proporcionou a concessão de medida de natureza cautelar ainda que o autor a requeira a título de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos. A doutrina mais avançada foi além, e passou a admitir a via inversa (via de mão dupla). Ou seja, se o autor requer provimento satisfativo nomenclurando-o de cautelar, poderá o juiz concedê-lo, quando presentes os requisitos respectivos. Todavia, nessa segunda hipótese, a concessão, à luz da instrumentalidade, exige a existência de dúvida fundada e razoável quanto à natureza da tutela.

2.2) No caso sob exame, há duas circunstâncias que amparam a conclusão constante do édito sentencial: (i) a parte autora formulou pedido satisfativo (antecipação dos efeitos da tutela) em sede de medida cautelar preparatória, e não incidental, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal; e (ii) mesmo que se relevasse o primeiro óbice, não há qualquer claudicação quanto à natureza eminentemente satisfativa do provimento jurisdicional pleiteado pela sociedade empresária requerente nos autos da medida cautelar tombada sob o nº 047.040.052.004, o que, via reflexa, afasta a incidência da chamada fungibilidade, por ausência de dúvida fundada e razoável. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

↓

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

45- **Apelação Cível Nº 48060027918**

SERRA - 3ª VARA CÍVEL

APTE DIEGO MIRANDA CYSNE  
 Advogado(a) MARIA IMACULADA CONCEICAO ANDRIOLLI  
 APDO FABIO LUIS DE MEDEIROS CACERES MACHADO  
 Advogado(a) LEONARDO BARBOSA DE SOUSA  
 RELATOR DES. RÔMULO TADDEI  
 JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 048.060.027.918  
 APDO. : FÁBIO LUIS DE MEDEIROS CÁCERES MACHADO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

#### ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MESMO ENCONTRANDO-SE A VÍTIMA, ATUALMENTE, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. DANOS PSICOLÓGICOS PRESUMÍVEIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TENDO EM VISTA RAZOABILIDADE, GRAU DE CULPA, PORTE ECONÔMICO DAS PARTES E A GRAVIDADE DO FATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante comprovação da presença de três requisitos: (a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; (b) existência de dano; (c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

2) A ocorrência dos danos morais na espécie é, à toda evidência, fato incontestável, mesmo que a vítima hoje esteja, felizmente, gozando de boa saúde, as robustas provas produzidas nestes autos estão a comprovar que o acidente resultou em sérias lesões à sua integridade física, como podemos observar dos laudos médicos anexados (vide fls. 14 e 16).

3) Os danos psicológicos relatados pela vítima, notadamente de difícil comprovação, são, a meu sentir, presumíveis, haja vista as circunstâncias em que ocorreu o atropelamento, inclusive falecendo uma pessoa no local. Daí, muito embora o apelante alegue não haver "*prova inequívoca da repercussão negativa à moral do lesado*", o trauma decorrente de um acidente de tamanha gravidade não é facilmente superado, sobretudo em razão das lesões sofridas e da perda de um amigo de forma brutal.

4) O arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, razão pela qual creio que o quantum indenizatório justo no caso concreto deva ser reduzido para **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em consonância com as quantias fixadas em casuísticas semelhantes apreciadas no âmbito das egrégias Câmaras Cíveis deste Sodalício. Recurso parcialmente provido.

ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Vitória, 11 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA  
 CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46- Apelação Cível Nº 48070071849  
 SERRA - 2ª VARA CÍVEL  
 APTE/APDO MARIA RAMOS  
 Advogado(a) ADEMIR JOSE DA SILVA  
 APDO/APTE JOSIAS SOARES DIAS  
 Advogado(a) JURANDIR B SOUZA FILHO  
 RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
 REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
 JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
 APELAÇÃO CÍVEL REF. AUTOS Nº 048070071849

APELANTE/APELADO: MARIA RAMOS  
 APELADO/APELANTE: JOSIAS SOARES DIAS  
 RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Como comprovado nos autos, através da própria confissão do apelado, este adentrou no imóvel locado, já que tinha as chaves, para que a locatária assinasse o contrato, sendo que a última vez que adentrou foi para retirar os pertences da locatária quando esta não estava em casa.

2. Portanto, denota-se que existia um contrato de locação entre as partes, mesmo que verbal, já que não houve tempo hábil para a assinatura do contrato escrito.

3. Sabe-se que a locação residencial é regida pela lei do inquilinato nº 8245/91 e, mesmo verbal, é um contrato de locação por prazo indeterminado, obrigando as partes a respeitar o pacto avençado.

4. Não há comprovação dos danos materiais sofridos.

5. Quanto ao dano moral, este é reflexo da lesão sofrida pela autora, que diante de situação humilhante e vexatória, teve seus pertences alojados na portaria do prédio e, pior, sem moradia de repente.

6. O dano moral diante da lesão sofrida, dispensa necessidade de prova do efetivo abalo moral, pois existe *in re ipsa*, porquanto é inegável a perturbação causada pela vergonha e humilhação sofridas pela autora.

7. A reparação não pode causar o enriquecimento sem causa, e não assume outro caráter senão a compensação pecuniária pela dor moral que a agressão física e moral traz ao ofendido, devendo a indenização causar um impacto no patrimônio ofensor. Assim, o valor fixado na sentença deve ser mantido nos exatos R\$ 10.000,00.

8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente APELAÇÃO CÍVEL Nº 048070071849, cujo apelante/apelado é MARIA RAMOS e apelado/apelante JOSIAS SOARES DIAS. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Vitória/ES, 25 de maio de 2010.

DES. PRESIDENTE

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

PROCURADOR DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47- Apelação Cível Nº 49080001743

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

APTE BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

APDO SUPERMERCADO MZ LTDA ME

Advogado(a) ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a) CLEUSINEIA LUCIA PINTO DA COSTA

Advogado(a) SIMONE FRINHANI NUNES

APDO DEUSDETH JOSE AROEIRA

Advogado(a) ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

APDO SONIA MARIA ANDREA AROEIRA

Advogado(a) ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

APDO IDASIMA SOSSAI FALQUETO

Advogado(a) ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 04/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 49080001743

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

APELADOS: SUPERMERCADO MZ LTDA. ME E OUTROS.

RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

#### ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVAL. FUNPROGER. RESPONSABILIDADE PELOS VALORES NÃO ADIMPLIDOS.

## CARÁTER SOCIAL DO FINANCIAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO.

**1. Preliminar.** *Nulidade da sentença. Julgamento ultra petita.* **1.1.** Os embargantes (apelados), suscitaram, em primeiro lugar, a aplicabilidade do Código Consumerista à hipótese vertente e, com base neste fundamento, alegaram, entre outras coisas (tais como inexistência de inadimplemento, existência de cláusulas abusivas, excesso de execução, etc.) que a cédula de crédito comercial assinada entre os litigantes traria previsão de garantia complementar pelo *Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER*, no percentual de oitenta por cento do saldo devedor. **1.2.** Sendo assim, não há que se falar em julgamento *ultra petita* se, a todo visto, o juiz, alfim e ao cabo, reconheceu, dentro do seu livre convencimento motivado, a existência de excesso de execução em razão de uma garantia que compõe o título executivo. **1.3.** Consoante já decidiu esta Corte “[...] não há que se cogitar em decisão *ultra petita* se a sentença decidiu nos limites do pedido e/ou decidiu questão reflexa ao pleiteado.[...]” (TJES, Apelação Cível nº 24079007928, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data da publicação no Diário: 16/04/2008). **1.4.** Deve ser lembrado, ainda, que conforme antigo brocardo, o juiz é que conhece o direito, cabendo as partes narrarem-lhe os fatos. Desta forma, levando-se em consideração as razões de fato que foram narradas na inicial e os pedidos formulados pelos apelados, não há que se falar em nulidade do julgamento. **1.5.** Preliminar rejeitada. Unânime. **2. Mérito.** **2.1.** O Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, criado pela Lei 9.872/99, regulamentado por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT do Ministério do Trabalho e gerido pelo BANCO DO BRASIL S.A., foi criado, segundo art. 1º da lei retro-mencionada, com a finalidade de avaliar as pessoas físicas e jurídicas tomadoras de financiamentos através das linhas de crédito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, garantindo parte dos riscos dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras no âmbito do PROGER. **2.2.** Antes da honra do aval pelo FUNPROGER, deve ser tentada a recuperação (judicial ou extrajudicialmente) do crédito, pela própria instituição financeira. Tanto é assim que o Anexo I da Resolução nº 409/2004 do CODEFAT, em seu item 7.1. **2.3.** Não é o FUNPROGER um *convite ao calote*, sendo, antes disso, um sistema acessório de proteção ao sistema principal que é o PROGER. **2.4.** Através deste fundo, quando utilizado, não fica o devedor livre de oitenta por cento de suas obrigações. Antes disso, o devedor permanece responsável pelos valores não adimplidos. Tanto é assim que a Lei nº 10.360 de 27 de dezembro de 2001 alterou a Lei nº 9.872 de 23 de novembro de 1999 (que criou o fundo) passando a exigir uma contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia concedida pelo FUNPROGER. Por isso, não poderiam ser reduzidos os valores devidos pelos apelados a vinte por cento da dívida exequenda, como se os oitenta por cento não estivessem sob a responsabilidade daqueles que, valendo-se de crédito mais baixo que outros encontrados no mercado (e aqui reside o caráter social destes financiamentos), deixam de quitar suas obrigações. **2.5.** Ademais, o exequente (apelante) é o Banco do Brasil S.A., instituição essa que, por lei, possui o dever de gerir o FUNPROGER. Desta forma, ainda que entendêssemos que os apelados respondem por apenas vinte por cento do saldo devedor - como feito pelo juiz -, não poderíamos afastar o direito do FUNPROGER obter o ressarcimento dos valores garantidos em favor dos recorridos. **2.6.** Apelo provido para o fim de reformar-se a sentença recursada e julgar improcedente os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor integral da dívida, encontrado através de atualização do saldo devedor e abatimento dos valores já quitados pelos recorridos. Ônus sucumbenciais revistos. **3.** Recurso provido. Unânime.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 49080001743** onde figura como apelante **BANCO DO BRASIL S/A** e como apelados **SUPERMERCADO MZ LTDA. ME E OUTROS**,

**ACORDA** a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, à **unanimidade**, **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA**. No **mérito**, por **igual votação**, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 04 de maio de 2010.

### PRESIDENTE

**CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
DESEMBARGADOR RELATOR

### PROCURADOR

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

48- Apelação Cível Nº 49090006997

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

APTE TIAGO QUINELATO LIZARDO

Advogado(a) STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO  
APDO BCS SEGUROS S/A

Advogado(a) RAFAEL ALVES ROSELLI

APDO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a) RAFAEL ALVES ROSELLI

RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 04/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 049.090.006.997

APELANTE: TIAGO QUINELATO LIZARDO

APELADAS: BCS SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

### ACÓRDÃO

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - GRADAÇÃO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO E AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.**

**1. O valor do seguro obrigatório DPVAT, mesmo em relação a acidentes automobilísticos ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº. 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº. 11.945/09, deve ser pago proporcional à extensão da lesão e ao grau de invalidez da vítima, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**2. A utilização do mesmo valor de indenização, relativamente ao seguro “DPVAT”, para hipóteses distintas, no que tange à extensão da lesão e ao grau de invalidez da vítima, vai de encontro ao “princípio da isonomia”.**

**3. Recurso improvido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que são partes TIAGO QUINELATO LIZARDO E BCS SEGUROS S/A E OUTRA

ACORDA a Colenda 1a. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 04 de maio de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

49- Apelação Cível Nº 69980010503

MARATAÍZES - VARA DE FAMÍLIA E ORFÃOS E SUC

APTE ESPOLIO DE GEORGINO ANGELO PEREIRA

Advogado(a) MARIO SERGIO NEMER VIEIRA

APTE ROSARIA LIBANIA PEREIRA DE SAMPAIO

Advogado(a) MARIO SERGIO NEMER VIEIRA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL nº 069.980.010.503

APTES. : ESPÓLIO DE GEORGINO ANGELO PEREIRA, representado pelo inventariante NATANAEL GOMES DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

### A C Ó R D Ã O

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) inventário. Extinção sem resolução de mérito. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação. Inocorrência. 2) ausência de intervenção do *parquet*. Nulidade afastada. Manifestação oportunizada. 3) mácula. Causalidade. Benefício à própria torpeza. 4) CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS PELOS HERDEIROS. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. 5) REGRA GERAL: REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 6) CASO CONCRETO: QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. 7) CONCLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1) Conquanto concisa, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* não padece da eiva consubstanciada na falta de motivação. Em verdade, por discordar da orientação jurídica ali esposada, o recorrente imputa-lhe pretensa nulidade por falta de fundamentação. Todavia, *data venia*, cuidar-se-ia de hipótese de *error in iudicando*,

visto que os fundamentos fático-jurídicos que conduziram o magistrado *a quo* a julgar improcedente a pretensão exordial encontram-se plasmados e delimitados no édito hostilizado.

2) Descabe cogitar de nulidade decorrente da falta de intervenção do órgão ministerial, visto que tanto a representante na 1ª instância (fls. 475) quanto a douta Procuradoria de Justiça (fls. 503/505), quando lhes restou franqueada a manifestação, declinaram do mister por aduzirem não haver hipótese que atraia a intervenção do *Parquet*.

3) É princípio geral do direito a máxima segundo a qual aquele que deu causa à mácula não pode alegá-la, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza.

4) A todos os herdeiros não restou facultada a possibilidade de constituir advogado porque os inventariantes - incluindo, pois, o último que ora representa o espólio - não cumpriram o papel legal que o art. 993 do Código de Processo Civil lhes impõe, na medida em que, sucessivamente, deixaram de prestar a contento as primeiras declarações e uma infinidade outra de informações determinadas pelo juízo *a quo* ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação do feito.

5) É iterativa a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que, acaso inerte o inventariante, como sói ocorrer, deve ele ser removido na forma do art. 995 do Código de Processo Civil, norma especial em relação ao art. 267, III, do mesmo *Codex* (tradutor da hipótese de extinção anômala por abandono da causa), nomeando-se, na sequência, novo inventariante.

6) Contudo, o caso dos autos revela a existência de inúmeras questões de alta indagação que não podem ser resolvidas no juízo das sucessões, a exemplo da titularidade dos bens supostamente deixados pelo *de cuius*.

7) A adoção do entendimento jurisprudencial pretoriano segundo o qual o juiz deveria não extinguir o feito mas remover o inventariante e outro nomear, no caso em cotejo, nenhum proveito útil e prático traria ao deslinde da *questio*, na medida em que as mesmas pendências - *reatus*: questões de alta indagação não dirimidas ao longo de mais de 15 (quinze) anos, com três distintos inventariantes e diversos advogados - permaneceriam presentes. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso**.

Vitória, 25 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

50- Remessa Ex-offício Nº 24030114003  
VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZ PUB ESTADUAL DE VITÓRIA  
PARTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(a) NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
PARTE TEREZINHA MARTINS FEUCHARDS  
Advogado(a) JEANINE NUNES ROMANO  
\* Apelação Voluntária Nº 24030114003  
APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
APDO TEREZINHA MARTINS FEUCHARDS  
RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA  
JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010  
**REMESSA NECESSÁRIA**  
**APELAÇÃO CÍVEL REF. AUTOS Nº 024030114003**  
**APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**APELADO: TEREZINHA MARTINS FEUCHARDS**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

#### ACÓRDÃO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de produção de determinada prova quando o magistrado considera suficiente os elementos probatórios dos autos e forma a sua convicção.

2. A prova é produzida tão somente para contribuir na formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. Se o Estado- Juiz é o destinatário direto das provas e se este mesmo Estado- Juiz as considera suficientemente esclarecidas, não há razão para a produção de novas provas.

3. Quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide, convém esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que " não é obrigatória a denunciação à lide do agente, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes." (Resp 612526/AL). Preliminar rejeitada.

4. O título executivo judicial (sentença penal condenatória transitada em julgado) só serviria para ser executado em face do policial militar que praticou o delito. Como a apelada resolveu intentar a ação contra o Estado, que responde objetivamente pelos danos causados por atos dos seus agentes (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), agiu corretamente a apelada ao interpor ação de conhecimento.

5. Quanto ao dano moral, este é reflexo da lesão sofrida pela autora, que diante de situação humilhante e vexatória, teve a residência invadida por policiais na tentativa de achar seu filho e fora agredida fisicamente.

6. O dano moral diante da lesão sofrida, dispensa necessidade de prova do efetivo abalo moral, pois existe *in re ipsa*, porquanto é inegável a perturbação causada pela ofensa à sua incolumidade física.

7. A reparação não pode causar o enriquecimento sem causa, e não assume outro caráter senão a compensação pecuniária pela dor moral que a agressão física e moral traz ao ofendido, devendo a indenização causar um impacto no patrimônio ofensor. Assim, o valor fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 levando-se em consideração o dano moral sofrido e notória escassez dos recursos do erário estadual.

8. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente **APELAÇÃO CÍVEL EM REMESSA NECESSÁRIA Nº 024030114003**, cujo apelante é **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e apelado **TEREZINHA MARTINS FEUCHARDS**. **ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, **À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR**.

Vitória/ES, 18 de maio de 2010.

**DES. PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**PROCURADOR DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

51- Remessa Ex-offício Nº 47050012153

SÃO MATEUS - 4ª VARA CÍVEL

REMTE JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MATEUS

PARTE SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

Advogado(a) JOSEMAR DE DEUS JUNIOR

PARTE MARILZA PEREIRA SANTOS FRADE

Advogado(a) SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

\* Apelação Voluntária Nº 47050012153

APTE SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

APDO MARILZA PEREIRA SANTOS FRADE

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

JULGADO EM 25/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

REMESSA EX OFFICIO C/C APELAÇÃO CÍVEL nº 047.050.012.153

REMTE. : JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES

APTE. : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

APDA. : MARILZA PEREIRA SANTOS FRADE

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

#### **A C Ó R D ã O**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) ação ordinária. Ressarcimento de despesas médicas. Prova documental. 2) administrativo. Servidor público. dispositivo legal regulamentado por portaria. 3) lei de responsabilidade**

fiscal. Incidência afastada. 4) BENEFÍCIO DEVIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. 5) DATA DA APOSENTADORIA DA AUTORA. 6) ALCANCE DO DIREITO. ACESSO À SAÚDE. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA. 7) VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1) A autora juntou aos autos farta prova documental capaz de comprovar a realização de despesas médicas (à guisa de ilustração, o pagamento de plano de saúde, de exames médicos referentes a ultra-sonografia endovaginal e de óculos de grau).

2) O art. 133 da Lei Municipal nº 237/92 (Estatuto dos Servidores Municipais) foi, diversamente do que obtempera de modo temerário a autarquia apelante, regulamentado pela Portaria SAAE/SMA/034/04, para tanto bastando observar o primeiro dos “considerandos” da norma infralegal.

3) O objeto pretendido não se refere a benefício relativo à seguridade social, assim afastando a incidência do invocado art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Se há previsão legal - hígida, ou seja, não glosada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - para o ressarcimento das despesas médicas para o servidor público do Município de São Mateus/ES não aposentado, por ilação lógica, com espeque no princípio da paridade de remuneração, quero crer que o benefício há de ser estendido aos servidores públicos inativos.

5) Como a aposentadoria da parte autora ocorreu em 18/03/1998 (fls. 09), aplica-se-lhe a redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal vigente antes do advento da EC nº 41/03 e que traduz o princípio da paridade.

6) Ciente de que o escopo do preceito legal regulamentado pela portaria em cotejo é propiciar maior acesso à saúde, assim melhorando a qualidade de vida dos servidores públicos municipais, válido se afigura o ressarcimento de despesas com aquisição de lentes corretivas (óculos de grau, inclusive armação, e lentes de contato), aparelhos de audição, exames médicos (como a ultra-sonografia), sempre que acompanhados de prescrição médica e nota fiscal, nos termos do item 3º da Portaria SAAE/SMA/034/04, cuja cópia consta às fls. 14 dos autos. No que atine ao custeio de plano de saúde, é ainda mais explícita a norma infralegal, ante a previsão contida no item 6º.

7) A verba honorária arbitrada por apreciação equitativa pelo Juízo *a quo*, da ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais), merece igual amparo na casuística dos autos, seja pelo trabalho desempenhado pelo patrono da autora, seja pela duração da demanda. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 25 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR

DESEMBARGADOR  
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

52- agravo Inominado Ap Cível Nº 11020606676

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VARA FAZENDA MUN REG PUB

AGVTE MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado(a) CARLOS SAPAVINI

Advogado(a) JOSIANE H. RODRIGUES RAMOS

Advogado(a) PATRIK ABOUMRAD LARANJA

Advogado(a) ROGERIO PEIXOTO FERREIRA

Advogado(a) THIAGO VALBAO POLETI

AGVDO ALEDIR CASSIANO DA ROCHA

Advogado(a) JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO REGIMENTAL na APELAÇÃO CÍVEL nº 011.020.606.676

AGVTE. : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

AGVDO. : ALEDIR CASSIANO DA ROCHA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, INC. I, DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 2) DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS IMPUTÁVEIS À MÁQUINA JUDICANTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. 3) DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º DO CPC. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 4) CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39, DA LEI Nº 6830/80. Recurso Improvido.**

1) Antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenatório da citação não ostentava qualquer efeito interruptivo, mostrando-se necessária, naqueles idos, a citação pessoal do devedor, *ex vi* da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço não houve citação pessoal do devedor, tampouco despacho ordenatório, de modo que não há falar-se, *data venia*, em causa interruptiva da prescrição.

2) Diante da análise detida dos autos, todos os elementos conduzem-me à conclusão de que não houve retardo no ato de citação por motivos imputáveis à máquina judicante, senão à própria Fazenda Pública, o que está a afastar a incidência, no caso concreto, da inteligência do **verbete nº 106** da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim fazendo exsurgir, com maior nitidez, a alegada prescrição do crédito tributário.

3) Todavia, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, o art. 219, § 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Portanto, como se trata de matéria de cunho processual, esta tem aplicabilidade imediata. Assim, para ser decretada a prescrição, de ofício, pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais sendo necessário analisar se é direito patrimonial ou não, bem como ouvir Fazenda Pública.

4) De acordo com o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80, resta claro que Fazenda Pública não precisa recolher as custas e emolumentos processuais para demandar em juízo, uma vez que estaria pagando para ela mesma, restando caracterizada a confusão como causa de extinção das obrigações. Entretanto, caso seja sucumbente, irá ressarcir o demandante, que é parte vencedora, da quantia por ele gasta com as custas e emolumentos judiciais. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR

DESEMBARGADOR  
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

53- agravo Inominado Rem Ex-officio Nº 11060042444

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

AGVTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(a) Nanci Aparecida Domingues Carvalho

AGVDO VALDIR ADELINO JORGE

Advogado(a) ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(a) ALAN ROVETTA DA SILVA

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

JULGADO EM 04/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 11060042444

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALDIR ADELINO JORGE

RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**ACÓRDÃO**

**EMENTA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO ACIDENTE INDENIZATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I - Deve ser mantida incólume os termos da decisão monocrática proferida que não reconheceu a incompetência absoluta, pois a mesma é traçada por critérios legais em atendimento ao narrado na petição inicial, e sendo assim respaldada a competência da justiça comum. 2.

A competência é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e causa de pedir. 3. A alegação de ausência de interesse processual pelo esgotamento da via administrativa encontra óbice no entendimento consolidado pela súmula 89 do STJ, onde restou consagrado que a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa. 4. Recurso conhecido e não provido.

**AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 11060042444**  
**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AGRAVADO: VALDIR ADELINO JORGE**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que se trata o **AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 24030069546**, em que figura como **AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** e **AGRAVADO: VALDIR ADELINO JORGE ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e as notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Vitória, 04 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.**

**54- agravo Inominado Ap Cível Nº 24020090247**  
**VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL**  
**AGVTE UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**  
**Advogado(a) GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**  
**AGVDO ERIKA TOEFFER DE MATTOS**  
**Advogado(a) GERALDO DA SILVA DANTAS**  
**RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010**  
**AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024020090247**  
**AGRAVANTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**AGRAVADO: ERIKA TOEFFER DE MATTOS**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA - AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - COBRANÇA DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA - AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DO REAJUSTE - ILEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ESTATUTO DO IDOSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - Não existe substrato legal para o aumento da mensalidade baseada na mudança de faixa etária, no presente contrato, estando a r. sentença em conformidade com o ordenamento jurídico e as provas colhidas nos autos. 2. É certo que o artigo 15 da lei federal 9.656/98, faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela agência nacional de saúde, no entanto, o próprio parágrafo único, do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 (sessenta) anos. 3. Destaca-se que não se está aqui alçando o idoso à condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, pelo contrário, o que se pretende é não ofender os preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

**AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024020090247**  
**AGRAVANTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**AGRAVADO: ERIKA TOEFFER DE MATTOS**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que se trata o **AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024020090247** em que figuram

como **AGRAVANTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e AGRAVADO: ERIKA TOEFFER DE MATTOS ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e as notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória, 18 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**55- agravo Inominado Ag Inom. Ap Cível Nº 24070642020**  
**VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL**  
**AGVTE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**Advogado(a) LUCAS ZIGONI CAMPOS**  
**Advogado(a) SANDOVAL ZIGONI JUNIOR**  
**AGVDO ELANI D'ARC PERDIGAO**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**AGVDO GENISELIO ANTONIO RASSELLI**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**AGVDO GILMAR WANTILSOUZA**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**AGVDO JOSE CARLOS DOS REIS**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**AGVDO NANCY FROSSARD RASSELLI**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**AGVDO PAULO CESAR PEREIRA GRIFFO**  
**Advogado(a) ANDREIA DADALTO**  
**RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010**  
**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070642020**  
**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**AGRAVADO: ELANI D'ARC PERDIGÃO**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONSUMAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - Não existe substrato legal para se conhecer o primeiro recurso de agravo inominado protocolizado como embargos de declaração. 2. Não se admite o aditamento ou a emenda de petição recursal. A interposição do recurso torna preclusa a possibilidade de prática de qualquer outro ato relacionado à impugnação da decisão judicial pela via recursal. 3. O petitório de emenda não tem o condão de alcançar a modificação dos termos de conteúdo do agravo interposto. 4. Nem que se cogite a hipótese do recebimento do agravo interposto como embargos de declaração fundado em suposto equívoco na denominação adotada, pois o pedido formulado é próprio do agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. 5. Nem mesmo a fungibilidade recursal socorre o recorrente, pois sua aplicação ocorre no caso de um recurso incabível seja conhecido como um outro, nos casos de dúvida objetiva, o que não é o caso, pois ambos os recursos eram cabíveis. 6. Mantém-se o não conhecimento do primeiro agravo inominado por deserção. 7. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070642020**  
**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**AGRAVADO: ELANI D'ARC PERDIGÃO**  
**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**REVISOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que se trata o **AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070642020** em que figuram como **AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL** e **AGRAVADO: ELANI D'ARC PERDIGÃO ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em

conformidade com a ata e as notas taquigráficas, à **unanimidade**, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Vitória, 18 de maio de 2010.

#### DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**RELATOR**

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 56- agravo Inominado Agv Instrumento Nº 24099164972

VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL

AGVTE BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a) LEONARDO MECENI

Advogado(a) MICHELY ALINNE NARCISO

Advogado(a) THAISE BARCELLOS SIQUEIRA

AGVDO DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogado(a) ROGERIO KEIJOK SPITZ

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

#### **AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24099164972.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.**

**AGRAVADA: DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL.**

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BEM NOMEADO À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO. LFT. SEGUNDA PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não cabe mais ao devedor, num primeiro momento, indicar bens à penhora, porque tal direito foi transferido para o credor. Inteligência do art. 475-J, § 3º, do CPC. 2. É inquestionável que a decisão recorrida está ajustada aos preceitos normativos, pois não havia mesmo como acolher a indicação de bem à penhora na fase procedimental em que o cumprimento da sentença se encontrava pois a indicação dos bens a serem penhorados é ônus exclusivo do credor. 3. Não houve penhora dos bens indicados pela parte, mesmo porque para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença não se exige mais a segurança do juízo, pois a regra é que referido meio de defesa seja recebido sem o efeito suspensivo. Inteligência do art. 475-M/CPC. 4. A inobservância da ordem de preferência lançada no art. 655/CPC e a iliquidez da LFT, autorizam a recorrida rejeitar o bem nomeado à penhora. 5. O princípio da menor onerosidade não pode ser defendido *'de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios'* (STJ-2ª T., AgRg-REsp 1.051.276/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 12/02/2009); razão pela qual afasta-se o argumento de enriquecimento ilícito da agravada. 6. Recurso desprovido. Maioria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24099164972** onde figura como agravante **BANCO BRADESCO S/A** e como agravada **DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**,

**ACORDA** a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, por **maioria de votos**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 11 de maio de 2010.

#### **PRESIDENTE**

**CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

#### **PROCURADOR**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

#### 57- agravo Inominado Agv Instrumento Nº 24099167439

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

AGVTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA

Advogado(a) JEANINE NUNES ROMANO

Advogado(a) PATRICIA NUNES ROMANO

Advogado(a) ROGERIO NUNES ROMANO

AGVDO MARIA ANNA KOHLER DA CRUZ

RELATOR DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

JULGADO EM 20/04/2010 E LIDO EM 13/07/2010

#### **AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024099167439.**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA.**

**AGRAVADA: MARIA ANNA KOHLER DA CRUZ.**

**RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL.**

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão do magistrado *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça que, por inúmeras vezes, teve a oportunidade de concluir que a prestação de serviços educacionais insere-se entre as denominadas relações de consumo e, sendo assim, no juízo de Vitória, as ações que envolvam tais matérias são de competência exclusiva das Varas Especializadas em Defesa de Consumidor (10ª e 11ª Varas Cíveis). Precedentes. 2. A lei exige para o julgamento monocrático com base no tipo "jurisprudência dominante" não é unanimidade da jurisprudência e sim que esta (jurisprudência) seja dominante, ou seja, que predomine sobre as demais. 3. A posição assumida no julgamento monocrático amolda-se com exatidão à jurisprudência majoritária, que não admite - por não existir esta regra - que a competência seja estabelecida em razão do polo processual ocupado pelo consumidor. O que a lei exige é que exista relação de consumo, fato esse que, no caso concreto, não é negado em momento algum pela recorrente. Precedentes. 4. As "dificuldades estruturais" das Varas do Consumidor, narradas pela agravante, podem até existir, mas esses fatos não permitem que se ofenda o princípio do juiz natural, o que, em *ultima ratio*, aconteceria se nós admitíssemos o referido argumento. 5. Recurso desprovido. Unânime.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024099167439** onde figura como agravante **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA** e como agravada **MARIA ANNA KOHLER DA CRUZ**,

**ACORDA** a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, à **unanimidade**, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 20 de abril de 2010.

#### **PRESIDENTE**

**CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

#### **PROCURADOR**

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

#### 58- agravo Inominado Agv Instrumento Nº 24099169823

VITÓRIA - VARA EXECUÇÕES FISCAIS

AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) ARTENIO MERÇON

AGVDO BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a) RICARDO BERNUDES MEDINA GUIMARAES

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INTERNO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 024.099.169.823

AGVTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGVDOS.: MÁRCIO BRAZIL LENS CÉSAR e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

#### **ACÓRDÃO**

**EMENTA:** AGRADO INTERNO. 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRA- TICAMENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. 2) FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 3) OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. OBJETO. TEMPERAMENTOS. PROVA DOCUMENTAL CABAL E INEXORÁVEL. 4) EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. 5) QUANTUM MANTIDA. ADVERTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A responsabilidade pessoal do sócio pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, somente recai sobre aqueles sócios que sejam diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

2) Tendo sido comprovado que o agravado não mais detinha poderes de administração da empresa ao tempo em que ocorreram os fatos geradores do tributo objeto da ação de execução fiscal, não há que se falar na responsabilidade do mesmo pelo pagamento da exação.

3) Malgrado reconheça que a Augusta Corte tenha decidido a objeção de não-executividade não seja o terreno fértil para questões desse jaez, por normalmente demandarem incursão fático-probatória - já que o *onus probandi* recai em desfavor do sócio cujo nome consta da CDA que embasa a execução fiscal -, certo é que o entendimento há de ser albergado *cum grano salis*, máxime em havendo cabal e inexorável prova documental de que o sócio não praticou qualquer ato de gestão da sociedade.

4) É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, mesmo quando não houve a extinção completa da execução.

5) Reputa-se equivocada - ou, no mínimo, desatenta - a ilação recursal no sentido de que teria o Juízo *a quo* fixado verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porquanto arbitrada a rubrica no valor certo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), *quantum* esse que inclusive tido por inferior àquele recomendado pela análise combinada dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC; todavia, impassível de majoração à míngua de recurso, quanto ao ponto, pelo sócio excluído da lide. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR

DESEMBARGADOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59- agravo Inominado Agv Instrumento Nº 24100905934

VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AGVTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) URSULA DE SOUZA VAN ERVEN

AGVDO MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado(a) WILMA CHEQUER BOU HABIB

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 18/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INTERNO no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 024.100.905.934

AGVTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGVDO. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** AGRADO INTERNO. 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRA- TICAMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA. CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2) EXIGÊNCIA DA NOMEAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 3) PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ATO

DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 4) CONCLUSÃO. 5) ADI 2931/RJ. RATIO DECIDENDI. TRANSCENDÊNCIA DAS RAZÕES. 6) RESSALVAS NÃO VERIFICADAS. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1) Há construção pretoriana do Superior Tribunal de Justiça sedimentada na vereda de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório tem direito subjetivo à nomeação. Não há discussão quanto ao tema, sendo esse, *gize-se*, o entendimento esposado pelo Juízo *a quo*.

2) Mas qual é o momento em que o candidato aprovado dentro do número de vagas postas em edital pode exigir a nomeação? O direito subjetivo do candidato é de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

3) O entendimento esposado pelo magistrado a quo escora-se no não menos prestigioso raciocínio de que a prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

4) Por conseguinte, no caso em cotejo, malgrado haja direito subjetivo à nomeação, tem-se que o momento dessa nomeação fica a critério da administração pública, devendo ocorrer, necessariamente, dentro do prazo de validade do concurso público, cujo termo final já restou prorrogado, com lastro em hígida disposição constitucional (art. 37, III, da CF/88), pela parte agravada.

5) No que tange à ADI nº 2931/RJ, é equivocada a ilação da ora agravante no sentido de que o referido julgamento, mesmo em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não se aplicaria ao Estado do Espírito Santo por se referir exclusivamente a dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Com a devida vênia, trago a lume a lição do próprio Supremo Tribunal Federal atestando - em tom propedêutico - que a transcendência das razões decisórias, em sede de controle abstrato de constitucionalidade exarado pela Corte Maior, não se limita à parte dispositiva do julgado, mas abrange todos os fundamentos ali empregados, o que a doutrina denomina de *ratio decidendi*.

6) A jurisprudência dos tribunais pátrios ressalva hipóteses pontuais em que esse direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas poderá ser exercido de imediato - ensejando, pois, ordem *incontinenti* de nomeação e posse -, qual seja, quando ocorrer preterição da ordem de classificação ou irregular contratação temporária e precária para funções correlatas àquelas objeto do certame. Essas duas hipóteses não são comprovadas, sequer aventadas, no reclamo em tela. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Vitória, 18 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
RELATOR

DESEMBARGADOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60- Embargos de Declaração Ag Inom. Emb Declaração Ap Cível Nº 11000416542

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VARA FAZENDA MUN REG PUB

EMGTE MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado(a) LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR

Advogado(a) ROBERTA LESSA ROSSI FRICÇO

EMGDO AVIDES BRAIDO

RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 30/03/2010 E LIDO EM 13/07/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INOMINADO NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
011.000.416.542

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMBARGADO: AVIDES BRAIDO

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**ACÓRDÃO**

**EMENTA**

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA COM O DECISUM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A divergência da parte com o *decisum* não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade motivadoras do recurso de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, do Estatuto Processual Civil pátrio, mas, isto sim, simples inconformismo com a decisão então hostilizada.

2. Recurso de embargos declaratórios a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos o presente recurso de embargos de declaração em que são partes MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e AVIDES BRAIDO

ACORDA a Colenda 1a. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória, 30 de março de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

61- Embargos de Declaração Ap Cível Nº 21990210755  
GUARAPARI - 2ª VARA CÍVEL

EMGTE ROZANE BARRETO COSTA SOUZA

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

EMGTE FERNANDO COSTA SOUZA

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

EMGTE ANA PAULA COSTA SOUZA

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

EMGTE PAULO CEZAR SOUZA

Advogado(a) ORLANDO BERGAMINI

EMGDO MARCIO AUGUSTO PEREIRA MARTINS

Advogado(a) WENDELY OLIVEIRA FILHO

EMGDO MARCIA DAS GRACAS COELHO MARTINS

Advogado(a) WENDELY OLIVEIRA FILHO

RELATOR DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.990.210.755**

**EMBARGANTES (sucessores universais): Rozane Barreto Costa Souza, Fernando Costa Souza e Ana Paula Costa Souza**

**EMBARGADOS: Márcio Augusto Pereira Martins e Outra**

**RELATOR: Desembargador Arnaldo Santos Souza**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÍTIDO CARÁTER REEXAMINADOR. RECURSO IMPROVIDO.**

1. - Não se prestam os embargos de declaração a renovar o julgamento da questão decidida, já que o art. 535, do CPC, lhes reserva função integrativa, atrelada à existência de omissão, contradição ou obscuridade, elementos não verificados no presente.

2. - No particular, defeitos inexistentes, vez que as questões foram suficientemente debatidas no acórdão atacado. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. Precedente: (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ 12.02.2007). Necessidade não há de prequestionamento numérico, quando enfrentadas todas as questões debatidas no acórdão embargado.

3. - Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de maio de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR  
**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

62- agravo Regimental Ap Cível Nº 7088011494

BAIXO GUANDU - 1ª VARA

AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) CEZAR PONTES CLARK

AGVDO CARLOS ROGERIO MARTINS PINTO

Advogado(a) REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA

AGVDO MERCINIO ROBERTO GOBBO

Advogado(a) REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA

RELATOR DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 28/07/2009 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 007.088.011.494

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: CARLOS ROGÉRIO MARTINS PINTO E OUTRO

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

**ACÓRDÃO**

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO DATIVO - INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO NECESSITADO - ÔNUS DO PODER PÚBLICO.**

1. O atendimento jurídico aos necessitados constitui dever do Poder Público, a quem incumbe estruturar e aparelhar o órgão da Defensoria Pública para tal tarefa, *ex vi* do art. 134, da Constituição Federal.

2. Não havendo, no local da prestação dos serviços advocatícios, Defensor Público atuando regularmente, o advogado nomeado para prestar assistência jurídica a necessitado, na forma da lei respectiva, tem direito ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados pela autoridade judiciária.

3. Nega-se provimento a agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a decisão monocrática hostilizada tiver sido prolatada nos termos do mesmo art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

4. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo inominado em que é Agravante ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Agravado CARLOS ROGÉRIO MARTINS PINTO E OUTRO,

ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 28 de julho de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

63- agravo Regimental Agv Instrumento Nº 26099000171

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) CARLA GIOVANNOTTI DORSCH

AGVDO CERAMICA ITAPEMIRIM LTDA

Advogado(a) MARIA APARECIDA MARETO

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INTERNO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 026.099.000.171

AGVTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGVDA. : CERÂMICA ITAPEMIRIM LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

## ACÓRDÃO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL, COM BASE NO ART. 557, *caput*, do CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 391 DO STJ. 2) DESNECESSÁRIO O AGUARDO DA MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE DETERMINADA MATÉRIA PARA VIABILIZAR SUA APLICAÇÃO MONOCRÁTICA QUANDO HÁ SÚMULA DO STJ ACERCA DO TEMA. 3) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 4) MULTA APLICADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1) O *Estado do Espírito Santo* reconheceu que a matéria encontra-se pacífica do âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **A uma**, em virtude da Súmula nº 391/STJ (“O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”). **A duas**, porque manteve o verbete sumulado ao julgar o recurso especial nº 960.476/SC pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Entende, porém, que a palavra final sobre a *questão* há de ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente porque reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário nº 593.824/SC.

2) *Data venia*, se o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento (*reclamação*: provimento) a recurso (1) manifestamente inadmissível; (2) improcedente; (3) prejudicado; (4) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, quer-me parecer despiçando o aguardo da manifestação do Excelso Pretório - embora sempre dignas e louváveis as lições da Suprema Corte - sobre determinada matéria para viabilizar sua apreciação monocrática quando há verbete sumulado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

3) Reconhecendo tratar-se de recurso manifestamente infundado, **condeno** o agravante a pagar à agravada **multa** fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem, contudo, condicionar o seu depósito à interposição de outros recursos.

4) Segundo o que estabelece o art. 1º-A da Lei 9.494/97, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas do recolhimento prévio do preparo e dos dispositivos de “custas e emolumentos”. Tal privilégio abrangeu as multas do § 2º do art. 557 do CPC, de natureza punitiva. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 11 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

64- agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível Nº 35089003392

VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB AGVTE CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

Advogado(a) ARTENIO MERÇON

Advogado(a) SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER

AGVDO ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO PINTO DA VITORIA

Advogado(a) JAYME GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

AGVDO CONSTRUTORA EPURA LTDA

Advogado(a) ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO

Advogado(a) JOSE NUNES DE MENDONCA

Advogado(a) MARCELO MIGUEL NOGUEIRA

RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

JULGADO EM 11/05/2010 E LIDO EM 13/07/2010

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº 035.089.003.392

AGVTE. : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

AGVDO. : ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO PINTO DA VITÓRIA

AGVDO. : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI

## ACÓRDÃO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO PERICIAL COMO CRITÉRIO ORIENTADOR PARA O JUIZ NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORMENTE QUANDO CONFIRMADO POR TODOS OS ASSISTENTES TÉCNICOS APONTADOS PELAS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

1) A justa indenização aos proprietários de imóveis desapropriados está expressamente prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Assim, devendo ser justa a indenização devida em razão de desapropriação, o conhecimento técnico consignado em laudo pericial há de constituir critério orientador para o juiz na fixação do quantum indenizatório, mormente quando não apontada qualquer eiva que o macule, como ocorre na hipótese em julgamento.

2) *In casu*, as conclusões do laudo pericial foram corroboradas por todos os assistentes técnicos apontados pelas partes e que participaram da vistoria técnica. E, no confronto entre o valor do metro quadrado calculado pelo expropriante (R\$ 16,70) e o valor tido por correto pelo perito nomeado pelo Juízo (R\$ 59,89), quer me parecer, senão acertado, mais próximo da realidade o segundo.

3) É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Não é menos verdade, entretanto, que o laudo, sendo um parecer dos técnicos que levaram a efeito a perícia, é peça de fundamental importância para o estabelecimento daquela convicção e, na casuística dos autos, apresenta-se escorreito e, por isso, deve prevalecer. Recurso improvido.

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória, 11 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Vitória, 21 de Julho de 2010

LANUSSY PIMENTEL DE REZENDE  
Secretário de Câmara

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

1- Agravo de Instrumento Nº 64109000022

IBATIBA - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

AGVTE MARIA LUZIA FREITAS AMORIM

Advogado(a) ENOCK VIEIRA GUIMARAES

AGVDO ALCINO FLORINDO DE AMORIM

Advogado(a) KAYO ALVES RIBEIRO

RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO

AGRAVO POR INSTRUMENTO Nº 064109000022

AGRAVANTE: MARIA LUZIA FREITAS AMORIM

AGRAVADO: ALCINO FLORINDO DE AMORIM

Relatora: Des. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão interlocutória de fls. 09 (cópia), da lavra do Juízo da Comarca de Ibatiba, que, nos autos da ação

de execução de alimentos tombada sob o nº 064.06.000.474, determinou a retificação da partilha, pela contadaria do juízo, para que constasse somente o período de 15/11/2005 a 15/12/2006, objetivando assim encurtar o período de pensão alimentícia, e, ainda, afastando a possibilidade de prisão do executado em face do evidente caráter excepcional.

Em suas razões de fls. 02-08, a Agravante aduz, em síntese, que deve-se reformar a decisão *a quo* que delimitou o período de vigência dos alimentos provisionais, suscitando o provimento do referido agravo de instrumento.

**É o breve Relatório. Passo a decidir com base no art. 557 do CPC.**

Em que pese os fundamentos deduzidos pela Agravante, o certo é que este agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC, *in verbis*:

**Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...).**

No caso em tela, deixou a agravante de anexar cópia da certidão de intimação, e, portanto, restou evidente a total ausência de elementos para se verificar o contexto fático-jurídico no qual a decisão foi proferida.

Insta observar que, o segundo requisito essencial - cópia da certidão de intimação - a toda evidência restou desatendido, de vez que a Agravante não fez constar do traslado cópia da certidão de intimação. Ora, documento obrigatório para a interposição do agravo, segundo preconiza o item I do art. 525 do CPC, a certidão da intimação da decisão agravada, pode ser mitigada, desde que oferecidos elementos que permitam a aferição da tempestividade, fixada no art. 522 da mesma lei instrumental.

É de se destacar, que não há nos autos qualquer outro meio idôneo capaz de evidenciar a tempestividade do presente recurso, o que inviabiliza a mitigação de tal exigência.

Por tal razão, então, absolutamente inviável o conhecimento deste recurso, pois: ...A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso. (AgRg no Ag 972030/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª T, j. 05.06.2008, DJ 20.06.2008. p. 1).

É o mesmo posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DO ART. 525, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** A ausência de traslado da certidão de juntada do mandado de intimação da decisão recorrida, configura falta de elemento capaz de evidenciar a tempestividade do recurso, vez que é a partir da data aposta na certidão de juntada, que se inicia a contagem do prazo recursal - art. 241, IV do CPC. A agravante deve zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, vez que a falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento. Recurso conhecido e não provido. (Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento. QUARTA CÂMARA CÍVEL. DJulg: 28/10/2008 PnD: 18/11/2008 Relator: NEY BATISTA COUTINHO).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS PARA DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I.** Considerando que a carga dos autos ao advogado pode ocorrer após o transcurso do prazo recursal, a simples certidão de tal evento sem menção da ocorrência da intimação não pode substituir aquela exigida pelo inc. I do art. 525 do CPC. **II.** A falta de peça indispensável no traslado impede o conhecimento do agravo de instrumento. **III.** Recurso desprovido. (Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento. QUARTA CÂMARA CÍVEL. DJulg: 07/08/2007. PnD: 05/09/2007. Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS).

Corroborando com este posicionamento, trago à baila decisão do Colendo STJ:

(...) **4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal.** Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente

imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.10.2008. (REsp 1107016/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 22/06/2009).

Ademais, a par de tal discussão, o Juiz *a quo* às fls. 115-116, prestou informações sobre a decisão agravada, esclarecendo a data que a Agravante tomou conhecimento da referida decisão, e cujo prazo recursal se iniciou em **13/10/2009**.

Assim sendo, observa-se que o lapso temporal entre a data de confecção da decisão guerreada e a de interposição do recurso é superior ao prazo estabelecido em lei.

Logo, como o prazo para a interposição do presente recurso, repito, teve início no dia **13/10/2009**, encerrando-se, pois, aos **23/10/2009** (art. 522 c/c art. 188, ambos do CPC), o agravo protocolizado no dia **19/01/2010** afigura-se manifestamente intempestivo, não obstante os fundamentos articulados pela ora recorrente.

Ante ao exposto, na forma das razões acima delineadas, em decorrência da intempestividade e por faltar requisito essencial, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 12 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**2- Agravo de Instrumento Nº 21109000311**

GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE BCS SEGUROS S/A

Advogado(a) BRUNA SERAFIM TEIXEIRA

Advogado(a) CRISTIANO NUNES REIS

Advogado(a) EDER JACOBOSKI VIEGAS

Advogado(a) FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO

Advogado(a) ROWENA TABACHI DOS SANTOS

AGVDO JOAO TEIXEIRA MORAIS

Advogado(a) JORGE LUIZ CORREA NOGUEIRA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21109000311**

AGVTE: **BCS SEGUROS S/A**

AGVDO: **JOÃO TEIXEIRA MORAIS**

**RELATOR: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BCS Seguros S/A, em razão da decisão interlocutória de fls. 70/73, da lavra do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapari, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), aplicou as regras de inversão do ônus da prova previstas no CDC e determinou a realização de perícia médica no autor, às expensas da agravante.

Em suas razões de fls. 03/08, a agravante alega, em síntese, que jamais requereu a produção da prova pericial, devendo o autor, ora agravado, a quem incumbe o ônus de comprovar suas alegações, arcar com o pagamento dos honorários do perito, notadamente porque, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, inviável a aplicação das regras do CDC.

Nesses termos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão legal estatuída nos arts. 527, III, c/c 558, ambos do CPC.

Decisão de fls. 76/78, concedendo o efeito suspensivo pleiteado.

Informações prestadas, às fls. 82/84.

Contrarrazões não apresentadas, apesar da intimação de fl. 80.

**É o Relatório. Passo a decidir com base no artigo 557 do CPC.**

Compulsando os autos entendo assistir razão à agravante, senão vejamos.

*In casu*, a relevância da fundamentação do agravante repousa no dissídio jurisprudencial envolvendo a matéria, notadamente acerca da aplicabilidade das regras previstas no CDC às indenizações oriundas do seguro DPVAT, que, como visto do relatório, serviu de pilar para que o juízo *a quo* determinasse a inversão do ônus da prova e o consequente depósito dos honorários periciais pela seguradora recorrente.

Verifica-se, outrossim, que o precedente jurisprudencial citado na decisão agravada, diga-se, já superado na colenda Corte da Cidadania, não reconheceu de maneira expressa a aplicabilidade do CDC às ações que visam o recebimento do seguro obrigatório, mas sim a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), mas pagas a menor, por se tratar de interesse individual homogêneo.

Aliás, na mesma sessão em que referido precedente fora julgado, a Exm<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, em caso análogo, deixou bem claro que a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses coletivos, notadamente de ressarcimento de indenizações do seguro DPVAT pagas a menor, independe da existência de relação de consumo, conforme se infere do inteiro teor de seu voto, cujo qual peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

*“Por isso, para que se caracterize a legitimidade ativa do Ministério Público, é absolutamente irrelevante avaliar se o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT é uma relação de consumo. Ainda que não haja relação de consumo, pode o Ministério Público valer-se da Ação Civil Pública para pleitear a tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.”*

Isto posto, dirimida a questão da relação de consumo, entendo assistir razão à ora Agravante, na medida em que, em casos que tais, não é cabível a determinação da inversão do ônus da prova e o consequente depósito dos honorários periciais pela seguradora recorrente, uma vez que a própria natureza do seguro obrigatório, não configura entre as partes, relação jurídica de consumo.

Insta frisar, que a produção de prova pericial não foi requerida pela ora agravante, que argumenta, inclusive, em suas razões que: “não se pode interpretar a inversão do ônus da prova de forma distorcida, ou seja, inverter o ônus probatório não significa obrigar que a outra parte produza uma prova que, expressamente, manifestou a sua intenção em não produzi-la”.

Pelo exposto, sem maiores delongas, conheço do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão que determinou a produção de prova pericial às expensas da Agravante.

**Intimem-se. Publique-se na íntegra.** Comunique-se ao juízo da causa. Diligencie-se.

Vitória, 26 de maio de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**3- Agravo de Instrumento Nº 24100911007**

VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

AGVTE BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado(a) VALMIR SOUZA TRINDADE

AGVDO F A TRANSPORTES E SERVIÇOS INTERMODAL

Advogado(a) CLAUDIO JOSE CANDIDO ROPPE

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 024100911007**

**AGVTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**AGVDO: F A TRANSPORTES E SERVIÇOS INTERMODAL**

**RELATOR: DES. SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de F A TRANSPORTES E SERVIÇOS INTERMODAL, tendo em vista a decisão, acostada às fls. 13/14 dos autos, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vitória que deferiu a medida cautelar pleiteada pela agravada em face do agravante, determinando a exibição dos documentos solicitados na exordial.

Razões do recurso, às fls.02/09, aduzindo, em síntese, que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada

em 1º grau, haja vista que a mesma poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Sustenta, ainda, que a cumprir a decisão atacada, se estará perpetrando grave injustiça, eis que um dos princípios basilares do nosso ordenamento é de que o ônus da prova incumbe àquele que alega, motivo pelo qual deveria ser provido o presente recurso.

É o breve **Relatório**. Passo a decidir monocraticamente, eis que presentes os requisitos legais autorizadores.

Como se sabe, o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento a recurso que veicule pretensão manifestamente improcedente ou em descompasso com jurisprudência dominante do STF, STJ e Tribunal local, o que é o caso dos autos.

Compulsando os autos, verifico que o magistrado singular entendeu que as provas disponíveis nos autos mostraram-se como elementos suficientes para para convencê-lo da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na Ação Cautelar, haja vista tratar-se de revisão contratual, sendo imprescindível a cópia do contrato para análise e fundamentação da peça, razão pela qual houve por bem em deferir a liminar pleiteada, determinando a exibição dos documentos solicitados na exordial, fixando multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, daí a irrisignação do Banco ora Agravante.

Ora, em suas razões, o Banco recorrente, para afastar a liminar deferida em 1º grau, limitou-se a afirmar que não estariam presentes as condições indispensáveis para tanto, argumentando que “o ônus da prova incumbe àquele que alega e, ainda, que conforme disposto na súmula 372 do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória.”

Ocorre que, dentre os argumentos lançados na ação revisional, é possível destacar tanto a prática de anatocismo quanto, com base na Teoria da Imprevisão, a verificação de onerosidade excessiva, ambos acolhidos pela jurisprudência da instância de superposição.

Vejam os seguintes julgados:

Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ. (STJ, AgRg no REsp 1.024.581/RS, Rel. Min. Massami Uyeda).

Consoante o art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual. (STJ, REsp 437.660/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STF, Súmula 121)

Portanto, resta claro que para atingir o objetivo de possível revisão de contrato com cláusula que gera o desajuste alegado pela parte ora agravada, a fim de recompor e discutir o desequilíbrio da equação contratual, bem como taxas e encargos abusivos, é imprescindível a exibição do referido contrato pelo Banco ora agravante.

Mesmo porque, a exibição do documento poderá evitar o ajuizamento de demanda desnecessária, uma vez que os contratos apresentados pela instituição bancária deverão fornecer ao recorrente elementos necessários para o esclarecimento de seus direitos, não havendo razão para reforma da decisão do magistrado singular neste sentido.

Quando à suposta infração à súmula 372 do STJ, que preleciona que “na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória”, assiste razão ao Banco recorrente.

A razão para tanto, é a existência de previsão expressa, no próprio Código de Processo Civil, de medida coercitiva suficiente para dar efetividade à ordem judicial exibitória, sempre que o Requerido não o fizer espontaneamente - que é a Busca e apreensão, senão vejamos.

Assim preleciona o artigo 362 do Estatuto Processual Civil:

**Art. 362** - Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 05 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das

despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Acerca do tema, o entendimento deste Egrégio Tribunal tem sido no sentido de que, de fato, não cabe a aplicação de multa cominatória em ações de exibição de documentos. (2ª Câm.Cível, Ap. Cível 24070207857, rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; 3ª Câm.Cível, Ag.Inst. 24099162588, rel. Elisabeth Lordes; 3ª Câm.Cível, Ag. Inst. 14099000706, rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa)

Isto posto, conheço do recurso e **dou-lhe parcial provimento**, tão-somente para suspender a incidência de todos os efeitos da multa diária imposta por descumprimento da obrigação inserida na decisão de exibição de documentos.

**Intimem-se. Publique-se na íntegra.**

Comunique-se ao juízo da causa.

Vitória, 28 de maio de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**4- Agravo de Instrumento Nº 14109000589**

COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A

Advogado(a) ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR

Advogado(a) WELLINGTON BONICENHA

AGVDO GATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA

Advogado(a) DIONISIO BALARINE NETO

Advogado(a) MARIANA SPERANDIO ZORTÉA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 014109000589**

**AGRAVANTE: EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A**

**AGRAVADO: GATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA**

**RELATORA: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A em razão da decisão interlocutória de fls. 23 (cópia) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Colatina-ES, nos autos da ação ordinária, tombada sob o nº 01410004999-9, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravado.

Em suas razões de apelação, fls. 02/22, a Agravante requer seja admitido o presente recurso, para que preliminarmente, lhe seja atribuído efeito suspensivo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada, bem como pleiteia, ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma definitiva da decisão impugnada.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 254/257, o MM. Juiz de piso informa que a decisão agravada foi reformada *in totum*.

Assim sendo, verifica-se que o presente recurso revela-se prejudicado, nos precisos termos do art. 529, da Lei Processual Civil, *in verbis*:

*"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".*

Destarte, percebe-se que o Agravante não mais possui interesse recursal, uma vez que a decisão impugnada deixou de configurar qualquer potencial lesivo, ocasionando a perda do objeto do agravo.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 529 c/c 557 CP<sup>c</sup>, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória-ES, 14 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**5- Agravo de Instrumento Nº 24100913425**

VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL

AGVTE BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BANESTES S/A

Advogado(a) SANTIAGO TOVAR PYLRO

AGVDO MARIA JOSE MARTINELLI

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO REGINA MARIA FORMENTINI

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO CECILIA ZORZAL DE FIGUEIREDO

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO ADIRSON FERRAZ

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO DILMA ALVES

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO JOYCE STAFANATO ROCHA

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO YLIANA STAFANATO ROCHA

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO ELIZETE STAFANATO ROCHA

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO RITA DE CASSIA CARVALHO CALMON

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

AGVDO MAURICIO COELHO DOS SANTOS

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100913425**

**AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A**

**AGRAVADO: MARIA JOSE MARTINELLI E OUTROS**

**RELATORA: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A, em razão da decisão interlocutória de fls. 37 (cópia), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível de Vitória-ES, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, tombada sob o nº 024100100239, que deferiu o pedido liminar e determinou que o ora Agravante exhiba os extratos bancários referentes aos planos econômicos discriminados na inicial.

Em suas razões de fls. 02/15, o agravante aduz, em síntese, que: 1) *O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade do magistrado de piso obrigar o Agravante a exhibir extratos de contas de poupança cuja existência sequer restou comprovada nos autos.* 2) *Não estamos diante de situação que exija providência cautelar, pois inexistente risco de lesão grave ou de difícil reparação a exigir socorro urgente, de forma que ausente o periculum in mora.* 3) *Há ausência do fumus boni iuris, uma vez que cabe exclusivamente aos agravados a prova da existência das supostas contas de poupança na época dos fatos ante a inaplicabilidade retroativa do CDC.* 4) *Pleiteia, ao final, seja conhecido o presente recurso e com fulcro nos arts. 527, III e 558, ambos do CPC, seja concedida em sede de antecipação de tutela efeito suspensivo ao mesmo. Requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja revogada a decisão agravada.*

**É o relatório. Passo a decidir com base no art. 557 do CPC.**

Depreende-se dos autos que os Agravados ajuizaram ação cautelar preparatória pleiteando a exibição dos extratos de suas contas poupanças, com a finalidade de interpor futura ação de cobrança dos expurgos da poupança verificados nos períodos de julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, causados pelos planos econômicos governamentais.

O MM. Juiz de primeiro grau, em cognição sumária, deferiu o pedido liminar mediante fundamentação concisa, conforme o artigo 358 e seguintes do CPC e diante da configuração dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Inicialmente, deve ser destacado que os extratos bancários pleiteados são de suma importância para o ajuizamento de uma futura ação para o ressarcimento de expurgos inflacionários.

Nesse diapasão, como o banco Agravante não atendeu à solicitação extrajudicial dos Agravados, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, admite-se o ajuizamento da ação cautelar preparatória, na forma do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, para exibição dos documentos (extratos da conta poupança) indispensáveis à instrução da futura ação de reposição dos expurgos inflacionários, com fulcro no direito básico à informação assegurado ao consumidor no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

*"Aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende."*

No mesmo sentido o professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) o direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Não visa a ação de exibição a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa."

Registre-se que a procedência do pedido de exibição dos extratos não se vincula à presunção de que haja direito de cobrança de eventuais diferenças pelos Agravados, mas apenas lhes dá a oportunidade de averiguar tal fato. Caso constatem a regularidade em suas movimentações financeiras, não terão sequer interesse em ajuizar outra ação.

No que tange à alegação de inexistência do *periculum in mora*, tem-se que este resta evidenciado em razão da idade avançada dos Agravados, que são, em sua grande maioria, aposentados (fls. 16/17), aos quais devem ser assegurados os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como em razão da injustificada demora no fornecimento dos documentos requeridos à Instituição Bancária Agravante, com o conseqüente retardamento da propositura da ação principal, se for o caso, o que pode gerar, inclusive, a prescrição das pretensões dos Agravados.

Ademais, é cediço que o Agravante tem o dever legal de exibir os extratos pretendidos, haja vista que está submetido às normas do Banco Central do Brasil-BACEN. Veja-se o que dispõe o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 913/84:

"Art. 1. Observadas as disposições da legislação federal vigente e as normas deste Regulamento, as instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários poderão micro filmar e posteriormente eliminar seus documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles Órgãos.

Parágrafo 1. Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivados microfílm, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização".

Assim sendo, considerando-se que o Agravante tem o dever legal de manter arquivados os documentos, não pode se recusar a exibi-los, especialmente por se tratarem de documentos comuns às partes.

Nesse sentido, o art. 358 do Código de Processo Civil prescreve que:

"O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Entende-se, portanto, ser absolutamente viável que o correntista proponha ação cautelar exibiratória de documentos para compelir a Instituição Bancária a apresentar os extratos referentes à eventuais contas de sua titularidade, especialmente diante do caráter consumerista (STJ, súmula 297) que rege as relações entre ambos e o dever de informação.

Sobre a matéria em debate, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: **"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/02/2009)".

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (...) 3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 5. O art. 844, II, do CPC estatui que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. 6. Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A

enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios) exibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa. (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso não-provido. (REsp 829716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/06/2006).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RECLAMADOS. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme entendimento majoritário na jurisprudência, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, sendo cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela parte, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos. 2- Não se pode negar que o contrato de prestação de serviços bancários é regido pelas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade às instituições financeiras restou expressamente reconhecida pela Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incluível a obrigação das instituições bancárias de apresentar, quando requerido, a documentação referente aos negócios jurídicos firmados com seus clientes. (...) (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível, 21070038274, Relator : CATHARINA MARLA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/05/2009, Data da Publicação no Diário: 03/07/2009)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MULTA - 461, § 4º CPC - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 372 STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Segundo a jurisprudência pátria, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às atividades desempenhadas pelas instituições financeiras. 2) Em decorrência da inversão do ônus da prova, é dever da instituição bancária exibir os extratos bancários das contas alegadas pelo consumidor ou produzir provas que demonstrem a inexistência daquelas contas durante o período alegado. 3) Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Inteligência da Súmula 372 do STJ. 4) Sendo determinada a exibição de documentos, se não cumprida a ordem pela parte, não cabendo a aplicação de astreinte, duas são as possibilidades. A primeira, a busca e apreensão, e não sendo possível, deve-se presumir verdadeiras as alegações da parte que possuem como meio de prova o que deixou de ser exibido. 12. Determinar a exibição pelo apelado da cópia do contrato de abertura das contas poupanças indicadas na inicial, bem como dos seus extratos, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de se presumir verdadeiras as informações apresentadas pelo apelante. Recurso provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 24070195383, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2009, Data da Publicação no Diário: 20/07/2009); 5) Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24099162588, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES - Relator Substituto : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2009, Data da Publicação no Diário: 13/10/2009)".

"EXIBIÇÃO - CAUTELAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - CONTA POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO - MULTA - APELO PROVIDO. (...) 2. Ainda, não há dúvidas de que o apelante tem direito à exibição dos extratos bancários relativos às contas de poupança indicadas na exordial, com vistas à adequada solução da lide. 3. Deveras, além de versar o feito sobre típica relação consumerista - o que atrai a incidência das regras do CDC atinentes à facilitação da defesa do consumidor (art. 6º), inclusive com a inversão do ônus da prova, a critério do juiz -, afigura-se impossível ao apelante, no caso concreto, comprovar os fatos constitutivos de seu direito sem os extratos reclamados, os quais se encontram em poder do recorrido 4. E, de fato, como já decidiu o Colendo STJ, CABE AO BANCO FORNECER O EXTRATO DAS CONTAS DE POUPANÇA (STJ, REsp 83746/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16718, destaque). 5. Por conseguinte, à luz do princípio da instrumentalidade do processo e face à necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional, em especial a economia e celeridade processuais, impõe-se o imediato deferimento do pedido de exibição de extratos bancários. 6. Ressalto que o objeto da exibição são os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. E nesse sentido, ha precedentes dessa Câmara determinando a exibição incidental no bojo do próprio autos do processo cognitivo onde se buscam os expurgos inflacionários desses planos. (...) (TJES, Classe: Apelação Cível, 24070195383, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2009, Data da Publicação no Diário: 20/07/2009)".

Dessa forma, entendendo correta a decisão de piso que deferiu o pedido de exibição de documentos.

Diante do exposto **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento monocraticamente**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo, por conseguinte, incólume, a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória- ES, 13 de julho de 2010

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**6- Agravo de Instrumento Nº 24100914555**

VITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL

AGVTE BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) DANILO SANTANA DAHER CARNEIRO

Advogado(a) DIOGO DE SOUZA MARTINS

Advogado(a) LUCIANO GONCALVES OLIVIERI

AGVDO JOSE MOURA DE OLIVEIRA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100914555**

**AGRAVANTE: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AGRAVADO: JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Vitória-ES, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada sob o nº 024020095873, determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis especializadas na Defesa do Consumidor, declarando *ex officio* a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível para o processamento e julgamento da demanda.

Em petição encartada às fls. 28, o Agravante pleiteia a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267 do CPC, tendo em vista que o Agravado ainda não foi devidamente citado.

**É o breve relatório. Passo a decidir com base no art. 557 do CPC.**

Como visto do relatório, o presente recurso encontra-se prejudicado, uma vez que o Agravante não mais possui interesse recursal, de forma que o presente recurso perdeu seu objeto.

Neste caso, o art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, autoriza seja negado seguimento ao recurso, senão vejamos:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória-ES, em 09 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**7- Apelação Cível Nº 28930006045**

IÚNA - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

APTE MUNICIPIO DE IUNA

Advogado(a) VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO

APDO TEREZINHA FINOTTI CAPACIA

Advogado(a) ERALDO AMORIM DA SILVA

Advogado(a) GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 028930006045**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE IÚNA**

**APELADO: TEREZINHA FINOTTI CAPACIA**

**RELATOR: DES. SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária com apelação voluntária interposta pelo MUNICÍPIO DE IÚNA, irressignado com a sentença de fls. 405/411 que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela ora apelada em face do apelante, condenando o Município a pagar a requerente as quantias pleiteadas referente a diferença salarial, devidamente corrigidas, desde os meses que deveriam ter ocorrido os respectivos pagamentos, e acrescidos de juros moratórios, contados da citação.

Razões do apelante, às fls. 414/417, onde sustenta, que o Sr. perito se equivocou durante a análise dos documentos acostados ao feito, e que portanto, os abonos a que se refere a ora apelada foram devidamente pagos, não havendo razão para serem pagos novamente.

Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença.

Em contrarrazões, às fls. 424/425, a apelada sustenta que as alegações do Município não procedem, uma vez que não restaram comprovadas nos autos, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença de piso.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 431/433, pela inexistência de interesse de intervenção do Ministério Público.

É o breve **Relatório**. Decido na forma do art. 557 do CPC.

Pois bem, compulsando os autos não vislumbro razão plausível que possa reformar a bem lançada sentença singular, senão vejamos.

A presente demanda foi ajuizada pela ora apelada, servidora pública municipal, tendo sido designada pela Portaria nº 694/79, de 13/08/79, com efeitos retroativos a 01/05/79, assinada pelo então Prefeito Municipal.

Conforme consta de seu ato de designação, a requerente deveria incumbir-se dos "serviços de telecomunicações" neste município, de acordo com a Lei Municipal nº 969/79, e, obviamente, receber remuneração compatível com o cargo.

Entretanto, alega que jamais recebeu como encarregada dos serviços de telecomunicações e acabou por ser desviada de sua função, sem qualquer ato legal, passando a exercer o cargo de Professor Primário da Escola Municipal local de janeiro de 1987 até agosto de 1988, pois após esta data, o seu cargo recebeu a denominação de Auxiliar Administrativo, padrão III, padrão esse que em 1992 deixou de ser III e passou para II, o que, indubitavelmente, configurou violação aos direitos adquiridos da requerente.

Portanto, no seu entender, se foi designada como "encarregada dos serviços de telecomunicações" e em sua carteira profissional constou "telefonista", é lógico que sua situação funcional esteve sempre incorreta, a partir da assinatura do ato que a designou, restando prejudicada em seus contracheques mensais, a retribuição salarial pelo exercício de funções que mudaram apenas pelo interesse do município.

Assim, pleiteou o pagamento do *quantum* que lhe é devido, relativo às diferenças ocorridas desde 01 de maio de 1979, quando da sua designação.

O magistrado quando da prolação da sentença objurgada, assim se manifestou:

"(...)

Na hipótese, a Autora pretende o pagamento de diferença salariais, que entende ter direito, desde 01/05/1979, somente tendo ajuizado a presente demanda em 08/10/1993.

Destarte, inegável a ocorrência da prescrição relativa a pretensão de pagamento de diferença salarial anterior a 08/10/1988, posto já acobertadas pelo fenômeno da prescrição.

"(...)

Apesar dessas alterações de função, consoante observa-se da documentação juntada aos autos e do laudo pericial, a Autora não recebeu valores salariais menores do que aquele que deveria perceber na qualidade de "encarregada dos serviços de telecomunicações", mesmo no período em que exerceu atividade diversa (professora) para a qual fora inicialmente designada (encarregada dos serviços de telecomunicações).

Portanto, resta reconhecer ter a Requerente direito apenas a diferença salarial decorrente do não pagamento de abonos nos meses de agosto/setembro de 1989, no 13º salário de 1990, em maio de 1992 e no 13º salário de 1992, conforme demonstra a planilha do anexo II, fl. 383.

Assim, pago a Requerente valores menores do que aqueles que fazia "jus" à época, deve ser ressarcida dessas quantias não recebidas."

Pois bem, primeiramente quanto ao prazo prescricional, entendo ter agido com acerto o magistrado, uma vez que depreende-se da análise da documentação acostada aos autos, que torna-se impossível a pretensão de receber diferenças desde 01/05/1979, uma vez que o pedido da apelada foi interposto somente em 08/10/1993, sendo que o Colendo STJ já consolidou entendimento por meio da Súmula 85, no sentido de que:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Quanto à análise do laudo pericial acostado às fls. 378/382, também andou bem o magistrado de piso, eis que o mesmo foi conclusivo no sentido de que:

*"Foram detectadas diferenças de salário por motivo da comparação com a função da paradigma: Encarregada do Posto dos Correios, na mesma área de "comunicação" conforme Anexo a Lei nº 1.220/1989 - Estruturação de Quadros de Funcionários, que inicialmente percebiam os mesmos valores e adicionais, não foram pagos no período compreendido de março de 1983 a janeiro de 1987; Outra diferença verificada refere-se a abonos não considerados, nos meses de fevereiro, agosto e setembro de 1989 e maio de 1992; 13º Salário de 1990 e 1992."*

Basta uma simples leitura do anexo do referido laudo, onde consta demonstrativo comparativo de salários percebidos, para verificar as diferenças encontradas, em decorrência de salários base de paradigma, salários não pagos e abonos não pagos.

Assim, não há que se falar em equívoco do sr. perito, como quer fazer crer o ora apelante, pois trata-se de pessoa qualificada para tal mister, ou seja, perito contábil habilitado para a apuração dos valores devidos pela municipalidade. Insta frisar, ainda, que o prazo para impugnação dos referidos cálculos periciais transcorreu *in albi*, portanto, trata-se de matéria preclusa, não podendo mais haver nova perícia ou modificação da existente.

Quanto a alegação de que os pagamentos de agosto e setembro de 1989 foram realizados, verifico que não há comprovação de tal afirmação, pois os documentos a que se refere o apelante comprovam apenas valores pagos à título de gratificação adicional, não havendo razão para modificação do *decisum* atacado.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, com poderes conferidos pelo art. 557, do CPC, conheço da remessa necessária e do recurso de apelo, **mas nego-lhes provimento**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

**Intime-se. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 21 de junho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**8- Apelação Cível Nº 24060231255**

VITÓRIA - VARA EXECUÇÕES FISCAIS

APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) ALEMER JABOUR MOULIN

APDO VISUAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 024060231255**

**APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**APELADO: VISUAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA**

**RELATOR: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de apelação cível interposta pelo Estado do Espírito Santo contra sentença de fls. 14/17 exarada nos autos desta Execução Fiscal, que julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa do apelante na cobrança de dívida decorrente de auto de infração lavrado pela autarquia IDAF.

Em suas razões recursais às fls. 19/22, o recorrente alega, inicialmente, que a Lei Complementar Estadual nº 197/2001 reorganizou a estrutura do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Espírito Santo - IDAF, conferindo legitimidade extraordinária ao Estado para avocar processos e defender judicialmente os interesses da autarquia, nos termos do § 1º do art. 13.

Aduz o apelante que a autorização conferida pela LC supra mencionada configura a previsão legal exigida pelo art. 6º do CPC para que alguém pleiteie em nome próprio, direito alheio.

O apelado não foi intimado para contrarrazoar o recurso, uma vez não estar ainda efetivada a relação jurídica processual, não integrando, portanto, a lide, de acordo com a decisão de fl. 25.

**É, no essencial, o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no art. 557, do Código de Processo Civil.**

O apelante sustenta a sua legitimidade *ad causam* para atuar na Ação de Execução Fiscal de débito originado do Auto de Infração nº 0142, expedido pelo IDAF. Alega que Lei Complementar Estadual nº 197/2001, no § 1º do art. 13, confere legitimidade extraordinária à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para defender judicialmente o instituto.

A sentença de piso assim decide acerca da legitimidade do apelante:

*"Pois bem, visto ser o IDAF o pretense titular do crédito objeto desta ação, importa ressaltar que se trata de uma autarquia do Estado do ES a quem compete o exercício do poder de polícia administrativa em defesa das atividades de agropecuária, flora, pesca e outras, nos limites constitucionais e legais. E como detentor de tal poder, a ele cabe atuar condutas incompatíveis com estas normas, e seus respectivos créditos, quando não quitados regularmente, ensejam registro em dívida ativa."*

*Consoante o DL 200/76, as autarquias são 'criadas por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada'. Portanto, como autarquia estadual típica que é, a cobrança de dívidas públicas em execuções fiscais do IDAF são regidas pela Lei 6830/80.*

*Consta do art. 13, §§ 1º, 2º e 3º da LC 197/2001 que é possível a representação judicial do IDAF pela PGE do Espírito Santo, a quem compete coordenar e supervisionar os serviços jurídicos, bem como avocar processos para a defesa judicial. Não obstante essa representação processual, o IDAF é dotado de autonomia e este executivo fiscal tem por objeto título executivo decorrente de auto de infração por ele lavrado".*

O art. 13, *caput* e § 1º da LC 197/2001, assim prescrevem:

*Art. 13. A Assessoria Jurídica tem como jurisdição administrativa a prestação de assistência jurídica permanente ao IDAF; sua representação ativa e passivamente, em juízo, perante os Tribunais, ou fora deles, nos casos contenciosos, administrativos ou amigáveis, a colaboração com os demais órgãos da Autarquia, na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos a serem expedidos, bem como na interpretação de textos e instrumentos legais; o estudo de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do IDAF; exame de editais, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Autarquia, com remissão de parecer; a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa.*

*§ 1º A Procuradoria Geral do Estado - PGE exercerá a coordenação e supervisão dos serviços jurídicos do IDAF e prestará assistência técnica e à Assessoria a que se refere o "caput" deste artigo, que se submeterá às orientações emitidas e os procedimentos emanados daquele órgão, que poderá avocar processos para análise administrativa ou defesa judicial. (grifamos)*

Depreende-se do texto legal que cabe à Assessoria Jurídica do IDAF a representação judicial do instituto, restando a PGE autorizada a exercer a coordenação e supervisão dos serviços jurídicos desta Assessoria. A permissão para, eventualmente, avocar processos, não confere à PGE o direito de ajuizar ações de execução fiscal em nome da apelada.

A autarquia possui Assessoria Jurídica própria, tendo em vista ser um ente administrativo autônomo. Assim, resta claro que o recorrente possui apenas o controle sobre as atividades jurídicas exercidas pela recorrida, e não a legitimidade *ad causam* para propor ações fiscais em nome desta, para cobrança de débito decorrente do exercício do poder de polícia a ela outorgado.

Ao encontro desse entendimento está a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO - DÍVIDA ATIVA ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IDAF - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 197/01 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1) Possuindo personalidade jurídica própria e patrimônio e receitas que não se confundem com os bens e receitas da Administração direta à qual está vinculada, deve a autarquia estadual cobrar as dívidas oriundas de auto de infração lavrado por ela. 2) Tratando-se de multa aplicada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e devidamente inscritas em dívida ativa deverá a referida autarquia figurar no pólo ativo da presente execução fiscal. 3) Analisando a Lei Complementar Estadual nº 197, nota-se que a Procuradoria Geral do Estado está autorizada a representar e defender os direitos da autarquia estadual, porém, não lhe é permitido ajuizar demanda judicial em substituição à

autarquia. 4) Não merece qualquer retoque a r. Sentença do Magistrado a quo, posto que proferida de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não sendo o Estado do Espírito Santo parte legítima para propositura da presente execução fiscal. 5) Recurso conhecido e improvido. 6) Sentença mantida.

(Apelação Cível 24060352374, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES - Relator Substituto : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2010, Data da Publicação no Diário: 30/06/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO. TÍTULO DECORRENTE DE AUTARQUIA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A ação executiva está embasada na Certidão de Dívida Ativa 084/2002, tendo sido emitida em razão de auto de infração lavrado pelo IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - durante fiscalização ocorrida em área de propriedade do executado. 2. O Estado do Espírito Santo não possui legitimidade para figurar no polo ativo de executivo fiscal ajuizado com fundamento em título executivo decorrente de auto de infração emitido pela autarquia estadual. À Procuradoria será permitido representar a autarquia estadual e não ajuizar demanda judicial como seu substituto processual. Inteligência do artigo 13 da Lei Complementar nº 197.

(AgInterno em Ap Cível 24040020380, Relator: JORGE GÓES COUTINHO - Relator Substituto : HELOISA CARIELLO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2010, Data da Publicação no Diário: 01/03/2010)

O colendo Superior Tribunal de Justiça também compartilha da mesma razão sobre a matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO IBDF. COBRANÇA. DÉBITOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. IBAMA. SÚMULA 07/STJ.**

1. *As autarquias tem legitimidade para promover execução fiscal, à luz do art. 1.º da Lei 6.830/80.*

2. *A legitimidade ad causam quando aferida pelos documentos acostados aos autos, os quais demonstram que o IBAMA sucedeu o IBDF nos seus créditos, não só revela o acerto de que primeira autarquia é apta à cobrança via execução dos fundos repassados às pessoas físicas ou jurídicas, como torna insindivível a análise da questão à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ.* 3. *É que o aresto ora impugnado decidiu que "os documentos trazidos aos autos, em consonância com a legislação que rege a espécie, conforme exposto acima, provam a sociedade que é o IBAMA - e não a Fazenda, como já se demonstrou, ou o Banco do Brasil, mero representante do Fundo nos contratos de reflorestamento - o legítimo titular do direito de ação para a execução fiscal dos créditos e defesa dos interesses jurídicos vinculados a tais empreendimentos. Cancelados e não restituídos os incentivos, é do IBAMA a legitimidade para cobrá-los, através de execução fiscal, após a devida apuração e responsabilização do devedor, sem prejuízo de eventuais medidas que possam ser tomadas por terceiros".*

4. *Conseqüentemente, bem decidiu o aresto a quo ao concluir: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO FISET/IBDF. COBRANÇA. DÉBITOS. LEGITIMIDADE DO IBAMA.*

1. *Cabe ao IBAMA a cobrança de débitos oriundos de contrato firmado com o extinto IBDF, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 7.735/89.*

2. *Ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional.*

3. *Apelação improvida."*

5. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 769229/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 10/04/2007, Data da Publicação: 21/05/2007).

Por fim, por estarem as alegações trazidas pelo apelante em total desconformidade com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar o recurso interposto, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida.

Ante ao exposto, conforme autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, por ser o mesmo manifestamente improcedente e por seus fundamentos confrontarem a jurisprudência dominante deste Sodalício.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Baixem os autos preclusas as vias recursais.

Vitória, ES, em 13 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**9- Apelação Cível Nº 24080176340**

VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

APTE JANES BOGHI SERRÃO

Advogado(a) BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY

Advogado(a) STELLA RANGEL LOURENÇO  
APDO UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado(a) GEISA GENARO RODRIGUES  
Advogado(a) LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN  
**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080176340

APTE.: JANES BOGUI SERRÃO

APDO.: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR:DES.SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JANE BOGUI SERRÃO, irressignada com a sentença de fls. 418/423, que julgou improcedente a Ação Cautelar e a Ação de Indenização por danos materiais e morais, que interpôs em face da ora apelada, condenando a autora, em ambos os processos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Razões de apelo, às fls. 438/459, alegando que a sentença destoa da melhor interpretação e aplicação das leis de regência. Sustenta, ainda, que a cláusula limitativa de direitos, embora lançada no contrato, faz remissão a "anexo" fora dele, o que dificulta sua fácil leitura e compreensão, de maneira que deve ser excluída do contrato de plano de saúde por ser abusiva e, conseqüentemente, nula.

Ao final, requer a reforma da sentença de primeiro grau para que os pedidos contidos na exordial sejam julgados procedentes, de modo a condenar a UNIMED, ora apelada, no pagamento de reparação de danos e indenização por danos morais, ambos em benefício da autora.

Contrarrrazões apresentadas pela ora apelada, às fls. 465/477, rechaçando os argumentos do apelo, no sentido de que apenas se limitou a cobertura no que tange a realização de procedimento cirúrgico em hospitais da rede credenciada, conforme contrato que a própria apelante juntou em sua peça vestibular, sendo clara a exclusão, não havendo qualquer afronta ao que foi estabelecido na prestação de serviço contratado. Requer, portanto, a manutenção da sentença a quo.

É o **Relatório**. Decido na forma do art. 557 do CPC, uma vez que as questões estão pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora apelante foi acometida de câncer, considerado raro e consideravelmente agressivo, em meados de maio de 2006.

Atestam os laudos médicos acostados, fls. 348/349, que o tipo de câncer da requerente possui incidência de aproximadamente 3% dos cânceres de endométrio, descrevendo a complexidade do tratamento, bem como da necessidade de infra-estrutura adequada e de profissionais experientes.

Posto isto, conforme salienta o causídico da autora "viu-se a necessidade do tratamento ser realizado em São Paulo, por total impossibilidade de transporte da Requerente, compreendendo assim o caráter urgente de atuação médica naquele momento, visto que aquela sofria risco de morte iminente".

Insta salientar, que restou comprovado nos autos que o centro de oncologia do Hospital Sírio Libanês é referência nacional e internacional, na medida em que pacientes de fora do país buscam tratamento naquele referido Hospital.

E foi o que a ora apelante buscou, na tentativa de cura para uma doença que é avassaladora, onde o diferencial está justamente na rapidez em se encontrar o diagnóstico e na excelência não só do tratamento em si, como também nos aparelhos de última geração que possui aquele centro médico.

Importante salientar, que tal escolha não foi por livre vontade da autora, inclusive tendo a mesma que arcar com as despesas de mudar de residência para outro Estado, na esperança de se ver curada da referida doença.

Saliento, ainda, que caso não fosse pelo empenho e tratamento de ponta oferecido pelo Hospital Sírio Libanês e sua equipe, a autora provavelmente não estaria viva, tendo em vista o atraso em se chegar a um diagnóstico aqui no Estado, considerando-se a agressividade e velocidade da doença, sem querer desmerecer os nossos profissionais.

Cumpra esclarecer, inclusive, que estes autos foram precedidos de ação cautelar inominada, na qual, à época, foi deferida liminar para o fim de autorizar o procedimento e despesas dele decorrentes, no Hospital Sírio Libanês em São Paulo.

Portanto, não há que se falar em quebra de contrato, pois pelo que se denota o mesmo se revela realmente abusivo em razão de cláusulas que limitam o direito da autora/requerente.

Por esta razão, requer a requerente/apelante seja declarada a nulidade da cláusula 41 do referido contrato, bem como a condenação por dano material no valor de R\$ 114.705,46 (cento e quatorze mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), e danos morais em quantia a ser arbitrada por este Juízo.

Assim, quanto a NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL em comento, é mister destacar que a mesma está assim redigida:

"CLÁUSULA 41 - Não estão assegurados quaisquer procedimentos, ambulatoriais e/ou hospitalares, realizados nos hospitais de tabela própria listados no Anexo I deste contrato, sendo que a responsabilidade financeira decorrente de atendimentos prestados nos referidos hospitais será do contratante, não cabendo ônus a contratada."

#### ANEXO I

Ficam excluídos da cobertura deste contrato, os seguintes hospitais de tabela própria, que integram o sistema nacional UNIMED:

- Bahia - (...)
- Rio Grande do Sul - (...)
- São Paulo - Hospital Israelita Albert Einstein, Hospital Sírio Libanês, Hospital Nove de Julho, Incor, Associação Sanatório Hospital do Coração e Hospital Santa Catarina. (grifei)
- Rio de Janeiro - (...)

A controvérsia consiste em verificar se a cláusula supra transcrita é abusiva ou não, já que no entender da Unimed as cláusulas contratadas são claras ao demonstrar que ela não arcará com nenhum serviço em hospital que não seja conveniado.

O magistrado singular assim se manifestou a respeito:

"A cláusula 41 exclui procedimentos nos hospitais listados no Anexo I, porque são estabelecimentos que têm tabela própria, ou seja, os serviços são mais caros do que os cobrados por Hospitais da Tabela Comum, chamada Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)."

Entretanto, verifico que em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que há abusividade na cláusula que restringe o atendimento de urgência face a necessidade de tratamento emergencial decorrente de doença grave, bem como prazo de carência do contrato. Senão, vejamos:

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. I. Não há nulidade do acórdão estadual que traz razões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão adversa ao interesse dos autores. II. Irrelevante a argumentação do especial acerca da natureza jurídica da instituição-ré, se esta circunstância não constituiu fundamento da decisão. III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 174). Grifo nosso.**

Vê-se, assim, que a jurisprudência do STJ tem temperado a regra quando surjam casos de urgência de tratamento de doença grave, em que o valor da vida humana se sobrepõe ao relevo comercial, além do que, em tais situações, a suposição é a de que quando foi realizado o contrato e aceita a submissão ao mesmo, a parte não imaginava que poderia padecer de um mal súbito.

Apenas para ilustrar, trago à baila precedente do STJ que também já pacificou o entendimento de que a cláusula que exclui o tratamento das doenças infecto-contagiosas, como a AIDS por exemplo, também é abusiva, e portanto, nula:

**Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. AIDS. I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva. II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 244.847/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 263). Grifei**

De acordo com a *ratio decidendi* do citado precedente, o direito à saúde deve ser sempre preservado, sendo que não há fundamento a ensejar a recusa do

atendimento de urgência do contratado que foi surpreendido com moléstia grave e necessidade de tratamento emergencial em hospital não conveniado, pois a vida humana deve ser prestigiada em contraposição às regras contratuais.

Nessa linha de raciocínio, verifico que o contrato de fls. 25/45, assinado pela ora apelante, com o escopo de que obtivesse o atendimento médico-hospitalar adequado, não possui qualquer validade com relação à cláusula 41 e seu anexo posto que ninguém quando adoece busca o contrato, quem dirá um anexo de um contrato (dentro de um manual do usuário), para saber o que está ou não coberto pelo plano de saúde. O que se busca é a cura para uma doença que pode acarretar a morte.

Resalta-se, ainda, que por se tratar de contrato de prestação de assistência à saúde, não se pode olvidar do disposto no artigo 6 da Constituição Federal, que prevê que o direito a saúde está incluído entre o rol de direitos sociais, um dos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, em especial daqueles que contratam prestação de serviços de saúde privados.

Assim sendo, a meu ver, a referida cláusula também não satisfaz a exigência de maior transparência e publicidade do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º "caput" e artigo 36), estando longe de obedecer a regra do art. 54, do mesmo codex, que se refere aos contratos de adesão, onde as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, para que não fujam de sua percepção leiga; o que não ocorre no presente caso, uma vez que toda a página está redigida numa única fonte, num único tamanho e toda em negrito.

Este eg. Tribunal assim tem se manifestado quanto ao tema:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - PLANO DE SAÚDE - COLOCAÇÃO DE STENT - APLICABILIDADE DO CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM CUSTEAR OS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1 - Corroborando com o mesmo entendimento esposado pelo julgador monocrático, como a apelada encontrar-se na relação de dependente do titular do Plano de Saúde, possui, indubitavelmente, pertinência subjetiva da demanda. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

2 - Em quaisquer dos serviços contratados, constata-se uma relação de consumo onde a empresa propõe cobertura ao tratamento das enfermidades diagnosticadas e, em contraprestação a segurada compromete-se ao pagamento mensal de parcelas que variam de acordo com a quantia cobrada.

3 - Baseado nos princípios que norteiam o Código Consumerista, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os contratos que versam sobre planos de saúde não podem conter cláusulas que limitam os direitos dos consumidores.

4 - A jurisprudência é uníssona no sentido de considerar nulas às cláusulas que excluem do plano de saúde as próteses, órteses e os demais materiais utilizados durante o ato cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

5 - Restando estabelecido no contrato a cobertura de tratamento cardíaco (cobertura de atendimentos caracterizados como de urgência e emergência), todos os materiais utilizados durante a intervenção cirúrgica, devem, obrigatoriamente, serem custeados pelo plano de saúde, sob pena de limitação aos direitos dos consumidores.

6 - Recurso improvido.

(TJES, Apelação Cível 24079000774, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 12/06/2007, Publicação no Diário: 29/06/2007, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA)

**CIVIL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Sociedade civil sem fins lucrativos QUE Presta serviços médicos - Relação de consumo caracterizada - aplicação do cdc - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE CUSTOS COM TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - RISCO DO APELADO TER PERNAS AMPUTADAS OU DE MORTE NA AUSÊNCIA DO TRATAMENTO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA A TEOR DO ART. 51, INC. IV, DO CDC - Res. n.º 1.457/95 do Conselho Federal de Medicina considera a Oxigenoterapia Hiperbárica como procedimento terapêutico consagrado nos meios científicos, de uso corrente em todo País - sentença mantida.**

1 - Mesmo sendo a apelante uma sociedade civil, sem fins lucrativos, a mesma é uma pessoa jurídica que presta serviços médicos aos seus associados, mediante remuneração, atividade está que se enquadra no mercado de consumo, aplicando-se aquela as normas consumeristas.

2 - De acordo com o art. 51, inc. IV, do CDC, configura-se abusiva a cláusula contratual que exclui a responsabilidade do Plano de Saúde pelo tratamento em questão e outros elementos intrinsecamente ligados à enfermidade do apelado que corria o risco de ter suas pernas amputadas ou, até mesmo, risco de morte, caso o tratamento não fosse realizado, cláusula essa que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

3 - A Lei 9.656/98, dispõe sobre a obrigatoriedade da seguradora a suportar tratamentos, com padrão de centro de terapia intensiva, sendo certo que o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica, não está na lista de exclusão conforme disposto no artigo 10 da referida lei.

4 - A Resolução n.º 1.457/95 do Conselho Federal de Medicina, considera a Oxigenoterapia Hiperbárica como procedimento terapêutico consagrado nos meios científicos e incorporado ao acervo de recursos médicos, de uso corrente em todo País, cabendo sua aplicação para os casos de pés diabéticos, doença esta que acometia o apelado.

5 - Sentença mantida nos limites que aproveitou o apelado, enquanto vivo, do que lhe foi deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Apelação Cível 24049005234, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgamento 19/09/2006, Publicação 09/10/2006, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAN BRAVIN RUY)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE COBERTURA PARA ACIDENTE DE TRABALHO. EXPECTATIVA FRUSTADA. NULA DE PLENO DIREITO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- A Lei nº 8.078/90 permite ao Poder Judiciário que faça modificações nas cláusulas referentes ao preço ou qualquer outra que traga desproporcionalidade entre os contratantes..

2- É cediço que ao contratar um plano de saúde, o consumidor tem a expectativa de que, caso fique doente, ou sofra um acidente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao seu restabelecimento, e uma cláusula que exclui o atendimento em caso de acidente de trabalho, está atendendo contra a expectativa do consumidor, infringindo automaticamente a norma do art. 51 § IV do CDC.

3- A restrição ao atendimento, como o caso em tela, é nula de pleno direito devido a sua nítida abusividade, sendo que sua cobertura é obrigatória por se tratar de lesões ensejadoras da urgência e emergência (catalogadas pela Organização Mundial de Saúde).

4- Agiu acertadamente o magistrado de piso, ao arbitrar honorários advocatícios calcado no § 4º, que diz respeito, entre outros, ao caso de não haver condenação. Sendo este o que se enquadra ao caso em comento por se tratar de Ação Declaratória.

TJES, Apelação Cível 23040003586, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgamento 31/10/2006, Publ. no Diário: 11/12/2006, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE)

Portanto, concluo que a cláusula do contrato de plano de saúde que excluiu e/ou limitou o reembolso/pagamento de despesas decorrentes de tentativa de salvar uma vida humana é abusiva e, conseqüentemente, nula.

Ultrapassada esta fase, verifico que quanto ao dano moral, a Recorrente/apelante também pleiteou a condenação da Recorrida/apelada ao pagamento de danos morais face a negativa de prestação dos serviços contratados no Hospital Sírio Libanês em São Paulo.

Entretanto, se torna inviável tal análise por este eg. Tribunal, conquanto não fora apreciado pelo Juízo a quo, o que caracterizaria típica supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso de Apelação Cível para reformar a sentença a quo, no sentido de (i) declarar nula a cláusula 41 do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre as partes; (ii) condenar a Recorrida/Apelada ao pagamento de todas as despesas decorrentes da internação da Recorrente/Apelante face ao tratamento a que se submeteu à título de danos materiais no valor de R\$ 114.705,46 (cento e quatorze mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos). Conseqüentemente, inverte os ônus de sucumbência fixados na sentença de primeiro grau.

**Intimem-se. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 09 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**10- Apelação Cível Nº 24070207287**

VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

APTE TANIA QUINTAES ABAURRE

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE JOAO MOREIRA DE MATOS

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ADILSON MOREIRA VALORY

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ALCEU BEZERRA

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ALDMIRO RUI

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ARILDO RANGEL PAIVA

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ARISTIDES SOARES FALCAO

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE EDA DE BORTOLI

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE EDMAR ZINE FARIA

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ELOISA VIEIRA CARDOSO

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE ERNESTO FRANZ HOFFMAN

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE JAIME BALBINO DE OLIVEIRA

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE JAIR DE OLIVEIRA

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE JAMIL MOYSES

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE JUREMA MAGALHAES

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APTE SUELY CAETANO PINTO

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APDO BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) LETHICIA COELHO MOREIRA DA FRAGA

Advogado(a) SANTHAGO TOVAR PYLRO

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070207287**

**APELANTE: TANIA QUINTAES ABAURRE E OUTROS**

**APELADO: BANESTES S/A**

**RELATO: DES. SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por **TANIA QUINTAES ABAURRE e Outros**, irrisignados com a r. sentença de folhas 95/98, que nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Extratos Bancários, o MM. Juiz da 11ª Vara Cível de Vitória, houve por bem em julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento em decisões anteriores proferidas sobre o tema, aplicando a hipótese prevista no artigo 285-A, do CPC.

Razões de apelo, às fls. 121/127, onde os Apelantes afirmam, em apertada síntese, que a sentença objurgada encontra-se dissonante do entendimento pacificado no STJ. Sustentam, ainda, que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é no sentido de que são devidos reajustes na caderneta de poupança, a fim de repor expurgos inflacionários sofridos em decorrência do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990). Ao final, requerem o provimento do presente recurso.

Contrarrazões, fls. 136/143, rechaçando os argumentos do apelo, pugnano pela manutenção da sentença de piso.

É o **Relatório**. Passo a decidir com base no artigo 557 do CPC, eis que presentes os requisitos necessários..

Compulsando os autos, verifico que, ajuizada a presente Ação Cautelar exibitória de extratos bancários, o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Vitória, proferiu sentença, com fulcro no artigo 285-A do CPC, julgando improcedente a pretensão que visava a exibição, em tempo hábil, dos extratos bancários necessários à propositura da ação para recuperação das perdas em caderneta de poupança, durante os planos econômicos, ou seja, percepção das diferenças de rendimento das cadernetas de poupança em razão dos planos denominados Bresser, Verão e Collor.

O artigo 285 – A, do CPC, dispõe que:

“**Art. 285-A.** Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

Esse, como visto, foi o posicionamento adotado pelo douto Julgador monocrático, que, após o recebimento da inicial, sentenciou julgando improcedente a pretensão dos ora apelantes, entendendo inexistir o direito pleiteado na ação cautelar, uma vez que já tinha formado o seu entendimento quanto ao direito material a ser discutido.

Entretanto, a meu ver, assiste razão aos ora apelantes, a uma porque consistindo a presente ação em procedimento cautelar para exibição de extratos da conta de

poupança dos autores/apelantes, resta claro que os poupadores tem direito ao acesso dos referidos documentos bem como o dever das instituições financeiras de exibí-los.

A duas, porque quanto ao tema aqui abordado, tanto os Tribunais Superiores como os Estaduais, têm se pronunciado de maneira favorável aos detentores de conta de poupança, no que se refere à correção monetária de saldos existentes à época dos planos econômicos de governo, intitulados Bresser, Verão e Collor I e II, assim consignando:

“EMENTA: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: ‘Plano Verão’ e ‘Plano Bresser’: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: ‘Plano Collor’: atualização monetária das quantias ‘bloqueadas’: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) – trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia (STF – AI-AgR 392018/SP – Primeira Turma – DJ de 30.04.2004).”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão.

2 – A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

3 – As cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%).

4 – As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

5 – Agravo regimental provido em parte (STJ AgRg no REsp 862375/RJ – Segunda Turma – Ministra Eliana Calmon – DJ 06.11.2007).”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II – CADERNETA DE POUPANÇA – SENTENÇA ULTRA PETITA – DECOTE DO EXCESSO – PEDIDO DE EXIBIÇÃO NÃO IMPUGNADO NEM ATENDIDO – EFEITOS DO ARTIGO 359 DO CPC – CORREÇÃO DO SALDO NÃO BLOQUEADO – NECESSIDADE – COBRANÇA DE DIFERENÇAS – CABIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA LEGAL – VALOR DO DÉBITO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE. Não é nula a sentença ultra petita, ante a possibilidade do decote dos excessos. Os índices dos planos econômicos governamentais como Bresser, Verão, Collor I são aplicáveis à correção de caderneta de poupança mantida, à época, devendo ser utilizado pelas instituições financeiras o IPC de junho de 1987 (26,06%), o IPC de janeiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e o IPC de março de 1990 (84,32%) e 21,87% em fevereiro/91, respectivamente. O valor a ser restituído deve ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, sob o contraditório, se não apurado no curso do processo, verificando-se, também, a existência da conta poupança, sua data de aniversário e saldo. – Recurso conhecido e parcialmente provido (TJMG – Processo no 1.0024.07.531282-7/001(1) – Relatora Márcia de Paoli Balbino – DJ de 16.09.2008).”

Este, também, tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO BRESSER. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIAS ABARCADAS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. 1 – Está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária de poupança, a instituição financeira, quando referente aos Períodos de junho/87 (Plano Bresser). Alegação de prescrição quinquenal. Matérias preclusas. Preliminares rejeitadas. 2 – Os tribunais vêm pronunciando favoravelmente aos detentores de conta de poupança, no que se refere à correção monetária de saldos existentes à época da planos econômicos de governo. 3 – É de responsabilidade do agente financeiro o pagamento da correção monetária

referente ao valor depositado em conta de poupança. Recurso conhecido e improvido.

(TJES – Apelação Cível no 011070087652 – 3a Câmara Cível - Desembargador Jorge Goes Coutinho - DJ de 27.08.2008).”

Dessa forma, assente o posicionamento divergente com relação ao tema ora abordado.

Entretanto, apesar de ter posicionamento diverso daquele encampado pelo Magistrado de piso sobre a matéria em comento, entendo que, na hipótese dos autos, não cabe a reforma da r. sentença, mas sim, sua anulação, uma vez que não foi oportunizada às partes, notadamente às partes requeridas, na instância singular, o contraditório e a ampla defesa, princípio constitucional basilar no nosso direito; nem tampouco, foi proporcionado a produção das provas necessárias para um julgamento a contento, justamente, porque, como visto, o feito foi julgado antecipadamente com base no artigo 285-A, do CPC.

Sendo assim, entendo ser necessário a anulação da r. sentença para que, retornando o feito ao Juízo originário, o juiz possa dar a continuidade às etapas processuais proporcionando às partes a manifestação sobre os documentos e provas já acostados e a apresentação daqueles que entenderem necessários para o deslinde do feito.

Necessário ressaltar, ainda, que não se faz, neste momento, um juízo de valor ou um pronunciamento antecipado da procedência ou não da pretensão formulada, ou seja, não se está afirmando que assiste ou não razão às partes requerentes, quanto ao direito material a ser discutido mas, apenas que se torna imprescindível, no juízo *a quo*, o exame com cautela dos argumentos juntamente com as provas produzidas pela parte autora, para verificar se lhe assiste razão, justamente porque, os tribunais pátrios vem se pronunciando de maneira favorável à correção monetária de saldos existentes às pessoas que possuíam poupança na época dos planos econômicos do governo.

Assim, diante das considerações acima expostas, **anulo a r. sentença** singular e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja aberta oportunidade para o contraditório e para que os demandados exerçam plenamente seu direito à ampla defesa, com o prosseguimento do feito.

**Intimem-se as partes. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 22 de junho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**11- Apelação Cível Nº 35080229228**

VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

APTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado(a) ROSANE ARENA MUNIZ

Advogado(a) VERONICA FERNANDA AHNERT

APDO SAULO RIBEIRO DO VAL

Advogado(a) DIOGO ASSAD BOECHAT

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

APDO WALDEMAR CALAZANS MAVIGNO

Advogado(a) DIOGO ASSAD BOECHAT

Advogado(a) RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 035080229228**

APTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

APDO: **SAULO RIBEIRO DO VAL E WALDEMAR CALAZANS MAVIGNO**

RELATOR: **DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em razão da Sentença de fls. 103/118, de lavra do Juízo da 1ª Vara Cível de Vila Velha/ES, prolatada em sede de ação de cobrança (diferença de poupança decorrente do plano verão), que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial condenando o banco requerido a restituir de forma plena os valores que não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança dos Autores na forma explicitada na sentença.

Em suas razões, às fls. 130/151, sustenta o recorrente a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam”, a prescrição da ação ante a aplicação do CDC, a prescrição do crédito e dos juros.

No mérito, aduz que a sentença foi proferida em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria quanto a extensão do próprio poder de legislar do Estado conferido à lei nacional e ofensa aos arts. 22, incisos VI, VII e XIX; 170 e 174, todos da Constituição da República de 1988, bem como a má aplicação da concepção de direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), e ainda ao art. 5º, inciso II da CRFB/88, artigos 301, inciso X do CPC, artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64, e art. 17 da Lei 7.730/89.

Contrarrrazões, às fls. 156/165, rechaçando os argumentos do apelo, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

**É o Relatório.** Passo a decidir com base no artigo 557 do CPC, eis que presentes os requisitos necessários.

Primeiramente cumpre-me à análise das preliminares arguidas, senão vejamos:

#### PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O apelante, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de não ter participado diretamente da relação jurídica controvertida que deu causa à presente ação, não podendo ser compelido a pagar diferenças de índice de correção, se os rendimentos das poupanças foram fixados por órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, não possuindo a disponibilidade sobre os depósitos em poupança, e, tendo de cumprir à risca a legislação e os normativos emanados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais instituições reguladoras do Sistema Financeiro nacional, não há como figurar como requerido na presente demanda.

Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afirmar que as instituições bancárias são as únicas legitimadas passivas nas demandas que objetivam a restituição dos expurgos inflacionários, como no presente caso, no tocante ao Plano Verão, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

**I. - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão.**

**II. - Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no Ag 1086619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Assim também é o pensar deste egrégio Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO E DOS JUROS - REJEITADAS - DIREITO DOS DEPOSITANTES ÀS DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 42,72% (IPC) - RECURSO IMPROVIDO.**

**1) A instituição financeira depositária dos recursos é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, conforme já se manifestou a jurisprudência, inclusive do STJ.**

2) Inexiste prescrição do crédito e dos juros, tendo em vista que a mesma é vintenária.

3) Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, passam a integrar o principal e assim como a correção monetária perdem a natureza acessória, fazendo concluir que a prescrição não é a quinquenal, mas a vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

4) Reconhecido o direito dos depositantes com cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989 a receber os expurgos inflacionários decorrentes das diferenças de índices de correção aplicados durante o Plano Verão. Índice de correção de 42,72% (IPC).

5) Recurso improvido.

(Proc. nº 21080089986; Classe: Apelação Cível; Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES; Relator Substituto: ELISABETH LORDES; Origem: GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL. Data de Julgamento: 12/01/2010; Data da Publicação no Diário: 27/01/2010).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio: TJES, AC 21080022219, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 10/08/2009; TJES, AC 6070032203, Relator: JORGE GÔES COUTINHO - Relator Substituto: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/06/2009, Data da Publicação no Diário: 30/06/2009; TJES, AC 24070172481, Relator: RONALDO

GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data da Publicação no Diário: 25/06/2009.

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alega ainda, o apelante, prescrição da ação ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que, entendendo-se aplicável o CDC na presente relação, estaria a mesma prescrita pois a pretensão para a cobrança seria de cinco anos.

Entretanto, quanto ao prazo prescricional, aplica-se à hipótese, o prazo vintenário, previsto como cláusula genérica no Código Civil de 1916, sendo o entendimento pacífico adotado pela Corte Cidadã, veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

**1 - As teses do embargante foram, clara e precisamente, examinadas e decididas, revelando os aclaratórios, a pretexto de omissão e contradição, intuito infringente e indevidamente protetatório.**

**2 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. O direito vindicado não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.**

**3 - Rejeição dos embargos com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária.**

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1055763 / MG, 2008/0100224-2, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Julgamento 09/03/2010, Publicação DJ 22/03/2010)

Destaca-se que embora a ação tenha sido proposta em março de 2008, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, tendo em vista o disposto no art. 2028, do CC/2002, que estabelece regra no sentido de que deve ser computado o prazo da lei anterior (vintenário *in casu*), para todos os casos em que haja corrido mais da metade do tempo na data da entrada em vigor do novo Código, sendo esta a hipótese dos autos.

Desta forma, tem-se que a alegação de prescrição não deve prosperar, conforme acima delineado, corroborado ainda por precedente deste sodalício:

*APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO ADESIVA. PROCESSUAL CIVIL. PERDAS INFLACIONÁRIAS. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE E PRESCRIÇÃO. MÉRITO: CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICES. JUROS. SUCUMBÊNCIA.*

**1. Seja pelo critério material, pelo pessoal ou pelo funcional, verifica-se que a competência para julgar a presente lide é da justiça comum estadual. Isso porque conforme precedentes jurisprudenciais da Corte Superior e desta Corte de Justiça "A instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante". (STJ-3ª Turma, REsp 157.256/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09/06/1998, DJ 31/08/1998), bem como "É de responsabilidade do agente financeiro o pagamento monetária referente ao valor depositado em conta de poupança" (TJES-4ª CCiv., AC 024980061782, Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza, j. 12/08/2003, DJ 14/10/2003). Preliminar afastada.**

**2. "Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários" (STJ-2ª Turma, REsp 519.920/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2003, DJ 28/10/2003). Preliminar de ilegitimidade rejeitada.**

**3. "Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (STJ-3ª Turma, REsp 433.003/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/11/2002). Prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932 somente aplicável quando a ação é proposta em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes.**

**4. "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ).**

**5. A parte demonstrou que era titular de conta de caderneta de poupança no Banco apelante no período em que estava em vigor o plano econômico mencionado e com depósitos no período de março e abril/maio de 1990.**

**6. Pelo entendimento jurisprudencial da Corte Superior e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira com relação a correção monetária pelas perdas do plano "Collor" é indene de dívidas, vez que foi depositário das importâncias confiadas pelos clientes durante determinado período.**

7. A correção monetária somente será plena se observados os índices de atualização monetária expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Nada há a ser corrigido no tocante ao mês de março/1990, porque observado o índice IPC 84,32% na conta de poupança. Correção do mês de abril/maio de 1990 que observará o IPC 44,80% que incidirá na conta poupança n. 10.537-6 utilizando-se como base de cálculo o valor depositado. Embora os valores não superiores a NC:§ 50.000,00 depositados em cadernetas de poupança foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento, consoante a previsão contida no art. 6º da Lei n. 8.024/1990, constata-se que inexistia saldo na conta poupança n. 10.554-4 após o bloqueio de numerário.

8. Juros remuneratórios e moratórios devidos. Custas e verbas sucumbenciais distribuídas de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca (CPC; art. 21).

9. Recursos desprovidos, nos moldes do artigo 557 do CPC.

(TJES, Apelação Cível 6090004513, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 03/08/2009, Publicação no Diário 08/08/2009, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL)

Quanto à prescrição dos créditos e dos juros, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de adotar o **prazo prescricional de vinte anos**, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 1055763/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 17/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 05/10/2009).

Dessa forma, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, por essa diferença ter se agregado ao capital, fez com que perdesse a natureza acessória, incidindo, assim, o prazo prescricional ordinário de 20 (vinte) anos, previsto na vigência do Código Civil de 1916.

No mesmo sentido, destaca-se julgados recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, apreciados de forma monocrática, a saber: Apelação Cível, 6090004513, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 03/08/2009; Apelação Cível, 21070037524, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 02/09/2009.

Ante o exposto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

#### MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta em razão da Sentença de fls. 103/118, de lavra do Juízo da 1ª Vara Cível de Vila Velha/ES, prolatada em sede de ação de cobrança (diferença de poupança decorrente do plano verão), que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial condenando o banco requerido a restituir de forma plena os valores que não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança dos Autores na forma explicitada na sentença.

Aduz o apelante, que a sentença foi proferida em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria quanto a extensão do próprio poder de legislar do Estado conferido à lei nacional e ofensa aos arts. 22, incisos VI, VII e XIX; 170 e 174, todos da Constituição da República de 1988, bem como a má aplicação da concepção de direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), e ainda ao art. 5º, inciso II da CRFB/88, artigos 301, inciso X do CPC, artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64, e art. 17 da Lei 7.730/89.

Pois bem. Conforme já decidido pelo excelso pretório, os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Veja-se:

**EMENTA: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes.**

**II - Agravo regimental improvido.**

(AI 700254 ED-Agr/SP - SÃO PAULO; AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Dje-071; DIVULG 16-04-2009; PUBLIC 17-04-2009).

**EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE.**

**1. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de**

**caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.**

**2. Agravos regimentais a que se nega provimento.**

(RE 423838 Agr/SP - SÃO PAULO; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 24/04/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: Dje-018; DIVULG: 17-05-2007; PUBLIC: 18-05-2007; DJ: 18-05-2007; PP-00108; EMENT VOL-02276-03 PP-00580).

Portanto, firmado ou renovado o contrato de caderneta de poupança antes da vigência da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, hipótese dos presentes autos, os critérios de correção monetária nela previstos não se aplicam aos contratos anteriores sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

Por fim, o apelante sustenta que é vedada a inclusão de juros remuneratórios no período abrangido pela prescrição quinquenal. Porém, como já foi dito, inexistente na hipótese dos autos a alegada prescrição dos juros. Isso porque, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, passam a integrar o principal e assim como a correção monetária perdem a natureza acessória, fazendo concluir que a prescrição não é a quinquenal, mas a vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Portanto, baseado nos argumentos explicitados, não assiste razão ao ora apelante. Diante das alegações recursais, verifico que a r. sentença não merece reparos.

Dessa forma, na forma do art. 557, conheço do recurso e **nego-lhe provimento** mantendo a sentença de piso na sua integralidade.

**Intime-se. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 28 de junho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

#### 12- Apelação Cível Nº 35070105743

VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL

APTE HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Advogado(a) EVANDRO MACIEL BARBOSA

Advogado(a) JOAO PEREIRA GOMES NETTO

Advogado(a) LUIZ ALFREDO PRETTI

Advogado(a) MARCELO MARTINS ALTOE

Advogado(a) MARIO CESAR GOULART DA MOTA

APDO IDAIR MARTINS DOS SANTOS

Advogado(a) SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 035070105743**

APTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

APDO: IDAIR MARTINS DOS SANTOS

RELATOR: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em razão da Sentença de fls. 98/111, de lavra do Juízo da 4ª Vara Cível de Vila Velha/ES, prolatada em sede de ação de cobrança (diferença de poupança decorrente do plano verão), que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial condenando o banco requerido a restituir de forma plena os valores que não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança dos Autores na forma explicitada na sentença.

Em suas razões, às fls. 119/131, sustenta o recorrente a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam", a prescrição da ação ante a aplicação do CDC, a prescrição do crédito e dos juros.

No mérito, aduz que a sentença foi proferida em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria quanto a extensão do próprio poder de legislar do Estado conferido à lei nacional e ofensa aos arts. 22, incisos VI, VII e XIX; 170 e 174, todos da Constituição da República de 1988, bem como a má aplicação da concepção de direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), e ainda ao art. 5º, inciso II da CRFB/88, artigos 301, inciso X do CPC, artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64, e art. 17 da Lei 7.730/89. Alega, finalmente, que a parte autora não possui direito a nenhum expurgo questionado, já que a conta foi aberta após a incidência de todos os planos econômicos.

Contrarrazões, às fls. 134/147, rechaçando os argumentos do apelo, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

**É o Relatório.** Passo a decidir com base no artigo 557 do CPC, eis que presentes os requisitos necessários.

Primeiramente cumpre-me à análise das preliminares arguidas, senão vejamos:

#### PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O apelante, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de não ter participado diretamente da relação jurídica controvertida que deu causa à presente ação, não podendo ser compelido a pagar diferenças de índice de correção, se os rendimentos das poupanças foram fixados por órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, não possuindo a disponibilidade sobre os depósitos em poupança, e, tendo de cumprir à risca a legislação e os normativos emanados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais instituições reguladoras do Sistema Financeiro nacional, não há como figurar como requerido na presente demanda.

Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afirmar que as instituições bancárias são as únicas legitimadas passivas nas demandas que objetivam a restituição dos expurgos inflacionários, como no presente caso, no tocante ao Plano Verão, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**I. - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão.**

**II. - Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no Ag 1086619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Assim também é o pensar deste egrégio Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO E DOS JUROS - REJEITADAS - DIREITO DOS DEPOSITANTES ÀS DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 42,72% (IPC) - RECURSO IMPROVIDO.**

**1) A instituição financeira depositária dos recursos é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, conforme já se manifestou a jurisprudência, inclusive do STJ.**

2) Inexiste prescrição do crédito e dos juros, tendo em vista que a mesma é vintenária.

3) Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, passam a integrar o principal e assim como a correção monetária perdem a natureza acessória, fazendo concluir que a prescrição não é a quinquenal, mas a vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

4) Reconhecido o direito dos depositantes com cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989 a receber os expurgos inflacionários decorrentes das diferenças de índices de correção aplicados durante o Plano Verão. Índice de correção de 42,72% (IPC).

5) Recurso improvido.

(Proc. nº 21080089986; Classe: Apelação Cível; Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES; Relator Substituto: ELISABETH LORDES; Origem: GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL. Data de Julgamento: 12/01/2010; Data da Publicação no Diário: 27/01/2010).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio: TJES, AC 21080022219, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 10/08/2009; TJES, AC 6070032203, Relator: JORGE GÓES COUTINHO - Relator Substituto: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/06/2009, Data da Publicação no Diário: 30/06/2009; TJES, AC 24070172481, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data da Publicação no Diário: 25/06/2009.

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alega ainda, o apelante, prescrição da ação ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que, entendendo-se aplicável o CDC na presente relação, estaria a mesma prescrita pois a pretensão para a cobrança seria de cinco anos.

Entretanto, quanto ao prazo prescricional, aplica-se à hipótese, o prazo vintenário, previsto como cláusula genérica no Código Civil de 1916, sendo o entendimento pacífico adotado pela Corte Cidadã, veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1 - *As teses do embargante foram, clara e precisamente, examinadas e decididas, revelando os aclaratórios, a pretexto de omissão e contradição, intuito infringente e indevidamente protelatório.*

2 - **A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.** O direito vindicado não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.

3 - *Rejeição dos embargos com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1055763 / MG, 2008/0100224-2, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Julgamento 09/03/2010, Publicação DJ 22/03/2010)

Destaca-se que embora a ação tenha sido proposta em março de 2008, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, tendo em vista o disposto no art. 2028, do CC/2002, que estabelece regra no sentido de que deve ser computado o prazo da lei anterior (vintenário *in casu*), para todos os casos em que haja corrido mais da metade do tempo na data da entrada em vigor do novo Código, sendo esta a hipótese dos autos.

Destá forma, tem-se que a alegação de prescrição não deve prosperar, conforme acima delineado, corroborado ainda por precedente deste sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. PROCESSUAL CIVIL. PERDAS INFLACIONÁRIAS. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE E PRESCRIÇÃO. MÉRITO: CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICES. JUROS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Seja pelo critério material, pelo pessoal ou pelo funcional, verifica-se que a competência para julgar a presente lide é da justiça comum estadual. Isso porque conforme precedentes jurisprudenciais da Corte Superior e desta Corte de Justiça "A instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante". (STJ-3ª Turma, REsp 157.256/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09/06/1998, DJ 31/08/1998), bem como "É de responsabilidade do agente financeiro o pagamento da correção monetária referente ao valor depositado em conta de poupança" (TJES-4ª CCiv., AC 024980061782, Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza, j. 12/08/2003, DJ 14/10/2003). Preliminar afastada.*

2. *"Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários" (STJ-2ª Turma, REsp 519.920/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2003, DJ 28/10/2003). Preliminar de ilegitimidade rejeitada.*

3. **"Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios"** (STJ-3ª Turma, REsp 433.003/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/11/2002). **Prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932 somente aplicável quando a ação é proposta em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes.**

4. *"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ).*

5. *A parte demonstrou que era titular de conta de caderneta de poupança no Banco apelante no período em que estava em vigor o plano econômico mencionado e com depósitos no período de março e abril/maio de 1990.*

6. *Pelo entendimento jurisprudencial da Corte Superior e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira com relação a correção monetária pelas perdas do plano "Collor" é indene de dívidas, vez que foi depositário das importâncias confiadas pelos clientes durante determinado período.*

7. *A correção monetária somente será plena se observados os índices de atualização monetária expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Nada há a ser corrigido no tocante ao mês de março/1990, porque observado o índice IPC 84,32% na contas de poupança. Correção do mês de abril/maio de 1990 que observará o IPC 44,80% que incidirá na conta poupança n. 10.537-6 utilizando-se como base de cálculo o valor depositado. Embora os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 depositados em cadernetas de poupança foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento, consoante a previsão contida no art. 6º da Lei n. 8.024/1990, constata-se que inexistia saldo na conta poupança n. 10.554-4 após o bloqueio de numerário.*

8. *Juros remuneratórios e moratórios devidos. Custas e verbas sucumbenciais distribuídas de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca (CPC; art. 21).*

9. *Recursos desprovidos, nos moldes do artigo 557 do CPC.*

(TJES, Apelação Cível 6090004513, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 03/08/2009, Publicação no Diário 08/08/2009, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL)

Quanto à prescrição dos créditos e dos juros, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de adotar o **prazo prescricional de vinte anos**, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 1055763/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 17/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 05/10/2009).

Dessa forma, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, por essa diferença ter se agregado ao capital, fez com que perdesse a natureza acessória, incidindo, assim, o prazo prescricional ordinário de 20 (vinte) anos, previsto na vigência do Código Civil de 1916.

No mesmo sentido, destaca-se julgados recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, apreciados de forma monocrática, a saber: Apelação Cível, 6090004513, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 03/08/2009; Apelação Cível, 21070037524, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 02/09/2009.

Ante o exposto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

### MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta em razão da Sentença de fls. 98/111, de lavra do Juízo da 4ª Vara Cível de Vila Velha/ES, prolatada em sede de ação de cobrança (diferença de poupança decorrente do plano verão), que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial condenando o banco requerido a restituir de forma plena os valores que não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança do Autor na forma explicitada na sentença.

Aduz o apelante, que a sentença foi proferida em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria quanto a extensão do próprio poder de legislar do Estado conferido à lei nacional e ofensa aos arts. 22, incisos VI, VII e XIX; 170 e 174, todos da Constituição da República de 1988, bem como a má aplicação da concepção de direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), e ainda ao art. 5º, inciso II da CRFB/88, artigos 301, inciso X do CPC, artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64, e art. 17 da Lei 7.730/89. Alega, finalmente, que a parte autora não possui direito a nenhum expurgo questionado, já que a conta foi aberta após a incidência de todos os planos econômicos.

Pois bem. Conforme já decidido pelo excelso pretório, os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Veja-se:

**EMENTA: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.**

*Precedentes.*

*II - Agravo regimental improvido.*

(AI 700254 ED-Agr/SP - SÃO PAULO; AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Dje-071; DIVULG 16-04-2009; PUBLIC 17-04-2009).

**EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE.**

**1. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.**

*2. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(RE 423838 Agr/SP - SÃO PAULO; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 24/04/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: Dje-018; DIVULG: 17-05-2007; PUBLIC: 18-05-2007; DJ: 18-05-2007; PP-00108; EMENT VOL-02276-03 PP-00580).

Portanto, firmado ou renovado o contrato de caderneta de poupança antes da vigência da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, hipótese dos presentes autos, os critérios de correção monetária nela previstos não se aplicam aos contratos anteriores sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

Por fim, o apelante sustenta que é vedada a inclusão de juros remuneratórios no período abrangido pela prescrição quinquenal. Porém, como já foi dito, inexistente na hipótese do autos a alegada prescrição dos juros. Isso porque, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, passam a integrar o principal e assim como a correção monetária perdem a natureza acessória, fazendo concluir que a prescrição não é a quinquenal, mas a vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Não procede, ainda, a alegação de que a parte autora não possui direito a nenhum expurgo questionado, já que a conta foi aberta após a incidência de todos os planos econômicos, na medida em que não existe nos autos qualquer documento que evidencie tal alegação. O documento apresentado pelo Banco com data de 1993, é apenas um extrato apontando a inexistência de saldo anterior (fls. 132) praticamente inlegível, apenas comprovando que naquela data já não havia mais saldo na conta corrente, não tendo força probatória como quer fazer crer o ora apelante.

Portanto, baseado nos argumentos explicitados, não assiste razão ao ora apelante. Diante das alegações recursais, verifico que a r. sentença não merece reparos. Dessa forma, na forma do art. 557, conheço do recurso e **nego-lhe provimento** mantendo a sentença de piso na sua integralidade.

**Intime-se. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 12 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**13- Apelação Cível Nº 30070112278**

LINHARES - 3ª VARA CÍVEL FAZENDA E REG PÚBLICOS

APTE DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO ESPIRITO SANTO DETRAN

Advogado(a) ANDRESSA RESENDE COSTA

APDO MADEIREIRA GAROZE E IMUNIZACAO LTDA ME

Advogado(a) JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a) MAIRA FIORETTI PINTO

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 030070112278**

**REMETE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE LINHARES**

**APELANTE: DETRAN/ES**

**APELADA: MADEIREIRA GAROZE E IMUNIZAÇÃO LTDA - ME**

**RELATOR.: DES.SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA**

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e Apelação Voluntária em face da r. sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança que julgou procedente o pedido da ora apelada, concedendo a segurança e condenado o apelante no pagamento das custas processuais e demais emolumentos previstos em lei.

Razões de apelo, às fls. 51/64, onde o DETRAN/ES inconformado com a sentença, sustenta a legalidade da exigência do pagamento de multas por ocasião do licenciamento do veículo quando regularmente notificadas e a ilegalidade da condenação de autarquia estadual ao pagamento das custas processuais.

Sem contrarrazões, apesar da intimação de fls. 68 verso.

Parecer do Ministério Público de 1º Grau opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Parecer da doughty Procuradoria de Justiça, às fls. 75/84, se manifestando no sentido de que seja confirmada a sentença em todos os seus termos.

É o **Relatório**. Passo a decidir monocraticamente, eis que presentes os requisitos autorizadores.

Compulsando os autos, verifico que os elementos trazidos aos autos comprovam que o DETRAN/ES, de fato, condicionou o licenciamento do veículo da ora apelada ao pagamento das multas existentes.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão cinge-se na legalidade ou não da vinculação do licenciamento anual de veículo ao pagamento de multa de trânsito, da qual a empresa impetrante não foi devidamente notificada pelo DETRAN/ES.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que mesmo tendo sido quitadas as multas durante o processo, verifica-se que foi emitido pelo Detran/ES o DUA, no qual constavam duas multas em face do

veículo da ora apelada e que somente após o pagamento deste débito seria possível o licenciamento do referido veículo, restando patente a ilegalidade do ato praticado.

Cumpre-me destacar, que o tema já está pacificado neste Tribunal, onde o entendimento tem sido de que a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para se defender em processo administrativo, como ocorre no presente caso, a fim de se obter o licenciamento de veículo se reveste de plena ilegalidade.

Sendo assim, a questão não é nova havendo inúmeras manifestações deste Egrégio Tribunal, conforme se vê nos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - CONDICIONAMENTO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS - ILEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE INCIDENTE - SÚMULAS 312 E 127 DO C. STJ - CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO - ART. 20, § 4º, DO CPC - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA MUNICIPALIDADE E PROVIMENTO DO RECURSO DA OUTRA PARTE - REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - NULIDADE DAS MULTAS E DO ATO QUE CONDICIONOU O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO.**

1. É obrigatória a expedição de duas notificações para a imposição de multa decorrente de infração de trânsito, uma referente à infração e uma à penalidade, sendo ilegal condicionar o licenciamento anual de veículo ao pagamento de multas, das quais o infrator não foi devidamente notificado. Enunciados n.ºs. 312 e 127 do c. STF.

2. Se a Administração Pública restar vencida nos autos, a verba honorária deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Recurso da Municipalidade improvido e provimento do recurso interposto pela outra parte. Reforma da sentença de 1º grau. Procedência do pedido inicial. Nulidade das multas e do ato que condicionou o licenciamento do veículo.

(TJES, Apelação Cível 24030107015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgamento 28/04/2010, Publicação no Diário: 31/05/2010, Relator CARLOS SIMÕES FONSECA).

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 127 - SENTENÇA MANTIDA.**

1) Não pode a autoridade de trânsito exigir o pagamento de multas para liberação de veículo apreendido, em razão da garantia da ampla defesa e do devido processo legal.

2) Licenciamento condicionado ao pagamento de multas. (STJ) - Súmula nº 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (DJU 23/03/95 - pág. 6.730).

3) O Estado dispõe de meios legais próprios para efetuar a cobrança de seus passíveis créditos.

4) - Recurso Improvido.

Apelação Cível 24080041692, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 01/09/2009, Publicação: 05/10/2009, Relator Designado BENICIO FERRARI).

**REMESSA EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRA CUJA COBRANÇA PENDE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. REMESSA CONHECIDA, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, NOS MOLDES TRAÇADOS PELA SENTENÇA. Pendendo recurso administrativo contra multa de trânsito, é ilícito subordinar ao seu pagamento a renovação do licenciamento do veículo.**

É ilegal subordinar a renovação de licenciamento de veículo ao pagamento de multa de trânsito, se dela (multa) existir recurso administrativo pendente de julgamento.

1 (Remessa Ex-offício nº 024990105207, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 2/4/2003, Relator: Des. ARNALDO SANTOS SOUZA)

Quanto a irrisignação no que tange a condenação ao pagamento das custas processuais, a meu ver, também não assiste razão, pois observo que, no entender do apelante, por se tratar de uma Autarquia, deveria se aplicar, por analogia, o disposto no art. 39 da Lei 6.830/80.

Entretanto, o mesmo dispositivo supracitado que isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos, faz uma ressalva em seu parágrafo único, dispondo que uma vez vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, e é o que ocorre *in casu*, razão pela qual não pode o ora apelante gozar de tal benefício.

Sendo assim, não há como dar guarida a pretensão do recorrente, haja visto que O DETRAN/ES, enquanto autarquia estadual, não está sujeito ao pagamento de

custas e emolumentos, senão se vencido, como previsto no ordenamento jurídico e reiterada jurisprudência. Senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ILEGALIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA PREJUDICADA.**

1 - No particular, há dentre as multas questionadas, algumas da alçada do Detran-ES, implicando reconhecer de forma irrefutável a competência/legitimidade da autarquia apelante para fazer cessar os efeitos das penalidades administrativas em comento, ainda que de maneira restrita às multas de sua esfera, bem como para viabilizar o licenciamento do veículo junto a ela registrado (art. 120, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - De acordo com o microsistema criado pelo Código de Trânsito Brasileiro, o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, [...] policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades (CTB, art. 5º).

3 - Revelando a manifesta intenção do legislador em preservar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), estabelece o art. 282, do CTB que aplicada a penalidade, será expedida a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

4 - Em conformidade com a Súmula nº 127, do colendo STJ, "é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado." Por sua vez, dispõe a Súmula nº 312, do colendo STJ que "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

5 - Por força do art. 37, da CF os atos da Administração Pública e de seus agentes devem pautar-se pelo princípio da legalidade, de modo a observar a lei e os limites por ela impostos.

6 - In casu, resta patente a ilegalidade do ato combatido pelo impetrante, porquanto não foi ele duplamente notificado de todas as infrações imputadas, tal como exige o art. 282, § 3º, do CTB. É o que se extrai do cotejo dos documentos de fls. 24/45 com aqueles de fls. 78/90, evidenciando que apenas em relação ao auto de infração nº ES01PM270847806564/01 (fls. 87/88) houve a imprescindível dupla notificação da infração e da penalidade, não comprovando o apelante ter assim agido em relação às demais infrações em comento, o que acarreta a suspensão da exigibilidade das multas.

7 - O DETRAN/ES, enquanto autarquia estadual, não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos, senão se vencido, quando deverá ressarcir ao final o valor das despesas feitas pela parte contrária. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça.

8 - Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. Remessa necessária prejudicada. (Remessa Ex-offício 24080114440, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento 26/01/2010, Publicação 24/03/2010, Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA)

Ante o exposto, sem maiores delongas, com base no artigo 557 do CPC, conheço da remessa e do apelo voluntário, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

**Intimem-se. Publique-se na íntegra.**

Diligencie-se.

Vitória, 12 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**14- Apelação Cível Nº 35090097532**

VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB  
APTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA JERONIMO MONTEIRO - IPAJM  
Advogado(a) JULIA RECH ROSALEM

Advogado(a) JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado(a) LEANDRO BARBOSA MORAIS

Advogado(a) MARIANA DE FRANCA PESTANA

Advogado(a) MICHELLE FREIRE CABRAL

Advogado(a) RICARDO SANTOS JUNGER

Advogado(a) RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI

Advogado(a) RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

APDO MICHELE BAUMANN BARBOSA

Advogado(a) JOSE ARNALDO RODRIGUES

Advogado(a) MAIKO R. SANTIAGO DE SOUZA

Advogado(a) ROGERIO JOSE FEITOSA RODRIGUES

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 035090097532**

REMTE.: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE VILA VELHA  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
 APTE.: INSTITUTO DE PREVIDENCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM  
 APDA.: MICHELE BAUMANN BARBOSA  
 RELATOR: DES. SUBSTITUTA MARIA DO CÉU PITANGA

### DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária com Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM irresignado com a r. sentença de fls. 188/204, que na Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela ora Apelada em face do ora Apelante, houve por bem em reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade formal do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, antecipou parcialmente os efeitos da tutela e condenou a autarquia recorrente a pagar a autora, MICHELE BAUMANN BARBOSA, pensão pela morte de sua genitora.

Irresignado, insurge-se o ora apelante aduzindo, em síntese, que: a) a norma estadual atacada na sentença nada tem de inconstitucional, eis que o benefício negado à apelada está previsto no RGPS (Regime Geral de Previdência Social); b) não pode prosperar a antecipação da tutela concedida na sentença hostilizada; e, c) resta inapropriada a fixação dos honorários sucumbenciais arbitrados, merecendo redução do *quantum* fixado.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença de piso, isentando o IPAJM ora apelante da obrigação de concessão de pensão por morte à apelada.

Sem Contrarrazões, apesar da intimação de fls. 238.

É o **Relatório**. Passo a decidir com base no artigo 557 do CPC, eis que presentes os requisitos necessários.

Pois bem, insurge-se o Instituto ora apelante contra a r. sentença que deferiu a concessão do benefício de pensão a filha maior inválida de segurada falecida em 12/05/2004, eis que portadora de deficiência no desenvolvimento mental desde a infância, o que a impossibilita de reger os atos da própria vida, conforme conclusão do laudo médico de fls. 24.

Compulsando os autos, não vislumbro argumentos plausíveis capazes de me levar a reforma da sentença atacada, uma vez que, assim como o juízo de piso, reputo preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão pleiteada, senão vejamos.

Alega o INSTITUTO DE PREVIDENCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM como óbice à concessão do benefício, o disposto no inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, já que a incapacidade da autora somente teria sido atestada por sua junta médica em 01/12/2004, momento no qual a mesma já era maior de idade, vejamos:

Art. 5º. São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros e economicamente dependentes dos pais e se a invalidez houver sido atestada até a sua emancipação;

Entretanto, verifico que, como bem lançado na sentença recorrida, (fls. 193) a citada norma afronta previsão de dispositivo federal (Lei nº 8.213/91), *ex vi*:

“(…) Forte em tal premissa, vislumbro que o art. 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, ao excluir da condição de dependente o filho cuja invalidez foi constatada após a emancipação (incluindo-se, nesse conceito, a maioridade civil, como se infere do art. 6º, II, “c”, da mesma lei, impôs restrição não prevista na Lei nº 8.213, a qual arrola como dependente, sem qualquer ressalva, o filho inválido, como se infere do seguinte dispositivo: (g.n.)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependente de segurado**:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido**;

(...)”

Por conseguinte, encontrando-se a legislação estadual sob exame cabalmente discrepante à legislação federal, deve a aplicação da mesma ser afastada, incidentalmente, como reconheceu o juízo *a quo*, para que seja autorizada a concessão da pensão por morte, como disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, considerando que este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre hipótese semelhante a dos autos, deixo de submeter à análise do plenário, na forma prevista no parágrafo único do art. 481 do CPC1, *ex vi*:

Art. 481. (...) Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Corroborando o exposto, trago à baila julgados sobre o tema neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TEMPO DO FATO - APLICAÇÃO DA LCE Nº 282/04 - PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - MAIORIDADE CIVIL - AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 8.213/91 - MENOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concessão de benefício previdenciário rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, o qual, no caso da pensão pleiteada, é a morte do segurado. (TJES. Número do processo: 044.03.000304-8 Ação: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC. Rem Ex-offício Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data da Publicação no Diário: 16/02/2007 Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS). - Tendo o segurado (genitor da beneficiária) falecido em 26/07/2004, a norma a ser observada é a Lei Complementar Estadual nº 282/04, e não a Lei Complementar Estadual nº 109/97. - O limite etário para a perda da qualidade de beneficiário aos 18 anos (maioridade civil) dada pela Lei Complementar Estadual sob enfoque, afronta o disposto no art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91, **(dispondo que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos OU INVÁLIDO), que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários.**

(TJ/ES; 35060171556 Classe: Apelação Cível; Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 03/07/2007; Data da Publicação no Diário: 21/09/2007; Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.717/98 - DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 109/97 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98 - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do seu pagamento, qual seja, a morte do segurado. 2. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que serão beneficiários, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos **OU INVÁLIDO**.

Inaplicabilidade do disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar estadual 109/97, tendo em vista a suspensão de sua eficácia, dado a superveniência da Lei Federal 9.717/98.

(TJ/ES; 24049005796 Classe: Apelação Cível; QUARTA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 14/09/2004; Data da Publicação no Diário: 25/11/2004; Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 109/97 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98 - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que serão beneficiários, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos **OU INVÁLIDO**.

Inaplicabilidade do disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar Estadual 109/97, tendo em vista a suspensão de sua eficácia, dado a superveniência da Lei Federal 9.717/98.

(TJ/ES; 24029009206 Classe: Agravo de Instrumento; Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 21/08/2003; Data da Publicação no Diário: 23/10/2003; Relator: MANOEL ALVES RABELO).

Na mesma linha de entendimento, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que deve ser concedida pensão especial ao filho inválido, independentemente de sua idade, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de

prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, **EXCETO SE INVÁLIDO**. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1103313/RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0244776-1; Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 16/04/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. **FILHO MAIOR INVÁLIDO**. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o direito do Autor de receber pensão especial, mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90. 2. Consoante se infere do mencionado dispositivo, resta claro que, **em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21(vinte e um) anos**. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 1019433/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0309666-5; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. (1120); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/08/2008).

Ultrapassada esta questão, verifico que quanto a alegação de não poder prosperar a antecipação da tutela concedida na sentença hostilizada, comungo do entendimento do eminente Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, que em processo sobre a matéria em comento (35090019098) entendeu que: "verifico, *in casu*, que os requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil estão presentes: a 'verossimilhança das alegações' encontra-se respaldada pelo conteúdo infraconstitucional que embasa o pagamento do benefício de pensão por morte a filho inválido de segurado e o 'receio de dano irreparável ou de difícil reparação' faz-se presente diante da atual situação do apelado: tetraplégico e, por conseguinte, inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual mostra-se indispensável, para que possa sobreviver de forma digna, o imediato recebimento da pensão a que faz jus."

Por fim, requer o apelante a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados. No presente caso, não vejo reparo a ser realizado no aludido arbitramento. Como se pode observar do *decisum* objurgado, a verba advocatícia foi fixada dentro de razoáveis patamares e de acordo com o permissivo legal do § 4º do art. 20 do CPC.

Portanto, baseado nos argumentos explicitados, não assiste razão ao ora apelante, não estando a r. sentença a merecer reparos.

Dessa forma, nos termos do art. 557, conheço da remessa necessária e do apelo voluntário, mas **nego-lhes provimento** mantendo a sentença de piso na sua integralidade.

**Intime-se. Publique-se na íntegra.** Diligencie-se. Vitória, 01 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

#### 15- Apelação Cível Nº 24010086379

VITÓRIA - VARA DE AUDITORIA MILITAR  
APTE ANTONIO CUNHA SOBRINHO  
Advogado(a) VERONICA FELIX CORDEIRO  
APDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(a) VICTOR AGUIAR DE CARVALHO

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

#### Apelação Cível nº 024010086379

**Apte: ANTÔNIO CUNHA SOBRINHO  
APDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Relatora: Des. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANTÔNIO CUNHA SOBRINHO**, face ao inconformismo relativo à sentença de fls. 564-572, proferida no bojo dos autos da Ação Ordinária de Reintegração de praça às fileiras da Polícia Militar c/c pedido de antecipação de tutela, cujo pedido foi julgado improcedente.

Em suas razões de fls. 576-583, o Apelante alega ser equivocada a decisão de primeiro grau de jurisdição, pois, tal como afirmado em sua inicial, não procedeu corretamente o Conselho de Disciplina ao excluí-lo da corporação, dado ser portador de transtornos mentais e comportamentais, devendo ser reformado, com os direitos e as vantagens devidas. Asseverou, ainda, que, mesmo tendo pago custas e taxas processuais inicialmente, encontra-se impossibilitado de fazê-lo

neste momento, por estar desempregado, requerendo o deferido do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em suma, requer a anulação da sentença, pela incompetência da autoridade (Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES) que aplicou arbitrariamente a pena de exclusão após 16 (dezesseis) anos de serviços prestados à PMES, posto que, essa competência é do Tribunal (de Justiça ou Militar Estadual), que deverá decidir sobre a perda de graduação das praças, em processo específico.

Em contrarrazões de fls. 596-600, o Apelado, defendeu a regularidade do processo administrativo disciplinar que culminou na exclusão do Apelante, protestando, ainda, pela manutenção do *decisum*, para que seja mantido em sua integralidade, negando-se provimento ao recurso interposto.

Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça às fls. 608-609, afirmando não haver interesse evidenciado que exija a intervenção ministerial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente recurso pode ser analisado nos termos do art. 557 do CPC que autoriza o julgamento de forma monocrática pelo relator, quando, dentre outras hipóteses, restar configurada a manifesta improcedência recursal.

É o que ocorre no presente caso uma vez que a sentença proferida encontra-se em harmonia com o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ e STF, como se demonstrará.

Compulsando os autos, depreende-se não assistir razão ao Apelante em nenhum dos pontos ventilados.

Inicialmente, constata-se que o Apelante, era policial militar, prestava serviços à PMES há 16 (dezesseis) anos, e, em razão de fatos de natureza grave, comprometedores do decoro da classe e da desonra policial, foi submetido ao Conselho de Disciplina, que o considerou culpado e opinou pelo seu encaminhamento à Junta Médica de Saúde, sugestão encampada pelo Comandante Geral da PMES, e, que após o laudo informar sua perfeita saúde mental, determinou sua exclusão, a bem da disciplina.

A teor do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 3.206/78, cabe ao Comandante Geral, uma vez recebidos os autos já apreciados pelo Conselho de Disciplina, determinar o desfecho cabível à hipótese, a saber:

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: (...).

**V – a efetivação da reforma ou exclusão a bem de disciplina, se considera que:**

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos Itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) **se, pelo crime cometido, previsto, no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.**

§ 1º - O despacho que determinar o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos de praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Observa-se da leitura do dispositivo acima, que o resultado final de processo em que se apura questão da alçada do Conselho de Disciplina está adstrita à avaliação do dirigente-mor da corporação policial, onde, se torna descabida, portanto, qualquer manifestação do Poder Judiciário, pois é defeso a invasão do espaço reservado pela lei ao administrador, nessa seara representado pelo Comandante Geral da PMES, dado que o controle que se permite realizar consiste apenas em confrontar o ato e a letra da lei, sem juízos de valoração, mas apenas de conformação com o ordenamento jurídico.

No caso *sub judice*, o procedimento previsto na legislação estadual castrense foi devidamente observado, assegurando o contraditório e ampla defesa, já que diante do conjunto probatório comprova absoluta observância do devido processo administrativo disciplinar, assim como a subsunção da conduta do Apelante ao fato descrito no art. 2º, item I, letra "c" da Lei nº 3.206/78.

Estabelece a legislação estadual castrense na Lei nº 3.206/78, *in verbis*:

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, ex-offício, a praça referida no art. 19 e seu parágrafo único

I – acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

Omissis...

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decora da classe.

A exclusão de praça com estabilidade, a bem da disciplina, é ato administrativo autônomo previsto na legislação militar, estando a autoridade administrativa autorizada a promover o licenciamento, inserto tal ato em seu poder discricionário e no dever de agir dentro do princípio da moralidade, de fulcro constitucional. Ocorrendo a exclusão de acordo com as disposições legais acima referidas, descabe qualquer revisão do ato atacado.

Possível se afigura a revisão por poder diverso daquele que imprimiu o ato, somente se demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de quebra de isonomia entre servidores, o que não logrou o Apelante em caracterizar.

Por derradeiro, verifica-se que na realidade, pretende o Apelante o controle jurisdicional do ato administrativo discricionário. É consabido que o Poder Judiciário, em regra, não pode intervir para substituir ou modificar a sanção imposta administrativamente, e nem alterar o conteúdo da decisão administrativa disciplinar militar, cabendo apenas analisar a legalidade do procedimento.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**5. Não cabe ao Judiciário rever o mérito da decisão administrativa disciplinar militar, razão pela qual se realizada esta de acordo os procedimentos legais previstos para a espécie, a pena aplicada, se condizente com a determinação legal, é juízo de mérito administrativo. 6. Os princípios que regem a vida militar (decoro e ética) irradiam sua aplicação tanto no âmbito da corporação, como fora dela. Portanto, se entendeu a autoridade superior que as condutas praticadas pelo recorrente eram imorais ou ilegais, ainda que realizadas em órgão diverso daquele a que pertence o impetrante, não há ilegalidade neste julgamento, tampouco, como já referido, pode ser revista a sua conclusão, sob pena de se incursionar na discricionariedade administrativa. 7. Recurso ordinário improvido.** (RMS 15037/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/05/2008, unanimidade, DJe. 16/06/2008). [Negrito/Grifo Nosso].

Após a promulgação da Constituição da República/88 a questão da pena disciplinar de exclusão da corporação foi amplamente discutida nos tribunais pátrios, estando a matéria já sedimentada e sumulada.

É cediço que a competência da Justiça Militar não se confunde com a competência disciplinar da administração. Assim, apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação dos praças.

No que se refere à necessidade de decisão do Tribunal antes da aplicação da pena, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 673: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo".

Assim, o ato praticado encontra-se na esfera de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que são penalidades administrativas disciplinares.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme se vê no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - NÃO ESTÁVEL - EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA. 1 - A exegese do art. 125, § 4º, da CF, é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da graduação das praças. Tratando-se de infração disciplinar aplicada a soldado raso, apurada num processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração (cf. RMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ). 2 - Não obstante ter a autoridade coatora facultado ao recorrente o uso do direito de defesa, não se faz necessária a instauração de Conselho Disciplinar para licenciamento ex officio do militar, a bem da disciplina. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 12949/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/10/2002). [Negrito Nosso].

Este Tribunal tem o mesmo posicionamento. Senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA "EX-OFFICIO" - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO COMO MEDIDA DISCIPLINAR - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, 4, DA C.F. - ACIDENTE DE SERVIÇO - INCAPACIDADE DO POLICIAL PARA A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO -**

**DIREITO A REFORMA - APELAÇÃO E REMESSA "EX-OFFICIO" IMPROVIDAS. 1. A EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR POR ATO DO COMANDANTE GERAL DA CORPORÇÃO, COMO SANÇÃO ADMINISTRATIVA, E DESDE QUE ASSEGURADO A PRAÇA O DIREITO DE DEFESA E O CONTRADITÓRIO, NÃO CONTRARIA O ARTIGO 125, 4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL COMPETE DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO PENA ACESSÓRIA DO CRIME QUE A ELA, JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, COUBE JULGAR. (STF., RE. 197.649-7). 2. POLICIAL MILITAR QUE SE TORNE INCAPACITADO PARA AS FUNÇÕES EM RAZÃO DE ACIDENTE SOFRIDO EM SERVIÇO FAZ JUS A REFORMA, COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NA ATIVA, ACRESCIDA DO "AUXÍLIO IN VALIDEZ" DE 20% (VINTE POR CENTO). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 95, II; 97, II; E 98, DA LEI ESTADUAL N. 3.196/78; E DO ARTIGO 94, DA LEI ESTADUAL N. 2.701/75. (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 24950071647, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/1999, Data da Publicação no Diário: 28/12/1999). [Negrito/Grifo Nosso].**

Entendendo o julgador *a quo* que o Apelante foi submetido regularmente ao Conselho de Disciplina, tendo-lhe sido oportunizada defesa, e, que também foi submetido a Junta Militar de Saúde contemporaneamente ao PAD, para posteriormente ser excluído a bem da disciplina, pelo Comandante Geral da PMES, não há de se falar em ilegalidade.

Dessa forma, não prospera o inconformismo externado pelo Apelante, vez que o magistrado de piso, em harmonia com o posicionamento do STJ, STF e deste Egrégio Tribunal, julgou demonstrando as peculiaridades do caso e manteve o ato de exclusão do Apelante das fileiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, não havendo, portanto, que se fale em anulação da r. sentença, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Na questão referente a reintegração do cargo às fileiras da PMES e os direitos e as vantagens devidas provenientes dela, via de consequência, tornam-se prejudicados, não carecendo análise por esta Câmara.

No tocante ao pedido de assistência gratuita, entendo por bem deferir ao Apelante.

Por todo o exposto, sem mais delongas, conheço do recurso de apelação e, autorizado pelo preceito contido no art. 557 do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a sentença mantendo combatida.

Intimem-se por publicação desta na íntegra. Comunique-se.

Vitória, 01 de julho de 2010.

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**16- Agravo de Instrumento Nº 30109000387**

LINHARES - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

AGVTE MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogado(a) DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

Advogado(a) ROBERTA ESPINHA CORREA B DE SOUZA

AGVDO MOVIMENTO ASFALTO JA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030109000387**

AGVTE: MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

AGVDO: MOVIMENTO ASFALTO JÁ

RELATORA: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão interlocutória de fls. 23/26 (cópia), da lavra do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Mateus, que, nos autos da ação possessória tombada sob o nº 030.10.005831-3, indeferiu o pedido liminar e fixou, a título provisório, o valor da causa em R\$ 89.153.652,00 (oitenta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e dois reais).

Em suas razões de fls. 05/09, o agravante aduz, em síntese, o cabimento da ação possessória no caso vertente, bem como a impossibilidade do magistrado fixar o valor da causa no montante suso mencionado.

**É o breve Relatório. Passo a decidir.**

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente, certo é que este agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC, *in verbis*:

**Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**

No caso em tela, quando da formação do instrumento, deixou o agravante de anexar cópia da procuração outorgada ao seu patrono, não sendo possível aceitar a documentação protocolizada após a interposição do agravo, tampouco após o decurso do prazo recursal, tal como pretende o ora recorrente. A propósito, confira-se:

**14109000043** - Classe: Agravo Inominado Agv Instrumento - Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 02/03/2010 - Data da Publicação no Diário: 22/03/2010 - Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES - Relator Substituto: ELISABETH LORDES

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU O AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO AGRAVANTE - CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA.**

1) É ônus do agravante formar corretamente o instrumento de agravo. Os documentos necessários ao conhecimento do recurso (art. 525, I do CPC) devem acompanhar as razões recursais no ato de sua interposição, sob pena de inadmissão.

2) O STJ já pacificou o entendimento de que é ônus do agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, sendo vedada a conversão do julgamento em diligência para juntada de peça faltante. Precedentes.

3) Não se pode admitir a juntada de documentos faltantes a fim de suprir deficiência na instrução do agravo de instrumento, pois cabe ao recorrente zelar pelo correto traslado dos documentos necessários no momento da interposição, quando incide a preclusão consumativa.

4) Recurso ao qual nega-se provimento.

**24099158347** - Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento - Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 24/11/2009 - Data da Publicação no Diário: 18/12/2009 - Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na sistemática recursal adotada pela vigente legislação processual civil, é do agravante o ônus de zelar pela correta formação do agravo, juntando ao instrumento todos os documentos de colação obrigatória enumerados pelo art. 525, I, do CPC.

2. É certo que tal exigência pode ser mitigada em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas nos autos, o que, todavia, não ocorre na hipótese vertente, onde o agravado descurou de trazer ao recurso cópia de peça já existente, qual seja, a procuração outorgada a seus patronos.

3. Recurso conhecido, porém desprovido.

**24099160681** - Classe: Agravo Inominado Agv Instrumento - Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 25/08/2009 - Data da Publicação no Diário: 22/10/2009 - Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, CPC - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.**

1. Merece ser mantida a decisão recursada na medida em que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a

concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso conhecido. 4. Provimento negado.

**47099000086** - Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento - Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 05/05/2009 - Data da Publicação no Diário: 20/05/2009 - Relator: JORGE GÓES COUTINHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**

1. O substabelecimento não pode subsistir de maneira isolada, sendo obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravado.

2. Não tendo sido providenciado em momento oportuno o traslado completo das cópias obrigatórias exigidas pelo artigo 525, inciso I, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso de agravo por instrumento.

É de se notar, ainda, entendimento pacificado no sentido de ser vedada a conversão do julgamento em diligência, tal como permitia a antiga redação do art. 557 do CPC, sob pena do Tribunal atuar em benefício de apenas uma partes, qual seja o recorrente.

Ante ao exposto, na forma das razões acima delineadas, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, ES, em 22 de junho de 2010

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA  
RELATORA**

**17- Agravo de Instrumento Nº 24100912203**

VITÓRIA - 4ª VARA DE FAMÍLIA

AGVTE JOSE LUIZ FIGUEIREDO

Advogado(a) REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA

AGVDO NINA TEIXEIRA CAVICHINI FIGUEIREDO

Advogado(a) SUELI DE PAULA FRANÇA

**RELATOR DES. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA PINTO**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100912203**

AGVTE: JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO

AGVDO: NINA TEIXEIRA CAVICHINI FIGUEIREDO

RELATORA: DES. SUBST. MARIA DO CÉU PITANGA

1

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Figueiredo, em razão da decisão interlocutória de fls. 38/39 (cópia), da lavra do Juízo da Quarta Vara de Família de Vitória, que, nos autos da ação de divórcio direto tombada sob o nº 024.09.011617-9, indeferiu a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo requerido, ora agravante.

Em suas razões de fls. 04/14, o agravante aduz, em síntese, a ausência do interesse de agir, ao argumento de que inexistente pretensão resistida, eis que ambos os litigantes pretendem a dissolução da sociedade conjugal.

**Relatorei. Passo a decidir com base no art. 557 do CPC.**

Confrontando a frágil tese recursal com os judiciosos argumentos apresentados pelo Juízo de piso, percebe-se que este recurso comporta julgamento monocrático, posto que manifestamente improcedente.

E isso porque, examinando a ação principal, percebo que autora, ora agravada, formulou, dentre outros, pedidos para que fossem deferidos alimentos (provisórios e definitivos) equivalentes a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do agravante, consulta em instituições financeiras por meio do BACEN-Jud com vistas a verificar o patrimônio em dinheiro do casal quando da separação de fato, apresentação do imposto de renda do requerido, ora agravante, referente aos últimos 08 (oito) anos, bem como a partilha dos bens indicados na exordial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. (vide fls. 20/21).

Ocorre que, ao contestar a ação, o ora agravante rebateu os argumentos da inicial e formulou expressamente pedidos para que os requerimentos autorais supra mencionados fossem indeferidos pelo Juízo competente. (vide fls. 33/35)

Ora, como considerar que não houve pretensão resistida se a grande maioria dos pedidos formulados pela autora foram manifestamente contestados pelo ora agravado.

Afinal, o objeto da ação de divórcio direto não se limita à dissolução do casamento, podendo abranger, também, questões atinentes aos alimentos e ao patrimônio do casal.

Assim, apesar de ambos os cônjuges terem confirmado a separação de fato por mais de 02 (dois) anos e ainda terem manifestado o interesse na dissolução do casamento, persiste o interesse de agir no ajuizamento da ação litigiosa de divórcio direto quando se busca discutir questões de ordem patrimonial onde, até então, não se encontrou o consenso.

Ante ao exposto, conforme me autoriza o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, ES, em 14 de junho de 2010

**DES. SUBS. MARIA DO CÉU PITANGA**  
**RELATORA**

**18- Apelação Cível Nº 24060010592**

VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

APTE LEONARDO E MACIEL LTDA ME

Advogado(a) LISANDRI PAIXAO SANTANA LIMA

Advogado(a) SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA

APDO ANTONIO CARLOS ROSETTI GUIMARAES

Advogado(a) PRISCILA ROBERTE NASCIMENTO

Advogado(a) ROBSON SIMOES BODART

**RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO**

#### DECISÃO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela empresa **LEONARDO E MACIEL LTDA-ME**, com a finalidade de obter a reforma da respeitável sentença de fls. 88/95, que julgou procedente o pedido deduzido na "Ação de Cobrança e Despejo".

Em suas razões de fls. 143/151, a empresa Apelante requer, em síntese, que seja reformada a sentença.

Em contrarrazões de fls. 174/186, o Apelado sustenta, em suma, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

Passo à análise da irrisignação, com fundamento no art. 557 do Código de Ritos.

O juízo de admissibilidade é positivo, pois os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos foram atendidos, ou seja, fora utilizado o recurso cabível (CPC, art. 513), há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo (certidão de fl. 102 e protocolo de fl. 140), foi devidamente preparado (guia de recolhimento à fl. 154) e inexistente fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso interposto para o exame das questões suscitadas.

Preliminarmente, verifico que o Apelado tem pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente demanda, pois além de constar como signatário do contrato de locação de fl. 06, o documento de fl. 46, juntado pela empresa Apelante, não rechaça sua condição de locador.

Ademais, o autor da ação de despejo fundada na falta de pagamento do aluguel e acessórios não tem que ser necessariamente o proprietário do imóvel locado.

Nessa mesma linha de raciocínio, transcrevo alguns arestos elucidativos tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto do nosso Colendo Tribunal de Justiça:

**"III - A expressão "adquirente" contida no art. 8º da Lei 8.245/91 não coincide com o conceito de adquirente extraído do art. 530, I, do Código Civil (que dispõe que a propriedade imóvel se adquire com a "transcrição do título de transferência no registro do imóvel").**

**Sendo assim, para que o "adquirente" possa denunciar a locação com base no art. 8º da Lei do Inquilinato não é necessária a transcrição do título de aquisição no Registro de Imóveis, sendo até prescindível que tenha adquirido a propriedade plena do imóvel.**

**Recurso não-conhecido."**

(STJ - REsp 605521/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 28/04/2004, unanimidade, DJ. 14/06/2004, p. 274)

**"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA APELANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: REGRA DO ÔNUS DA PROVA NÃO SUPRIMIDA PELO LOCATÁRIO. DIREITO DO LOCADOR NÃO DESCONSTITUÍDO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA.**

**1. A legitimidade na hipótese vertente, que toca uma das condições da ação, pode ser aferida 'in status assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ('teoria da asserção') (Resp n. 267.300/MG, DJ de 2/10/2006). (AgRg no Resp 877.161/RJ). Assim, revela-se suficiente para a aferição da pertinência subjetiva da apelante para figurar no pólo passivo do processo, a afirmativa na inicial de que ela é signatária de contrato de locação entabulado entre as partes que restou inadimplido (fls. 10), no qual figura na qualidade de locatária. 2. Aplica-se à hipótese vertente o entendimento do c. STJ, no sentido de que: tratando-se de ação de cobrança de encargos locatícios vencidos e não pagos, o ônus da prova incumbe ao locatário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC (Respe 868.688/MG)."**

(TJES - Apelação Cível nº 024040260341, Primeira Câmara Cível, Rel. Desembargador Arnaldo Santos Souza, j. 08/12/2009, unanimidade, DJ. 26/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCADOR. AUSÊNCIA DO HABITE-SE. LOCATÁRIO QUE PERMANECE NO IMÓVEL POR APROXIMADAMENTE 13 (TREZE) MESES. DEVER DE PAGAR OS ALUGUÉIS EM ATRASO E ENCARGOS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA HIPÓTESE EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Para figurar no pólo ativo ad causam da ação de despejo, não é necessário que a parte autora seja a proprietária do imóvel, devendo, apenas, figurar no contrato como locadora. Precedentes do c. STJ e desta Corte. Preliminar rejeitada."**

(TJES - Agravo Interno nº 24050038744, Quarta Câmara Cível, Rel. Desembargador Carlos Roberto Mignone, j. 24/11/2009, unanimidade, DJ. 18/12/2009)

**"APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO DE DESPEJO. LOCADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. 2) IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E ALUGUERES. RESCISÃO DO CONTRATO E DESPEJO. POSSIBILIDADE. 3) PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1) Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento do aluguel e demais encargos, o locador possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, ainda que não seja o proprietário do imóvel.**

**2) Comprovado que o locatário, não raro, vem descumprindo com os seus deveres de pagar pontualmente os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel e pagar mensalmente o valor do aluguel, procedente é a rescisão do contrato e o despejo.**

**3) Para que o locatário evite a rescisão da locação, deve requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: i) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; ii) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; iii) os juros de mora; iv) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Recurso improvido."**

(TJES - Apelação Cível nº 24070395223, Segunda Câmara Cível, Rel. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 22/09/2009, unanimidade, DJ. 12/11/2009) [originais sem destaques]

Sendo assim, rejeito a referida preliminar.

No que tange à nulidade por falta de intimação pessoal da parte para fins de conciliação na audiência preliminar, entendo ser desnecessária, eis que o procurador da empresa Apelante foi devidamente intimado para tal (certidão de fl. 80) e possui poderes expressos para transgigir (procuração à fl. 50). Além disso, as circunstâncias da causa evidenciavam ser improvável a conciliação.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 533, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROBABILIDADE DE ÊXITO. ART. 331, § 3º, DO CPC. PURGA DA MORA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.**

PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...].

**2. A não-realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. Inteligência do art. 331, § 3º, do CPC."**

(REsp 784010/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/03/2008, DJe. 02/06/2008)

**"NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FINS DE CONCILIAÇÃO E DEPOIMENTO PESSOAL. INOCORRE A NULIDADE APONTADA, SE O ADVOGADO DA PARTE, QUE A ARGUI, MUNIDO DOS PODERES PARA TRANSIGIR, DEIXA DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."**

(REsp 4857/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 02/04/1991, DJ. 06/05/1991, p. 5669) [Grifei]

Esse também é o posicionamento do nosso

Colendo Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - REJEITADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ATO CONCILIATÓRIO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.**

**1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação, eis que o advogado da recorrente estava presente na audiência e foi devidamente intimado da redesignação da audiência. Preliminar rejeitada.**

**2. O comparecimento à audiência preliminar não é obrigatório, mas facultativo às partes que pretendam realizar acordo.**

**3. A ausência da parte a referido ato processual tem o condão de, apenas, frustrar a tentativa de conciliação, cabendo ao magistrado seguir nos atos posteriores, quais sejam, sanear o processo e organizar a instrução do feito, deferindo as provas que entender necessárias e, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento.**

**4. O não comparecimento de qualquer das partes ou dos respectivos patronos em audiência de conciliação ou preliminar não enseja a nulidade do processo, tampouco a extinção do feito por carência da ação. Sentença anulada.**

**5. Recurso provido."**

(Apelação Cível nº 24000116335, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargadora Substituta Elisabeth Lories, j. 06/04/2010, unanimidade, DJ. 14/04/2010)

**Destarte, refuto a nulidade suscitada.**

No mérito, despidendo maiores considerações, observo que a controvérsia cinge-se em verificar se ocorreu a falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento.

Saliento que o MM. Juiz acertadamente pormenorizou a questão e diante das peculiaridades do caso rescindiu o contrato de locação e determinou o despejo do imóvel locado, senão vejamos excertos elucidativos da respeitável sentença:

*"Isto porque, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, mais precisamente o documento de fl. 07 (Declaração do Condomínio do Edifício Tiffany Center), o requerido confessa que deve, através de Contrato Particular de Renegociação, Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, débitos inerentes às quotas condominiais da unidade da loja 43 (quotas de setembro de 2004 e maio de 2005), no valor de R\$ 1.945,92 (um mil, novecentos quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), não existindo, ainda, quitação das cotas condominiais. O documento de fls. 17, também traz em seu bojo, planilha de débitos condominiais referente ao ponto comercial locado. [...].*

*Não se pode permitir, que uma empresa ou qualquer pessoa física, que estabeleça um contrato de locação, não tome as devidas precauções, notadamente no sentido de se pagar corretamente os aluguéis devidos, à pessoa correta para recebê-los. E se não sabia a quem pagar, deveria o mesmo ter se utilizado das medidas jurídicas que melhor lhe socorresse, v.g., uma consignação em pagamento. Entretanto, não há nos autos nenhuma notícia de qualquer providência neste ou em outro sentido.*

*O fato de ter o requerido alegado que adimpliu o débito à pessoa diversa da relação contratual não o exime de quitá-los para com aquele que realmente contratou ou, na dúvida, proceder sua consignação. Ademais, os recibos que o requerido trouxe aos autos não provam a quitação total do débito ora cobrado, seja com relação ao alugueres em atraso, seja em relação às cotas condominiais que se obrigou a pagar quando celebrou a avença. E mais: o requerido não nega que somente pagou os aluguéis até o mês de outubro de 2005, não fazendo prova das quitações posteriores, inclusive as que venceram no decorrer do processo.*

*Nesse contexto, vale lembrar, que os recibos trazidos pelo requerido e juntados aos autos em sua contestação, não trazem qualquer suporte probante com relação às suas argumentações que pudessem levar à improcedência da ação.*

*É de bom alvitre mencionar, que os contratos de locação são regidos pela Lei nº 8.245/90, bem como pelas regras pactuadas no contrato, que em sendo descumpridas, outro remédio não há, se o locatário inadimplente não purgar a mora, que não sejam despejo do imóvel.*

*Para que não parem dúvidas acerca do decurso preferido, juntou o requerente aos autos, os documentos de fls. 69/71 e 73/75, que comprovam de maneira indubitosa as alegações expostas pelo mesmo, não havendo óbice no deferimento dos pedidos aduzidos na peça inicial." (fls. 94/95)*

Realmente, o não pagamento dos aluguéis e acessórios da locação no vencimento, enseja o despejo do locatário, bem como a cobrança dos aluguéis e encargos, nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 8.245/91.

Assim, restando comprovado que a locatária vem descumprindo com os seus deveres de pagar pontualmente os aluguéis e respectivos encargos conforme contratado, procedente é a rescisão do contrato e o despejo.

Em casos semelhantes a jurisprudência também vem entendendo nesse sentido, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA CONTRA LOCATÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA FIDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

**- É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que é possível a cumulação das ações de despejo e cobrança formulados em um único processo contra os locatários e fidores, a teor da regra especial prevista no artigo 62, inciso I da Lei do Inquilinato."**

1(STJ) - REsp 79091/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, j. 29/05/2001, unanimidade, DJ. 18/06/2001, p. 199)

**"1. Estando a pretensão autoral claramente assentada no despejo e na rescisão do contrato de locação em decorrência do inadimplemento contratual do locatário (falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação), não há como imputar nulidade à sentença recorrida que, apreciando a causa petendi e os pedidos formulados pela parte, confere interpretação ampla à inicial sem se descurar dos exatos contornos da lide. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.**

**2. A legislação civil legítima a parte contratante lesada pelo inadimplemento (independente de prazo contratual), a formular pretensão consubstanciada na resolução do contrato (CC, art. 475), assim como a lei de regência também afiança a possibilidade do contrato de locação vir a ser desfeito sem decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos (Lei nº 8.245/91, art. 9º, inc. III)."**

(TJES - Apelação Cível nº 48060174082, Primeira Câmara Cível, Rel. Desembargador Arnaldo Santos Souza, j. 10/11/2009, unanimidade, DJ. 08/03/2010)

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO. QUESTÕES ALUSIVAS AO MÉRITO - 1. NULIDADE DA CITAÇÃO - 2. ILEGITIMIDADE ATIVA - 3. CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - 4. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - 5. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEITADAS. 6. DIREITO DE RETENÇÃO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - 7. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu. In casu, o Demandado, aqui Apelante, foi citado no endereço informado nos autos, não havendo que se falar em nulidade da citação.**

**2. Não há necessidade de comprovação da propriedade do imóvel para propositura de ações fulcradas em contrato de locação, bastando para tanto comprovar que o Autor figurou como locador no contrato para legitimá-lo.**

**3. O despejo é juridicamente possível, tanto que previsto na ordem jurídica, nos termos da Lei 8.245/91.**

**4. Diante da notícia de que o Apelante Demandado não cumpriu com suas obrigações - quitação de aluguéis e demais encargos - evidencia-se o interesse da Apelada de provocar a jurisdição para fazer valer direito seu.**

**5. A petição inicial é apta quando atende fielmente os requisitos legais, tal como na presente hipótese.**

**6. Em ação de despejo, a matéria relativa à retenção de benfeitorias deve ser arguida em contestação, sob pena de preclusão. No presente caso, o Apelante Demandado não teceu na contestação qualquer consideração acerca de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel locado, tampouco formulou pedido de retenção e indenização por elas, não podendo formular o pedido neste Segundo Grau de Jurisdição.**

**7. Recurso improvido."**

(TJES - Apelação Cível nº 35040094365, Segunda Câmara Cível, Desembargador Substituto William Couto Gonçalves, j. 28/04/2009, unanimidade, DJ. 22/06/2009)

No que concerne ao pedido do Apelado de condenação em litigância de má-fé, observo que não restou demonstrado nenhuma das hipóteses que ensejam a sanção processual.

Esse é o entendimento consolidado no nosso Tribunal de Justiça: “No que concerne ao pedido do embargado de condenação do recorrente em litigância de má-fé, observo que não é o caso de se aplicar a aludida sanção processual. A presença do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa, é essencial para condenação em litigância de má-fé, de modo que, na sua ausência, não poderá ser imposta a condenação em litigância de má-fé ao embargante, de acordo com o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 12070099010, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, j. 21/07/2009, DJ. 05/08/2009); “A utilização de meio de defesa previsto em lei, sem a demonstração da existência de dolo pela parte, não caracteriza litigância de má-fé” (Apelação Cível nº 24069008894, Segunda Câmara Cível, Rel. Desembargador Substituto Raimundo Siqueira Ribeiro, j. 11/03/2008, unanimidade, DJ. 14/04/2008).

Ante o exposto, entendo que os argumentos da Apelante não devem prosperar, uma vez que encontram-se em manifesto confronto tanto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto do nosso Colendo Tribunal de Justiça.

**Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso, mas lhe NEGÓ SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Publique-se na íntegra e, após a preclusão, remete-se ao juízo primeiro.

Vitória, 14 de julho de 2010.

**DES. MANOEL ALVES RABELO**  
**RELATOR**

Vitória, 21 de Julho de 2010

**FERNANDA M. FERREIRA FRASSON DOS ANJOS**  
Secretária de Câmara

## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

### INTIMAÇÕES

**INTIMO:**

**1 NO PROCESSO Nº 24060002169 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS ONDE É EMBARGADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 10371 ES GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
9736 ES LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN  
PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES.

**2 NO PROCESSO Nº 24080160229 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ELIESER KAISER ONDE É EMBARGADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 6942 ES LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES.

**3 NO PROCESSO Nº 35099003440 - AGRAVO REGIMENTAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ONDE É AGRADO**  
PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES.

**4 NO PROCESSO Nº 21109000857 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ANSELMO JANDIR DA SILVA ONDE É AGRADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 10958 ES HELTON FRANCIS MARETTO  
PARA CUMPRIR O ART.527, V, DO CPC

**5 NO PROCESSO Nº 24100914068 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. ME ONDE É AGRADO**

POR SEU ADV. DR. 008551 ES MARCELO MARIANELLI LOSS  
**BRUNO MENEZES MANENTI ONDE É AGRADO**  
POR SEU ADV. DR. 008551 ES MARCELO MARIANELLI LOSS

PARA CUMPRIR O ART.527, V, DO CPC

**6 NO PROCESSO Nº 24100914399 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**JOSE CARLOS GRATZ ONDE É AGRADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 5708 ES LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO  
**ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA ONDE É AGRADO**  
POR SEU ADV. DR. 14206 ES FELIPE MORAIS SIMMER  
**GILSON GOMES ONDE É AGRADO**  
POR SEU ADV. DR. 0001165ES LEE STEPHAN DE ALMEIDA  
PARA CUMPRIR O ART.527, V, DO CPC

**7 NO PROCESSO Nº 24100915289 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ONDE É AGRADO**  
POR SEU ADV. DR. 16548 ES EDINELSON TAVARES DE SOUSA  
PARA CUMPRIR O ART.527, V, DO CPC

**8 NO PROCESSO Nº 24100915859 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É AGRADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR

**9 NO PROCESSO Nº 24100915933 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É AGRADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 8899 ES FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**MARCELA BARCELLOS TAVARES MARCHESCHI**  
**SECRETÁRIA DE CÂMARA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO**

**1- Agravo de Instrumento Nº 24100909787**

VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO  
AGVTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ES  
Advogado(a) ALBERTO CÂMARA PINTO  
AGVDO IDALINA REIS DE JESUS  
Advogado(a) ESMERALDO A L RAMACCIOTTI  
Advogado(a) EUSTACHIO D LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RELATOR DES. SUBS. ELISABETH LORDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 024.100.909.787**

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM**  
**AGRAVADO: IDALINA REIS DE JESUS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** contra r. decisão de fls. 15/17 proferido pela MM. Juíza de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Vitória/ES que, nos autos da Ação Ordinária movida por **IDALINA REIS DE JESUS** fixou os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e determinou que o agravante efetuasse o depósito prévio do aludido valor.

O recorrente nas razões recursais de fls. 02/11 sustenta em síntese que a responsabilidade pelo pagamento das custas periciais é de quem requereu a produção da prova.

Aduz, ainda, que o deferimento do benefício da assistência judiciária a agravada não significa que o IPAJM deverá arcar com os honorários periciais.

Por fim, argumenta que não deve ser aplicada a Lei de Assistência Judiciária (Lei N.º 1.060/50), mas sim o Código de Processo Civil,

"pois é lei especial ao tratar do assunto, qual seja produção de provas". (Grifos dos originais às fls. 06).

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que preliminarmente seja concedido o efeito suspensivo a decisão objurgada e ao final seja reforma a decisão de primeira instância.

Proferi despacho às fls. 33, determinando a intimação da agravada para contra-razões.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida, Idalina Reis de Jesus não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 37.

O agravante prestou esclarecimentos às fls. 41.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente recurso pode ser julgado monocraticamente, em conformidade com o art. 557 do CPC, tendo em vista sua manifesta admissibilidade.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal mediante a análise do processo face as disposições contidas nos artigos 524 e 525 do CPC, verifico que o Recorrente observou todos os requisitos formais para a admissibilidade do recurso.

A matéria versada nestes autos é singela, e amplamente cabível a entrega do pronunciamento jurisdicional de forma mais célere, através da utilização do §1º do artigo 557, do Estatuto Processual Civil.

Sabe-se que tal procedimento foi inserido em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de se conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, já que extremamente maculada a imagem do Judiciário em função da morosidade que se impõe no deslinde das questões que lhes são apresentadas. Isso, atento aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por conseguinte, como no caso em comento o Agravo de Instrumento mostra-se claramente procedente, vez que o tema debatido resta pacificado nos Tribunais Pátrios, tenho que deva ser provido monocraticamente.

Dessume-se dos autos, que a recorrida manejou ação ordinária em face do IPAJM.

Após a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a nobre Magistrada determinou que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50, arcasse com o pagamento prévio dos honorários periciais.

Pois muito bem. Pela literalidade do inciso V do artigo 3º da Lei 1.060/1950 (assistência judiciária) extrai-se que o benefício da assistência judiciária, uma vez deferido, deve englobar os honorários de advogado e perito, sem qualquer restrição.

Vejamos:

**Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:**

(...)

**V - dos honorários de advogado e peritos (...).**

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça, desde muito tempo, pacificou o entendimento de que o deferimento da assistência judiciária deve obrigatoriamente englobar a isenção de adiantamento de honorários periciais, uma vez que a exclusão criaria um entrave inadmissível ao acesso à justiça, porque não permitiria que o beneficiário produzisse a prova do direito que alegasse possuir.

Trago à colação, precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 8.620/1993. ABRANGÊNCIA DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À CONFECCÃO DO LAUDO PERICIAL. **1. O legislador isentou do pagamento dos honorários periciais aquele que não possui condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 3º, V, da Lei 1.060/1950).** 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a compreensão de que a exegese do artigo 3º, V, da Lei 1.060/1950 compreende as despesas pertinentes à elaboração do laudo pericial, a teor do disposto no artigo 9º da referida Lei. Precedente: REsp n. 131.815/SP. 3. O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 8.620/1993 deve ser interpretado de forma a

abranger as despesas necessárias à realização e à confecção do laudo, mormente quando a própria Autoria protestou pela produção de prova pericial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, REsp 1076338 / MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Data do Julgamento 06/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2009). Grifei.

\*\*\*\*\*

HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. ESTADO DE POBREZA ANTERIOR. - **A assistência judiciária abrange as despesas com a realização de perícia.** - Requerido o benefício da assistência judiciária antes da determinação do recolhimento dos honorários periciais provisórios, deve ser autorizado o levantamento do depósito efetuado. (STJ, 3ª Turma, REsp 1011439 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data do Julgamento 17/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2008). Grifei.

**Por outro lado,** é certo que o perito não está obrigado a laborar gratuitamente, devendo ser ressarcido das despesas que teve com a realização da perícia.

Infere-se ainda na redação do caput do artigo 11 da Lei de Assistência Judiciária que os honorários do perito serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for vencedor da causa.

Com efeito, a Constituição Federal ao prever em seu art. 5º, inciso LXXIV, o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nada mais fez que efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como: princípio da isonomia, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, especialmente o princípio do pleno acesso à justiça.

Desta forma, incumbe ao Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita de modo a garantir o pleno acesso à justiça daqueles que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Diante deste panorama, concluo que, neste momento processual, não ser ônus do agravante arcar com o pagamento prévio dos honorários do perito.

Ressalte-se que nada obsta a que o agravante seja condenado ao aludido pagamento se, no final do processo, sair vencido na demanda, conforme estabelece o art. 11, caput, da Lei 1.060/50.

Desta feita, de acordo com a jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, caso o ilustre perito não aceite espontaneamente o encargo de realizar a perícia de forma gratuita e/ou opte por aguardar o final do processo para receber seus honorários do vencido, **deve o h. Juízo singular nomear outro perito**, a ser designado entre médicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, qual seja, o Estado do Espírito Santo.

Por oportuno, cito precedentes:

**“(STJ) Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização.**

- Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

- O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. **Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.**

(REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 206)”.

**“(TJ/ES) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA AUTORA. DEPÓSITO PRÉVIO. HONORÁRIOS DO PERITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

1. É assente na jurisprudência pátria que os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários do perito ( art. 3º, V, da Lei 1.060/50). Nessa toada, dispõe o *caput* do artigo 19 do CPC que: ‘salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final’.

2. Se a autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe ao réu, ora agravante, arcar com o depósito prévio dos honorários do perito.

3. Por outro lado, é certo que o perito não está obrigado a laborar gratuitamente, devendo ser ressarcido das despesas que teve com a realização da perícia.

4. Com efeito, a **Constituição Federal** ao prever em seu art. 5º, inciso LXXIV, o dever do **Estado** em prestar assistência jurídica **integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos, nada mais fez que efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como: princípio da isonomia, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, especialmente o princípio do **pleno acesso à justiça**. 5. Infere-se ainda na redação do *caput* do artigo 11 da Lei de Assistência Judiciária que os **honorários do perito serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for vencedor da causa**.

6. Desta forma, incumbe ao Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita de modo a garantir o pleno acesso à justiça daqueles que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família. Entretanto, o “Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial. **Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial**”. (REsp 435448/MG)

**7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Conclusão a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, dar provimento ao recurso. (24099172009 Classe: Agravo de Instrumento Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 23/03/2010 Data da Publicação no Diário: 08/04/2010 Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Origem: VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL)”.  
 Postas estas considerações, nos termos do §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **para** afastar o ônus do pagamento dos honorários periciais e, determinar que a Magistrada adote as medidas descritas acima.

Intimem-se as partes.

Publique-se na íntegra.

Oficie-se a Magistrada “a quo”, **COM URGÊNCIA**, para que  **tome ciência desta decisão**, encaminhando cópia em anexo.

Após, remeta o presente Agravo à Comarca de origem, conforme Resolução n.º 11/2000, DJ/ES, dia 31/01/2000.

1

Vitória/ES, 16 de Julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

## 2- Agravo de Instrumento Nº 3510113682

VILA VELHA - 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 AGVTE ADAMO RAMOS CIPRIANO  
 Advogado(a) ANA BEATRIZ VAILANTE  
 AGVDO SIMONE OTAROLA CIPRIANO  
 Advogado(a) LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES  
 AGVDO B O C (MENOR IMPUBERE )  
 Advogado(a) LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES  
 AGVDO I L O C (MENOR IMPUBERE )  
 Advogado(a) LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES  
 RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por **ÁDAMO RAMOS CIPRIANO** em face da decisão (fl. 112/115, cópia), proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família de Vila Velha, a qual manteve os alimentos arbitrados em oito salários mínimos em favor das menores **B. O. C e I. L. O. C.**, representadas por sua genitora Simone Otarola Cipriano.

Em sua petição (fls. 2/10), o agravante aduz que a decisão que fixou os alimentos provisórios se fundamentou em premissas equivocadas e que atualmente não é capaz de suportar o valor arbitrado, requerendo a análise liminar do feito.

Foi proferida decisão pelo eminente Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa, ante o meu afastamento e a urgência do caso, na qual foi indeferido o pedido liminar em face de possível intempestividade recursal.

Apresentado pedido de reconsideração (fl. 176), o eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa ratificou o seu posicionamento anteriormente externado.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

De plano, verifico que o juízo de primeira instância, ao proferir a decisão agravada, nada mais fez do que manter uma deliberação anterior, consoante o teor que ficou assim redigido:

[...] Mantenho, na íntegra, a r. decisão de fls. 105/106, mantendo os alimentos a seu tempo arbitrados, no valor de 8 (oito) salários mínimos mensais, que deverão

ser depositados diretamente na conta bancária da genitora das menores, conforme consta na r. decisão mencionada.

Intime-se todos e, após, dê-se Vistas ao Douto representante do MP. (fl. 112, por cópia).

Como se percebe, o agravante tomou como termo inicial para a interposição do presente recurso a data aposta na certidão de intimação do citado pronunciamento judicial (fl. 112/115, por cópia), que refere-se a julgamento do pedido de reconsideração efetuado em sede de contestação (fl. 36), ao invés de se atentar para o fato de que o prazo recursal teve início quando ele foi intimado do primeiro e originário ato exarado que não foi juntado aos autos.

Como não foi providenciada a juntada da primeira decisão que manteve os alimentos provisórios, fica patente a percepção de que o pedido de reconsideração teve o claro intuito de reabrir o prazo recursal, o que é rechaçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais. (AgRg no Ag nº 759322/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 16.10.2006).

Em sentido idêntico: REsp nº 843.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 02.06.2008 e REsp nº 984.724/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 02.06.2008.

Não bastasse tal observação, também constato que o ato judicial anterior, como já afirmado, não foi juntado aos presentes autos, o que faz ensejar a aplicação do disposto no art. 525, inciso I do CPC. Isso porque, ausente cópia da primeira decisão proferida pela magistrada a quo, bem como a respectiva certidão de intimação desta.

Assim, seja porque o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir prazo recursal, o que destaca a impossibilidade de aferir a tempestividade do agravo, ou seja pela ausência das peças obrigatórias que devem instruir o recurso de agravo de instrumento, entendo pelo não conhecimento do presente recurso.

Mediante tais fundamentos, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Vitória, 19 de julho de 2010.

**NEY BATISTA COUTINHO  
Desembargador**

Vitória, 21 de Julho de 2010

**MARCELA BARCELLOS TAVARES MARCHESCHI  
Secretária de Câmara**

## QUARTA CÂMARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

## DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

### 1- Agravo de Instrumento Nº 48109001700

SERRA - 2ª VARA CÍVEL  
 AGVTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advogado(a) ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES  
 Advogado(a) ANA CECILIA CARNEIRO  
 Advogado(a) ANDRÉ SILVA ARAUJO  
 Advogado(a) EULER DE MOURA SOARES FILHO  
 Advogado(a) FREDERICO JOSE LOBATO PIRES  
 Advogado(a) RITA ALCYONE SOARES NAVARRO  
 AGVDO MARIA DO CARMO BAZANI ME  
 Advogado(a) LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DE SIQUEIRA  
 RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 048.109.001.700  
AGVTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGVDA: MARIA DO CARMO BAZANI - ME  
RELATOR: EXMO. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, eis que irredigido com decisão interlocutória proferida pelo Magistrado de 1º grau, isto

na Ação Ordinária de Reparação de danos materiais e morais, movida por **MARIA DO CARMO BAZANI - ME**.

Aduz o agravante que a irrisignação reside na decisão do Magistrado de 1º grau que determinou que fosse concedido carro reserva à agravada, até o pagamento do valor da indenização, tendo culminado multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

#### Eis o breve relatório, passo a decidir.

Acerca do Agravo de Instrumento o art. 525 do CPC, relacionou alguns documentos de cunho obrigatórios que deverão compor o respectivo recurso, conforme se vê:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado”

Assim, sem maiores delongas, em análise ao conjunto probatório carreado aos autos, não se está a antevê a presença de duas peças obrigatórias, quais sejam: a cópia da decisão agravada, bem como a respectiva intimação acerca da mesma. Registra-se que o agravante na peça recursal alegou que a decisão estaria às fls. 58/61 do processo principal, todavia, como pode ser observado, foi apresentado cópia até a fl. 57.

Acerca do tema, vejamos o entendimento da doutrina:

“**Requisitos formais do recurso:** A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou as cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso...”

**Cintra Pereira in Código de Processo Civil interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. ed. Atlas. São Paulo. 2008. p. 1782**

Ante o dispositivo legal, vislumbro ser a instrução documental do agravo, responsabilidade do agravante, a quem incumbe o dever de vigilância quanto à correta formação do instrumento. Assim, a falta de quaisquer das peças obrigatórias, quando da propositura do agravo, acarreta a negativa de seguimento do mesmo, vez que não é possível a posterior juntada de documento.

Desta forma, quando não juntou a decisão objurgada, bem como a data da respectiva intimação, tenho que o agravante não se desincumbiu do ônus de bem instruir o recurso com os documentos que a legislação reputa ser obrigatório e, exatamente por ser obrigatório, que não é possível admitir a realização de diligência para a juntada posterior, sendo que este fato conduz ao não conhecimento do agravo por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência, conforme se vê no aresto trazido à baila:

AGA 583083/PR (200400087610) 586855 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DA DECISÃO: 05/10/2004 - RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO - FONTE: DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00563. ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 525, I, DO CPC.

I - **A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.**

II - Tratando-se de executado-mutuário sem advogado constituído nos autos, caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

Em face do exposto, considerando a exigência contida no art. 525, I do CPC e consubstanciado nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **proffiro juízo de inadmissibilidade** do presente recurso, vez que ausente um pressuposto de admissibilidade do mesmo.

I-se. Publique-se na íntegra.

Diligencie-se.

Preclusas as vias recursais, remeta-se os autos à Comarca de Origem.

Vitória - ES, 19 de julho de 2010

**Des. Maurílio Almeida de Abreu**  
Relator

#### 2- Agravo de Instrumento Nº 24100915750

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

AGVTE RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado(a) LUCIANO COMPER DE SOUZA

AGVDO OMNI EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024100915750

**AGRAVANTE: RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**

**AGRAVADA: OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

**RELATOR: DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

#### DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em insurgência à decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 79-cópia) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não vislumbrou a comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica autora.

Em suas razões recursais a agravante aduziu, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada, uma vez que há nos autos inúmeras provas de sua condição financeira que a impossibilita de arcar com as custas iniciais do processo, o que já fora verificado por dois juízes em outros processos por ela ajuizados.

Segundo destacou, a empresa não possui faturamento há mais de um ano, bem como está tentando pagar seus débitos junto ao fisco federal por meio de parcelamento, o que evidencia sua situação de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Recebo o presente agravo de instrumento e dispense as informações judiciais de praxe, assim como a manifestação da parte contrária, pois vejo-me, desde logo, em condições de proferir decisão.

Consoante relatado, o objeto do presente recurso é a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela ora agravante quando do ajuizamento da Ação de Execução.

Consoante a dicção do artigo 4º, da lei nº 1.060/50, conceder-se-á o benefício da assistência judiciária gratuita à parte que afirmar não possuir recursos de ordem financeira para custear o processo. Confira-se:

“*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*”

Em sendo a parte requerente do benefício pessoa jurídica, tal como na hipótese vertente, consolidou o entender pretoriano não haver óbice a que se conceda o pleito, cabendo as seguintes ponderações:

“*O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.*” (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, publicado em 22.09.2003).

Nessa esteira, verificando deter a empresa litigante fins lucrativos, insta compulsar os documentos presentes neste caderno processual, colacionados para comprovar a necessidade da benesse pretendida.

E a partir de sua análise, não pude depreender a situação de pobreza que afirmou a agravante experimentar. Explico.

Os documentos de fls. 47/48 apenas veiculam declarações unilaterais, que não têm poder probatório da real situação financeira vivenciada pela agravante. Além disso, verifica-se que o capital social da agravante é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que considerável monta para uma empresa que presta serviço de assessoria e consultoria tributária e fiscal, sem grandes dispêndios com equipamentos e materiais.

Destaca-se, ainda, o valor expressivo do contrato que constitui o objeto da ação de execução e o fato de que os documentos de fls. 45/46 apenas revelam existirem débitos a serem arcados pela empresa agravante, dos quais não se pode concluir que, juntamente aos custos do processo, poderá a parte ser reduzida a condição de miserabilidade.

Por fim, releva destacar que os extratos bancários colacionados pela agravante tampouco se prestam para comprovar a situação de hipossuficiência econômica por ela alegada pois, além de abarcarem movimentações financeiras de um curto espaço de tempo, tampouco garantem que a empresa agravante possui apenas uma conta bancária.

Em assim sendo, atento à concretude do caso, verifico que agiu com acerto o magistrado *a quo* ao indeferir o pedido de assistência judiciária, vez que a agravante, de fato, não logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência econômica, impondo a manutenção da decisão atacada.

Pelo exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso e **nego-lhe provimento**, mantendo *in totum* a decisão vergastada.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Publique-se na íntegra.

Vitória, 19 de julho de 2010.

**MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

Relator

### 3- Apelação Cível Nº 24070332184

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

APTE OSWALDO NEVES DE SOUZA FILHO

Advogado(a) DALTON ALMEIDA RIBEIRO

APDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) GUILHERME ROUSSEFF CANAAN

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070332184

APTE: OSWALDO NEVES DE SOUZA FILHO

APDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: EXMO. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **apelação cível** interposta por Oswaldo Neves de Souza Filho, eis que irredigido com a r. sentença de fls. 154/160, que julgou improcedente o pedido autoral.

Em síntese, o apelante aduz que não está demonstrada a excludente de culpa do ente público no evento danoso, pois agiu em desconformidade com a prudência. Afirma que o resultado da ação desastrosa foi o acidente que o lesionou, configurando o nexo causal e o conseqüente dever de indenizar.

Contra-razões recursais às fls. 170/175,, rechaçando o pleito apelatório e prestigiando a sentença impugnada. Ao final, pugna pelo desprovimento do inconformismo.

Eis o breve relatório, passo a decidir.

Ao que se vê, o litígio gira em torno da responsabilidade civil do Estado em indenizar o recorrente.

Consta nos autos que o autor, ora apelante, foi vítima de sequestro, sendo colocado dentro do porta-malas do táxi que defendia.

A Polícia Militar foi acionada pelo próprio autor através do telefone celular, oportunidade em que narrou o acontecimento e o local onde estaria o veículo.

Avistado o veículo pelo policial militar, iniciou-se uma perseguição, tendo os bandidos empreendido fuga, dirigindo o veículo táxi em alta velocidade, ocasionando o capotamento do mesmo, momento em que o autor foi lançado para fora do carro, sofrendo diversas lesões.

Narra ainda o autor, que tais lesões reduziram sua capacidade laborativa e que são derivadas da negligência e imperícia dos policiais militares na perseguição ocorrida, gerando para o Estado o dever de indenizar.

Pois bem. Muito embora a responsabilidade do Estado em indenizar seja decorrente da teoria objetiva, necessário se faz para caracterizar a obrigação, o nexo causal entre o evento e o dano ocorrido.

O nexo de causalidade configura-se como a necessária relação de causa e efeito, onde o ato dito como ilícito seja a causa do evento danoso e do prejuízo suportado pela vítima.

Das lições de Yussef Said Cahali, extrai-se a necessidade da ocorrência deste liame ente o ato e o dano reclamado, ao afirmar que "...a responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa - mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que, foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor". (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 376.)

*In casu*, ao meu sentir, inexistente o nexo de causalidade entre o evento narrado pelo autor e a atividade do Estado, como já ressaltado na sentença primeva.

Ora, a indenização pretendida é derivada do ato praticado pelos bandidos, que de forma imprudente ocasionaram o acidente automobilístico que culminou nas lesões sofridas pelo apelante.

Vale dizer, não foi a conduta dos policiais militares que ensejou a causa do referido acidente, exsurgindo, de conseqüência, a não responsabilização do Estado, pois ausente o nexo causal.

Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal já formou posicionamento de que ausente o nexo causal, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do Estado, *in verbis*:

*- Veículo admitido a registro, pelo Departamento Estadual de Trânsito, a requerimento do adquirente, mas que depois se verificou haver sido objeto de furto. Ausente o nexo causal, entre a atividade do funcionário e o prejuízo enfrentado pelo mencionado adquirente, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal: RREE 64.600, 86.656 e 111.715. Recurso provido, por contrariedade do art. 107, da Constituição de 1967.*

(RE 134298, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 04/02/1992, DJ 13-03-1992 PP-02927 EMENT VOL-01653-03 PP-00636 RTJ VOL-00141-01 PP-00305)

**E M E N T A:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O **NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVULNERABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - *Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteração do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou a teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias.***

(RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007 PP-00050 EMENT VOL-02267-04 PP-00625 RCJ v. 21, n. 134, 2007, p. 91-92)

Enfim, e diante do arrazoado externado, tenho que razões não estão a assistir a tese jurídica defendida pelo apelante, eis que não restou demonstrada a relação de causalidade, não podendo se imputar ao Estado a obrigação de indenizar.

Ante o exposto, com espeque na jurisprudência *sus* mencionada, e com fulcro no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, **conheço** do recurso apelatório a seu tempo interposto, e **lhe nego provimento**, mantendo incólume a sentença como lançada nos autos.

I-se. Publique-se na íntegra.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 14 de julho de 2010.

1

**Des. Maurílio Almeida de Abreu**  
**Relator**

**4- Apelação Cível Nº 68080001693**

AGUA DOCE DO NORTE - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
APTE BANCO FINASA S/A

Advogado(a) ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO GEGE

Advogado(a) CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA

Advogado(a) EDUARDO GARCIA JUNIOR

Advogado(a) FERNANDA DIAS SAITER ARAUJO

Advogado(a) GIOVANA TESSAROLO BATISTA

Advogado(a) HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA

Advogado(a) LIDIA MARIA SANTOS

Advogado(a) ROBERTA GORETTI GUARNIER

APDO GILMAR DUARTE SERAFIN

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

1APELAÇÃO CÍVEL Nº. 68080001693

APTE: BANCO FINASA S/A

APDO: GILMAR DUARTE SERAFIN

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de apelação cível engendrada pelo Banco Finasa S/A em face de Gilmar Duarte Serafin, uma vez que irrisignado com a r. sentença de fl.57/58 prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa pelo autor.

Razões recursais às fls.81/97, pleiteando a reforma da sentença objurgada.

Alega o recorrente que o magistrado de piso não deveria ter extinto o processo sem resolução do mérito em face do abandono do autor sem fornecer à parte o prazo de 30 (trinta) dias contido no artigo 267, III CPC, bem como intimá-lo pessoalmente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ausente as contrarrazões.

**Eis o breve relatório, passo a decidir.**

Cuidam os autos de apelação cível engendrada pelo Banco Finasa S/A em face de Gilmar Duarte Serafin, uma vez que irrisignado com a r. sentença de fl.57/58 prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa pelo autor.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o magistrado de piso não deveria ter extinto o processo sem resolução do mérito em face do abandono do autor sem fornecer à parte o prazo de 30 (trinta) dias contido no artigo 267, III do CPC, bem como intimá-lo pessoalmente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Compulsando os autos, verifica-se que, em todo o trâmite processual, fora necessário intimar por mais de uma vez o autor/recorrente para cumprir as diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, conforme passo a expor, detalhadamente.

*Ab initio*, não estavam presentes um dos requisitos necessários à propositura da ação de busca e apreensão, qual seja, a notificação extrajudicial ser enviada ao devedor no endereço constante do contrato avençado. Assim sendo, o juízo monocrático determinou que o demandante esclarecesse o endereço correto do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, fl.24.

Não cumprindo o referido despacho, o autor fora intimado, agora pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fl.27.

Outro despacho fora exarado, fl.30, para que o autor indicasse o endereço completo do requerido.

O magistrado, à fl. 34, renovou a intimação ao autor, para que pudesse se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprindo o despacho, o autor requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, fl.36.

O recorrente, após o deferimento da suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, fls. 37, informou o endereço correto do devedor, razão pela qual fora concedida a liminar de busca e apreensão do bem, qual seja, uma motocicleta, fl. 43.

Ocorre que, conforme certidão de fls. 44-verso, exarada pelo Oficial de Justiça, o devedor não fora encontrado no endereço fornecido, bem como fora informado que o mesmo já havia se desfeito do bem, objeto da ação. Desta feita, o magistrado de piso intimou o autor no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da diligência infrutífera, sob pena de extinção, fl.47.

O autor, novamente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, fl.48, sendo deferido pelo juízo de primeiro grau, que ao concedê-la, determinou a manifestação do autor no prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo requerido, sob pena de extinção do feito.

Não atendendo ao despacho exarado, o MM.Juiz de instância primeva, intimou novamente o requerente para demonstrar o que entendesse de direito, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, fl.54.

Finalmente, em atenção à certidão de fl.56, no sentido de que não havia manifestação do autor no feito até aquela data, o eminente magistrado *a quo* procedeu, então, com a prolação da sentença.

Como visto, o demandante fora intimado várias vezes para impulsionar o feito, sem que fosse obtido sucesso, mantendo-se inerte.

A inércia do autor resulta na paralisação do processo, obstando que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pelo mesmo.

Neste entendimento, o autor Nelson Nery Júnior, ao comentar o art. 262 do CPC, assim se manifestou: "Uma vez iniciado o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, por atos do juiz e dos auxiliares da justiça. Há, contudo, atos que devem ser praticados pelas partes ou que exigem sua provocação. Nestes casos, se a parte não der andamento ao processo praticando ato cuja iniciativa lhe compete, ocorre a contumácia que, se for do autor, pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., revisada e comentada).

A desídia do autor acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante disposto na legislação processual.

Não assiste razão quanto a alegação do autor de que não lhe fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente a extinção do feito como dispõe o artigo 267, III do CPC, uma vez que o mesmo já mantinha-se inerte no feito desde o dia 16 (dezesesseis) de dezembro do ano de 2009, que em consideração à data da prolação da sentença, 20 (vinte) de abril do ano de 2010, perfaz um lapso temporal muito superior a 80 (oitenta) dias, não sendo contabilizados os dias concernentes ao recesso forense.

Ademais, ainda que tenha o magistrado que intimar pessoalmente o autor para extinção do feito com base no artigo 267, III do CPC, vislumbro, de forma assente, que a hipótese vertente, afigura-se como ausência de um dos pressupostos processuais necessários ao regular andamento do feito, qual seja a citação válida, uma vez que inexistente, não há como ser alcançado o provimento jurisdicional.

Ressalte-se, que por diversas vezes houve a necessidade da intimação do autor para cumprir a mesma diligência, e que após seu derradeiro pedido de suspensão do feito, manteve-se silente nos autos por mais de 80 (oitenta) dias, razão pela qual fora proferida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO CUMULADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

**1. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador nas instâncias ordinárias. Precedentes.**

**2. A adequação procedimental necessária à cumulação de execuções prevista no art. 573 do CPC constitui condição da ação de execução referente ao interesse processual, a qual, uma vez ausente, pode ensejar a extinção do feito de ofício pelo órgão julgador.**

**3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 670233 / RN Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008)**

Quadra, ainda, registrar o disposto no artigo 267 do CPC.

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

Ademais, o recorrente já requereu a suspensão do feito por inúmeras vezes sem lograr êxito em suas diligências.

Consoante doutrina pacífica, a citação válida é pressuposto de validade do processo, importante para o regular andamento do feito.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE.**

**- Não logrando a parte autora êxito em promover a citação da ré, mesmo conferidas diversas oportunidades para tanto, tem-se por inexistente um dos pressupostos processuais essenciais ao regular andamento do feito,**

impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Nessa hipótese, não se exige a prévia intimação pessoal do autor na forma estabelecida pelo § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. Unânime.(20050310164179.APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 10/10/2007, DJ 30/10/2007 p. 157)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A impossibilidade de citação da parte ré, em que pesem as inúmeras diligências realizadas e o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV.

2. Desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, vez que não se trata de abandono da causa ou negligência pela parte autora, mas de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Recurso conhecido desprovido.(20050310023969.APC, Relator JESUÍNO RISSATO, 5ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 05/06/2008 p. 89)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, quando a extinção processual decorrer da ausência de citação válida, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).(20030310049388.APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2009, DJ 24/08/2009 p. 49)

Essas são as palavras do Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, "Com a citação válida do demandado complementa-se a relação jurídica processual, sendo tal ato de essencial importância para a regularidade do processo."

Diante de todo o arazoado externado e da exegese encampada pela jurisprudência, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de extinção sem resolução do mérito, embora por outro fundamento, qual seja, artigo 267, IV do Estatuto Processual Civil, em face da ausência de citação válida, pressuposto processual necessário ao regular andamento do feito.

Intimem-se.

Publique-se na íntegra.

Vitória, 16 de julho de 2010.

**Des. Maurílio Almeida de Abreu**  
**RELATOR**

#### 5- Embargos de Declaração Nº 2050005004

ALEGRE - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

EMGTE CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a) GRACYELLEN LEITE MOREIRA

Advogado(a) GUSTAVO SICILIANO CANTISANO

Advogado(a) KARLA CABRAL BATISTA

Advogado(a) LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN

Advogado(a) MARIO SAMPAIO FERNANDES

Advogado(a) RAFAEL CARAO LUCAS

EMGDO AUGUSTO CESAR SOARES LEITE

Advogado(a) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI

Advogado(a) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI

Advogado(a) LUIZ OTAVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2050005004

EMBGTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

EMBGDO : AUGUSTO CESAR SOARES LEITE

RELATOR : EXMO. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### DECISÃO

Cuidam os autos de embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível interposta pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, eis que irredigido com r. acórdão de fls. 352/370, que manteve a condenação do aqui recorrente a indenizar o embargado.

Compulsando os autos, verifica-se que através da petição de fls. 381/382, as partes noticiam que transigiram acerca dos fatos constantes desses autos, os quais originaram a irredigação de apelação.

Desta forma, torna-se insubsistente o interesse recursal no presente processo.

Assim, considerando o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES** às fls. 381/382 e nos moldes do art. 269, III do CPC, **JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito.**

Custas finais se houver, pró-rata.

Com as anotações de praxe, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º grau, para as providências cabíveis, após a certificação quanto ao trânsito em julgado.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória - ES, 14 de julho de 2010.

**Des. Maurílio Almeida de Abreu**  
**Relator**

#### 6- Apelação Cível Nº 24960031698

VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

APTE MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado(a) SANDRO VIEIRA DE MORAES

APDO AGENCIA DE NAVEGAÇÃO VITORIA S/A LTDA

Advogado(a) MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 24960031698

**APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**APELADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO VITÓRIA S/A LTDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta pela Municipalidade, ré na ação cautelar ajuizada pela empresa apelada, cujo pleito restou julgado parcialmente procedente.

O apelante cuidou de repristinar as razões já expendidas ao longo do trâmite, salientando ter restado desatendido o requisito *periculum in mora*, dado ter sido extinta a demanda principal sem resolução de mérito, decisão que restou alcançada pelo trânsito em julgado por não ter sido interposto recurso contra a sentença.

A parte recorrida, embora regularmente intimada para ofertar contrarrazões, quedou-se silente.

De fato, assiste razão ao recorrente, sentido em que passo a expor de forma concisa, dada a singeleza da reflexão.

Registro, de logo, que a demanda principal foi extinta sem resolução de mérito em razão da detecção de mácula comprometedora da representação processual da empresa autora, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que o advogado atuante no feito foi constituído por membro da diretoria da empresa que gozava de poderes para tanto.

Não obstante sejam diferentes os objetos das ações principal e cautelar, dúvida não há quanto a guardarem os mesmos intrínseca ligação, premissa da qual me valho para perfilhar posição diversa daquela esposada em primeiro grau de jurisdição, pois adequado me parece, em verdade, exarar juízo negativo quanto ao pedido cautelar deduzido.

Necessário considerar o propósito com que são as medidas cautelares requeridas, mormente aquelas pleiteadas em trato preparatório, que se prestam a acautelar o resultado que se visa a alcançar no bojo do processo principal. Na hipótese em testilha, evidente já se revelava, por ocasião da prolação do *decisum* vergastado, não haver perigo de ineficácia do provimento principal justamente por não ter, em tal âmbito, logrado êxito o recorrido em obter do Poder Judiciário sequer manifestação de cunho meritório.

Nas palavras vertidas pelo douto Humberto Theodoro Júnior ao analisar o *periculum in mora*, "deve-se ter como 'grave' todo dano que, uma vez ocorrido, irá importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal" ("Curso de Direito Processual Civil", v. II, 2003, página 356), panorama que, por não ter perdurado, comprometeu o atendimento ao requisito que inicialmente se

entendeu configurado, pois, repito, desconstituiu-se a idéia de perigo, ou ameaça de perigo, antes havida por não ter sido demonstrado, e debatido, nos autos principais, o direito a ser protegido.

Saliente-se, nessa esteira, a lição ofertada por Antônio Cláudio da Costa Machado na obra “Código de Processo Civil Interpretado e Anotado”, a saber:

“O proferimento de sentença terminativa (sem julgamento do mérito - art. 267) no processo principal - qualquer que seja o seu fundamento - acarreta invariavelmente a cessação da eficácia da medida concedida, uma vez que o desaparecimento do principal esvazia o processo cautelar” (2006, página 1364).

Diante do panorama acima elucidado, cabe atentar para o já consolidado posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o atendimento aos pressupostos da tutela cautelar deve ser cumulativo, sob pena de não ser albergada a pretensão. Confira-se:

“Na ação cautelar não se pode ultrapassar o exame dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo imprescindível a presença concomitante desses dois pressupostos” (Embargos de Declaração na Medida Cautelar 12.768/PR, Rel. Ministro José Delgado, publicado em 10/03/2008).

Despiciendo-me afiguram outros comentários, haja vista o equívoco em que incorreu o magistrado *a quo* ao julgar parcialmente procedente a demanda, ratificando a decisão liminar que autorizou o autor, ora recorrido, a realizar depósitos referentes ao valor mensal do Imposto sobre Serviços incidente sobre a atividade desempenhada até que houvesse o deslinde do processo principal, o qual, como destacado, restou extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC.

Acrescente-se não haver nos presentes autos qualquer comprovação de que tenham os referidos depósitos sido realizados, restando inviabilizada a conversão de eventuais valores em favor do recorrente, tal como por ele requerido.

Desse modo, por todas as questões expostas, e por aferir estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, que possibilita o julgamento monocrático do feito, conheço do recurso para lhe dar provimento, ratificando a decisão objurgada no sentido de julgar, com lastro no artigo 269, I, do CPC, improcedente o pleito cautelar.

De consequência, impõe-se a reversão em desfavor do autor o ônus de suportar as repercussões financeiras do seu insucesso, quais sejam, as custas processuais e os honorários advocatícios, em razão da incidência do princípio da causalidade. Nessa toada, atento ao ditame do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro a verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais) valor razoável e proporcional ao grau de zelo havido pelo patrono da parte recorrente, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo empregado.

Intimem-se. Diligencie-se. Publique-se na íntegra.  
Vitória, 19 de julho 2010.

**DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU  
RELATOR**

#### 7- Apelação Cível Nº 24030035794

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
APTE AMBROZINA HUBNER FARIA STARLING  
Advogado(a) SETEMBRINO PELISSARI  
APDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST JERONIMO MONTEIRO IPAJM  
Advogado(a) RICARDO SANTOS JUNGER  
RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.030.035.794

APTE: AMBROZINA HUBNER FARIA STARLING  
APDO: IPAJM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERONIMO MONTEIRO  
RELATOR : EXMO. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **AMBROZINA HUBNER FARIA STARLING**, em face da sentença de fls. 54/59, que denegou a segurança pleiteada, isto no Mandado de Segurança impetrado em face do **IPAJM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERONIMO MONTEIRO**.

Compulsando os autos, constata-se que a apelante aduziu que foi casada com o servidor público aposentado José Mol Starling e em razão do óbito de seu marido, passou a receber o benefício da Pensão, onde incluía todas as vantagens pessoais percebidas pelo **de cujos**.

Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 5.825/1999, que instituiu o teto salarial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para os funcionários públicos, incluindo aí, as vantagens pessoais. Todavia, entendeu a recorrente que somente a União poderia estipular qualquer limitação salarial, a teor do que dispõe o art. 48 da CF, aduzindo ainda, que o STF ao julgar a ADI 14-4-DF, entendera que as vantagens pessoais dos servidores públicos, sejam eles da ativa ou inativos, não poderiam ser computados para efeito de cálculo do teto remuneratório.

Consubstanciado nestes fundamentos, buscou, via **mandamus**, a concessão de liminar e conseqüente provimento final, para que as vantagens pessoais de seu falecido marido, representado pelas rubricas 1109 e 1125 (Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade), continuassem sendo incorporadas a seu salário, não fazendo assim, parte do cálculo para a definição do teto salarial.

Da análise do pleito liminar, o Magistrado de 1º grau deferiu a concessão da medida, determinando à autoridade coatora a exclusão das citadas vantagens da composição do teto remuneratório.

Na prestação das informações, a autoridade coatora arguiu uma preliminar e no mérito refutou os argumentos expendidos pela impetrante.

Sobreveio a r. sentença, onde o Magistrado de 1º grau denegou a segurança pleiteada, ante o entendimento de que as citadas gratificações devem sim, compor o cálculo do teto remuneratório.

Inconformada com esta decisão, a recorrente interpôs apelação cível, onde ainda que utilizando argumentos diferentes, manteve na peça de defesa a mesma linha de entendimento da inicial, ou seja: somente a União poderia estipular qualquer limitação salarial, a teor do que dispõe o art. 48 da CF e que o STF ao julgar a ADI 14-4-DF, entendera que as vantagens pessoais dos servidores públicos, não poderiam ser computadas para efeito de cálculo do teto remuneratório.

Contrarrazões aduzindo a ausência de direito adquirido ao regime jurídico e obediência ao teto remuneratório e, ainda, pugnou pela manutenção da sentença de 1º grau.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, no sentido de que se conheça o presente recurso, mas que ao mesmo seja negado provimento.

#### Eis o breve relatório, passo a decidir.

Ante de enfrentar o mérito da presente questão, tenho por deixar assente que após a interposição do **writ**, o Magistrado de 1º, ao analisar a liminar acabou por determinar ao Instituto de Previdência a exclusão das vantagens pessoais (Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade) do cômputo do teto salarial, sendo que desta decisão não houve a interposição de qualquer recurso.

Deixado assente tal premissa, adentro à análise da questão meritória, onde vislumbro que o cerne da mesma reside na constitucionalidade da inclusão das vantagens pessoais da impetrante no cômputo do teto remuneratório.

A Emenda Constitucional nº 041/2003, que veio ao mundo jurídico disciplinando a matéria em comento, estabeleceu norma de caráter transitório, conferindo aplicabilidade imediata ao que dispõe o art. 37, XI da CF, até a edição de uma legislação específica pelos entes federativos.

Confira-se o texto legal:

“Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI da CF, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,

dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

*Assim, considerando o disposto na EC nº 41/2003 e da leitura conjunta com o 17 do ADCT, verifica-se que as vantagens pessoais dos servidores públicos passaram a integrar o somatório da remuneração, a fim de se apurar o teto remuneratório, mais ainda, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.*

*Trago à baila o disposto no citado artigo do ADCT:*

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Pois bem, o limite constitucional de remuneração dos servidores, fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, aplica-se a qualquer espécie remuneratória (proventos e pensões, vantagens pessoais ou mesmo de outra natureza etc), com exceção daquelas parcelas dotadas de caráter indenizatório, característica que não se amoldam às rubricas em apreço.

Acerca do tema, vejamos o entendimento de Carvalho Filho:

"Só se inserem no limite constitucional as parcelas de caráter remuneratório, e isso pela simples razão de que somente estas se configuram efetivamente como rendimentos"

**In Manual de Direito Administrativo, 2005, página 586).**

Afinado à referida tese, tem-se revelado o entendimento jurisprudencial recentemente esposado pelas cortes superiores, ilustrado pelo seguintes julgados:

RE 466881 ED / MG - MINAS GERAIS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 31/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma - Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. TETO DE VENCIMENTOS. VANTAGENS PESSOAIS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. **As vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003.**

3. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, não se aplica ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido. (grifei)

AgRg no REsp 1121598 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0020437-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÕES DA EC Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

I - Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o v.acórdão recorrido.

II - **Não há direito líquido e certo à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, razão por que inexistente o alegado direito adquirido à irredutibilidade vencimental. Precedentes deste e. STJ.**

III - Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 8º) em sua combinação com o art. 17 do ADCT, as vantagens de caráter pessoal devem integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes desta c. Corte.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

Diferente não tem sido os julgados deste Egrégio Tribunal, conforme se vê nos arestos abaixo:

24099171449 Classe: Agravo de Instrumento Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 16/03/2010 Data da Publicação no Diário:

30/04/2010 Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU Origem: VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...)

III. O limite constitucional de remuneração dos servidores, fixado pelo artigo 37, inciso XI, da CF/1988, aplica-se a qualquer espécie remuneratória (proventos e pensões, vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza etc), com exceção daquelas parcelas dotadas de caráter indenizatório, característica à qual não se amolda a rubrica em apreço, o que conduz à conclusão de que resta comprometida a verossimilhança vislumbrada em cognição sumária pelo julgador *a quo*.

24060043700 Classe: Remessa Ex-offício Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 13/10/2009 Data da Publicação no Diário: 26/11/2009 Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR Origem: VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. NATUREZA DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TETO CONSTITUCIONAL. ADESÃO AO SUBSÍDIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Se sob o título de gratificação, o Estado institui verdadeira hierarquia salarial de acordo com as classes e cargos alçados pelos delegados no curso de carreira, a vantagem apresenta natureza de vencimento, embora outro seja seu nomen iuris.

2. **O teto remuneratório deve ser observado, todavia, a partir do momento em que o mesmo se tornou obrigatório, a saber, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003**, observando, ainda, eventual adesão ao regime remuneratório do subsídio.

3. Recurso provido em parte. (grifei)

A aplicação da premissa acima abordada à espécie relatada nos autos, em meu sentir, não conduz a outra conclusão, senão a de que não merece qualquer reparo a sentença objurgada.

*Ante* o exposto, com apoio na jurisprudência suso mencionada e, com espeque no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, CONHEÇO da presente irresignação recursal, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, mas **lhe NEGO PROVIMENTO**, mantendo, por conseguinte, intacto o *decisum* de 1º grau.

I-se. Publique-se na íntegra.

Vitória - ES, 16 de julho de 2010

**Des. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**  
Relator

**8- Remessa Ex-officio Nº 63090002310**

LARANJA DA TERRA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJA DA TERRA

PARTE MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA

Advogado(a) WINSTON CHURCHILL DA SILVA BERGAMO

PARTE KARINA STABENOW LASCOLLA

Advogado(a) IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR

\* Apelação Voluntária Nº 63090002310

APTE MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA

APDO KARINA STABENOW LASCOLLA

RELATOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

**REMESSA EX-OFFICIO COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA: 63090002310**

**REMTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJA DA TERRA**

**APTE: MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA.**

**APDA: KARINA STABENOW LASCOLLA.**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍLIO DE ALMEIDA ABREU**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*Remessa ex-officio* encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Laranja da Terra com apelação voluntária interposta por **MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA** visando a reforma da sentença, de fls. 203/209, constando como apelada **KARINA STABENOW LASCOLLA**.

Razões recursais às folhas 222/239, requerendo a reforma da r. Sentença.

O apelante sustenta que após a criação do cargo de Administrador Nível VI, no plano de cargos e salários do Município, constatou-se que este é equivalente à parte das atribuições de funções já exercidas pelos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais.

Deste modo, afirma que haveriam servidores municipais sendo remunerados pelos contribuintes desnecessariamente.

Nesse sentido, alega não haver direito líquido e certo que ampare a apelada, eis que a Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe que o cidadão aprovado em concurso público apenas possui direito adquirido à nomeação se dentro do prazo de validade do concurso houver outro certame e a administração pública convocar candidato aprovado posteriormente.

Com isso, requer a reforma da r. Sentença, para reconhecer a discricionariedade da autoridade administrativa, ora recorrente, de poder nomear ou não a recorrida.

Contrarrrazões, às fls. 234/244, requerendo que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se incólume a sentença de piso.

Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, às fls. 271/273, opinando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a sua análise.

Tenho que não assiste razão ao apelante.

Compulsando os autos, observa-se que a apelada moveu perante o juízo *a quo* Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando sua nomeação e posse ao cargo de administrador nível VI.

Ao que se vê, a recorrida prestou Concurso Público Municipal de Provas e de Provas e Títulos de Edital Convocatório nº 001/2007, para provimento de cargo vago de Administrador Nível VI, na Prefeitura de Laranja da Terra.

Às fls. 24, percebe-se que a apelada fora aprovada em primeiro lugar, conforme resultado devidamente homologado em 22/05/2007, através do Edital 006/2007.

Nessa perspectiva, importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o candidato, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

Assim, pertinente o julgado:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF). 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (STJ, RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)**

Com efeito, fácil perceber que o precedente supracitado aplica-se perfeitamente a hipótese vertente, já que a recorrida fora aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, para o provimento do cargo de Administrador Nível VI, sendo que atingiu a primeira colocação e, portanto, dentro do número de vagas previstas no edital.

Desta feita, não é razoável que a autoridade coatora, ora apelante, deixe de nomear a impetrante, uma vez que aprovada dentro do número de vagas oferecidas no instrumento convocatório, adquiriu a legítima expectativa de assumir o referido cargo.

Além disso, deve-se considerar os investimentos realizados pela apelada, seja em termos financeiros, seja com o tempo de estudo dispensado para almejar a sua aprovação no certame, ou, seja, ainda, no seu desgaste emocional.

Vale lembrar que, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei do certame. Assim, o Estado acena aos cidadãos para que estes inscrevam-se no concurso, anunciando o número de vagas, portanto, não é pertinente que o aspirante ao cargo quando aprovado dentro do número de vagas previsto no edital fique a depender de ato discricionário da administração pública.

Deste modo, tenho que a impetrante faz jus a nomeação pois, muito embora goze o administrador de flexibilidade no que tange ao momento

em que há de ser realizada a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital convocatório, deve este obrigatoriamente proceder até que haja decurso pleno do lapso de validade do certame, respeitando a ordem classificatória.

Ademais, não evidenciada nos autos qualquer prorrogação que pudesse ensejar a postecipação da nomeação, resta patente a intenção da municipalidade em obstaculizar o direito a que assiste a recorrida.

Nesse sentido, como bem considerou a Mma. Juíza em sua r. Sentença, às fls. 208: *“os elementos constantes nos autos demonstram que a autoridade coatora está se utilizando de todos os meios possíveis para não nomear a impetrante, com justificativas diversas, restando claro que também não a nomeará no prazo de prorrogação, se esta ocorrer de fato.”*

Vislumbro, na espécie, o disposto no art. 557, caput, do CPC, sendo possível ao Relator negar seguimento (rectius: provimento) monocraticamente ao recurso:

**“Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).**

Diante de tais considerações, conheço da remessa necessária, bem como da apelação, oportunidade em que **LHES NEGO PROVIMENTO**, mantida, de consequência, a sentença a seu tempo prolatada.

I-se. Publique-se na íntegra.

Vitória, 12 de Julho de 2010.

**Des. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU  
RELATOR**

#### **9- Agravo de Instrumento Nº 24099165052**

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(a) CAROLINA BONADIMAN ESTEVES  
AGVDO FERNANDO NASCIMENTO FILGUEIRAS  
Advogado(a) ROGERIO PEREIRA DA SILVA BOONE  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24099165052

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
ADVOGADO: CAROLINA BONADIMAN ESTEVES  
RECORRIDO: FERNANDO NASCIMENTO FILGUEIRAS  
ADVOGADO: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA BOONE  
JUIZ DE DIREITO: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA.  
PROC. ORIGINÁRIO: 024.09.022186-0

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença nos autos do processo originário conduz à falta de interesse recursal do Agravante.
2. O interesse recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo indispensável sua presença para a análise do mérito recursal.
3. Recurso prejudicado.

#### 1. RELATÓRIO

O Agravante ESTADO DO ESPÍRITO SANTO requereu, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, que deferiu a liminar, a fim de permitir a participação do Agravando na próxima etapa do certame, e, em caso de aprovação nas demais fases, a matrícula no respectivo Curso de Formação de Soldado Combatente da PMES.

Requereu, ao final, a reforma da decisão agravada, aduzindo ser legítima e legal a exigência do nível mínimo de de acuidade visual sem correção, para que o candidato seja considerado apto na fase de exame médico do concurso para o ingresso na fileiras da PMES.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 78/80.

O Magistrado a quo prestou Informações às fls. 84/85.

O Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 95, requisitei ao Juízo a quo o envio de cópia da sentença publicada em 04.05.2010, que decidiu o mérito do mandado de segurança originário.

Às fls. 96/101, consta cópia da sentença que concedeu a segurança, confirmando a decisão agravada.

É o relatório. Decido com fundamento no artigo 557, do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar a existência de interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento após a prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição que concedeu a segurança, confirmando a decisão agravada.

É cediço que a prolação de sentença na demanda originária não implica automática perda superveniente do interesse no julgamento do agravo de instrumento, sendo necessário analisar o caso concreto, a fim de identificar se houve ou não a perda do interesse recursal.

No caso sub examine, o agravo de instrumento foi interposto pelo Agravante em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar, determinando a suspensão do ato de eliminação do Agravado do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldado Combatente da PMES, a fim de permitir a sua participação na etapa seguinte do certame e, em caso de aprovação nas demais fases, a matrícula no respectivo Curso de Formação de Soldado Combatente.

Na decisão interlocutória de fls. 78/80, indeferi a tutela de urgência pleiteada pelo Agravante, pois o entendimento consignado na decisão interlocutória agravada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de não estar caracterizado o risco de lesão grave ou de difícil reparação exigido para a concessão da mesma.

A sentença de mérito concedeu a segurança confirmando a liminar deferida na decisão agravada. Eventual recurso da sentença em mandado de segurança não tem efeito suspensivo e a determinação judicial deve ser cumprida.

Nesse contexto, a cognição exauriente da sentença absorveu a cognição sumária da decisão interlocutória agravada, sendo que ambas decisões têm eficácia imediata.

Portanto, a prolação de sentença, no caso em exame, conduz à falta superveniente do interesse recursal. O referido interesse é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo indispensável sua presença para a análise do mérito recursal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda do interesse processual do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in itinere litis.

2. Vê-se, aliás, que o REsp 939.880/RS - interposto contra o acórdão que julgou a apelação, nos autos da ação principal - já foi julgado pelo STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 762.397/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) [Grifo Nosso]

Assim, considerando que o interesse recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo indispensável sua presença para a análise do mérito recursal, resta prejudicada a análise do presente recurso.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso. Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória – ES, 07 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 10- Agravo de Instrumento Nº 14109000050

COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE ORMANDINA CASTIGLIONI PAVAN

Advogado(a) LUZIA DE ALMEIDA PEDRONI

AGVTE DONARIO SILVIO PAVAN

Advogado(a) LUZIA DE ALMEIDA PEDRONI

AGVDO ELVIRA DA SILVA INACIO

Advogado(a) WESLEY MARGOTTO COSTA

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000050.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTES : ORMANDINA CASTIGLIONI PAVAN  
E DONÁRIO SILVA PAVAN.

ADVOGADO: LUZIA DE ALMEIDA PEDRONI.

RECORRIDA: ELVIRA DA SILVA INÁCIO.

ADVOGADO: WESLEY MARGOTTO COSTA.

MAGISTRADO: FERNANDO ANTÔNIO LIRA RANGEL.

Nº PROC. ORIG.: 014.090.045.031.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO. PROVA. BENFEITORIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1.O acordo celebrado em demanda com pretensão diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada não enseja a perda superveniente do interesse no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

2.As condições da ação – in casu a legitimidade passiva – devem ser aferidas em estado de asserção, ou seja, com base nas afirmativas do autor na inicial.

3. O possuidor deve ser mantido na posse do imóvel, em razão da necessidade de produção de prova referente as benfeitorias realizadas no bem.

4.Recurso desprovido.

## 1. RELATÓRIO.

ORMANDINA CASTIGLIONI PAVAN E DONÁRIO SILVA PAVAN, interpuseram agravo de instrumento, por inconformados com a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para manter a Recorrida na posse do imóvel objeto da demanda originária.

Em suas razões sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo Recorrente, Donário Silva Pavan, pois o imóvel seria de propriedade exclusiva da Srª Ormandina. No mérito, afirmaram que a decisão agravada os impede de usufruir do bem em questão. Ao final, requereram seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da decisão agravada.

Às fls. 84 o recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo.

O magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 87/88.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 101/109. Preliminarmente, informou que as partes celebraram acordo e que, por isso, o recurso teria perdido seu objeto. No mérito, disse que é possuidora de boa-fé do imóvel por mais de 40 (quarenta) anos em decorrência de contrato celebrado com os Recorrentes. Aduziu que realizou diversas benfeitorias no imóvel e que deve ser ressarcida quanto aos valores gastos, na hipótese de desocupação. Ao final, requereu a manutenção da decisão agravada.

Os Recorrentes, após devidamente intimados, informaram que o recurso não perdeu seu objeto, uma vez que o acordo foi celebrado na Ação Reintegratória cadastrada sob o nº 014.090.052.65 e, por isso, não teria alcançado o objeto do Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 PRELIMINAR – DA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL

Cândido Rangel Dinamarco define:

Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. Um caso muito expressivo de falta do interesse-necessidade, posto que de raríssima ocorrência, seria a demanda de condenação do devedor que já houvesse posto o valor do débito à disposição do credor. (In Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed.).

No caso em julgamento, a decisão agravada, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de manter a Recorrida na posse do bem imóvel em questão, foi proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos materiais e morais ajuizada pela ora Recorrida em face dos Recorrentes.

Já o acordo mencionado pela Recorrida, em sede de contrarrazões, foi celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelos Recorrentes em face da Recorrida, nos seguintes termos: (i) a Recorrida se comprometeu a retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, o gado que lhe pertence da propriedade dos Recorrentes; (ii) os Recorrentes remeteram para a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais as questões referentes a eventual prejuízo decorrente da utilização do pasto pelo gado da Recorrida.

Extrai-se dos termos de audiência juntados aos autos às fls. 119/121, que o acordo celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse não possui qualquer relação com o objeto da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos materiais e morais, em que foi proferida a decisão agravada. Assim, não há que se falar em perda superveniente de interesse recursal.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela Recorrida.

### 2.2 PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação – in casu a legitimidade passiva – devem ser aferidas em estado de asserção, ou seja, com base nas afirmativas do autor na inicial. Assim, se restou afirmada a legitimidade passiva dos Requeridos, ora

Recorrentes, para a ação, então a legitimidade, enquanto condição da ação, restou preenchida.

Todavia, quando a verificação das condições da ação dependerem de prova, com análise concreta dos autos, a matéria deverá ser enfrentada como mérito. Nesse sentido, o Ilustre professor da Arcadas, José Roberto dos Santos Bedaque (cf. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo, 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 93), assevera que:

O autor terá direito ao provimento judicial se preencher essas condições, cujo exame será feito à luz dos fatos descritos na inicial. Se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição inicial, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão, acolhendo ou rejeitando a demanda.

Ilustrativamente, destaco precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - ACERTO DA DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERTÃO - RECURSO IMPROVIDO** Correta a decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, quando a agravada postula anulação de negócio que interfere em sua esfera jurídica. Ademais, o juiz deve proceder ao exame da legitimidade ad causam mediante leitura dos fatos narrados na petição inicial, sem incidir no mérito da demanda. Aplicação da teoria da asserção. Decisão mantida. (AI 047.04.900041-8; Relator: Des. Carlos Roberto Mignone; Terceira Câmara Cível; julgado em 26.9.2005; DJ 7.10.2005). - [destaquei].

No presente caso, a Recorrida ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos materiais e morais em face dos Recorrentes cadastrada sob o nº 014.090.045.031. Da narrativa da petição inicial, extrai-se que os pedidos formulados pela Recorrida incluem a manutenção da mesma na posse do imóvel em questão, bem como a condenação dos Recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Portanto, o fato de o Sr. Donário Silvio Pavan não constar como outorgante juntamente com a Srª Ormandina Castiglioni Pavan no contrato de parceria agrícola juntado às fls. 48, não acarreta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária. O pedido indenizatório não possui relação com a questão da propriedade do bem imóvel.

Ademais, os Recorrentes afirmaram que o Sr. Donário administra o bem em questão, uma vez que sua genitora, Srª Ormandina, possui idade avançada.

Nessa linha argumentativa, a legitimidade passiva do Recorrente, Sr. Donário, enquanto condição da ação, restou abstratamente preenchida.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Recorrentes.

### 2.3 MÉRITO

O art. 1.219 do Código Civil estabelece que: "O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

No caso em julgamento, os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram contrato de parceria agrícola e que, por isso, a Recorrida exercia posse sobre o imóvel em questão, realizando, inclusive, benfeitorias no bem.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, não há fundamentos a ensejar a reforma da decisão agravada que manteve a Recorrida no imóvel em questão até o julgamento da demanda originária.

Ademais, os Recorrentes, em suas razões recursais, relatam que possuem interesse em realizar novo contrato de parceria agrícola com terceiros, o que ensejaria prejuízo à produção de prova pericial referente as benfeitorias ali realizadas.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intímem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 12 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
Relator

### 11- Agravo de Instrumento Nº 24100910751

VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

AGVTE BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO BANESTES S/A

Advogado(a) GILMAR ZUMAK PASSOS

Advogado(a) LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI POLEZE

AGVDO JULIO CEZAR BARBOSA MOTA  
Advogado(a) EDUARDO THIEBAUT PEREIRA  
Advogado(a) JAQUES MARQUES PEREIRA  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100910751.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BANESTES S/A.

ADVOGADO: ZUMAK & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – GILMAR ZUMAK PASSOS.

RECORRIDO: JULIO CEZAR BARBOSA MOTA.

ADVOGADO: ADVOCACIA JAQUES MARQUES PEREIRA.

MAGISTRADO: JAIME FERREIRA ABREU.

Nº PROC. ORIG.: 024.080.203.052

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA. PROVA. TITULARIDADE DO BEM PENHORADO. NECESSIDADE. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A ausência de substrato probatório referente a titularidade do terceiro sobre o bem penhorado inviabiliza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela formulada nos embargos de terceiro.

2.O artigo 1.051 do CPC estabelece que o terceiro, para ser restituído do bem penhorado, deve prestar caução.

3.Recurso provido.

### 1. RELATÓRIO.

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BANESTES S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento, por irrisignado com a decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição que antecipou os efeitos da tutela no sentido de determinar o desbloqueio do valor penhorado.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que: (i) a decisão agravada é nula, em razão da ausência de fundamentação; (ii) não há, nos autos, qualquer prova de que o Recorrido é titular do montante penhorado; (iii) a procuração por instrumento público com a finalidade específica de receber o valor do prêmio não é suficiente para provar de quem é a titularidade do bilhete; (iv) a legislação prevê que o bilhete premiado é um título ao portador; (v) a movimentação bancária realizada pelo Sr. Marcos logo após o recebimento do prêmio comprova que ele agia como legítimo proprietário da quantia em questão; (vi) o desbloqueio do valor penhorado representa medida irreversível que acarretará danos irreparáveis ao Recorrente; (vii) o Recorrido não comprovou qualquer dano ou prejuízo advindo do bloqueio do montante. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da decisão agravada.

Não houve pedido de tutela de urgência recursal.

O Recorrido apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da decisão agravada.

O magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 133/134.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em julgamento, em 04.06.2008, o Sr. Marcos Moreira Silva resgatou o prêmio no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), decorrente do sorteio realizado no dia 03.06.2008, como comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 38 e 39.

O extrato da conta corrente do Sr. Marcos comprova que, após receber a quantia supra mencionada, ele realizou as seguintes operações bancárias:

Data  
Operação bancária  
Valor  
04/06/08  
Cheque compensado  
R\$ 278,00  
05/06/08  
Saque rápido para pagamento de conta  
R\$ 8.183,48  
05/06/08  
Transferência para investimento.  
R\$ 300.000,00

Em 05.06.2008, o magistrado de primeiro grau realizou a penhora on line da quantia de R\$391.807,28 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), como comprova o documento juntado aos autos às fls. 86/88, nos autos da Ação Monitoria cadastrada sob o nº

024.970.156.097, ajuizada pelo ora Agravante em face do Sr. Marcos. A quantia penhorada corresponde ao saldo da conta corrente de titularidade do Sr. Marcos, conforme o extrato bancário supra mencionado.

O Agravado, então, em 10.06.2008, ajuizou embargos de terceiro cadastrado sob o nº 024.080.203.052, sob o fundamento de ser titular do bilhete premiado. Para tanto, apresentou cópia de uma procuração realizada através de escritura pública pela qual teria constituído como seu procurador o Sr. Marcos, conferindo a ele poderes especiais para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de receber o prêmio em questão.

Não obstante, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 204/1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, estabelece que o bilhete lotérico, quando desprovido de nome e endereço do possuidor, é título ao portador.

Nesse contexto, a procuração supramencionada não teria o condão de comprovar, por si só, que o bilhete premiado seria de titularidade do Recorrido. Isso porque, como o bilhete é título ao portador, quem exerce posse sobre o mesmo é o seu titular.

Ademais, consta no bilhete a informação de que o prêmio possui validade de 90 (noventa) dias, em consonância com o artigo 17 do Decreto-Lei nº 204/1967, e, por isso, o Recorrido, mesmo que necessitasse viajar no dia 04.06.2008, poderia resgatar o prêmio quando retornasse.

Nessa linha argumentativa, não há nos autos elementos probatórios suficientes para autorizar o desbloqueio do valor penhorado na conta corrente do Sr. Marcos, uma vez que o Recorrido não comprovou ser titular da quantia em questão.

Pelo contrário. Em sede de cognição sumária, típica de análise de agravo de instrumento, as provas dos autos corroboram com a alegação formulada pelo ora Recorrente, de que o Sr. Marcos recebeu o valor decorrente do prêmio da loteria e utilizou-se do dinheiro até a realização da penhora judicial, ou seja, de que ele seria o titular do valor em questão.

Por fim, cumpre mencionar que a decisão agravada não observou o disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil que estabelece a necessidade de o terceiro prestar caução, para receber o bem penhorado, sendo este, inclusive o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - CAUÇÃO - NECESSIDADE - VALOR INFERIOR AO BEM - REFORÇO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I - Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução idônea que possa garantir que o bem restituído será devolvido com seus rendimentos.II - A caução exigida destina-se a garantir danos que o embargado possa vir a sofrer em virtude da execução da medida liminar. Ou seja, visa assegurar o risco de dano, caso vencido o autor dos embargos e ao réu advirem prejuízos decorrentes da execução da medida liminar deferida, mormente quando se discute a posse de um bem móvel. III - Recurso parcialmente provido. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 12049001378, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relatora Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos, DJ de 19.07.2005).

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, no sentido de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela formulada na petição inicial dos embargos de terceiro, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.  
Vitória (ES), 6 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
Relator

#### 12- Agravo de Instrumento Nº 24100911338

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(a) PAULO JOSE SOARES SERPA FILHO  
AGVDO SUELI MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a) JEANINE NUNES ROMANO  
Advogado(a) PATRICIA NUNES ROMANO  
Advogado(a) ROGERIO NUNES ROMANO  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100911338

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO  
RECORRIDO: SUELI MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO E OUTROS  
MAGISTRADO: ADEMAR J. BERMOND

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE RECURSAL. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES A PARTIR DE DECISÃO PRECÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS A POSTERIORI. RECURSO PROVIDO.

1. A aprovação da candidata de concurso público nas demais fases do certame em razão do deferimento de medida liminar não implica perda superveniente do objeto recursal, cujo interesse persiste, haja vista a precariedade da decisão concessiva. Precedentes.
2. A cientificidade do exame psicossomático e a sua possível revisão devem ser avaliadas após dilação probatória. Precedentes.
3. A Administração Pública deve divulgar, a posteriori, os critérios que orientaram a aprovação ou reprovação dos candidatos, para garantir a objetividade do exame.
4. Não se exige a divulgação prévia dos critérios de avaliação em psicoteste aplicado em concurso público, pois isso corresponderia à antecipação do gabarito.
5. Recurso provido.

### 1. RELATÓRIO.

O Estado do Espírito Santo interpôs Agravo de Instrumento por inconformado com a r. decisão interlocutória de 1º grau que deferiu a participação da Agravada nas demais etapas do concurso público, do qual a mesma foi eliminada na avaliação psicotécnica. O MM. Magistrado entendeu, pois, que o exame em questão não se pautou em critérios objetivos.

Decisão interlocutória às fls. 104/105, na qual o recurso foi recebido em ambos efeitos.

Contrarrazões pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso, em razão da aprovação da candidata em todas as demais fases do certame ou, na eventualidade de o pedido não ser acolhido, a manutenção do julgado de origem.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a apreciar as questões suscitadas pela ordem de prejudicialidade.

#### 2.1. INTERESSE RECURSAL.

A Agravada aduziu, preliminarmente, a ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que, em razão da decisão objurgada, participou das demais fases do concurso objeto da demanda, inclusive do Curso de Formação designado, tendo sido regularmente aprovada.

Não obstante, o fato de a mesma ter sido aprovada nas etapas subsequentes do concurso público não implica perda de objeto do presente recurso, cujo interesse persiste. Em verdade, a participação da Recorrida nos exames foi alcançada em decorrência de provimento jurisdicional de caráter precário, o qual depende de análise sob cognição exauriente, necessária à concessão de definitividade à medida.

Se, ao contrário, a decisão que permitiu a continuidade no certame for revogada, retorna-se ao statu quo ante, mantendo-se a eliminação da participante. Nesse sentido, destaco precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça em análise de caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL E TÉCNICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INSTABILIDADE DA NOMEAÇÃO. PRECARIEDADE DA DECISÃO JUDICIAL EMERGENCIAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3o. DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A nomeação da recorrente em razão do deferimento da medida liminar, que permitiu a sua participação no Curso de Formação, no qual logrou aprovação em 1o. lugar, não revela a superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado.
2. No caso, somente se poderia considerar pericido o objeto se a Administração, por ato geral, tivesse extinguido a causa da impetração, a dizer, caso tivesse declarado a nulidade em abstrato do ato que excluiu a recorrente do certame (exame psicotécnico), de modo a cessar todos os seus efeitos.
3. O mérito deve ser examinado, após a cognição exauriente, para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado, em caso de concessão da segurança, ou para restabelecer o status quo ante, na hipótese de indeferimento do

pedido. A ausência de declaração formal da nulidade do psicoteste, torna instável e precária a situação jurídica da recorrente, que pode vir a ser exonerada e ter de recorrer, novamente, ao Judiciário.

4. Por se tratar de Mandado de Segurança, cujo deslinde pressupõe a existência de prova pré-constituída, cabível a aplicação do disposto no art. 515, § 3o. do CPC, que permite ao Tribunal manifestar-se desde logo acerca da questão de fundo da lide quando exclusivamente de direito ou, se de fato, não houver necessidade de produção de novas provas.

5. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. A ausência de fundamentação do ato administrativo que declarou a inaptidão da candidata para o cargo acarreta sua nulidade por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

6. Recurso Ordinário provido para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a ora Recorrente e, desde já, conceder-lhe a segurança da mesma forma como deferida aos demais impetrantes.

(RMS 28.536/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

Em assim sendo, REJEITO a preliminar.

## 2.2. EXAME PSICOTÉCNICO.

Inicialmente, destaco que a presente decisão diz respeito ao julgamento de um Agravo de Instrumento, referente a uma decisão proferida em cognição sumária. Nesse contexto, a cognição do presente recurso também é sumária, ou seja, superficial e provisória, ocupada apenas da aferição da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A cognição exauriente somente será prestada no julgamento da ação, após o contraditório sobre as provas produzidas. Feita essa admoestação, passo a julgar o presente recurso.

A controvérsia consiste na análise do exame psicotécnico aplicado no concurso público realizado para o provimento de cargos de Agente Penitenciário e de Escolta e Vigilância Penitenciário.

Pois bem.

Na decisão interlocutória proferida anteriormente, suspendi o r. julgado de origem, com base na seguinte argumentação, verbis:

“Em verdade, não é possível avaliar se a avaliação psicossomática em questão foi subjetiva apenas avaliando o edital, pois: (i) o edital estabeleceu que seria avaliado o perfil profissiográfico para o cargo e as características de personalidade necessárias à carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância e (ii) não é necessário estabelecer no edital os tipos de testes a ser realizados. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática nº. 24089002786, de lavra do Des. Maurílio de Abreu Almeida:

Tendo em vista tais considerações, e levando-se em conta o princípio da razoabilidade e à guisa de critérios objetivos e transparentes no afazer administrativo, é forçoso concluir que a avaliação psicológica, em sede de concursos públicos, deve procurar aferir apenas as situações de manifesta incompatibilidade da estrutura psicológica dos candidatos em relação ao perfil traçado para o cargo disputado no certame.

Com efeito, tal exame não tem o escopo de testar conhecimentos do concursando, mas apenas examinar aspectos psicológicos do candidato, ainda, que superficialmente, visante à aptidão para o desempenho do cargo.

Sob esse aspecto não viola a objetividade e legitimidade do psicotécnico a não-divulgação do perfil profissiográfico no edital do concurso público uma vez que, entendimento contrário, poderia frustrar a própria finalidade para a qual se predestina.

Realmente, se o escopo perseguido pela avaliação psicológica consiste na eliminação do certame de pessoas dotadas de características manifestamente incompatíveis com o exercício de determinadas atribuições públicas, a divulgação prévia do perfil profissiográfico almejado para os cargos e empregos, objetos da seleção, poderia sugerir aos candidatos a adoção de comportamentos induzidos e direcionados para adequação de sua conduta aos parâmetros adrede estabelecidos pela equipe de psicólogos.

A respeito do tema, vejamos-se as lúcidas observações dos ilustres especialistas Luiz Pasquali, Cristiano Faiad de Moura e Tatiana Severino de Vasconcelos, profissionais vinculados ao Laboratório de Pesquisa em Avaliação e Medida da Universidade de Brasília (LabPAM/UnB), verbis:

“O perfil não costuma ser divulgado no Edital como forma de evitar que os candidatos de concursos públicos não sejam influenciados no momento da avaliação psicológica, procurando dar resposta que julguem ser a mais adequada. Ou seja, se soubessem previamente que as exigências abrangem uma dose adequada de agressividade, extroversão ou assistência ao próximo poderiam enviesar suas respostas para se adequarem ao perfil, porém, quando fossem atuar no cargo não conseguiriam apresentar tal padrão de comportamento.”

Dessa forma, é impossível, no caso em análise, se falar em explicar, previamente, os critérios objetivos a serem utilizados na avaliação psicotécnica (fls. 79 da decisão a quo), e muito menos em utilização de critérios subjetivos como se defende o impetrante, mormente pela própria natureza do teste em comento, sob pena de mascarar a sua finalidade.

Com efeito, para o exercício de determinadas funções públicas exige-se dos respectivos profissionais um mínimo de preparação emocional e aptidão psicológica, diante do grau acentuado de responsabilidade exigido para o seu exercício, da natureza arriscada de suas funções, das características dos locais de trabalho e da probabilidade que tais fatores apresentam no que concerne à influência negativa na esfera psíquica dos agentes públicos, comprometendo-se, sobremaneira, a imagem do Poder Público e colocando em risco a coletividade.

Sobre a utilização de critérios objetivos no referido certame, verifica-se que o concurso está sendo realizado pelo CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília, conceituada Instituição pública sem fins lucrativos, cujas atividades científicas estão voltadas à criação, à realização, à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino (transmissão de conhecimentos), de pesquisa (produção de novos conhecimentos) e de extensão (prestação de serviços à comunidade). Referência nacional na realização de Concursos Públicos.

De fato, a cientificidade do exame e a possibilidade de sua revisibilidade deverão ser avaliadas posteriormente com a dilação probatória, pois, com fulcro apenas no edital, não é possível aferir, nem ao menos em tese, a existência de subjetividade no certame.”

Mantenho o posicionamento firmado na oportunidade.

Explico.

Para fixar os critérios de validade da avaliação psicológica em concurso público, destaco a jurisprudência do STF que, em decisão monocrática, inclusive, já decidiu:

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 207):

“CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL (CIPS/2002) - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, DA C.E./89; 5º, III, 'A', 5, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 5301/69 (REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 50/98) - PREVISÃO EDITALÍCIA DE FASE DE EXAMES PSICOLÓGICOS: AMPARO LEGAL, RECORRIBILIDADE E OBJETIVIDADE - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, ASSEGURANDO-SE A MATRÍCULA DO CANDIDATO REPROVADO - SENTENÇA REFORMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Inexiste direito de candidato reprovado na fase de exames psicológicos de prosseguir no concurso público, matriculando-se no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar pretendido (CIPS/2002), não se vislumbrando ilegalidade ou arbitrariedade no ato de eliminação do certame, eis que a previsão editalícia de tais testes, objetivamente aplicados, encontra amparo na legislação, dispondo-se, ademais, sobre a possibilidade de recurso contra o resultado desfavorável, com o que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Sentença reformada, no reexame necessário, prejudicado o recurso.” 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao disposto no inciso II do artigo 5º; bem como ao caput e ao inciso II do artigo 37, todos da Constituição Republicana. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não conhecimento do apelo extremo. 4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se pode afastar a exigência do exame psicotécnico quando: a) previsto em lei (RE 294.633-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 510.524, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes); b) baseado em critérios objetivos (RE 243.926, sob a relatoria do ministro Moreira Alves); c) viabilizada a recorribilidade de seus resultados (AI 265.933-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes). Com estas breves considerações, nego seguimento ao recurso. O que faço com lastro no caput do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 569242/MG, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 21/02/2008, DJe-038 DIVULG 03/03/2008 PUBLIC 04/03/2008).

Assim, podemos constatar que a avaliação psicológica somente pode ter caráter eliminatório em concurso público se: (i) houver previsão legal; (ii) fundar-se em critérios objetivos; e (iii) viabilizar a recorribilidade de seus resultados.

O argumento de inexigibilidade do exame psicológico, por supostamente não haver previsão legal para a sua exigência, não prevalece.

O art. 1º da Lei Estadual nº 6.184/00, cuja redação foi alterada pela Lei nº 6.839/01, dispõe que:

“Art. 1º Durante a realização de concurso público com o objetivo de ingresso nos quadros das Polícias Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a uma avaliação psicossomática”.

Não obstante isso, a Lei Complementar Estadual nº 363/2006 – ao criar a carreira de agente penitenciário – não foi explícita em exigir a avaliação psicológica do candidato como etapa do concurso. Porém, essa exigência pode ser deduzida do sistema, sem esforço interpretativo.

A função de agente penitenciário exige o porte e o manuseio de arma de fogo. A Lei Federal nº 10.826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5123/2004, exige que o porte de arma de fogo seja concedido apenas a quem for recomendado em uma avaliação psicológica. Ora, não vejo como um agente penitenciário poderia portar arma de fogo – atribuição inerente à função – sem submeter-se a uma avaliação psicológica. E o que fazer com um agente penitenciário que, embora aprovado em concurso público, seja não-recomendado em avaliação psicológica para portar arma de fogo? Naturalmente ele não poderia exercer as funções do cargo.

Nessa linha, invoco os argumentos de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, in verbis:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. APROVEITAMENTO DE TESTES REALIZADOS ANTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPERSONALIDADE. NÃO-CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO, SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Decadência reconhecida pelo Tribunal de origem afastada.

2. É incabível o aproveitamento de resultados positivos obtidos em outros exames psicológicos ou psicotécnicos, porquanto viola os princípios da igualdade e impessoalidade, que informam o concurso público, além de possibilitar a utilização, por parte da Administração, de resultados negativos, em razão da reciprocidade, e de desconsiderar possíveis alterações nas condições psíquicas dos candidatos, que ocorrem com o tempo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorível.

4. Recurso ordinário conhecido e provido. Acórdão recorrido reformado. Segurança concedida em parte para anular o exame psicotécnico realizado e determinar a realização de novo teste, baseado em critérios objetivos e previamente determinados, sendo o resultado, ainda, passível de recurso (RMS 17103 / SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.12.2005 p. 338).

Portanto, a única conclusão que se pode formar é que o cargo de agente penitenciário exige, como requisito para o exercício da função, a avaliação psicológica prevista na Lei Federal nº 10.826/2003. Essa exigência estende-se ao próprio concurso público, pois o porte de arma de fogo é atribuição inerente ao cargo.

No caso em julgamento, o edital regulador do concurso público previu, no item 9, a realização de exame psicotécnico, nos seguintes termos:

“9.1 O exame psicotécnico, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário, considerando o previsto na Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005 do Departamento de Polícia Federal, a fim de obtenção de porte institucional de arma de fogo.

(...)

9.4 Será considerado não recomendado e, consequentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.”

Nesse contexto, diante da análise do edital regulador do certame, não é possível aferir qualquer ilegalidade, tampouco a existência de subjetividade na realização da avaliação psicossomática que eliminou a candidata

Agravada. Em verdade, a cientificidade do exame e a possibilidade de sua revisibilidade deverão ser avaliadas após dilação probatória.

Ademais, a divulgação prévia dos critérios de avaliação corresponderia à divulgação do gabarito, pois permitiria aos candidatos adaptar suas respostas às qualidades psíquicas prezadas pela organização do certame, privando-as de espontaneidade e subtraindo ao teste, assim, toda e qualquer eficácia seletora.

Nessa linha, invoco os argumentos de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, in verbis:

“[...] não viola a objetividade e a legitimidade do psicotécnico a não-divulgação do perfil profissiográfico no edital do concurso público, uma vez que, entendimento contrário, poderia frustrar a própria finalidade para a qual se predestina tal avaliação.

Realmente, se o escopo perseguido pela avaliação psicológica consiste na eliminação do certame de pessoas dotadas de características manifestamente incompatíveis com o exercício de determinadas atribuições públicas, a divulgação prévia do perfil psicográfico almejado para os cargos e empregos objetos da seleção poderia sugerir aos candidatos a adoção de comportamentos induzidos e direcionados para a adequação de sua conduta aos parâmetros adrede estabelecidos pela equipe de psicólogos.

A respeito do tema, vejamos as lúcidas observações dos ilustres especialistas Luiz Pasquali, Cristiane Faiaid de Moura e Tatiana Severino de Vasconcelos, profissionais vinculados ao Laboratório de Pesquisa em Avaliação e Medida da Universidade de Brasília (LabPAM/UnB), verbis:

“O perfil não costuma ser divulgado em edital como forma de evitar que os candidatos de concursos públicos não sejam influenciados no momento da avaliação psicológica, procurando dar uma resposta que eles julguem ser a mais adequada. Ou seja, se soubessem previamente que as exigências abrangem uma dose adequada de agressividade, extroversão ou assistência ao próximo poderiam enviar suas respostas para se adequarem ao perfil, porém, quando fossem atuar no cargo não conseguiriam apresentar tal padrão de comportamento”. (MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional. São Paulo: Saraiva. 2007. pp. 126-127)

Se, por um lado, a divulgação prévia do perfil profissiográfico desejado para o cargo trairia a própria finalidade do teste; por outro, o controle da legalidade, da impessoalidade e da objetividade dos resultados divulgados não pode ser suprimido, devendo a Administração Pública divulgar, a posteriori, os critérios que orientaram a aprovação/reprovação dos candidatos.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, típica de análise de agravo de instrumento, a decisão agravada merece ser reformada.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 16 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 13- Agravo de Instrumento Nº 24100906882

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

AGVTE DS RENDITE FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & CO.

Advogado(a) LUCIANA ABOUDIB SANDRI

AGVDO TIDEWATER BOATS LTD

Advogado(a) RICARDO PIMENTEL BARBOSA

AGVDO MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado(a) PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100906882

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: DS – RENDITE-FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & CO. TANKSCHIFF KG.

ADVOGADO: LUCIANA ABOUDIB SANDRI

RECORRIDO: TIDEWATER BOATS LTD (REPRESENTADA POR BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA)

ADVOGADO: RICARDO PIMENTEL BARBOSA

RECORRIDO: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO

MAGISTRADO: JORGE DO NASCIMENTO VIANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE MÁRITIMO. ABALROAMENTO. COMPLEXIDADE FÁTICA. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA.

GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O poder geral de cautela permite ao magistrado o deferimento da medida assecuratória que seja mais adequada ao deslinde da controvérsia, sobretudo para assegurar o resultado útil do processo, garantindo a instrução probatória. Dicção do art. 798, CPC. Precedente STJ.
2. A determinação de que o juízo de origem seja consultado previamente acerca de eventual ausência de embarcação estrangeira envolvida em acidente marítimo com navio de procedência nacional não implica prejuízo às atividades comerciais a que se destina o bem, justificando o deferimento da medida, haja vista a sua evidente natureza cautelar.
3. Recurso parcialmente provido.

## 1. RELATÓRIO.

A empresa DS – RENDITE-FONDS NR 103 MT SUNLIGHT VENTURE GMBH & CO. TANKSCHIFF KG interpôs Agravo de Instrumento por inconformada com a r. decisão interlocutória de 1º grau que indeferiu o pedido cautelar de retenção da embarcação “John P. Laborde” até a prestação de caução alternativa por parte das Agravadas, com o intuito de garantir eventual indenização decorrente do abaloamento do navio de sua propriedade.

Aduziu, em síntese, a culpa exclusiva da embarcação de propriedade das Agravadas, bem como a possibilidade de afastamento do navio do território brasileiro. Pelo exposto, pleiteou, liminarmente, a imediata detenção da embarcação e, ao final, o provimento do recurso com a reforma do julgado.

Decisão interlocutória às fls. 555/556, na qual foi indeferida a medida de urgência.

Pedido de reconsideração às fls. 557/558.

Decisão interlocutória às fls. 560/561, deferindo parcialmente a pretensão formulada pela parte.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas pelo MM. Magistrado às fls. 755.

É o relatório. Decido, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a presente decisão diz respeito ao julgamento de um Agravo de Instrumento, referente a uma decisão proferida em cognição sumária. Nesse contexto, a cognição do presente recurso também é sumária, ou seja, superficial e provisória, ocupada apenas da aferição da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A cognição exauriente somente será prestada no julgamento da ação, após o contraditório sobre as provas produzidas. Feita essa admoestação, passo a julgar o presente recurso.

A medida de urgência vindicada pela Agravante fora, em um primeiro momento, indeferida, consoante decisão de fls. 555/556. Entretanto, na decisão interlocutória de fls. 560/561, a tutela jurisdicional pretendida fora, em parte, concedida, oportunidade em que restou consignado, verbis:

“Após análise detida dos autos, verifico o cabimento de solução intermediária ao pedido urgente vindicado pela Agravante.

Em verdade, considerando a possibilidade de afastamento da embarcação envolvida no abaloamento das águas territoriais brasileiras, o que dificultaria sobremaneira o deslinde da controvérsia, vislumbro a necessidade de ciência da movimentação internacional do navio, sobretudo para garantir futura condenação.

Ressalto, somente, que a presente decisão se funda em cognição sumária típica das tutelas de urgência e, assim, poderá vir a ser alterada caso o resultado do aprofundamento cognitivo implique mudança de convencimento.

Dessa forma, a embarcação deverá obrigatoriamente consultar previamente o juízo que se pronunciou sobre a tutela de urgência, em 1º grau de jurisdição, antes de se ausentar do país.”

Mantenho o posicionamento firmado na ocasião, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar a conclusão inicial. De fato, a medida deferida mostra-se prudente diante da complexidade fática que envolve a controvérsia principal, qual seja, o abaloamento havido entre as embarcações “John P. Laborde”, de propriedade da empresa TIDERWATER BOATS LTD e temporariamente afretado à empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, e o navio de propriedade da Agravante.

Em verdade, a tutela jurisdicional fora concedida como solução intermediária, considerando o poder geral de cautela previsto no art. 798, do CPC, o qual permite ao magistrado o deferimento da medida cautelar que seja mais adequada ao deslinde da controvérsia, mormente para assegurar o resultado útil do processo. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL (SUSTAÇÃO DA

RETENÇÃO). POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O REQUERENTE SE ABSTENHA DE FAZER DESCONTOS OU RETENÇÃO DE PAGAMENTOS DE FATURAS EMITIDAS PELOS ASSOCIADOS DOS REQUERIDOS, “EM RAZÃO DE SERVIÇOS E OBRAS REALIZADAS EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL E ÓRGÃOS SUBORDINADOS SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES TRABALHISTAS DAS QUAIS POTENCIALMENTE PODERIAM RESULTAR CONTINGÊNCIAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL”. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. Quando os pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento da ação se façam necessários examinar, é de todo prudente que não seja retido recurso especial advindo de decisão interlocutória.

2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

4. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.

5. Prejuízos teria a requerente se não lhe for julgada procedente a presente medida acautelatória, haja vista que a retenção do recurso especial irá acarretar-lhe danos materiais de difícil reparação, ainda mais se sair vencedora na demanda principal.

6. Medida Cautelar procedente, para determinar o processamento do recurso especial.

(MC 12.856/RJ), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 152)

In casu, dadas as particularidades atinentes ao caso, em especial a necessidade de produção de prova pericial para a apuração da culpa relativa ao abaloamento, a tutela cautelar em referência configura-se como forma de garantia da instrução processual.

Ademais, a referida decisão não implica qualquer prejuízo às empresas Agravadas, cujas atividades comerciais restaram integralmente preservadas. Consoante decisão supratranscrita, incumbe às mesmas, apenas, consultar previamente o juízo de origem acerca de eventual movimentação internacional da embarcação envolvida no acidente, o que não significa que a ausência será obstada.

Logo, mantém-se hígida a decisão interlocutória de fls. 560/561.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ratificar os termos da decisão interlocutória de fls. 560/561, para determinar às Agravadas a consulta prévia ao juízo de origem acerca de eventual ausência do navio “John P. Laborde” do território nacional.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 14- Agravo de Instrumento Nº 3510113666

VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

AGVTE ENEDI CANDIDO RIBEIRO

Advogado(a) TALES RODRIGO GALON CHAVES

AGVDO BANESTES SEGUROS S/A

Advogado(a) RAPHAEL MACIEL DE PAULA PRADO

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3510113666.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: ENEDI CANDIDO RIBEIRO.

ADVOGADO: TALLES RODRIGO GALON CHAVES.

RECORRIDO: BANESTES SEGUROS S/A.

ADVOGADO: VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA

EMPRESARIAL – RAPHAEL MACIEL DE PAULA PRADO.

MAGISTRADO: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO.

Nº PROC. ORIG.: 035.100.788.583.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1.O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de qualquer recurso. Precedentes do STJ e TJES.

2.Recurso inadmitido.

#### 1. RELATÓRIO.

ENEDI CANDIDO RIBEIRO interpôs o presente recurso por irrisignado com a decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição que, ao analisar o pedido de reconsideração de fls. 41/42, manteve a decisão colacionada às fls. 40.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que: (i) o Agravado não teria suscitado a incompetência do juízo; (ii) diante da inércia do Agravado a competência teria sido prorrogada; (iii) por se tratar de incompetência relativa, o magistrado não poderia declará-la de ofício. Requeru, liminarmente, o recebimento do agravo de instrumento em seu efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Brevemente relatados.

Compulsando os autos, noto que o presente recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual julgo com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de qualquer recurso.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto por Wosgrau Participações Ind. e Comércio Ltda. pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim sumulado (fl.100): EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. A recorrente alega violação do artigo 522 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano ao pálio de argumentação assim aduzida: a) o acórdão não poderia negar seguimento ao agravo por intempestividade desconhecendo o fato de que decisão que rejeitou a emenda parcial da petição inicial, deu novo prazo para sua complementação; b) reaberto o prazo para a emenda, reabre-se a oportunidade para interposição do recurso cabível; c) a contagem do prazo para agravar da decisão iniciou-se com a intimação da nova decisão que o reabriu; d) o atendimento parcial pela recorrente do primeiro despacho judicial não configurou pedido de reconsideração como entendeu o v. decisório recorrido, razão pela qual o prazo para interpor agravo começou a fluir a partir de 24 de julho de 2007 quando o juiz de primeira instância acolheu parcialmente as informações prestadas e concedeu novo prazo de dez dias para emenda; e) a decisão proferida à fl. 68, e que o acórdão equivocadamente pensou ser a recorrida, foi atendida pela petição protocolada pela ora recorrente, tendo sido reaberto o prazo de dez dias para que ela completasse a emenda da inicial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1012882/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO.

INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valerem-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. (REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 197)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE INEXISTENTE. LIMINAR QUE DEFERE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CIÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 522. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

I. Não padece de nulidade o acórdão, se a matéria suscitada nos aclaratórios pretendia mero efeito infringente de questão já decidida. II. Dá-se a preclusão, se tendo a parte ré ciência da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem, deixa de oferecer recurso, preferindo pedir a reconsideração do despacho para, só depois, oferecer agravo. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 444370/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 234) – Grifos nossos.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A decisão ora atacada é consequência lógica da anterior - não hostilizada oportunamente pela agravante -, tratando-se apenas de ato judicial resultante do pedido de reconsideração formulado pela recorrente. II. Em razão da ausência de suspensão e interrupção do prazo recursal, o dies a quo para a interposição do presente instrumento a fim de combater a decisão concessiva da tutela antecipada encontra-se há muito intempestiva III. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 11099000538, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, DJ de 18.12.2009).

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. MULTA. 1 - O art. 557, caput, do CPC, expressamente autoriza o juízo monocrático, na hipótese de recurso manifestamente inadmissível. Hipótese ocorrente nos autos. 2 - Sabendo-se que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal e que a agravante já tinha ciência do teor da decisão mantida pelo juízo a quo - 1ª decisão - em 22 de abril de 2009, quando ofereceu contestação e formulou o pedido de reconsideração (fls. 45/55), tem-se que o recurso de agravo de instrumento, interposto somente em 08 de junho de 2009 (fls. 02), é manifestamente inadmissível, posto que intempestivo. 3 - Sendo o agravo inominado manifestamente infundado, incorre a recorrente na multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 6 - Decisão unipessoal do relator mantida, a fim de se conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa, em favor dos agravados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com as devidas correções e juros de mora até o efetivo pagamento, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. (Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 24099160962, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Arnaldo Santos Souza, DJ de 12.2.2010).

No caso em julgamento, o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento tem como termo a quo a data em que o Agravante tomou ciência da primeira decisão interlocutória, isto é, em 6.5.2010, como atesta a certidão de fls. 40v.

Não obstante, o presente recurso somente foi interposto em 21.06.2010, após a apreciação, pelo magistrado de primeiro grau, do pedido de reconsideração, configurando-se manifestamente intempestivo.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INADMITO o Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória/ES, 5 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

**15- Agravo de Instrumento Nº 24100914977**

VITÓRIA - VARA EXECUÇÕES FISCAIS  
AGVTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(a) KLAUSS COUTINHO BARROS  
AGVDO COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100914977

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: KLAUSS COUTINHO BARROS  
RECORRIDO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
MAGISTRADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA ALTA FIM  
Nº PROC. ORIG.: 024.10.008520-8

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO LIMINAR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apreciação equitativa. Provisoriamente do arbitramento. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação liminar dos honorários advocatícios em sede de Execução Fiscal deve ser feita com base no art. 20, §4º, CPC, mediante apreciação equitativa do magistrado, detendo caráter provisório. Precedentes STJ.
2. O arbitramento da verba honorária com fundamento no art. 20, §4º, CPC não se vincula aos limites percentuais previstos no §3º, do mesmo dispositivo. Precedentes STJ.
3. Deve ser mantida a decisão interlocutória de 1º grau que não seja suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Dicação do art. 522, do CPC.
4. Recurso desprovido.

**1. RELATÓRIO.**

O Estado do Espírito Santo pretende a reforma da r. decisão interlocutória de 1º grau proferida em sede de Execução Fiscal ajuizada, na qual o MM. Magistrado a quo arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 652-A, CPC.

Aduziu, em síntese, a irrisoriedade do valor fixado pelo juízo, sobretudo em razão dos limites percentuais estabelecidos no art. 20, §3º, CPC. Nesses termos, pleiteou o provimento do recurso com a majoração da verba.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 JULGAMENTO UNIPessoal**

Verifico, prima facie, a desnecessidade de intimação da parte contrária, visto que o assunto está sedimentado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Dessa forma, conforme precedentes jurisprudenciais, é possível decidir de plano o mérito recursal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. 3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. 4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau. 5. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 714.794/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 12.09.2005). Grifo nosso.

Ademais, com o julgamento imediato do Agravo de Instrumento, o contraditório não fica excluído, mas apenas postergado para outro momento processual, qual seja, a eventual interposição de Agravo Interno.

Dessa maneira, passo a análise do mérito recursal.

**2.2 MÉRITO**

A controvérsia consiste no pedido de majoração da verba honorária fixada liminarmente em sede de Execução Fiscal.

Muito bem.

O art. 20, §4º, do Código de Processo Civil dispõe, verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. - [destaque].

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação liminar dos honorários advocatícios em Execução Fiscal deve ser feita com base no art. 20, §4º, CPC, mediante apreciação equitativa do magistrado, detendo caráter provisório. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO DA VERBA EM PATAMAR INFERIOR A 10% – POSSIBILIDADE.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Dessarte, no caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º daquele Artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1150156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS FIXADOS IN LIMINE. ACÓRDÃO ANCORADO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIIMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

I - O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios liminares, em sede de execução fiscal, consoante apreciação equitativa, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inviável, pois, sua reforma neste particular na estreita via especial, ante o óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: Ag nº 780398/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007; EREsp nº 653.087/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005; EAREsp nº 370.815/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.

II - Some-se ainda a constatação de que o arbitramento liminar de honorários em sede de execução tem caráter provisório, haja vista poder ser revisto pelo Julgador após o oferecimento dos embargos do devedor. Além disso, tal fixação liminar é feita eminentemente com base no substrato fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser reexaminado na estrita via do recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 158.143/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.03.2003 (REsp nº 862.502/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26.10.2006).

III - Ademais, ao fixar os honorários in limine em sede de execução, não está o julgador adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes: REsp nº 453.402/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag nº 446.072/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.05.2003.

IV - O valor fixado a título de honorários, R\$12.944,19 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), o que equivale a 2% do valor atribuído à causa, não pode ser tido como ínfimo. Em verdade, O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa (REsp nº 450.163/MT, Rel. p/acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.8.2004). Precedente: REsp nº 943.698/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 04/08/2008.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1078374/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ, IRRF E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUESTIONANDO OS MESMOS CRÉDITOS. MODIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DE CDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CDA PELA SUPERVENIÊNCIA DE COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 203 DO CTN E ART. 2º, § 8º DA LEI Nº 6.830/1980. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS §§ 3º E 4º DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITES PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SÚMULA Nº 389 DO STF.

1. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza, na forma dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, conquanto contenha todas as exigências legais, inclusive, na forma da indicação da natureza do débito e de sua fundamentação legal, bem como os cálculos de juros e de correção monetária, porquanto a ratio essendi dos dispositivos tem como escopo atribuir à CDA a exatidão inerente aos títulos de crédito, e conferem ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

2. A ação declaratória antecedente à execução fiscal que versa acerca do mesmo crédito exequendo encerra prejudicialidade em relação aos embargos do executado e à execução, por isso que acolhida, apresenta a mesma eficácia do julgamento que reconhece o excesso da execução e impõe a emenda da CDA.

3. A Fazenda Pública, como é cediço, pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, não sendo possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), sendo certo que não é essa a hipótese dos autos.

4. In casu, o prévio julgamento da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal, processada paralelamente, constituiu coisa julgada sobre o direito material debatido nos embargos à execução fiscal, que originaram o presente recurso especial, importando a invalidação superveniente de parte do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário inteiro, veículo introdutor de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário.

5. Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal.

Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

6. O § 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

7. Deveras, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJU de 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, DJU de 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJU de 01.02.2006.

8. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

E, ainda: REsp 862.502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 268; AgRg no REsp 1026406/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/08/2009.

No mesmo sentido, este egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRADO EQUITATIVAMENTE - ART. 20, §4º CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento geral, nas execuções, embargadas ou não, para a fixação dos honorários de advogado deve o Magistrado fixar o seu montante consoante

apreciação equitativa, observando as alíneas do §3º do art. 20 do CPC. 2. Em momento nenhum os doutos patrocinadores do agravante tiveram de se deslocar para comarca distante de sua sede profissional, uma vez que os autos sempre são remetidos à sede da Procuradoria estatal. 3. Ademais, é de grande importância consignar que não representa interesse do Estado a majoração do quantum será percebido por seus procuradores à título de honorários sucumbenciais, uma vez que para o exercício de suas atividades os mesmo já percebem a respectiva contrapartida estatal. 4. No caso que me é apresentado, verifico que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) arbitrados no decisum impugnado mostra-se com exatidão o zelo com que o causídico do agravante teve no presente feito, bem como a complexidade da causa, que, convenhamos não é por demais complexa, nos termos da alínea "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Recurso Improvido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 24100910272, Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, DJ de 16.6.2010).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em execução fiscal, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a questão jurídica não possui alta complexidade - sendo habitualmente enfrentada -, assim como para a prestação do serviço não há a necessidade do causídico se locomover de sua sede funcional para a realização de qualquer ato instrutório, de tal modo que o arbitramento atende às exigências positivadas no Código de Processo Civil, remunerando de forma digna o trabalho do procurador. Precedentes do STJ e deste TJES. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 24100906866, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, DJ de 14.05.2010).

No caso em julgamento, considerando a provisoriedade do arbitramento liminar da verba, bem como as particularidades do caso, em especial a simplicidade da causa, verifico a razoabilidade do montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pelo magistrado. Ademais, como destacado nos precedentes supratranscritos, a referida verba poderá ser revista pela instância de origem em sede de Embargos, o que desnatura a urgência do provimento jurisdicional vindicado, sobretudo em razão da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, à inteligência do art. 522, CPC.

Logo, mantenho a r. decisão de primeiro grau.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 6 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 16- Apelação Cível Nº 24040135352

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

APTE BRASIL VEICULOS CAMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a) ANA CECILIA CARNEIRO

APDO PAULO CEZAR DE MELLO FALCAO

Advogado(a) SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

\* Apelação Adesiva Nº 24040135352

APTE PAULO CEZAR DE MELLO FALCAO

APDO BRASIL VEICULOS CAMPANHIA DE SEGUROS

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24040135352.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE/RECORRIDO: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ANA CECÍLIA CARNEIRO.

RECORRENTE/RECORRIDO: PAULO CEZAR DE MELLO FALCÃO.

ADVOGADO: ESCRITÓRIO JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – SEDNO ALEXANDRE PELISSARI.

MAGISTRADO: MARCOS ASSEF DO VALE DEPEDES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CITAÇÃO EQUIVOCADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.0 dano moral, para ser objeto de reparação civil, deve representar efetivo prejuízo decorrente do abalo psicológico sofrido pelo ofendido, sendo que mero aborrecimento diário não justifica a condenação ao pagamento de indenização.

2.Recurso provido.

## 1. RELATÓRIO.

BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS interpôs Apelação Cível por inconformado com a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que julgou procedente o pedido formulado por PAULO CEZAR DE MELLO FALCÃO, no sentido de condená-lo ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), à título de danos morais, incidindo os juros a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data da sentença. O Recorrente foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que: (i) não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) o d. oficial de justiça não agiu com prudência ao proceder a citação do Recorrido, uma vez que no mandado constava o nome de Paulo Cesar Falcão; (iii) não pode ser penalizado em razão da imprudência e negligência do d. oficial de justiça; (iv) o Estado poderá ser responsabilizado pelo erro do oficial de justiça, na hipótese de comprovação de que o ato do servidor causou constrangimento, vexame, humilhação ao Recorrido, o que não restou demonstrado nos presentes autos; (v) o Recorrido não apresentou qualquer resistência ao recebimento do mandado de citação. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da sentença.

O Recorrido, em sede de contrarrazões, requereu a manutenção da sentença a quo. Em Apelação Adesiva, PAULO CEZAR DE MELLO FALCÃO, requereu a majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais.

Não há contrarrazões do recurso adesivo, como atesta a certidão de fls. 138.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em julgamento, o Recorrente ajuizou Ação Regressiva em face de Paulo César Falcão, como atesta cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 15/19.

O Requerido daquela demanda não foi localizado pelo d. oficial de justiça no endereço indicado na exordial, e, por isso, o Recorrente indicou novo endereço para a citação do mesmo, sendo este o domicílio do ora Recorrido, Sr. Paulo César de Mello Falcão.

O d. oficial de justiça, então, ao dirigir-se ao endereço indicado no mandado de citação de fls. 90, citou o Recorrido do teor da Ação Regressiva, como atesta a certidão de fls. 91.

Pois bem.

Da narrativa supra exposta, extrai-se que o Recorrido foi citado equivocadamente nos autos de demanda ajuizada pelo Recorrente em face de terceiro (Paulo César Falcão), que possui nome muito parecido com o do ora Recorrido (Paulo César de Mello Falcão).

Apesar de reconhecer a ocorrência da citação equivocada do Recorrido, não vislumbro a ocorrência do dano moral passível de indenização. O fato de o d. oficial de justiça ter citado o Recorrido, como se fosse o Requerido da Ação Regressiva, não causou qualquer abalo moral ao Recorrido que pudesse ensejar a condenação do ora Recorrente ao pagamento de indenização.

Este egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o dano moral, para ser objeto de reparação civil, deve representar efetivo prejuízo decorrente do abalo psicológico sofrido pelo ofendido, sendo que mero aborrecimento diário não justifica a condenação ao pagamento de indenização.

Ilustrativamente, vejamos:

**AGRAVO INTERNO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS INDEVIDOS - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral constitui prejuízo decorrente do abalo psicológico sofrido pela pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera íntima, relacionadas com a sensibilidade moral. A despeito dos incômodos enfrentados pela autora, entendo que não restou demonstrada a lesão moral, inexistindo prova de que tenha a ora apelante passado por situação vexatória, aproximando-se o ocorrido de fato do cotidiano, ao qual qualquer pessoa está suscetível. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 11070085532, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Ney Batista Coutinho, DJ de 26.05.2010).

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENVIO DE FATURA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EM VALOR BEM SUPERIOR AO NORMAL - DISCUSSÃO ENTRE FAMILIARES, SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO VULTOSO DÉBITO - CIÊNCIA POSTERIOR DE QUE A COBRANÇA ERA INDEVIDA - ABORRECIMENTO INAPTO A DESESTABILIZAR A PAZ FAMILIAR -**

**DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1) O fato da concessionária de telefonia ter enviado à consumidora uma fatura de serviços em valor muito superior ao normalmente cobrado, provocando uma discussão entre seu esposo e sua filha - já que aquele atribuía à essa última a responsabilidade por tão alta fatura -, não é suficiente para provocar abalo sério nas relações domésticas, fazendo brotar a discórdia no seio da família. Discussões familiares são naturais, e a grande maioria delas, por corriqueiras, é brevemente resolvida, sem conseqüências perenes. 2) A situação fática delineada não é mais que um aborrecimento causado por algo mal explicado, o que de modo algum extravasa a esfera da normalidade, e que portanto, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável. 3) Recurso provido parcialmente, para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Distribuição proporcional dos ônus da sucumbência, recíproca. (Apelação Cível nº 16060003783, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relatora Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos, DJ de 18.08.2009).

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVASÃO DE PROPRIEDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO SOFRIMENTO SUPOSTADO PELA VÍTIMA - MERO ABORRECIMENTO - OFENSA NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I. Em se tratando de reparação extra patrimonial, necessário se faz a comprovação do sofrimento suportado pela vítima, não bastando somente a existência do fato danoso, cabendo ao agravante a demonstração da dor, sofrimento, angústia, de modo a caracterizar a situação vexatória e alarmante passível do viés indenizatório; II. Na concretude do caso, era previsível que em um dia ou outro o agravante teria a sua propriedade modificada, diante da desapropriação da área em comento. Logicamente algum incômodo ou aborrecimento acometeria o recorrente, entretanto, tal perturbação não atingiu intensamente o seu comportamento psicológico, de maneira grave que justifique a indenização pretendida. III. O dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade, a qual possa atingir sua dignidade, que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias na pessoa dita como vítima. O mero aborrecimento, incômodo, mágoa, irritação estão fora da órbita do dano moral; IV. Recurso conhecido, porém desprovido. (Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 21000253241, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, DJ de 22.05.2009).

Nessa linha argumentativa, a sentença que condenou o Recorrente ao pagamento, a favor do Recorrido, de indenização à título de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) deve ser reformada, uma vez que o fato narrado pelo Recorrido para fundamentar seu pedido indenizatório representa mero aborrecimento do cotidiano, não passível de indenização.

## 2.2 DA APELAÇÃO ADESIVA

Diante do julgamento do recurso de Apelação Cível interposto por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, a apreciação da presente Apelação Adesiva restou prejudicada.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação principal, no sentido de reformar a sentença a quo para julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pelo Recorrido, nos termos da fundamentação. Consequentemente, condeno o Recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 13 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

## 17- Apelação Cível Nº 30040044858

LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

APTE FIBRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a) ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA

APDO JOAO BATISTA FIGUEIREDO

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30040044858

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: FIBRA LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA FIGUEIREDO

MAGISTRADO: TRÍCIA NAVARRO XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RÉU REVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, mantém-se inerte. A medida prescinde de requerimento do réu quando efetivada antes da citação ou, ainda, quando inexistente qualquer manifestação da parte contrária nos autos. Precedentes STJ.  
2. Recurso desprovido.

#### 1. RELATÓRIO.

A empresa FIBRA LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs Apelação Cível por inconformada com a r. sentença que extinguiu a Ação de Reintegração de Posse proposta por abandono de causa.

Aduziu, em síntese, a impossibilidade de extinção da demanda de ofício, haja vista a necessidade de requerimento do réu. Pretende, pois, o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, para que a demanda tenha o seu regular processamento.

É o relatório. Decido, com base no art. 557, do CPC, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia consiste na extinção da demanda por abandono de causa.

Pois bem.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a extinção do processo por desídia da parte depende de intimação pessoal, entretanto prescinde de requerimento do réu quando pendente a angularização processual ou, ainda, quando o Demandado devidamente citado se mantém inerte no processo. Nestas hipóteses, afasta-se a aplicabilidade do enunciado 240, da Súmula daquela Corte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART.

267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 240/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: (AgRg no REsp 644885/PB, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 08/05/2009; REsp 1057848/SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009; REsp 795.061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2008 REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 RT vol. 891 p. 265)

E, ainda: REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008.

No caso em julgamento, a empresa Apelante fora regularmente intimada para impulsionar o feito, tendo se mantido inerte, o que implicou a correta extinção do processo sem resolução do mérito. De fato, consoante certidão acostada às fls. 118, o patrono da empresa foi intimado em 10.09.2008 para cumprir a diligência determinada pelo juízo, mas não se pronunciou, justificando a prolação da r. sentença, publicada somente em 25.03.2009.

Ademais, o réu foi citado em 09.06.1999, mas não apresentou qualquer manifestação nos autos, tanto que, em momento posterior, foi efetuada tentativa de cumprimento de outro mandado de reintegração de posse, mas a parte não fora localizada. Nessa linha, também levando em consideração essas circunstâncias, não se mostra razoável vincular a extinção do processo por inércia do Demandante ao requerimento da parte contrária, completamente ausente na relação jurídica processual.

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida, haja vista a inércia contumaz da empresa, bem superior a 30 (trinta) dias e, ainda, a inexistência de argumentos capazes de infirmar a conclusão.

#### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

#### 18- Apelação Cível Nº 24090337445

VITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL

APTE CONTAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado(a) PAOLA CARDOSO BABILON

APDO LAILA MOREIRA RANGEL

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24090337445

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR

RECORRENTE: CONTAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: LAILA MOREIRA RANGEL

MAGISTRADO: ROBSON LUIZ ALBANEZ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe de prévia intimação pessoal da parte autora. Precedentes STJ.

2. O pagamento das custas iniciais a destempe não elide a extinção processual.

3. Recurso desprovido.

## 1. RELATÓRIO

A empresa CONTAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA interpôs Apelação Cível por inconformada com a r. sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais e determinou o cancelamento da distribuição.

A Apelante aduziu, em síntese, que a necessidade de intimação pessoal para o pagamento das custas, bem como a efetiva quitação do encargo em momento posterior. Nesse sentido, requereu o provimento do recurso com a anulação da r. sentença.

É o relatório. Decido, com base no art. 557, do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste no cancelamento da distribuição processual com a extinção da demanda em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais.

Pois bem.

Em verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe de prévia intimação pessoal da parte autora. Nesse sentido, restou consignado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 495276/RJ, julgado pela Corte Especial do STJ, a saber:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos. (EREsp 495276/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 30/06/2008)

Apesar de o citado precedente fazer referência à propositura de Embargos do Devedor, a ratio essendi é a mesma para todas as demandas que dependam do pagamento inicial de custas processuais, conforme consta no voto proferido pelo Eminentíssimo Min. Ari Pargendler no referido julgamento, verbis:

“Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal” (EREsp nº 264.895, PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJ de 15.04.2002.)

A aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil dispensa intimação, porque o impulso da ação é responsabilidade do autor. Com efeito, a respectiva norma é endereçada às ações que, distribuídas, não chegam a ser processadas por falta de preparo. A decisão de cancelar a distribuição é, então, de natureza administrativa, tem o propósito de esvaziar armários, e apanha tão-somente uma petição inicial ainda não despachada. A intimação só seria exigível se o juiz já a tivesse despachado.”- [destaquei].

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes, também daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1019441/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA. 1. "É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.". (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282) 2. Recurso Especial provido (REsp 905.693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJe 17/10/2008)

Embargos de devedor. Recolhimento de custas. Cancelamento da distribuição. Intimação pessoal da parte. Intimação do advogado. 1. Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. 2. Recurso especial

conhecido e provido. (REsp 676.642/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 20/02/2006 p. 334)

Ademais, ressalto que o pagamento realizado a destempo não elide o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC, pois incidente a preclusão temporal. Nesse sentido, cito decisão monocrática do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.451 - RS (2008/0054158-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL ADVOGADOS : DALTON SAUSEN E OUTRO(S) CARLA RAQUEL XAVIER COUTO AGRAVADO : CEREALISTA FOLETTO LTDA E OUTROS ADVOGADO : LISIANE GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) DECISÃO

1.- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "e", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Tendo a parte, ainda que a destempo, efetuado o preparo, não há que se reconhecer como devido o cancelamento da distribuição, ainda mais se analisadas as circunstâncias do caso concreto. Prosseguimento do feito determinado. APELO PROVIDO (fls. 108).

O agravante interpôs recurso especial fincado na afronta ao art. 257 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Pugna, em suma, pelo reconhecimento da deserção dos embargos à execução ajuizados pela parte agravada.

É o relatório.

2.- O entendimento nesta Corte dirige-se no sentido de que quando o embargante não efetua o recolhimento das custas nos 30 (trinta) dias subsequentes à oposição dos embargos do devedor, cancela-se a distribuição e os autos são arquivados nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREPARO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXIGÊNCIA. ART. 257 DO CPC. 1. A extinção dos embargos à execução por ausência de recolhimento das custas iniciais independe de intimação pessoal da parte para a configuração abandono da causa.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 767.844/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.06);

PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 264.895/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15.4.02).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS COMPLEMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. - A extinção do processo, por falta de recolhimento das custas complementares, deve ser precedida de intimação pessoal da parte. (AgRg no REsp 402.897/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.06);

No caso dos autos, porém, conforme esclareceu o Acórdão, a parte, apesar de ser pessoalmente intimada para promover o ato ou diligência lhe cumpria, permaneceu inerte, fazendo-o somente após o decurso do prazo estipulado.

Extrai-se do Acórdão recorrido:

Assim a parte efetuou o preparo, ainda que fora do prazo previsto no art. 257 e daquele estipulado pelo juízo, demonstrando o interesse no prosseguimento do feito (fls. 110).

3.- Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conhecido o agravo, dá-se provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator (Ministro SIDNEI BENETTI, 18/08/2008)

Logo, mantém-se irretocável a r. sentença de primeiro grau.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Relator

**19- Apelação Cível Nº 30080102582**

LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL  
APTE CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA

Advogado(a) KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA  
APDO SUPERMERCADO SEIBERT LTDA ME MEE  
Advogado(a) ANDRE CAMPANHARO PADUA  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30080102582

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO: KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO: SUPERMERCADO SEIBERT LTDA ME  
ADVOGADO: ANDRÉ CAMPANHARO PADUA  
MAGISTRADO: TRÍCIA NAVARRO XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação de reparação de danos decorrentes da inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza do vínculo estabelecido entre as partes. Precedentes.
2. Nas ações indenizatórias propostas pelo cliente em face do escritório de advocacia (ou seus sócios), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 205, §3º, V, CC, computado a partir da ciência inequívoca do prejuízo suportado pela inexecução contratual. Precedentes.
3. A responsabilidade do advogado na defesa do seu cliente é contratual, respondendo o causídico pelos danos causados em razão da negligência no cumprimento do mandato outorgado. Precedentes.
4. A alteração do valor da indenização por danos morais arbitrado pela instância de origem é admitida quando o referido quantum caracterizar quantia exorbitante ou irrisória. Precedentes.
5. Recurso parcialmente provido.

#### 1. RELATÓRIO.

A CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA interpôs Apelação Cível por inconformada com a r. sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a deficiência na prestação dos serviços advocatícios contratados pela ora Recorrida.

Aduziu, em síntese: (i) a prescrição da pretensão vindicada; (ii) a inexistência de defeitos na prestação dos serviços acordados; (iii) que a ausência de defesa judicial se deu por culpa exclusiva da empresa contratante, ora Apelada, a qual deixou de depositar a quantia relativa ao pagamento das custas processuais necessárias à viabilidade da pretensão; (iv) a inexistência de danos passíveis de indenização. Pelo exposto, requereu o provimento do recurso com a reforma do julgado.

Contrarrrazões pelo desprovimento da irrisignação.

É o relatório. Decido, com base no art. 557, do CPC, uma vez que se trata de matéria consolidada na jurisprudência.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a apreciar as questões suscitadas pela ordem de prejudicialidade.

##### 2.1. DECADÊNCIA. CDC. PRESCRIÇÃO.

A sociedade empresária advocatícia sustentou, inicialmente, a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no CDC e, eventualmente, a prescrição da pretensão com base no Código Civil, contado o prazo a partir da assinatura do contrato.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o diploma consumerista não se aplica na hipótese de pedido de reparação civil decorrente da inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios. Aplica-se, no caso, a regra preclusiva trienal prevista no art. 205, §3º, V, do Código Civil. Confira-se:

Civil e consumidor. Recurso especial. Ação reparatória. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Inexecução contratual. Prazo prescricional.

A ação para reparação de danos relativos à inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do CC16 (art. 205 do CC02), e não aquele previsto no art. 27 do CDC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 633.174/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 375)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, e elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (REsp. 539077/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 383; REsp 914105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008).

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de competência suspende o curso do processo até a decisão definitiva na origem, subsistindo, somente, o efeito devolutivo ao recurso especial.

3 - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1134889/PE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VARA CÍVEL COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL COMUM - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica (Lei Federal nº 8.906/94), seja por não ser a atividade advocatícia oferecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, v.g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (art. 31, § 1º e art. 34, III e IV, ambos da Lei Federal nº 8.906/94) - evidenciam ser a atividade advocatícia incompatível com a atividade de consumo. 2. Conflito julgado procedente para declarar competente, na hipótese, o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória. (TJES, Classe: Conflito de Competência, 100030001166, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/03/2004, Data da Publicação no Diário: 26/04/2004)

Além disso, ao contrário do que sustentou a empresa Recorrente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal é, de fato, a data da ciência da inexecução do contrato questionada na presente demanda reparatória. Assim, a despeito de o contrato ter sido firmado entre as partes em 19.11.2002, a empresa Apelada somente tomou conhecimento acerca da inexecução contratual em meados de 2007, quando foi surpreendida com a manutenção da dívida fiscal para cuja impugnação o escritório Apelante fora contratado.

Logo, considerando que a ação de reparação foi proposta em 07.10.2008, não há que se falar em transcurso do prazo preclusivo.

Dessa maneira, REJEITO a prejudicial suscitada pela Recorrente e passo ao exame do mérito.

##### 2.2. INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

A questão controvertida cinge-se a análise da (in)execução de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

Muito bem.

O art. 17, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei .906/94) prescreve, verbis:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

O art. 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece, ainda:

Art. 8º. O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Sobre o assunto, o C. STJ firmou o entendimento de que a responsabilidade do advogado na defesa do seu cliente é contratual, respondendo o causídico (ou a sociedade empresarial) pelos danos causados em razão da negligência no cumprimento do mandato outorgado. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 283, STF.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009)

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. COBRANÇA VEXATÓRIA ACOMPANHADA DE AGRESSÕES FÍSICA E VERBAL. DANO MORAL. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA INDENIZAÇÃO E TAMBÉM DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PROVIDOS. I. Mesmo que as causas de pedir não sejam rigorosamente as mesmas, a doutrina mais abalizada vem rompendo os exíguos limites do art. 103 do CPC para interpretar o art. 315 do mesmo diploma de forma mais ampla, no afã de admitir a reconvenção nos casos em que a instrução conjunta tiver o condão de trazer melhores resultados pela atuação do Estado-juiz. II. O contrato de honorários advocatícios tem, para o advogado, caráter primordial de obrigação de meio, motivo pelo qual se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado. III. Se ordenamento jurídico pátrio não despreza as estipulações em favor de terceiro e o Recorrido fez crer, através da prática de atos inequívocos, ser o responsável financeiro pelas despesas, é parte passiva legítima para responder pela ação fundamentada nesses fatos, quer pela Teoria da Aparência, quer por força da regra de boa-fé objetiva segundo a qual "a ninguém é lícito venire contra factum proprium". IV. Conquanto a conduta do Recorrido esteja muito longe daquela esperada do "bonus pater familiae" - haja vista a resistência deste ao cumprimento da sua obrigação - é certo que um erro não justifica o outro (por mais reprovável que seja o primeiro deles), de modo que a lesão a direitos da personalidade ora focalizada merece repulsiva ação estatal por se revestir de densa intolerabilidade. V. Se a existência concreta da dívida com o advogado coloca em xeque a honra imaculada defendida pelo Recorrente, por via de consequência deve repercutir no montante a ser fixado a título de danos morais, até porque, conforme princípio clássico agasalhado pela concepção de boa-fé objetiva, a ninguém é lícito locupletar-se da própria torpeza. VI. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais atende às peculiaridades do caso concreto e desestimula a reiteração da conduta ofensiva. VII. Se o trabalho dos patronos do Recorrido foi prestado em comarca diversa daquela na qual está sediado seu escritório, com atividades redobradas oriundas do ajuizamento de demanda reconvenção e também pela oitiva de testemunhas via carta precatória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VIII. Recursos providos. (TJES, Classe: Apelação Cível, 23070002722, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/07/2009, Data da Publicação no Diário: 07/08/2009)

No caso em apreço, o negócio jurídico objeto da presente demanda foi estabelecido pela empresa Recorrida para "o acompanhamento administrativo e judicial dos processos que se fizerem necessários à defesa do Auto de Infração nº 413686-9", a ser realizado pelo escritório de advocacia ora Apelante. Não obstante, consoante atestam os documentos que compõem os autos, a referida defesa não fora realizada pelo escritório de advocacia, o qual se

manteve inerte no cumprimento do contrato, negligência esta que culminou com o pagamento integral da dívida por parte da empresa Apelada, correspondente a R\$ 35.005,31 (trinta e cinco mil e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos do documento de fls. 48

Em verdade, a alegação do escritório de que a defesa processual da empresa fora obstada em razão da ausência de repasse do valor das custas de um suposto Mandado de Segurança que seria ajuizado não prevalece. De fato, além de inexistir qualquer comprovação robusta acerca da efetiva elaboração da peça, não se mostra suficiente ao cumprimento satisfatório do contrato advocatício o simples encaminhamento de solicitação de depósito do referido valor por meio de transmissão de uma correspondência via fac símile, sem que tenha sido feita qualquer outra diligência admissível ao bom exercício da advocacia, de conhecimento comum ao homem médio.

Ora, ainda que a conduta da empresa contratante também tenha sido displicente, não há como se admitir a execução do contrato sob a alegação sustentada. Logo, resta demonstrada a inexecução do contrato e, dessa forma, a responsabilidade decorrente da conduta passiva da empresa contratada, o que justifica a condenação da mesma ao pagamento dos danos materiais suportados pela contratante e, ainda, de danos morais, relativos aos aborrecimentos advindos do fato.

Não obstante a higidez da responsabilidade, vejo a necessidade de reduzir o valor dos danos morais arbitrados pela instância de origem. A medida é, de fato, prudente, sobretudo para atender aos critérios estabelecidos na jurisprudência, segundo a qual, constatado o dano moral, a condenação ao pagamento de indenização deve coibir a prática e punir o ofensor, compensando o ofendido pelos prejuízos suportados, sem que configure enriquecimento ilícito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v. g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. 2. O pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. 3. Consecutariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que não restou comprovado nos autos a ocorrência de culpa exclusiva da vítima para fins de exclusão da responsabilidade civil do Estado. 5. A aferição da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 945, do Código Civil, revela-se indispensável, a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula nº 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." (Precedentes: REsp 653.074/RJ; Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; AgRg no Ag 385.693/RS; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003). 6. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. 7. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo Juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 8. O valor da indenização por danos morais é passível de revisão pelo STJ quando este se configure irrisório ou exorbitante, sem que isso, implique análise de matéria fática (Precedentes: AgRg no Ag 624351/RJ, 4ª Turma, Ministro Relator Jorge Scartezini, DJU 28.02.2005; REsp 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07.03.2005; REsp 466969/RN; deste relator, DJ de 05.05.2003; AgREsp 324130, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 04.02.2002; REsp 418502/SP; deste Relator, DJ de 30.09.2002; REsp 331279/CE, deste relator, DJ de 03.06.2002). 9. In casu, as instâncias ordinárias fixaram a indenização por dano moral, considerando a responsabilidade objetiva do Estado, e com base no laudo pericial que atestou a perda de 30% da capacidade laborativa do autor e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga de uma só vez, além do valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, a ser pago mensalmente, juntamente com seus salários ou proventos de aposentadoria, não se estendendo essa indenização em possível pensão futura, tendo em vista o acidente do trabalho ocorrido em 19.02.1997 quando o autor da demanda, chefe administrativo da Unidade Horto da FEBEM, ao tentar efetuar o desentupimento da rede de esgotos do local, em razão do excessivo mau cheiro, com o auxílio de um extintor de incêndio foi atingido pela mangueira de referido instrumento em seu olho direito causando-lhe deformidade física permanente e perda de 90% da visão. 10. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócorrentes no caso sub judice. 11. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 681482/MG; Rel. Min. José Delgado,

Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; Ag 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg Ag 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 07.03.2005; AgRg no Ag 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no Ag 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e REsp 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 12. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, improvido. (Recurso Especial nº 693172/MG (2004/0138729-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 23.08.2005, unânime, DJ 12.09.2005).

Assim, considerando as particularidades do caso em julgamento, em especial a omissão da Apelada em relação à cobrança de cumprimento do contrato, bem como a inexistência de demonstração da quantificação do prejuízo extrapatrimonial sofrido, fixo a indenização no patamar razoável de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais aspectos da r. sentença.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 6 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 20- Apelação Cível Nº 24080009848

VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

APTE FATELLI VIA BEBIDAS BEBIDAS S/A

Advogado(a) BRUNO BARBOSA COMARELLA

APDO JORGE DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado(a) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

APDO HELIODORO ALVES DA SILVA

Advogado(a) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

APDO EDSON ALVARENGA SILVA

Advogado(a) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24080009848.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: FATELLI VITA BEBIDAS S/A sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A.

ADVOGADO: ROSSI, SIQUEIRA E SEJAS ADVOGADOS – BRUNO BARBOSA COMARELLA.

RECORRIDOS: JORGE DOS SANTOS CUSTÓDIO E OUTROS.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA.

MAGISTRADO: JAIME FERREIRA ABREU.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EC Nº 45/2004. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda indenizatória decorrente da relação de trabalho, após a EC nº 45/2004. Precedentes do STJ e TJS.

2. Recurso provido.

### 1. RELATÓRIO.

FATELLI VITA BEBIDAS S/A sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A interpôs recurso de Apelação Cível por inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos Recorridos, no sentido de condenar a Recorrente ao pagamento de indenização aos Recorridos a ser arbitrada em sede de liquidação de sentença.

Em suas razões, preliminarmente, requereu o julgamento do agravo retido interposto em face da decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Ainda em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão autoral; (ii) a ausência de responsabilidade na suposta não inclusão de seus nomes no rol apresentado pelo Sindicato da categoria profissional; (iii) a função do Sindicato é defender os direitos de todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente da filiação; (iv) o serviço prestado pelo Sindicato independe de qualquer contraprestação financeira; (v) os Recorridos possuíam legitimidade para o ajuizamento das respectivas ações de cumprimento

de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, mas permaneceram inertes. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da sentença a quo.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões e requereram a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 DO AGRAVO RETIDO

Em conformidade com o art. 523, do Código de Processo Civil, passo a analisar o Agravo Retido apresentado às fls.242 em face da decisão interlocutória de fls. 241 que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda originária.

O Agravante, FATELLI VITA BEBIDAS S/A sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A, disse que o recolhimento da contribuição sindical decorre da relação de trabalho e, por isso, a Justiça Estadual seria incompetente para processar a demanda. Concluiu, então, que a competência é da Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 114, I da Constituição Federal.

Pois bem.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda indenizatória decorrente da relação de trabalho, após a EC nº 45/2004.

Ilustrativamente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM APÓS A EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A partir da EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização decorrente de relação de trabalho. 2. Seguindo a orientação da Segunda Seção desta Corte, a sentença de mérito prolatada pelo Juízo Estadual após o advento da EC 45/04 deve ser anulada e os autos, na espécie, devem ser remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que o feito seja distribuído a uma das Varas da Justiça Especializada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 108.869/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 26/02/2010)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR EX OFFICIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CAUSA DE PEDIR - REFLEXOS DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização promovida por ex-empregado contra seu empregador que teria (o empregador) praticado atos lesivos à sua honra (do ex-empregado), decorrentes de fatos ocorridos na vigência do contrato de trabalho. (Apelação Cível nº 23080014253, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima, Relatora Substituta Desembargadora Janete Vargas Simões, DJ de 13.07.2009).

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114, VI, CF/88 - EC 45/04 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OMISSÃO DA EMPREGADORA QUE SERIA A CAUSA DO DANO PATRIMONIAL SOFRIDO - RELIMINAR ACOLHIDA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Da preliminar. A Emenda Constitucional 45/04 alterou vários dispositivos constitucionais, dentre eles, o art. 114, VI, determinando ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar "as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho. No caso, o suposto dano seria decorrência de omissão da requerida em repassar ao sindicato da categoria o imposto sindical glosado da remuneração. De tal omissão decorreria outra, do sindicato, no que deixou de perseguir, via ação de cumprimento, direitos advindos de dissídio coletivo n. 741/91, direitos que acabaram perdendo força de prescrição. Preliminar que se acolhe para anular a sentença, que foi proferida no mês de agosto de 2006, isto é, após ter entrado em vigor a EC 45/2004, e remeter os autos à Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, VI da CF e art. 113, do CPC. 2 - Recurso conhecido e provido para anular a Sentença, declinando-se da competência para a Justiça do Trabalho. (Apelação Cível nº 24040114050, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Relator Substituto Desembargador Izaias Eduardo da Silva, DJ de 25.06.2007).

No caso em julgamento, os Recorridos ajuizaram a presente demanda indenizatória e relataram que o Recorrente, apesar de ter descontado o valor da contribuição sindical, não repassou o valor descontado ao Sindicato competente, o que teria acarretado o não ajuizamento, pelo Sindicato, da ação de cumprimento de sentença proferida em dissídio coletivo a favor dos Recorridos.

Requereram, assim, a condenação do Recorrente ao pagamento de indenização no valor pago aos empregados contemplados pela ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato da categoria.

Extraí-se que, o dano decorrente da suposta omissão do Recorrente, em não repassar o valor da contribuição sindical ao Sindicato da categoria, decorre da relação de trabalho existente entre as partes.

Nesse contexto, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho, uma vez que o pleito indenizatório decorre diretamente do vínculo empregatício, e não de uma relação civil.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de Apelação Cível para anular a sentença de primeiro grau, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Vitória.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 12 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Relator

#### 21- Apelação Cível Nº 24070177969

VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

APTE JOSE AYLTON DE JESUS

Advogado(a) MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

APDO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) ROBERTO COCO DE VARGAS

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024070177969

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE : JOSE AYLTON DE JESUS

ADVOGADO : MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROBERTO COCO DE VARGAS

MAGISTRADO : ABGAR TORRES PARAÍSO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, CPC. JULGAMENTO LIMINAR. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O julgamento liminar previsto no art. 285-A, do CPC somente é admissível quando a decisão prolatada estiver em consonância com a jurisprudência consolidada ou predominante dos Tribunais Superiores ou deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido. Sentença anulada.

#### 1. RELATÓRIO

José Aylton de Jesus interpôs Apelação Cível requerendo a reforma e, subsidiariamente, a anulação da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Apelada ao pagamento da diferença sobre o saldo das contas de poupança do Apelante, referente aos índices de correção monetária aplicados para o reajuste de caderneta de poupança em junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido, com base no art. 557, do Código de Processo Civil.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia refere-se à cobrança do reajuste monetário do saldo de contas poupança decorrente dos planos econômicos instituídos no Brasil nos anos de 1987, 1989 e 1990. Diante do pedido formulado pelo Autor, ora Apelante, o juízo de primeiro grau proferiu sentença com base no art. 285-A, do CPC, por entender que se tratava de caso repetitivo.

Dispõe o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

De fato, embora o referido dispositivo autorize o magistrado proferir sentença sem o contraditório quando nos casos de lide repetitiva, não faculta a prolação do julgamento definitivo desprovido de contraditório quando o entendimento

adotado na decisão estiver em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores ou do tribunal recursal respectivo.

Nesse sentido, peço venia para transcrever as ilações de Cássio Scarpinella Bueno in “Código de Processo Civil interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 3ª edição, p. 925-927” acerca do assunto. Confira-se:

“A aplicação do art. 285-A exige também a circunstância de 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos'.

O que chama a atenção no particular é que o art. 285-A elegeu diverso paradigma de padronização das demandas repetitivas, dos chamados 'processos repetitivos' se comparados com dispositivos que, de uma forma ou de outra, desempenham papel bastante próximo a ele no CPC. Com efeito, a análise dos dispositivos destacados no número anterior revela que o paradigma que autoriza a atuação monocrática do julgador e, nesta perspectiva, evita a prática de atos processuais desnecessários, já que o desfecho da causa, do incidente ou do recurso é, de antemão, conhecida, tem fundamento o entendimento consolidado e reiterado, sumulado ou, quando menos, predominante, dos Tribunais Superiores (STF e STJ) ou, do Tribunal recursal respectivo (Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais). Por esta razão é que em outro trabalho, A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 2, p. 52-61, o autor destes comentários sustentou que o melhor entendimento sistemático para o art. 285-A era entender 'sentença do juízo' como 'sentença que aplique, em cada caso concreto, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores ou, quando menos, dos Tribunais recursais respectivos.' - [destaque].

No caso, tanto a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça quanto do Superior Tribunal de Justiça consolidaram-se no sentido oposto ao que restou consignado pelo MM. Magistrado de 1º grau. Ambos os Tribunais, pois, sedimentaram o entendimento no sentido de julgar procedentes os pedidos formulados na demanda ajuizada pelo ora Recorrente.

Nesse contexto, destaco precedente do STJ, a saber:

CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 990050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

E, ainda: AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 538.235/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 247.

Portanto, afigura-se incabível o julgamento liminar no caso em exame, uma vez que o entendimento adotado na decisão aplicada está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal recursal. Assim, a solução plausível ao caso em comento é a anulação da sentença, para que o processo tenha o seu curso regular, sobretudo com a formação efetiva do contraditório.

#### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a r. sentença de 1º grau, determinando o regular processamento da demanda.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 12 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Relator

#### 22- Apelação Cível Nº 24090149576

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

APTE COMERCIAL KAMKASE LTDA

Advogado(a) GLAUBER JOSE LOPES

APDO DETRAN ES DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ES

Advogado(a) CARLOS PLANTICKOW GANDIO

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24090149576

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
 RECORRENTE: COMERCIAL KAMIKASE LTDA  
 ADVOGADO: GLAUBER JOSÉ LOPES  
 RECORRIDO: DETRAN/ES – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 ADVOGADO: CARLOS PLANTICKOW GANDIO  
 MAGISTRADO: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO. DÉBITOS. IPVA. RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As condições da ação – e entre elas a legitimidade passiva e a possibilidade jurídica do pedido – devem ser aferidas abstratamente, ou seja, em uma análise sumária e superficial das assertivas do autor dispostas na petição inicial.
2. Incumbe ao antigo proprietário de veículo a comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Dicação do art. 134, do CTB.
3. A responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos ao IPVA é do novo adquirente do veículo. Precedentes STJ.
4. Recurso provido.

## 1. RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL KAMIKASE LTDA interpôs Apelação Cível por inconformada com a r. sentença que a indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado pela mesma, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória.

Aduziu, em síntese, que: (i) procedeu a alienação do veículo de sua propriedade à Srª Aline Duarte Alvez em abril de 2007, tendo realizado a comunicação da venda ao DETRAN/ES, consoante CRV emitido em 17.04.2007; (ii) haviam débitos de IPVA relativos ao veículo, cuja responsabilidade pelo pagamento foi transferida ao novo proprietário. Nesses termos, requereu o provimento do recurso com a reforma do julgado, para que sejam baixadas as pendências concernentes ao referido imposto, imputadas no seu nome.

Contrarrrazões apresentadas pela autarquia, em que alegou: (i) a ilegitimidade ativa da Autora, ora Apelante; (ii) a inadequação da via eleita, nos exatos termos da r. sentença.

Manifestação da Procuradoria de Justiça Cível pela confirmação do julgado.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC, uma vez que se trata de matéria consolidada na jurisprudência.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a apreciar as questões suscitadas pela ordem de prejudicialidade.

### 2.1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As condições da ação – e entre elas a legitimidade – devem ser aferidas abstratamente, ou seja, em uma análise sumária e superficial das assertivas do autor dispostas na petição inicial. Se restou afirmada a legitimidade das partes para a ação, então a mesma, enquanto condição da ação, restou preenchida.

Todavia, quando a verificação das condições da ação dependerem de prova, com análise concreta dos autos, a matéria deverá ser enfrentada como mérito. Nesse sentido, o Ilustre professor da Arcadas, José Roberto dos Santos Bedaque (cf. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo, 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 93), assevera que:

O autor terá direito ao provimento judicial se preencher essa condições, cujo exame será feito à luz dos fatos descritos na inicial. Se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição inicial, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão, acolhendo ou rejeitando a demanda.

No presente caso, a Demandante afirmou a sua legitimidade ativa para a propositura da demanda, consubstanciada na pendência de débitos de IPVA relativos ao veículo alienado pela mesma em 2007. Portanto, com base nas assertivas da inicial, tenho que a legitimidade, enquanto condição da ação, restou abstratamente preenchida.

Em assim sendo, REJEITO a preliminar.

### 2.2. MÉRITO.

A controvérsia consiste na identificação da responsabilidade pelo pagamento de débitos relativos ao IPVA, em decorrência da alienação do veículo.

Pois bem.

O art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. - [destaque]

Sobre o assunto, o C. STJ já decidiu:

MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE INFORMAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESINCUMBÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. II - Na hipótese dos autos, em que não houve a comunicação ao órgão executivo de trânsito acerca da transferência de propriedade do veículo alienado, deverá o antigo proprietário responder solidariamente pelas penalidades impostas. Precedentes: REsp nº 722927/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006 e REsp nº 762.974/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. III - Recurso especial provido. (REsp 970.961/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 26/03/2008) - [destaque]

Não obstante a inequívoca responsabilidade do antigo proprietário pela comunicação de transferência de propriedade do veículo, aquela Corte consolidou a orientação de que a solidariedade advinda da deficiência na referida informação somente se estende às infrações de trânsito, incumbindo ao novo proprietário o pagamento dos débitos relativos ao IPVA. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROUBO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA - ART. 134 DO CTN - APLICAÇÃO AOS CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS, NÃO RELACIONADOS À INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, referida disposição legal somente se aplica às infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do veículo após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA;

II - Realizada a transferência da propriedade do veículo, incumbe ao novo proprietário requerer, perante os órgãos competentes, a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (art. 123, § 1º, I, do CTB), providência não adotada, in casu.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 938.553/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

No mesmo sentido, destaco a seguinte decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.087 - MG (2010/0021130-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CALEBE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : ANDRÉ RENNÓ LIMA

GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S) TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Calebe e Josué Transportes Ltda, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (fl. 133):

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO.

1. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (art. 134 do CTB).

No recurso especial, a parte recorrente apresenta dissídio jurisprudencial acerca do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que não é o responsável pelo pagamento dos débitos do IPVA gerados após a alienação do automóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece acolhida.

É que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 134 do CTB, - que dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade de veículo ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito -, não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA.

Com conclusões idênticas, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROUBO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA - ART. 134 DO CTN - APLICAÇÃO AOS CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS, NÃO RELACIONADOS À INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - Embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, referida disposição legal somente se aplica às infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do veículo após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA; II - Realizada a transferência da propriedade do veículo, incumbe ao novo proprietário requerer, perante os órgãos competentes, a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (art. 123, § 1º, I, do CTB), providência não adotada, in casu. III - Recurso especial improvido. (REsp 938553/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator  
(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/05/2010)

No caso em julgamento, consta dos autos prova irrefutável de manutenção de pendência de débitos relativos ao IPVA em nome da empresa Apelante, antiga proprietária do veículo, conforme fls. 29 e seguintes, o que, por si só, garantiria a obtenção do direito de afastamento da restrição, dada a inquestionável alienação do bem. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados pela Impetrante demonstram que a mesma procedeu à efetiva comunicação de transferência do automóvel, conduta que implica necessário

afastamento de eventual responsabilidade solidária pelo pagamento de quaisquer débitos concernente ao bem.

Assim, diante da prova inequívoca das alegações, deve ser assegurado à empresa Recorrente o direito líquido e certo de afastamento das cobranças das pendências relativas ao veículo alienado pela mesma, consoante jurisprudência sedimentada sobre a matéria.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. sentença e conceder a segurança vindicada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 14 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 23- Apelação Cível Nº 12070063719

CARIACICA - 5ª VARA DE FAMÍLIA

APTE KELLY CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado(a) MARISA GONÇALVES SALVADOR

APDO RUY DE ALMEIDA FRANKLYN

Advogado(a) REANTO MACIEL KOCK

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12070063719.

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: KELLY CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA.

ADVOGADO: MARISA GONÇALVES SALVADOR.

RECORRIDO: RUY DE ALMEIDA FRANKLIN.

ADVOGADO: MATHIAS, SALLES & KOCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

- RENATO MACIEL KOCK.

MAGISTRADO: FÁBIO BRASIL NERY.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra geral é a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, por um ou por ambos os companheiros, independentemente de quem tenha sido a contribuição material na aquisição. As exceções consistem em duas hipóteses: (i) o casal realizar estipulação contrária em contrato escrito; (ii) a aquisição do bem ocorrer com produto de bens anteriores à união, assim como aqueles que no lugar deles se sub-rogarem.

2.A outorga de procuração após o término da união estável ao ex-companheiro com poderes para gerir e administrar, vender, ceder, transferir, doar os bens inviabiliza a análise do pedido de partilha, uma vez que a questão patrimonial passou a ter natureza contratual.

3.Diante da ausência de bens a partilhar, o pedido de partilha de bens deve ser julgado prejudicado.

4.Recurso desprovido.

### 1. RELATÓRIO.

KELLY CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA interpôs recurso de Apelação Cível por inconformada com a sentença de fls. 619/633 que julgou procedente o pedido declaratório, para declarar a existência de união estável entre as partes, e prejudicado o pedido de partilha, face a inexistência de bens a partilhar.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que sua pretensão limita-se ao reconhecimento do seu direito sobre a metade dos bens existentes quando da separação do casal, ou seja, a procedência do pedido de partilha. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso com a consequente reforma da sentença quanto a este capítulo.

O Recorrido apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da sentença a quo.

O Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, apresentou parecer às fls. 647/649 e opinou pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, deixou de opinar sobre o mérito recursal, por entender ser desnecessária sua manifestação.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

É fato incontroverso a existência de união estável entre as partes, sendo que a controvérsia consiste na partilha dos bens.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que a regra geral é a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, por um ou por ambos os companheiros,

independentemente de quem tenha sido a contribuição material na aquisição. As exceções consistem em duas hipóteses: (i) o casal realizar estipulação contrária em contrato escrito; (ii) a aquisição do bem ocorrer com produto de bens anteriores à união, assim como aqueles que no lugar deles se sub-rogarem.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BEM ANTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DO VALOR. PROVA TESTEMUNHAL AMIZADE COM O FILHO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Os bens adquiridos pelos conviventes na constância da união estável e a título oneroso pertencem a ambos em condomínio e em partes iguais, exceto se houver estipulação contrária em contrato escrito ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens anteriores à união, assim como aqueles que no lugar deles se sub-rogarem. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à inversão do ônus da prova se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 602.199/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ. - O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96. - A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva. - Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito. Recurso parcialmente provido. (REsp 915.297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 03/03/2009)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo transcritos:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES SUSCITADAS. Caracterizada a união estável, os bens adquiridos na constância da relação, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros; de forma que, dissolvido o vínculo, deverão ser partilhados como determinam as regras do regime da comunhão parcial de bens, dispostas no artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, dispensando-se discussão quanto à origem dos recursos investidos. Já os bens adquiridos antes da união, como na comunhão parcial, não estão sujeitos a divisão, como os adquiridos com o fruto ou produto desses mesmos bens. Configurada a relação estável, inarredável é a consequência patrimonial apontada na sentença e no v. Acórdão de fls. 625/626, porque os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência marital compõem o acervo a ser partilhado. Com relação a utilização dos embargos de declaração, é assente na jurisprudência que os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir à lide, posto não ser possível, no âmbito restrito e limitado dessa espécie de recurso, revolver discussões da causa, já que, por meio dos embargos, apenas se esclarece o que está obscuro ou se complementa o que está incompleto. No que tange ao prequestionamento dos artigos 1659, VI, do Código Civil/2002 e 263, XIII do Código Civil de 1916, observo que todas as questões relativas a Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens, foram devidamente analisadas e decididas. Resta agora, à superior instância, uma vez "prequestionado" o assunto, como o foi no acórdão embargado, rededir o tema. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 24040084410, Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Relator Substituto Desembargador William Couto Gonçalves, DJ de 17.11.2009).

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. BENS. PARTILHA. DATA DA AQUISIÇÃO. CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados pelo casal quando do término da relação. Precedentes do STJ. 2. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 24040144065, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, DJ de 09.12.2009).

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE REJEITADA - UNIÃO ESTÁVEL FATO INCONTROVERSO - EFEITOS JURÍDICOS - PARTILHA DE BENS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se há interesse em excluir o bem da partilha, há interesse em modificar o julgado, razão pela qual a preliminar de falta de interesse deve ser rejeitada. 2. Um dos efeitos jurídicos gerados pela união estável é a divisão do

patrimônio comum adquirido na constância da referida união, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens. 3. Como não houve estipulação em contrário por escrito e os documentos juntados não comprovam que o veículo fora adquirido pela genitora da apelante, segue-se a regra geral de que os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes da união estável, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais. 4. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 35000155230, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, DJ de 15.12.2009).

No caso em julgamento, a Recorrente reconhece que, atualmente, não há qualquer bem a ser partilhado. No entanto, sustentou quando o casal separou-se da fato existia bens a serem partilhados.

Ocorre que, como muito bem asseverado pelo magistrado de primeiro grau, a Recorrente, após o término da união estável, outorgou ao Recorrido, através de escritura pública, poderes para ele "gerir e administrar, vender, ceder, transferir, doar, representar, suas cotas de participação nas empresas: NACIONAL - CENTRO EDUCACIONAL AVANÇADO DE SÃO MATEUS S/C LTDA, (...); NACIONAL C.E. SÃO MATEUS LTDA, (...); INSTITUTO VALE DO CRICARÉ LTDA (...); PRONTO SOCORRO JURÍDICO LTDA (...)", fls. 101/102.

Ou seja, a Recorrente, após a extinção da relação jurídica existente entre as partes, outorgou poderes ao Recorrido nos termos supramencionados, e, por isso, a questão patrimonial passou a possuir natureza contratual, o que inviabiliza qualquer discussão na presente demanda.

Nessa linha argumentativa, diante da inexistência de bens a partilhar, não há fundamentos a ensejar a reforma da sentença de primeiro grau.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter in totum a sentença a quo.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 7 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Relator

### 24- Apelação Cível Nº 35070050808

VILA VELHA - 1ª VARA DE FAMÍLIA

APTE GERALDINO DE SOUZA COUTINHO

Advogado(a) LUCIANA BASTOS FALCAO SPERANDIO

Advogado(a) SILVIO FALCAO SPERANDIO

APDO MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA

Advogado(a) PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35070050808

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: GERALDINO DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADO: LUCIANA BASTOS FALCÃO SPERANDIO E OUTRO

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

MAGISTRADA: ABIRACI SANTOS PIMENTEL

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO E/OU REVISÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado à título de alimentos é possível quando comprovada a modificação da situação de necessidade do alimentado e da condição econômica de possibilidade do alimentante. Inteligência do art. 1.699, CC. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

### 1. RELATÓRIO.

GERALDINO DE SOUZA COUTINHO interpôs Apelação Cível por inconformado com a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo mesmo, para reduzir a pensão paga em favor da ora Apelada, enquanto ex-cônjuge.

Aduziu, em síntese, a impossibilidade financeira de arcar com a pensão alimentícia arbitrada, em razão da alteração da situação econômica. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da r. sentença, para que seja exonerado do pagamento da verba ou, na eventualidade de o pedido não ser acolhido, a redução para o montante de 1 (um) salário mínimo.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls. 191.

Manifestação do Ministério Público em 1º grau pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a pensão ao montante pretendido.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível no mesmo sentido.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

As partes dissentem acerca do valor da verba alimentar devida à ex-cônjuge em razão da dissolução do casamento.

Pois bem.

O art. 1.699, do Código Civil estabelece, verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

De fato, a revisão e/ou exoneração do valor fixado à título de alimentos somente é possível se comprovada a efetiva modificação da situação de necessidade do alimentado e da condição econômica de possibilidade do alimentante. Nesse contexto, cito precedentes elucidativos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinflação. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisão de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. - Com fundamento no art. 535 do CPC, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em consonância com o entendimento desta Corte – acima referenciado – desta vez pronunciando-se o Tribunal de origem a respeito de omissões apontadas pelos recorrentes, em sede de apelação e de embargos declaratórios, notadamente no que concerne à alteração da causa de pedir deduzida pelo recorrido e consequente julgamento extra petita, em violação ao art. 265 e 460 do CPC. - Diante do quadro fático posto no acórdão recorrido, imutável nesta sede especial, em que preponderou circunstância divorciada do entendimento pacificado por esta Corte, a justificar a redução do valor dos alimentos devidos aos recorrentes, impõe-se a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que nova análise do pedido seja realizada, com base na jurisprudência destacada. - A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. BINÔNIMO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. ART. 401, CC/1916. EXEGESE. CARGO EM COMISSÃO. PROVISORIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO FIXADA COM BASE EM FATOS ATUAIS. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA FIXAÇÃO, CASO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA PENSÃO.

I - Na linha do art. 401 do revogado Código Civil, reproduzido quase em sua totalidade pelo art. 1.699 do Código Civil de 2002, quando sobrevier mudança na situação financeira das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo, ademais, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

II - Passando o ex-cônjuge a exercer cargo remunerado, ainda que em comissão, com vencimento muito superior ao valor da pensão, recomendável a alteração no pensionamento.

III - A decisão judicial de alimentos, quanto ao valor da pensão, não se sujeita ao trânsito em julgado material (cfr. o REsp n.

12.047-SP, DJ 9/3/1992, relator o Ministro Athos Carneiro), podendo, a qualquer tempo, ser revista em face da superveniente modificação da situação financeira dos interessados.

IV - Desta forma, se eventualmente venha a recorrida ser exonerada de seu cargo em comissão, poderá reclamar do recorrente uma nova pensão ou simplesmente a complementação do necessário para se manter. O que interessa, para fins de pensão, são os fatos existentes quando de sua fixação.

V - Sopesando as circunstâncias dos autos, o pedido tem acolhida parcial, reduzindo-se a pensão.

(REsp 472.728/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 28/04/2003 p. 207)

E, ainda: REsp 933.355/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008.

No caso em julgamento, como muito bem asseverado pela MMª. Magistrada de primeiro grau, diante da comprovação dos requisitos que autorizam a revisão dos alimentos anteriormente fixados, em especial a alteração da situação financeira do Demandante, a verba deve ser mantida, entretanto em patamar reduzido. De fato, o juízo a quo, estando atento à realidade dos fatos, de forma detalhada e rigorosa, ponderou os aspectos suscitados pelas partes, para concluir pela necessidade de redução da verba arbitrada à época do acordo firmado para a dissolução do casamento. E, após análise minuciosa dos autos, vislumbro a coerência e razoabilidade do provimento jurisdicional hostilizado, inexistindo qualquer motivo para a alteração do mesmo.

Em verdade, considerando as particularidades do caso em análise, mormente a idade das partes, idosas, e, ainda, a inequívoca necessidade de percepção da verba alimentar por parte da alimentanda, o valor determinado pelo juízo de origem mostra-se razoável.

Em reforço de argumentação, destaco o seguinte excerto do C. STJ:

Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação.

- Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.

- Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo.

- Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 595.209/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 263)

Assim, mantém-se hígida a r. sentença quanto ao valor da pensão arbitrado.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 25- Remessa Ex-officio Nº 11080120063

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA FEITOS FAZENDA PÚBLICA  
REMETE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZ PUB EST DE CACH DE ITAPEMI

PARTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) RODRIGO LORENCINI TIUSSI

PARTE MONIQUE SOARES ZOPPE

Advogado(a) ARY JOSE GOUVEA DERCY

\* Apelação Voluntária Nº 11080120063

APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APDO MONIQUE SOARES ZOPPE

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11080120063

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: RODRIGO LORENCINI TIUSSI  
 RECORRIDO: MONIQUE SOARES ZOPRE  
 ADVOGADO: ARY JOSÉ GOUEVA DEERCY  
 MAGISTRADO: SERENUZA MARQUES CHAMON

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE MEDICAMENTO E INSUMO. TRATAMENTO DE DIABETES. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A saúde é direito de todos e dever comum de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios).

2. Comprovada a necessidade do medicamento, a incapacidade para custear o tratamento, o Estado, por qualquer de suas entidades federativas, detentor do dever constitucional de garantir a saúde e o bem estar de toda a população, deve fornecê-lo imediatamente. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

#### 1. RELATÓRIO

O Estado do Espírito Santo interpôs Apelação Cível por inconformado com a r. sentença que o condenou ao fornecimento da "INSULINA HUMALOG" e "ACTIVE TIRAS, prescritos ao tratamento da moléstia da ora Apelada.

Aduziu, em síntese, a existência de fármaco padronizado pelo SUS de eficácia semelhante, justificando a substituição e, dessa forma, a impropriedade dos pedidos. Pelo exposto, pleiteou o provimento do recurso com a reforma do julgado.

Contrarrazões pela manutenção da r. sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento parcial do recurso, "apenas para determinar o fornecimento do insumo prescrito (fita reagente) pelo Município".

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão devolvida a esta Corte cinge-se ao pedido de fornecimento de medicamento e insumo indicados ao tratamento de saúde da parte pelo Estado.

Pois bem.

Em verdade, o fornecimento do tratamento médico vindicado subsume-se perfeitamente ao direito à saúde consagrado na Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado nos Tribunais.

Conforme os documentos acostados aos autos, restou plenamente comprovada a necessidade do medicamento destacado ao tratamento da patologia apresentada pela ora Apelada, bem como sua impossibilidade de custeá-los, razão pela qual impõe-se a sua concessão pelo Poder Público, por qualquer de suas entidades federativas.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode

converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EM ENT VOL-02262-08 PP-01524)

De fato, a Constituição Federal garante o direito à saúde, direito fundamental de 2ª geração, que impõe ao Poder Público uma prestação positiva, ou seja, propiciar ao cidadão os meios de tratamento das doenças, inclusive com o fornecimento de medicamentos.

Incumbe ao Poder Judiciário, portanto, após ser invocado, assegurar ao jurisdicionado o cumprimento imediato da norma constitucional, deferindo o fornecimento do medicamento prescrito.

Essa atuação ampliada do papel do estado (especialmente do poder judiciário) consolida o paradigma de estado característico da pós-modernidade resumido com maestria pelo ilustre professor das arcadas Dalmo de Abreu Dallari, no qual:

"[...] uma das conseqüências disso foi a ampliação do papel político e social do estado, que deixou de apenas o protetor da liberdade e dos direitos para assumir um papel ativo na criação e condições para efetivação dos direitos.

Desse modo, foram rompidas as barreiras que limitavam as ações do estado em nome da proteção dos direitos individuais.

(...) o judiciário passou a ser muito mais do que um garantidor do respeito à legalidade estrita, para ser, em muitos casos, um complementador das normas constitucionais, visando dar-lhes efetividade. (Dallari, Dalmo de Abreu, 1931 – Elementos de Teoria Geral do Estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1999 p.204)

A Constituição Federal, dispoendo sobre Direitos e Garantias Fundamentais, entre outros, assegura o direito à saúde, proteção à infância, assistência aos desamparados, trabalho, educação, lazer, segurança, previdência social, etc. (art. 6º, caput). Além disso, ao tratar da Seguridade Social, no Capítulo II do Título referente a Ordem Social, estabelece expressamente ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88), sem qualquer limitação ou restrição.

Também por disposição constitucional, é da competência comum de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da C.F.).

Assim sendo, o não fornecimento, pelo Poder Público, de um medicamento à pessoa carente, quando obrigado a realizar uma prestação integral e universal, configura-se desrespeito direto à Constituição Federal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, DO CPC – PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento na obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Entendimento sólido da Corte no sentido de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

5. Precedentes: (REsp 832935, REL. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006; REsp 804049, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.5.2006).

Recurso especial improvido.

(REsp 878.705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 237)

Ressalto que esse Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Estado deve fornecer medicamento ante a comprovação da necessidade do mesmo. Veja-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE ENFERMIDADE. DIREITO SOCIAL QUE SE TRANSMUDA EM DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA GERAÇÃO. CONDIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.**

A saúde é um direito social previsto na Constituição Federal, cabendo ao Estado zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores, sejam os mesmos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no fornecimento de remédios às pessoas carentes, o que é o preciso caso dos autos.

Assim, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação estatal, tem o Impetrante amparo jurídico ao medicamento especificado na inicial, como parcela mínima para a sua condição existencial digna.

Ordem concedida.

(TJES; Mandado de Segurança nº 100.06.003994-6; TRIBUNAL PLENO; Data de Julgamento: 15/02/2007; Publicado em 07/03/2007; Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN)

A meu ver, portanto, a concessão do medicamento em comento é plenamente justificada, constituindo o direito social à saúde, plenamente, eficaz e exigível.

Em caso de descumprimento do dever imposto ao Poder Público, por qualquer de seus entes federativos, em realizar as políticas públicas essenciais a concretização do referido direito constitucional, incumbe ao Judiciário assegurar ao jurisdicionado o cumprimento integral da norma violada.

Em verdade, a natureza de direito fundamental que a saúde desfruta é indubitável. Essa característica não é nem mesmo refutada pelo culto Procurador do Estado, que suscita a desnecessidade da tutela, ante a existência de outro medicamento com menor custo e mesma eficácia.

O argumento do Apelante é muito pertinente e se adequa ao postulado da proporcionalidade. Já tive a oportunidade de me manifestar a esse respeito, conforme constatamos nos MS 100060031653, 100060007620, 100060018049 etc. O entendimento que adotei, na ocasião, foi o seguinte:

**CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. IMPETRANTE PORTADORA DE ARTRITE REUMÁTICA SEVERA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HUMIRA 45 MG. MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS IGUALMENTE EFICAZES E MENOS CUSTOSOS. QUESTÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. A Constituição Federal garante o direito à saúde, direito fundamental de 2ª geração, que impõe ao Estado uma prestação positiva, ou seja, propiciar ao cidadão os meios de tratamento das doenças, inclusive com o fornecimento de medicamentos excepcionais. 2. A aplicação de todo princípio constitucional exige a verificação dos postulados da adequação (Grundsatz der Geeignetheit), da necessidade (Grundsatz der Erforderlichkeit) e da proporcionalidade em sentido estrito (Grundsatz der Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne). Nesse contexto, o fornecimento de medicamentos especiais pressupõe (i) a eficácia no tratamento pretendido (adequação), (ii) a inexistência de outro tratamento com igual eficácia e menor custo (necessidade) e (iii) a prevalência do bem jurídico que se pretende proteger sobre todos os demais (proporcionalidade em sentido estrito). A eficácia do tratamento (adequação) geralmente é verificada por intermédio de informações técnicas (laudo médico etc.); a inexistência de outro tratamento com igual resultado e menor custo também exige o conhecimento de especialistas; a prevalência do bem jurídico (direito à saúde) sobre os demais direitos sempre se apresenta, pois a vida é o bem jurídico supremo, devendo ser protegido mesmo que ao custo de violação de regras orçamentárias ou administrativas. 3. A exigência de “inexistência de outro tratamento com igual eficácia e menor custo”, não significa que se deve condicionar o direito à vida à existência de “baixo custo” na aquisição de remédios. Muito ao contrário. A vida humana não tem preço. Porém, o dispêndio de recursos públicos em tratamentos desnecessários pode acarretar o esgotamento da verba pública para outras despesas igualmente importantes, como aquisição de aparelhos para hemodiálise, fornecimento de remédios para tratamento de câncer, AIDS etc. Assim, o fornecimento de

medicamentos excepcionais deve ser amplamente protegido, desde que não exista outro tratamento com a mesma eficácia (Geeignetheit) e com menor custo (Erforderlichkeit) ou não implique o sacrifício da própria vida do requerente (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne). 4. A necessidade de dilação probatória para a constatação da eficácia do tratamento (adequação) e da inexistência de outro tratamento com igual resultado e menor custo (necessidade) implica a inadequação do mandado de segurança para remover a eventual lesão. Não se nega a tutela a quem dela necessita, pois a ordem jurídica disponibiliza outros meios de proteção ao direito, inclusive com tutelas de urgência (ação ordinária etc.). 5. A existência de um laudo fornecido pelo impetrante e outro laudo fornecido pela autoridade coatora, um pela necessidade e outro pela desnecessidade do Humira 45 mg., torna o fato controvertido e exige dilação probatória acerca da adequação e da necessidade do tratamento. A controvérsia fática torna inadequada a via mandamental. 6. Processo extinto sem resolução do mérito.

Em resumo, havendo medicamento com igual eficácia e com menor custo, o dever do Estado em fornecer o medicamento estará cumprido. Mas, conforme destaquei no precedente citado pelo Estado, não basta a existência de outro medicamento com menor custo (Erforderlichkeit), pois é imprescindível que ambos tenham a mesma eficácia (Geeignetheit).

Nessa linha, os laudos médicos apresentados pela parte junto à inicial demonstram a conclusão exata acerca da essencialidade do medicamento prescrito ao tratamento da moléstia desenvolvida pela Demandante. Ademais, o Estado não apresentou prova específica acerca da possibilidade de eventual substituição do medicamento indicado, limitando-se a basear a negativa na existência de outro medicamento similar sem, contudo, demonstrar a viabilidade da medida. Isso não basta.

Dessa forma, demonstrada inequivocamente a necessidade do fármaco e do insumo, bem como a incapacidade da requerente em custear o tratamento, o Poder Público responsável pelo dever constitucional de garantir a saúde e o bem estar de toda a população, deve fornecer imediatamente o medicamento.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter in totum a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 26- Remessa Ex-offício Nº 24090066655

VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO  
REMTE JUIZ DE DIREITO DA VARA ESP EM ACID DE TRABALHO DE VITORIA

PARTE INSS-INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado(a) MARCOS JOSE DE JESUS

PARTE SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado(a) MARIA DA CONCEICAO SARLO B CHAMOUN

\* Apelação Voluntária Nº 24090066655

APTE INSS-INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

APDO SERGIO LUIZ DOS SANTOS

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24090066655

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: INSS – INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MARCOS JOSÉ DE JESUS

RECORRIDO: SERGIO LUIZ SANTOS

ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO B. CHAMOUN

MAGISTRADO: DEBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IRSM FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, previsto para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não pode ser aplicado às benesses concedidas antes da entrada em vigor da referida alteração legislativa. Precedentes.

2. Os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário devem ser atualizados considerando o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes.

3. Nas demandas previdenciárias em que se discute verba de caráter alimentar, os juros de mora incidem no montante de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

#### 1. RELATÓRIO.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs Apelação Cível por inconformado com a r. sentença que deferiu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido ao ora Apelado em 21.05.1996.

Aduziu, em síntese: (i) a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, haja vista a aplicabilidade da MP nº 1.523-9/97; (ii) a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Pelo exposto, pleiteou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório. Decido, com base no art. 557, do Código de Processo Civil.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia consiste na recomposição da renda mensal do benefício previdenciário percebido pelo Demandante, considerando a variação do IRSM de fevereiro de 1994.

Pois bem. A despeito da irrisignação voluntária da autarquia previdenciária apenas quanto a decadência e o percentual de juros de mora aplicado, trata-se de Remessa Necessária, a qual submete a este E. Tribunal o reexame das questões decididas na r. sentença.

Logo, passo a apreciar as matérias pela ordem de prejudicialidade.

##### 2.1. DECADÊNCIA.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o prazo de decadência instituído no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, somente pode atingir os benefícios concedidos a partir de sua vigência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97.

INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008)

Nessa linha, destaco parte da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do REsp nº 1.147.891, na qual asseverou, verbis:

"Alega o Instituto Previdenciário que o direito à revisão da renda mensal inicial pleiteado pela parte autora estaria abarcado pela ocorrência do instituto da decadência.

O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha que, in verbis:

'Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Todavia, a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, alterou a redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, instituindo, desse modo, um prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, até então não inserido no ordenamento jurídico, conforme a seguir se confere, litteris:

'É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

Registro que o prazo decadencial de revisão ainda sofreu outras duas alterações legislativas, quais sejam, com a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou o referido prazo em 5 (cinco) anos, bem como com a Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que novamente o retornou para 10 (dez) anos.

Como é cediço, a decadência é instituto de direito material, e, sendo certo ainda, que a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da aludida Medida Provisória. No caso em apreço, vê-se que o benefício do Autor foi concedido em 01/05/1997 (fl. 07).

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos semelhantes ao presente, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 10/11/2003.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I – Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 11/06/2007.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 970.151/RS, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª Turma, DJ de 13/09/2007; REsp 921.254/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, DJ de 11/09/2007; REsp 931.806/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJ de 28/08/2007; e REsp 972.171/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 11/09/2007."

No caso em julgamento, o benefício previdenciário em questão foi concedido ao Demandante em 21.05.1996, portanto, antes da entrada em vigor da alteração legislativa que instituiu o prazo decadencial suscitado pela autarquia.

Logo, REJEITO a alegação de decadência.

## 2.2. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

O Colendo STJ firmou entendimento unânime sobre o assunto, estabelecendo a necessidade de atualização dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, segundo o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Nesse sentido:

Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 494.888/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 29.10.2007 p. 320)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM dos meses de janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 437.774/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 357)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TERMO "NOMINAL". VIOLAÇÃO INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "A jurisprudência do colendo Pretório Excelso encontra-se direcionada no sentido de que a r. decisão proferida pelo e. TRF da 4ª Região quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 97.04.32540-1, consignando a inconstitucionalidade da expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não constituiu afronta direta à Constituição Federal, mas sim reflexa, indireta, e que, sendo assim, a questão diria respeito à violação à matéria infraconstitucional, a ser dirimida previamente por recurso especial. Precedentes desta Corte e do c. STF." (EREsp nº 424935/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, J. 25.06.2003, DJ 18.08.2003, p.153)

2. No cálculo de benefícios previdenciários, devida a aplicação integral do Índice do Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado durante os meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 409.932/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 224)-grifos não-originais

Em assim sendo, a r. sentença reproduziu o entendimento supracitado, determinando a recomposição da renda mensal do benefício, ressalvadas as diferenças acobertadas pela ocorrência da prescrição quinquenal anterior à propositura da demanda, razão pela qual não merece qualquer reparo.

## 2.3. JUROS DE MORA.

Por fim, a autarquia previdenciária suscitou a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Não obstante, em que pese ao brilho da fundamentação expendida pela parte, o Colendo STJ já pacificou a orientação de que nas demandas previdenciárias em que se discute verba de caráter alimentar, os juros de mora incidem no montante de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Evidenciada a omissão no julgado no tocante ao pleito de revisão, os embargos devem ser acolhidos a fim de sanar o vício.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RELIGIOSA. CÔMPUTO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO.

1. Reconhecido o período exercido como juvenista como tempo de serviço, deve a autarquia revisar o benefício do segurado, observada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula n. 204/STJ) e a correção monetária nos moldes da Súmula n. 148/STJ.

3. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1103120/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO).

I- A matéria referente a não ocorrência de prescrição quinquenal, tal como exposta pelo agravante, não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II - A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

III- A revisão do percentual da verba honorária reclama, para sua análise, o reexame de circunstâncias fáticas estipuladas pelo art.

20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, do CPC, matéria defesa em sede de recurso especial ante o óbice do enunciado n.º 07 da Súmula do c. STJ.

IV - Nas ações previdenciárias em que se discutem verbas de caráter eminentemente alimentar, é entendimento da e. Terceira Seção deste c. STJ que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1133545/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

Assim, mantém-se hígida a r. sentença também quanto aos

juros de mora.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e confirmo a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 8 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 27- Embargos de Declaração Nº 35060094725

VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL

EMGTE WERNER JOSE KENDLER

Advogado(a) HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES

EMGDO ILMA MILAGRES FURLAN

Advogado(a) ADMILSON MARTINS BELCHIOR

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 35060094725

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: WERNER JOSÉ KENDLER

ADVOGADO: HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES

RECORRIDO: ILMA MILAGRES FURLAN

ADVOGADO: ADMILSON MARTINS BELCHIOR

MAGISTRADO: MOACYR C. DE F. CÔRTEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar o recurso de Embargos de Declaração refere-se aos argumentos relevantes à solução da controvérsia e não engloba todas as alegações das partes, desde que não sejam suficientes para alterar a decisão. Precedente STJ.
2. A rediscussão da causa em Embargos de Declaração é inadmissível. Precedentes do STJ.
3. O caráter manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC.
4. Recurso desprovido.

## 1. RELATÓRIO.

WERNER JOSÉ KENDLER opôs Embargos de Declaração por inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes as Apelações Cíveis apresentadas pelas partes.

Aduziu, em síntese, a omissão do julgado em relação ao valor da indenização por danos morais (pensão) devida e, assim, requereu fosse sanado o vício com a complementação do julgado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos propostos não merecem ser acolhidos, uma vez que inexistente omissão ou qualquer outro vício na decisão impugnada. As questões suscitadas foram claramente enfrentadas, sendo nítido o propósito de rediscussão da causa encartado no recurso em apreço.

Os argumentos utilizados no recurso não revelam a existência de vício no julgado, mas sim a discordância com o mérito do mesmo.

Em verdade, o v. acórdão embargado manifestou-se sobre todas as questões relevantes postas em juízo, restando expressamente esclarecido o posicionamento acerca da pensão mensal devida à Autora em razão da culpabilidade reconhecida em desfavor do ora Embargante no acidente descrito nos autos. Sobre o assunto, na decisão monocrática objeto do presente recurso, expendi as seguintes considerações, verbis:

### “2.3. PENSÃO MENSAL.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 411.194/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 367). Grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO. 1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia. 2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova. 4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 613.986/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 315). Grifo nosso.

No mesmo sentido, o egrégio TJES:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PAI DE FAMÍLIA. EFEITOS DO ACIDENTE. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. REVISÃO DA

REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. PENSÃO POR DANO MATERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA VIÚVA. REDUÇÃO DA PENSÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. 1 - O incremento da verba recebida a título de danos morais deve ser, no caso, aumentada para se coadunar com o impacto psíquico na esfera jurídica dos autores. Pela morte do pai, e marido, em acidente assistido pelos postulantes e ocasionado por atuação irresponsável de agente estatal, é razoável a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no total. 2 - Comprovado nos autos que a vítima auferia renda superior àquela considerada pelo juízo a quo, é justificável também o aumento da indenização a título de danos materiais, utilizando como base de cálculo a quantia de R\$ 5.000,00, a ser concedida em 2/3 (R\$ 3.333,33 - três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), divididos da seguinte forma: 50% para a esposa até a data quando a vítima completaria 70 anos, e 10% para cada um dos filhos, até estes completarem 21 anos, corrigido anualmente pelo INPC. 3 - Inexiste afronta ao princípio da demanda quando o juiz julga determinado pedido procedente por fundamento diverso do enunciado na inicial. Sentença válida. 4 - O fato de determinado funcionário utilizar de determinado veículo automotor em desvio de finalidade não afasta o dever do Estado de arcar com os ônus de ilícito provocado por seu preposto. 5 - Não há que se falar de inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva em relação ao Estado quanto se tratar de acidente automobilístico, mormente quando seu funcionário foi inquestionavelmente o pivô do ilícito. Não se discute, portanto, culpa. 6 - A concessão da pensão à entidade familiar que perdeu o principal provedor, como medida a mitigar os danos e embaraços financeiros imprimidos de maneira imprevisível e inadvertida na esfera jurídica de todos os seus integrantes não pressupõe a dependência financeira da viúva. 7 - O abatimento de despesas e tributos da pensão resta incluído no 1/3 excluído da prestação. 8 - A inclusão do nome dos autores em folha de pagamento regular, a exemplo do que ocorre com os servidores da entidade estatal sucumbente, é medida que melhor se coaduna com a ordem constitucional pátria, cuja efetividade dispensa constituição de capital, com imediata de terminação nesse sentido, posto que o acórdão condenatório não se submete a recursos (RExt. e Resp) dotados de efeito suspensivo automático (ope legis). 9 - Sucumbência recíproca descaracterizada ante ao fato de o autor ter decaído minimamente do pedido. (Apelação Cível nº 24970028908, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Relator Substituto Desembargador Raimundo Siqueira Ribeiro.) Grifo nosso.

Nessa linha, a dependência financeira da Recorrida, viúva, é presumida, e, por isso, não há fundamento a ensejar a reforma na condenação imposta pelo magistrado de primeiro grau.

No que concerne aos dias ad quem da pensão mensal em relação à viúva, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de considerar a data em que o falecido marido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VIÚVA. TERMOS FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). Hipótese em que a pretensão da recorrente é rebaixar a culpa exclusiva a uma espécie de culpa em que concorra a atuação da vítima implica a necessária reavaliação das provas acostadas aos autos, atividade insuscetível de ser revista na via do recurso especial.

2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedentes.

3. "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro" (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).

4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313/STJ).

5. O dies ad quem da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos de idade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 679.652/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

A despeito do referido entendimento jurisprudencial, o juízo de 1º grau fixou como termo final do pensionamento a data em que o de cujus completaria 72 (setenta e dois) anos de idade. Entretanto, a parte sucumbente não apresentou irrisignação quanto ao referido limite estabelecido na r. sentença, o que impede a alteração, sob pena de violação ao princípio da reformatio in pejus.

Logo, mantenho o termo arbitrado pela instância de origem.”

Mantenho o posicionamento firmado na ocasião, por entender que não há mais o que esclarecer ou decidir.

Ademais, vale destacar que a omissão apta a ensejar o recurso de Embargos de Declaração refere-se aos pontos que deveriam ter sido decididos e não aos argumentos das partes, a saber, não existe omissão a ser sanada se o julgador se manifesta de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. Nesse sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão" (EDcl nos EDcl no REsp n. 89.637/SP). LOCAÇÃO. COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. INICIAL INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. INVERSÃO DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Diante da convicção da instância ordinária de que o locatário-agravante estava inadimplente, descabe falar em carência da presente ação de cobrança de alugueres. 2. Não há falar em exceção de contrato não cumprido, porquanto o julgado recorrido consignou que o agravante não fez prova da apresentação do projeto de reformas aos agravados, a fim de corroborar sua assertiva de que não deu causa à rescisão. 3. O Tribunal de origem concluiu que a ação foi instruída com planilhas que demonstraram os créditos pretendidos e, por essa razão, afastaram a alegação de ofensa ao artigo 62 da Lei do Inquilinato. 4. As teses defendidas demandam o revolvimento do contexto fático dos autos e desafiam a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990163/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS EX NUNC. MATÉRIA PACIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à questão referente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a serem aplicados às normas que autorizavam a cobrança de TIP e TCLLP, a jurisprudência da Seção de Direito Público do STJ sedimentou-se no sentido de que devem ser retroativos - ex tunc, consoante entendimento reiterado do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1044852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009)

E, ainda: EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 18/12/1998 p. 373.

De fato, explicitados os dispositivos legais e as razões que fundamentaram o provimento parcial do apelo, inexistem motivos para o manejo dos presentes declaratórios. O Embargante busca, na verdade, ver a causa rediscutida, sobretudo por suscitar vícios na decisão a partir da transcrição de parte da jurisprudência citada como reforço de argumentação, o que denota o intuito nitidamente protelatório do recurso.

E, como cediço, os Embargos Declaratórios não servem para rediscutir o julgado. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de rediscutir o julgado, situação que não se insere nas hipóteses autorizadas do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 466.627/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 434)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa, por serem manifestamente protelatórios. (EDcl nos EDcl no

RMS 24.042/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009)

Portanto, devido ao caráter manifestamente protelatório dos embargos em apreço, verifico o cabimento da aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), conforme previsto no art. 538, parágrafo único do CPC.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos e aplico multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 538, CPC.

Intimem. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 15 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 28- Embargos de Declaração Nº 24080195498 VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

EMGTE ROMERITO ALMEIDA SANTANA

Advogado(a) GUSTAVO MAURO NOBRE

EMGTE MARILZA IVALDETH CERRI SANTANA

Advogado(a) GUSTAVO MAURO NOBRE

EMGDO BETHA ESPAÇO IMOVEIS LTDA

Advogado(a) CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 24080195498

**RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**

RECORRENTES: ROMERITO ALMEIDA SANTANA

MARILZA IVALDETH CERRI SANTANA

ADVOGADO: GUSTAVO MAURO NOBRE

RECORRIDO: BETHA ESPAÇO IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

MAGISTRADO: MARCOS ASSEF DO VALE DEPEDES

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO CONCLUÍDO POSTERIORMENTE COM OUTRA EMPRESA. PROVA DA INTERMEDIÇÃO. COMISSÃO DEVIDA. MAIS DE UM CORRETOR. PAGAMENTO EQUIVALENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A comissão de corretagem pela venda de imóvel é devida quando há prova suficiente de que o corretor participou do negócio, contribuindo para a sua efetivação, ainda que o contrato de compra e venda tenha sido concluído posteriormente. Precedentes.

2. Caso o contrato de compra e venda tenha sido concluído com a intermediação de mais de um corretor, a comissão deverá ser paga aos participantes em partes iguais. Inteligência do art. 728, CC.

3. A corretora tem direito à percepção de metade do valor integral da comissão de corretagem, quando a venda do imóvel for concretizada com a participação de outra pessoa jurídica.

4. Recurso provido.

### 1. RELATÓRIO

ROMERITO ALMEIDA SANTANA e MARILZA IVALDETH CERRI SANTANA opuseram Embargos de Declaração por inconformados com a decisão monocrática que deu provimento parcial à Apelação Cível interposta pelos mesmos, apenas para reduzir o valor da comissão de corretagem devida à empresa Recorrida.

Aduziu, pois, a existência de contradição no julgado, concernente ao valor arbitrado pelo juízo e, assim, pleitou o provimento do recurso, para que seja sanado o vício e modificado o julgado.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A discussão cinge-se ao pagamento de comissão de corretagem em razão da venda de imóvel objeto do contrato de intermediação.

Muito bem.

Após análise cuidadosa dos autos, reconheço a necessidade de alterar a conclusão firmada na decisão recorrida, especificamente acerca do valor da condenação, para adequá-lo à orientação jurisprudencial e à legislação civil, mormente para assegurar a garantia de um processo civil de resultados. Vejamos.

Na decisão monocrática objeto do presente recurso, ponderei os seguintes argumentos, verbis:

“Em primeiro lugar, importante consignar que as partes não discordam acerca da efetiva existência do contrato de corretagem estabelecido entre as mesmas em 2007. De fato, diante das alegações da empresa Demandante, os ora Recorrentes defendem, apenas, a improcedência do pedido de cobrança da referida remuneração. Senão vejamos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que a comissão de corretagem é devida quando restar comprovado que o corretor participou do negócio, contribuindo para a sua efetivação, como por exemplo com a aproximação das partes interessadas, ainda que o contrato tenha sido concluído posteriormente. Nessa linha, confira-se precedente elucidativo, a saber:

CIVIL E EMPRESARIAL. INTERMEDIÇÃO OU CORRETAGEM PARA A VENDA DE IMÓVEL. APROXIMAÇÃO ÚTIL DAS PARTES. VENDA APÓS O PRAZO ESTIPULADO EM CONTRATO. COMISSÃO DEVIDA.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7/SIJ.

**- Para que seja devida a comissão, basta a aproximação das partes e a conclusão bem sucedida de negócio jurídico. A participação efetiva do corretor na negociação do contrato é circunstância que não desempenha, via de regra, papel essencial no adimplemento de sua prestação. Portanto, esse auxílio, posterior à aproximação e até a celebração do contrato, não pode ser colocado como condição para o pagamento da comissão devida pelo comitente.**

**- Se após o término do prazo estipulado no contrato de corretagem vier a se realizar o negócio jurídico visado, por efeitos dos trabalhos do corretor, a corretagem ser-lhe-á devida.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1072397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009)

E, ainda: REsp 214.410/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 14/04/2008; EDcl no REsp 713.073/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 256; REsp 555.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 231; AgRg no REsp 323.971/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 18/03/2002 p. 259.

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO ENTRE AS PARTES, ADQUIRENTE E VENDEDORA, APÓS O CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO IMÓVEL ATRAVÉS DA IMOBILIÁRIA - TRABALHO LÍCITO REALIZADO - APROXIMAÇÃO CARACTERIZADA - REMUNERAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Quem, no exercício de sua atividade profissional de corretor de imóveis, comprovadamente aproximou as partes, tem direito à respectiva comissão, pois aquele é o fato que dá origem e impulso às tratativas que culminam com a realização do negócio, mesmo que este se tenha concluído por contato direto e pessoal entre o comprador e o vendedor.** 2. Recurso não provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 35030118653, Relator : JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/08/2005, Data da Publicação no Diário: 18/08/2005)

No caso em julgamento, as provas conduzem à inequívoca conclusão de que a empresa Demandante, ora Recorrida, participou ativamente da negociação que culminou com a venda do imóvel descrito nos autos, contrato este que fora firmado com terceira pessoa. Em verdade, os documentos que instruem o processo demonstram que a imobiliária Demandante intermediou a referida negociação, que somente não fora efetuada junto à referida empresa por motivos alheios a sua vontade.

De fato, nas próprias razões expostas na contestação e recurso apresentados, os vendedores comitentes afirmam, respectivamente, verbis:

'De certo, no dia 17/10/2007 o requerido assinou um contrato particular de promessa de compra e venda, intermediado pela requerente, contudo, tal contrato não se efetivou de fato e de direito, vez que os termos do mesmo não foram cumpridos pela interessada no imóvel, no caso Srs. Aline Salgado Fernandes e Gilson Ramos Júnior, que não obtiveram o financiamento junto à Caixa Econômica Federal no prazo estabelecido no referido contrato. - fls. 65/66.

(...)

Quanto ao contrato verbal entre as partes nunca se negou a existência, contudo jamais se admitiu conforme a contestação, a exclusividade em favor da apelada. Pelo menos mais duas corretoras estavam, também sem exclusividade vendendo o imóvel' - fls. 129

Logo, comprovada a intermediação da empresa no negócio, sobretudo caracterizada pela aproximação e impulso à efetivação da avença, incumbe à mesma o recebimento da respectiva contraprestação pelos serviços de corretagem inexoravelmente prestados, nos termos da remuneração paga à empresa que finalizou a contratação.

Dessa maneira, considerando que o negócio se concluiu em razão dos serviços de corretagem prestados pelas duas empresas, aplica-se a disposição do art. 728, do Código Civil, que estabelece:

**Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.**

**Assim, comprovado o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à outra empresa corretora e, ainda, levando em consideração a inexistência de prova acerca da estipulação prévia do valor da remuneração entre as partes, impõe-se a redução da condenação imposta pelo juízo de origem, para que as quantias devidas as empresas sejam equivalentes, nos termos da legislação em vigor.**

Em assim sendo, resta à Demandante, ora Apelada, a percepção de comissão de corretagem no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga pelos comitentes vendedores.” - [destaque].

Mantenho o posicionamento firmado na ocasião acerca da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem à empresa ora Embargada em razão da intermediação do negócio jurídico, haja vista a inquestionável existência de contrato verbal firmado entre as partes. Todavia, vejo a necessidade de adequação do quantum arbitrado. Explico.

De acordo com o 728, do Código Civil, quando o negócio se concretizar com a intermediação de mais de um corretor, a comissão será paga a todos de forma **equivalente**.

Em assim sendo, considerando que inexistem nos autos prova acerca do valor da remuneração da comissão de corretagem efetivamente acordado entre as partes, consoante restou consignado na decisão unipessoal, é possível concluir que o valor **total** da comissão devida pelos vendedores comitentes é, de fato, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente à quantia paga a quem entendiam ser o credor.

Assim, o valor devido à empresa Demandante, ora Embargada, deve ser a metade do valor integral da comissão, ou seja, **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, uma vez que participou solidariamente da efetivação do negócio. De fato, não seria razoável permitir o pagamento do montante integral da comissão à empresa Autora, tal como havia sido determinado anteriormente, uma vez que a mesma não detinha exclusividade na venda do imóvel, cuja conclusão se deu também em decorrência da participação de outra empresa.

Em verdade, o fato de os devedores terem efetuado o pagamento de forma equivocada, desconsiderando a atuação da empresa Demandante não implica oneração dos mesmos ao pagamento total da comissão à Autora, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento. Ora, caso os comitentes tivessem pago as empresas de forma correta, a Requerente receberia apenas a metade do valor correspondente à comissão, e não o montante integral, como vindicado.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a condenação ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 15 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Relator

#### 29- Apelação Cível Nº 1040031484

AFONSO CLÁUDIO - CARTÓRIO 2º OFÍCIO

APTE PAULO HOLZ

Advogado(a) FABIANA FERREIRA

APDO GONTISTA TRANSPORTES LTDA

Advogado(a) HELIO CRISPIM DA SILVA

APDO JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(a) HELIO CRISPIM DA SILVA

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001040031484

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE : PAULO HOLZ

ADVOGADO : FABIANA FERREIRA

RECORRIDO: GONTISTA TRANSPORTES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : HELIO CRISPIM DA SILVA

MAGISTRADO : MARISTELA FACHETTI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Boletim de Ocorrência, no caso de acidente de trânsito, tem presunção juris tantum de veracidade quanto às informações que a autoridade policial observa no local do acidente e não quanto ao que lhe é declarado por testemunhas ou por algum dos envolvidos no acidente. Esta presunção pode ser ilidida pela produção de prova em contrário. Precedentes do STJ.
2. Se a prova produzida em juízo não demonstra que a dinâmica do acidente foi diferente da relatada no Boletim de Ocorrência, devem prevalecer as conclusões extraídas das informações que a autoridade policial observou no local do acidente.
3. A responsabilidade civil, no caso de acidente de trânsito, é, em regra, subjetiva.
4. Inexistindo prova da culpa do condutor de determinado veículo para a ocorrência do acidente de trânsito, não pode o mesmo responder pelos danos decorrentes do referido evento danoso.
5. Recurso desprovido.

## 1. RELATÓRIO

O Apelante alegou, em síntese, que: (i) o Segundo Apelado João Batista de Oliveira deu causa ao acidente de trânsito em exame, por conduzir o veículo da Primeira Apelada Gontista Transportes Ltda na contramão de direção, atingindo o veículo do Apelante; (ii) havia um acidente anterior que interditou as duas vias de subida; (iii) para ultrapassar o primeiro acidente, o caminhão da Apelada utilizou a via de descida por onde trafegava o veículo do Apelante, atingindo-o; (iv) o Boletim de Ocorrência baseou-se exclusivamente no relato do Segundo Apelado, pois não existiram testemunhas presenciais do acidente e todos os ocupantes do veículo do Apelante foram imediatamente levados para o hospital; (v) o Boletim de Ocorrência foi desconstituído pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo; (vi) a esposa do Apelante faleceu em decorrência de cirurgia feita em razão do rompimento do baço no referido acidente; (vii) a esposa do Apelante trabalhava como lavradora em sua propriedade, não sendo possível comprovar o valor de seus rendimentos mensais; e (viii) as despesas médicas e hospitalares suportadas pelo Apelante restaram provadas pelo depoimento das testemunhas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença. Regularmente intimados, os Apelados deixaram transcorrer in albis o prazo para contrarrazões.

É o relatório. Decido com base no art. 557, do Código de Processo Civil.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar: (i) se o Segundo Apelado João Batista de Oliveira deu causa ao acidente de trânsito em questão; (ii) a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da esposa do Apelante; e (iii) a existência de danos materiais e morais e os valores das respectivas indenizações.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido autoral, por considerar que a prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência.

A teor do referido documento (fls. 32/33), no dia 29.09.2003, às 17 horas, no Km 348 da BR 262, quando o tempo estava chuvoso, os veículos do Apelante (V1) e do Segundo Apelado (V2) colidiram, pois o veículo do Apelante (V1) "ao tentar curvar à direita, invadiu a contra-mão, abalroando o V2, que seguia na faixa da esquerda. Na mão própria."

Extraí-se, ainda, do Boletim de Ocorrência que, no momento do acidente, havia 04 (quatro) pessoas no veículo em que estava o Apelante, todas removidas para o Hospital Domingos Martins, enquanto no outro veículo, estava apenas o Segundo Apelado, não havendo testemunhas presenciais do acidente.

Conforme precedentes do STJ, o boletim de ocorrência, no caso de acidente de trânsito, tem presunção juris tantum de veracidade quanto às informações que a autoridade policial observa no local do acidente e não quanto ao que lhe é declarado por testemunhas ou por algum dos envolvidos no acidente. Esta presunção pode, entretanto, ser ilidida pela prova produzida em juízo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.077 - MG (2008/0179040-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE

TRÂNSITO - USO

DE BEM PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO -

DELEGAÇÃO

DE SERVIÇO PÚBLICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SÚMULA 5 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que: a) o entendimento adotado na decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de destino.

b) a questão versada nas razões de recorrer é daquelas cujo deslinde implicaria no reexame de acervo fático-probatório, o que é expressamente proibido pelo verbete da Súmula 7 do STJ.

Alega a agravante que para que o tribunal de origem afirme que matéria discutida em sede de Recurso Especial já encontra-se pacificada no STJ, é preciso que o mesmo faça uma análise de mérito, o que só é permitido ao STJ e a análise da violação ao artigo legal não implica em reexame de provas, mas sim de valoração de conjunto probatório.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, passo a examinar o recurso especial, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade ao art. 70 da Lei 8.666/93. Defende, em síntese, que:

a) há ilegitimidade passiva do Município, tendo em vista que o condutor do veículo responsável pelo acidente, não é servidor do Município, sendo que, a época dos fatos, o serviço de coleta de lixo era realizado por empresa contratada pelo Poder Público, sendo dela a responsabilidade pelo evento danoso;

b) a argumentação do v. acórdão sobre o fato de o veículo envolvido no sinistro ser de propriedade da Prefeitura Municipal, não é suficiente para afastar a responsabilidade da contratada;

c) o contratado assume todos os riscos inerentes ao contrato, independentemente de ser causado por uso de bem público ou particular;

d) o causador do dano não possui qualquer vínculo com a Administração Pública, afastando-se, desta forma, a responsabilidade da municipalidade pela indenização pleiteada;

e) uma vez contratada uma empresa pelo Poder Público, todos os danos causados à terceiros ou à própria administração, decorrentes dos serviços por ela prestados, serão de sua responsabilidade, haja vista que o encargo por ela suportado, encontra-se expressamente mencionado no contrato celebrado, não havendo que se falar em responsabilização do poder Público; e,

f) a culpa pelo sinistro não lhe pode ser atribuída única e exclusivamente, sendo que o Boletim de ocorrência não gera presunção relativa de veracidade de fatos.

Requer, assim, que seja reformado o acórdão proferido a fim de se agastar a responsabilidade do Município de Timóteo de indenizar a recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 304 à 322

É o relatório.

No tocante à ilegitimidade passiva do Município, bem como sobre o fato de o veículo envolvido ser ou não de propriedade da Prefeitura Municipal, constato que a pretensão da parte recorrente demanda o reexame das provas dos autos, vedado na estreita via do recurso

especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ.

Merecem transcrição, nesse particular, os seguintes trechos do acórdão recorrido: Ademais, denota-se do documento de f. 26 que o caminhão envolvido na colisão era de propriedade da Prefeitura Municipal de Timóteo. Como a última movimentação registrada data de agosto de 1993, na época do evento danoso a Prefeitura já era proprietária do caminhão.

Considerando que o condutor e o proprietário do veículo respondem solidariamente pelos danos causados por esse bem, descabe acolher a preliminar suscitada.(fl. 262).

Indiscutível, pois, a inadmissibilidade do recurso especial quanto a esse aspecto.

Quanto as teses de que o contratado assume todos os riscos inerentes ao contrato, vez que os danos causados à terceiros ou à própria administração, decorrentes de serviços prestados, serão de responsabilidade da prestadora de serviços, haja vista que o encargo por ela suportado, encontra-se expressamente mencionado no contrato celebrado, estas não podem ser analisadas por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois é vedado ao STJ a interpretação de cláusula contratual para a solução do litígio.

Por fim, no que tange a argumentação de que o boletim de ocorrência não gera presunção relativa de veracidade dos fatos, o Tribunal de Origem teve o seguinte entendimento: No caso, não foram colhidos depoimentos de testemunhas, podendo as circunstâncias fáticas que cercaram o evento serem verificadas a partir do Boletim de Ocorrência.

Acerca da validade dessa prova, deve ser considerado que enquanto ato administrativo, emitido por Policial Militar, servidor público, goza da prerrogativa de presunção de veracidade. Deve ser considerado, todavia, que os fatos atestados são referentes ao relato das partes. Assim, o que se presume é que, efetivamente, aquelas afirmações foram proferidas pelas partes envolvidas e não que são verdadeiras, servindo, sob esse aspecto como prova contra quem as pronunciou.

(...)

Na lide em questão, porém, o Boletim de Ocorrência restou suficiente para demonstrar que o acidente ocorreu por culpa do condutor do motorista de

caminhão, que deixou de observar guardar na direção do seu veículo o cuidado e a atenção indispensáveis à segurança do trânsito. (fls. 262/263)

Muito embora o Boletim de Ocorrência realizado perante a Polícia Militar de Minas Gerais, não seja suficiente para demonstrar inequivocamente a veracidade dos fatos alegados, observo que, para solucionar a lide, necessário seria analisar o Boletim de Ocorrência conjuntamente com as demais provas produzidas, o que ensejaria análise do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 deste STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2009.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(ELIANA CALMON, 14/04/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.094 - ES (2010/0013379-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO GOMES E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Alteração do valor fixado. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por JORGE ANTÔNIO GOMES E OUTRO, em face da agravante, em razão do falecimento de sua filha, vítima de acidente de trânsito provocado por preposto daquela.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a transportadora agravante ao pagamento de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como das despesas com o funeral da vítima e de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário desta até a idade em que completaria 25 anos. Ademais, acolheu o pedido de denunciação à lide, a fim de condenar a seguradora da agravante a ressarcir-la pelo valor a ser pago na condenação, nos limites da apólice.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pela transportadora agravante e por sua seguradora, para fixar em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) a quantia devida a título de ressarcimento pelas despesas com o funeral da vítima e para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. INVASÃO DA CONTRA-MÃO DE DIREÇÃO. CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE LAVROU BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO APENAS COM BASE NAS CONDIÇÕES DO SINISTRO CONSTATADAS IN LOCO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO BAT. PRECEDENTES DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DOS AUTORES EM RELAÇÃO À VÍTIMA, SUA FILHA. PRESUNÇÃO QUE SE ESTABELECE POR SE TRATAR DE FAMÍLIA DE POUÇOS RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL CONFORME CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STJ. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM FUNERAL POR MEIO DE NOTA FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Conforme precedentes do STJ, o boletim de acidente de trânsito (BAT) gera presunção juris tantum de veracidade apenas no que pertine às informações que a autoridade policial observa no local do acidente e não quanto ao que lhe é declarado por testemunhas. Sendo assim, há presunção relativa quanto à conclusão da autoridade policial consignada no BAT de que o motorista da empresa Ré invadiu a contra-mão de direção, causando o acidente, fato que é corroborado pela confissão da Ré e pela testemunha ouvida em juízo. II. É de se presumir a dependência econômica dos Autores em relação à vítima, sua filha maior de idade, tendo em vista se tratar de família de baixa renda. Precedentes do STJ. III. A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão da morte da filha dos Autores é razoável e está em consonância com os critérios adotados pelo STJ. IV. Havendo dois documentos relativos ao serviço prestado de funeral da vítima, há

que se privilegiar a nota fiscal em detrimento de mero recibo. V. Houve sucumbência recíproca, uma vez que, dos três pedidos formulados (indenização por lucros cessantes consistentes em pensão mensal, indenização por danos morais e ressarcimento das despesas com o funeral da vítima), um deles foi julgado procedente em parte. Proporção de êxito fixada em 75% (setenta e cinco por cento) para os Autores e 25% (vinte e cinco por cento) para a Ré. VI. Recurso parcialmente provido." (e-STJ Fls. 408/409)

Recurso especial: alega violação aos arts. 944, caput e parágrafo único, 945, CC/02, 333, I, 355, 359, CPC, 1º, §2º, da Lei 6.899/81. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de compensação por danos morais, bem como contra a pensão mensal fixada. Sustenta a inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Acrescenta que os agravados deveriam comprovar o dolo ou a culpa da agravante para a ocorrência do acidente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Assevera que o verdadeiro responsável pelo acidente foi o condutor do caminhão onde se encontrava a vítima. Por fim, afirma que a correção monetária e os juros moratórios não podem incidir desde a data do evento danoso, e sim, a partir da data do efetivo prejuízo.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os art. 355 e 359 do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/ES assim se manifestou a respeito da responsabilidade da

transportadora agravante no acidente que vitimou fatalmente a filha

dos agravados: "Dessa forma, entendo que o acidente retratado no croqui do Boletim de Ocorrência e a conclusão lá descrita são verossímeis e estão em harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos, ao passo que a versão produzida pela 2ª Apelante não convence sequer ela mesma, nem muito menos tem o condão de ilidir a presunção relativa do Boletim de Ocorrência. Concluo, portanto, pela notória imprudência do motorista da 2ª Apelante, que invadiu sua contra-mão de direção, ocasionando o acidente que vitimou fatalmente a vítima a filha dos Apelados." (e-STJ Fls. 416/417)

Alterar o decidido no acórdão impugnado também no que se refere à modificação do valor fixado a título de pensão mensal, bem como à existência de culpa concorrente da vítima, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/ES ao decidir que os juros moratórios e correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, alinhou-se ao entendimento do STJ. Nesse sentido, respectivamente: Súmula 54/STJ; EDcl no REsp 504.144/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/02/2004 e REsp 705.859/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21/03/2005.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intím-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(NANCY ANDRIGHI, 13/04/2010)

No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência foi lavrado sem a presença de qualquer dos ocupantes do veículo em que estava o Apelante, já que estes foram removidos para o Hospital Domingos Martins imediatamente após o acidente.

Entretanto, não é possível concluir que o documento reproduz apenas o relato dos fatos feito pelo Segundo Apelado, pois o Policial Rodoviário Federal responsável pela lavratura do referido boletim, ao ser ouvido em juízo, confirmou todo o teor do documento, afirmando que os vestígios do local serviram de base para a conclusão da perícia, e que não se recordava da ocorrência de outro acidente naquele local na mesma data (fls. 234).

Das pessoas ouvidas em juízo, apenas duas presenciaram o acidente, pois estavam no veículo que conduzia o Apelante e sua esposa. As outras testemunhas ouvidas nos autos não trouxeram qualquer informação capaz de auxiliar na compreensão da dinâmica do acidente.

A testemunha Ademar Bautz, que, no momento do acidente, encontrava-se no banco traseiro, atrás do motorista do veículo em que também estava o Apelante, afirmou que:

" (...) antes do choque vii em sua frente um caminhão, pelo que se recorda, azul, trafegando na contra mão de direção, ou seja, na mesma pista de rolamento em que trafegava o carro que conduzia o depoente; havia duas pistas de rolamento do lado contrário; não havia acostamento, mas uma pedra à margem da estrada; sobre a pedra foi informado posteriormente, pois não a vii; (...) a pista estava escorregadia porque estava neblinando; não se recorda em qual das pistas ocorreu o choque, sabendo apenas que o motorista do carro que o conduzia tentou desviar e o caminhão retornou para sua mão de direção; (...) tomou conhecimento de que logo à frente do local do acidente havia um outro acidente, não sabendo informar a distância entre um e outro; (...) o acidente ocorreu descendo a serra

após a Cidade de Domingos Martins e após a Pousada Vista Linda; (...) não se recorda se houve frenagem; o motorista tentou desviar para a direita, mas não foi possível (...)" (fls. 148)

Já o condutor do veículo em que estava o Apelante, Sérgio Oder, afirmou o seguinte:

"(...) desmaiou no momento do acidente, mas se recorda que estava a uma velocidade aproximada de 50 Km/h e viu acidente envolvendo outros carros à sua frente, cerca de 50 metros, sendo que havia uma curva entre o local que envolveu o carro que dirigia e o outro acidente; dirigia um Gol que se chocou com um caminhão baú, não se recordando a cor; o acidente ocorreu na serra após a Cidade de Domingos Martins e após a Pousada Vista Linda; no local havia uma pista de descida pela qual trafegava o depoente duas de subida, sendo que o caminhão surgiu na contra mão de direção, ou seja, na pista de rolamento em que trafegava o depoente; o depoente freiou, mas não deu tempo de fazer mais nada, chocando-se com o caminhão na lateral, entre a cabine e a carroceria; (...) havia uma pedra à margem da estrada do lado direito do carro conduzido pelo depoente; o choque ocorreu entre a pista em que trafegava e a imediatamente a esquerda. Tomou conhecimento posteriormente que o carro que dirigia foi atingido pela frente; (...) todos os ocupantes do referido veículo, desmaiaram com o choque e foram retirados pela traseira por que o carro 'acabou'.

Consoante se observa, nem mesmo o depoimento daqueles que foram vítimas do acidente é suficientemente preciso a ponto de demonstrar que o Boletim de Ocorrência e o respectivo croqui não retratam fielmente o acidente em questão.

Ao contrário, embora os dois tenham afirmado que o caminhão encontrava-se na contramão de direção, o motorista do GOL relatou que o veículo por ele conduzido chocou-se de frente com a lateral do caminhão, entre a cabine e a carroceria, o que corresponde ao croqui do acidente que integra o boletim de ocorrência.

Dos depoimentos em questão, também não é possível afastar a conclusão extraída do BO de que o choque entre os veículos ocorreu na pista de rolamento em que trafegava o caminhão, ou seja, a pista de subida.

Assim, a prova produzida nos autos não se afigura suficiente para ilidir a presunção de veracidade ostentada pelo Boletim de Ocorrência.

Nesse contexto, não restando demonstrada a culpa do Segundo Apelado (motorista do caminhão) pelo acidente em exame, não merece reparo a sentença recorrida.

### 3. DISPOSTIVO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.  
Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 12 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

### 30- Apelação Cível Nº 12080002301

CARIACICA - 1ª VARA DE FAMÍLIA  
APTE NILMA DIONIZIO MIRANDA  
Advogado(a) ELIZABETH ERLACHER RAMOS  
APDO JOSE PAULO PIRES  
Advogado(a) MARCOS JOSE RAGONEZI  
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12080002301

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: NILMA DIONIZIO MIRANDA  
ADVOGADO: ELIZABETH ERLACHER RAMOS  
RECORRIDO: JOSÉ PAULO PIRES  
ADVOGADO: MARCOS JOSÉ RANGONEZI  
MAGISTRADO: IVONE FÁTIMA FONTANA MENEZES

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão do valor fixado à título de alimentos somente é possível quando comprovada a modificação da situação de necessidade do alimentado e da condição econômica de possibilidade do alimentante. Inteligência do art. 1.699, CC. Precedentes.

2. Recurso provido.

### 1. RELATÓRIO.

NILMA DIONIZIO MIRANDA interpôs Apelação Cível por inconformada com a r. sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia recebida do ora Apelado, seu ex-cônjuge, que fora arbitrada quando do divórcio do casal.

Aduziu, em síntese, a impossibilidade de redução da verba alimentar, haja vista a necessidade da alimentada, bem como a inexistência de modificação da situação econômica do alimentante. Nesses termos, requereu o provimento do recurso com a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls. 158.

Manifestação do Ministério de 1º grau pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório. Decido, com fundamento no art. 557, do CPC, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão controvertida diz respeito ao valor da verba alimentar devida à ex-cônjuge em razão da dissolução do casamento.

Pois bem.

O art. 1.699, do Código Civil estabelece, verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Em verdade, a revisão e/ou exoneração do valor fixado à título de alimentos somente é possível se comprovada a efetiva modificação da situação de necessidade do alimentado e da condição econômica de possibilidade do alimentante. Nesse contexto, cito precedente elucidativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinflação. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. - Com fundamento no art. 535 do CPC, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em consonância com o entendimento desta Corte - acima referenciado - desta vez pronunciando-se o Tribunal de origem a respeito de omissões apontadas pelos recorrentes, em sede de apelação e de embargos declaratórios, notadamente no que concerne à alteração da causa de pedir deduzida pelo recorrido e consequente julgamento extra petita, em violação ao art. 265 e 460 do CPC. - Diante do quadro fático posto no acórdão recorrido, imutável nesta sede especial, em que preponderou circunstância divorciada do entendimento pacificado por esta Corte, a justificar a redução do valor dos alimentos devidos aos recorrentes, impõe-se a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que nova análise do pedido seja realizada, com base na jurisprudência destacada. - A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).

E, ainda: REsp 933.355/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008.

No caso em julgamento, após análise cuidadosa das provas, verifico que o Demandante não comprovou a modificação da sua situação econômica em relação à época do arbitramento da verba alimentar, o que impede a alteração do valor determinado originalmente. De fato, considerando as particularidades do caso concreto, em especial a circunstância de que o quadro de saúde do Autor utilizado para fundamentar o pedido de alteração do valor da pensão é contemporâneo ou anterior à data de fixação do quantum, demonstram que não houve alteração da condição financeira do Demandante, conforme documentos de fls. 17/28.

Assim, deve ser mantida a quantia de pensão alimentícia fixada à época da dissolução da sociedade conjugal.

## 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Diante disso, inverte os ônus sucumbenciais para condenar o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, sujeita à prescrição se não houver alteração na situação econômica da parte beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 29).

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória (ES), 16 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Relator

**31- Apelação Cível Nº 24030041107**

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL

APTE CELIO MALTA DE ARAUJO

Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF

APDO CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado(a) ALVIMAR CARDOSO RAMOS

RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024030041107

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE : CELIO MALTA DE ARAUJO  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF  
RECORRIDO: CARLOS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : ALVIMAR CARDOSO RAMOS  
MAGISTRADO : ROZENÉA MARTINS DE OLIVEIRA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CULPA RECONHECIDA. ARTIGO 935 DO CC. APLICAÇÃO. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO PREJUÍZO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de sentença penal condenatória transitada em julgado reconhecendo a existência do evento danoso e a imperícia e a imprudência do causador do acidente de trânsito impede que a discussão acerca da culpa do agente seja renovada na esfera cível. Inteligência do artigo 935 do Código Civil e precedentes do STJ.

2. Se do conjunto probatório dos autos restarem certos, porém, ilíquidos os danos emergentes, por se tratar apenas da aferição do quantum debeat, a quantificação do prejuízo deverá ser realizada em liquidação de sentença.

3. Não merece reparo a condenação relativa aos lucros cessantes, quando encontra amparo na prova dos autos.

4. Recurso parcialmente provido.

## 1. RELATÓRIO

O Apelante alegou, em síntese, que: (i) embora o Apelante tenha sido condenado na esfera penal pelo acidente automobilístico em questão, o processo em exame é de conhecimento - ação de indenização pelo rito sumário -, impondo ao Apelado o dever de comprovar suas alegações; (ii) não foi ouvida qualquer testemunha presencial; (iii) as testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, sendo seus depoimentos insuficientes para amparar a condenação do Apelante; (iv) a condenação está amparada nos depoimentos colhidos na esfera policial, que não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não podendo fundamentar o decreto condenatório; e (v) o Apelado não comprovou a perda total do veículo e, tampouco, o valor dos danos materiais que alega ter experimentado.

Requeru o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o Apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido com fulcro no artigo 557 do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar a existência de culpa do Apelante no acidente de trânsito que vitimou o Apelado, bem como se restaram caracterizados os danos materiais que o Apelado alega ter experimentados e o seu respectivo valor.

## DA CULPA DO APELANTE

Em 09.06.1984, o Apelante e o Apelado se envolveram em um acidente de trânsito, na altura do Km 252, da BR 101-Norte, que ocasionou a morte do carona do caminhão conduzido pelo Apelado, e a consequente deflagração de ação criminal que resultou na absolvição do Apelado e na condenação do Apelante (fls. 24/4), tendo a respectiva sentença transitado em julgado (certidão de fls. 25).

A culpa do Apelante pela ocorrência do acidente em questão restou devidamente caracterizada nos autos do processo criminal, conforme se extrai do trecho da sentença penal condenatória a seguir transcrito (fls. 22/32):

“(…) expediente da Delegacia de Plantão no dia deixa claro e expresse que a viatura da Patrulha dera causa ao acidente, interceptando a passagem do caminhão que trafegava pela rodovia mencionada. Considerando que, após diligências efetuadas por esta Especializada, chegou-se à pessoa de CÉLIO MALTA DE ARAÚJO como sendo o motorista e patrulheiro da Viatura Oficial mencionada em declarações apensas, autor e responsável pelo acidente (...) Os depoimentos iniciais deram conta de que o caminhão Mercedes trafegava em sua mão de direção, quando foi ultrapassado pela Caravan da Polícia Rodoviária Federal, de placa AA-2324/ES, dirigida pelo Patrulheiro e ora réu CÉLIO MALTA DE ARAÚJO, o qual, em manobra infeliz, fechou, abruptamente o caminhão, fazendo com que este perdesse a direção, indo tombar na margem esquerda da rodovia, causando a morte do proprietário da carga, a vítima JAIR FERREIRA MACIEL.

(…)

Desta forma, ficou suficientemente comprovado que o acusado CÉLIO MALTA DE ARAÚJO, em manobra infeliz, de forma imperita e imprudentemente, obstruiu a passagem do caminhão dirigido por CARLOS SOARES DA SILVA, fazendo com que este perdesse a direção e tombasse, causando a morte de JAIR FERREIRA MACIEL.”

Dispõe o artigo 935 do Código Civil. Verbis:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No caso, no processo criminal restaram configuradas tanto a existência do fato, quanto a culpa do Apelante que, com sua conduta imperita e imprudente, deu causa ao acidente em exame.

Assim, por força do disposto no artigo 935 do Código Civil, a sentença penal condenatória transitada em julgado impede que a discussão acerca da culpa do agente seja renovada nos presentes autos. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.367 - MG (2008/0064639-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAQUIM BATISTA TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE – FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG assim ementado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O HOSPITAL MUNICIPAL DE JANUÁRIA E MÉDICO PLANTONISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO OCORRIDO (MORTE DE RECÉM NASCIDA EM VIRTUDE DE PARTO DIFÍCIL) E A CAUSA PRECEDENTE (ATOS PRATICADOS NO PARTO PELA ENFERMEIRA E O MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL). CONDUTAS APTAS A FAZER SURGIR, JURIDICAMENTE, O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE JULGOU PRECEDENTE EM PARTE O PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA. APENAS REDUZINDO O VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), GUARDADA A MESMA PROPORÇÃO ENTRE OS RÉUS, COMO DISPOSTO NA R. SENTENÇA "A QUO", PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. (fl. 182)

Inconformado, o MUNICÍPIO DE JANUÁRIA aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou quanto às alegações deduzidas pela recorrente, mormente no tocante às provas produzidas com o objetivo de comprovar os fatos impeditivos e modificativos do direito do autor.

No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 951 do Código Civil, aduzindo que não restou demonstrada a relação de causalidade entre a ocorrência do dano e a ação do ente estatal. Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Observa-se que o Tribunal de origem se manifestou da seguinte forma acerca do ônus probatório das partes: Ora, para a teoria da responsabilidade objetiva do Estado o que se exige da vítima é apenas a comprovação do nexo causal, isto é, da relação de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo praticado pelo agente estatal, no desempenho de suas funções, e o dano. Por consequência, a indenização dependerá da prova de que o dano sofrido decorreu diretamente do ato praticado pelo agente estatal. Nestes termos, comprovado o nexo causal entre o ato e a lesão, a vítima fará jus à pertinente indenização. Como referido acima, o Município ora embargante não apresentou nenhuma excludente capaz de subtrair sua responsabilidade ao evento ocorrido. Além disso, não se olvidou que o artigo 935, do vigente Código Civil, proíbe o questionamento sobre a existência do fato quando esta questão se achar decidida no juízo criminal. Logo, se não houve fato impeditivo, modificativo ou extintivo trazido pelo réu como prova capaz de excluí-lo da responsabilidade objetiva, mormente quando provado a existência do fato, o dano e o nexo de causalidade, há que se manter o v. acórdão pelos seus próprios fundamentos. (f. 215)

Dessa forma, afastado a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou as questões por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento.

No mérito, verifica-se do trecho abaixo transcrito, que a Corte de Apelação adotou fundamento exclusivamente constitucional para decidir a questão em torno da responsabilidade civil do Município: Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o i. Magistrado analisou, com acuidade, as teses lançadas pelas partes, julgando procedente, em parte, o pedido condenatório a favor do autor.

O i. magistrado, afastando a indenização por danos materiais, julgou devida a indenização, por danos morais, em virtude de morte de recém nascida. Asseverou aplicável à espécie quanto ao Hospital Municipal de Januária o artigo 37, § 6º, da CR/88 (sic. fl. 141), e, quanto ao médico plantonista a época dos fatos, a responsabilidade subjetiva com fundamento no artigo 159 e 1545 do CC/1916 (art. 951 do NCC/2002). O i. magistrado também fundamenta a culpa do médico réu na condenação transitada em julgado no juízo criminal pelo homicídio culposo da recém-nascida Hellen Cristina de Jesus Batista.

O apelante trouxe aos autos acórdão deste Eg. TJMG onde restou decidida no juízo criminal a condenação do segundo apelado nas iras de homicídio culposo na forma omissiva. A ementa foi vasada nos seguintes termos, verbis: "Incorre na modalidade culposa por negligência o médico que deixa de tomar as providências necessárias em relação ao recém-nascido que não demonstra sinais vitais, bem como por não comparecer ao parto, quando acionado, deixando que o mesmo ficasse a cargo de enfermeiras e porteiro, forçando-se a realização de um parto normal, de forma totalmente anômala. Condenação mantida" (sic. fl. 130).

Ora, a sentença penal condenatória pelo mesmo fato dado como causa da responsabilidade civil é pressuposto incontornável da obrigação de indenizar. Esta premissa está regrada nos artigos 1525 do CC/1916, bem como do artigo 935 do NCC. Dispunha a norma revogada que "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime". O art. 935 do novo Código Civil mantém essa mesma redação, substituindo, contudo, a palavra final "crime" pela expressão "juízo criminal", de compreensão mais técnica, conforme observa SALVO VENOSA (in. Direito civil. Atlas, 3ª ed. 2003. p. 132).

É cediço que no campo da responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação lícita ou ilícita de seus agentes. Bastará, nessa hipótese, comprovar a ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado o sucedâneo indenizatório.

Sabe-se que "qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado" (in. Cahali. Responsabilidade civil do Estado, RT, 1996. p. 94). A causa do dano, ou seja, a conduta imputada ao Hospital Municipal de Januária e à conduta negligente do médico de plantão restaram evidenciada pelas circunstâncias fática e jurídica deduzidas em juízo. (fl. 186/188)

Deflui-se, portanto, que o Tribunal de origem utilizou-se de fundamento exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a análise da matéria na estreita via do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 24 de junho de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(ELIANA CALMON, 07/08/2008)

#### DOS DANOS MATERIAIS

A sentença recorrida condenou o Apelante a indenizar o Apelado pelos danos emergentes e lucros cessantes experimentados em decorrência do acidente de trânsito em questão.

No que tange ao valor dos danos emergentes, a sentença recorrida tomou por base o orçamento de fls. 61, considerando que o Apelado não produziu prova em contrário.

Embora seja certo que o caminhão do Apelado sofreu avarias em decorrência do acidente, os orçamentos de fls. 64/66 não são suficientes para comprovar o valor do prejuízo efetivamente experimentado pelo Apelado em razão das mesmas.

Importa registrar, que os orçamentos em referência foram emitidos cerca de 02 (dois) anos após o acidente, razão pela qual não revelam o preço do veículo na data do sinistro.

Do conjunto probatório dos autos restaram certos, porém, ilíquidos os danos emergentes experimentados pelo Apelante em razão da perda de seu caminhão.

Nesse contexto, por se tratar apenas da aferição do quantum debeatur, a quantificação do prejuízo suportado pelo Apelado deverá ser realizada em liquidação de sentença.

Quanto aos lucros cessantes, não merece reparo a sentença recorrida.

A condenação encontra amparo na prova dos autos, especialmente nos documentos de fls. 67/71, que comprovam os valores auferidos pelo Apelado nos dois meses que antecederam o acidente (maio e junho de 1984), bem como o período em que o Apelado ficou sem auferir renda em razão da perda de seu caminhão, que era utilizado como instrumento de trabalho.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para remeter para a liquidação de sentença a apuração do valor da indenização relativa aos danos emergentes. Mantenho os demais dispositivos da sentença.

Intimem-se. Publique-se na íntegra.

Vitória – ES, 07 de julho de 2010.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Relator

#### 32- Apelação Cível Nº 35020619587

VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

APTE BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado(a) ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA

APDO ADMIR FAVANO

Advogado(a) CLAUDIO FERREIRA FERRAZ

APDO ANA MARIA VITTI FAVANO

Advogado(a) CLAUDIO FERREIRA FERRAZ

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

O BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A interpôs apelação cível pedindo a reforma da sentença de fls. 83/92, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Vila Velha, que, em embargos à execução movidos por ADMIR FAVANO e ANA MARIA VITTI FAVANO, julgou extinto o processo com a resolução de seu mérito.

Alega o apelante, em suas razões (fls. 94/100), ter sido violada a função social do contrato, na medida em que o primeiro apelado levantou o empréstimo e, somente após acionado, beneficiando-se da própria torpeza, suscitou a nulidade da garantia prestada.

De igual modo, afirma que a execução não traz qualquer ônus para a segunda apelada, devendo ser reformada a sentença para que o objeto da lide somente não recaia sobre a reforma.

Contrarrazões às fls. 106/108, nas quais os apelados rebateram todos os argumentos do recorrente.

É o relatório.

#### Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após analisar os autos, não vejo razões para ser modificada a sentença, na medida em que, estando comprovada a nulidade da fiança prestada pelo primeiro apelado, no contrato de abertura de crédito firmado pela apelante com terceiro, deve ser extinta a execução em relação aos recorridos.

Digo isso porque, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332).

Além do mais, foi o cônjuge que não subscreveu a garantia, no caso a segunda apelada, quem arguiu a invalidade da cláusula 8ª (oitava) do contrato, que atribuiu ao seu marido a responsabilidade solidária pela dívida contraída por terceiro, de modo a não subsistirem os argumentos de que os recorridos se beneficiaram da própria torpeza e de que a função social do contrato foi flagrantemente violada.

Corroborando o que foi dito:

[...] 2. Nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. Precedente. [...] (AgRg nos EDcl no REsp nº 1024785/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 17.11.2008).

Por fim, no tocante ao pleito de reforma parcial da sentença, para que o objeto da lide não recaia somente sobre a meação da segunda apelada, também não há como prosperar, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não

podendo ser considerada eficaz quanto à meação de um dos cônjuges, consoante se vê dos julgados que ora trancrevo:

[...] 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constrição da meação do cônjuge varão. [...]. (REsp nº 772419/SP, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Quinta Turma, DJ 24.4.2006).

[...] II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. [...] (REsp nº 631262/MG, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, DJ 26.9.2005).

E ainda: REsp nº 832669/SP, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, DJ 4.6.2007; REsp nº 555238/RS, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, Sexta Turma, DJ 26.3.2007 e REsp nº 619814/RJ, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, DJ 21.6.2004.

Dessa forma, restando configurada a nulidade da fiança prestada no contrato de abertura de crédito, não vejo como possa ser acolhida a pretensão da apelante.

Mediante tais fundamentos, por estar o recurso em confronto com súmula e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos a sentença recorrida.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 20 de julho de 2010.

**NEY BATISTA COUTINHO**

Desembargador

### 33- Apelação Cível Nº 24030008155

VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

APTE ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO BATISTA VIEIRA

Advogado(a) ORLANDO DIAS

Advogado(a) WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

APDO MARIA BERENICE PIMENTEL PEREIRA

Advogado(a) FOUAD A. BOUCHABKI FILHO

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

REVISOR DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 24030008155

APTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO BATISTA VIEIRA

APDO: MARIA BERENICE PIMENTEL PEREIRA

RELATOR: DES. NEY BATISTA COUTINHO

### DECISÃO

Através de petição de fl. 169, as partes requerem a homologação de acordo.

Sendo assim, diante das procurações que outorgam aos seus advogados poderes para tanto (fl. 6 e 147), **HOMOLOGO** o presente acordo, para que surta, imediatamente, seus jurídicos e devidos efeitos e, por conseguinte, determino a retirada dos presentes autos da pauta de julgamento.

Intimem-se por publicação desta na íntegra e, em seguida, providencie as respectivas baixas nos registros em meu nome.

Após, remetam-se ao juízo de primeiro grau.

Vitória, 9 de julho de 2010.

**DES. NEY BATISTA COUTINHO**

RELATOR

### 34- Apelação Cível Nº 24050173350

VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO

APTE SEBASTIAO ANTONIO VIRGINIO PEREIRA

Advogado(a) ESMERALDO A L RAMACCIOTTI

APDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado(a) WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 24050173350

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **SEBASTIÃO ANTÔNIO VIRGÍNIO PEREIRA** contra a sentença de fls. 161/167, proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho de Vitória, que, em ação indenizatória ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, julgou improcedente a pretensão do autor com base no acervo probatório constante nos autos.

Em suas razões (fls. 169/175), o apelante pleiteou, preliminarmente, a análise do agravo retido interposto às fls. 132/135, pugnando, ao fim, pela reforma da sentença para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, bem como para que seja convertido seu auxílio-doença em auxílio acidentário.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 177/181.

Parecer da Promotoria (fls. 183/185) e da Procuradoria de Justiça (fls. 190/197), opinando pelo juízo positivo de admissibilidade e pelo desprovimento do recurso, respectivamente.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

De partida, registro que o apelante requereu expressamente o exame do agravo retido, razão pela qual, em obediência ao art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, este deve ser enfrentado previamente.

### DO AGRAVO RETIDO

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto às fls. 132/135, o qual impugnou a decisão (fl. 115) que indeferiu o pedido de esclarecimento da perícia por meio de apresentação de novos quesitos.

Sustenta que este indeferimento consiste em cerceamento de seu direito de defesa, sendo, também, uma ofensa ao contraditório, razão pela qual o laudo pericial sequer poderia embasar qualquer decisão de mérito a ser proferida pelo juiz sentenciante.

Da análise dos autos, observo que o perito respondeu às perguntas elaboradas pelas partes e pelo juízo com precisão e clareza, chegando ao entendimento final de que o autor da ação seria portador de doença anatômica e as alterações degenerativas não possuíam relação alguma com as atividades exercidas em seu trabalho.

Em síntese, a conclusão do especialista foi compatível com os resultados do centro de diagnóstico por imagens, em consonância com o documento de fl. 25.

É possível inferir, portanto, que a referida opinião profissional não agrudou o então requerente, que deseja apresentar nova quesitação para tentar reverter a expressa ausência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença.

Todavia, por não se tratar de pedido de esclarecimentos, mas de novos quesitos, cabe ao magistrado se manifestar acerca da necessidade ou não de nova prova pericial, por ser ele o destinatário final da mesma (art. 130 do Código de Processo Civil).

Acresce-se a isso o fato de que a perícia não era a única prova constante nos autos, não estando a decisão do juiz adstrita a seu conteúdo, em consonância com a previsão do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo usá-la na medida de sua convicção.

Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislações que entenda aplicável o caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 837.566/RS, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, Segunda Turma, DJ 28.9.2006)

Em igual sentido: REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ 5.9.2005 e AgRg no Ag nº 677.417/MG, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005.

Na mesma linha, assim entende este Tribunal de Justiça:

[...] II - Da análise da sentença, pode-se constatar que a Magistrada utilizou-se tanto da perícia oficial, quanto dos demais elementos de provas acostados aos autos para formar seu juízo de convencimento. É cediço que entendendo o juiz pela existência nos autos de elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas e, ainda, que o laudo do expert lhe parece suficiente, não há, portanto, necessidade de produção de nova prova pericial. III - Para a concessão do benefício Auxílio acidente, mister ficar comprovado o acidente, o nexo causal e a existência de seqüela redutora da capacidade laboral. [...] (Agravo Interno Ap Cível nº 24020186706, Rel. Des. **MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**, Quarta Câmara Cível, DJ 10.5.2010 - desta quei)

Em igual sentido: Apelação Cível nº 24040251720, Rel. Des. **WILLIAM COUTO GONÇALVES**, Segunda Câmara Cível, DJ 14.7.2010.

Em suma, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizá-lo na medida de sua convicção, com auxílio de outras provas. Assim, não há que se falar em laudo pericial imprestável, nem em cerceamento de defesa na medida em que houve o livre convencimento motivado do juiz sentenciante

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido.

### MÉRITO DO APELO

No que pertine ao mérito recursal, verifico que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão inicial, por não considerar configurada qualquer relação entre a doença do recorrente e seu trabalho.

A motivação da sentença adotou como fundamento não só a prova pericial como os demais documentos acostados ao feito, os quais já indicavam a existência de doença genética degenerativa (em especial o documento de fls. 25/26).

Da análise da pretensão recursal, constata-se que o apelante visa a concessão dos direitos decorrentes do reconhecimento do nexo causal entre a

doença e o trabalho por ele exercido, sendo o principal pedido a conversão do auxílio-doença em auxílio acidente, com o pagamento retroativo deste último.

Todavia, é firme o posicionamento deste Tribunal de Justiça no sentido de que a procedência deste requerimento demanda não só a comprovação do problema de saúde, mas, também, sua ligação com as atividades laborais e a perda da capacidade de trabalho:

[...] 2. Para a concessão do benefício acidentário, além da doença propriamente dita, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade laborativa. 3. In casu, nexo de causalidade não demonstrado. [...] (Apelação Cível nº 24030171029, Rel. Des. **ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**, Segunda Câmara Cível, DJ 31.5.2010 - destaquei)

E mais: Apelação Cível nº 24030205371, Rel. Des. **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**, Segunda Câmara Cível, DJ 14.7.2010 e Apelação Cível nº 24020051892, Rel. Des. **RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**, Terceira Câmara Cível, DJ 8.6.2010.

Orientação adotada, também, pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária. [...] (REsp nº 721.230/SP, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJ 30.5.2005)

E mais: AgRg no REsp nº 961.270/SP, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Quinta Turma, DJe 12.4.2010.

Em suma, não restou comprovado nos autos o fato de que o recorrente teria sido vítima de acidente de trabalho ou a existência de nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e as tarefas profissionais, não sendo devido, portanto, o pagamento de auxílio acidentário.

Inferi-se, por fim, que o presente apelo não encontra qualquer amparo em nosso ordenamento, uma vez assente na jurisprudência o entendimento de que a procedência do recurso exigiria a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas, o que não ocorreu.

Ante o exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte, nos termos do art. 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença incólume.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 19 de julho de 2010.

**DES. NEY BATISTA COUTINHO**  
**RELATOR**

**35- Apelação Cível Nº 14090065427**

COLATINA - 1ª VARA CÍVEL  
APTE CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado(a) EDUARDO GARCIA JUNIOR  
APDO CYDMAR GIMENEZ  
RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta pela **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**, pedindo a reforma da sentença de fl. 67, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Colatina, que, em ação de reintegração de posse movida em face de **CYDMAR GIMENEZ**, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Alega a apelante, em suas razões (fls. 93/107), que a sentença deve ser reformada, aplicando-se o princípio da economia processual, para que não haja o reingresso da mesma demanda no Judiciário.

De igual modo, afirma que lhe deveria ter sido oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar nos autos antes do feito ser extinto.

Dispensadas as contrarrazões, haja vista não ter sido o apelado citado.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No concernente à afirmação de que a sentença deve ser reformada em aplicação do princípio da economia processual, não há como prosperar, tendo em vista que a apelante não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e enquadrando-se na situação descrita pelo artigo 267, inciso III do CPC, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Exige-se para a configuração do abandono da causa do art. 267 do CPC que o autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados pelo Juiz. (REsp nº 697564/PE, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, DJe 27.11.2009).

E ainda: REsp nº 1094308/RJ, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe 30.3.2009; REsp nº 704230/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**, Primeira Turma, DJ 27.6.2005 e REsp nº 596897/RJ, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Primeira Turma, DJ 5.12.2005.

Outrossim, não merece guarida o argumento de que deveria ter sido oportunizada sua manifestação, uma vez que a recorrente, apesar de intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte.

Nesse pormenor, ressalto que foram expedidas intimações regulares para que ela se manifestasse, sendo o causídico intimado através do diário oficial (fl. 59-verso) e a apelante pessoalmente (fls. 61-verso e 65-verso), na forma do artigo 267, § 1º, do citado diploma legal.

Dessa forma, restando configurado o abandono da causa, não vejo como possa ser acolhida a pretensão da apelante.

Mediante tais fundamentos, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos a sentença recorrida.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 19 de julho de 2010.

**NEY BATISTA COUTINHO**  
**Desembargador**

**36- Apelação Cível Nº 44070007958**

SANTA TERESA - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
APTE BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogado(a) ROSANE ARENA MUNIZ  
Advogado(a) VERONICA FERNANDA AHNERT  
APDO LIVIA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado(a) ALMERY LILIAN MORAES  
Advogado(a) ANTONIO WALTER TEIXEIRA  
RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

O **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** interpôs apelação cível pedindo a reforma da sentença de fls. 85/91, proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Teresa, que, em ação de cobrança movida por **LÍVIA SANTANA DE OLIVEIRA**, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões (fls. 94/112), arguiu o banco apelante a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição da ação diante do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alega a inexistência do direito adquirido, bem como ter a instituição recorrente agido dentro dos ditames legais e a ocorrência da prescrição, tanto do crédito, quanto dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária.

Intimada para apresentar contrarrazões (fls. 120-verso), a apelada se manteve silente.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no mérito do apelo, existem questões prévias suscitadas pelo recorrente que devem ser preliminarmente analisadas.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, não há motivo para ser acolhida, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em admitir que as instituições financeiras, por serem depositárias dos valores aplicados nas cadernetas de poupança, estão legitimadas a responder pelas diferenças de correção monetária não pagas decorrentes dos planos econômicos BRESSER e Verão.

Vale destacar o seguinte julgado:

[...] I.- O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. [...] (AgRg no Ag nº 1086619/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe 2.6.2009)

Em igual sentido: AgRg no Ag nº 1057641/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe 2.2.2009; AgRg no REsp nº 862375/RJ, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, Segunda Turma, DJ 6.11.2007 e REsp nº 161733/SP, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, DJ 30.11.1998.

No caso em julgamento, os valores requeridos são os que permaneceram na instituição financeira, motivo pelo qual, não há que se falar em ilegitimidade do banco apelante.

Dessa forma, **REJEITO** esta preliminar.

De igual modo, no que tange à prejudicial de prescrição, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça fixou o prazo prescricional vintenário para as ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Acerca do que foi dito:

[...] II.- É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. [...] (AgRg no Ag nº 1124016/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe 26.6.2009).

E mais: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 770793/SP, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Terceira Turma, DJ 13.11.2006 e Recurso Especial nº 707151/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, DJ 1.8.2005.

Logo, como os fatos narrados na inicial ocorreram em junho de 1987 e a ação foi proposta no dia 31.5.2007 (fl. 2), não há que se falar na ocorrência de prescrição. Portanto, também **REJEITO** a prejudicial de prescrição.

Diante disso, uma vez afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas, passo à análise do mérito do apelo.

Sustenta o apelante a inaplicabilidade do instituto do direito adquirido para o caso, tendo em vista que a Lei nº 1.338/1987 é norma de ordem pública e por esse motivo atinge os negócios em curso.

Aduz, também, que a instituição recorrente agiu dentro dos ditames legais.

Logo de início, ressalto que não merecem prosperar os argumentos levantados pelo apelante, tendo em vista que estes vêm de encontro com o que está sendo decidido pelos tribunais superiores.

A jurisprudência é pacífica em admitir serem devidos os valores decorrentes das diferenças advindas dos planos econômicos, não existindo discussão sobre o assunto, conforme se vê do julgado do Supremo Tribunal Federal que ora transcrevo:

[...] firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. (Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento nº 392018, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, DJ 30.4.2004).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp nº 466732/SP, Rel. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**, Quarta Turma, DJ 8.9.2003).

Ademais, também não prospera a tese de que teriam ocorrido as prescrições do crédito e dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que eles integram o capital, perdendo a característica de acessório.

Com isso, aplica-se o prazo prescricional vintenário para as ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, vez que estas são compostas pelo valor principal, pelos juros e pela correção monetária.

No sentido do que foi dito:

[...]1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 770793/SP, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Terceira Turma, DJ 13.11.2006).

E mais: Agravo Regimental no Agravo nº 1124016/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe 26.6.2009 e Recurso Especial nº 707151/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, DJ 1.8.2005.

Assim, não merece acolhimento o recurso interposto, devendo a este ser negado provimento, à consideração de que o magistrado sentenciante determinou o pagamento das diferenças com base nos índices fixados pela jurisprudência, valendo transcrever o seguinte julgado:

[...] 9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). [...] (REsp nº 1.048.624/DF, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, Segunda Turma, DJe 18.2.2009).

E mais: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 937681/SP, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, DJ 26.11.2007 e Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 316675/SP, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, Primeira Seção, DJ 3.9.2007.

Mediante tais fundamentos, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme me autoriza o *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 21 de julho de 2010.

**NEY BATISTA COUTINHO**  
Desembargador

### 37- Apelação Cível Nº 47030038328

SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL  
APTE DEUZENI DOS SANTOS  
Advogado(a) LESLIE MESQUITA SALDANHA  
APDO ESPOLIO DE JOSEMAR LEONARDO DA SILVA  
Advogado(a) LUIZ CARLOS BARBOSA  
RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 47030038328

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **DEUSENI DOS SANTOS** contra a sentença (fls. 199/204) proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de São Mateus, que, em ação de usucapião ajuizada em face do **ESPÓLIO DE JOSEMAR LEONARDO DA SILVA**, julgou improcedente a pretensão autoral, diante da ausência dos requisitos para a concessão da usucapião.

Em sua petição (fls. 209/215), pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente sua pretensão, sob os argumentos de que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há vinte (20) anos.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 217/220, requerendo a manutenção da sentença.

Parecer da Promotoria e da Procuradoria de Justiça às fls. 222/225 e 232/235, pela anulação da sentença por cerceamento de defesa e pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida o feito em exame de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada nos autos de ação de usucapião extraordinária, em razão do não preenchimento dos requisitos para aquisição da propriedade.

Antes de analisar as peculiaridades do presente caso, cumpre tecer algumas considerações a respeito da pretensão recursal em análise.

A usucapião, enquanto meio de aquisição da propriedade pela posse continuada durante determinado lapso temporal, exige, para sua concessão, o preenchimento de requisitos previstos em lei.

Apesar de não indicado de forma expressa, é possível constatar que o presente caso versa sobre usucapião extraordinária, que deve ser analisada sob a ótica do Código Civil de 1916, uma vez que o requisito temporal, a ser examinado com base nas alegações da recorrente, teria sido preenchido durante a vigência deste código.

O referido Diploma, em seu art. 550, estipulou que esta aquisição de domínio ocorreria independente de justo título e boa-fé para os que ocupassem o imóvel, ininterruptamente e sem oposição, por vinte (20) anos.

Em suma, para que o pedido fosse julgado procedente seria necessária a presença simultânea de (1) posse mansa, pacífica e ininterrupta, (2) com intenção de dono - *animus domini* -, e (3) decurso do prazo de vinte (20) anos.

Esta orientação é confirmada por este Tribunal de Justiça: [...] 3 - São requisitos necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária, segundo a redação do art. 550 do Código Civil de 1916, a posse ad usucapionem pelo lapso temporal mínimo de 20 (vinte) anos e objeto hábil. A posse ad usucapionem, in casu, é aquela exercida de forma pacífica, ininterrupta e com *animus domini* pelo lapso temporal exigido pela lei, a qual não restou configurada na presente demanda. (Apelação Cível nº 48980208739, Rel. Des. **ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**, Segunda Câmara Cível, DJ 11.5.2006)

Em igual sentido: Apelação Cível nº 69980030519, Rel. Des. **MANOEL ALVES RABELO**, Segunda Câmara Cível, DJ 26.11.2009.

Feitas tais considerações, ao passar ao exame do recurso, verifico que a pretensão em tela indica que, em síntese, a insurgência contra a sentença de primeiro grau funda-se na alegação de que os requisitos supramencionados, necessários à concessão da usucapião, foram preenchidos.

Da análise dos autos, observo que a sentença rejeitara os pedidos constantes na inicial, sob o argumento de que o imóvel havia sido alugado pelo genitor das filhas da apelante (para seu uso), conforme consta às fls. 53/54, o que descaracterizaria o *animus domini*.

Estes contratos de locação, assinados por Josimar Leonardo da Silva e José Alvaristo da Silva, eram relativos ao período compreendido entre 1995 e 2001, sendo possível inferir que o imóvel da presente demanda estava sendo utilizado pela recorrente e suas descendentes apenas em virtude de ter o ex companheiro e pai alugado o bem para tanto.

Dada a existência de contratos de locação, cujo objeto era o imóvel da presente pretensão, resta desnaturado o requisito anímico, sendo impossível a concessão da usucapião.

Na mesma linha, esta é a orientação desta eg. Corte:

[...] 2) A ocupação do imóvel decorrente do contrato de locação não gera para o locatário o direito de adquirir o imóvel por usucapião, haja vista que apenas detém a posse direta do imóvel enquanto vigorar o contrato de locação. Logo, a posse precária do locatário não pode ser transmutada em posse ad usucapionem tão somente pela vontade do inquilino, pois a ela é indispensável o requisito do animus domini, ou seja, a certeza subjetiva do ocupante de que a coisa lhe pertence. (Apelação Cível nº 12070136184, Rel. Des. **ROMULO TADDEI**, Primeira Câmara Cível, DJ 26.5.2010).

E também: Apelação Cível nº 26020003724, de **minha relatoria**, Quarta Câmara Cível, DJ 15.9.2008 e Apelação Cível nº 35980152702, Rel. Des. **MAURÍLIO ABREU DE ALMEIDA**, Segunda Câmara Cível, DJ 27.11.2001.

O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 210.606/AC, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, Quarta Turma, DJ 6.12.2004 e REsp nº 7.896/SP, Rel. Min. **CLAUDIO SANTOS**, Terceira Turma, DJ 28.10.1991.

Resta evidente, portanto, que as provas documentais acostadas aos autos pelo recorrido foram o suficiente para desincumbi-lo de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, levando-se em consideração que a recorrente ocupava o imóvel em decorrência de um contrato de locação, fica claro que a situação descaracteriza o *animus domini*, que é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade.

No tocante ao suposto cerceamento do direito de defesa da apelante, questão trazida pela Promotoria de Justiça em seu parecer, entendo por sua inocorrência, pois ao contrário do que fora mencionado às fls. 222/225, o acervo probatório constante no feito já se mostrava suficiente para a improcedência da demanda.

Ademais, cabe ao juiz, como destinatário da prova, analisar a necessidade de sua produção, consoante o art. 130 do Código de Processo Civil.

Em suma, tendo o apelado comprovado a inexistência de um requisito essencial à usucapião, o *animus*, a realização de outras provas em nada modificaria o deslinde da controvérsia.

Mediante tais fundamentos, na forma do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, por ser contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 14 de julho de 2010.

#### DES. NEY BATISTA COUTINHO RELATOR

#### 38- Remessa Ex-officio Nº 24060262433

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
REMTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL DE VITO

PARTE CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA

Advogado(a) PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

PARTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) CARLA GIOVANNOTTI DORSCH

\* Apelação Voluntária Nº 24060262433

APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APDO CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 024060262433

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face da sentença de fls. 221/231, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, a qual, em ação de mandado de segurança impetrada por **CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA**, concendeu parcialmente a ordem pleiteada.

Em suas razões (fls. 239/269), o apelante suscitou, preliminarmente, a impossibilidade do julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria que compõe o recurso encontra-se pendente de exame no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, explicitou esclarecimentos técnicos destinados a aclarar que a energia elétrica somente é gerada no momento em que é solicitada pelo consumidor, de modo que não seria possível falar em estoque de energia, para fins de incidência do ICMS.

Argumentou, ademais, que a base de cálculo do mencionado imposto seria o valor da operação e, não, o preço da mercadoria isoladamente considerada, afirmando pela total legitimidade da incidência de tal tributo sob o montante global da demanda contratada.

Por fim, sustentou a impossibilidade de ser condenado pelas custas judiciais remanescentes.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 279/290, arguindo, como questões preliminares, a existência de súmula impeditiva de recurso e, ainda, o cabimento do julgamento monocrático.

A Promotoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do apelo (fls. 291/294), enquanto a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento deste (fls. 300/308).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, depreendo que ambos os litigantes, em sede preliminar, levantaram questões atinentes ao cabimento do emprego da técnica de julgamento monocrático (art. 557 do Código de Processo Civil), realizando debates sobre a existência de posicionamento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de qual seria a verdadeira base de cálculo do ICMS em se tratando de fornecimento de energia elétrica.

Nesses moldes, resta claro que tais matérias confundem-se com o próprio mérito do apelo, razão pela qual devem ser examinadas conjuntamente com este.

Dito isso, vislumbro que o apelante volta-se contra o não reconhecimento, pela decisão de primeiro grau, do cabimento da cobrança do supracitado tributo sobre o valor global da demanda contratada, à consideração de que a instituição de ensino recorrida, ao celebrar o negócio jurídico destinado à aquisição de energia elétrica, teria informado a quantidade do bem que precisaria, tendo havido o comprometimento de seu sistema de fornecimento para atender a tal necessidade.

Não obstante a irrisignação manifestada nos arrazoados, registro que - como bem consignou o magistrado de primeiro grau - o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o ICMS somente incide sobre a energia elétrica de consumo e de potência *efetivamente consumida*.

A matéria, inclusive, já foi sumulada pela Corte Superior, consoante o Enunciado nº 391 de sua jurisprudência, cujo teor dispõe que **“o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”**. (Destaquei).

A título de reforço, não custa destacar o conteúdo do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 960.476/SC, este submetido à sistemática instituída pela Lei nº 11.672/2008, que, por meio do art. 543-C do CPC, introduziu ao sistema recursal cível a figura do *julgamento com efeito multiplicador*:

[...]. 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que “o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos”, razão pela qual, **no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, “a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria”**. **Afirma-se, assim, que “o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa”**. 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que “não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência”. Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, **para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada**. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 960476/SC, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Primeira Seção, DJe 13.5.2009 - Destaques não constam do original).

Neste Tribunal, igualmente, já me manifestei sobre a questão, a exemplo do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 26099000148, de minha relatoria, Quarta Câmara Cível, DJ 2.3.2010.

Portanto, como se pode notar, não possui respaldo jurídico a argumentação do recorrente, pois a demanda de potência elétrica contratada **não constitui a base de cálculo do ICMS**, que exige, como se viu, o efetivo consumo da energia para configurar a circulação de mercadoria, tornando apta a hipótese de incidência do aludido tributo.

Por fim, não posso deixar de anotar que, em análise do acórdão paradigmático proferido no julgamento do REsp nº 960.476/SC, Rel. Min. **TEORI ALBINO**

ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 3.8.2009, pronunciamento este considerado como o precedente que consolidou a orientação da Corte Superior acerca da impossibilidade da cobrança de ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada (sem efetivo consumo), vê-se que a questão foi examinada tão-somente pelo **enfrentamento das leis federais** que regem a matéria.

Em face disso, torna-se irrelevante a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 593824 - no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral** sobre a matéria em tela - (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ 28.8.2009), eis que os julgamentos supradestacados não representaram nenhum tipo de violação da competência da Corte Excelsa, enquanto intérprete final do texto constitucional, sendo, portanto, plenamente viável o julgamento monocrático, sobretudo porque o instituto da repercussão geral representa tão-somente um requisito a ser levado em consideração para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Por derradeiro, passo a analisar a pretensão de supressão da condenação sofrida a título de custas processuais, mediante a tese de que sua condição de fazenda pública não autorizaria tal imposição.

Nesse ponto, depreendo que o juiz *a quo*, em virtude da sucumbência recíproca, determinou que o apelante deveria arcar com 2/3 (dois terços) da **integralidade** das custas processuais verificadas no feito, **desconsiderando** a regra inserta no art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80 - aplicável ao presente caso - pela qual a Fazenda Pública, caso vencedora, somente poderá ser condenada a tal obrigação para fins de **ressarcir** o valor das despesas efetuadas pela parte contrária.

A propósito, destaco a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - **A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.** Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido. (STJ), Recurso Especial nº 573784/RS, Rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.10.2005 - grifei).

Indico, ainda: RMS 12073/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001; RMS 10349/RS, Rel. Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 20/11/2000.

Ressalto, ademais, que o art. 27 do Código de Processo Civil segue a mesma vertente, ao prescrever que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, **serão pagas ao final pelo vencido**, disciplina que é complementada pelo art. 20, primeira parte, do mesmo diploma, ao estatuir que é dever do juiz condenar o vencido "*a pagar ao vencedor as despesas que antecipou [...]*".

Nesse rumo, novamente invoco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de **ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual**. [...] (STJ), Recurso Especial nº 48.617/RJ, Rel. Min. **VICENTE LEAL**, 6ª TURMA, J. 16/04/1999, DJ. 03/05/1999, p. 182 - destaquei).

Com efeito, conquanto o recorrente seja parcialmente sucumbente no mandado de segurança sob exame, do que decorreria a obrigação de ressarcir - proporcionalmente - os valores adiantados a título de custas processuais pelo apelado, observo que este **não trouxe aos autos provas da antecipação de tais parcelas**, sendo que, ao consultar as informações disponibilizadas no endereço eletrônico deste Tribunal, verifco constar "*que até a presente data não existem custas calculadas para este processo no sistema de arrecadação*".

Destarte, não tendo o recorrido evidenciado a antecipação das quantias atinentes às despesas processuais, não há que se falar em reembolso pela parte sucumbente, devendo, por conseguinte, ser reformada a sentença quanto a tal aspecto.

Mediante tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, somente para afastar a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, por estar a sentença, quanto a tal ponto, em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-a quanto aos demais termos.

Intimem-se por publicação na íntegra.

Diligencie-se.

Vitória, 19 de julho de 2010.

**DES. NEY BATISTA COUTINHO**  
**RELATOR**

**39- Remessa Ex-offício Nº 24060226941**

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
REMTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL DE VITO

PARTE CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN

Advogado(a) PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA

Advogado(a) RENATA GOES FURTADO

PARTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) CARLA GIOVANNOTTI DORSCH

\* Apelação Voluntária Nº 24060226941

APTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APDO CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 024060226941**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face da sentença de fls. 353/363, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, a qual, em ação de mandado de segurança impetrada por **CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA**, concedeu parcialmente a ordem pleiteada.

Em suas razões (fls. 366/397), o apelante suscitou, preliminarmente, a impossibilidade do julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria que compõe o recurso encontra-se pendente de exame no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, explicitou esclarecimentos técnicos destinados a aclarar que a energia elétrica somente é gerada no momento em que é solicitada pelo consumidor, de modo que não seria possível falar em estoque de energia, para fins de incidência do ICMS.

Argumentou, ademais, que a base de cálculo do mencionado imposto seria o valor da operação e, não, o preço da mercadoria isoladamente considerada, afirmando pela total legitimidade da incidência de tal tributo sob o montante global da demanda contratada.

Por fim, sustentou a impossibilidade de ser condenado pelas custas judiciais remanescentes.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 401/415, arguindo, como questões preliminares, a existência de súmula impeditiva de recurso e, ainda, o cabimento do julgamento monocrático.

A Promotoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do apelo (fls. 417/420), enquanto a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento deste (fls. 425/433).

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, depreendo que ambos os litigantes, em sede preliminar, levantaram questões atinentes ao cabimento do emprego da técnica de julgamento monocrático (art. 557 do Código de Processo Civil), realizando debates sobre a existência de posicionamento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de qual seria a verdadeira base de cálculo do ICMS em se tratando de fornecimento de energia elétrica.

Nesses moldes, resta claro que tais matérias confundem-se com o próprio mérito do apelo, razão pela qual devem ser examinadas conjuntamente com este.

Dito isso, vislumbro que o apelante volta-se contra o não reconhecimento, pela decisão de primeiro grau, do cabimento da cobrança do supracitado tributo sobre o valor global da demanda contratada, à consideração de que a instituição de ensino recorrida, ao celebrar o negócio jurídico destinado à aquisição de energia elétrica, teria informado a quantidade do bem que precisaria, tendo havido o comprometimento de seu sistema de fornecimento para atender a tal necessidade.

Não obstante a irrisignação manifestada nos arrazoados, registro que - como bem consignou o magistrado de primeiro grau - o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o ICMS somente incide sobre a energia elétrica de consumo e de potência **efetivamente** consumida.

A matéria, inclusive, já foi sumulada pela Corte Superior, consoante o Enunciado nº 391 de sua jurisprudência, cujo teor dispõe que "**o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada**". (Destaquei).

A título de reforço, não custa destacar o conteúdo do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 960.476/SC, este submetido à sistemática instituída pela Lei nº 11.672/2008, que, por meio do art.

543-C do CPC, introduziu ao sistema recursal cível a figura do *juízo com efeito multiplicador*.

[...] 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que “o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos”, razão pela qual, **no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, “a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria”. Afirma-se, assim, que “o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrada no estabelecimento da empresa”**. 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que “não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência”. Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, **para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada**. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 960476/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 13.5.2009 - Destaques não constam do original).

Neste Tribunal, igualmente, já me manifestei sobre a questão, a exemplo do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 26099000148, de minha relatoria, Quarta Câmara Cível, DJ 2.3.2010.

Portanto, como se pode notar, não possui respaldo jurídico a argumentação do recorrente, pois a demanda de potência elétrica contratada **não constitui a base de cálculo do ICMS**, que exige, como se viu, o efetivo consumo da energia para configurar a circulação de mercadoria, tornando apta a hipótese de incidência do aludido tributo.

Por fim, não posso deixar de anotar que, em análise do acórdão paradigmático proferido no julgamento do REsp nº 960.476/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 3.8.2009, pronunciamento este considerado como o precedente que consolidou a orientação da Corte Superior acerca da impossibilidade da cobrança de ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada (sem efetivo consumo), vê-se que a questão foi examinada tão-somente pelo **enfrentamento das leis federais** que regem a matéria.

Em face disso, torna-se irrelevante a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 593824 - no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral** sobre a matéria em tela - (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28.8.2009), eis que os julgamentos supradestacados não representaram nenhum tipo de violação da competência da Corte Excelsa, enquanto intérprete final do texto constitucional, sendo, portanto, plenamente viável o julgamento monocrático, sobretudo porque o instituto da repercussão geral representa tão-somente um requisito a ser levado em consideração para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Por derradeiro, passo a analisar a pretensão de supressão da condenação sofrida a título de custas processuais, mediante a tese de que sua condição de fazenda pública não autorizaria tal imposição.

Nesse ponto, depreendo que o juiz *a quo*, em virtude da sucumbência recíproca, determinou que o apelante deveria arcar com 2/3 (dois terços) da **integralidade** das custas processuais verificadas no feito, **desconsiderando** a regra inserta no art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80 - aplicável ao presente caso - pela qual a Fazenda Pública, caso vencida, somente poderá ser condenada a tal obrigação para fins de **ressarcir** o valor das despesas efetuadas pela parte contrária.

A propósito, destaco a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - A **legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida**. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 573784/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.10.2005 - grifei).

Indico, ainda: RMS 12073/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001; RMS 10349/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 20/11/2000.

Ressalto, ademais, que o art. 27 do Código de Processo Civil segue a mesma vertente, ao prescrever que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, **serão pagas ao final pelo vencido**, disciplina que é complementada pelo art. 20, primeira parte, do mesmo diploma, ao estatuir que é dever do juiz condenar o vencido “a pagar ao vencedor as despesas que antecipou [...]”.

Nesse rumo, novamente invoco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas proc essuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de **ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual**. [...] (STJ, Recurso Especial nº 48.617/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª TURMA, J. 16/04/1999, DJ. 03/05/1999, p. 182 - destaqueei).

Destarte, deve o apelante suportar **somente** as custas efetivamente adiantadas pela instituição recorrida, nos termos do comprovante acostado às fls. 88 dos autos.

Mediante tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para restringir a condenação sofrida pelo recorrente a título de custas processuais às quantias comprovadamente adiantadas pelo apelado, por estar a sentença, quanto a tal ponto, em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, devendo a mesma ser mantida quanto aos demais termos.

Intimem-se por publicação na íntegra.

Diligencie-se.

Vitória, 20 de julho de 2010.

**DES. NEY BATISTA COUTINHO**  
**RELATOR**

**40- Remessa Ex-officio Nº 26090025565**

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

REMTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM

PARTE ANDRE LUIZ CARNEIRO GOMES

Advogado(a) ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS

PARTE MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

Advogado(a) PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 026090025565**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de remessa necessária proveniente do Juízo da Primeira Vara Cível de Itapemirim mediante a sentença de fls. 188/192, a qual, em mandado de segurança impetrado contra ato coator imputado a **NORMA AYUB**, Prefeita Municipal do Município de Itapemirim, concedeu a ordem pleiteada por **ANDRÉ LUIZ CARNEIRO GOMES**.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

Ao examinar os autos, vislumbro que as partes, conquanto regularmente intimadas (fls. 193), deixaram de interpor recurso da sentença (fls. 188/192), razão pela qual, em atendimento ao art. 14 da Lei nº 12.016/2009, conheço das questões de fato e de direito que integram o pronunciamento de primeiro grau por intermédio do reexame necessário.

Dito isso, depreendo dos autos que o impetrante manejou a presente ação após ser desclassificado de certame licitatório destinado à escolha de empresa para a realização de exames laboratoriais, sendo que, apesar de ter sido o único participante a se apresentar no respectivo local no horário estabelecido, foi desclassificado pela comissão sob o fundamento de que não teria atendido aos seguintes itens do Edital Reeditado nº 17/2009:

8.8 - A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico Farmacêutico Bioquímico.

8.9 - A licitante que não sub contratar para atendimento ao Código 12 (doze) (anatomopatologia e citopatologia) deverá, também, comprovar seu quadro técnico possuir médico patologista. (fls. 17).

Nesses moldes, vislumbro que o magistrado de primeiro grau concedeu a ordem pleiteada, desconstituindo o ato da autoridade impetrada, por entender que o edital não abrigou previsão relativa ao momento de atendimento

das determinações supratranscritas, criando a impressão de que a análise dos documentos destinados à comprová-las dar-se-ia em momento posterior, de modo a evidenciar um “*critério disciplinado ambíguamente*” (fls. 191).

De fato, ao examinar os documentos acostados ao feito, observo que o juiz na instância inaugural agiu com acerto ao considerar que as previsões editalícias em debate não estavam redigidas de forma clara e conclusiva, o que inviabilizou o recorrente de apresentar sua proposta nos exatos moldes queridos pela comissão avaliadora.

Isso porque a cláusula 8.1., ao especificar as formalidades a serem atendidas pela proposta, abriga apenas a necessidade de “*discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no anexo 01*” (item a) e, ainda, da fixação do prazo de validade da proposta (item b), deixando de aclarar a maneira como o participante deveria comprovar as exigências discriminadas nas disposições supratranscritas (8.8 e 8.9) e, sobretudo, o momento adequado para a concretização de tal demonstração.

Diante de tais circunstâncias, não vejo como assentar que a proposta apresentada pelo recorrente não se encontra em conformidade com edital licitatório, eis que, ante a falta de transparência de seu teor, não se torna viável a aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que este não se presta satisfatoriamente para o seu mister.

Acerca do aludido princípio, disserta **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Para ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (**Manual de Direito Administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 226 - grifei).

Seguindo tal vertente, transcrevo conclusivo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.[...]. (MS nº 5.655/DF, Rel. Min. **DEMÓCRITO REINALDO**, Primeira Seção, DJ 31.8.1998).

No mesmo sentido: Resp nº 796.388/SP, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Turma, DJ 05.9.2007; Resp nº 421.946/DF, Rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**, Primeira Turma, DJ 06.3.2006.

Por conseguinte, como a própria Administração Pública, ao elaborar o edital do certame, não primou pela adequada delimitação da forma como deveriam ser cumpridas as exigências esboçadas nos itens 8.8 e 8.9, não poderá prejudicar aquele que - legitimamente - pretende participar do aludido procedimento, sob pena de se comprometer a própria finalidade inerente a este e, consequentemente, a concretização do interesse público.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, eis que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da citada Corte Superior.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 16 de julho de 2010.

#### DES. RELATOR NEY BATISTA COUTINHO

##### 41- Remessa Ex-officio Nº 26109000088

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL  
 REMTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAPEMIRIM  
 PARTE MARIO ROBERTO DUARTE GAZZANI  
 Advogado(a) MARCO CESAR N DE MENDONCA  
 PARTE MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM  
 Advogado(a) PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO  
 RELATOR DES. SUBS. WILLIAM COUTO GONÇALVES

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 026109000088

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reexame necessário em face da sentença (fls. 104/106) proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Itapemirim, que, em mandado de segurança impetrado por **MÁRIO ROBERTO DUARTE GAZZANI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, concedeu a segurança, para determinar que a municipalidade forneça os documentos e informações pleiteados pelo impetrante.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 113/115), no sentido de que deve ser mantida a sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

No presente *uri*, o impetrante almeja o fornecimento de informações e certidões inerentes ao processo administrativo-disciplinar movido contra ele pela municipalidade, com vistas a possibilitar a sua defesa.

Decido que a Constituição Federal garante a todos o direito ao acesso às informações de seu interesse particular, erigindo-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Vejamos:

Art. 5º: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Dessa forma, comprovada a necessidade das referidas informações/certidões por quem as pleiteia, no caso, o impetrante, e demonstrado ser o Município o ente competente para fornecê-las, não há motivos para a não concessão da segurança pleiteada.

Acerca dessa questão, tanto o Pretório Excelso, como o colendo STJ, já possuem inúmeros posicionamentos:

[...] 2. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. (RMS nº 23036, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Rel. p/ Acórdão: Min. **NELSON JOBIM**, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

[...] 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; (REsp nº 781.969/RJ, Rel. Min. **LUIZ FUX**, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

[...] 7. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. Precedentes do STF: MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004; RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007. (REsp nº 1112443/SP, Rel. Min. **LUIZ FUX**, Primeira Turma, DJe 6.11.2009).

Por esses fundamentos, fica mais do que evidente o acerto do juízo de primeira instância ao decidir a lide, razão pela qual, com base em entendimento dominante do STF e do STJ, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253 do STJ, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter inalterada a sentença.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 9 de julho de 2010.

#### DES. NEY BATISTA COUTINHO RELATOR

##### 42- Embargos de Declaração Nº 24050050434

VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL  
 EMGTE ICATU HARTFORD SEGUROS S/A  
 Advogado(a) THAIS CERQUEIRA LIMA RODRIGUES DA CUNHA  
 EMGDO GEORGE LOUREIRO  
 Advogado(a) MICHELLE LOIOLA DALL'ORTO MARQUES  
 RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

#### DECISÃO

Através de petição de fl. 357/358, as partes requerem a homologação de acordo. Sendo assim, diante das procurações que outorgam aos seus advogados poderes para tanto (fl. 255 e 258), **HOMOLOGO** o presente acordo, para que surta, imediatamente, seus jurídicos e devidos efeitos.

Intimem-se por publicação desta na íntegra e, em seguida, providencie as respectivas baixas nos registros em meu nome.

Após, remetam-se ao juízo de primeiro grau.

Vitória, 21 de julho de 2010.

#### NEY BATISTA COUTINHO Desembargador

##### 43- Apelação Cível Nº 24090280611

VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL  
 APTE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AR/ES  
 Advogado(a) THIAGO NADER PASSOS  
 APDO JAQUELINE MATTIAS MONTEIRO  
 RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

A presente apelação foi interposta pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AR/ES**, pedindo a reforma da sentença de fls. 75/76, proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível de Vitória, que, em execução de título extrajudicial movida em face de **JAQUELINE MATIAS MONTEIRO**, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Em suas razões (fls. 85/89), o apelante afirma que o contrato particular de serviços educacionais constitui título executivo extrajudicial e que, por isso, não poderia ter sido indeferida sua petição inicial.

Alternativamente, alega ser possível a emenda da exordial para adequá-la ao procedimento monitorio previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja homologado o acordo celebrado com a recorrida.

Dispensadas as contrarrazões, tendo em vista não ter sido a apelada citada.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após analisar os autos, não vejo como possa ser acolhido o argumento de que o contrato de fls. 61/62 constitui instrumento hábil para o exercício da ação executiva, na medida em que o apelante deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados pela recorrida, restando, por isso, não configurada a certeza da dívida executada, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A cobrança, pela via executiva, de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular, exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos. [...]. (REsp nº 323704/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJ 20.5.2002).

No mesmo sentido: REsp nº 705837/SP, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Terceira Turma, DJ 28.5.2007; REsp nº 250107/DF, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Terceira Turma, DJ 12.2.2001 e REsp nº 196967/DF, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, DJ 8.3.2000.

Assim, como "*a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*" (artigo 586, do CPC), obrou com acerto o magistrado de primeiro grau quando concluiu pela ausência de condição específica para o exercício válido e regular da ação executiva.

De igual modo, quanto ao pedido de emenda da inicial, melhor sorte não assiste ao apelante, haja vista que tal pleito não foi submetido à apreciação do juízo de primeiro grau, inviabilizando sua análise nesta instância recursal, principalmente porque a situação em exame não se enquadra na hipótese do artigo 515, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, já me manifestei no julgamento da Apelação Cível nº 24940025026, Quarta Câmara Cível, DJ 18.11.2009:

[...] Não se pode acolher matéria recursal se a parte não a arguiu na inicial, sob pena de violação do § 1º, do artigo 515 do Código de Processo Civil e ofensa ao instituto da preclusão, até porque, se a matéria não for ventilada para apreciação do Juízo originário, o seu conhecimento em segundo grau importará inevitavelmente em supressão da instância a quo. [...].

Seguindo a mesma ordem de ideias: Apelação Cível nº 11030703471, Rel. Des. **MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**, Quarta Câmara Cível, DJ 13.7.2010; Apelação Cível nº 48069001831, Rel. Des. **CARLOS ROBERTO MIGNONE**, Quarta Câmara Cível, DJ 17.12.2009 e Apelação Cível nº 48040052663, Rel. Des. **ARNALDO SANTOS SOUZA**, Primeira Câmara Cível, DJ: 9.2.2009.

Por fim, quanto ao acordo firmado entre as partes, não vejo como possa ser o mesmo homologado, tendo em vista que, conforme bem ponderou o juízo *a quo*, com o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do seu mérito, tornou-se inviável atender o pedido do recorrente, sobretudo porque a transação é uma das formas de se extinguir o processo com a resolução do seu mérito (artigo 269, inciso III, do CPC).

Dessa forma, não vejo como possa ser acolhida a pretensão do apelante.

Mediante tais fundamentos, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos a sentença recorrida.

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 16 de julho de 2010.

**NEY BATISTA COUTINHO**

Desembargador

**44- Agravo de Instrumento Nº 20103567358**

GUAÇUI - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

AGVTE RITA DE CÁSSIA CASTRO SILVA

Advogado(a) CLEBER VAGNER DE OLIVEIRA

AGVDO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE G

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 020103567358**

**AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA CASTRO SILVA**

**AGRAVADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI - FAPSPMG**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **RITA DE CÁSSIA CASTRO SILVA** contra r. decisão de fls. 48/55 que, na Ação Ordinária ajuizada em face do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI - FAPSPMG**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do seu curso universitário.

A agravante afirma que vivia sob os cuidados e dependência de seu pai, uma vez que órfã de mãe, e que após o falecimento daquele, sustentava-se com a pensão que recebia do agravado, no valor de R\$ 640,96 (seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Todavia, em 30 de abril de 2010, quando a agravante completou 22 (vinte e dois) anos de idade, a agravada suspendeu o pagamento da pensão.

Irresignada, a agravante pugna para que seja restabelecido a sua pensão, afirmando persistir a sua dependência econômica, eis que era a única fonte para pagamento das mensalidades de seu curso superior, além de alimentação, vestuário e transporte, salientando, assim, o *periculum in mora*.

Deste modo, baseando-se em julgados colacionados e da aplicação analógica da Lei 3.765/60, alegando a demonstração do *fumus boni iure*, requer seja restabelecida a sua pensão temporária, até os 24 (vinte e quatro) anos ou conclusão do curso superior, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Busca, então, a antecipação dos efeitos da tutela, ante a configuração dos requisitos do artigo 273 do CPC, e no mérito o provimento do recurso.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Inicialmente, exercendo o juízo de admissibilidade recursal, com fulcro no artigo 525 do CPC, admito o recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade, mormente aqueles exigidos em seu inciso I.

A concessão de medida liminar em sede recursal (CPC, artigo 527, inciso II) depende da comprovação dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando detidamente os autos e os precedentes jurisprudenciais, observo a tese apresentada pela agravante carece de *fumus boni iure*.

A jurisprudência deste Egrégia Câmara pacificou o entendimento de que ainda que a Previdência Social tenha sido criada para antecipar as contingências sociais, existe um rol claro e taxativo que determina quem será beneficiado pelas pensões temporárias por morte de servidor público, devendo essa regra ser observada, inclusive pelos regimes próprios de previdência dos servidores.

A União através da Lei nº 9.717/98, fixou, como uma das regras de organização e funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores que:

"...os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a lei n.8.213, de 24 de julho de 1991**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal" (art. 5º Lei Federal nº 9.717/98) (grifei).

Assim, não se admite mais como beneficiário o maior de 21 (vinte e um anos), salvo no caso de invalidez. (Lei 8.112/90, em seus arts. 216, §2º e 217, inciso II, alínea a).

O Ministro Teori Albino Zavascki, em recente julgamento datado de 01/02/2008 e cuja ementa foi publicada no DJ de 31.03.2008, assim se manifestou:

"(...) 1.A presente impetração volta-se contra o indeferimento do pedido de extensão da pensão percebida pelo impetrante em virtude do falecimento de sua genitora, servidora pública estatutária, até a data em que completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário. 2. A Lei 8.112/90, em seus arts.216,§2º e 217, inciso II, alínea a, prevê, de forma taxativa quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil (...) Como se observa, a norma legal fixa como termo final ao direito ao benefício por morte de genitor a data em que o dependente atinge a maioridade, sendo que a única situação excepcional advém da circunstância de invalidez, situação esta não presente na hipótese dos autos. Assim, ainda que comprovado o ingresso da impetrante em curso universitário, não há amparo legal para que continue a perceber a pensão temporária até os 24 anos de idade ou até que conclua os seus estudos universitários. Ademais, não há como supor que o alegado direito líquido e certo aqui afirmado decorra diretamente do art.205 da CF, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desse dispositivo constitucional não se pode inferir a consagração de direito subjetivo ao custeio, pelos cofres públicos, da subsistência de estudantes de curso de nível superior. A ausência de previsão normativa a amparar a pretensão, aliada à jurisprudência em sentido contrário (v.g., **Resp 639487/RS, 5ª. T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª. T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, Resp 638589/SC, 5ª. T., Min. Felix Fischer, FJ 12.12.2005, Resp 729656/CE, 5ª. T., Min. Laurita Vaz, DJ 01.02.2006**) levam à denegação da ordem" (STJ- MS 12982/DF).

Em igual sentido estão os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes (v.g., **Resp 639487/RS, 5ª. T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª. T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000**)

2. Segurança denegada. (STJ. MS 12982/DF, Corte Especial, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.03.2008).

2.DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.212/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 742034/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª. T., DJ 22.10.2007).

PENSÃO POR MORTE. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 875361/RJ, rel. Min. Nilson Naves, DJ 26.11.2007, p.260).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I- O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16,I e 77§2º, II, ambos da Lei nº.8.213/91.

II- Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ, REsp 638589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª. T., DJ 12.12.2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº. 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ- REsp 639487/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ -01.02.2006).

Decidindo monocraticamente já se manifestou os membros desta Colenda Câmara Apelação Cível, 24060009107, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 05/06/2008; Classe: Remessa Ex-offício, 24090306499, Relator:

SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 07/06/2010.

Pelo exposto, apoiado nos precedentes jurisprudenciais apresentados e com base nas disposições do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Intime-se.

Publique-se na íntegra

Após, autos conclusos.

Vitória, 08 de julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES RELATORA**

**45- Agravo de Instrumento Nº 24100915172**

VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AGVTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a) MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES

Advogado(a) ROBERTA ALVES DA SILVA

Advogado(a) SARITA BAYER SOARES

AGVDO MUNICIPIO DE VITORIA

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.040.006.861**

**AGRAVANTE: JALDEMIR BDIANI**

**AGRAVADO: POSTO PIONEIRO LTDA.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **JALDEMIR BDIANI**, eis que inconformado com a r. sentença de fls. 42/48, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Predas e Danos ajuizada em face de **POSTO PIONEIRO LTDA.**, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, revogou a liminar concedida às fls. 13/14 e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta nos autos que o apelante, ao renovar seu cadastro junto ao banco, recebeu a informação de que havia um título em seu nome protestado, ocasião em que dirigiu-se até o Cartório de Protestos de Mateus e tomou ciência do apontamento em seu cheque nº 015178, tendo como protador o apelado.

Afirma o apelante que nunca celebrou negócio jurídico com o apelado, pois, o cheque em questão foi emitido em negociação com o Posto Betão e foi sustado em razão de descordo comercial, desconhecendo, assim, a origem do débito com o apelado.

O Magistrado *a quo* fundamentou sua sentença no princípio da autonomia dos cheques, sustentando que o título de desvinculou da causa que lhe deu origem e, não tendo o apelante demonstrado a má-fé do apelado no recebimento do título, não há que se fa

Irresignado o apelante interpôs o presente recurso afirmando que a r. Sentença atacada deve ser reformada, pois, o PROCON é incompetente para interpretar negócio jurídico; a existência de vício na motivação e na aplicação da multa, pois, não tem legitimidade para aplicá-la, bem como que a referida multa não foi aplicada com razoabilidade.

Requeru a concessão da tutela antecipada recursal.

Compulsando atentamente os autos, verifco que as alegações da agravante não merecem prosperar.

Sabe-se que o PROCON destina-se à defender e proteger os direitos e interesses dos consumidores, acompanhando e fiscalizando as relações de consumo podendo, ainda, nos termos da legislação complementar e a partir de um regular procedimento administrativo, funcionar como instância de instrução e julgamento.

No presente caso, verifica-se que a multa foi aplicada após instauração de processo administrativo, onde foi assegurado à agravante o devido processo legal, no qual não houve acordo, conforme observa-se às fls. 92.

Com relação à competência do PROCON para aplicação de multa e análise de negócio jurídico, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou afirmando ser legítima a aplicação de sanções administrativas previstas em lei, haja vista o seu poder de polícia conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Desta forma, não há como acolher as alegações da agravante, tampouco declarar a inexigibilidade da multa, em face do poder de polícia conferido ao PROCON, pois, a multa aplicada resultou do descumprimento do que restou estabelecido em contrato, cuja atuação visou respaldar diretamente o interesse do consumidor representado na prestação adequada do serviço.

Não se mostra adequado anular a multa, tendo em vista que, como dito, foi assegurado à agravante o devido processo legal, bem como que o PROCON detém capacidade para estabelecer penalidades em hipóteses de ilegalidade e abusividade, ainda que para isso tenha que analisar e interpretar cláusulas contratuais.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE.

1. A recorrente visa desconstituir título executivo extrajudicial correspondente à multa aplicada por Procon municipal à concessionária do serviço de telefonia. A referida penalidade resultou do descumprimento de determinação daquele órgão de defesa do consumidor concernente à instalação de linha telefônica no prazo de 10 (dez) dias.

2. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado. Com efeito, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade das multas aplicadas nos acórdãos cotejados foi apreciado sob o contexto específico de cada caso concreto, que tratam condutas diversas, com peculiaridades próprias e potenciais ofensivos distintos.

3. Não se conhece do recurso no tocante à apontada contrariedade aos arts. 17, 24, 25, 26 e 28 do Decreto Federal 2.181/97; e ao art. 57 do CDC, pois realizar a dosimetria da multa aplicada implica no revolvimento dos elementos fáticos probatórios da lide, ensejando a aplicação da Súmula 07/STJ. Verifica-se o mesmo óbice quanto à aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade.

4. Não há violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido examina todos os pontos relevantes à resolução da lide, apenas não acolhendo a tese sustentada pela recorrente.

5. Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Tal atuação, no entanto, não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

6. No caso, a sanção da conduta não se referiu ao descumprimento do Plano Geral de Metas traçado pela ANATEL, mas guarda relação com a qualidade dos serviços prestados pela empresa de telefonia que, mesmo após firmar compromisso, deixou de resolver a situação do consumidor prejudicado pela não instalação da linha telefônica.

7. Recurso conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1138591/RJ - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22/09/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009)

Ademais, verifico que a multa foi graduada de acordo com o que determina o artigo 57, do CDC, ou seja, foi levada em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Por outro lado, só seria possível a suspensão da exigibilidade até a decisão final do feito, se o agravante tivesse efetuado o depósito integral do valor questionado ou oferecido fiança bancária, nos termos do artigo 9º, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80.

Esta Egrégia Quarta Câmara Cível possui entendimento firmado no mesmo sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, II, LEI 6.830/80). CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) quando a parte interessada, notificada da decisão administrativa antes da constituição definitiva do crédito fazendário, não exerce regulamente, consoante as normas processuais de regência, a faculdade de opor-se aos fundamentos fáticos e jurídicos motivadores da aplicação da penalidade pecuniária. 2. A multa aplicada pelo PROCON, graduada consoante a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator (art. 57 do CDC), constitui um dos mecanismos de tutela da ordem econômica, fundada na defesa do consumidor (art. 170 da CF), com caráter pedagógico, sem qualquer função ressarcitória, a justificar a fixação em valor expressivo, quando se trata de empresa privada de notória capacidade econômica, com a finalidade de desestimular a reincidência na conduta censurada. 3. Descabe a suspensão da exigibilidade da multa administrativa objeto do pedido de declaração de nulidade, quando não demonstrada a aparente ilegalidade da sanção aplicada pelo PROCON (fumus boni iuris), um dos pressupostos essenciais da tutela cautelar pleiteada (art. 798 do CPC). 4. Sem embargo da ausência de plausibilidade do suposto direito material invocado, oferecida fiança bancária em garantia integral ao crédito fazendário (não-tributário) impugnado, faz jus a devedora à certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Com efeito, o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite a oferta da fiança bancária em garantia à execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja de natureza tributária ou não-tributária. Sua finalidade é caucionar o crédito fiscal lançado, mas ainda não cobrado através do processo executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos da futura penhora (art. 9º, § 3º, LEF). 5. A aceitação de tal medida acautelatória não traz qualquer prejuízo à Fazenda Pública Municipal, antes compondo com o seu próprio interesse, pois implica a prévia constrição judicial de bens do devedor para assegurar a eventual satisfação da multa administrativa que se pretende invalidar, tornando-se indisponíveis até a solução definitiva da controvérsia judicial. Ademais, a contracautela não impede o ajuizamento da execução fiscal, se a agravante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito para o deferimento do pedido cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Precedentes do STJ e desta Corte em matéria tributária. Possibilidade de aplicação analógica. 6. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089003230, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/11/2008, Data da Publicação no Diário: 16/01/2009)

Assim, não sendo demonstrada qualquer ilegalidade na sanção administrativa aplicada pelo PROCON Municipal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, haja vista a falta dos pressupostos necessários estabelecidos no art. 798, do CPC, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a medida acautelatória pleiteada.

Postas estas breves considerações, nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Intimem-se as partes.

Publique-se na íntegra.

Após, remeta o presente Agravo à Comarca de origem, conforme Resolução nº 11/2000, DJ/ES, dia 31/01/2000.

Vitória/ES, 12 de julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

**46- Mandado de Segurança Nº 100100020179**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

REQTE PRISCILA VENTURA MIRANDA

Advogado(a) KEOMA DE SOUZA CALDEIRA

Advogado(a) RONDINELLE TEODORO MAULAZ

REQTE JOAO GARCIA DE MIRANDA

Advogado(a) KEOMA DE SOUZA CALDEIRA

Advogado(a) RONDINELLE TEODORO MAULAZ

REQTE JOSILANE CORREA VENTURA MIRANDA

Advogado(a) KEOMA DE SOUZA CALDEIRA

Advogado(a) RONDINELLE TEODORO MAULAZ

A. COATORA DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.100.020.179**

**IMPETRANTES: PRISCILA VENTURA MIRANDA E OUTROS**

**AUTORIDADE COATORA: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FAPES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

#### DECISÃO

Cuidam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PRISCILA VENTURA MIRANDA E OUTROS** contra suposto ato ilegal praticado pela autoridade dita coatora, o **ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FAPES**.

A impetrante afirma que foi desclassificada do programa Nossa Bolsa por preencher erroneamente o seu formulário de inscrição, não tendo sua nota do Enem contabilizada a fim de que estudasse com o benefício do programa.

Afirma, outrossim, que não obstante o fato do resultado dos alunos contemplados pelo programa ter sido divulgado em 04/02/2010, somente no dia 15/05/2010 teve conhecimento da causa que lhe desclassificara.

Requer a concessão de medida liminar para proceder a sua classificação e inclusão no programa nossa bolsa, assegurando-lhe o direito de prestar o curso universitário de fisioterapia no Centro Universitário de Colatina - UNESC e, no mérito a concessão definitiva da segurança. Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

*É o relatório. Passo a decidir.*

Inicialmente **DEFIRO** o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, tendo em vista que a impetrante atendeu aos requisitos legais para tanto (art. 4º, §1º da Lei 1060/50) conforme declaração de fls. 49.

De plano, verifico que o presente *mandamus* não atendeu ao requisito do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Explico.

Cumpra asseverar que a impetrante fundamenta suas razões no fato de que não foi contemplada com o benefício do programa Nossa Bolsa, pelo fato de ter preenchido erroneamente o formulário de inscrição, eis que obteve nota (571 pontos) satisfatória para ser considerada aprovada.

Com efeito, desde que tomou ciência do resultado dos classificados (fls. 26/31) a impetrante soube que não havia sido considerada apta a obter os benefícios do programa.

Note-se, pois, que a ciência da ilegalidade apontada pela impetrante foi supostamente praticado quando da divulgação do resultado, e que todos os alunos, e, inclusive, a impetrante, tomaram ciência destas supostas ilegalidades quando publicado o resultado com os nomes dos classificados.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que os questionamentos acerca das previsões contidas nos editais dos concursos pela via do Mandado de Segurança devem respeitar o prazo decadencial para a impetração que será contado, a partir, da publicação do edital, quando o mesmo é tornado público.

Cito, oportunamente, precedentes do C. STJ, na parte que nos interessa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO. ATO IMPUGNADO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargantes não impugnaram, tão somente, o caráter sigiloso e subjetivo da prova oral e exame psicotécnico, mas a própria legalidade de sua exigência como requisito eliminatório do concurso, exigência do Edital. **2. O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a edição do instrumento convocatório.** Decadência decretada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 20.449/MT, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). GRIFEI.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O termo inicial do**

**prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes.** II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. III - (...). (RMS 29.776/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).GRIFEI.

Este E. Tribunal também se posiciona de tal forma, vejamos alguns precedentes:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO ELIMINATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECORRIBILIDADE DOS RESULTADOS. SEGURANÇA DENEGADA.** 1.(...). **3. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta (RMS 24630/RO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 12.05.2008 p. 1).** 4. (...) (RMS 17103/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.12.2005 p. 338). 5. Segurança denegada. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100070026297, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/01/2009, Data da Publicação no Diário: 18/02/2009). GRIFEI.

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO - INABILITAÇÃO EM EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - ATO IMPUGNADO CONSUBSTANCIADO EM CRITÉRIOS DO PRÓPRIO EDITAL QUE REGULAMENTOU O CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. **O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança pelo qual se questiona norma constante de edital de concurso público tem como termo inicial a data da respectiva publicação (do edital).** 2. Preliminar de decadência acolhida. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100070027147, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data da Publicação no Diário: 19/01/2009). GRIFEI.

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO E AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIO - EXAME PSICOSSOMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO ÀS CAUSAS DE PEDIR DE INEXISTÊNCIA:** (1) NO EDITAL DE PREVISÃO LEGAL DO EXAME PSICOLÓGICO E (2) DE INFORMAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EXAME - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO - MÉRITO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - LAUDOS - RIGOR CIENTÍFICO E CRITÉRIOS EXPLÍCITOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PODER JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO À LEGALIDADE DO CERTAME - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO(...). **A prejudicial de decadência de impetração do mandamus deve ser analisada de acordo com cada uma das causas de pedir. Quando as causas de pedir impugnarem diretamente o edital, no caso, a inexistência de previsão legal para a exigência do exame psicossomático e a ausência de informação sobre os critérios que deverão ser adotados na avaliação psicológica, conta-se o prazo de impetração a partir da data de publicação do edital. Tendo transcorrido mais de cento e vinte dias entre esta data e a impetração, a prejudicial de decadência deve ser acolhida,** extinguindo-se parcialmente o direito de impetrar a ação constitucional. (...). Segurança denegada e agravo regimental prejudicado. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100070025166, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data da Publicação no Diário: 28/01/2009). GRIFEI.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO E AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - REJEITADA - REPROVAÇÃO EM EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - ATO ATACADO CONSUBSTANCIADO NOS CRITÉRIOS DO PRÓPRIO EDITAL QUE REGULAMENTOU O CONCURSO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA ARGUIDA E ACOLHIDA.** 1) (...). **3 Preliminar de decadência**

acolhida: O prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, ocorre em 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, in casu, do dia 14 de dezembro de 2006, data em que o edital do concurso foi publicado no Diário da Justiça. Assim, a data de publicação do edital do concurso público constitui o "dies a quo" do prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta. No caso, embora publicado o edital no Diário de Justiça de 14 de dezembro de 2006, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 18 de setembro de 2007, portanto, quando já havia escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. Preliminar acolhida. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100070022213, Relator Designado: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/08/2008, Data da Publicação no Diário: 04/11/2008). GRIFEI.

Pois bem. O resultado do concurso é datado de 04 de fevereiro de 2010 (fls. 26/31), sendo que o presente *mandamus* foi impetrado no dia 30 de junho de 2010, ou seja, o ato praticado pela autoridade indicada como coatora deu-se em há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Sabe-se que o direito ao exercício do mandado de segurança decaiu em 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão legal do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Desta forma, claro está, ao meu ver, que a impetrante, decaiu no direito de impetração do presente *mandamus*, de forma que resta evidenciado que a mesma utilizou o instrumento inadequado para a tutela do direito por ela alegado.

O art. 10º da Lei 12.016/2009 é claro ao prever o indeferimento da inicial quando lhe faltar quaisquer requisitos legais, vejamos:

Art. 10º. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...)

Desta forma, tenho, por certo, que **DECORREU O PRAZO LEGAL PARA A IMPETRAÇÃO** do mandado de segurança, razão pela qual, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no artigo 10º e 22 da Lei 12.016/2009 e art. 267, I, do CPC, e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais ressalvada a condição imposta no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em honorários, a teor dos verbetes das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

#### Intimem-se as partes.

Publique-se na íntegra.

Intime-se o Estado do Espírito Santo nos termos do art. 13 da

Lei 12.016/2009.

À Procuradoria de Justiça para ciência.

Vitória, 13 de julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

**47- Apelação Cível Nº 24070133764**

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

APTE DIGICOPY COMERCIAL LTDA

Advogado(a) EGISTO S NICOLETTI

APDO EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado(a) ALESSANDRA LIGNANI DE MIRENDA STARLING E ALBUQUERQUE

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**APELAÇÃO CÍVEL N.º: 024070133764**

**APELANTE: DIGICOPY COMERCIAL LTDA**

**APELADO: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DIGICOPY COMERCIAL LTDA**, contra a r. sentença de fls. 239/242, proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Débito Real c/c Danos Morais ajuizada em face de **EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais, a apelante alega que demonstrou de forma inegável a existência de controvérsia quanto ao débito junto à apelada, demonstrando o fato constitutivo de seu direito.

Afirma ainda que cabe à apelada apresentar provas de existência de débito e o seu real valor.

Apesar de devidamente intimada, a apelada não apresentou contra-razões.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Analisando o presente recurso, vejo que o mesmo pode ser julgado monocraticamente, por atender os requisitos do art. 557 do CPC.

Verifico que a apelante ajuizou a presente ação objetivando que fosse declarado o seu débito real junto à apelada, levando-se em consideração apenas os minutos utilizados em cada mês, bem como a média mensal de preço do início do contrato, qual seja, R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).

A apelante pugnou ainda pela condenação da apelada ao pagamento de danos morais.

Contudo, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por não verificar qualquer ilegalidade nas cobranças efetivadas pela apelada, bem como pelo fato da apelante não ter logrado êxito em comprovar que estava sendo cobrada por serviços não utilizados.

Pois bem.

Como visto, a apelante sustenta que demonstrou de forma inegável a existência de controvérsia quanto ao débito junto à apelada, demonstrando o fato constitutivo de seu direito. Afirma ainda que cabe à apelada apresentar provas de existência de débito e o seu real valor.

Realmente, comparando as contas referentes aos meses de junho a dezembro de 2005 e as demais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, verifica-se que a autora, ora apelante, demonstra significativo aumento do valor total de suas contas a partir do mês de janeiro.

É inegável que tal situação, por si só, demonstra que houve alguma alteração das tarifas pagas pela apelante, que, não concordando com a referida alteração, ajuizou a presente ação a fim de que fosse calculado o real valor do débito.

Por outro lado, vejo que a Embratel, ora apelada, afirmou na sua peça de defesa que, *no momento da contratação, todas as explicações, de forma detalhada, foram repassadas para a parte Autora, inclusive a possibilidade de cobrança da complementação de tráfego após o período promocional.*

Afirma ainda que *é um absurdo a parte Autora vir a juízo pleitear promoção eterna, o que certamente causaria enormes prejuízos à EMBRATEL, pois, em momento algum fora prometido à parte Autora que os descontos seriam por tempo ilimitado ou quiçá eterno e muito menos que seira isenta da cobrança de comprometimento mínimo ao final do período promocional.*

A empresa apelada sustenta ainda que todos os documentos pertinentes ao contrato foram enviados à parte autora, não podendo esta alegar desconhecimento de fatos dos quais sempre esteve ciente.

No entanto, verifico que os contratos juntados pela EMBRATEL às fls. 204/237 não confirmam as suas alegações já que não demonstram o período promocional. Ademais, a mesma não fez prova de que efetivamente entregou cópia do contrato à apelante.

Ocorre que, não obstante a ausência de provas quanto ao término do período promocional, entendo que a sentença de piso deve mantida.

Isso porque, pela simples leitura da petição inicial, percebe-se que o pedido da parte autora é que seja declarado o valor real do seu débito junto à EMBRATEL, o que demanda prova técnica.

Contudo, apesar de devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 201), a autora quedou-se inerte.

Vale destacar que a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Código de Defesa do Consumidor não é automática, ocorrendo por valoração discricionária do Juiz que deve verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do consumidor.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a inversão do ônus da provas, porém a mesma não foi deferida pelo magistrado e também não foi impugnada parte.

Ademais, mesmo que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova, esta não exige o consumidor de provar os fatos constitutivos de seu direito, pois, em que pesem as prerrogativas conferidas ao mesmo, é seu ônus carrear um mínimo de prova da ocorrência do fato e da verossimilhança das alegações.

Também é importante destacar que a média mensal apresentada pela apelante no valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) não pode ser considerada para apuração do valor real do débito, tendo em vista que não reflete o valor mensal consumido e, certamente, acarretaria em enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

Assim, inexistindo prova nos autos de qual seria o valor real do débito, tendo em vista a ausência de prova técnica e de inversão do ônus da prova, vejo que não há como acolher a pretensão recursal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se as partes.

Vitória, 14 de Julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

**48- Apelação Cível Nº 6100017414**

ARACRUZ - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

APTE BANCO ITAUCARD S A

Advogado(a) NELSON PASCHOALOTTO

APDO ELLEN CHRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**APELAÇÃO CÍVEL N.º: 006.100.017.414**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**APELADO: ELLEN CHRISTINA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO ITAUCARD S/A**, eis que irrisignado com a respeitável sentença de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Aracruz/ES, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida em face de **ELLEN CHRISTINA DE OLIVEIRA**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Em razões recursais, às fls. 35/39, sustenta o Recorrente, em síntese, que a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por intermédio de carta registrada expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto, a critério do credor.

Argumenta, ainda, que requereu prazo de suspensão do feito para atender a determinação judicial, o que foi indeferido de plano pelo Magistrado.

Diante destes fatos, requerem seja conhecido e provido o presente recurso.

Não houve intimação para apresentar contrarrazões recursais, eis que a requerida não foi citada, conforme depreende-se do despacho de fls. 42.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

O presente recurso pode ser analisado nos termos do artigo 557 do CPC que autoriza o julgamento de forma monocrática pelo relator, quando, dentre outras hipóteses, restar configurada a manifesta improcedência recursal.

É o que ocorre no presente caso uma vez que a sentença proferida encontra-se em harmonia com o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ, como se demonstrará.

Pois muito bem. Após análise do feito, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se em perquirir sobre a necessidade da notificação extrajudicial do devedor em casos de arrendamento mercantil.

Primeiramente, ressalto que a comprovação da mora constitui condição da ação e exige-se sua efetivação de forma regular, a fim de que se garanta a possibilidade de purgar a mora e evitar as demais conseqüências da inadimplência.

Sabe-se que a constituição em mora do devedor **antes** da propositura do feito é **condição da ação** na modalidade interesse/adequação, sendo imprescindível, nos termos da súmula 72 do STJ, à propositura da ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse.

Importante destacar que a matéria em questão foi recentemente debatida por este Egrégio Tribunal, em julgamento realizado em 24/06/2010, vejamos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A comprovação do recebimento da notificação enviada ao endereço do devedor é suficiente para constituir-lo em mora**, sendo desnecessária sua intimação pessoal.

2. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 8109000052, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 24/06/2010).”

Outro não tem sido o posicionamento dos demais membros deste egrégio Tribunal. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DISTINTO DA COMARCA DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. É inválida a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa daquela em que reside o devedor fiduciante, para fins de comprovação da mora debendi (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º, § 2º), requisito essencial para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, uma vez que o tabelião de notas não detém competência para praticar atos notariais que extrapolem o limite da circunscrição geográfica para a qual recebeu delegação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA OBJURGADA. (TJES - Classe: Apelação Cível nº 49090012490 - Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 09/03/2010 - Data da Publicação no Diário: 22/03/2010)**

\*\*\*\*\*

“Para a propositura da ação de busca e apreensão é necessário que, *a priori*, esteja comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

(...) **A jurisprudência atual, acompanhada por este E. Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a notificação extrajudicial expedida por cartório de comarca diversa do domicílio do réu é inválida, não sendo instrumento hábil a comprovar a mora, logo, não constituindo o requisito para propositura da ação de busca e apreensão.**

(...) Diante de todo o arrazoadado externado, e em conformidade com o artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, ante a exegese, no mínimo, dominante encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão a seu tempo prolatada. (24090316209 Ação: Apelação Cível Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL Data da Decisão: 07/04/2010 **Data da Publicação no Diário: 20/04/2010** Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU)

\*\*\*\*\*

**“APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - OPORTUNIDADE DE SANAR O VÍCIO - INÉRCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

1. **O documento que comprova a mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, e sua não apresentação no prazo assinado pelo juiz autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau. (12080150456 Classe: Apelação Cível Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 09/03/2010 Data da Publicação no Diário: 22/04/2010)

Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA Origem: CARIACICA - 3ª VARA CÍVEL)”.  
\*\*\*\*\*

“(…) Esse primeiro fundamento, só por si, é suficiente à manutenção do édito sentencial. **E como a constituição do devedor em mora, por meio de notificação judicial ou extrajudicial válida, é pressuposto de constituição regular do processo da ação de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária, tenho por escorrido o deslinde sem resolução de mérito.**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao presente recurso de apelação cível, eis que em confronto com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 24000170282 Ação: Apelação Cível Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Data da Decisão: **13/04/2010** Data da Publicação no Diário: **23/04/2010** Relator: RÔMULO TADDEI.”

O Superior Tribunal de Justiça também tem trilhado nesse mesmo sentido.

“(STJ) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO FORA DO ESTADO. ATO INVÁLIDO. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTESTO POR EDITAL PROMOVIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA ACTIO. INVIABILIDADE. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE FACULTAR EMENDA À INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Se, a teor do Enunciado Sumular n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a “[...] comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, obra com correção o magistrado que, à falta dela, pois ineficaz a notificação extrajudicial promovida por cartório sediado em outra unidade federada, extingue o processo sem resolução de mérito.

II. A comprovação da mora do devedor, em sede de ação de busca e apreensão normada pelo Decreto-lei n. 911/69, é providência imprescindível e há de estar materializada PRECEDENTEMENTE ao ajuizamento do feito, sob pena de positivar-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), pelo que não se há de cogitar da hipótese de anterior determinação de emendamento da inicial. Afinal: “o momento processual para a comprovação da mora é o ato de interposição da ação, e não a posteriori.” (REsp 236497/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 2.12.04) (AC n. 2009.006114-6, de Chapecó, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-5-2009).

Desta forma, tendo o recorrente realizado a notificação extrajudicial via Advogado particular, entendo que não foi devidamente cumprido o requisito inserto no do Decreto-Lei 911/69.

Outrossim, no que tange a alegação de que o Magistrado indeferiu de plano o pedido de suspensão do feito, vejo que a decisão foi acertada, eis que como já salientado, a comprovação da mora é providência imprescindível e há de estar materializada PRECEDENTEMENTE ao ajuizamento do feito.

Diante destes fatos, diferentemente do que afirmado pelo Recorrente, tenho que o Magistrado proferiu o ato sentencial em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Postas estas considerações, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, **CONHEÇO** do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade, mas **NEGO-LHE SEGUIMENTO** em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se as partes.

Vitória, 16 de julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

**49- Agravo de Instrumento Nº 24100915388**

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

AGVTE MARCELO PRETTI

Advogado(a) NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGVTE MONICA MORAES DE OLIVEIRA

Advogado(a) NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGVDO ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A ECONOMISA

Advogado(a) CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA

RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 024100915388**

**AGRAVANTES: MARCELO PRETTI E MÔNICA MORAES DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: ECONÔMICA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARCELO PRETTI E MÔNICA MORAES DE OLIVEIRA**, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução ajuizada por **ECONÔMICA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA**, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que o bem objeto da constrição judicial é bem de família e, portanto, impenhorável, bem como que o inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 é inconstitucional.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, a sua reforma.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Analisando o presente recurso, vejo que o mesmo pode ser julgado monocraticamente, por atender os requisitos do art. 557 do CPC.

Verifico que a agravada ajuizou Ação de Execução Hipotecária em face dos agravantes, tendo penhorado o imóvel hipotecado.

Por sua vez, os agravantes apresentaram objeção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo magistrado na decisão recorrida.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável, bem como que o inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 é inconstitucional.

Pois bem.

A Lei nº 8.009/90 protege o chamado bem de família contra a execução forçada do bem. Assim dispõe a lei, em seu art. 1º, *caput*:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Conforme se observa, a proteção da Lei nº 8.009/90 foi concebida no sentido de se resguardar a família e seu lar, de forma a proteger um dos direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, o direito à moradia.

Contudo, a referida Lei também prevê hipóteses em que se exclui a impenhorabilidade, sendo um delas a execução de hipoteca de bem ofertado como garantia real pelo casal ou entidade familiar, nos termos do art. 3º, V da Lei 8.009/90.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. **A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1022735/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/02/2010) GRIFEI.

Direito processual civil. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Bem de família. Contra-cautela. Impenhorabilidade.

- O STJ tem julgado com os olhos fitos na intangibilidade as hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família enumeradas no art. 3º da Lei nº 8.009/90.

- **A ressalva prevista no art. 3º, inc. V da referida Lei, limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constriativa, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Não há de se falar em**

afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família. Recurso especial não conhecido.

(REsp 660.868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 451) GRIFEI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. GARANTIA REAL. LEI 8.009/90. REVELA-SE VEDADA A TENTATIVA DE REVER MATÉRIA JÁ DECIDIDA ATRAVÉS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Quanto ao bem de família, aplica-se ao caso concreto a inteligência do artigo 3º, V, da Lei 8.009/90, que diz: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Digo isso porque o imóvel em referência foi dado em garantia pelo apelante e por sua esposa, e, sendo assim, não há dúvida que a impenhorabilidade, no presente, sequer pode ser argüida. 2. (...)

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap Cível, 25050006185, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/10/2007, Data da Publicação no Diário: 22/11/2007) GRIFEI.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EXISTÊNCIA DE DOIS BENS - ALIENAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE. 1). O benefício da impenhorabilidade tem o fim de proteger o interesse da família sobre o credor, resguardando o imóvel residencial. Tal garantia, porém, tem como exceção o disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90, oportunidade em que a impenhorabilidade não é oponível "na execução de hipoteca sobre imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Tal exclusão se deve ao fato de o devedor responder pelas suas dívidas com o seu patrimônio. 2). Em observância ao art. 620 do CPC, o bem de família deve ser o último imóvel a ser utilizado para satisfação do crédito em sede de pretensão executória.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 39079000038, Relator : ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/07/2007, Data da Publicação no Diário: 01/08/2007) GRIFEI.

No caso dos autos, verifico que o imóvel penhorado foi dado pelo casal, ora agravante, como garantia real do contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e financiamento, conforme se infere dos documentos de fls. 22/30.

Assim, entendo que agiu com acerto o magistrado ao rejeitar a exceção de pré-executividade com base no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que os bens oferecidos como garantia hipotecária não estão albergados pela impenhorabilidade do bem de família.

Ressalto, ainda, que não merece acolhimento a alegação dos agravantes de a referida norma é inconstitucional por ferir a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

A exclusão da impenhorabilidade se deve ao fato de o devedor responder pelas suas dívidas com o seu patrimônio. A impenhorabilidade é admitida como exceção e assim deve ser interpretada, sob pena de se estimular a inadimplência e suprimir a eficácia coercitiva da penhora.

Ademais, pela leitura das razões recursais, percebe-se que a inconstitucionalidade mencionada pelos agravantes refere-se ao art. 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/90, que não se confunde com a hipótese dos autos que está prevista no inciso V do mesmo artigo.

Posto isto, nos termos do artigo 557, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se as partes.

Vitória, 13 de Julho de 2010.

Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA

50- Agravo de Instrumento Nº 24100915529  
VITÓRIA - VARA EXECUÇÕES FISCAIS

AGVTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado(a) KLAUSS COUTINHO BARROS  
AGVDO GRANDES VINHOS COMERCIAL LTDA  
AGVDO JOANA LIMA E SILVA CAMPOS VIEIRA  
RELATOR DES. ELISABETH LORDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 024.100.915.529**

**AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AGRAVADOS: GRANDES VINHOS COMERCIAL LTDA. E JOANA LIMA E SILVA CAMPOS VIEIRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CONVOCADA ELISABETH LORDES**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, eis que irredigido com a respeitável decisão de fls. 27, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais do Juízo de Vitória, que nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de **GRANDES VINHOS COMERCIAL LTDA. E JOANA LIMA E SILVA CAMPOS VIEIRA**, fixou os honorários advocatícios no patamar de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20 do CPC.

Aduz o Agravante, às fls. 02/20, em síntese, que os honorários advocatícios arbitrados no patamar de R\$1.000,00 (hum mil reais), mostra-se irrisório, não atendendo os requisitos insertos nos §§3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desta forma, requer seja dado provimento ao recurso.

*É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.*

A matéria versada nestes autos é singela, e amplamente cabível a entrega do pronunciamento jurisdicional de forma mais célere, através da utilização do caput do artigo 557, do Estatuto Processual Civil.

Sabe-se que tal procedimento foi inserido em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de se conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, já que extremamente maculada a imagem do Judiciário em função da morosidade que se impõe no deslinde das questões que lhes são apresentadas. Isso, atento aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por conseguinte, como no caso em comento o Agravo de Instrumento mostra-se claramente improcedente, vez que o tema debatido resta pacificado nos Tribunais Pátrios, tenho que deva ser improvido monocraticamente. Senão vejamos:

Extrai-se dos autos que o Recorrido,

Pois muito bem, a teor do que dispõe o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante *apreciação equitativa* do juiz.

Fazendo a subsunção do presente caso ao artigo supramencionado, verifico, sem sombras de dúvidas, que o Julgador Singular ao fixar os honorários no percentual de R\$1.000,00 (hum mil reais), levou em consideração os encargos legais do Procurador do Estado.

Cabe enfatizar, que o Julgador ao arbitrar a referida verba honorária **não está adstrito** aos limitadores indicados no §3º do artigo 20 (percentual mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo §4º é **concernente às alíneas do §3º, e não ao caput desse parágrafo.**

Corroborando com a tese por mim abraçada, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“(STJ) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

(...) 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, **não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.** Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. 3. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>5</sup>

\*\*\*\*\*

“(STJ) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...) **2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado.**

**3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados.**

4. Agravo regimental não provido.º

\*\*\*\*\*

“(STJ) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º. REEXAME DO QUANTUM. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

**- Na execução fiscal, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos.**

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido.º

No mesmo sentido, são inúmeros os julgados deste Tribunal de Justiça, entre eles, podemos citar: **24099169864**, Ação: Agravo de Instrumento, 2ª CÂMARA CÍVEL, Desembargador: MANOEL ALVES RABELO, Data do Julgamento: 12/11/2009; **24099167967** Ação: Agravo de Instrumento, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 21/10/2009, Relator: NEY BATISTA COUTINHO; **24099167777** Ação: Agravo de Instrumento, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 16/10/2009, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE.

Destarte, tenho que ao fixar os honorários advocatícios o Julgador deve atender, criteriosamente, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho que será realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço.

Na demanda executiva de origem o Douto Procurador do Estado elaborou petição com uma única lauda, demonstrando que o trabalho despendido até o momento da fixação dos honorários foi mínimo.

Também é necessário relevar que na demanda executiva fiscal a maior parte dos atos praticados são aqueles executivos que servirão à satisfação do crédito perseguido, praticados por serventuários da Justiça.

Ressalto que, o valor dos honorários não poderá ser arbitrado em patamar elevado em razão da limitação cognitiva natural da demanda executiva fiscal, o que limita a sua complexidade.

Ademais, em sendo os embargos opostos, sabe-se que serão fixados novos honorários em razão da natureza distinta dos embargos e da execução, conforme reconhecido pelo julgador no §4º do artigo 20 do CPC.

Desta forma, a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se correto, tendo em vista que tal valor se observa a complexidade da causa, o trabalho que foi e será despendido, e ainda o grau de zelo que deverá ter o Procurador do Estado.

Posto estas considerações, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se as partes.

Vitória, 16 de julho de 2010.

**Desembargadora Convocada ELISABETH LORDES  
RELATORA**

Vitória, 21 de Julho de 2010

**BRUNA STEFENONI QUEIROZ BAYERL LIMA**

Secretária de Câmara

## 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

INTIMAÇÕES

INTIMO

**1 NO PROCESSO Nº 100090035922- AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DAVID SANTOS ONDE É AUTOR**  
POR SEUS ADVS. DRS. 11632 ES DAVID SANTOS  
**ABÍLIO LEITE FERREIRA ONDE É RÉU**  
POR SEUS ADVS. DRS. 005237 ES JOSE JULIO FERREIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE DE FLS. 1362, QUE INDEFERIU O PEDIDO DO REQUERENTE AUTOR, E PARA QUE O REQUERIDO TOME CONHECIMENTO DA AÇÃO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**LUCIENE VERVLOET FEU ROSA  
SECRETÁRIA DE CÂMARA**

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

INTIMAÇÕES

INTIMO:

**1 NO PROCESSO Nº 6050040689 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**  
**IRANILDA ANTONIO DE JESUS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
317/320, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**2 NO PROCESSO Nº 6050040689 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO AP CÍVEL**  
**IRANILDA ANTONIO DE JESUS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
321/324, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**3 NO PROCESSO Nº 6050040705 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**  
**MORGANA DE OLIVEIRA COSTA VASCONCELOS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADO AS FLS.  
306/313, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**4 NO PROCESSO Nº 6050040705 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO AP CÍVEL**  
**MORGANA DE OLIVEIRA COSTA VASCONCELOS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADO AS FLS.  
314/317, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**5 NO PROCESSO Nº 6070060790 RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO**

**MIGUEL FREITAS DOS SANTOS** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 351/354, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**6 NO PROCESSO Nº 6070060790 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO**

**MIGUEL FREITAS DOS SANTOS** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 355/358, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**7 NO PROCESSO Nº 6080025692 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP ADESIVA AP CÍVEL**

**WESLEY CIRIACO DE OLIVEIRA** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 320/321, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**8 NO PROCESSO Nº 6080025692 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO AP ADESIVA AP CÍVEL**

**WESLEY CIRIACO DE OLIVEIRA** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 003972 ES JOSE LOUREIRO OLIVEIRA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 322/323, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**9 NO PROCESSO Nº 6080055905 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REM EX-OFFICIO**

**LUIZA CASOTO HETOFO UMBELINO** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 14044 ES SUELLEN MENEGHELLI BASSETTI PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 197/200, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**10 NO PROCESSO Nº 6080064501 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**BANESTES S/A** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 111697 MG CLAUCE MACEDO ALVES PINTO 007144 ES ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 232/243, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**11 NO PROCESSO Nº 6090000305 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**MUNICÍPIO DE ARACRUZ** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 13507 ES BRUNO CARLESSO DOS REIS 0005150ES AUGUSTO MANOEL BARBOSA 15046 ES BARBARA TRABA JESUS 11470 ES DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO 008726 ES ANDRESSA PARANHOS POLESII CELESTINO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 261/262, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**12 NO PROCESSO Nº 6099001007 RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO**

**LUIZ CARLOS FERREIRA VIANA** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 11650 ES JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR MARIA VITÓRIA DE GAMBOA E CASTRO FERREIRA VIANA ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 11650 ES JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 131/135, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**13 NO PROCESSO Nº 7040010295 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**JOSE FRANCISCO DE BARROS** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 11555 ES JOSE DE BARROS NETO 008425 ES ARNALDO ZAHN PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 794/797, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**14 NO PROCESSO Nº 8070024313 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**ELSON GONCALVES** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 12.743 ES EDVAN FOSSE DA SILVA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 334/338, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**15 NO PROCESSO Nº 8070024313 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**ELSON GONCALVES** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 12.743 ES EDVAN FOSSE DA SILVA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 339/344, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**16 NO PROCESSO Nº 9099000136 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO**

**ADELMO LEITE** ONDE É RECORRENTE POR SEUS ADVS. DRS. 7935 ES LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 213/216, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**17 NO PROCESSO Nº 11010523444 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 008000 ES LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR

135893 RJ ROGERIO PEIXOTO FERREIRA

11387 ES MARCO AURELIO COELHO

004822 ES CLEMILDO CORREA

13226 ES JOSIANE H. RODRIGUES RAMOS

9447 ES CARLOS SAPAVINI

13273 ES KARLA DENISE HORA FIORIO CARLETTE

14463 ES PATRIK ABOUMRAD LARANJA

12158 ES VINICIUS DE OLIVEIRA E FERNANDES12086 ES RENATO FERRARE RAMOS

12050 ES ROBERTA LESSA ROSSI FRIÇO

007590 ES CRISTINA DE OLIVEIRA COUZI

13113 ES MARJORY ULTRAMAR GONÇALVES FEIERTAG

007134 ES EDSON DA SILVA JANUARIO

076841EES LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORREA NETTO

11948 ES THIAGO VALBAO POLETI

007437 ES CRISTIANO TESSINARI MODESTO

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

160/166, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**18 NO PROCESSO Nº 11030775222 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**SAMUEL MORAES LOCATEL** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 10003 ES CLARISSA SANDRINI MANSUR

005183 ES ANGELA DE PAULA BARBOSA

006339 ES GUSTAVO MOULIN COSTA

1608 ES HIGNER MANSUR

008838 ES MARCELO SMARZARO MATOS

8628 ES LUCIANA VALVERDE MORETE

009219 ES JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

461/465, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**19 NO PROCESSO Nº 11040104975 - RECURSO ESPECIAL AGV REG AP CÍVEL**

**LIVIA GUERRA BUENO** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 003841 ES NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

247/253, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**20 NO PROCESSO Nº 11050171393 - RECURSO ESPECIAL REM EX-OFFICIO**

**CELIO PEREIRA** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 007070 ES WELITON ROGER ALTOE

9637 ES FERNANDO CARLOS FERNANDES

10178 ES MARTHA HELENA GALVANI CARVALHO

9682 ES GLAUCIA SCARAMUSSA BACHIETE

10642 ES ELISANGELA BELOTE MARETO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
377/381, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**21 NO PROCESSO Nº 11070058513 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**  
**BANCO BRADESCO S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 008499 ES EDUARDO MALHEIROS FONSECA  
12437 ES EMANUELLE FERREIRA ALMENARA  
008737 ES BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO  
11923 ES ALINE FARIA DE OLIVEIRA  
15704 ES LAYLA BOLZAN LINDOSO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
626/628, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**22 NO PROCESSO Nº 11070058513 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**  
**BANCO BRADESCO S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 008499 ES EDUARDO MALHEIROS FONSECA  
12437 ES EMANUELLE FERREIRA ALMENARA  
008737 ES BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO  
15704 ES LAYLA BOLZAN LINDOSO  
11923 ES ALINE FARIA DE OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
629/631, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**23 NO PROCESSO Nº 11070161523 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**  
**UNIMED SUL CAPIXABA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 001599 ES JOAO APRIGIO MENEZES  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE  
PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 226/230, QUE NAO  
ADMITIU O RECURSO.

**24 NO PROCESSO Nº 11079000029 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO  
ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A ONDE É  
RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 9447 ES CARLOS SAPAVINI  
10970 ES MANOELA FANI DIAS RESENDE  
8392 ES MARCELO PAGANI DEVENS  
10905 ES AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER  
326B ES RAQUEL M MENDES PESSANHA  
5734 ES MAURICIO MESQUITA  
10255 ES ELISANGELA VASCONCELOS CALMON  
9768 ES ANDRE LUIS ALVES QUINTELA JUNIOR  
12461 ES GERALDO MAGELA CURTINHAS VIEIRA JUNIOR  
942 ES IMERO DEVENS  
005234 ES IMERO DEVENS JUNIOR  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADO AS FLS.  
137/144, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**25 NO PROCESSO Nº 12010001886 - RECURSO ESPECIAL AG  
INTERNO REM EX-OFFICIO**  
**MUNICÍPIO DE CARIACICA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
251/256, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**26 NO PROCESSO Nº 12030108448 - RECURSO ESPECIAL AG  
INTERNO REM EX-OFFICIO**  
**MUNICÍPIO DE CARIACICA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
129/131, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**27 NO PROCESSO Nº 12060003048 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AP CÍVEL**  
**LEVI MENDONÇA DE JESUS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 009008 ES VALCIMAR PAGOTTO RIGO  
DAVID MENDONÇA DE JESUS ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 009008 ES VALCIMAR PAGOTTO RIGO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
297/303, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**28 NO PROCESSO Nº 12060054611 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**  
**JOEL OLIVEIRA DE MATTOS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 3194 ES DAIR ANTONIO DAROS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
385/389, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**29 NO PROCESSO Nº 12070139675 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO**  
**MUNICÍPIO DE CARIACICA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
341/344, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**30 NO PROCESSO Nº 12070145110 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**  
**ROSANA ARPINI COSTA PAGUNG ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 0006035ES DELIZETTE MARIA NOGUEIRA  
GREGIO  
005825 ES ROGERIA COSTA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
1036/1038, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**31 NO PROCESSO Nº 12070145110 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP  
CÍVEL**  
**ROSANA ARPINI COSTA PAGUNG ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 0006035ES DELIZETTE MARIA NOGUEIRA  
GREGIO  
005825 ES ROGERIA COSTA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
1039/1041, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**32 NO PROCESSO Nº 14040023245 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AP CÍVEL**  
**HDI SEGUROS S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 007144 ES ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA  
008351 ES PAULO SA DA SILVEIRA  
141.70 ES RENATA CUNHA PICCOLI  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
596/607, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**33 NO PROCESSO Nº 14070053047 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**  
**MERCANTIL PRINCESA DO NORTE ME ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7406 ES JOAO CARLOS BATISTA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
201/205, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**34 NO PROCESSO Nº 14099000268 - RECURSO ESPECIAL AGV  
INSTRUMENTO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
361/363, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**35 NO PROCESSO Nº 14099000714 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO**  
**REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ONDE É  
RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 12139 ES ANA MARIA BRAGA ARAUJO  
11184 ES ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
203/208, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**36 NO PROCESSO Nº 15040014407 - RECURSO ESPECIAL REM  
EX-OFFICIO**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES ONDE É  
RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 5202 ES ANTONIO DOMINGOS COUTINHO  
101272 MG LEILA XAVIER MAIA MONTE  
006774 ES ARISTIDES GOMES LAGE  
12066 ES MARCOS CESAR MORAES DA SILVA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
388/390, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**37 NO PROCESSO Nº 17050002249 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ADEMIR JOSE DA SILVA** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 005896 ES ANTONIO SERGIO CONCEIÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 566/569, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**38 NO PROCESSO Nº 17050009731 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 11779 ES FLAVIO NARCISO CAMPOS 13040 ES GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 405/408, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**39 NO PROCESSO Nº 21040018026 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**HELENICE MAGALHAES DE ARAGAO** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 116485 RJ ANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO 116484 RJ ANDREIA SILVARES SIMOES DA SILVA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 535/541, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**40 NO PROCESSO Nº 21060036320 RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**ADECES ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO ES** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 004342 ES ALTINO VALADAO LEITE 14165 ES LEONARDO DE AZEVEDO SALES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 353/359, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**41 NO PROCESSO Nº 21060051808 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 5009 ES JORGINA ILDA DEL PUPO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 206/211, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**42 NO PROCESSO Nº 21080071893 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**BANCO BRADESCO S/A** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 008499 ES EDUARDO MALHEIROS FONSECA 11561 ES FILLYPE SIQUEIRA 008737 ES BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 277/282, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**43 NO PROCESSO Nº 21080071893 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO AP CÍVEL**

**BANCO BRADESCO S/A** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 008499 ES EDUARDO MALHEIROS FONSECA 11561 ES FILLYPE SIQUEIRA 008737 ES BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 3273/276, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**44 NO PROCESSO Nº 21099000909 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO**

**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A ESCELSA** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 75342 MG HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO 11310 ES TATYANA LELLIS DA MATTA E SILVA 13874 ES BRUNA DANTAS DEL ROSSO 11414 ES PAULO SERGIO RAGA 11134 ES CHRISTIANI BORGES FERREIRA PACHECO 13759 ES VINICIUS D MORAES RIBEIRO 13557 ES CRISTIANA RODRIGUES COUTINHO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 147/151, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**45 NO PROCESSO Nº 22099000022 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**COMÇAÇULA TRANSPORTES LTDA.** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 10496 ES PAULO OSCAR NEVES MACHADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 174/179, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**46 NO PROCESSO Nº 22099000188 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO**

**REGINALDO MIGUEL MODENESI** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 10496 ES PAULO OSCAR NEVES MACHADO **ELIANA MEDEIROS MODENESI** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 10496 ES PAULO OSCAR NEVES MACHADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 225/228, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**47 NO PROCESSO Nº 23070002441 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**BANCO VOLKSWAGEN S.A** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 11673 ES EDUARDO GARCIA JUNIOR 11539 ES LEONARDO DE FREITAS SILVA 10784 ES HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA 10724 ES GIOVANA TESSAROLO BATISTA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR CUMPRIMENTO ÀS FLS. 368, NO QUE DIZ RESPEITO A JUNTADA DOCOMPROVANTE ORIGINAL DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

**48 NO PROCESSO Nº 24010140002 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**BANCO BOAVISTA S/A** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 143257 SP ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 008057 ES ERICA PIRES MARCIAL 9334 ES CARLA PATRICIA ABRAHA DE A. GARCIA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 871/877, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**49 NO PROCESSO Nº 24030019004 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP VOLUNTÁRIAREM EX-OFFICIO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 568/575, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**50 NO PROCESSO Nº 24030193239 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO**

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 11.076 ES LEONARDO BOLELI DA ROCHA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 342/344, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**51 NO PROCESSO Nº 24040157190 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV REG AP CÍVEL**

**MAIZA BOY TAVARES** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 002111 ES ALTAIR CARLOS GOMES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 177/179, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**52 NO PROCESSO Nº 24050040971 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**HUMBERTO TADEU MORGADO MACHADO** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 006776 ES RENATO MOTTA VELLO 10573 ES LUCIENE SOARES CUNHA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE E DAR CUMPRIMENTO ÀS FLS. 193, NO PRAZO LEGAL, PARA QUE RECOLHA O PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

**53 NO PROCESSO Nº 24050047281 - RECURSO ESPECIAL AGV REG AP CÍVEL**

**BRUNO DIAS SARTI** ONDE É RECORRENTE  
 POR SEUS ADVS. DRS. 0210A ES EDSLENY DE FARIAS LACERDA 005356 ES MARCELO SANTOS LEITE PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 51/54, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**54 NO PROCESSO Nº 24050067990 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ANA CARMEM CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 009426 ES MARIA APARECIDA LIMA FREIRE 9947 ES VINICIUS PEREIRA DE ASSIS

**MANOEL QUINTANILHA DOS SANTOS ONDE É RECORRENTE** POR SEUS ADVS. DRS. 009624 ES VINICIUS PEREIRA DE ASSIS 009426 ES MARIA APARECIDA LIMA FREIRE PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 594/597, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**55 NO PROCESSO Nº 24050110378 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**MARLENE CALLEGARI ÇÃO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 009624 ES JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 234/240, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**56 NO PROCESSO Nº 24050110378 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**MARLENE CALLEGARI ÇÃO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 009624 ES JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 241/243, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**57 NO PROCESSO Nº 24050141688 RECURSO ESPECIAL REM EX-OFFICIO**

**ISMAR BISPO DE OLIVEIRA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007457 ES ADEMIR JOSE DA SILVA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 193/194, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**58 NO PROCESSO Nº 24050197631 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**MARIA ZULMIRA ALMONFREI MENEGHEL ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007275 ES JOSE MARIO VIEIRA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 322/326, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**59 NO PROCESSO Nº 24060128451 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REM EX-OFFICIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 12242 ES PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 432/435, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**60 NO PROCESSO Nº 24060194362 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**CESAR SALLES VIEIRA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 12900 ES PRISCILLA F DA COSTA

008887 ES FLAVIA AQUINO DOS SANTOS

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 259/261, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**61 NO PROCESSO Nº 24060197464 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**A ADEGA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 9374 ES RICARDO CAMPOS

009440 ES MARCO ANTONIO GAMA BARRETO

8132 ES TAREK MOYSES MOUSSALLEM

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 257/265, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**62 NO PROCESSO Nº 24060258134 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO REM EX-OFFICIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 104/109, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**63 NO PROCESSO Nº 24060300662 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 114114 SP ANA MARTA C DE BARROS ZILVETI 21714 PE FELICIANO LYRA MOURA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 509/511, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**64 NO PROCESSO Nº 24060314945 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL**

**MARIZA ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

**JOSÉ CARLOS ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

**RONALDO LUIZ ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

**MARION ORNELLAS SOBREIRA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

CRISTOVAO ORNELLAS ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 257/263, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**65 NO PROCESSO Nº 24060314945 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL**

**MARIZA ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

**JOSÉ CARLOS ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

**RONALDO LUIZ ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

**MARION ORNELLAS SOBREIRA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

**CRISTOVAO ORNELLAS ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 007223 ES NOEL JOSE ORNELLAS

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 264/268, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**66 NO PROCESSO Nº 24060326287 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**AURELICE AGUIAR LINDEMBERG ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 1561 ES SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 531/536, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**67 NO PROCESSO Nº 24070019088 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**ADIN VIANA FERREIRA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 294-B ES ROSEMARY MACHADO DE PAULA

12008 ES ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MACHADO

000294BES ROSEMARY MACHADO DE PAULA .

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 263/265, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**68 NO PROCESSO Nº 24070124250 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 0004123ES EVELYN BRUN CONTE

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

329/334, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**69 NO PROCESSO Nº 24070212873 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**KATIA REGINA DUARTE COELHO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 10.192 ES PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO

PEPINO

11063 ES JEANNE NUNES ROMANO

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

233/236, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**70 NO PROCESSO Nº 24070222559 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 12941 ES DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.

VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.

183/189, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**71 NO PROCESSO Nº 24070313739 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ANTONIO JOSE DA SILVA SIMEAO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 11512 ES PAULO SERGIO SAAVEDRA CASTRO 114248 RJ TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 429/432, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**72 NO PROCESSO Nº 24070579800 RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 175/179, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**73 NO PROCESSO Nº 24070596044 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 12916 ES MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 126/128, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**74 NO PROCESSO Nº 24079008280 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO ADEMIR SCHYDEGGER ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 008400 ES JOSE CARLOS HOMEM PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 235/240, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**75 NO PROCESSO Nº 24080008121 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 181/184, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**76 NO PROCESSO Nº 24080172729 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 12309 ES GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 119/122, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**77 NO PROCESSO Nº 24089001069 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 8899 ES FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 743/748, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**78 NO PROCESSO Nº 24089009815 RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO VIAÇÃO SERRANA LTDA. ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 001801 ES JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA 008049 ES PAULA ABRANCHES A SILVA 009147 ES JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR 004234 ES MARCELO ACIR QUEIROZ 005818 ES VALDECY ALVES RODRIGUES 007056 ES PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA 006519 ES JOHN ALUISIO ULIANA 000209BES AMAURY ESTEVAM R. R. JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE E DAR CUMPRIMENTO ÀS FLS. 437, NO PRAZO LEGAL, NO QUE DIZ RESPEITO A JUNTADA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS DE QUITAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

**79 NO PROCESSO Nº 24089013437 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO OGM/ES-ORG GEST MAO-DE-OBRA TRAB POT AVULSO PORTO ORG DO ES ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 13860 ES THIAGO KLEIN DIAS 009611 ES MARCELLA RIOS GAVA FURLAN 13.061 ES CAROLINA NUNES FIRME 14161 ES MARCELA VIANNA MATTOS DE CASTRO AMARO

12.852 ES ISABELLA TANIA P LACERDA 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO 12031 ES ALINE DUTRA DE FARIA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 1162/1167, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**80 NO PROCESSO Nº 24099158701 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 376/380, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**81 NO PROCESSO Nº 24099159741 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO RODOSOL-CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S/A ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 1322 ES RODRIGO LOUREIRO MARTINS PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 982/994, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**82 NO PROCESSO Nº 24099159741 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO RODOSOL-CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S/A ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 1322 ES RODRIGO LOUREIRO MARTINS PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 995/999, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**83 NO PROCESSO Nº 24099160657 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 342/345, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**84 NO PROCESSO Nº 24099165029 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 201.685SP DOMINGOS ALTERIO 115828 SP CARLOS SOARES ANTUNES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 814/817, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**85 NO PROCESSO Nº 24099167132 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 157/161, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**86 NO PROCESSO Nº 24099167900 - RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 230/235, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**87 NO PROCESSO Nº 24099168569 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
 POR SEUS ADVS. DRS. 7322 ES DANIELA RIBEIRO PIMENTA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS. 128/135, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**88 NO PROCESSO Nº 24099169633 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA ONDE É RECORRENTE**

POR SEUS ADVS. DRS. 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR  
11868 ES LUCAS ZIGONI CAMPOS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
218/222, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**89 NO PROCESSO Nº 24920148525 RECURSO ESPECIAL AG INTERNO REM EX-OFFICIO MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 003649 ES ROSA CRISTINA MEYER  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
207/210, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**90 NO PROCESSO Nº 24940077886 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7030 ES ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
1648/1652, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**91 NO PROCESSO Nº 24970026720 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL JORGE BRAZ PEREIRA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7860 ES MARCELO ALVARENGA PINTO  
**ZENILTON VARGAS ARAUJO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7860 ES MARCELO ALVARENGA PINTO  
**MÁRIA ALCINA FERNANDES PEREIRA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7860 ES MARCELO ALVARENGA PINTO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
166/168, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**92 NO PROCESSO Nº 24970075560 - RECURSO ESPECIAL EMB INFRIN AP CÍVEL BONADIMAN AUTOMOVEIS S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 10771 ES WELLINGTON MARIN SANTOS  
5850 ES BRUNO REIS FINAMORE SIMONI  
007620 ES JULIANA ZOUAIN FINAMORE SIMONI  
011713 DF MARIA ALESSANDRA SEADI MATTEDI  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
250/257, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**93 NO PROCESSO Nº 24990025140 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL DADALTO S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 007108 ES MARCIA ALESSANDRA CORREA  
000843 ES VALDER COLARES VIEIRA  
004413 ES RODRIGO RABELLO VIEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
322/326, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**94 NO PROCESSO Nº 25050000212 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO HOFFMANN & HOFFMANN LTDA... - FILIAL 01 ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 2174 ES ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
11021 ES LUCIANO COMPER DE SOUZAHOFFMANN & HOFFMANN LTDA... - **FILIAL 02 ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 11021 ES LUCIANO COMPER DE SOUZA2174 ES ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
363/367, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**95 NO PROCESSO Nº 26080017523 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO AP CÍVEL ASSEITA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SAAE ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 16120 ES TALYT TA DAHER RANGEL FORATINI PEDRA  
009712 ES ANDERSON SANT'ANNA PEDRA  
11188 ES ALESSANDRO DANTAS COUTINHO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
293/296, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**96 NO PROCESSO Nº 30040054675 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7030 ES ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
115/120, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**97 NO PROCESSO Nº 35020019101 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL PENHA GOMES DA SILVA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 7717 ES MARCOS DANIEL PAIVA  
13136 ES WELLITON PIMENTEL COUTINHO  
004739 ES SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANTOS  
**LACY GOMES DA SILVA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004739 ES SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANTOS  
7717 ES MARCOS DANIEL PAIVA  
13136 ES WELLITON PIMENTEL COUTINHO  
**JOELBER GOMES DA SILVA ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 13136 ES WELLITON PIMENTEL COUTINHO  
004739 ES SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANTOS  
7717 ES MARCOS DANIEL PAIVA  
**CARMINHA DE BARROS MORAES GOMES ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004739 ES SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANTOS  
13136 ES WELLITON PIMENTEL COUTINHO  
7717 ES MARCOS DANIEL PAIVA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
328/334, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**98 NO PROCESSO Nº 35040029221 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL MIGUEL JOSE BOABAID NETO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 008195 ES LUCIANO DAMASCENO DA COSTA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
685/690, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**99 NO PROCESSO Nº 35050094669 - RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ASPOMIRES - ASSOC.P.M DA RESERVA E REFORMADOS ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 12204 ES MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS  
007288 ES JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO  
009605 ES NILTON VASCONCELOS JUNIOR  
13725 ES VANIA LOURENSUTE  
7543 ES NILTON BASILIO TEIXEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
161/163, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**100 NO PROCESSO Nº 35060000136 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 6279 ES EUCLIDES NUNO RIBEIRO ETO  
0003901 ES RICARDO TADEU RIZZO BICALHO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
383/388, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**101 NO PROCESSO Nº 35099000198 - RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO BANCO ITAU S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 11876 ES BIANCA MOTTA PRETTI  
11152 ES GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS  
147020 SP FERNANDO LUIZ PEREIRA  
98124 SP PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA  
149225 SP MOISES BATISTA DE SOUZA  
12747 ES WELBER FABRIS  
14921 ES DANIELA GONÇALVES DIAS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
106/106, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**102 NO PROCESSO Nº 35099000198 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGV INSTRUMENTO BANCO ITAU S/A ONDE É RECORRENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 11876 ES BIANCA MOTTA PRETTI  
11152 ES GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

147020 SP FERNANDO LUIZ PEREIRA  
98124 SP PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO  
PIZA

149225 SP MOISES BATISTA DE SOUZA  
12747 ES WELBER FABRIS

14921 ES DANIELA GONÇALVES DIAS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
107/110, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**103 NO PROCESSO Nº 36030008308 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**JOSE SPOSITO** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 009340 ES LEONARDO BARBOSA CABRAL  
004382 ES LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
203/207, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**104 NO PROCESSO Nº 38040016297 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**EDIVANA MORAU** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 005307 ES MARCOS ZAROWNY  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
353/356, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**105 NO PROCESSO Nº 47060015568 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**BANCO ITAU S/A** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 10784 ES HELEUSA VASCONCELOS BRAGA  
SILVA  
13733 ES THIAGO BALBI DA COSTA  
172664 SP ANDERSON DANILO OCHIUCCI  
176588 SP ANA CECILIA PEREIRA  
206892 SP ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES  
169557 SP LIA DIAS GREGORIO  
10990 ES CELSO MARCON  
071233 SP REGINA CELI DE LIMA PEREIRA  
204095 SP DANIELA CASSIA GORBULHO BACARO  
008773 ES CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
173/178, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**106 NO PROCESSO Nº 47099000110 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** ONDE É  
RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 008773 ES CARLOS ALESSANDRO SANTOS  
SILVA  
10724 ES GIOVANA TESSAROLO BATISTA  
11673 ES EDUARDO GARCIA JUNIOR  
10784 ES HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
186/192, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**107 NO PROCESSO Nº 48010068467 - RECURSO ESPECIAL AG  
INTERNO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**FRANKLIN ALVES XAVIER** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 4588 ES ALBERTO JOSE D'OLIVEIRA  
DOUGLAS ALVES XAVIER ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 4588 ES ALBERTO JOSE D'OLIVEIRA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
699/706, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**108 NO PROCESSO Nº 48030116064 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**A GECEL S/A** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 4656 ES GILMAR ZUMAK PASSOS  
009540 ES LUCIANO PEREIRA CHAGAS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
397/405, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**109 NO PROCESSO Nº 49090013886 - RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**BANCO BRADESCO S/A** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 12141 ES ALESSANDRE TOTTI  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
69/72, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**110 NO PROCESSO Nº 55040003950 - RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ANDERSON MARCIO COUTINHO SANTOS** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 006563 ES CARLOS ALBERTO AMORIM DE  
ASSIS  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
270/275, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**111 NO PROCESSO Nº 66070005666 - RECURSO ESPECIAL AG  
INTERNO AP CÍVEL**

**CLOVES ANTONIO ARAUJO** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 9962 ES CRISTIANO ROSSI CASSARO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
289/291, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**112 NO PROCESSO Nº 100080026253- RECURSO ESPECIAL EMB  
DECLARAÇÃO MAND SEGURANÇA**

**WAGNER VAREJÃO ROSSONI** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 11613 ES FELIPE SARDENBERG MACHADO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
274/276, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

**113 NO PROCESSO Nº 100080026253- RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO MANDSEGURANÇA**

**WAGNER VAREJÃO ROSSONI** ONDE É RECORRENTE  
POR SEUS ADVS. DRS. 11613 ES FELIPE SARDENBERG MACHADO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB.  
VICE-PRESIDENTE PARA NO PRAZO DE LEI, EXARADA AS FLS.  
274/276, QUE NAO ADMITIU O RECURSO.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**LUCIENE VERVLOET FEU ROSA**  
**SECRETÁRIA DE CÂMARA**

-\*\*\*\*\*-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**INTIMAÇÕES**

**INTIMO**

**1 NO PROCESSO Nº 2040014843 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ)  
RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 006945 ES CLORIVALDO FREITAS BELEM  
051667 SP CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELEM  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE EXPRESSO LEAL LTDA.

**2 NO PROCESSO Nº 6050025557 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ)  
RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**AGROPECUARIA SÃO LOURENÇO LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 5593 ES LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO  
PORTELA  
1507 ES LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI  
5850 ES BRUNO REIS FINAMORE SIMONI  
8752 ES LUIZ OTAVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE  
10771 ES WELLINGTON MARIN SANTOS  
9068 ES LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI  
0007633ES ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
006376 ES RICARDO MACEDO PECANHA  
007620 ES JULIANA ZOUAIN FINAMORE SIMONI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS -  
ESCELSA

**3 NO PROCESSO Nº 6080042473 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF)  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**CAMILA BORTOLINI CARRIJO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008115 ES WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ

**4 NO PROCESSO Nº 6080042614 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**ROSANGELA DOS SANTOS LOUREIRO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 008115 ES WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ

**5 NO PROCESSO Nº 6090033264 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**PRISCILA MACHADO AUER PEREIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 008115 ES WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ

**6 NO PROCESSO Nº 1101051142 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ALAIR SILVA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 002318 ES PEDRO PAULO VOLPINI PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

**7 NO PROCESSO Nº 11020644321 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL**

**JOSE BAIENSE DA SILVA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 4569 ES ARY JOSE GOUVEA DERCY PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**8 NO PROCESSO Nº 11060067433 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL REM EX-OFFICIO**

**SINDIMUNICIPAL** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 009223 ES IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**9 NO PROCESSO Nº 11060090179 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**D.M.J. FOMENTO MERCANTIL LTDA.** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 006339 ES GUSTAVO MOULIN COSTA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE GRAMARTINS MOAGEM LTDA.

**10 NO PROCESSO Nº 11060121339 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**JANES OBOLARI DA SILVA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 12046 ES CICERO MOULIN BATISTA 12091 ES GLEIDSON SILVA DE ALMEIDA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**11 NO PROCESSO Nº 12020058298 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**OSEAS RIBEIRO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO **IZAU GONÇALVES DA CRUZ** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO **MARCILENE ALENCASTRE GONÇALVES** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE DERLY ARAUJO PRADO

**12 NO PROCESSO Nº 12020058298 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**OSEAS RIBEIRO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO **IZAU GONÇALVES DA CRUZ** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO **MARCILENE ALENCASTRE GONÇALVES** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007480 ES FABIO LUIZ BARROS CELESTINO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE DERLY ARAUJO PRADO

**13 NO PROCESSO Nº 12030012103 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL REM EX-OFFICIO**

**SINVAL FERREIRA DE PAULA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 7843 ES ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC

SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CARIACICA

**14 NO PROCESSO Nº 12030102623 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**REGINALDO DOS SANTOS RICARDO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 007643 ES SUZANA HOFFMANN REIS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CARIACICA

**15 NO PROCESSO Nº 12030137264 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**MASSA FALIDA DA BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A** ONDE É AGRAVADO 11053 ES RODRIGO MIGUEL VERVLOET POR SEUS ADVS. DRS. 225B ES RENATA SATAUFFER DUARTE 001793 ES SUELI DE PAULA FRANCA 13604 ES PATRICIA DE FREITAS RONCATO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**16 NO PROCESSO Nº 12050092183 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AGV REG AP CÍVEL**

**MUNICÍPIO DE CARIACICA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ALCIONE MONTEIRO E OUTROS

**17 NO PROCESSO Nº 12070010553 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**MARCELA SILVA AMARAL** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 009281 ES MARCELO MAZARIM FERNANDES 11252 ES RODRIGO LEONARDO PENHA NASCIMENTO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CARIACICA

**18 NO PROCESSO Nº 12089001361 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ANDRES LOGOMARSINO E HIJOS S/A** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 112310 RJ LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 15928 ES HELEN SCHNEIDER EWALD 9995 ES ANA PAULA WOLKERS MEINICKE 11817 ES VINICIUS BROCCO SARCINELLI PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE EDUARDO ELIAS CASSARO E OUTROS

**19 NO PROCESSO Nº 12089001361 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ANDRES LOGOMARSINO E HIJOS S/A** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 112310 RJ LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 15928 ES HELEN SCHNEIDER EWALD 9995 ES ANA PAULA WOLKERS MEINICKE 11817 ES VINICIUS BROCCO SARCINELLI PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE EDUARDO ELIAS CASSARO E OUTROS

**20 NO PROCESSO Nº 14050046524 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMERCIO LTDA.** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 56358 RS ROSANA DE JESUS REHM 56.815 RS SILENE VANNI 36941 RS LARISSA GRIVICICH 009713 ES JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO 9369 ES RICARDO TADEU PENITENTE GENELHU 001946 ES ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR 56.349 RS CRISTIANE DA SILVA HOMRICH 006625 ES MARCIO DELL' SANTO 60.323 RS ALEXANDRE ROEHR'S PORTINHO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**21 NO PROCESSO Nº 14099000128 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**NEWTON LOPES DE FARIA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 6578 ES WELLINGTON BONICENHA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA.

**22 NO PROCESSO Nº 16060002876 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**TELEMAR NORTE LESTE S/A** ONDE É AGRAVADO  
11811 ES KARLA RANATA GARCIA BRAZ  
POR SEUS ADVS. DRS.  
007640 ES LUCIANA DIAS VITELLI  
12145 ES CLARISSA NUNES LEITE COELHO  
10164 ES GALGANI BONGIOVANI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE IZABEL DALBO AZEVEDO

**23 NO PROCESSO Nº 20060001441 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**SEBASTIAO ASSIS BODEVAN** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 6150 ES ADILSON DE SOUZA JEVEAUX  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MINERAÇÃO NEMER LTDA.

**24 NO PROCESSO Nº 21000240107 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ROCILDA OLIVEIRA DE SOUZA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 11418 ES ROBSON ALEGRETTO SCARDINI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MARIO LOPES MALTA

**25 NO PROCESSO Nº 21030395319 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**IVANETE DA SILVA SALUSTIANO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 11490 ES RODRIGO ARAUJO FONSECA HOLZ  
7143 ES HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

**26 NO PROCESSO Nº 21089001206 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ANTONIO FRANÇA CARDOSO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008421 ES JOSE LAURO LIRA BARBOSA  
10649 ES HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESCELSA S/A

**27 NO PROCESSO Nº 22099000113 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO COMÇAÇULA TRANSPORTES LTDA. ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 10496 ES PAULO OSCAR NEVES MACHADO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE BANCO ITAU S/A

**28 NO PROCESSO Nº 24000043208 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**LOCALIZA RENT A CAR S.A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 013726 MG ORDELIO AZEVEDO SETTE  
058642 MG FERNANDO A SETTE  
102649 MG RAFAEL JUNGER DOS SANTOS  
266894-SP GUSTAVO GONÇALVES GOMES  
062574 MG ALOISIO AUGUSTO M MARTINS  
9294 ES FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
1785 ES JOAO BATISTA CERUTTI PINTO  
13440 ES AMANDA GOMES SALAZAR  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**29 NO PROCESSO Nº 24000043208 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**LOCALIZA RENT A CAR S.A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 013726 MG ORDELIO AZEVEDO SETTE  
058642 MG FERNANDO A SETTE

102649 MG RAFAEL JUNGER DOS SANTOS  
266894-SP GUSTAVO GONÇALVES GOMES  
062574 MG ALOISIO AUGUSTO M MARTINS  
9294 ES FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
1785 ES JOAO BATISTA CERUTTI PINTO  
13440 ES AMANDA GOMES SALAZAR  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**30 NO PROCESSO Nº 24000106989 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**SETRA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 0004515ES DENISE PECANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
12029 ES CRISTINA MAIA DE FREITAS  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**31 NO PROCESSO Nº 24010031706 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**CAIXA SEGURADORA S. A.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 11366 ES FREDERICO JOSE LOBATO PIRES  
098087 SP MARA JANE DE CASTRO PEDROZO  
15.907 DF FABIANA CARRA DE AZAMBUJA  
104184 SP CARLOS ROGERIO SILVA  
10853 ES ANDRE SILVA ARAUJO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ANELLI DA GRAÇAS REBUZZI DE BARROS

**32 NO PROCESSO Nº 24010182202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**STUDIO BRASIL COMPANHIA DE EVENTOS LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9358 ES ZACARIAS FERNANDES MOCA NETO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**33 NO PROCESSO Nº 24030109227 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9375 ES SIMONE HENRIQUES PARREIRA DE CARVALHO  
008351 ES PAULO SA DA SILVEIRA  
007144 ES ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOAO BATISTA MANGARAVITE

**34 NO PROCESSO Nº 24030109227 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9375 ES SIMONE HENRIQUES PARREIRA DE CARVALHO  
008351 ES PAULO SA DA SILVEIRA  
007144 ES ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOÃO BATISTA MANGARAVITE

**35 NO PROCESSO Nº 24030140347 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**TNL PCS S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 12258 ES PEDRO ARRIVABENE NETO  
12797 ES LUCIANA CAETANO MARQUES  
009689 ES DIANA FARIA  
12033 ES JULIANE DE SILVA ARAÚJO MORAES  
12865 ES FELYPE DE JESUS MEIRA  
12145 ES CLARISSA NUNES LEITE COELHO  
13357 ES HERINQUE ABI-ACKEL TORRES  
13440 ES AMANDA GOMES SALAZAR  
12198 ES DIEGO AZEREDO LORENCINI  
13235 ES LEONARDO ALEXANDRE SARDINE PEREIRA  
10093 ES CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID  
14246 ES RENATA BORGES FONTES  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC

SENDO AGRAVANTE MR TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**36 NO PROCESSO Nº 24040160970 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 7.843 ES ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL 009320 ES NEILIANE SCALSER PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE SOMES SINDICATO DOS OPERARIOS MUNICIPAIS DOS ESPÍRITO SANTO

**37 NO PROCESSO Nº 24040239253 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 10400 ES PABLO RODNITZKY NUNES 2097 ES JORGE GABRIEL RODNITZKY 10395 ES KATHERINE RODNITZKY NUNES PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE VIAÇÃO SERENA LTDA.

**38 NO PROCESSO Nº 24050110030 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**BLOKOS ENGENHARIA LTDA.** ONDE É AGRAVADO 7077 ES BRUNO DE PINHO E SILVA POR SEUS ADVS. DRS. 12231 ES SABRINA T DA FONSECA 11612 ES BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ELISAMA ROCHA DE CARVALHO DURAES

**39 NO PROCESSO Nº 24050122555 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**IVETE CRUZ SOUZA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 4201 ES DELSON SANTOS MOTTA 13456 ES ABDO DIAS DA SILVA NETO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**40 NO PROCESSO Nº 24050230549 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**EDNA ALVES CORDEIRO D' OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 0003901 ES RICARDO TADEU RIZZO BICALHO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

**41 NO PROCESSO Nº 24050277151 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AG INTERNO REM EX-OFFICIO**

**GRACIMERE SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9195 ES RAFAEL SANTA ANNA ROSA 13030 ES FELIPE TEIXEIRA SCHWAN 5696 ES EVANDRO DE CASTRO BASTOS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**42 NO PROCESSO Nº 24050277151 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO REM EX-OFFICIO**

**GRACIMERE SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9195 ES RAFAEL SANTA ANNA ROSA 13030 ES FELIPE TEIXEIRA SCHWAN 5696 ES EVANDRO DE CASTRO BASTOS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**43 NO PROCESSO Nº 24060055241 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO REM EX-OFFICIO**

**DENISE CONCEIÇÃO MIRANDA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 13030 ES FELIPE TEIXEIRA SCHWAN PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**44 NO PROCESSO Nº 24060055241 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO REM EX-OFFICIO**  
**DENISE CONCEIÇÃO MIRANDA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 13030 ES FELIPE TEIXEIRA SCHWAN PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**45 NO PROCESSO Nº 24060216157 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB INFRIN AP CÍVEL**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO 4528 ES ARTENIO MERÇON POR SEUS ADVS. DRS. PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE CERVEJARIA KRILL LTDA. E OUTROS

**46 NO PROCESSO Nº 24070051354 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11373 ES DIOGO ASSAD BOECHAT PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**47 NO PROCESSO Nº 24070051354 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11373 ES DIOGO ASSAD BOECHAT PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**48 NO PROCESSO Nº 24070117502 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11157 ES PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE JOAO BATISTA MENDONÇA E OUTROS

**49 NO PROCESSO Nº 24070172143 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**LANDUALDO CARLOS DOS SANTOS** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 003734 ES FIORAVANTE DELLAQUA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**50 NO PROCESSO Nº 24070179205 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**ESPÓLIO DE ELIAS RODOLPHO BUSSINGER** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11821 ES ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**51 NO PROCESSO Nº 24070179205 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**ESPÓLIO DE ELIAS RODOLPHO BUSSINGER** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11821 ES ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**52 NO PROCESSO Nº 24070179379 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**REINALDO DA COSTA SARMENTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9101 ES INGRID SILVA DE MONTEIRO 10800 ES MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO 12411 ES MARCELO CARVALHINHO VIEIRA 6962 ES PAULO ROBERTO BUSSULAR 004770 ES MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO B CHAMOUN 13037 ES BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA 255B ES SIDNEY FERREIRA SCHREIBER 009316 ES BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**53 NO PROCESSO Nº 24070179379 - AGRADO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**REINALDO DA COSTA SARMENTO** ONDE É AGRAVADO

POR SEUS ADVS. DRS. 9101 ES INGRID SILVA DE MONTEIRO  
10800 ES MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
12411 ES MARCELO CARVALHINHO VIEIRA  
6962 ES PAULO ROBERTO BUSSULAR  
004770 ES MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO B CHAMOUN  
13037 ES BRUNO SHINTTI ALVES DA COSTA  
255B ES SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
009316 ES BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE BANCO BRADESCO S/A

**54 NO PROCESSO Nº 24070181607 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO MOACIR BARCELOS ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 9849 ES VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA  
11952 ES VINICIUS SUZANA VIEIRA  
5044 ES ANTONIO SERGIO BROSEGUINI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**55 NO PROCESSO Nº 24070181607 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO MOACIR BARCELOS ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 9849 ES VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA  
11952 ES VINICIUS SUZANA VIEIRA  
5044 ES ANTONIO SERGIO BROSEGUINI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**56 NO PROCESSO Nº 24079007902 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL MASSA FALIDA DA EMPRESA COFAVI SA ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 006825 ES LUIZ PRETTI LEAL  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE SINDIMENTAL SIND TRAB NAS IND METAL MEC

**57 NO PROCESSO Nº 24080195837 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO ISAIAS SIMAS DAS VIRGENS ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA FARIDES MARILANE ALVES PEREIRA ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA RODNEY PINTO OLIVEIRA ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA ALEXANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA GIOVANI ENDLICH COSTA ONDE É AGRAVADO  
004624 ES JEFERSON DA SILVA  
POR SEUS ADVS. DRS.  
**LUCIANA LEIR DE SOUZA CALENTE ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA FABIO TRAVAGLIA CREVELARIO ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA ROBSON RODRIGUES DA SILVA ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA ILSO DOS PASSOS ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA ILZA HELENA DIAS ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA ROBERTO FERREIRA DA SILVA ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA SADI MUTZ ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004624 ES JEFERSON DA SILVA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**58 NO PROCESSO Nº 24089003099 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 5771 ES DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE HILARIO MARIO BUZO FILHO E OUTROS

**59 NO PROCESSO Nº 24089015515 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO MR. CLEN COMERCIAL LTDA. DISTRIBUIDORA CORBAL PROD. E EQU. DE ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 10031 ES FABIOLA PAVIOTTI DO N R CRUZ  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E

**60 NO PROCESSO Nº 24099155673 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ANTONIO CARLOS ROSETTI GUIMARAES ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 004018 ES EDINALDO LOUREIRO FERRAZ MARCIA LYRIO GUIMARAS ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004018 ES EDINALDO LOUREIRO FERRAZ  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE LAERCE BERNARDES MACHADO

**61 NO PROCESSO Nº 24099163370 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO MARIA AUXILIADORA CARNELLI FRIZZERA ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 9428 ES DANIELLE PINA DYNA  
007314 ES GILMAR LOZER PIMENTEL  
0007824ES CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
0007962ES ANA IZABEL VIANA GONSALVES  
0002465ES NEUSA ARAUJO DE CASTRO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE IPAJM

**62 NO PROCESSO Nº 24099167249 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 5189 ES ALEMER JABOUR MOULIN  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE IMPORTADORA A E B SILVA COMERCIO LTDA.

**63 NO PROCESSO Nº 24930055306 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO MUNICÍPIO DE VITÓRIA ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 006725 ES SANDRO VIEIRA DE MORAES  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SERRA

**64 NO PROCESSO Nº 24960157949 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO E SANTO ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 8082 ES CLAUDIA VALLI CARDOSO  
002460 ES FRANKLIN DELMAESTRO  
008851 ES BRUNO CURTY VIVAS  
8537 ES FERNANDA ALVES DE MATTOS MENEGUSSI  
004727 ES JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA  
007315 ES KATIA GIANORDOLI MALTA  
6510 ES OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR  
8085 ES GERALDO LUIZ DA SILVEIRA  
6352 ES GISLAINE DE OLIVEIRA  
002393 ES ANOZOR ALVES DE ASSIS  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ANGELA MARIA BRESSIANE ROBERTO E OUTROS

**65 NO PROCESSO Nº 24990093403 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL VITÓRIA ADUANEIRA LTDA. ONDE É AGRAVADO**  
POR SEUS ADVS. DRS. 10191 ES FLAVIA MOTTA PRETTI  
22454 DF TIAGO GIANNELLI RIGHETTO  
008195 ES LUCIANO DAMASCENO DA COSTA  
008055 ES EMERSON LUIZ FAE  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE BANCO AMERICA DO SUL S/A

**66 NO PROCESSO Nº 24990093403 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL**

**VITÓRIA ADUANEIRA LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
10191 ES FLAVIA MOTTA PRETTI  
POR SEUS ADVS. DRS.  
22454 DF TIAGO GIANNELLI RIGHETTO  
008195 ES LUCIANO DAMASCENO DA COSTA  
008055 ES EMERSON LUIZ FAE  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE BANCO AMERICA DO SUL S/A

**67 NO PROCESSO Nº 30040055797 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 2709 ES POTIRA FERREIRA BRITO  
2977 ES GLEICINEI DE OLIVEIRA BRITO  
1667 ES JOSE CARLOS COSTA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**68 NO PROCESSO Nº 35000120416 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB INFRIN AP CÍVEL ELIETE NILO COSTA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 6942 ES LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
009316 ES BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
11032 ES ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA  
6962 ES PAULO ROBERTO BUSSULAR  
10010 ES LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
004770 ES MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO B CHAMOUN  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE CHOCOLATES GAROTO S/A

**69 NO PROCESSO Nº 35020457368 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL S.S.S. (MENOR IMPÚBERE)** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9820 ES LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ANTONIO DA SILVA BRITO

**70 NO PROCESSO Nº 35030077602 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL C M B (MENOR IMPÚBERE)** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 7453 ES RENATO DEL SILVA AUGUSTO  
**PAULO HENRIQUE BREDA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 7453 ES RENATO DEL SILVA AUGUSTO  
**CLAUDIA MORAES BREDA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 7453 ES RENATO DEL SILVA AUGUSTO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**71 NO PROCESSO Nº 35040100923 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL CARLOS HENRIQUE GOMES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 61565 SP JUBER INOMOTO  
5410 ES GERALDO RODRIGUES VASCONCELOS  
5651 ES FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES  
5410 ES GERALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS  
007902 ES NORMA FERREIRA MARQUES  
**STEFANO FERNANDES LIMA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 000114BES ANISIO GAUDENCIO DE LIMA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE FERNANDO FAGUNDES FERREIRA

**72 NO PROCESSO Nº 35050063557 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL DARLO PATRICIO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008882 ES JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO  
008363 ES VANUZA FARIA GOULART  
**JUCIE PATRICIO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008363 ES VANUZA FARIA GOULART  
008882 ES JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE SAMUEL FABRETTI

**73 NO PROCESSO Nº 35060025471 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL CONDOMINIO DO EDIFICIO MURANO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 8890 ES RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL  
10838 ES LEONARDO MARTINS GABRIELE  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE EUZA FEITOSA SANTOS

**74 NO PROCESSO Nº 35060123110 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL MUNICÍPIO DE VILA VELHA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 006699 ES CARLOS ALBERTO DE BARROS  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESPÓLIO DE SILVIO VEIGA DE AZEVEDO

**75 NO PROCESSO Nº 35069000053 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO GEISEL DALAMURA DO CARMO** ONDE É AGRAVADO  
999999 ES REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA  
POR SEUS ADVS. DRS.  
**RIZA PEIXOTO LASMAR** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 005979 ES MARCELO GALVEAS TERRA  
11663 ES CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA  
009221 ES LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI  
**BANCO ABN - AMRO REAL S.A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 405A ES ROSANE ARENA MUNIZ  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOAO CARLOS LOPES RAMOS

**76 NO PROCESSO Nº 35070145756 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 15311 RJ CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET  
77508 RJ PATRICIA OKI  
003325 ES GERALDO ELIAS BRUM  
120624 RJ CAROLINE GIAROLA MARTINS  
133055 RJ ADAM MIRANDA SA STEHLING  
107683 MG RIANE BARBOSA CORREA  
89581 RJ CLAUDIA STORINO DOS SANTOS  
10371 ES GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
15254 ES GUSTAVO GROSSI DE ASSIS  
9736 ES LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN  
020387 RJ LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON  
063377 RJ SERGIO RUY BARROSO DE MELLO  
84676 RJ KEILA CHRISTINA ZANATA MANGAO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE MARIA DA GLORIA FERREIRA DE MORAES

**77 NO PROCESSO Nº 35070166299 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL LEONIDAS POMPEI DA COSTA MATOS** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 1258 ES PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

**78 NO PROCESSO Nº 35080151398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO REM EX-OFFICIO AGUINALDO BERMEDES DA SILVA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 007307 ES SIMONE PAGOTTO RIGO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE IPAJM

**79 NO PROCESSO Nº 35089002923 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO POLLIANA CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 52771 MG MARIA DE FATIMA FERNANDES  
**DANIELA CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 52771 MG MARIA DE FATIMA FERNANDES  
000254AES ELZENIR FERREIRA DA SILVA  
3157 RO EDILEUZA PEREIRA LIMA LOGES  
**MASTROIANNY CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 52771 MG MARIA DE FATIMA FERNANDES  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC

SENDO AGRAVANTE TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

**80 NO PROCESSO Nº 35099000016 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AGV INSTRUMENTO**

**POLLIANA CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 3157 RO EDILEUZA PEREIRA LIMA LOGES  
000254AES ELZENIR FERREIRA DA SILVA  
**DANIELA CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 3157 RO EDILEUZA PEREIRA LIMA LOGES  
046147 MG ELZENIR FERREIRA DA SILVA  
**MASTROIANNY CELIA NEVES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 3157 RO EDILEUZA PEREIRA LIMA LOGES  
046147 MG ELZENIR FERREIRA DA SILVA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

**81 NO PROCESSO Nº 35990015360 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**SAULO JUNGER DUARTE** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 999999 ES REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA  
**ANGELO GIUSEPPE JUNGER** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 7862 ES SAULO JUNGER DUARTE  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE UNIBANCO

**82 NO PROCESSO Nº 38060000551 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**JANIR JOSE CREMASCO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 007718 ES MARCIA SUELY LOUBACK  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOEL CUNHA E OUTRA

**83 NO PROCESSO Nº 48020008297 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL**

**BRADESCO SEGUROS S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 004363 ES CLAUDIA ARAUJO MACHADO  
5242 ES VALERIA MARIA CID PINTO  
**DISTRIMAX LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 13424 ES KAMILA DE LA FUENTE FREIRE  
007691 ES ANTONIO FRANKLIN MOREIRA DA CUNHA  
115424 RJ CLAUDIA MARCIA ENTRINGER  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE DAURI PAZOLIN

**84 NO PROCESSO Nº 48070128730 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ALECSANDRO OLIVEIRA SILVA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 10939 ES EGISTO S NICOLETTI  
**ESNALDO OLIVEIRA SILVA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 10939 ES EGISTO S NICOLETTI  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE GALCROMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**85 NO PROCESSO Nº 48099076886 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO EDON EQUIPAMENTOS LTDA. ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 96185 RJ DIRCENEIA CONDE  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE LEA MARIA DE VASCONCELOS CONCHA E OUTRO

**86 NO PROCESSO Nº 49070002248 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 10756 ES MARIO SAMPAIO FERNANDES  
134590 RJ RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO  
10371 ES GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
12715 ES VICTOR ZANELATO MARTINS  
10154 ES GRACYELLEN LEITE MOREIRA  
9736 ES LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE RIBAS DAROSI

**87 NO PROCESSO Nº 52099000037 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9932 ES CARLA GIOVANNOTTI DORSCH  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE CARLOS ALBERTO TAMANINI

**88 NO PROCESSO Nº 61040008031 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**DARCY FABRES** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 6644 ES JOSE EDUARDO DA CUNHA SOARES  
2936 ES PAULO ROBERTO ASSAD  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOSE CARLOS DE SOUZA PASSONI E OUTRA

**89 NO PROCESSO Nº 67030004609 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 9686 ES FRANCIANNE QUARTO SILVEIRA  
8392 ES MARCELO PAGANI DEVENS  
10255 ES ELISANGELA VASCONCELOS CALMON  
9604 ES JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS  
10630 ES FLAVIA MATTOS E SANTOS  
005234 ES IMERO DEVENS JUNIOR  
9878 ES FABIANA LIBANIO ROCHA  
942 ES IMERO DEVENS  
008281 ES ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI  
10674 ES JULIANA GAVA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE JOSE LUIZ SARTORIO E OUTRO

**90 NO PROCESSO Nº 100070028046- AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AC RESCIS ACÓRDÃO**

**ESPÓLIO DE ALCILIO MOULIN BOECHAT** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**ESPÓLIO DE JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO  
008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
POR SEUS ADVS. DRS.  
**ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**JOSE EDUARDO MARTINS** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**ERCIDINA CARDOZO BOECHAT** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**LUCIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**EMILIA TELMA DE OLIVEIRA AMORIM** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
**LUIZ KLEBER MENEZES DE AMORIM** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008203 ES WANDER LUIZ WANDEKOEKEN  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE NEUZA CYPRESTE DE AZEVEDO

**91 NO PROCESSO Nº 100090024652- AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL MAND SEGURANÇA**

**ORACY LIBERATO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 7422 ES IVANILDO JOSE CAETANO  
0005539ES ANTONIO SERGIO TRISTAO SALA  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 22 DE JULHO DE 2010

LUCIENE VERVOLET FEU ROSA  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

INTIMAÇÕES

INTIMO

**1 NO PROCESSO Nº 6040033760 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL REM EX-OFFICIO AILTON GOMES DA ROCHA ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 6097 ES PAULO CESAR D' AVILA LIMA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**2 NO PROCESSO Nº 6080025700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP ADESIVA AP CÍVEL MUNICÍPIO DE ARACRUZ ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11470 ES DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO 0005150ES AUGUSTO MANOEL BARBOSA 13507 ES BRUNO CARLESSO DOS REIS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE WALTERLY PEDRINI**

**3 NO PROCESSO Nº 6080025700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP ADESIVA AP CÍVEL MUNICÍPIO DE ARACRUZ ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 0005150ES AUGUSTO MANOEL BARBOSA 11470 ES DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO 13507 ES BRUNO CARLESSO DOS REIS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE WALTERLY PEDRINI**

**4 NO PROCESSO Nº 6080042465 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL MARCIANI ALBURGUETTI DE JESUS ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 008115 ES WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**5 NO PROCESSO Nº 11020641665 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL MF-MASTER FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. ONDE É AGRAVADO 8152 ES WESLEY OLIVEIRA LOUZADA BERNARDO POR SEUS ADVS. DRS. 001683 ES ROMULO LOUZADA BERNARDO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE DEJANI ANTONIO MARIN E LUCINEIA SILVA MARIN**

**6 NO PROCESSO Nº 12060050510 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL MUNICÍPIO DE CARIACICA ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SILOCAF DO BRASIL S/A**

**7 NO PROCESSO Nº 12070086876 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INOM. EMB DECLARAÇÃO AG INOM. AP CÍVEL MUNICÍPIO DE CARIACICA ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 005205 ES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ROGERIO SANTORIO ONDE É AGRAVANTE POR SEUS ADVS. DRS. 0001642ES GABRIEL VIRGILIO SCHWAB RODRIGUES 11160 ES TATIANA MATOS RODRIGUES ASSEF PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE PAULO DELMAR MARCHESI**

**8 NO PROCESSO Nº 14920015089 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 6742 ES FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE BOA FE DISTRIBUIDORA TECIDOS LTDA.**

**9 NO PROCESSO Nº 23030010344 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL A J VIEIRA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9637 ES FERNANDO CARLOS FERNANDES 10642 ES ELISANGELA BELOTE MARETO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SCANIA LATIN AMERICA LTDA.**

**10 NO PROCESSO Nº 2400056069 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 7322 ES DANIELA RIBEIRO PIMENTA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO AGRAVANTE IMPORTADORA AB E SILVA COMERCIO LTDA.**

**11 NO PROCESSO Nº 24030001176 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 5204 ES KLAUSS COUTINHO BARROS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO**

**12 NO PROCESSO Nº 24030001176 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 5204 ES KLAUSS COUTINHO BARROS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO**

**13 NO PROCESSO Nº 24040134660 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 13316 ES BRUNO ZAGO 11868 ES LUCAS ZIGONI CAMPOS 12678 ES PECELLI ARRUDA COSTA 12651 ES CRISTINA DAHER FERREIRA 46880 RJ CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONÇA 5879 ES GUSTAVO VARELLA CABRAL 48690 RJ JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO 004715 ES SANDOVAL ZIGONI JUNIOR 11536 ES MELISSA DA SILVA LEITE 3679 ES ANDRE LUIZ PACHECO CARREIRA 12233 ES TIAGO LANNA DOBAL 95.584 RJ SANDRO GOMES DA SILVA 87530 RJ ROSALIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A**

**14 NO PROCESSO Nº 24040191462 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 008793 ES RICARDO BARROS BRUM 003325 ES GERALDO ELIAS BRUM PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**

**15 NO PROCESSO Nº 24050148659 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO ARCAN LOCADORA DE VEICULO LTDA. ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 72919 MG JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES 82766 MG LETICIA CARAM ANDRE E ROCHA MIRANDA 52.334 MG DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**16 NO PROCESSO Nº 24050182559 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL CLARENY FERNANDES RODRIGUES ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 0003901ES RICARDO TADEU RIZZO BICALHO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE DILTON FLORES SIMOES**

**17 NO PROCESSO Nº 24060054558 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL ALY DA SILVA ONDE É AGRAVADO 10144 ES DANIEL ROBERTO HERTEL POR SEUS ADVS. DRS. 008258 ES MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE BANESTES S/A**

**18 NO PROCESSO Nº 24060109394 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AP VOLUNTÁRIA REM EX-OFFICIO**

**TANIA REGINA BRANDÃO NUNES** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11028 ES FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**19 NO PROCESSO Nº 24060148269 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL AJUDES ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ES ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 10604 ES NATASHA MOUTINHO GOEBER PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE BANESTES S/A

**20 NO PROCESSO Nº 24060148269 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL AJUDES ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ES ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 10604 ES NATASHA MOUTINHO GOEBER PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE BANESTES S/A

**21 NO PROCESSO Nº 24060322799 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. MULTISCAN ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 12510 ES FELIPE ITALIA RIZK 11612 ES BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA 12.511 ES ALBERTO NEMER NETO 12512 ES FELIPE ITALIA RIZK 10978 ES LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA 007547 ES EDISON VIANA DOS SANTOS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE VIVO (TELEST CELULAR S/A)

**22 NO PROCESSO Nº 24069006823 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**AVELINO DADALTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 009221 ES LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI 005979 ES MARCELO GALVEAS TERRA 10144 ES DANIEL ROBERTO HERTEL 14596 ES ADRIESLEY ESTEVES DE ASSIS 10918 ES VITOR RIZZO MENECHINI 11663 ES CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA **OSVALDO DADALTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 14596 ES ADRIESLEY ESTEVES DE ASSIS 009221 ES LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI 005979 ES MARCELO GALVEAS TERRA 10144 ES DANIEL ROBERTO HERTEL 11663 ES CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA 10918 ES VITOR RIZZO MENECHINI **PEDRO DADALTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 009221 ES LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI 11663 ES CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA 10144 ES DANIEL ROBERTO HERTEL 005979 ES MARCELO GALVEAS TERRA 14596 ES ADRIESLEY ESTEVES DE ASSIS 10918 ES VITOR RIZZO MENECHINI PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE TREIS DE MAIO FUTEBOL CLUBE

**23 NO PROCESSO Nº 24070210752 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**MUNICÍPIO DE VITÓRIA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 000102AES ANTONIO JOAQUIM MAGNAGO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE GRANITO CONCRETO LTDA.

**24 NO PROCESSO Nº 24070307152 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO REM EX-OFFICIO**

**DILMA TEREZA RODNITZKY** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9292 ES ALEX NASCIMENTO FERREIRA **CLEUSA ZANOLI CASIANO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9292 ES ALEX NASCIMENTO FERREIRA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**25 NO PROCESSO Nº 24080087638 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**BANCO DO BRASIL S A** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 005846 ES ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA 006922 ES ADILSON GUIOTTO TORRES PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE ADALTO PEREIRA DA COSTA

**26 NO PROCESSO Nº 24099157570 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 10579 ES RAFAEL INDUZZI DREWS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SISTEMI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**27 NO PROCESSO Nº 24099157570 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 10579 ES RAFAEL INDUZZI DREWS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE SISTEMI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**28 NO PROCESSO Nº 24099159535 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO**

**AGF BRASIL SEGUROS SA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 11532 ES EDER JACOBOSKI VIEGAS PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE ESCELSA

**29 NO PROCESSO Nº 24099160061 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 9138 ES HENRIQUE ROCHA FRAGA PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE RENATA NASSER PACHECO

**30 NO PROCESSO Nº 24099167660 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AGV INSTRUMENTO**

**DISTRIBUIDORA KENIA LTDA.** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 999992 ES REPRESENTANTE LEGAL **DENISON BARBOSA** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 999992 ES REPRESENTANTE LEGAL PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**31 NO PROCESSO Nº 24960196202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AP CÍVEL**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 15729 ES RODRIGO LORENCINI TIUSSI PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

**32 NO PROCESSO Nº 24980165310 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** ONDE É AGRAVADO POR SEUS ADVS. DRS. 008213 ES ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE 132631 SP WALTER EDSON CAPPELLETTI 166179 SP NANJI COMINETTI CORREA 014954 RJ SERGIO TOSTES 092239 SP ANA PAULA C M BARROS 063941 RJ PEDRO JORGE ABDALLA 101050 RJ RICARDO LIMA CARDOSO 103975 RJ RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI 126508 SP MARCIA MAKISHI 88865 SP DEJARI MECCA DE BRITO PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC SENDO O AGRAVANTE MANOEL LUIZ ROSA MACHADO

**33 NO PROCESSO Nº 24990095192 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**SKIMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA.** ONDE É AGRAVADO

006469 ES NELSON CAVALCANTE SILVA FILHO  
 POR SEUS ADVS. DRS.  
 3876 ES FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA  
 9210 ES ENRICO SANTOS CORREA  
 11588 ES FILIPE CARVALHO DE MORAIS SILVA  
 12992 ES RACHEL SANTIAGO SILVA  
 7582 ES CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 11589 ES JULIANA NASCIMENTO MIRANDA  
 5890 ES RODRIGO REIS MAZZEI  
 0007213ES VINICIUS PINHEIRO DE SANT ANNA  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE ESPÓLIO DE FRANCISCO TEODOSIO DE  
 PAIVA

**34 NO PROCESSO Nº 24990148496 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL ELEVADORES ATLAS SCHINDLER DO BRASIL S/A ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 5879 ES GUSTAVO VARELLA CABRAL  
**LOCALIZA RENT A CAR SA** ONDE É AGRAVADO  
 POR SEUS ADVS. DRS. 005237 ES JOSE JULIO FERREIRA  
 4841 ES SERGIO ZULIANI SANTOS  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PIRES

**35 NO PROCESSO Nº 30060002612 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 10371 ES GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
 10756 ES MARIO SAMPAIO FERNANDES  
 9736 ES LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE MIGUEL ANDRE DE CAPUTERA  
 ROSENTHAL

**36 NO PROCESSO Nº 35010031678 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL JOSE BARTOLOMEU SERAFIM ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 5749 ES JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA.

**37 NO PROCESSO Nº 35030122895 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL MARIA JOSE DE MOURA ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 9096 ES ALEXANDRE CRUZ HEGNER  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE BANCO ITAU S/A

**38 NO PROCESSO Nº 35040098531 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL PAULO ROBERTO DE PAIVA ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 3279 ES PAULO FERNANDES TRINDADE  
**VERA LUCIA DE PAIVA LAHAS** ONDE É AGRAVADO  
 POR SEUS ADVS. DRS. 3279 ES PAULO FERNANDES TRINDADE  
**BANCO DO BRASIL S/A** ONDE É AGRAVADO  
 POR SEUS ADVS. DRS. 006543 ES EMIR JOSE TESCH  
 008797 ES PAULO CESAR BUSATO  
 005846 ES ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA  
 006922 ES ADILSON GUIOTTO TORRES  
 000226BES CLAUDINE SIMOES MOREIRA  
 62949 MG MARCELO VICENTE DE ALKMMIM PIMENTA  
 000257BES FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES  
 004338 ES ANDREA NEVES REBELLO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE CLEIFE PASSARELA PAIVA

**39 NO PROCESSO Nº 35050072962 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CÍVEL BANESTES S/A ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 008851 ES BRUNO CURTY VIVAS  
 8082 ES CLAUDIA VALLI CARDOSO  
 8085 ES GERALDO LUIZ DA SILVEIRA  
 7518 ES PATRÍCIA RAGAZZI  
 6908 ES VALMIR CAPELETO GUARNIER  
 10115 ES RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA

0002202ES THEREZA MARIA SEIDL NICOLETTI  
 8788 ES LUIZ ALFREDO PRETTI  
 007315 ES KATIA GIANORDOLI MALTA  
 6016 ES SERGIO BERNARDO CORDEIRO  
 002393 ES ANOZOR ALVES DE ASSIS  
 8537 ES FERNANDA ALVES DE MATTOS MENEGUSSI  
 6352 ES GISLAINE DE OLIVEIRA  
 8660 ES SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BAPTISTA  
 6510 ES OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR  
 5884 ES JOSE ALEXANDRE RESENDE BELLOTE  
 006944 ES ADRIANO FRISSE RABELO  
 002460 ES FRANKLIN DELMAESTRO  
 004727 ES JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA  
 8539 ES NEUZA SCHULTHAIS ANDRADE  
 006223 ES RENATO BONISENHA DE CARVALHO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE ARSE COMERCIO IMPORTAÇÃO E  
 EXPORTAÇÃO LTDA.

**40 NO PROCESSO Nº 35060087943 AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL MARLI DIAS DA SILVA ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 11253 ES FLAVIO FIGUEIREDO RIBEIRO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC

**41 NO PROCESSO Nº 35070259011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL GUSTAVO MERCON ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 12459 ES SABRINA CUPERTINO DE CASTRO  
 LAIBER  
 4528 ES ARTENIO MERÇON  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE INSTITUTO METODISTA BENNET

**42 NO PROCESSO Nº 35080151398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO REM EX-OFFICIO AGUINALDO BERMUDEZ DA SILVA ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 007307 ES SIMONE PAGOTTO RIGO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**43 NO PROCESSO Nº 35089003822 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGV INSTRUMENTO KATIA NEGRELLI GARCIA MARQUESINE ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 13171 ES VALMIR FERREIRA BARBOSA  
 13.448 ES DE LEON DE ARAUJO RAMOS  
**HUGO NEGRELLI GARCIA MARQUESINE** ONDE É AGRAVADO  
 POR SEUS ADVS. DRS. 13.448 ES DE LEON DE ARAUJO RAMOS  
 13171 ES VALMIR FERREIRA BARBOSA  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE OCTAVIO CONTI

**44 NO PROCESSO Nº 35089003822 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AGV INSTRUMENTO KATIA NEGRELLI GARCIA MARQUESINE ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 13171 ES VALMIR FERREIRA BARBOSA  
 13.448 ES DE LEON DE ARAUJO RAMOS  
**HUGO NEGRELLI GARCIA MARQUESINE** ONDE É AGRAVADO  
 POR SEUS ADVS. DRS. 13.448 ES DE LEON DE ARAUJO RAMOS  
 13171 ES VALMIR FERREIRA BARBOSA  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE OCTAVIO CONTI

**45 NO PROCESSO Nº 35990091395 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL CHOCOLATES GAROTO S/A ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 8221 ES CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL  
 FILHO  
 1322 ES RODRIGO LOUREIRO MARTINS  
 9833 ES RAFAEL TONELI TEDESCO  
 PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
 SENDO O AGRAVANTE OLGA HELENA PLOTTEGHER

**46 NO PROCESSO Nº 38040023962 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ONDE É AGRAVADO**

POR SEUS ADVS. DRS. 16156 ES TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO

PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO O AGRAVANTE JOSE CARLOS MACHADO

**47 NO PROCESSO Nº 4109900055 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AG INTERNO AP CÍVEL**

**IVAN BATALHA** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 008836 ES JAMYLE MENDES ABDALA  
11980 ES KARLA TEIXEIRA INÁCIO SIQUEIRA

**KATIA JANE MENEZES BATALHA** ONDE É AGRAVADO  
008836 ES JAMYLE MENDES ABDALA  
POR SEUS ADVS. DRS.

PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO O AGRAVANTE FABRICIO LOREN DE MORAES CAMPOS

**48 NO PROCESSO Nº 48050160257 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL AP CÍVEL**

**ZUCCHI STONE LTDA.** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 13589 ES TATIANA DOS SANTOS MIRANDA  
492A ES WALMIR ANTONIO BARROSO

0007855ES SANDRA CONSUELO GONCALVES  
13592 ES JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPÍNDULA  
10392 ES PAULO SERGIO F CHIABAI

11882 ES MARCELLE VASCONCELOS JORIO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO O AGRAVANTE BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**49 NO PROCESSO Nº 48089002116 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO**

**EMANUEL MATEUS DE CASTRO** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 2943 ES JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE  
10379 ES ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA

12639 ES MONICA PIMENTA JUDICE  
14952 ES ALAOR DE QUEIROZ ARAUJO NETO  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO O AGRAVANTE GERAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS S/C LTDA.

**50 NO PROCESSO Nº 55030000396 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(STJ) RECURSO ESPECIAL EMB DECLARAÇÃO AP CÍVEL**

**LUIZ ASSIS DE JESUS** ONDE É AGRAVADO  
POR SEUS ADVS. DRS. 88B ES MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS  
0008759ES JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

015856 BA CASSIO DRUMOND MAGALHAES  
PARA CUMPRIR O ART. 544 § 2º DO CPC  
SENDO O AGRAVANTE MACIONIL ELIAS RUPF

VITÓRIA, 22 DE JULHO DE 2010

**LUCIENE VERVLOET FEU ROSA**  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, RELATOR NOS AUTOS DO **HABEAS CORPUS Nº 100100014347**, POR MEIO DESTA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO;

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELA SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SE PROCESSAM OS AUTOS DO **HABEAS CORPUS Nº 100100014347**, EM QUE É **PACIENTE DANIEL RODRIGUES DO AMARAL**, CONSTANDO NOS REFERIDOS AUTOS QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE EM

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERVINDO O PRESENTE PARA **INTIMÁ-LO PARA CIÊNCIA TEOR** DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

PARA QUE CHEGUE A CONHECIMENTO DE TODOS, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO, POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LOCAL DE COSTUME, NA FORMA DA LEI.

**CUMPRASE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ROBSON ANTONIO CITY, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DATILOGRAFEI O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO E HELEN CHRISTIAN PRATES, SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA EGRÉZIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, CONFERI A PRESENTE.

**SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL/TJES RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA - Nº 60 - ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP. 29.050-275 TELS.: (27) 3334-2127 / (27) 3334-2037 LC

EXMO. SR. DESEMBARGADOR SUBSTITUTO **WALACE PANDOLPHO KIFFER RELATOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24000107896**, POR MEIO DESTA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO;

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELA SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SE PROCESSAM OS **AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24000107896**, EM QUE É VÍTIMA **RESTAURANTE EL RACHID**, ESTANDO NOS REFERIDOS AUTOS QUE A VÍTIMA SUPRAMENCIONADA ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERVINDO O PRESENTE PARA **INTIMAR** O REPRESENTANTE LEGAL, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO JULGAMENTO DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SUPRAMENCIONADA, OCORRIDO EM 31/03/2010, PARA QUE CHEGUE A CONHECIMENTO DE TODOS, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO, POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LOCAL DE COSTUME, NA FORMA DA LEI.

**CUMPRASE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVENTE JURAMENTADO, DATILOGRAFEI O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO E EU, (SECRETÁRIA DA EGRÉZIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL), CONFERI A PRESENTE.

**DES. SUBSTITUTO WALACE PANDOLPHO KIFFER**  
**RELATOR - 1ª CÂMARA CRIMINAL/TJES**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL/TJES RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA - Nº 60 - ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP. 29.050-275 TELS.: (27) 3334-2127 / (27) 3334-2037 LC

EXMO. SR. DESEMBARGADOR SUBSTITUTO **WALACE PANDOLPHO KIFFER RELATOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090015686**, POR MEIO DESTA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO;

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELA SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SE PROCESSAM OS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090015686, EM QUE É VÍTIMA **FARMÁCIA DOIS AMIGOS**, ESTANDO NOS REFERIDOS AUTOS QUE A VÍTIMA SUPRAMENCIONADA ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERVINDO O PRESENTE PARA **INTIMAR** O REPRESENTANTE LEGAL, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO JULGAMENTO DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SUPRAMENCIONADA, OCORRIDO EM 05/05/2010, PARA QUE CHEGUE A CONHECIMENTO DE TODOS, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO, POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LOCAL DE COSTUME, NA FORMA DA LEI.

**CUMPRASE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVENTE JURAMENTADO, DATILOGRAFEI O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO E EU, (SECRETÁRIA DA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL), CONFERI A PRESENTE.

**DES. SUBSTITUTO WALACE PANDOLPHO KIFFER  
RELATOR - 1ª CÂMARA CRIMINAL/TJES**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CRIMINAL**

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 11040038090, POR MEIO DESTA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO;

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELA SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SE PROCESSAM OS AUTOS DO **AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 11040038090**, EM QUE É **AGRAVADO DEJAIR FERREIRA DO NASCIMENTO**, CONSTANDO NOS REFERIDOS AUTOS QUE O AGRAVADO ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERVINDO O PRESENTE PARA INTIMÁ-LO PARA TOMAR CIÊNCIA DA INÉRCIA DE SEU ADVOGADO, EM APRESENTAR CONTRA-RAZÕES E, QUERENDO CONSTITUIR NOVO PATRONO. PARA QUE CHEGUE A CONHECIMENTO DE TODOS, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO, POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LOCAL DE COSTUME, NA FORMA DA LEI.

**CUMPRASE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ROBSON ANTONIO CITY, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DATILOGRAFEI O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO E HELEN CHRISTIAN PRATES (SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL), CONFERI A PRESENTE.

**SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
DESEMBARGADOR RELATOR**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**RESUMO**

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL REALIZADA EM 14/07/2010**

PRESIDÊNCIA DO EXMO. DESEMBARGADOR  
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

COMPARECERAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES  
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS  
DES. SUBS. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR  
DES. SUBS. HELOISA CARIELLO  
DES. SUBS. MARIANNE JUDICE DE MATTOS

DES. SUBS. WALACE PANDOLPHO KIFFER

EXMO. PROCURADOR DA JUSTIÇA  
SOCRATES DE SOUZA

**ABERTURA DA SESSÃO**

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):- EGRÉGIA CÂMARA, MINHA SAUDAÇÃO A TODOS. CUMPRIMENTO O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. SÓCRATES DE SOUZA; CUMPRIMENTO OS SRS. ADVOGADOS, FUNCIONÁRIOS DA CASA, SENHORAS E SENHORES.

INICIO A SESSÃO E JUSTIFICO A MINHA PRESENÇA. VOU ESTAR NA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CÂMARA POR APROXIMADAMENTE DOIS MESES EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO EMINENTE DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN, QUE É O PRESIDENTE TITULAR, E EM RAZÃO DE ESTAR O EMINENTE DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA AFASTADO, POR SER S.EXª ATUALMENTE O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

EMINENTE DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, V.EXª QUER FAZER USO DA PALAVRA?

\*

A SRª DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS:- EMINENTE PRESIDENTE. É COM IMENSA SATISFAÇÃO QUE VEJO V.EXª HOJE PRESIDINDO ESTA EGRÉGIA CÂMARA, RETORNANDO DE SUAS MERECIDAS FÉRIAS. SATISFAÇÃO TAMBÉM DE VÊ-LO COM SAÚDE E DISPOSIÇÃO. ESPERO QUE TENHA APROVEITADO BASTANTE SEU TEMPO LIVRE PARA DESCANSAR, PARA PASSEAR E VOLTAR RENOVADO COM TODAS AS SUAS ENERGIAS PARA ESSE NOSSO TRABALHO TÃO ÁRDUO.

CUMPRIMENTO OS EMINENTES COLEGAS, O ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA, PARTES, ADVOGADOS. PEÇO A PROTEÇÃO DE DEUS NOS TRABALHOS NO DIA DE HOJE.

\*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO: - EMINENTE PRESIDENTE. DE IGUAL MODO, ASSOCIO-ME ÀS PALAVRAS DA EMINENTE DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, CUMPRIMENTANDO INICIALMENTE V.EXª, QUE HOJE RETORNA DE MERECIDAS FÉRIAS; CUMPRIMENTO OS ILUSTRÍSSIMOS DESEMBARGADORES PRESENTES EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, WALACE PANDOLPHO KIFFER, HELOISA CARIELLO, MARIANNE JÚDICE DE MATTOS; CUMPRIMENTO O EMINENTE PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SÓCRATES DE SOUZA. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA TAMBÉM CUMPRIMENTAR OS SERVIDORES, ADVOGADOS E PARTES PRESENTES. DESEJO UMA ÓTIMA MANHÃ DE TRABALHO A TODOS.

\*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR: EMINENTE PRESIDENTE. ASSOCIO-ME ÀS PALAVRAS DOS EMINENTES DESEMBARGADORES CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS E NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, SAUDANDO V.EXª QUE RETORNA NA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CÂMARA; CUMPRIMENTO O ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA; CUMPRIMENTO TAMBÉM O EMINENTE DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER QUE HOJE ASSUME A SUBSTITUIÇÃO AO EMINENTE DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN.

\*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PADOLPHO KIFFER:- EMINENTE PRESIDENTE. CUMPRIMENTO V.EXª, OS EMINENTES COLEGAS, O ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA, OS SRS. ADVOGADOS, A SRª SECRETARIA DE CÂMARA, AS TAQUÍGRAFAS. ROGO A DEUS QUE TENHAMOS UM DIA BASTANTE PRODUTIVO.

\*

A SRª DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO:- EMINENTE PRESIDENTE. INICIALMENTE, PARABENIZO V.EXª E MANIFESTO A MINHA IMENSA ALEGRIA DE ESTAR HOJE SOB A PRESIDÊNCIA DE V.EXª, PORQUE É UMA COISA MUITO ESPECIAL PARA MIM.

\*

A SRª DESEMBARGADORA MARIANNE JUDICE DE MATTOS FARINA- EMINENTE PRESIDENTE. ASSOCIO-ME ÀS MANIFESTAÇÕES FEITAS ANTERIORMENTE PELO EMINENTES COLEGAS.

\*

O SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA SÓCRATES DE SOUZA: - EMINENTE PRESIDENTE. QUERO RESPEITOSAMENTE CUMPRIMENTAR A TODOS NA PESSOA DA EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO, QUE ANIVERSARIA NA DATA DE HOJE. DESEJO A TODOS UM EXCELENTE DIA DE TRABALHO.

\*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):- QUERO AGRADECER A TODAS AS MANIFESTAÇÕES DE REGOZELHO PELO MEU RETORNO.

\*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):- EMINENTE DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, OS NOSSOS CUMPRIMENTOS, OS NOSSOS AGRADECIMENTOS PELA PRESENÇA DE V.EXª. VOU DIZER QUE É SEMPRE UMA SATISFAÇÃO TÊ-LO AQUI CONOSCO.

\*

ANIVERSÁRIO NATALÍCIO  
EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):- EGRÉGIA CÂMARA. GOSTARIA DE REGISTRAR QUE TEMOS AQUI HOJE UMA ANIVERSARIANTE COMENDO ESTA CÂMARA, A EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO.

\*

A SRª DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS:- PARABÉNS, EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO! QUE DEUS LHE DÊ MUITA SAÚDE, MUITAS ALEGRIAS. SEJA FELIZ!

\*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO: - EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO, RECEBA O MEU ABRAÇO, OS MEUS VOTOS DE PLENA FELICIDADE, MUTTA SAÚDE, MUITA PAZ JUNTO AOS FAMILIARES.

\*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR: EMINENTE PRESIDENTE. PARABENIZO A EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO PELO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO.

\*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PADOLPHO KIFFER: - EMINENTE PRESIDENTE. PEÇO VÊNIA PARA ADERIR ÀS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES E PARABENIZAR A EMINENTE COLEGA QUE ESTÁ ANIVERSARIANDO HOJE, DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO.

\*

A SRª DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO: - EMINENTE PRESIDENTE. AGRADEÇO AS MANIFESTAÇÕES DE CARINHO E DIGO QUE É MUITO SATISFATÓRIO, É MUITO BOM NESTE DIA ESPECIAL ESTAR NA COMPANHIA DE V.EXªS. OBRIGADA!

\*

A SRª DESEMBARGADORA MARIANNE JUDICE DE MATTOS FARINA: - EMINENTE PRESIDENTE. ASSOCIO-ME ÀS MANIFESTAÇÕES

FEITAS REFERENTES AO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO DA EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO, MINHA QUERIDA AMIGA A QUEM DESEJO TUDO DE BOM.

\*

O SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA SÓCRATES DE SOUZA: - EMINENTE PRESIDENTE. QUERO RESPEITOSAMENTE CUMPRIMENTAR A TODOS NA PESSOA DA EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO, QUE ANIVERSARIA NA DATA DE HOJE.

\*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA): - EGRÉGIA CÂMARA. TIVE A OPORTUNIDADE DE CUMPRIMENTAR PESSOALMENTE A EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO, MAS RENOVO OS VOTOS DE MUITAS FELICIDADES, DE MUTTA PAZ E DE MUITO ÊXITO EM SUA CARREIRA.

\*

O SR. ADVOGADO DAVID BOURGUIGNON BIGOSI: - EMINENTE PRESIDENTE. ASSOCIO-ME ÀS HOMENAGENS PRESTADAS A NOSSA ANIVERSARIANTE, EMINENTE DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO. NÃO É PRIMEIRA VEZ QUE VENHO AQUI, JÁ TIVE A OPORTUNIDADE DE ME DIRIGIR A S.EXª QUANDO ESTAVA SUBSTITUINDO O EMINENTE DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN, E REGISTREI NA OCASIÃO QUE S.EXª VEM CONTRIBUINDO COM A SUA INTELIGÊNCIA E COM SEUS VOTOS BRILHANTES, ENRIQUECENDO O TRABALHO DA MAGISTRATURA NESTA EGRÉGIA CÂMARA. PEÇO A DEUS QUE CONSERVE ESSA LUMINOSIDADE QUE S.EXª TRAZ AO TRIBUNAL, ESPARZINDO SEMPRE SABEDORIA E INTELIGÊNCIA. É O CUMPRIMENTO.

\*

#### PARTE JUDICIÁRIA

LEITURA DE ACÓRDÃOS. FORAM LIDOS E APROVADOS OS ACÓRDÃOS DOS SEGUINTE FEITOS:

#### HABEAS CORPUS

100100010014  
100100005048  
100100009420  
100100007374  
100090040609  
100100005055  
100100008877  
100100008430  
100100010535  
100100010758  
100090048438  
100100005527  
100100009503  
100100006590

#### RECURSO SENTIDO ESTRITO

45080007151  
14090068462  
35040057396  
14090039315

#### APELAÇÃO CRIMINAL

14050096933  
11980221524  
14060086684  
22080009172  
11040059955  
61060010719  
24050230689  
21090011210  
14080033831  
35090087426  
38090022286  
48080131237  
48070059463

11090108017  
49070013039  
35980271007  
1030009839  
12060020307  
24089009138  
48040124892  
63060003165  
24060250487  
8070025781  
38060014016

**AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL**

100100007069  
100100010949  
100100011715  
100100010964  
100100010931  
100100007770

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL**

30070102667

**JULGADOS**

1 HABEAS CORPUS Nº 100100011962  
2 HABEAS CORPUS Nº 100100016466  
3 HABEAS CORPUS Nº 100100009040  
4 HABEAS CORPUS Nº 100100015013  
5 HABEAS CORPUS Nº 100100017860  
6 HABEAS CORPUS Nº 100100001955  
7 HABEAS CORPUS Nº 100100017035  
8 HABEAS CORPUS Nº 100100013182  
9 HABEAS CORPUS Nº 100100017373  
10 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060085145  
11 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35080109933  
12 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30080056812  
13 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48080100455  
14 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 61080007331  
15 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 64030010314  
16 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090103771  
17 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090170705  
18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL Nº 50070024042  
19 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL Nº 50070024042  
20 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL Nº 50070024042  
21 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL Nº 35080131358

**ADIADO COM PEDIDO DE VISTA**

HABEAS CORPUS Nº 100100015211  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11080083022  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24060057270  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11070064529  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38090014069  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 21080007269  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48109000074  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30080050864  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35050049168  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30060205702  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48090018515  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 22080002102  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24070162110  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 66050001180  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24070305347  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 46080006250  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38080055437

**ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO**

HABEAS CORPUS Nº 100100013943  
HABEAS CORPUS Nº 100100016268  
HABEAS CORPUS Nº 100100011566  
HABEAS CORPUS Nº 100100008117  
HABEAS CORPUS Nº 100100011210  
HABEAS CORPUS Nº 100100016441

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100008034  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000217  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 48070014450  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 11020601826  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 6070038952  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 14050115857  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 14090063018  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 48090277970

RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 8060046847  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 34080008807  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35070232752  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2040015006  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24050174614  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48010048543  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 44090016039  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35101112197  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35080033042  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12080039667  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48080056293  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090023763  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090170895  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24060070299  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 50040025228  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 69060063695  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 37050006008  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38090026071  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 37090007438  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38080041593  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24050221209  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 22050006182  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090036021  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30080000380  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35090062866  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2090017134  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9050015263  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12080104529  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12100022214  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14050138685  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24030108997  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24050224062  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24070662424  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24090237777  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30099139039  
DENÚNCIA Nº 100090037613  
AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 100100016151  
AGRAVO DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 100100011780  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CRIMINAL Nº 68080000265

**AUTOS BAIXADOS DE PAUTA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 24050271261

ENCERRADA A SESSÃO ÀS 12:50

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**LUCIANA SOARES MIGUEL**  
**SECRETÁRIA DE CÂMARA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO**

**1 HABEAS CORPUS Nº 100100004660**

PACTE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO RODRYGO GONZALES MACHADO  
A COATORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA  
RELATOR SUBS. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR  
TRATA-SE DE "HABEAS CORPUS" IMPETRADO EM FAVOR DE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS, ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA PRESO EM REGIME FECHADO, ENTENDENDO FAZER JUS AO REGIME ABERTO. TODAVIA, A AUTORIDADE COATORA, AO PRESTAR INFORMAÇÕES, INFORMOU QUE PROFERIU SENTENÇA CONCEDENDO AO PACIENTE A PROGRESSÃO DE REGIME, "PROMOVENDO-O, DESTARTE, DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO E DESTA AO ABERTO".

ASSIM, INCIDE AO PRESENTE CASO A EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2009 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PUBLICADA EM 05.08.2009 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DO SEGUINTE TEOR:

“ART. 74 – COMPETE AO RELATOR:

XI – PROCESSAR E JULGAR AS DESISTÊNCIAS, HABILITAÇÕES, RESTAURAÇÕES DE AUTOS, TRANSAÇÕES E RENÚNCIAS SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO, BEM COMO JULGAR PEDIDO

PREJUDICADO PEDIDO OU RECURSO QUE HAJA PERDIDO O OBJETO”.

DESTA FEITA, COM A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE HABEAS CORPUS, E NÃO HAVENDO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER APRECIADA, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

APÓS ARQUIVE-SE.

VITÓRIA, 19 DE JULHO DE 2010.

**DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR**

VITÓRIA, 22/07/2010

**LUCIANA SOARES MIGUEL  
SECRETÁRIA DE CÂMARA**

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**INTIMAÇÕES**

INTIMO

**1 NO PROCESSO Nº 100080043548- HABEAS CORPUS  
GENARIO JOSE DA MATA ONDE É PACIENTE**  
POR SEUS ADVS. DRS. 9910 ES LEONARDO LOIOLA GAMA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR "DETERMINOU A REMESSA DO PRESENTE EXPEDIENTE  
PROTOCOLADO SOB O Nº 2010.00.694.948 AO COLEGIADO  
RECURSAL DO NORTE, COM O FIM DE QUE SEJA DADO  
PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE EXPEDIENTE FORMULADO  
PELO NOBRE CAUSÍDICO"

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI  
SECRETÁRIA DE CÂMARA**

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**INTIMAÇÕES**

INTIMO

**1 NO PROCESSO Nº 100100019593- HABEAS CORPUS  
ROGERIO NEVES RIBEIRO ONDE É PACIENTE**  
POR SEU ADV. DR. 15728 ES HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR  
"INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA"

**2 NO PROCESSO Nº 100100021342- HABEAS CORPUS  
VELANDIA PEREIRA DO NASCIMENTO ONDE É PACIENTE**  
POR SEU ADV. DR. 004612 ES EDILSON QUINTAES CORREA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR  
"INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA"

**3 NO PROCESSO Nº 100100021854- HABEAS CORPUS  
AILSON SANTANA ONDE É PACIENTE**  
POR SEU ADV. DR. 8729 ES MOYSES COSTA DA ROCHA  
PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO/DECISÃO DO DESEMB.  
RELATOR  
"INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA"

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI  
SECRETÁRIA DE CÂMARA**

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**INTIMAÇÃO**

INTIMO:

**CLAYDE LUIZ MARTINELLI**, POR SEU ADVOGADO DR. HOMERO JUNGER MAFRA, PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO PROFERIDA PELO EXMº SR. DES. **WILLIAN SILVA**, RELATOR SUBSTITUTO, ÀS FLS. 20/22, NOS AUTOS DO **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.100.022.647**, EM QUE É REQUERENTE, SENDO AUTORIDADE COATORA O EXMº SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO E EXMº SR. COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ONDE DEFERIU A LIMINAR.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**CLÁUDIA PERCIANO RIBEIRO COCK  
SECRETÁRIA DE CÂMARA**

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## ATOS E DESPACHO DO CORREGEDOR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 56/07/2010**

O Desembargador **Sérgio Luiz Teixeira Gama**, Corregedor Geral da Justiça do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Em atendimento ao art. 60, inciso V, e art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 15/95, **DETERMINA** que se instaure **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, NA COMARCA DE APIACÁ**, de 1ª Entrância.

A sessão de instalação terá lugar na Sala do Tribunal do Júri da aludida Comarca, às **9:30 horas** do dia **03 (três) de agosto** do ano em curso.

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano dois mil e dez (2010). Lourdes de Fátima de Oliveira Assi, Coordenadora do Núcleo de Estatística, Registro de Atividades e Procedimentos Disciplinares dos Juízes em exercício, digitei e subscrevi.

**Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
Corregedor Geral da Justiça**

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**EDITAL Nº 29/07/2010**

O Desembargador **Sérgio Luiz Teixeira Gama**, Corregedor Geral da Justiça do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

**Faz Saber**, aos que o presente Edital virem e o seu conhecimento possa interessar, que em atendimento ao art. 60, inciso V, e art. 61, parágrafos 1.º e 2.º, da Resolução n.º 15/95, designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, NA COMARCA DE APIACÁ, de 1º entrância**, no dia **03 de agosto** do corrente ano (2010), às **9:30 horas**. Por ocasião da audiência de instalação, deverão ser apresentados os títulos de nomeação, ou documento que o corresponda, das autoridades judiciárias, serventários da Justiça, escrivães e escreventes juramentados dos Cartórios e dos demais auxiliares da Justiça da Comarca, ficando todos expressamente convocados a participar dos atos de correição.

**Faz Saber**, outrossim, que durante a Correição o Exmo. Sr. Corregedor Geral e seus auxiliares receberão por escrito, ou verbalmente, no fórum ou onde se encontrar, quaisquer informações sobre o serviço forense.

E mandou expedir o presente Edital para ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

**Dado e Passado**, nesta Corregedoria Geral da Justiça aos 20 dias, do mês de julho do ano dois mil e dez (2010). Lourdes de Fátima de Oliveira Assi, Coordenadora do Núcleo de Estatística, Registro de Atividades e Procedimentos Disciplinares dos Juizes, digitei e subscrevi.

**DESEMBARGADOR Sérgio Luiz Teixeira Gama**  
Corregedor Geral da Justiça

## EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **SOLANGE MARINA NESSRALA NASCIMENTO**, POR SEU ADVOGADO, **DR. ALEX F. DE LIMA CABRAL, OAB/ES Nº 8.497**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER E R. DECISÃO DE **FLS. 96/98**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 0926381 - 6182/08**, DESTA CORREGEDORIA, QUE REJEITOU DE PLANO O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, NA FORMA DO ART. 67, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.  
PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **NEIDA MARIA BRANDÃO BRANDÃO E OUTROS**, POR SEU ADVOGADO, **DR. PAULO ROBERTO MANCUSI, OAB/SP Nº 103.380**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE **FLS. 110**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 0942025 - 6248/08**, DESTA CORREGEDORIA, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, E DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **EGUIBERTO LOUBACH NUNES**, POR SEU ADVOGADO, **DR. ROMÃO ACIOLI DOS SANTOS, OAB/ES Nº 4.453**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE **FLS. 13**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº**

**1017307 - 6454/10**, DESTA CORREGEDORIA, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, E DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **ALAN CLÁUDIO MELO DE ALMEIDA**, POR SUA ADVOGADA, **DRA. LUDMILA APARECIDA TAVARES, OAB/MG Nº 116.527**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE **FLS. 36**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 1019196 - 6476/10**, DESTA CORREGEDORIA, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, E DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **PAULO CÉSAR GOMES**, POR SEU ADVOGADO, **DR. PAULO CÉSAR GOMES, OAB/ES Nº 9.868**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER E R. DECISÃO DE **FLS. 20**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 1013875 - 6415/10**, DESTA CORREGEDORIA, QUE REJEITOU DE PLANO O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, NA FORMA DO ART. 67, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

INTIMO **VERA LÚCIA DAMASCENA SILVA**, POR SEU ADVOGADO, **DR. JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, OAB/ES Nº 1.415**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER E R. DECISÃO DE **FLS. 20**, DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 1008549 - 6347/10**, DESTA CORREGEDORIA, QUE REJEITOU DE PLANO O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, NA FORMA DO ART. 67, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MONIQUE MARIA LIMA CABRAL**  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### INTIMAÇÃO

ÍNTIMO WANDERBIL LISBOA DA SILVA, POR SEU ADVOGADO, DR. LUCIANO COMPER DE SOUZA, OAB/ES Nº 11.021, PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 23, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0942169 - 6251/08, DESTA CORREGEDORIA, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, E DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO. PUBLIQUE-SE.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

MONIQUE MARIA LIMA CABRAL  
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## COLEGIADO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS

### 1ª TURMA RECURSAL VITÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COLEGIADO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
1ª TURMA RECURSAL

LOTE 27

ÍNTIMO:

01 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS POR SEUS ADVOGADOS DR. CASSIO DRUMOND MAGALHAES E DR. MARCELO PEREIRA MATTOS - PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO INOMINADO Nº 024.09.509953-3.

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

PABLO COSTA FERREIRA  
SUBSECRETARIA DO COLEGIADO RECURSAL  
1ª TURMA

### 2ª TURMA RECURSAL VITÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COLEGIADO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
2ª TURMA

ÍNTIMAÇÃO

01-RECURSO INOMINADO Nº 035.09.503357-4 (E-PROCEES - MATERIALIZADO)

RECDA: ENELILDA MARIA BISSOLI DE SOUZA

ADV. DR.: DIOGO ASSAD BOECHAT

ADV. DR.: RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

FINALIDADE: PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO INOMINADO Nº 035.09.503357-4

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010.

ARLETE BÜGE  
SECRETÁRIA DO COLEGIADO RECURSAL

## COMARCA DA CAPITAL

### JUÍZO DE CARIACICA (ENTRÂNCIA ESPECIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SEGUNDA VARA CÍVEL DE CARIACICA

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA  
PROMOTOR: DR. ROGÉRIO PORTO PESTANA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: TELMA DE FÁTIMA NOACK DE SOUZA

LISTA Nº 16/10

ARRESTO

DR. CREUZENI BRANDÃO DE OLIVEIRA

PROC. Nº 2.199/05 (012.05.013130-4)

REQUERENTE: PEIXOTO COMÉRCIO, IND., SERV., E TRANSPORTES LTDA..

REQUERIDO: GIOLLYANO SCHIFLER DE OLIVEIRA ME.

PARA INFORMAR O VALOR DA DÍVIDA RESTANTE, NO PRAZO DE LEI.

BUSCA E APREENSÃO

DR. ALESSANDRE TOTTI

PROC. Nº 3.674/08 (012.08.007675-0)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

REQUERIDO: SIDINE LYRIO VIOLA.

DA DESCIDA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNA DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE LEI.

DR. ANTÔNIO NACIF NICOLAU

PROC. Nº 5.583/10 (012.10.008933-8)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

REQUERIDO: IRMÃOS SINDRA COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA. ME E OUTROS.

PARA EMENDAR A INICIAL, ADEQUANDO O VALOR DA CAUSA, QUE DEVE CORRESPONDER AO TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; BEM COMO CONSIGNANDO DOCUMENTOS ORIGINAIS (OU AUTENTICADOS) DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PROCURAÇÃO JUDICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC. Nº 5.607/10 (012.10.009673-9)

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI.

REQUERIDO: GILMAR JOÃO ZANELATO.

PARA EMENDAR A INICIAL, CONSIGNANDO OS ATOS CONSTITUTIVOS, BEM COMO CONSIGNANDO DOCUMENTOS ORIGINAIS (OU AUTENTICADOS) DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROCURAÇÃO JUDICIAL E SUBSTABELECIMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC. Nº 5.639/10 (012.10.010138-0)

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI.

REQUERIDO: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA.

PARA EMENDAR A PEÇA INICIAL, JUNTANDO OS ATOS CONSTITUTIVOS; APRESENTANDO O DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO COLACIONADOS AOS AUTOS; BEM COMO COMPROVANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, SOB AS PENAS DA LEI, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

DR. DIOGO MARTINS

PROC. Nº 5.643/10 (012.10.010342-8)

REQUERENTE: AYMORE CFI S/A.

REQUERIDO: REGINALDO VIEIRA DA SILVA.

PARA EMENDAR A INICIAL, CONSIGNANDO DOCUMENTOS ORIGINAIS (OU AUTENTICADOS) DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROCURAÇÃO JUDICIAL E SUBTABELECIMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

**DR. MARIA LUCILIA GOMES****PROC. Nº 5.630/10 (012.10.010168-7)**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

REQUERIDO: JOB ROMEU DELBONI.

PARA EMENDAR A INICIAL, CONSIGNANDO OS ATOS CONSTITUTIVOS; ADEQUANDO O VALOR DA CAUSA, CORRESPONDENTE AO TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; BEM COMO COLACIONANDO CÁLCULOS COMPLETOS DA DÍVIDA DO DEMANDADO, A TEOR DO CONTIDO NO ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

**DR. NELSON PASCHOALOTTO****PROC. Nº 5.601/10 (012.10.009516-0)**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DA SILVA DOS REIS.

PARA EMENDAR A INICIAL, CONSIGNANDO OS ATOS CONSTITUTIVOS, OS DOCUMENTOS ORIGINAIS (OU AUTENTICADOS) DA PROCURAÇÃO JUDICIAL E SUBTABELECIMENTOS; BEM COMO COMPROVANDO A EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

**CARTA PRECATÓRIA****DR. ANDRÉ FERREIRA CORREA****CP. Nº 551/10 (012.10.009354-6)**

REQUERENTE: PEISINO &amp; FREZZA LTDA..

REQUERIDO: DARWIN ENGENHARIA LTDA..

PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRÉVIA DE FLS. 04, NO VALOR DE R\$ 109,24 (CENTO E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE LEI.

**CAUTELAR****DR. LEONARDO VARGAS MOURA****PROC. Nº 4.510/09 (012.09.004806-2)**

REQUERENTE: BRC-X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

REQUERIDO: INTERCOMM LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO.

PARA COMPROVAR QUE AJUIZOU TEMPESTIVAMENTE A AÇÃO PRINCIPAL COMO DETERMINA O CPC, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**COBRANÇA****DR. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO****PROC. Nº 4.049/08 (012.08.015276-7)**

REQUERENTE: ASCATRAM - ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DOS TRANSP. DE CARGA.

REQUERIDO: ARMANDO RADINIZ.

DO R. DESPACHO DE FLS. 79, QUE DECRETOU A REVELIA, BEM COMO PARA O AUTOR REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE LEI.

**DECLARATÓRIA****DR. JOÃO SILVA DE JESUS****PROC. Nº 4.210/08 (012.08.019063-5)**

REQUERENTE: LEOSVALDO RAMOS DOS SANTOS.

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA.

PARADA PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**EMBARGOS****DR. FÁBIO ANDRÉ PIRCHINER TORRES****PROC. Nº 1.953/05 (012.05.005832-5)**

EMBARGANTE: HUGOLÂNDIA S/A.

EMBARGADO: ROSE MARY SILVA.

PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE LEI

**EXECUÇÃO****DR. JULIANE RODRIGUES GAVA****PROC. Nº 1.908/05 (012.05.004531-4)**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EXECUTADO: TECNOMAR REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTROS.

PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DOCUMENTO DE FLS. 157, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**DR. EUCLIDES BERNARDO MEDICI****PROC. Nº 2.163/05 (012.05.010669-4)**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EXECUTADO: SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA ME E OUTROS.

PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DOCUMENTO DE FLS. 96/99, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**DR. ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA****PROC. Nº 5.543/10 (012.10.008340-6)**

EXEQUENTE: SCHWAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

EXECUTADO: ANDREIA BORGES BRAZ.

PARA JUNTAR TÍTULO EXECUTIVO, UMA VEZ QUE NÃO FOI VISLUMBRADO ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**IMPUGNAÇÃO****DR. MAURO MALATESTA NETO E DR. PRISCILLA MIKI KASHIMOTO LIBERATO E DR. LEONARDO VARGAS MOURA****PROC. Nº 4.600/09 (012.09.006360-8)**

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA HOSS LTDA..

IMPUGNADO: BRC-X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

DA R. SENTENÇA DE FLS. 17/18, A SEGUIR PARCIALMENTE TRANSCRITA: "PELO EXPOSTO, NÃO TENDO O IMPUGNANTE VIOLADO PRINCÍPIO LEGAL, AO VALORAR A CAUSA EM R\$ 300.00,00, NO ENTANTO, COM REFLEXO DO VALOR DA CAUSA NO FUTURO PODE AFETAR DIREITOS DAS PARTES, NO TOCANTE DA COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ALÇADA PARA RECURSO, SUCUMBÊNCIA E OUTROS. ASSIM, FIXO-A DE OFÍCIO, EM R\$ 300.00,00 (TREZENTOS MIL REAIS) ASSINALANDO AO IMPUGNADO, PRAZO DE DEZ DIAS, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, SOB AS PENAS DA LEI." CUSTAS PELO IMPUGNADO. SEM VERBA HONORÁRIA, NO PRAZO DE LEI.

**INDENIZATÓRIA****DR. ROGÉRIA COSTA E DR. BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS****PROC. Nº 3.246/07 (012.07.014024-4)**

REQUERENTE: IGOR PINHEIRO RIBEIRO.

REQUERIDO: C G COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. ME.

DENUNCIADO: BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS S/A

DA R. DECISÃO DE FLS. 482/483, BEM COMO PARA APRESENTAREM CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE LEI.

**DR. MARILENE NICOLAU, DR. ROGÉRIO ALVES BENJAMIM E DR. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA****PROC. Nº 4.070/08 (012.08.015626-3)**

REQUERENTE: CLAUDEMI RANGEL.

REQUERIDO: HOSPITAL MERIDIONAL E OUTRO.

PARA COMPARECEREM A PERÍCIA DESIGNADA PAR AO **DIA 12/08/2010, ÀS 16:50 HORAS**, A SER REALIZADA PELO DR. LEONARDO QUEIROZ C. M. DE BARROS, SITO NA RUA MUNIZ FREIRE, Nº 49 - FÓRUM CÍVEL MUNIZ FREIRE, SALA DOS PERITOS/ASSISTENTE SOCIAL, 8º ANDAR, CIDADE ALTA, VITÓRIA/ES.

**DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS****PROC. Nº 5.695/10 (012.10.011404-5)**

REQUERENTE: DAYENNE JACOBOSHI RODRIGUES.

REQUERIDO: HOSPITAL MERIDIONAL S/A.

PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ARGUIDA NA INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**MONITÓRIA****DR. PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO****PROC. Nº 5.738/10 (012.10.012183-4)**

REQUERENTE: VALDIVIO ALMEIDA JÚNIOR.

REQUERIDO: VERA LÚCIA ALMEIDA BONFIM.

DA R. DECISÃO DE FLS. 15, QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO, FIXANDO PAR AO NÃO CUMPRIMENTO O IMPORTE DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, PROCEDENDO PELA FORMA POSTAL (ART. 221, I, DO CPC), NO PRAZO DE LEI.

**ORDINÁRIA****DR. SIMONE PAGOTTO RIGO****PROC. Nº 547/02 (012.02.011211-2)**

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS ROCHA.

REQUERIDO: ESCELSA S/A.

PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 320/322, NO PRAZO DE LEI.

**DR. BRUNO RONCHI VIEIRA****PROC. Nº 0080/10 (012.10.015008-0)**

REQUERENTE: ADEILSON NUNES.  
REQUERIDO: AMIL/BLUE LIFE.  
PARA APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DE FLS. 102/115, NO PRAZO DE LEI.

**DR. FÁBIO ANDRÉ PIRCHINER TORRES****PROC. Nº 139/00 (012.03.008124-9)**

REQUERENTE: ROSE MARY SILVA.

REQUERIDO: HUGOLÂNDIA S/A.

DO R. DESPACHO DE FLS. 302, QUE INDEFERIU O PEDIDO POSTULADO, BEM COMO PARA DAR PROSSEGUIMENTO A INICIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**REINTEGRATÓRIA****DR. NELSON PASCHOALOTTO****PROC. Nº 4.345/09 (012.09.001067-4)**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A.

REQUERIDO: CARLOS JOSÉ FERREIRA.

DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 48, NO PRAZO DE LEI.

**DR. DIOGO MARTINS****PROC. Nº 4.849/09 (012.09.010224-0)**

REQUERENTE: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

REQUERIDO: JORGE OSCAR DE MATOS.

PARA DILIGENCIAR A CITAÇÃO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**DR. ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF****PROC. Nº 4.931/09 (012.09.012013-5)**

REQUERENTE: REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

REQUERIDO: CLESIO ROSA BRAZ.

PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO DO REQUERIDO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**DR. ALINE RANGEL FERREGUETTI****PROC. Nº 5.239/09 (012.09.018145-9)**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.

REQUERIDO: JOÃO PAULO ISIDORIO RODRIGUES.

PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO D DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**DR. NELIZA SCOPEL****PROC. Nº 5.590/10 (012.10.009479-1)**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A.

REQUERIDO: GILBERTO JUNCA.

PARA EMENDAR A PEÇA INICIAL, APRESENTANDO O DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO OBJETO DO LITÍGIO, DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTOS; BEM COMO JUNTANDO DOCUMENTOS LEGÍVEIS (FLS. 13, 14, 21, 22 E 23), SOB AS PENAS DA LEI, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**DR. GEORGIA ATAÍDE FERREIRA****PROC. Nº 5.660/10 (012.10.010792-4)**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A.

REQUERIDO: F A C JECKEL.

PARA EMENDAR A PEÇA INICIAL, CORRIGINDO O VALOR DA CAUSA, EIS QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR TOTAL DO BEM ENVOLVIDO NO LITÍGIO; JUNTANDO OS ATOS CONSTITUTIVOS; APRESENTANDO O DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO OBJETO DO LITÍGIO, DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS; BEM COMO COMPROVANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, SOB AS PENAS DA LEI, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**REPARAÇÃO DE DANOS****DR. ANDRÉ SILVA ARAÚJO****PROC. Nº 4.889/09 (012.09.011254-6)**

REQUERENTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A.

REQUERIDO: EDMILSON MORAES LEMOS E OUTROS.

PARA DILIGENCIAR A CITAÇÃO DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 61.

CARIACICA/ES, 20 DE JULHO DE 2010

**TELMA DE FÁTIMA NOACK DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SEGUNDA VARA CÍVEL DE CARIACICA**

**JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA**  
**PROMOTOR: DR. ROGÉRIO PORTO PESTANA**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: TELMA DE FÁTIMA NOACK DE SOUZA**

**LISTA DE SENTENÇAS Nº 07/10****BUSCA E APREENSÃO****DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR****PROC. Nº 3.251/07 (012.07.014136-6)**

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A.

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS NUNES.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 68, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE****PROC. Nº 3.794/08 (012.08.009959-6)**

REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A.

REQUERIDO: MOISES RAMOS COUTINHO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 56, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. DANIELA GONÇALVES DIAS E DR. NELIETE GOMES PEREIRA ARAÚJO****PROC. Nº 4.485/09 (012.09.003994-7)**

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI.

REQUERIDO: EVANDRO SEVERO DA FONSECA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 85, QUE CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, NO PRAZO DE LEI.

**DR. LEUZANA MARIA DE ASSUNÇÃO MIRANDA****PROC. Nº 4.927/09 (012.09.011559-8)**

REQUERENTE: VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

REQUERIDO: ERALDO BIVAR MOLLULO JÚNIOR.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 34, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 3º, ART. 462 E ART. 267, VI, TODOS DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR****PROC. Nº 5.117/09 (012.09.015714-5)**

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI.

REQUERIDO: ALESSANDRA BARRETO SOAVE.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 39, QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INC. III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA CONVENCIONADA OU, EM CASO DE OMISSÃO, PRO RATA. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. GEORGIA ATAÍDE FERREIRA****PROC. Nº 5.514/10 (012.10.007838-0)**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A.

REQUERIDO: ROBSON PIMENTA DA SILVA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 22, QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INC. III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA CONVENCIONADA OU, EM CASO DE OMISSÃO, PRO RATA. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**CAUTELAR****DR. RICARDO BARROS BRUM, DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA****PROC. Nº 2.574/06 (012.06.007430-4)**

REQUERENTE: MATHEUS COELHO TOSCANO E OUTRO.

REQUERIDO: ANA CAROLINA DE LIMA PINTO E OUTRO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 1.335/1.336, A SEGUIR PARCIALMENTE TRANSCRITA: "PELO EXPOSTO, O AUTOR NÃO VIOLOU PRINCÍPIO LEGAL, AO VALORAR A CAUSA EM R\$ 350,00. NO ENTANTO, COM REFLEXO, O VALOR DA CAUSA NO FUTURO PODE AFETAR DIREITOS DAS PARTES, NO TOCANTE DA COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ALÇADA PARA RECURSO, SUCUMBÊNCIA E OUTROS. ASSIM, FIXO-A DE OFÍCIO, EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) ASSINALANDO AOS AUTORES, PRAZO DE DEZ DIAS, PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, UMA VEZ QUE INDEFIRO O PEDIDO DE A.J.G.". SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. ANDREIA DADALTO****PROC. Nº 5.312/09 (012.09.019814-9)**

REQUERENTE: MOISES JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS.

REQUERIDO: CLUBE DE INVEST. DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 62, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 257 DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**COBRANÇA****DR. ROGER NOLASCO CARDOSO E DR. ROSANE ARENA MUNIZ****PROC. Nº 4.232/08 (012.08.019281-3)**

REQUERENTE: CARMEN DEA ROSANGELA AMORIM GUTERRA.

REQUERIDO: PANAMERICANO DE SEGUROS S/A.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 111/122, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E DECLAROU INVALIDAS PARA O CASO AS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM AS RESTRIÇÕES ACIMA MENCIONADAS, MANTENDO AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO E CONDENOU A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. APLICOU O ART. 475-J DO CPC, PARA OS FINS DE INCIDÊNCIA DE MULTA LÁ ESTABELECIDADA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO DISPOSTO NA PRESENTE SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RÉU, NO IMPORTE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE LEI.

**DR. INGRID FERREIRA BARROS****PROC. Nº 5.040/09 (012.09.013961-4)**

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO CEIF.

REQUERIDO: ZULEIDE TEIXEIRA NOVAIS ARAÚJO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 92/93, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 257 DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. INGRID FERREIRA BARROS****PROC. Nº 5.041/09 (012.09.013960-6)**

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO CEIF.

REQUERIDO: DARCI ANHERT.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 79/80, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 257 DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO****PROC. Nº 5.059/09 (012.09.014311-1)**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DOS TRANSP. DE CARGA ASCATRAN.

REQUERIDO: FLÁVIO MAGESCK COIMBRA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 81, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. INGRID FERREIRA BARROS****PROC. Nº 5.071/09 (012.09.014527-2)**

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO - CEIF.

REQUERIDO: JABER CHARLES DIAS VIEIRA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 62/63, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 257 DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO****DR. LUIZ MAURO MOISES JÚNIOR****PROC. Nº 5.106/09 (012.09.015458-9)**

REQUERENTE: OXFORD TURISMO LTDA. ME.

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A.

DO R. DESPACHO DE FLS. 51, NO PRAZO DE LEI

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA****DR. MÁGALY CRISTIANE HAASE****PROC. Nº 5.283/09 (012.09.019359-5)**

EXCIPIENTE: OXFORD TURISMO LTDA. ME.

EXCEPTO: BANCO FINASA BMC S/A.

DA R. DECISÃO DE FLS. 18, QUE DECIDIU QUE É IMPROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLARANDO SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES ACIMA MENCIONADAS O FORO DA COMARCA DE CARIACICA. CUSTAS PELO EXCIPIENTE, UMA VEZ QUE INDEFERIU O PEIDO DE AJG, NO PRAZO DE LEI.

**HOMOLOGAÇÃO****DR. ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA****PROC. Nº 5.825/10 (012.10.013522-2)**

REQUERENTE: LUCIANO LOUREIRO KOPPE E OUTRO.

REQUERIDO: INEXISTENTE.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 19, QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INC. III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA CONVENCIONADA OU, EM CASO DE OMISSÃO, PRO RATA. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**IMPUGNAÇÃO****DR. DANIEL TRANCOUSO BODART E DR. RICARDO BARROS BRUM****PROC. Nº 4.845/09 (012.09.010203-4)**

IMPUGNANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

IMPUGNADO: USIVIT USINAGEM VITÓRIA LTDA. E OUTRO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 21/22, A SEGUIR PARCIALMENTE TRANSCRITA: "PELO EXPOSTO, NÃO TENDO O IMPUGNANTE VIOLADO PRINCÍPIO LEGAL, AO VALORAR A CAUSA EM R\$ 404.886,31 NO ENTANTO, COM REFLEXO DO VALOR DA CAUSA NO FUTURO PODE AFETAR DIREITOS DAS PARTES, NO TOCANTE DA COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ALÇADA PARA RECURSO, SUCUMBÊNCIA E OUTROS. ASSIM, FIXO-A DE OFÍCIO, EM R\$ 404.886,31 (QUATROCENTOS E QUATRO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) ASSINALANDO AO IMPUGNADO, PRAZO DE DEZ DIAS, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, SOB AS PENAS DA LEI." CUSTAS PELO IMPUGNADO. SEM VERBA HONORÁRIA, NO PRAZO DE LEI.

**INDENIZATÓRIA****DR. ROGÉRIA COSTA E DR. UDNO ZANDONADE****PROC. Nº 2.850/07 (012.07.003182-3)**

REQUERENTE: SANDRO IRAN DOS SANTOS.

REQUERIDO: HOLDERCIM BRASIL S/A.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 176/182, QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, TORNANDO SEM EFEITO A LIMINAR A SEU TEMPO DEFERIDA. CONDENOU O AUTOR NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO PRAZO DE LEI.

**DR. EVERALDO CUCCO E DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS****PROC. Nº 3.252/07 (012.07.014962-5)**

REQUERENTE: MARLON GLEISSON FERREIRA.

REQUERIDO: EDITORA RÁDIO DE TELEVISÃO LTDA. GRUPO JOÃO SANTOS.

DA R. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FLS. 265, QUE CORRIGIU O ERRO MATERIAL DA SENTENÇA DE FLS. 254/260, NOS SEGUINTE TERMOS: "ONDE SE LÊ: CUSTAS PELO AUTOR. CONDENOU, AINDA, O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, OS QUAIS ARBITRO EQUITATIVAMENTE EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA FORMA DOS ARTS. 20§§ 3º E 4º, DO CPC. LEIA-SE: DEIXO DE CONDENAR O AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ÀS FLS. 23", NO PRAZO DE LEI.

**DR. BERILO BASÍLIO DOS SANTOS NETO E DR. RAPHAEL MACIEL DE PAULA PRADO****PROC. Nº 5.461/10 (012.10.007085-8)**

REQUERENTE: ROGÉRIO DAS DORES.

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 106/115, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL,, NA FORMA DO ART. 269, INC. I, DO CPC, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS

CUSTAS E HONORÁRIOS, QUE FIXOU EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE LEI.

#### MONITÓRIA

**DR. EDMILSON GODINHO MARIA**

**PROC. Nº 3.704/08 (012.08.008179-2)**

REQUERENTE: RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA. E OUTRO.

REQUERIDO: TRANSPORTADORA INTERMILÊNIO LTDA. ME.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 60, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO**

**PROC. Nº 4.982/09 (012.09.012977-1)**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DOS TRANSP. DE CARGA - ASCATRAN.

REQUERIDO: ROSIANE ROSA MORAES.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 29, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. INGRID FERREIRA BARROS**

**PROC. Nº 5.511/10 (012.10.007608-7)**

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO.

REQUERIDO: CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTRO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 64/65, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCS. I E IV, DO CPC, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 257 DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, E DOCUMENTO DE FLS. 66/70 DOS AUTOS, NO PRAZO DE LEI.

#### OBRIGAÇÃO DE FAZER

**DR. CLÁUDIA REIS ROSA**

**PROC. Nº 3.340/07 (012.07.016688-4)**

REQUERENTE: RENATA RIBEIRO NASCIMENTO.

REQUERIDO: SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA..

DA R. DECISÃO DE FLS. 124, QUE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE TEMPESTIVOS, PORÉM NÃO OS ACOLHEU, PERMANECENDO O COMANDO DA DECISÃO DE FLS. 115/119, MANTIDA INTEGRALMENTE, NO PRAZO DE LEI.

#### ORDINÁRIA

**DR. GRAZIELA MOZELI MACHADO**

**PROC. Nº 4.310/09 (012.09.000652-4)**

REQUERENTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA UNIVERSAL LTDA..

REQUERIDO: MARCELO FARIA DE DEUS.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 67, QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INC. III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA CONVENCIONADA OU, EM CASO DE OMISSÃO, PRO RATA. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DR. RICARDO BARROS BRUM, DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA**

**PROC. Nº 2.496/06 (012.06.005385-2)**

REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA PINTO.

REQUERIDO: MATHEUS COELHO TOSCANO E OUTRO.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 322/323, A SEGUIR PARCIALMENTE TRANSCRITA: "PELO EXPOSTO, E TENDO EM VISTA QUE A AUTORA NÃO VIOLOU PRINCÍPIO LEGAL, AO VALORAR A CAUSA EM R\$ 1000,00. NO ENTANTO, COM REFLEXO DO VALOR DA CAUSA NO FUTURO PODE AFETAR DIREITOS DAS PARTES, NO TOCANTE DA COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ALÇADA PARA RECURSO, SUCUMBÊNCIA E OUTROS. ASSIM, FIXO-A DE OFÍCIO, EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) ASSINALANDO A AUTORA, PRAZO DE DEZ DIAS, PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, AO TEMPO EM QUE EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM ESTE PROCESSE PERDEU O SEU OBJETO, UMA VEZ QUE OS REQUERIDOS NÃO JUNTARAM ÀQUELES AUTOS TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE REQUERIDA NAQUELES AUTOS E AUTORA NESTES, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

#### REINTEGRATÓRIA

**DR. DENILSON CARLOS DOS SANTOS**

**PROC. Nº 3.565/08 (012.08.004761-1)**

REQUERENTE: ADÃO PEREIRA SANDARA.

REQUERIDO: JOÃO DAMASCENO BARBOSA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 73/76, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NA FORMA PLEITEADA NA EXORDIAL PARA REINTEGRAR O REQUERENTE NA POSSE DO IMÓVEL. JULGOU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I DO CPC. CONDENOU O REQUERIDO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXOU EM 10% DO VALOR DA CAUSA, NO PRAZO DE LEI.

**DR. JOSÉ ARIMATHEA CAMPOS GOMES E DR. RODOLFO NIECKEL NEVES**

**PROC. Nº 4.864/09 (012.09.010505-2)**

REQUERENTE: ANTÔNIO SALVADOR SANTIAGO SOARES.

REQUERIDO: MARILZA BARCELOS MOTTA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 51/52, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 3º C/C ART. 267, INC. VI, AMBOS DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. NELSON PASCHOALOTTO**

**PROC. Nº 5.619/10 (012.10.009754-7)**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A.

REQUERIDO: ELESSANDRA ROSA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 26, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO, ART. 3º E ART. 267, INC. I, TODOS DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

**DR. BIANCA MOTTA PRETTI**

**PROC. Nº 5.849/10 (012.10.013782-2)**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A.

REQUERIDO: WERLE CARLOS DA SILVA.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 21, QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA ARTICULADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 267, INC. VIII, AMBOS DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS, NO PRAZO DE LEI.

#### RESSARCIMENTO DE DANOS

**DR. SIMONE VIZANI E DR. RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO**

**PROC. Nº 5.612/10 (012.10.009886-7)**

REQUERENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MENDES.

DA R. SENTENÇA DE FLS. 89/91, QUE ACOLHEU ESTA PREJUDICIAL DE MÉRITO, E JULGOU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR E HONORÁRIOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO REFERIDO DIPLOMA, NO PRAZO DE LEI.

CARIACICA/ES, 20 DE JULHO DE 2010

**TELMA DE FÁTIMA NOACK DE SOUZA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CARIACICA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**  
**(PRAZO 15 DIAS)**

O **DR. EZEQUIEL TURÍBIO**, MM JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CARIACICA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO TRAMITA OS AUTOS DA **AÇÃO PENAL Nº 3.063/09 (012.08.010836-3)**, QUE A **JUSTIÇA PÚBLICA** DESTA COMARCA MOVE CONTRA O ACUSADO **ANDERLAN DOS REIS OLIVEIRA, VULGO "JATOBÁ"**, BRAS., SOLTEIRO, NATURAL DE VITÓRIA/ES, RG 2.235.665/ES,

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NASCIDO EM 08/02/1987, FILHO DE JOSÉ DE OLIVEIRA E MARINETE SAVASINO DOS REIS; RESIDENTE NA RUA 106, S/ N° , BAIRRO NOVA ROSA DA PENHA II, CARIACICA/ES, INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10.826/03, ATUALMENTE ENCONTRAM-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO É O PRESENTE EDITAL PARA **NOTIFICA-LO** DE QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DEVERÁ APRESENTAR SUA DEFESA PRELIMINAR, SENDO QUE NA RESPOSTA, CONSISTENTE DE DEFESA PRÉVIA E EXCEÇÕES, O REFERIDO DENUNCIADO PODERÁ ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESAS, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, FICANDO CIENTIFICADA, AINDA, QUE FINDO O PRAZO ACIMA, SEM APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, O DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO SERÁ INTIMADO PARA FAZE-LO, CONFORME PRECEITUA O § 3º, DO ART. 38, DA LEI Nº 10.409/02, SENDO QUE ESTE EDITAL É PASSADO PARA QUE OS INTERESSADOS NÃO VENHAM ALEGAR IGNORÂNCIA, O QUAL SERÁ PUBLICADO POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTE JUÍZO

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE CARIACICA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 07/04/2009.

**VERA MARIA SARAIVA FERRO**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA**

**LISTA Nº 64/2010**

**JUÍZA DE DIREITO: SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS INTIMADOS, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 027/97 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO

**PROCESSO Nº . 012800011153**

**DR. ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO**

**DRª DEBORA FABRIS BARCELLOS**

REQUERENTE: GERIDES DIOGO

REQUERIDO: COMED

FINS: PARA CIÊNCIA DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, AS FLS. 403.

**PROCESSO Nº . 012070163113**

**DR. JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO**

**DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO**

REQUERENTE: OLIVAL LIRA

REQUERIDO: FISOATIVA

FINS: PARA CIÊNCIA DA CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA, BEM COMO PARA EM TRINTA DIAS INDICAR BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**PROCESSO Nº . 012080079572**

**DR. MARTA TONONI FERREIRA**

REQUERENTE: E. DE SOUZA SAMPAIO ME

REQUERIDO: WAISWOL

FINS: DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, AS FLS. 160, BEM COMO PARA EM TRINTA DIAS INDICAR BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**PROCESSO Nº . 012090013447**

**DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA**

**DR. WESLEY LUIZ COUTINHO**

REQUERENTE: ELAINE MARCIA

REQUERIDO: BANCO REAL

FINS: DA SENTENÇA DE FLS. 133 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I E 795 DO CPC.

**PROCESSO Nº . 012080121028**

**DR. MARCELO PEREIRA MATTOS**

REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO REAL

FINS: PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO SR. CONTADOR, AS 292.

**PROCESSO Nº . 012090033478**

**DR. DEJANDIRA DE OLIVEIRA ARAUJO**

REQUERENTE: VALDEREZ DOS SANTOS

REQUERIDO: TELEMAR

FINS: DE FLS. 203 PARA EM CINCO DIAS PLEITEAR O QUE LHE APROUVER NO TOCANTE AOS DEPOSITOS DE FLS. 125 E 183.

**PROCESSO Nº . 012090066056**

**DR. EDSON VIEIRA E SILVA**

REQUERENTE: VISION LIFE

REQUERIDO: ANA CARLA

FINS: DE FLS. 51/53, EM CINCO DIAS.

**PROCESSO Nº . 012090080206**

**DRª EDNEIA VIEIRA**

REQUERENTE: JOAO JOSE

REQUERIDO: BRADESCO E OUTRO

FINS: DA SENTENÇA DE FLS. 176/177 QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, CONDENANDO O EXECUTADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO EXPEDIR O ALVARA APOS O TRANSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº . 012090123030**

**DR. ANA BEATRIZ VAILANTE**

REQUERENTE: OLGA SUELY

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS

FINS: DO DESARQUIVAMENTO POR CINCO DIAS.

**PROCESSO Nº . 012090133047**

**DRª ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE**

REQUERENTE: MARIA VIEIRA

REQUERIDO: EMBRATEL

FINS: DA SENTENÇA DE FLS. 111/112 QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, CONDENANDO O EXECUTADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO EXPEDIR O ALVARA APOS O TRANSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº . 012090142071**

**DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS**

REQUERENTE: ALAIDE NUNES

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS

FINS: DO DEPOSITO DE FLS. 463.

**PROCESSO Nº . 012090204707**

**DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO**

**DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI**

REQUERENTE: DARCY SOARES E OUTRO

REQUERIDO: LOJAS BIG MOVEIS E OUTRO

FINS: PARA, EM DEZ DIAS, REQUERER O FOR DE DIREITO, CONSIDERANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM NOME DA PARTE AUTORA E DEPOSITO DE FLS. 113.

**PROCESSO Nº . 012090207536**

**DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

REQUERENTE: ALISSON BATISTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

FINS: DA DESCIDA DOS AUTOS DO COLEGIADO RECURSAL.

**PROCESSO Nº . 012090212759**

**DR. ALEXANDRE BATISTA SANTOS**

REQUERENTE: IVANETE BATISTA

REQUERIDO: INDIARA SENNA

FINS: PARA EM TRINTA DIAS FORNECER O ENDEREÇO DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CONSIDERANDO A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, AS FLS. 44.

**PROCESSO Nº . 012100067870**

**DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

REQUERENTE: FLAVIA RENATA

REQUERIDO: IBICARD

FINS: DA SENTENÇA DE FLS. 37/38 QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA QUE A RÉ ADOTE PROVIDENCIA PARA REGULARIZAR O RECEBIMENTO DAS FATURAS DO CARTAO DE CREDITO DA AUTORA (5185.4431.9452.0027) ANTES DA DATA DO VENCIMENTO, NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL, EM TRINTA DIAS, A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 50,00 LIMITADA A R\$ 1.000,00, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM MERITO.

**PROCESSO Nº . 012100078992**

**DR. ERICO ALVES LOPES**

REQUERENTE: MARIA JOSE  
 REQUERIDO: SONIA NOIVAS E OUTRO  
 FINS: DO DESARQUIVAMENTO, POR CINCO DIAS, BEM COMO, PARA, JUNTAR PROCURAÇÃO.

**PROCESSO Nº . 012100113484**

**DR. ELIO CARLOS DA CRUZ**

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS  
 REQUERIDO: VIAÇÃO NOVA TRANSPORTE  
 FINS: DO LAUDO DE FLS. 36/37.

**PROCESSO Nº . 012100117774**

**DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS  
 REQUERIDO: BANCO IBI  
 FINS: PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 115, EM CINCO DIAS.

CARIACICA, 22 DE JULHO DE 2010

**ANGELA MARIA PISSINATI  
 ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA**

**JUÍZA DE DIREITO: DRª SONIA MARIA COLA  
 CHEFE DE SECRETARIA: TEREZINHA APARECIDA GOMES OLIVEIRA PINHEIRO  
 ESCRIVENTES JURAMENTADOS: HÉLIO CARLOS MATTOS DE PAULA JÚNIOR, ROSANGELA MARA SANTOS ALMAGRO E TAÍS NEGREIROS FERRAZ.**

**LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 053/2010**

**EXPEDIENTE DE 22/07/2010**

**PROCESSO Nº . 012.08.007744-4**

**DR. VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA**

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAMARGO  
 REQUERIDAS: MULTIVEL VEÍCULOS E ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTO  
 FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DA MULTIVEL VEÍCULOS, A FIM DE INTIMÁ-LA PARA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.

**PROCESSO Nº . 012.08.020012-9**

**DR. LEANDRO F. SANTOS**

**DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

REQUERENTE: ANDRE NEGRELLI DE PAULA  
 REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A  
 FINS: INTIMAÇÃO DA DESCIDA DOS AUTOS DO COLEGIADO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**PROCESSO Nº . 012.09.008054-5**

**DRª ADRIANA MEIRELLES VILLELA**

EXEQUENTE: MARILUSA AMARAL PEREIRA  
 EXECUTADA: CORRETORA ADVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A  
 FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 118.

**PROCESSO Nº . 012.09.012744-5**

**DRª DANIELA BERNABÉ COELHO**

REQUERENTE: MOACIR VIEIRA LIMA  
 REQUERIDA: BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.  
 FINS: INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO E PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE NOVO ARQUIVAMENTO.

**PROCESSO Nº . 012.09.014464-8**

**DRª NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ**

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO QUEIROZ  
 REQUERIDA: CETELEM BRASIL S. A. CRÉDITO FIN. INV.  
 FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/57.

**PROCESSO Nº . 012.09.015345-8**

**DRª LARISSA BRUMATTI LAMPIER**

REQUERENTE: COMERCIAL INFOLASER LTDA. ME

REQUERIDA: IGREJA EVANGÉLICA JESUS VEM  
 FINS: TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 43 E, EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. FICA MANTIDA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.

**PROCESSO Nº . 012.09.015411-8**

**DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO**

REQUERENTE: MANOEL TEODORO VICENTE  
 REQUERIDO: BANCO MÚLTIPLO S. A. - BANCO MÚLTIPLO  
 FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 63/64.

**PROCESSO Nº . 012.09.015450-6**

**DRª BIANCA DIAS ECCARD**

REQUERENTE: DUARTE DE ARAUJO PEREIRA  
 REQUERIDA: BANESTES SEGUROS S. A.  
 FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA.

**PROCESSO Nº . 012.09.015661-8**

**DR. MARCELO MIGNONI DE MELO**

REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS  
 REQUERIDA: CETELEM BRASIL S/A  
 FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 43/46.

**PROCESSO Nº . 012.09.016193-1**

**DR. LÚCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI**

**DRª ADAIR MARIA DE FÁTIMA BIANCHI**

EXEQUENTES: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI E ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI  
 EXECUTADA: SIRLENE CORREA DE OLIVEIRA  
 FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI, MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO DE FLS. 47/49.

**PROCESSO Nº . 012.09.016712-8**

**DR. FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI**

EXEQUENTE: MARILENE CAMPONEZ ME  
 EXECUTADA: TIM CELULAR S/A  
 FINS: EM 15 (QUINZE) DIAS, RETIRAR O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00, LIMITADA AO VALOR DE R\$3.000,00.

**PROCESSO Nº . 012.09.017327-4**

**DR. JABES MIGUEL MORAES JUNIOR**

REQUERENTE: DALMIR ELER VIEIRA  
 REQUERIDOS: RAPHAEL DA SILVA POLTRONIERI E EDILZA DA SILVA POLTRONIERI  
 FINS: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 66, EM QUE FOI DEFERIDO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

**PROCESSO Nº . 012.09.018403-2**

**DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES**

REQUERENTE: ELY JOSE DE JESUS  
 REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
 FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA.

**PROCESSO Nº . 012.09.018789-4**

**DRª MARILENE NICOLAU**

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA VAZ  
 REQUERIDO: CASSIO DEZAN  
 FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:35H, DEVENDO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE.

**PROCESSO Nº . 012.09.019903-0**

**DRª JUSSARA CORREA RABELO ZAGOTTO**

**DR. ROBERTO GRILLO FERREIRA**

REQUERENTE: PNM REPRESENTAÇÕES LTDA. ME  
 REQUERIDA: RAPALA VMC DO BRASIL LTDA.  
 FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 130/134.

**PROCESSO Nº . 012.09.019938-6**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

REQUERENTE: GILBERTO GREGORIO ROCHA  
 REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 FINS: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 92 E, EM 15 (QUINZE) DIAS, QUERENDO, IMPUGNAR EXECUÇÃO.

**PROCESSO Nº . 012.09.020410-3****DR. PEDRO HENRIQUE SILVA MENEZES**

REQUERENTE: PEDRO MENEZES NETO

REQUERIDO: FERNANDO MANUEL FERREIRA CASALINHO

FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 26.

**PROCESSO Nº . 012.09.020590-2****DR. EDUARDO LUIZ BROCK**

EXEQUENTE: EDUARDO BRANDINO SILVA

EXECUTADA: SAMSUNG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, RECEBER VIA DE ALVARÁ DE FLS. 49.

**PROCESSO Nº . 012.10.006460-4****DR. LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES**

REQUERENTE: ANTONIO OSVALDO CURTO MACHADO

REQUERIDA: FAVI - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR

FINS: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 97 E PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:35H, OCASIÃO EM QUE, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE ACORDO, PODERÁ SER CONVERTIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº . 012.10.007163-3****DR. ÉRICO ALVES LOPES**

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA

EXECUTADA: J J M MOÉVISE E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ME

FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTIÇÃO, TOMAR CONHECIMENTO DO OFÍCIO DE FLS. 27/31 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**PROCESSO Nº . 012.10.007452-0****DR. ÉRICO ALVES LOPES**

REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO SILVA

REQUERIDO: JOEL PEREIRA GARCIA

FINS: TOMAR CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO E PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE NOVO ARQUIVAMENTO.

**PROCESSO Nº . 012.10.008022-0****DR. AMAURI LIRIO RIBEIRO JUNIOR**

REQUERENTE: SIRLENI CESCONETTI

REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00H, DEVENDO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE.

**PROCESSO Nº . 012.10.008190-5****DR. JERIZE TERCIANO ALMEIDA**

REQUERENTES: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DAS VIRGENS E DEUSDETT JOSÉ DAS VIRGENS

REQUERIDOS: MARIA JOSÉ FERREIRA CRUZ, MARIA DAS GRAÇAS CRUZ, NILZA CRUZ CARNEIRO, IVANETE CRUZ, MARGARETE APARECIDA CRUZ, ROSILENE FERREIRA CRUZ, CIRLENE FERREIRA CRUZ, LUZINETE CRUZ SIMÕES E GILBERTO FLÁVIO FERREIRO CRUZ

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA UNA (DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) EM 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30H, DEVENDO DAR CIÊNCIA AOS SEUS CONSTITUINTE; INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO GILBERTO FLÁVIO FERREIRO CRUZ, EM 10 (DEZ) DIAS.

**PROCESSO Nº . 012.10.008614-4****DR. FERNANDO PEREIRA MOZINE**

REQUERENTE: DINATUREM CENTER LTDA.

REQUERIDA: TIM CELULAR S/A

FINS: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 94 E, QUERENDO, EM 15 (QUINZE) DIAS, IMPUGNAR EXECUÇÃO.

**PROCESSO Nº . 012.10.009151-6****DR. LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS**

REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO

REQUERIDOS: SEICOMPRA INFORMÁTICA LTDA-ME, EDSON JOSÉ MENDES E RENAN ADRIANO DE OLIVEIRA

FINS: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 64 E PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTIÇÃO, APRESENTAR NOS AUTOS OS ATUAIS ENDEREÇOS DOS DOIS PRIMEIROS REQUERIDOS.

**PROCESSO Nº . 012.10.009613-5****DR. NELSON PASCHOALOTTO**

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO GUIZZARDI

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

FINS: EM 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR O DESPACHO DE FLS. 44, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$5.000,00.

**PROCESSO Nº . 012.10.010335-2****DR. EDUARDO COUTINHO NEVES****DR. SANTHAGO TOVAR PYLRO**

REQUERENTES: JEANE COUTINHO SALA E FRANCISCO ADILSON SALA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00H, DEVENDO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE.

**PROCESSO Nº . 012.10.010548-0****DR. RODRIGO TEIXEIRA AUGUSTO LOPES**

REQUERENTE: DENILIA MARIZE MAYER

REQUERIDA: CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O DOCUMENTO APRESENTADO PELA REQUERENTE ÀS FLS. 53/54.

**PROCESSO Nº . 012.10.010693-4****DR. GIL DUARTE SILVA**

REQUERENTE: SINELMA ELIANE DA SILVA

REQUERIDA: INFORM SYSTEM - FRANQUIA VITÓRIA

FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 34/35.

**PROCESSO Nº . 012.10.011509-1****DR. JORGE HADDAD TAPIAS CEGLIAS****DRª MIKELLE MARTINS NASCIMENTO****DR. NEULAN BASTOS**

REQUERENTE: LOURDES DALMASCHIO MALTA

REQUERIDA: CREDIGAZETA - COOP. DE CRÉD. MÚTUO DOS FUNC. DA REDE GAZETA

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30H, DEVENDO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE.

**PROCESSO Nº . 012.10.011883-0****DR. RICARDO FREIRE SIQUEIRA****DR. STÉPHANO SILVESTRE DUTRA**

REQUERENTE: THIENNE MELADO BARRERI DUTRA

REQUERIDA: SÃO BERNARDO SAÚDE LTDA.

FINS: EM 15 (QUINZE) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI, MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 117/120.

**PROCESSO Nº . 012.10.011884-8****DRª RITA DE CÁSSIA DA VITÓRIA BERNARDO**

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS

REQUERIDA: CASB CONSULTORIA E ASSESSORIA BRASIL

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00H, DEVENDO DAR CIÊNCIA À SUA CONSTITUINTE.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.880.361-5****DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO****DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI**

REQUERENTE: NEUSA MARIA NOVAES ALVES

REQUERIDA: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

FINS: CUMPRIR A DECISÃO/EVENTO 15, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.880.564-4****DRª FRANCINE FAVARATO LIBERATO**

REQUERENTE: NATALINA DA PENHA MARTINS DE SOUZA

REQUERIDA: CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

FINS: INTIMAÇÃO DO DESPACHO/EVENTO 12 E PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM 07 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:00H, DEVENDO DAR CIÊNCIA À SUA CONSTITUINTE.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.880.596-6****DRª PATRÍCIA RODRIGUES ARAÚJO**

REQUERENTE: RAUL PAULO DA SILVA

REQUERIDA: BANCO CRUZEIRO DO SUL

FINS: INTIMAÇÃO DA DECISÃO/EVENTO 40.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.880.632-9****DRª SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA**

REQUERENTE: DIEGO DOMINGOS DE OLIVEIRA

REQUERIDA: CLARO S/A

FINS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/EVENTO 21

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.881.761-5**

**DR. LUCIANO JOSÉ SILVA PINTO**

REQUERENTE: AUTO ACESSÓRIOS ARAPONGA LTDA.

REQUERIDA: LG TRANSPORTADORA LTDA. ME

FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA, A FIM DE CITÁ-LA E INTIMÁ-LA PARA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.882.219-3**

**DR. ADÃO PEREIRA PINTO**

REQUERENTE: RONALDO PEREIRA FERREIRA

REQUERIDA: OMNI INTERNACIONAL LTDA.

FINS: EM 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA, A FIM DE CITÁ-LA E INTIMÁ-LA PARA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.882.529-5**

**DRª PATRÍCIA RODRIGUES ARAUJO**

REQUERENTE: ANA DO CARMO FERREIRA BARCELOS

REQUERIDA: BANESTES SEGUROS

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA UNA (DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) EM 14 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:00H, DEVENDO DAR CIÊNCIA À SUA CONSTITUINTE.

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº . 173.2010.882.531-1**

**DRª ALINE NICOLE CORREA DA ROCHA**

REQUERENTE: MAURILIO ALVES SOARES

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

FINS: PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA UNA (DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) EM 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:30H, DEVENDO DAR CIÊNCIA À SUA CONSTITUINTE.

**TEREZINHA APARECIDA GOMES OLIVEIRA PINHEIRO**  
CHEFE DE SECRETARIA

**JUIZO DA SERRA**  
**(ENTRÂNCIA ESPECIAL)**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA (1ª) VARA CÍVEL DA SERRA -**  
**ENTRÂNCIA ESPECIAL - COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZ DE DIREITO: ANSELMO LAGHI LARANJA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: CLAUDECIR LUIS SARMENTO**

EXPEDIENTE DO DIA 21/07/2010.

**LISTA ESPECIAL 34 - 2010**

INTIMAÇÃO AOS DOUTORES ADVOGADOS, NA FORMA DO ART. 236, C/C. 1216, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIMO:

**P - 048090256990 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**, PROPOSTA POR INSTITUTO BATISTA DE EDUCAÇÃO IBEV EM FACE DE JANDYRA DA PENHA BARBOSA MORAES

**ADVOGADO - DR. WALMIR ANTÔNIO BARROSO - OAB-ES 492-A**, PARA, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO IMPORTE DE R\$ 195,54 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080169203 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR DUCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. EM FACE DE EUNÁPOLIS DISTRIBUIDORA DE CLORO LTDA..

**ADVOGADO - DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA - OAB-MG 75476**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 29,32 (VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048050056679 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 104,62 (CENTO E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050056679 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE EL-SHADAI TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA..

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 80,07 (OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050056652 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE ELIZEU FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 87,05 (OITENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050056679 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE WALAS RODRIGUES CORREIRA E WR CORREA - ME. (COMERCIAL MESTRE ALVARO)

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 50,26 (CINQUENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050118370 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE NELCI PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 22,34 (VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050056653 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE EDER FERREIRA DE ARAUJO.

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 50,26 (CINQUENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048060155958 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE VAGNER ANTÔNIO MENSOR.

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 36,30 (TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048050061257 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE VERECINO MARIO SANTANA

**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 109,89 (CENTO E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048010011475 - AÇÃO DE COBRANÇA**, PROPOSTA POR JK PNEUS LTDA.. EM FACE DE AUTO ELÉTRICA PEÇAS E A ZAMPERLINI  
**ADVOGADO - DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 64,22 (SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. E, PARA, RECEBER OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, A SEU PEDIDO, OS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.

**P - 048020013370 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**, PROPOSTA POR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. EM FACE DE MARCIO GUZZO

**ADVOGADO - DR. MÁRIO CÉSAR GOULART DA MOTA - OAB-ES 14263**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 64,22 (SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048050136372 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO**, PROPOSTA POR ANDRADE E SANTOS LTDA.. ME (VISUAL MOTOCAR) EM FACE DE CEREALISTA PRISCILA LTDA.. ME.

**ADVOGADO - DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA - OAB-ES 5309**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 71,20 (SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), S SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048050098135 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**, PROPOSTA POR CEREALISTA PRISCILA LTDA.. ME. EM FACE DE L E C DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. ME., CEZAR HENRIQUE DE ALMEIDA PIRES, GEORGIA MAXWELL PESSOA DE ALMEIDA E INDÚSTRIA SANTA MARIA LTDA.. ME.

**ADVOGADO - DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA - OAB-ES 5309**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 80,10 (OITENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048050125227 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO**, PROPOSTA POR INDÚSTRIA SANTA MARIA LTDA.. ME. EM FACE DE CEREALISTA PRISCILA LTDA.. ME.

**ADVOGADO - DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA - OAB-ES 5309**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 22,34 (VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048970038427 - AÇÃO REIVINDICATÓRIA**, PROPOSTA POR HERMES IVAN FLORES VEGA EM FACE DE JOSÉ DA KUZ CARNEIRO E LITSDENUNCIADA IMOBILIÁRIA CANAÃ LTDA..

**ADVOGADO - DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA - OAB-ES 5309**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 154,96 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048000093095 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXEUÇÃO**, PROPOSTA POR TAMY'S MODAS IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.. E OUTROS EM FACE DE BANESTES - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

**ADVOGADOS - DRS. MOACYR JOSÉ DE MENEZES - OAB-ES 2556**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 92,14 (NOVENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080019770 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. EM FACE DE AMÁLIA ERDMAN CLAUQ

**ADVOGADO - DR. FÁBIO FERREIRA - OAB-ES 11994**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 22,34

(VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048090201723 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, PROPOSTA POR BANCO PANAMERICANO S/A. EM FACE DE RENATO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADOS - DRS. LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB-MG 102588 E CAROLINA DE CARVALHO NEVES - OAB-MG 97628**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 408,70 (QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048070115463 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR ILSON ANDRADE EM FACE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOIABEIRAS LTDA..

**ADVOGADO - DR. JOSÉ GERALDO ALVES DE SOUZA - OAB-ES 9818**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 28,14 (VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080264319 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, PROPOSTA POR LINDEMBERG AIRES DE LIMA EM FACE DE BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO - DR. RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB-ES 14025**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 442,96 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080148082 - AÇÃO DE COBRANÇA**, PROPOSTA POR IURI VIEIRA MOSQUEIRA DE JESUS EM FACE DE CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

**ADVOGADO - DR. RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB-ES 14025**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 422,11 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048070079784 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, PROPOSTA POR JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA EM FACE DE BRADESCO SEGUROS S/A.

**ADVOGADO - DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS - OAB-ES 11532**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 316,16 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048070057228 - AÇÃO DE COBRANÇA**, PROPOSTA POR VG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.. ME EM FACE DE ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

**ADVOGADO - DR. VICTOR FONSECA REAL - OAB-ES 15503**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 134,02 (CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048060002812 - AÇÃO ORDINÁRIA**, PROPOSTA POR IMOBILIÁRIA PARIS LTDA.. EM FACE DE FERNANDO CORTELETTI E OUTROS

**ADVOGADO - DR. FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI - OAB-ES 2868**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 52,15 (CINQUENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080086357 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, PROPOSTA POR ALCIRENE MEIRELES DOS SANTOS E OUTRO EM FACE DE REAL SEGUROS ABN AMRO S/A.

**ADVOGADO - DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS - OAB-ES 11532**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 672,79 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048040054644 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**, PROPOSTA POR ESPÓLIO DE CORIDON DOS REIS BRAGA EM FACE DE UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (VITÓRIA-ES).

**ADVOGADA - DRª. MARIA DO CARMO SUPRANI BONGESTAB - OAB-ES 3895**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS,

PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 59,13 (CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048010025149 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, PROPOSTA POR RIANE ZANOL DE CARVALHO EM FACE DE VIACÃO ÁGUIA BRANCA S/A. E LITISDENUNCIADA CECOL - CENTRAL DE COMPRAS LINHARES LTDA. ME.

**ADVOGADO - DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - OAB-ES 207-B**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 988,45 (NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048030078066 - AÇÃO ORDINÁRIA**, PROPOSTA POR ERENI MARIA CAVATI CORDEIRO - HABITAR HABITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM FACE DE ADELSON DE OLIVEIRA E JAQUELINE GOMES VELESTINO

**ADVOGADOS - DRS. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - OAB-ES 9173 E CARLOS MÁGNO DE JESUS VEÍRISSIMO - OAB-ES 494-A**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAREM O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 92,14 (NOVENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), PRÓ-RATA, OU SEJA: NO IMPORTE DE R\$ 46,07 (QUARENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), QUE CABERÁ À EMPRESA REQUERENTE E R\$ 23,04 (VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), QUE CABERÁ PARA CADA UM DOS REQUERIDOS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048040150970 - AÇÃO ORDINÁRIA**, PROPOSTA POR PANDURATA ALIMENTOS LTDA. EM FACE DE DISTRIFOR COMERCIAL LTDA..

**ADVOGADO - DR. CARLINDO SOARES DE ARAÚJO - OAB-ES 3869**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 85,16 (OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048970039508 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MATA DA SERRA EM FACE DE LAURA GONÇALVES DE FREITAS

**ADVOGADO - DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO - OAB-ES 3825**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 71,20 (SETENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048040058371 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, PROPOSTA POR RONALDO NUNES MORAES EM FACE DE HELENA JACHEL FALK

**ADVOGADO - DR. ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA - OAB-ES 1640**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 280,64 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048010082294 - AÇÃO DE ORDINÁRIA**, PROPOSTA POR DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.. EM FACE DE ITAÚ SEGUROS S/A.

**ADVOGADOS - DR. RICARDO BARROS BRUM - OAB-ES 8793 E GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB-ES 10371**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAREM O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 1.060,18 (HUM MIL E SESSENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), PRÓ-RATA, OU SEJA: NO IMPORTE DE R\$ 530,09 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E NOVE CENTAVOS) QUE CABERÁ PARA CADA UMA DAS PARTES, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080235053 - AÇÃO DE COBRANÇA**, PROPOSTA POR WAGNER NOGUEIRA LEITE EM FACE DE BCS SEGUROS S/A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

**ADVOGADOS - DRS. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO - OAB-ES 13796 E ANDRÉ SILVA ARAÚJO - OAB-ES 12451**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAREM O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 276,89 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), PRÓ-RATA, OU SEJA: NO IMPORTE DE R\$ 138,44 (CENTRO E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) QUE CABERÁ PARA CADA UMA DAS PARTES, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080164741 - AÇÃO REIVINDICATÓRIA**, PROPOSTA POR JOSÉ CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA E S/MULHER JERUZA NUNES DA COSTA OLIVEIRA EM FACE DE DANIEL TALLEZ GALVÃO DE SÁ

**ADVOGADO - DR. JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - OAB-ES 13853**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 1.109,22 (HUM MIL, CENTO E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048970169958 - AÇÃO REIVINDIATÓRIA**, PROPOSTA POR DIGNALDO GRASSELLI E S/MULHER LUCY FARDIM GRASSELLI EM FACE DE GILBERTO CASTIGLIONI E S/MULHER THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**ADVOGADO - DR. EUCLIDE BERNARDO MÉDICE - OAB-ES 521-A**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 364,95 (TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048100093680 - AÇÃO DE COBRANÇA**, PROPOSTA POR JORGE ALVES VIEIRA - ME, COM NOME FANTASIA JAVICKYSS MANUTENÇÃO DE TELHADO EM FACE DE MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA..

**ADVOGADA - DRª. CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN - OAB-ES 7873**, PARA, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO IMPORTE DE R\$ 2.347,35 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080064388 - AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO**, PROPOSTA POR BANCO FINASA S/A. EM FACE DE WANDERSON UCHOA MATHIAS

**ADVOGADO - DR. EDSON ROSSETO LIMA FILHO - OAB-ES 11213**, PARA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES, NO IMPORTE DE R\$ 2.193,86 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONFORME R. DESPACHO DE FL. 53.

**P - 048070179279 - AÇÃO MONITÓRIA**, PROPOSTA POR ARGOS MOLAS E IMPLEMENTOS RODoviÁRIOS LTDA.. ME.

**ADVOGADO - DR. DIOGGO BORTOLIN VIGANOR - OAB-ES 11525**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 38,19 (TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048080023194 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, PROPOSTA POR BANCO FINASA S/A. EM FACE DE ARTHUR CORREA VIANNA

**ADVOGADO - DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR - OAB-ES 11673**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 973,92 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048060002614 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**, PROPOSTA POR J. C. INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.. E CREMILDA FIUSA EM FACE DE BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

**ADVOGADO - DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO - OAB-ES 6279**, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 57,24 (CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**P - 048910003424 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, PROPOSTA POR ESPÓLIO DE WEDSON SIMÕES GONÇALVES EM FACE DE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE E OUTRAS

**ADVOGADOS - DRS. FERNANDO DE ABREU JÚDICE - OAB-ES 794 E RODRIGO LOUREIRO MARTINS - OAB-ES 1.322**, PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA COM INÍCIO NO **DIA 29/07/2010, ÀS 14:00 HORAS**, NESTES CARTÓRIO DA PRIMEIRA (1ª) VARA CÍVEL DA SERRA, QUERENDO, COMPARECEREM ACOMPANHADOS DE SEUS RESPECTIVOS ASSISTENTES TÉCNICOS.

DOUTORES ADVOGADOS CONSTANTES DESTA LISTA EM ORDEM ALFABÉTICA.

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA - OAB-MG 75476  
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - OAB-ES 12451

ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA - OAB-ES 5309  
 CARLINDO SOARES DE ARAÚJO - OAB-ES 3869  
 CARLOS MÁGNO DE JESUS VEÍRISSIMO - OAB-ES 494-A  
 CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN - OAB-ES 7873  
 DIOGGO BORTOLIN VIGANOR - OAB-ES 11525  
 EDER JACOBOSKI VIEGAS - OAB-ES 11532  
 EDSON ROSSETO LIMA FILHO - OAB-ES 11213  
 EDUARDO GARCIA JÚNIOR - OAB-ES 11673  
 EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - OAB-ES 207-B  
 ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA - OAB-ES 1640  
 EUCLIDE BERNARDO MÉDICE - OAB-ES 521-A  
 FÁBIO FERREIRA - OAB-ES 11994  
 FERNANDO DE ABREU JÚDICE - OAB-ES 794  
 FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI - OAB-ES 2868  
 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB-ES 10371  
 HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB-ES 7368  
 ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - OAB-ES 9173  
 JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - OAB-ES 13853  
 JOSÉ GERALDO ALVES DE SOUZA - OAB-ES 9818  
 MARIA DO CARMO SUPRANI BONGESTAB - OAB-ES 3895  
 MÁRIO CÉSAR GOULART DA MOTA - OAB-ES 14263  
 MOACYR JOSÉ DE MENEZES - OAB-ES 2556  
 RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB-ES 14025  
 RICARDO BARROS BRUM - OAB-ES 8793  
 ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO - OAB-ES 3825  
 RODRIGO LOUREIRO MARTINS - OAB-ES 1.322  
 STELEJANES ALEXANDRE CARVALHO - OAB-ES 13796  
 VICTOR FONSECA REAL - OAB-ES 15503  
 WALMIR ANTÔNIO BARROSO - OAB-ES 492-A

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**2ª VARA CÍVEL SERRA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA - COBRANÇA DE PROCESSOS**

**JUÍZA TITULAR: DRª. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA SOARES**  
**CHEFE DE SECRETARIA: JURACI GOMES SOUZA**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: ADRIANA CIRNE MODOLO, KAMILA MODULO FARDIM DAMASCENO E LÍVIA LIMA SODRÉ.**

INTIMO OS DOUTORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS PARA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC, CONFORME O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEVOLVEREM NO CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA SERRA/ES, COMARCA DA CAPITAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL, OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS MESMOS. AQUELES QUE JÁ O FIZERAM, ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DESTA, QUEIRAM, POR GENTILEZA, DESCONSIDERAR.

DATA	Nº PROCESSO	AÇÃO	OBSERVAÇÃO
04/05/2010	048.00.008841-8 CÍVEL	EXECUÇÃO	DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA, OAB/ES 4761. RUA GENERAL OSÓRIO, 83 - ED. PORTUGAL - SALA 1.506 - CENTRO/VITÓRIA-ES. TEL:32221068.
10/05/2010	048.05.014667-8 CÍVEL	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	DR. ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA, OAB/ES 11786.AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, N.2598, BAIRRO SANTA LUÍZA, VITÓRIA/ES. TEL:32278634.
12/05/2010	048.06.010639-9 CÍVEL	USUCAPIÃO	DR. GIOVANNI FARINI BONISEM, OAB/ES 6424. ESCRITÓRIO NA RUA: ALBERTO OLIVEIRA SANTOS, 42, 1719/20, ED. AMES, VITÓRIA-ES-CENTRO. TEL:32239905.
17/05/2010	048.09.000583-5 CÍVEL	INDENIZATÓRIA	DR. FELIPE MIRANDA DE BRITO, OAB/ES:14607. RUA PRESIDENTE LIMA, N.529, CENTRO, VILA VELHA/ES. TEL:(27)33400461/99815115.
19/05/2010	048.09.026429-1 CÍVEL	CAUTELAR	DRA. DIONE DE NADAI OAB/ES Nº14900 END: RUA CAPITÃO DOMINGOS CÔRREA DA ROCHA N/80. SL.707 ED. MASTER PLACE, SANTA LÚCIA VITÓRIA/ES. CEP: 29056915 TEL:(27)33173154.
19/05/2010	048.10.000114-7 CÍVEL	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DRA. DIONE DE NADAI OAB/ES Nº14900 END: RUA CAPITÃO DOMINGOS CÔRREA DA ROCHA N/80. SL.707 ED. MASTER PLACE, SANTA LÚCIA VITÓRIA/ES. CEP: 29056915 TEL:(27)33173154.
02/06/2010	048.04.009068-9 CÍVEL	ORDINÁRIA	DR. MACKSEN LEANDRO SOBREIRA. OAB/ES 11894. AV. AMÉRICO BUAIZ N.501, ED. VITÓRIA OFFICE TOWER, 4 ANDAR,

			SALA 411, T.NORTE, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA-ES.
02/06/2010	048.08.021265-6 CÍVEL	MONITORIA	DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO OAB/ES N. 6665. END: RUA PROFESSOR ALMEIDA COUSIN, N.125 - 11 ANDAR - SL. 1118 ED. ENSEADA TRADE CENTER, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP 29050565. TEL:33277155.
07/06/2010	048.08.002312-9 CÍVEL	BUSCA E APREENSÃO DL. 911	DRA. NELIZA SCOPEL PICOLI OAB/ES 15875, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000, ED. TRADE CENTER, 2º ANDAR, CENTRO, VITÓRIA/ES. SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 054. PROC. C/ 054 FLS. TEL.2123-7300.
08/06/2010	048.00.007322-0 CÍVEL	INDENIZATÓRIA	ROBERTO GARCIA MERÇON, OAB/ES 6445. END. AV. GOVERNADOR BLEY, 186, CONJ. 1101/1104, VITÓRIA. TEL. 32111076 (504 FOLHAS)
22/06/2010	048.03.013154-3 CÍVEL	EXECUÇÃO	DR. VANDER APARCIDO DE ARAÚJO, OAB/MG 111311, END. : AV EXPEDITO GARCIA, Nº55, S 116, CAMPO GRANDE, CARIACIACA/ES, TEL.: 32260108/30420461
23/06/2010	048.09.000608-0 CÍVEL	EXECUÇÃO JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS	DR. NILDA VIEIRA, OAB/ES:6052. RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, N.190, ED. MASTER TOWER, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA. TEL:33143921/32245384.
19/03/2010	048.02.002105-0 CÍVEL	EXECUÇÃO	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR, OAB/ES 7053. END: RUA EURICO DE AGUIAR, 888, CONJ. 801, SANTA LÚCIA - VITÓRIA - ES. TEL: (27) 32278611 (27) 30267911.

SERRA, 21 DE JULHO DE 2010.

**JURACI GOMES SOUZA**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ESCRIVANIA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA SERRA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZ DE DIREITO: DR. ALEXANDRE FARINA LOPES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CLEBER AFONSO BARROS DA SILVEIRA FILHO**  
**ESCRIVÃO: ADONIAS MENDES SALES**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: NÁDIA MIRANDA CASTELLO DE SOUZA E VERÔNICA RODRIGUES TRISTÃO CALMON.**

**GABARITO 112/10**

**1- DRª LEONÍDIA S. CORDIAIS - OAB/ES 15.853**

**PROCESSO: 048.09.0156857-0**

ACUSADO: MARCOS CARDOSO SANTOS

PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO À OAB/ES, A FIM DE SEREM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**2- DR. HERON LOPES FERREIRA - OAB/ES 11.829**

**PROCESSO: 048.08.024206-7**

ACUSADO: PAULO VITOR MELO GOMES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O ACUSADO COMO INCURSOS NO ART. 302 DA LEI 9503/97, A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ESTA FIXADA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM DEFINIDAS NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS.

**3- DR. BRENO BERMUDEZ BRANDÃO - OAB/ES 10072**

**PROCESSO: 048.09.024391-5**

ACUSADO: LEANDRO SIQUEIRA DA ROCHA

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO QUE FIXOU O REGIME SEMI - ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA., SENDO MANTIDO INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

**4- DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA - OAB/ES 4612**

**PROCESSO: 048.02.000696-0**

ACUSADO: ALESSANDRO VARGAS BREGONCI

PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O ACUSADO COMO INCURSOS NO ART. 302 DA LEI 9503/97, A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ESTA FIXADA À RAZÃO DE 1/30 (UM

TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM DEFINIDAS NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. FOI AINDA CONDENADO A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

SERRA/ES, 21 JULHO DE 2010

**ALEXANDRE FARINA LOPES**  
JUIZ DE DIREITO

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA SERRA -**  
**PRIVATIVA DO JÚRI - COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZA DE DIREITO: DRª CARMEN LUCIA CORREA**  
**PROMOTOR: DR. EGINO GOMES RIOS DA SILVA E DEVAIR PEREIRA**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: MARTA RAMOS**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: ADRIANA LEMOS TOSTA,**  
**KARINA MARIA BARCELLOS BORGES E MARIA AUXILIADORA M. CASTELLO**

**GABARITO 81/2010**

**ADVOGADO: DR. CASSILÂNDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO -**  
**OAB/ES 16879 - OAB/BA 24469**  
**PROCESSO: 048090137984 (1710/09)**  
**ACUSADO: PAULO EDER DE JESUS**  
**FINS: INTIMAR O DOUTO DEFENSOR PARA APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO LEGAL; BEM COMO, PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIA DESTA 3ª VARA CRIMINAL, DO JUIZO DA SERRA, NO PROXIMO DIA 04/08/2010, ÀS 13:00 HORAS, QUANDO REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA REFERENCIADA.**

SERRA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**MARIA AUXILIADORA M. CASTELLO**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA SERRA -**  
**PRIVATIVA DO JÚRI - COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZA DE DIREITO: DRA. CARMEN LUCIA CORREA**  
**PROMOTOR: DR. EGINO GOMES RIOS DA SILVA E DEVAIR PEREIRA**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: MARTA RAMOS**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: ADRIANA LEMOS TOSTA,**  
**KARINA MARIA BARCELLOS BORGES E MARIA AUXILIADORA M. CASTELLO**

**GABARITO 82/2010**

**ADVOGADO: DR. ILSON JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA - OAB/ES 8280**  
**PROCESSO: 048970078282 (033/95)**  
**ACUSADO: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**  
**FINS: INTIMAR O DOUTO DEFENSOR PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIA DESTA 3ª VARA CRIMINAL, DO JUIZO DA SERRA, NO PRÓXIMO DIA 30/08/2010, ÀS 13:00 HORAS, QUANDO REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA REFERENCIADA.**

SERRA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**MARIA AUXILIADORA M. CASTELLO**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**QUARTA VARA CRIMINAL DA SERRA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**AP Nº 048.030.103.716**

O EXM SR. **DR. GLÉSIA DOS SANTOS BARROS**, MM JUIZ DE DIREITO, NESTA 4ª VARA CRIMINAL DA SERRA, COMARCA DA CAPITAL, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO A ACUSADA **SUZETE DE JESUS ROCHA**, BRASILEIRA, NASCIDA AOS 23.08.1978, CPF 846.266.231-15, NOS AUTOS DA **AÇÃO PENAL** ACIMA MENCIONADA, FICA A MESMA INTIMADA, PELO PRESENTE EDITAL, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONSTITUIR NOVO PATRONO, FACE A INÉRCIA DE SEU ADVOGADO, SOB PENA DE SER NOMEADO O DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA, INDO O PRESENTE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTE JUIZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DA SERRA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010. EU, CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA, ASSINO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 426/07, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA EM 26.06.07.

**BISMARCK TINOCO MEIRA**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ESCRIVANIA DA QUARTA VARA CRIMINAL DA SERRA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO: DR. GLÉSIA DOS SANTOS BARROS**  
**PROMOTORA: DR. VIVALDO FERREIRA DA SILVA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: BISMARCK TINOCO MEIRA**

**GABARITO**  
**21/07/2010**

**1- DR. JOÃO FERNANDO GOMES ALVES OAB/ES 5.561; JOÃO CARLOS ANDRADE CYPRESTE OAB/ES 3.682**

**AP: 048.020.074.448**

**ACUSADOS: RONALDO ALEXANDRE FERREIRA E NAYME OLIVEIRA ROSA.**

**PARÁ, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.**

**2- DR. LEONARDO RANGEL GOBETTE OAB/ES 11.037; ROGER NOLASCO CARDOSO OAB/ES 13.762; E GERVÁRIO ANTUNES NETO OAB/ES 9.170.**

**AP Nº 048.020.077.219**

**ACUSADOS: BELMIRO CARDOSO E OUTROS**

**PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 365/385, CUJA PARTE FINAL É O SEGUINTE TEOR: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUTAÇÃO CONTIDA NA INICIAL PARA: 1) CONDENAR O ACUSADO BELMIRO CARDOSO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS COMINADAS AO ARTIGO 304 DO CP. 2) CONDENAR O ACUSADO MARCELO OLIVEIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS COMINADAS AO ARTIGO 297, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CP. 3) ABSOLVER O ACUSADO MARCELO OLIVEIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, DAS IMPUTAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 171 E 288 DO CP. QUANTO AO ACUSADO BELMIRO CARDOSO, FIXO A PENA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 DIAS-MULTA, VALORANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. FIXO O REGIME INICIALMENTE ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS (ART. 33, §§ 2º, ALÍNEA 'C' E 3º CP. PRESENTES OS REQUISITOS SUBJETIVOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 44 DO CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM ESPECIFICADAS E INDICADAS PELO JUIZO DA EXECUÇÃO. QUANTO AO ACUSADO MARCELO OLIVEIRA, FIXO A PENA EM 04 (QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA). FIXO O REGIME INICIALMENTE ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS (ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'C' E 3º CP. AUSENTES OS REQUISITOS SUBJETIVOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 44 DO CP (ACUSADO RESPONDE POR OUTRAS AÇÕES PENAS, CONFORME CONSULTA AO SISCRIM), RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE SUBSTITUIR**

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITO".

**3- DR. ALLISSON CARVALHO XAVIER OAB/ES 14.229**

**AP Nº 048.080.237.844**

ACUSADO: DEIVESON ANTUNES GLÓRIA

PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 116/118, CUJA PARTE FINAL É O SEGUINTE TEOR: "DECLASSIFICO O DELITO PREVISTO NO ART. 180, § 6º, DO CP, PARA O DO TIPIFICADO NO ART. 180, § 3º, DO CP, DECLINANDO, POIS, DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, NOS MOLDES DO ART. 383, § 2º, DO CPP, JÁ QUE SE TRATA DE RECEPÇÃO CULPOSA E CONSIDERANDO QUE O RÉU É TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, TEM ELE DIREITO DE SE SUBMETER A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NOS MOLDES DA LEI Nº 9.099/95 PARA, SE FOR O CASO, ACEITAR A DENOMINADA TRANSAÇÃO PENAL. "

**4- DR. SHEILA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA ALBERGARIA OAB/ES 14.174**

**AP Nº 048.080.074.163**

ACUSADO: NATANEL SILVIO SILVA GOMES

PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 106/110, CUJA PARTE FINAL É O SEGUINTE TEOR: "JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CONSUBSTANCIADA NA PEÇA DEFLAGATÓRIA DE FLS. 02/03, PARA: 1) DECLARAR ABSOLVIDO NATANAEL SILVIO SILVA GOMES. COM ESPEQUE NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP, ALHURES QUALIFICADO, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI IRROGADA NESTES AUTOS EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. 2) CONDENAR NATANAEL SILVIO SILVA GOMES, COMO INCURSO NO CRIME DO ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. FIXO A PENA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. ATENDENDO AOS COMANDOS DOS §§ 2º E 3º DO CP, ADOTO, PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA APLICADA, O REGIME ABERTO. ATENTO À INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CP, VISLUMBRO FAZER O SENTENCIADO JUS AO BENEFÍCIO ALI VENTILADO, PELO QUE SUBSTITUO A SUPRACITADA PENA CORPORAL, ORA IRROGADA AO MESMO, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (CP, ART. 43), A SEREM DEFINIDAS, OPORTUNAMENTE, PELO JUÍZO COMPETENTE (LEP, ART. 147)".

**5- DR. OAB/ES**

**AP Nº 048.**

ACUSADO:

PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. , CUJA PARTE FINAL É O SEGUINTE TEOR: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CONSUBSTANCIADA NA PEÇA DEFLAGATÓRIA DE FLS. 02/04, PARA: A) DECLARAR ABSOLVIDO, COM ESPEQUE NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, GIOVANI OBERMULLER, ALHURES QUALIFICADO, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA NESTES AUTOS EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 250, § 1º, I, DO CP. B) DECLARAR ABSOLVIDO, COM ESPEQUE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, GIOVANI OBERNULLER, ALHURES QUALIFICADO NO ART. 29, III, DA LEI Nº 9.605/98. C) CONDENAR GIOVANI OBERMULLER, ALHURES QUALIFICADO, COMO INCURSO NOS CRIMES DO ART. 180, §§ 1º E 2º, C.C. O ART. 251, §§ 1º E 2º, AMBOS DO CP, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CP. FIXO A PENA EM 04 (QUATRO) E 04 (QUATRO) MESES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E 80 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA QUAL EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, VALOR ESTE A SER ATUALIZADO, QUANDO DA EXECUÇÃO, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA (CP, ART. 49 E §§). ATENDENDO AOS COMANDOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 33 DO CP, ADOTO, PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA APLICADA, O REGIME SEMI-ABERTO, CUJA EXECUÇÃO DE TAL PENA FICARÁ AO ALVEDRIO DO INSIGNE MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA".

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DA SERRA  
COMARCA DA CAPITAL**

**GABARITO Nº 61/2010**

**JUÍZA TITULAR: DR. LETICIA NUNES BARRETO  
CHEFE DE SECRETARIA: GEANE CAMPOS BARBOZA**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTA

**01 PROCESSO Nº 048.06.011392-4 – REVISÃO DE ALIMENTOS**

REQUERENTE(S): O.F.Z.;

REQUERIDO(S): M.A.Z., A.P.A.Z. E.S.A.Z.;

**ADVOGADO(A)(S): DRª. LUCIANA MERÇON VIEIRA – OAB/ES., 8.222**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) A PATRONA DO REQUERENTE PARA JUNTAR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**02 PROCESSO Nº 048.06.002228-1 – PARTILHA**

REQUERENTE(S): F.M.N.R.;

REQUERIDO(S): R.C.R.;

**ADVOGADO(A)(S): DR. ALVINO PÁDUA MERÍZIO – OAB/ES., 7.834**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) O PATRONO DO REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, REQUERER O QUE INTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**03 PROCESSO Nº 048.06.020421-0 – PARTILHA**

REQUERENTE(S): M.M.Z.;

REQUERIDO(S): D.A.Z.;

**ADVOGADO(A)(S): DR. JOSÉ MÁRIO VIEIRA – OAB/ES., 7.275**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) O PATRONO PARA INFORMAR SE CONCORDA COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS VALENDO O SILÊNCIO COMO ANUÊNCIA.

**04 PROCESSO Nº 048.03.012789-7 – SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

REQUERENTE(S): C.F.M.;

REQUERIDO(S): E.C.L.P.M.;

**ADVOGADO(A)(S): DRª. KARINA CESTARO DE CARVALHO – OAB/ES., 15.456**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) A PATRONA DA REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS FLS. 103 A 120 DO REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**05 PROCESSO Nº 048.09.017734-5 – EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

REQUERENTE(S): S.B.B.;

REQUERIDO(S): G.M.O.;

**ADVOGADO(A)(S): DRª. MOIRA RESENDE RIBEIRO – OAB/ES., 15.689**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) A PATRONA DA REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO AS FLS. 20.

**06 PROCESSO Nº 048.06.000534-4 – NEGATIVA DE PATERNIDADE**

REQUERENTE(S): J.G.S.;

REQUERIDO(S): A.M.S.L.;

**ADVOGADO(A)(S): DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA – OAB/ES., 8.789 E DR. EDVALDO LUIZ MAI – OAB/ES., 8.774**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) OS PATRONOS PARA MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO, BEM COMO SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS EM AUDIÊNCIA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**07 PROCESSO Nº 048.06.015514-9 – MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA**

REQUERENTE(S): F.L.P.;

REQUERIDO(S): M.C.R.;

**ADVOGADO(A)(S): DRª. KILLIANN JEANNE FARONI – OAB/ES., 8.434**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) A PATRONA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**08 PROCESSO Nº 048.10.005936-8 – REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**

REQUERENTE(S): A.C.F.E. REPRESENTADA POR M.A.F.;

REQUERIDO(S): A.A.E.;

**ADVOGADO(A)(S): DR. OTTO BARCELOS RANGEL JUNIOR – OAB/ES., 12.620 E DRª. SIMONE BONATTO CASTELLO – OAB/ES., 14.777**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) OS PATRONOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS.

**09 PROCESSO Nº 048.05.012901-3 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**

REQUERENTE(S): L.T.G.;

REQUERIDO(S): V.F.M.;

**ADVOGADO(A)(S): DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ – OAB/ES.**

FICA(M) INTIMADO(A)(S) O(S) PATRONO(S) PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

SERRA (ES), 21 DE JULHO DE 2010.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª. VARA DE FAMÍLIA - SERRA**

**JUÍZA DE DIREITO: EXMA. DRª LETICIA NUNES BARRETO**  
**CHEFE DE SECRETARIA: GEANE CAMPOS BARBOZA**

**LISTA Nº 62/2010**

INTIMAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 236 C/C ART. 1216 DO CPC, DOS ADVOGADOS, INTIMADOS NA FORMA DA LEI.

DR. GILDO DA SILVA ALMEIDA - OAB/ES 3862  
DRª YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA - OAB/ES 10.924  
DR. WILLIAN FERNANDO MIRANDA - OAB/ES 9846  
DR. JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO - OAB/ES 3652  
DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO - OAB/ES 3484  
DRª MONIQUE BOTTAZINNI MARTINS - OAB/ES 16841  
DR. LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - OAB/ES 12756  
DRª MARIA BERNADETE LAURINDO MONTEIRO - OAB/ES 4396  
DR. CÁSSIO ALEXANDRE DIAS BARROS - OAB/ES 14.637  
DR. LUIZ DA SILVA MUZI - OAB/ES 12.444  
DRª VALÉRIA MARCIA CARDOSO - OAB/ES 9507  
DRª ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS - OAB/ES 6297  
DR. BRENO JOSÉ BERMUDEZ BRANDÃO - OAB/ES 10.072  
DR. ANTONIO CÉSAR AMON - OAB/ES 5580  
DR. LUIZ CARLOS BARRETO - OAB/ES 14129  
DR. CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES - OAB/ES 6095  
DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR - OAB/ES 57771  
DR. JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO - OAB/ES 3652  
DR. JOÃO PAULO ALMEIDA - OAB/MG 113308  
DR. ANTONIO SÉRGIO BROSEGUINI - OAB/ES 5044  
DR. SAMUEL FABRETTI JUNIOR - OAB/ES 11671  
DRª TERCINA TEIXEIRA LAUAR - OAB/MG 78854  
DR. RENATO DEL SILVA AUGUSTO - OAB/ES 7453  
DR. RONI CARREIRO DE ALCÂNTARA - OAB/ES 11839  
DR. ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO - OAB/ES 11315

**DR. GILDO DA SILVA ALMEIDA - OAB/ES 3862**  
**04810003000-5 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
CJPT E MMT - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DRª YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA - OAB/ES 10.924**  
**04808009606-7 - AÇÃO DE GUARDA DE MENORES**  
RMO X MJC - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:45 HORAS**, DEVENDO A PARTE COMPARECER ACOMPANHADA DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. WILLIAN FERNANDO MIRANDA - OAB/ES 9846 / DR. JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO - OAB/ES 3652 / DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO - OAB/ES 3484**  
**04807013772-3 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**  
RGS X PSPS - FICA(M) AINDA INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 02 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DRª MONIQUE BOTTAZINNI MARTINS - OAB/ES 16841**  
**04810015475-5 - AÇÃO ORDINÁRIA**  
SDFF X RLDF, REP POR SUA GENITORA RSL - FICA(M) CIENTE DO DESPACHO DE FL. 14-VERSO, QUE DETERMINOU QUE O AUTOR EMENDE A INICIAL, REQUERENDO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, BEM COMO, INFORMANDO SE EXISTE PROCEDIMENTO NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE VISANDO A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR.

**DR. LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - OAB/ES 12756**  
**04806001011-2 - AÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE**  
AAA X RSA, REP POR SUA GENITORA SS - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, DEVENDO A(S) PARTE(S) COMPARECER(EM) ACOMPANHADA(S) DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DRª MARIA BERNADETE LAURINDO MONTEIRO - OAB/ES 4396**  
**04809006608-4 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSO**

FF X LCGSF - FICA(M) INTIMADO(A)(S) A ADVOGADA DO AUTOR PARA FORNECER O ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA, TENDO EM VISTA A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO, POR NÃO TER SIDO ENCONTRADA A PARTE. FICA(M) AINDA INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O **DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DR. CÁSSIO ALEXANDRE DIAS BARROS - OAB/ES 14.637 / DR. LUIZ DA SILVA MUZI - OAB/ES 12.444**  
**04808014094-9 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**  
IRG X GS - PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O **DIA 04 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, DEVENDO A(S) PARTE(S) COMPARECER(EM) ACOMPANHADA(S) DE SUAS TESTEMUNHAS. FICA(M) AINDA INTIMADO(A)(S) O PATRONO DO AUTOR PARA CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO OFERECIDA ÀS FLS. 32/35, E, CASO QUEIRA, OFEREA RÉPLICA.

**DRª VALÉRIA MARCIA CARDOSO - OAB/ES 9507**  
**04809026585-0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
JCM E OUTRA - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:15 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM. FICA AINDA CIENTE DOS ALIMENTOS FIXADOS NA FORMA OFERTADA NA INICIAL.

**DRª ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS - OAB/ES 6297 / DR. BRENO JOSÉ BERMUDEZ BRANDÃO - OAB/ES 10.072**  
**04809006959-1 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO**  
ACDR X SMGN E OUTROS - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O **DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:15 HORAS**, DEVENDO A(S) PARTE(S) COMPARECER(EM) ACOMPANHADA(S) DE SUAS TESTEMUNHAS. FICAM AINDA CIENTES DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO DESCONTO DE 15%(QUINZE POR CENTO), REFERENTE À REQUERIDA RAQUEL GARCIA NEGRI.

**DR. ANTONIO CÉSAR AMON - OAB/ES 5580**  
**04808001842-6 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
RAA, REP POR SUA GENITORA EAA X ARA - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 125, IV DO CPC, DESIGNADA PARA O **DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DR. LUIZ CARLOS BARRETO - OAB/ES 14129**  
**04809011339-9 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**  
PSM E OUTRA - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DR. CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES - OAB/ES 6095**  
**04808024739-7 - AÇÃO DE GUARDA DE MENORES**  
VC X MCAM - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR - OAB/ES 57771**  
**04801012958-2 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE LND, REP POR SUA GENITORA END X MPP - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS**, DEVENDO A(S) PARTE(S) COMPARECER(EM) ACOMPANHADA(S) DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO - OAB/ES 3652**  
**04809028444-8 - AÇÃO DE ALIMENTOS**  
ANH E OUTRA, REP POR SUA GENITORA MRN X JHF - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:15 HORAS**, DEVENDO A(S) PARTE(S) COMPARECER(EM) ACOMPANHADA(S) DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. JOÃO PAULO ALMEIDA - OAB/MG 113308**

**04809027704-6 - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS**

WGS X KSS, REP POR SUA GENITORA AAS - FICA(M) INTIMADO(A)(S) DA R. DECISÃO DE FLS. 29/30, BEM COM, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:40 HORAS**, DEVENDO A PARTE COMPARECER ACOMPANHADA DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. ANTONIO SÉRGIO BROSEGUINI - OAB/ES 5044 / DR. SAMUEL FABRETTI JUNIOR - OAB/ES 11671**

**04805011854-5 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**

SMM X MFCS E OUTRO - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:40 HORAS**, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM ACOMPANHADAS DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DRª TERCINA TEIXEIRA LAUAR - OAB/MG 78854**

**04809001688-1 - AÇÃO DE ALIMENTOS**

JNL, REP POR SUA GENITORA VNC X BTL - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS**, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM ACOMPANHADAS DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. RENATO DEL SILVA AUGUSTO - OAB/ES 7453**

**04809024286-7 - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS**

CM X MSM E OUTROS, REP POR SUA GENITORA ARS - FICA(M) INTIMADO(A)(S) DA R. DECISÃO DE FLS. 25/26, BEM COM, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, DEVENDO A PARTE COMPARECER ACOMPANHADA DE SUAS TESTEMUNHAS.

**DR. RONI CARREIRO DE ALCÂNTARA - OAB/ES 11839**

**04803013198-0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

FGGC, REP POR SUA GENITORA CGA X WGC - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 16 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO, NO TÉRREO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM.

**DR. ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO - OAB/ES 11315**

**04809021756-2 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**

RMF E OUTRO - FICA(M) INTIMADO(A)(S) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUÍZO.

SERRA (ES), 21 DE JULHO DE 2010

**GEANE CAMPOS BARBOZA  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES DA SERRA  
COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA Nº 138/2010**

**JUIZ DE DIREITO - DR. RICARDO GARSCHAGEN ASSAD.  
PROMOTORA DE JUSTIÇA - DRA. MARIA EDNA PEPE  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA - GLEICE NEVES  
ESCREVENTE JURAMENTADOS - ALESSANDRA CARLA GOMES  
LAMBERTUCCI, MILENA PERIM DO CARMO MORONARI.**

RELAÇÃO DO (S) ADVOGADO (S) INTIMADO (S):

ADILSON BANDEIRA DIAS - OAB-ES 5.759  
ALDANO LEMOS NASCIMENTO - OAB-ES 3.719  
VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL - OAB-ES 9.507

NA FORMA DO ART. 236, C/C ART. 1.216 DO CPC, INTIMO:

**1. PROC. Nº 048.070.160.881 - INVENTÁRIO - INVENTARIANTE CLEIDIMAR SOARES DE SOUZA, INVENTARIADO DERCY BORGES, INTIMEM-SE O DR. ALDANO LEMOS NASCIMENTO - OAB-ES 3.719, ADILSON BANDEIRA DIAS - OAB-ES 5.759 E A DRA. VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO ZACHEL - OAB-ES 9.507, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DIZEREM SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO FISCO ESTADUAL DE FLS. 586/587. EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 604**

SERRA, 21 DE JULHO DE 2010.

**GLEICE NEVES  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
(PROV. Nºs 01 E 06/98 DA CGJ)**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA SERRA**

**JUIZ DE DIREITO: DRª GLADYS HENRIQUES PINHEIRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRª REJANE CUPERTINO DE CASTRO  
ESCRIVÃ: MARIA DOMINGAS MARTINS HADDAD  
ESCREVENTE JURAMENTADA: JUSSIARA DOS SANTOS MARTINS  
DE SOUZA, FERNANDA BEATRIZ DE SOUZA CÂMARA.**

**LISTA DE INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS Nº 42/2010**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTAGEM:

- DRª LUZIA ESTER DONÁ, OAB/ES 10.892  
- DR. EDVALDO LUIZ MAI, OAB/ES 8.774  
- DR. SAVIO RONULOO PIMENTEL AMORIM, OAB/ES 12.554  
- DRª MARLY DÉIA BASSETTI MORAES, OAB/RJ 106.061  
- DRª FERNANDA VIEIRA SOUZA, OAB/ES 15.097  
- DR. HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO, OAB/ES 6.848  
- DR. LEONARDO BATTISTE GOMES, OAB/ES 8.869

**01 - PROCESSO Nº 048.09.021.356-1 - AÇÃO DE ADOÇÃO**

REQUERENTE(S): M.P.S. E A.N.O.  
REQUERIDO(A)(S): A.M.A. E M.C.N.  
**ADVOGADO(A)(S): DRª LUZIA ESTER DONÁ, OAB/ES 10.892**  
FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 13:00**, NOS AUTOS SUPRA.

**02 - PROCESSO Nº 048.09.026.726-0 - AÇÃO DE TUTELA**

REQUERENTE(S): F.P.S. E M.P.B.  
REQUERIDO(A)(S): R.S.S.  
**ADVOGADO(A)(S): DR. EDVALDO LUIZ MAI, OAB/ES 8.774**  
FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA **TOMAR CIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE TUTELA DE R.S.S., CONCEDENDO-A AOS REQUERENTES.**

**03 - PROCESSO Nº 048.08.007.660-6 - AÇÃO DE ADOÇÃO**

REQUERENTE(S): E.S.F. E S.O.S.F.  
REQUERIDO(A)(S): W.A.C.  
**ADVOGADO(A)(S): DR. SAVIO RONULOO PIMENTEL AMORIM, OAB/ES 12.554**  
FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

**04 - PROCESSO Nº 048.09.020.342-2 - REPRESENTAÇÃO**

REQUERENTE(S): M.P.  
REQUERIDO(A)(S): C.D.S.C.A.  
**ADVOGADO(A)(S): DRª MARLY DÉIA BASSETTI MORAES, OAB/RJ 106.061**  
FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS NOS AUTOS SUPRA.

**05 - PROCESSO Nº 048.08.026.598-5 - REPRESENTAÇÃO**

REQUERENTE(S): M.P.  
REQUERIDO(A)(S): W.W.B.O.  
**ADVOGADO(A)(S): DRª FERNANDA VIEIRA SOUZA, OAB/ES 15.097**  
FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS NOS AUTOS SUPRA.

**06 - PROCESSO Nº 048.09.026.722-9 - REPRESENTAÇÃO**

REQUERENTE(S): M.P.  
REQUERIDO(A)(S): R.S.S.

**ADVOGADO(A)(S): DR. HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO, OAB/ES 6.848**

FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS NOS AUTOS SUPRA.

**07 - PROCESSO Nº 048.10.002.040-2 - AÇÃO DE GUARDA**

REQUERENTE(S): A.N.S.N.

REQUERIDO(A)(S): L.H.S.N.

**ADVOGADO(A)(S): DR. LEONARDO BATTISTE GOMES, OAB/ES 8.869**

FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 14 (QUATORZE) DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:30.**

**08 - PROCESSO Nº 048.09.018.554-6 - AÇÃO DE GUARDA**

REQUERENTE(S): V.M.P.

REQUERIDO(A)(S): W.G.P.

**ADVOGADO(A)(S): DR. LEONARDO BATTISTE GOMES, OAB/ES 8.869**

FINALIDADE: FICA INTIMADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 26 (VINTE E SEIS) DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:00.**

SERRA-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**MARIA DOMINGAS MARTINS HADDAD  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
AUTORIZADA PELO PROVIMENTO 02/98**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DA SERRA**

**LISTAGEM DE INTIMAÇÃO Nº 037/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. IVAN COSTA FREITAS**

**CHEFE DE SECRETARIA: CYNTHIA QUEIROZ ALMEIDA BRAVIN RUY**

**ESCREVENTES JURAMENTADOS: AUGUSTO CEZAR MORAES DE OLIVEIRA, ARLENE DA SILVA FURTADO, PAULA DE PONTES CARDOSO**

RELAÇÃO ALFABÉTICA DOS ADVOGADOS INTIMADOS:

AGUIDA DA COSTA SANTOS  
ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
ALLAN FABIANE DE BRITTO SILVA  
ALLISSON CARVALHO XAVIER  
ANA MARIA ZACCHI  
ANDRESKA DIAS BARRETO  
ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA  
BIANCA BANADIMAN ABRÃO  
BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO  
BIANCA MUGLIA PEREIRA  
CAROLINE DE QUEIROZ C. VITORINO  
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO  
CILONI NUNES FERNANDES  
CLAUDIA REIS ROSA  
CRISTIANA RODRIGUES COUTINHO  
DERLI BAIENSE MOREIRA  
DINAR MARIA SANT'ANNA PARENTE  
ENOCK SAMPAIO TORRES  
GUSTAVO GUIMARÃES  
HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ  
IARA QUEIROZ  
IGNEZ PINTO BARBOZA  
ITALO SCARAMUSSA LUZ  
JOSÉ ALTOÉ CÔGO  
LAURO ADYR MARINO JUNIOR  
LETHICIA COELHO MOREIRA DA FRAGA  
LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA  
MANUELA INSUNZA  
MARCELO MIGNONI DE MELO  
MARCELO PEREIRA MATTOS  
RAFAEL RODRIGUES ROSADAS  
RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO  
SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA  
SAMLYNA TINOCO FERREIRA  
SUZANA DEALVARENGA LOURETE

TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA  
VANESSA VINCENZI DE MELO BATISTA  
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMO:

**DR. ANA MARIA ZACCHI, OAB/ES Nº 7681**

**PROC. Nº 048070157358 - AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

PARTES: CLEONICE JESUS DE SANTANA EM FACE DE REFRIGERANTES COROA E J. D. VERVOET-ME  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.100, CUJO TEOR SEGUE: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO A REQUERIDA, EIS QUE O SALDO PARCIAL REMANESCENTE FORA BLOQUEADO E TRANSFERIDO EM 19/05/2010, VINDO SOMENTE EM 08/07/2010 A REQUERIDA PAGAR O SALDO. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.91/92, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ DE FL.90, EM FAVOR DA AUTORA."

**DR. CILONI NUNES FERNANDES, OAB/ES Nº 5560**

**PROC. Nº 048028193818 - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS.**

PARTES: NEUZA BALBINO PEREIRA EM FACE DE JODELSON PRADO MARTINS  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.52, QUE SEGUE TRANSCRITO: "DEFIRO PEDIDOS DE FLS.49/50 E 51."

**DR. LAURO ADYR MARINO JUNIOR, OAB/ES Nº 9541**

**PROC. Nº 048040083502 - AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

PARTES: LENILDA MAGESKE EM FACE DE JEFERSON DOS SANTOS SILVA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.142, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: "INTIME-SE A EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR DA CERTIDÃO DE FL.141 EM ATÉ DEZ DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

**DR. LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA, OAB/ES Nº 7551**

**PROC. Nº 048040124330 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: MARCUS AGENOR DE OLIVEIRA E LUZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA EM FACE DE SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SUENE ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.186, CUJO TEOR SEGUE: "DEFIRO REQUERIMENTO DE FL.185. INTIME-SE."

**DR. ENOCK SAMPAIO TORRES, OAB/ES Nº 8703**

**PROC. Nº 048050096865 - AÇÃO COBRANÇA.**

PARTES: ADROALDO IVO VIEIRA EM FACE DE ELITON FABIO REISEN PERINI  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.171, QUE SEGUE: "INTIME-SE O PATRONO DO EXEQUENTE, DR. ENOCK SAMPAIO TORRES PARA SE MANIFESTAR DO CONTEÚDO DA PETIÇÃO DE FLS.154/155 EM ATÉ DEZ DIAS. DECORRIDO O PRAZO, RENOVE-SE À CONCLUSÃO."

**DR. DINAR MARIA SANT'ANNA PARENTE, OAB/ES Nº 9490**

**PROC. Nº 048050126803 - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: PAULO SERGIO DE SOUZA EM FACE DE COMVEM-COMPRAS E VENDA DE IMOVEIS LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.178, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE A EMPRESA REQUERIDA PARA OUTORGAR EM ATÉ DEZ DIAS A ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL AO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE DESDE JÁ ARBITRO EM R\$100,00."

**DR. CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO, OAB/ES Nº 7076**

**PROC. Nº 048060167946 - AÇÃO COBRANÇA.**

PARTES: EVERSON MINARINI EM FACE DE FABIANA DA SILVA ALVES  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.110, QUE SEGUE: "INTIME-SE AS PARTES DA SENTENÇA DE FL.109. NÃO SE MANIFESTANDO NO PRAZO DE DEZ DIAS. ARQUIVA-SE OS AUTOS COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES DE PRAXE. CASO SEJA REQUERIDO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, DEFIRO O PEDIDO DEVENDO SUBSTITUIR POR CÓPIA." E DA SENTENÇA DE FL.109, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART.267"

**DR. BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO, OAB/ES Nº 8804**

**PROC. Nº 048070101927 - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: MARCELO SCARPATE EM FACE DE BANCO IBI S/A

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.37, CUJO TEOR SEGUE: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICO QUE A REQUERIDA REQUEREU O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM INTUITO OBTER CÓPIA DA SENTENÇA. ASSIM, DEFIRO O PEDIDO DEVENDO EXTRAIR CÓPIA DE SENTENÇA E INTIMAR A REQUERIDA PARA RETIRADA DA MESMA."

**DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA, OAB/ES Nº 5309,**  
**PROC. Nº 048070118681 - AÇÃO DESPEJO.**

PARTES: SÔNIA PENHA DA SILVA EM FACE DE LUIZ CARLOS DA SILVA

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.44, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE A AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS.41/43 E REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

**DR. AGUIDA DA COSTA SANTOS E DERLI BAIENSE MOREIRA,**  
**OAB/ES Nº 10806 E OAB/ES Nº 6078**

**PROC. Nº 048070174932 - AÇÃO COBRANÇA.**

PARTES: EUZA HELENA NAVES EM FACE DE CIRLEY DIMAS NAVES

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.148/151, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INCURSO NA INICIAL E CONDENO A REQUERIDA SRª CIRLEY DIMAS NAVES A PAGAR A AUTORA, SRª EUZA HELENA NAVES A QUANTIA DE R\$15.200,00, DEVENDO ESTE VALOR SOFRER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO. EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART.269, I DO CPC. QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRESENTE

**DR. LAURO ADYR MARINO JUNIOR, OAB/ES Nº 9541**

**PROC. Nº 048070208979 - AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

PARTES: LUCIANA FERREIRA DA SILVA EM FACE DE SIMONE RAMOS

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.53, QUE SEGUE: "INTIME-SE A AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO DE FLS.51/52 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**DR. CLAUDIA REIS ROSA, OAB/ES Nº 7836**

**PROC. Nº 048080194318 - AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

PARTES: ROGERIO CANDEIA DA SILVA EM FACE DE SAMP - ESPÍRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA..

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 129, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE A REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR QUANTO A RESTRIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO O FAZENDO, INTIME-SE O AUTOR PARA RECEBER SEU CRÉDITO EXPEDINDO O ALVARÁ."

**DR. LETHICIA COELHO MOREIRA DA FRAGA E VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/ES Nº 13.888 E OAB/ES Nº 12.196**

**PROC. Nº 048080239360 - AÇÃO DECLARATORIA.**

PARTES: ARLINDO DA SILVA EM FACE DE BANCO VOTORANTIN S/A

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.216, CUJO TEOR SEGUE: "INTIMEM-SE TODOS DA DESCIDA DOS AUTOS E APÓS, EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, ARQUIVEM-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE."

**DR. RAFAEL RODRIGUES ROSADAS E CRISTIANA RODRIGUES COUTINHO, OAB/ES Nº 11748 E OAB/ES Nº 13557**

**PROC. Nº 048090023887 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

PARTES: JOSE GERALDO DE MELO EM FACE DE ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.99, CUJO TEOR SEGUE: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, CONSTATO QUE HOUVE UM EQUIVOCO NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, EIS QUE O AUTOR FORA CONDENADO A PAGAR À REQUERIDA ESCELSA O VALOR DE R\$145,00 EM 24 PRESTAÇÕES, CONFORME FLS.78. ASSIM, NÃO HÁ QUE SER EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO AUTOR. OBSERVO NOS AUTOS QUE O AUTOR VEM REALIZANDO DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DA ESCELSA, TRAZENDO TRANSTORNO E ACUMULO DE ALVARÁ A SER EXPEDIDO. NESTE SENTIDO, E NÃO TENDO ESTE MAGISTRADO DETERMINADO O

**DR. ANDRESKA DIAS BARRETO, OAB/ES Nº 11226**

**PROC. Nº 048090072264 - AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

PARTES: MAURICEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES EM FACE DE TELEMAR NORTE LESTE SA

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.88/89, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) NA FORMA DO INCISO I, DO ART. 269 DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA", DEVENDO A AUTORA PAGAR A EMPRESA REQUERIDA A QUANTIA DE R\$326,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO."

**DR. CAROLINE DE QUEIROZ C. VITORINO, OAB/ES Nº 10879**

**PROC. Nº 048090148668 - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS.**

PARTES: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E MARLENE EGGERT DOS SANTOS EM FACE DE VALMIR ANTONIO DA COSTA

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.40, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE O AUTOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO E REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**DR. TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA, OAB/ES Nº 11068**

**PROC. Nº 048090179135 - AÇÃO INDENIZATORIA.**

PARTES: MARIA APARECIDA ARAUJO EM FACE DE EMPRESA LIGHT  
FINALIDADE: INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 24/08/2010 ÀS 11:15.

**DR. RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO, OAB/ES Nº 9888**

**PROC. Nº 048090253286 - AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

PARTES: MADEREIRA SÃO GERALDO LTDA.. EM FACE DE JBE CONSTRUTORA LTDA.. ME

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.103, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE A AUTORA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE FLS.99/101 E REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL NO PRAZO DE DEZ DIAS."

**DR. JOSÉ ALTOÉ CÔGO, OAB/ES Nº 11721**

**PROC. Nº 048090285817 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: NEIDE BARROSO MAFRA EM FACE DE BANCO BMG  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.82/84, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA DETERMINAR A EMPRESA REQUERIDA QUE RESTITUA A AUTORA AQUELES VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE SEU CONTRACHEQUE, QUE ATÉ ABRIL DO CORRENTE ANO PERFAZIA A MONTA DE R\$399,36, VALOR ESTE QUE CORRESPONDE A 16 PARCELAS DE R\$4,57 - DE MARÇO DE 2008 A JUNHO DE 2009, 4 PARCELAS DE R\$32,60 - DE JULHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2009, E 6 PARCELAS DE R\$32,64 - DE NOVEMBRO DE 2009 A ABRIL DE 2010, DEVENDO TAL VALOR SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO A PARTIR DESTA DATA E COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A DATA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO. AINDA, DETERMINO A EMPRESA REQUERIDA QUE CESSE TAIS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE DESDE JÁ ARBITRO EM R\$100,00. VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 269, I DO CPC."

**DR. MANUELA INSUNZA, OAB/ES Nº 11.582**

**PROC. Nº 048100000560 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: ROZENILDA CUNHA SANTOS TIAGO EM FACE DE CARTÃO AVISTA

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.68/69, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO A REQUERIDA A PAGAR A AUTORA A QUANTIA DE R\$3.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DESTA DATA (...). VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART.269, I DO CPC (...). DETERMINO QUE A REQUERIDA OFICIE-SE AO SPC PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NO PRAZO DE 24 HORAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA, SOB PENA DE MULTA."

**DR. IARA QUEIROZ, OAB/ES Nº 4831**

**PROC. Nº 048100003317 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: MARINALVA DOS SANTOS SOARES EM FACE DE CESAN  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL.58, CUJO TEOR SEGUE: "DE ACORDO COM O ENUNCIADO DE Nº 3 DO

COLEGIADO RECURSAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - CONTA-SE MINUTO A MINUTO O PRAZO DE 48 HORAS PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. (...) PORTANTO, DEIXO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO (FLS.45/53) DEVIDO A DESERÇÃO."

**DR. SAMYNA TINOCO FERREIRA, OAB/ES Nº 15.872**

**PROC. Nº 048100005023 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: IRAJA MARIA DE SOUZA GONÇALVES EM FACE DE UNIMED - VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.138, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, I DO CPC."

**DR. MARCELO MIGNONI DE MELO, OAB/ES Nº 7140**

**PROC. Nº 048100024495 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: LUIZ DE FREITAS PINTO EM FACE DE CETELEM - CARTÃO AURA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.39/40, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) FUNDADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, CRISTALIZADO NO ART. 131 DO CPC E NO ART. 38 DA LEI 9099/95 DOU POR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL NA FORMA DO INCISO I DO ART. 269 DO CPC. DOU POR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO."

**DR. SUZANA DEALVARENGA LOURETE, OAB/ES Nº 13727**

**PROC. Nº 048100029031 - AÇÃO INDENIZATORIA.**

PARTES: FRANK WILLIAM DE MORAES LEAL HORACIO EM FACE DE UNESC CENTRO UNIVERSITARIO DO ESPÍRITO SANTO  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.57/58, CUJO DISPOSITIVO SEGUE: "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL COM FUNDAMENTO NO ART.269, I DO CPC E DOU POR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO."

**DR. IGNEZ PINTO BARBOZA, OAB/ES Nº 12765**

**PROC. Nº 048100029254 - AÇÃO DECLARATORIA.**

PARTES: JOSE ALFREDO MIRANDA EM FACE DE CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.79/80, CUJO TEOR FINAL SEGUE: "(...) DECLARO A REVELIA DA REQUERIDA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.. E, EM CONSEQUÊNCIA, HÃO DE SER ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA. ASSIM, TORNA-SE DESNECESSÁRIA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO-SE O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR O AUTOR A QUANTIA DE R\$462,15 EM DOBRO, OU SEJA, O VALOR DE R\$924,30, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA EFETIVA COMPRA, EM 15/12/2009, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO, BEM COMO PARA DECLARAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONDENO AINDA A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$1.500,00 A PARTIR DESTA (...). JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269 DO CPC."

**DR. ALLAN FABIANE DE BRITTO SILVA E ALLISSON CARVALHO**

**XAVIER, OAB/ES Nº 9687 E OAB/ES Nº 14.229**

**PROC. Nº 048100032092 - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS.**

PARTES: ALCI RIBEIRO EM FACE DE GIOVANY FRAGA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.67/68, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PLEITEADO PELO REQUERENTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 269, I DO CPC."

**DR. VANESSA VINCENZI DE MELO BATISTA, OAB/ES Nº 13143**

**PROC. Nº 048100038289 - AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

PARTES: TECNOVIT TECNOLOGIA VITÓRIA LTDA.. ME MEE EM FACE DE SUPRIMENTOS COMERCIO LTDA.. ME  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.24, CUJO TEOR SEGUE: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICO QUE A EMPRESA NÃO FORA CITADA, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.24. ASSIM, DETERMINO QUE SEJA INTIMADA A EXEQUENTE PARA FORNECER NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**DR. MARCELO PEREIRA MATTOS, OAB/ES Nº 9591**

**PROC. Nº 048100043040 - AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

PARTES: ADRIANA DUARTE DA SILVA EM FACE DE TELEMAR NORTE LESTE SA

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.27, QUE SEGUE: "INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDO ÀS FLS.02/16. INT-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAS FATURAS DOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2009. INCLUA-SE EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO." COMO TAMBÉM PARA AGENDAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

**DR. GUSTAVO GUIMARÃES, OAB/ES Nº 11737**

**PROC. Nº 048100051068 - AÇÃO INDENIZATORIA.**

PARTES: MOZART CANDIDO DA SILVA EM FACE DE CETELEM BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS.39/41, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E DECLARO INDEVIDO O LANÇAMENTO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA EMPRESA REQUERIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DETERMINANDO A ESTA QUE PROVIDENCIE BAIXA DO DITO LANÇAMENTO, EM ATÉ 72 HORAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE DESDE JÁ COMINO EM R\$200,00. CONDENO AINDA A EMPRESA REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ARBITRO DE R\$3.000,00, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO A PARTIR DESTA DATA (...). VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 269, I DO CPC. EM TEMPO, DESNECESSÁRIO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE FL.38, POIS SOMENTE A PARTIR DE 72 HORAS CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA SENTENÇA QUE TORNA-SE INDISPENSÁVEL SABER SE O NOME DO AUTOR CONTINUA OU NÃO INCLUSO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO."

**DR. BIANCA MUGLIA PEREIRA E BIANCA BANADIMAN ABRÃO, OAB/ES Nº 15091 E OAB/ES Nº 13.146**

**PROC. Nº 048100056463 - AÇÃO INDENIZATORIA.**

PARTES: ALESSANDRO GALVÃO DE ALMEIDA EM FACE DE BANCO BANESTES SA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.49/50, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$1.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE DESTA (...). VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 269, I DO CPC."

**DR. HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ, OAB/ES Nº 10050**

**PROC. Nº 048100056711 - AÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

PARTES: CAOPANHEIROS COMERCIO E SERVIÇOS PET LTDA.. ME EM FACE DE IARA CATARINA CRUZ DE OLIVEIRA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.18, CUJO TEOR SEGUE: "INTIME-SE O AUTOR PARA TOMAR CIÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE DA REQUERIDA E REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**DR. SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA, OAB/ES Nº 13777**

**PROC. Nº 048100070423 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

PARTES: SILVIA ANASTÁCIA COSTA EM FACE DE BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.44/46, CUJO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E CANCELO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET 3G, CANCELANDO AINDA, TODA E QUALQUER COBRANÇA EFETUADA EM NOME DA REQUERENTE, DETERMINO A EMPRESA REQUERIDA, QUE PROCEDA EM ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA SENTENÇA, A BAIXA DA NEGATIVAÇÃO EFETUADA EM NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00 E AINDA CONDENO A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ARBITRO EM R\$1.000,00, DEVENDO ESTE VALOR SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO(...). VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 269, I DO CPC."

**DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO, OAB/ES Nº 8736**

**PROC. Nº 048100101434 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

PARTES: ZILDO DOS SANTOS MIRANDA EM FACE DE TNL PCS SA - OI  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.68, QUE SEGUE: "INDEFIRO, POR ORA, PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDO ÀS FLS.02/08. INTIME-SE O AUTOR, POR SUA ADVOGADA, A COMPROVAR NOS AUTOS A SUA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUA-SE EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO." COMO TAMBÉM PARA AGENDAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

**DR. ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB/ES Nº 9.173  
PROC. Nº 048090242362 - AÇÃO INDENIZATORIA.**

PARTES: ARLON CALATRONE PANDINI EM FACE DE RANILDO APARECIDO PINHEIRO E FENIX SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO LTDA.. ME  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.43, CUJO TEOR SEGUE: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICO QUE NA ASSENTADA DE FLS.31, HOUE UM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO 1º REQUERIDO SENHOR RANILDO APARECIDO PINHEIRO E A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. ASSIM, DEFIRO OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO E CONSEQUENTEMENTE A INCLUSÃO DOS SÓCIOS DE FLS.31, DETERMINANDO QUE INCLUA EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO." DESTA MODO, INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO **DIA 20/09/2010 ÀS 13:30 HORAS.**

SERRA, 21 JULHO 2010

**PAULA DE PONTES CARDOSO  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DA SERRA**

**LISTAGEM DE INTIMAÇÃO Nº 028/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: ROSSANA GUASTI DE ALMEIDA CASTRO  
ESCREVENTES JURAMENTADOS: AMIN SUHET MUSSI, IVANA MARIA DE MORAES CARVALHO, LENNY GUASTI DE ALMEIDA CASTRO E PATRÍCIA FAÉ DE CASTRO**

**RELAÇÃO ALFABÉTICA DOS ADVOGADOS INTIMADOS:**

DR. ALLISSON CARVALHO XAVIER - OAB/ES 14.229;  
DR. ANTONIO CARLOS - OAB/ES 13.568;  
DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA - OAB/ES 7144;  
DR. CARLOS MARCIO FROES DE CARVALHO - OAB/ES 3245;  
DRª CHRISTIANI BORGES FERREIRA PACHECO - OAB/ES 11.134;  
DRª CLAUDIA REIS ROSA - OAB/ES 7836;  
DR. CLÁUSNER SILVA DOS SANTOS - OAB/ES 14.839;  
DRª DAYENNE NEGRELLI VIEIRA - OAB/ES 7840;  
DR. EDUARDO MALHEIROS FONSECA - OAB/ES 8499;  
DRª ELISANGELA GONÇALVES DE LIMA - OAB/ES 11.119;  
DR. ERRITON LEÃO - OAB/ES 6791;  
DR. EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA - OAB/ES 5652;  
DRª FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - OAB/ES 8887;  
DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE - OAB/ES 3555;  
DRª GABRIELA LIMA DE VARGAS - OAB/ES 14.078;  
DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES - OAB/ES 7143;  
DR. HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA - OAB/ES 9979;  
DRª IARA QUEIROZ - OAB/ES 4831;  
DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - OAB/ES 9173;  
DRª IVIE BOINA PIANA - OAB/ES 13.055;  
DRª JAQUEANE DE ANDRADE JADJESKI - OAB/ES 10.029;  
DR. JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR - OAB/ES 9079;  
DRª KAMILA MENDES SPINOLA DE MIRANDA - OAB/ES 14.030;  
DRª KILLIANN JEANNE FARONI - OAB/ES 8434;  
DRª LARISSA BRUMATTI LAMPIER - OAB/ES 12.156;  
DR. LAURO ADYR MARINO JR - OAB/ES 9541;  
DR. LEONARDO BATTISTE GOMES - OAB/ES 8869;  
DR. LEONARDO VARGAS MOURA - OAB/ES 8138;  
DRª LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA - OAB/ES 10.038;  
DR. LOURIVAL COSTA NETO - OAB/ES 7240;  
DRª LUCIANA FONTENELLE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - OAB/ES 5034;  
DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO - OAB/ES 158-B;  
DRª MARCINÉA KUHN DE FREITAS - OAB/ES 16.050;

DR. MARCO ANTÔNIO LUCINDO - OAB/ES 14.131;  
DR. MARCO ANTÔNIO LUCINDO - OAB/ES 14.131;  
DRª MARIA BERNARDETE LAURINDO MONTEIRO - OAB/ES 4396;  
DR. OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES - OAB/ES 6798;  
DR. ODIVAL FONSECA JUNIOR - OAB/ES 8809;  
DR. PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO - OAB/ES 8321;  
DR. PLINIO MARTINS MARQUES JUNIOR - OAB/ES 11.154;  
DR. RAFAEL MENDES WOLKARIT - OAB/ES 16.200;  
DR. RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB/ES 14.025;  
DR. RENATO GASPARINI C. DE MIRANDA - OAB/ES 10.075;  
DR. RENATO BONINSENHA DE CARVALHO - OAB/ES 6223;  
DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO - OAB/ES 3901;  
DR. ROBERTO TENORIO KATTE - OAB/ES 5334;  
DR. RODRIGO JOSÉ NOGUEIRA BARBOZA - OAB/ES 12.218;  
DRª ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE - OAB/ES 5617;  
DRª SHEILA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA ALBERGARIA - OAB/ES 14.174;  
DRª TATIANA MARCOMINI MORENO - OAB/SP 224.363;  
DR. VENTURA ALONSO PIRES - OAB/SP 132.321;  
DR. VICTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS - OAB/RJ 158.595;  
DR. VICTOR HUGO MOFATI MORAES - OAB/ES 12.710;  
DR. VINÍCIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA - OAB/ES 9849;  
DR. WILLIAM FERNANDO MIRANDA - OAB/ES 9846.

**INTIMO:**

**01 - DRª CLAUDIA REIS ROSA - OAB/ES 7836;  
PROC. Nº : 048080088635 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: WEBERTT DUARTE BRAGA EM FACE DE SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 81/82, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E MANTENHO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE FLS. 64/66 DOS AUTOS. POR CONSEQUINTE, CONDENO O EMBARGANTE, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC, A PAGAR AO EMBARGADO MULTA DE 1% (UM POR CIENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTIMEM-SE. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**02 - DR. VENTURA ALONSO PIRES - OAB/SP 132.321;  
PROC. Nº : 048080211351 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.**

PARTES: SELMAR EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO EM FACE DE SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 21/23, DE SEGUINTE TEOR FINAL: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, PARA FINS DE CONDENAR A DEMANDADA, SONY ERICSSON MOBILE A RESTITUIR AO AUTOR SELMAR EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO O VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DO APARELHO CELULAR, A CONTAR DESDE A DATA DO DESEMBOLSO(10/08/2007), ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO(13/11/2008), BEM COMO A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) REFERENTE AOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA REQUERIDA AO AUTOR. CONSEQUENTEMENTE DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. O REFERIDO APARELHO CELULAR, OBJETO DA DEMANDA, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À REQUERIDA APÓS CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA, PORÉM VERIFICO QUE O MESMO ENCONTRA-SE NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DA EMPRESA REQUERIDA, DEVENDO SER RETIRADO A CRITÉRIO DA EMPRESA DEMANDADA JUNTO A SEU PREPOSTO E A SEU CRITÉRIO. ... A REQUERIDA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**03 - DR. LOURIVAL COSTA NETO - OAB/ES 7240;  
PROC. Nº : 048090082768 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.**

PARTES: FABIANA DOS SANTOS VITORIANO EM FACE DE TOTAL VIDA SAÚDE.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 99/105, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO AUTORAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA TOTAL VIDA A PAGAR A REQUERENTE FABIANA DOS SANTOS VITORIANO, O VALOR DE R\$ 170,00 (UM CIENTO E SETENTA REAIS), A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELOS VALORES DISPEDINDOS QUANDO DO PAGAMENTO DO EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, VALOR ESTE CORRIGIDO

MONETARIAMENTE DESDE O DESEMBOLSO, OU SEJA, 09/04/2009, E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO, CONDENANDO A REQUERIDA, AINDA, AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, E JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO, ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO. DECLARO AINDA RESCINDIDO O CONTRATO ENTRE AS PARTES. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. FICA CIENTE A REQUERIDA, DESDE JÁ, DE QUE O NÃO PAGAMENTO, EM ATÉ 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 475, ALÍNEA J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**04 - DRª KAMILA MENDES SPINOLA DE MIRANDA - OAB/ES 14.030 E**

**DRª ELISANGELA GONÇALVES DE LIMA - OAB/ES 11.119;  
PROC. Nº : 048070197388 - AÇÃO DE COBRANÇA.**

PARTES: LUCIA HELENA FAUSTINO DOS SANTOS E JESUS DOS REIS MARCOLINO DA SILVA EM FACE DE JANIO OLÍMPIO LEONARDELLI DE ABREU.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 93, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**05 - DRª LARISSA BRUMATTI LAMPIER - OAB/ES 12.156 E**

**DRª SHEILA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA ALBERGARIA - OAB/ES 14.174;**

**PROC. Nº : 048080086050 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

PARTES: VIEIRA MATOS COMÉRCIO PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA-ME EM FACE DE PAULISTA RP LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA..

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 113, DO SEGUINTE TEOR: "CONSIDERANDO QUE O FEITO ENCONTRA-SE PENDENTE DE PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À PARTE EXEQUENTE E SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL O SEU PROSSEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95, ... EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**06 - DR. PLÍNIO MARTINS MARQUES JUNIOR - OAB/ES 11.154 E**

**DRª IARA QUEIROZ - OAB/ES 4831;**

**PROC. Nº : 048090254623 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: MANOEL MESSIAS PINTO DA SILVA EM FACE DE CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 52/54, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORA, PARA CONDENAR A REQUERIDA CESAN A PAGAR AO REQUERENTE MANOEL MESSIAS PINTO DA SILVA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. FICA A REQUERIDA CIENTE QUE O NÃO PAGAMENTO EM ATÉ 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE UMA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DA PARTE, CONFORME O ART. 475, Jº, DO CPC. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**07 - DR. RAFAEL MENDES WOLKARTT - OAB/ES 16.200;**

**PROC. Nº : 048100101269 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.**

PARTES: VINÍCIUS MIELKE RONCETTI-ME EM FACE DE HABITEX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-ME E OUTRAS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 46, DO SEGUINTE TEOR: "CONSIDERANDO QUE, QUANDO AUTORAS, A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE DEVEM SER REPRESENTADAS EM AUDIÊNCIA PELO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU PELO SÓCIO DIRIGENTE (ENUNCIADO 110 FONAJE), VERIFICO QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA DESIGNADA, E ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95, ONDE DIZ QUE O AUTOR DEVERÁ COMPARECER A TODOS OS

ATOS PROCESSUAIS, PESSOALMENTE, E, DEIXANDO DE FAZÊ-LO, SERÁ A SUA INÉRCIA PROCESSUAL, SANCIONADA COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 51, I DA LEI 9.099/95. CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**08 - DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA - OAB/ES 7144;**

**PROC. Nº : 048080130809 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: ROSILENE BARCELOS DA SILVA EM FACE DE BANCO FININVEST S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 58/60, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORA, PARA DECLARAR PAGA A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA REQUERENTE, CONFORME COMPROVANTES ACOSTADOS ÀS FLS. 06, BEM COMO O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM A CONSEQUENTE RESCISÃO DO CONTRATO. CONDENO A EMPRESA REQUERIDA A PAGAR A AUTORA, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$ 1.500,00(UM MIL E QUINHENTOS REAIS). CONSEQUENTEMENTE DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**09 - DR. ROBERTO TENORIO KATTER - OAB/ES 5334;**

**PROC. Nº : 048100024008 - AÇÃO DE COBRANÇA.**

PARTES: AUTO MECANICA CELSO LTDA-ME EM FACE DE ANDRESSA TAGARRO GOUVEA.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 34/35, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A REQUERIDA ANDRESSA TAGARRO GOUVEA A PAGAR AO REQUERENTE AUTO MECÂNICA CELSO LTDA. ME A IMPORTÂNCIA DE R\$4.080,51(QUATRO MIL E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), REFERENTE AO VALOR DOS CHEQUES, ATUALIZADO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DA EMISSÃO E ACRESCIDADA DE JUROS LEGAIS CONTADOS DA CITAÇÃO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**10 - DR. VICTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS - OAB/RJ 158.595 E**

**DRª TATIANA MARCOMINI MORENO - OAB/SP 224.363;**

**PROC. Nº : 048100110922 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: DALILO JOANA RAMOS EM FACE DE MAPPI TRANSPORTADORA MUDANÇA E LOGÍSTICA E TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 53, DO SEGUINTE TEOR: "EM FACE DA COMPOSIÇÃO REALIZADA PELAS PRÓPRIAS PARTES, HOMÓLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS, O ACORDO APRESENTADO NOS AUTOS E FIRMADO CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES DE FLS.41/42, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**11 - DRª KILLIANN JEANNE FARONI - OAB/ES 8434 E**

**DRª DAYENNE NEGRELLI VIEIRA - OAB/ES 7840;**

**PROC. Nº : 048070006803 - AÇÃO DE COBRANÇA.**

PARTES: ADRIANO SILVA GOMES EM FACE DE ALAN AZEREDO DA SILVA, EMPRESA BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E FOX RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA..

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 161, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**12 - DRª LUCIANA FONTENELLE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - OAB/ES 5034 E**

**DR. CARLOS MARCIO FROES DE CARVALHO - OAB/ES 3245 E**

**DR. LEONARDO BATTISTE GOMES - OAB/ES 8869;**

**PROC. Nº : 048080005399 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.**

PARTES: JOSÉ ROBERTO CALDAS GAMA EM FACE DE SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, NEY JOSÉ LOUZADA LAZARONI E ISOALLOYS INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE METAIS S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 144, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**13 - DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ - OAB/ES 9173 E DR. RENATO GASPARINI C. DE MIRANDA - OAB/ES 10.075; PROC. Nº : 048040135294 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**  
PARTES: ANDREANE DE JESUS EM FACE DE ANDRÉ JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 129, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**14 - DR. OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES - OAB/ES 6798 E DR. JAQUEANE DE ANDRADE JADJESKI - OAB/ES 10.029; PROC. Nº : 048080048167 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.**  
PARTES: CÉLIO MIRANDA DA SILVA EM FACE DE FÁBIO JESUS DOS SANTOS.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NO PISO E RODAPÉ DO APARTAMENTO DO AUTOR, NO DIA 10/08/2010 ÀS 10:00 HORAS, FICANDO CIENTE QUE PODERÃO SER ACOMPANHADOS POR ASSISTENTES.

**15 - DR. PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO - OAB/ES 8321; PROC. Nº : 048070159396 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**  
PARTES: KÁTIA RIBEIRO AMICHI EM FACE DE LOJAS RIACHUELO S/A E 3K MODAS LTDA..  
FINALIDADE: PARA COMPARECER AO CARTÓRIO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SERRA A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ, EM NOME DA AUTORA, DA QUANTIA DADA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

**16 - DR. MARCO ANTÔNIO LUCINDO - OAB/ES 14.131; PROC. Nº : 048090278804 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**  
PARTES: MARCELO EDUARDO NOGUEIRA EM FACE DE ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 69, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE O EXEQUENTE DA CERTIDÃO RETRO, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**17 - DR. LAURO ADYR MARINO JR - OAB/ES 9541; PROC. Nº : 048080163834 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.**  
PARTES: JOSÉ LUIZ ESPOSTI EM FACE DE W A DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 66, A SEGUIR TRANSCRITO: "INDEFIRO O PLEITO RETRO, VEZ QUE A PRESENTE EXECUÇÃO TRAMITA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. INTIME-SE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**18 - DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO - OAB/ES 3901; PROC. Nº : 048090137307 - AÇÃO DE COBRANÇA.**  
PARTES: CARLOS AUGUSTO LOSS EM FACE DE GOMA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. E OUTROS.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 39, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE O CREDOR DA CERTIDÃO RETRO, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**19 - DR. ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE - OAB/ES 5617 E DR. LEONARDO VARGAS MOURA - OAB/ES 8138; PROC. Nº : 048080249609 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**  
PARTES: CLEBSON RODRIGUES EM FACE DE WAL-MART BRASIL LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 91, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**20 - DR. EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA - OAB/ES 5652 E DR. ODIVAL FONSECA JUNIOR - OAB/ES 8809; PROC. Nº : 048070190839 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**  
PARTES: DAVID DE OLIVEIRA EM FACE DE CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA..  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.DECISÃO DE FLS. 94, DO SEGUINTE TEOR FINAL: "... POR ESTAS RAZÕES, CONHEÇO DOS EMBARGOS POIS TEMPESTIVOS, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**21 - DR. MARCO ANTÔNIO LUCINDO - OAB/ES 14.131; PROC. Nº : 048090084145 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.**  
PARTES: ALEX SANDRO BARCELOS BAUTZ EM FACE DE PROJPETRO ENGENHARIA DO PETRÓLEO LTDA-ME.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 70, A SEGUIR TRANSCRITO: "NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.099/95, REPUTO INTIMADO O REQUERIDO. INTIME-SE O AUTOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**22 - DR. ALLISSON CARVALHO XAVIER - OAB/ES 14.229; PROC. Nº : 048100132504 - AÇÃO DE DESPEJO.**  
PARTES: MARIA JOSÉ GALVÃO COLOMBO EM FACE DE HELENO DE ASSIS SOUZA MONTEIRO.  
FINALIDADE: PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 17/09/2010 ÀS 14:00 HORAS.

**23 - DR. ANTONIO CARLOS - OAB/ES 13.568 E DR. RODRIGO JOSÉ NOGUEIRA BARBOZA - OAB/ES 12.218 E DR. RENATO BONINSENHA DE CARVALHO - OAB/ES 6223; PROC. Nº : 048080242968 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.**  
PARTES: ROBERTO DE PAULA E CLEMÊNCIA FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DE MULTISEG ELETRO ELETRÔNICO LTDA-ME E BANCO BANESTES S/A.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 145, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIMEM-SE AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS E PARA REQUERER O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. APÓS ARQUIVE-SE. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**24 - DR. CLÁUSNER SILVA DOS SANTOS - OAB/ES 14.839 E DR. EDUARDO MALHEIROS FONSECA - OAB/ES 8499; PROC. Nº : 048080014540 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA.**  
PARTES: JANDIRA SCHANZ FRAGA EM FACE DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 136, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIMEM-SE AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS E PARA REQUERER O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. APÓS ARQUIVE-SE. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**25 - DR. GABRIELA LIMA DE VARGAS - OAB/ES 14.078; PROC. Nº : 048100044717 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**  
PARTES: ARIDELSON SANTOS SILVA DE SANTANA EM FACE DE BANCO FIBRA S/A.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 82 QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À PEÇA INICIAL.

**26 - DR. ERRITON LEÃO - OAB/ES 6791; PROC. Nº : 048038214737 - AÇÃO DE COBRANÇA.**  
PARTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA EM FACE DE ESTELA R. H. RUIZ LEAL E ANTÔNIO MARCOS BERNARDES LEAL.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 210, A SEGUIR TRANSCRITO: "SUSPENDO O FEITO ATÉ A DATA FINAL PARA O ADIMPLENTO DO ACORDO RETRO, DEVENDO AS PARTES MANIFESTAREM-SE, FINDO PRAZO, SOB PENA DE REPUTAR-SE ADIMPLIDO O ACORDO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO".

**27 - DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE - OAB/ES 3555; PROC. Nº : 048070039580 - AÇÃO DE COBRANÇA.**  
PARTES: ATEONES PEREIRA DA SILVA EM FACE DE ANTONIO CARLOS ROCHA.  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 78Vº, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**28 - DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES - OAB/ES 7143 E DR. RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB/ES 14.025; PROC. Nº : 048100118529 - AÇÃO DE COBRANÇA.**  
PARTES: CICELIO ALVES DA SILVA EM FACE DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 54, DO SEGUINTE TEOR: "EM FACE DA COMPOSIÇÃO REALIZADA PELAS PRÓPRIAS PARTES, HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS, O ACORDO APRESENTADO NOS AUTOS E FIRMADO CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES DE FLS.16/17, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO

NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**29 - DRª LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA - OAB/ES 10.038;**

**PROC. Nº : 048070203756 - AÇÃO DE COBRANÇA.**

PARTES: JAIME SOUTO DE OLIVEIRA-ME EM FACE DE GERALDO JOSÉ XIBLE-ME.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 38, DO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE O FEITO ENCONTRA-SE PENDENTE DE PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À PARTE EXEQUENTE E SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL O SEU PROSSEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, JULGO EXTINTA ESTÁ EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95, ... EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**30 - DRª IVIE BOINA PIANA - OAB/ES 13.055 E**

**DR. VICTOR HUGO MOFATI MORAES - OAB/ES 12.710;**

**PROC. Nº : 048080211070 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: EDINA MARIA MÓROSINI VITTORE EM FACE DE AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E BIG COLOR COMÉRCIO DE MATERIAL (MEGAFOTO).

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 112/113, DO SEGUINTE TEOR FINAL: “... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO DA AUTORA PARA COM AS REQUERIDAS, EM VIRTUDE DO CARTÃO DE Nº 6279.9502.8635.0110, INSERIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELOS REQUERIDOS. CONDENO OS REQUERIDOS SOLIDARIAMENTE A PAGAREM À AUTORA O VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIE-SE COMO REQUERIDO ÀS FLS. 110. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC. FICAM OS RÉUS CIENTES DE QUE CASO O PAGAMENTO NÃO SEJA EFETUADO DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, SERÁ COBRADA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COMO DETERMINADO O ART. 475, ‘J’, DO CPC. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**31 - DRª CHRISTIANI BORGES FERREIRA PACHECO - OAB/ES 11.134;**

**PROC. Nº : 048090254904 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: JULIO CEZAR ALMEIDA EM FACE DE ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 68, DO SEGUINTE TEOR: “EM FACE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A PARTE EXECUTADA SATISFEZ A OBRIGAÇÃO, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ... EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ EM FAVOR DO EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 64, BEM COMO EM FAVOR DA EXECUTADA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS ÀS FLS. 58. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**32 - DR. HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA - OAB/ES 9979;**

**PROC. Nº : 048080180143 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: LUCIENE DA COSTA WILL AGUIAR EM FACE DE CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 93/94, DO SEGUINTE TEOR FINAL: “... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, PARA FINS DE CONDENAÇÃO O DEMANDADO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, A RESTITUIR A AUTORA LUCIENE DA COSTA WILL AGUIAR O VALOR DE R\$ 248,15(DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO DESEMBOLSO, OU SEJA, 21/02/2008 E COM JUROS LEGAIS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CONSEQUENTEMENTE DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. ... A REQUERIDA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**33 - DR. VINÍCIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA - OAB/ES 9849 E DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO - OAB/ES 158-B;**

**PROC. Nº : 048090013656 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.**

PARTES: SUELY MARIA MARCELINO EM FACE DE BANESTES SEGUROS S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 78, DE SEGUINTE TEOR FINAL: “... ISSO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO. ... APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**34 - DRª MARCINÉA KUHN DE FREITAS - OAB/ES 16.050;**

**PROC. Nº : 048100160174 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: JOSÉ PAULIRAN FERNANDES VIANA EM FACE DE BANCO ITAÚ S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 22 QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, BEM COMO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E RETIRAR A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**35 - DR. WILLIAM FERNANDO MIRANDA - OAB/ES 9846;**

**PROC. Nº : 048100160539 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.**

PARTES: GESSINA FERREIRA DE CARVALHO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA ESTRELA H.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 14 QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, BEM COMO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E RETIRAR A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**36 - DRª MARIA BERNARDETE LAURINDO MONTEIRO - OAB/ES 4396;**

**PROC. Nº : 048100160299 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.**

PARTES: VALDECY SOARES DOS SANTOS EM FACE DE ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 31, A SEGUIR TRANSCRITO: “INTIME-SE O AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS FATURAS ACOSTADAS ÀS FLS. 22/25, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

**37 - DRª FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - OAB/ES 8887;**

**PROC. Nº : 048080214173 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

PARTES: TERESA LENIR ANDRADE EM FACE DE BONNO VEÍCULOS LTDA..

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA.

**38 - DR. JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR - OAB/ES 9079;**

**PROC. Nº : 048100041218 - AÇÃO DE COBRANÇA.**

PARTES: SÃO DIOGO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP EM FACE DE GEOMATEC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA..

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 26, A SEGUIR TRANSCRITO: “AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, DESDE QUE SUBSTITUÍDOS POR FOTOCÓPIAS. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. ... JOÃO PATRÍCIO BARROSO NETO. JUIZ DE DIREITO”.

SERRA(ES), 21 DE JULHO DE 2010.

ROSSANA GUASTI DE ALMEIDA CASTRO  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

JUIZO DE VIANA  
(ENTRÂNCIA ESPECIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIANA  
ESCRIVANIA DO CÍVEL E COMERCIAL

JUIZ DE DIREITO: ARION MERGÁR  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: BEL. MARCUS BENATTI ANTONINI  
RANGEL PIMENTEL

EXPEDIENTE DO DIA 22/07/2010

## LISTA DE INTIMAÇÕES - DPVAT

PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ART. 236, DO C.C. E ART. 1216, DO C.P.C.

**REITERAÇÃO DE INTIMAÇÕES PARA AUDIÊNCIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS:** TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS AO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, ATO NORMATIVO 24/2010, PUBLICADO EM 29/06/2010, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO CNJ, FICAM OS DRS. ADVOGADOS, ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS A COMPARECEREM NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AUDIÊNCIA NO DIA 23 DE JULHO DE 2010, ÀS 17 HORAS, FAZENDO-SE ACOMPANHAR DE SEUS CONSTITUÍNTES, RESSALTANDO QUE AS PARTES SE FAÇAM PRESENTES MUNIDAS DE TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS RELATIVOS À INVALIDEZ, SE FOR O CASO, AINDA QUE TAIS DOCUMENTOS JÁ INTEGREM OS AUTOS.

**DRª. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.09.000392-7**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: JOCIMAR FARIAS REIS  
 REQUERIDO: BCS SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.08.004048-3**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: ARI GALDINO DA SILVA  
 REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.001553-3**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: VALDIR CORDEIRO RAMOS  
 REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.001555-8**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: FLAVIANO MANENTI  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.001087-2**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: HILARIO MIGUEL ORIGGI  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.004970-6**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA REIS  
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

**DR. RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA**  
**PROC. 050.08.004975-7**  
**-AÇÃO COBRANÇA**  
 REQUERENTE: MAGNO DA SILVA  
 REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DRS. SAMUEL FABRETTI JUNIOR, BRUNO MILHORATO BARBOSA**  
**PROC. 050.09.000150-9**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: VALDIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: BRADESCO AUTO RÉ CIA DE SEGUROS

**DR. SAMUEL FABRETTI JUNIOR, BRUNO MILHORATO BARBOSA**  
**PROC. 050.09.000149-1**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: JAZIEL ROCHA VIZZONI  
 REQUERIDO: BRADESCO AUTO RÉ CIA DE SEGUROS

**DRª. MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS**  
**PROC. 050.08.002928-8**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: EDINEIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO  
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

**DRª. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.09.002693-6**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: ROBSON BORGES OLIVEIRA  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

**DRª. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.08.004626-6**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: MARCIO FABIANO DOS SANTOS  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

**DRª. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.09.002951-8**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: FLAVIO MOREIRA LAGES  
 REQUERIDO: LIDER SEGUROS DOS CONSORCIOS

**DR. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.09.004733-8**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: MAYCON PASSOS DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.002164-8**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA ROSA  
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.000867-8**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: IDELFONSO DAMM  
 REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. JADER NOGUEIRA**  
**PROC. 050.08.002434-7**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: JAIR POLLAK  
 REQUERIDO: ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

**DRS. SAMUEL FABRETTI JUNIOR, BRUNO MILHORATO BARBOSA**  
**PROC. 050.10.000757-9**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DIAS  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**DR. ANTONIO CARLOS BORLOTT**  
**PROC. 050.09.000509-6**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: AILTON MATOS DA SILVA  
 REQUERIDO: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**DRª. STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO**  
**PROC. 050.10.001716-4**  
**-AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: ALCINEI SILVA PRATES  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.10.000980-7**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO  
 REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.005625-5**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: ALMERINDA LOURETTE ROSA  
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**  
**PROC. 050.09.002097-0**  
**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
 REQUERENTE: ALMYR LOPES FLHO  
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**

**PROC. 050.10.000452-7**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: WELLINGTON VIÇOSA MIRANDA

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS

**DR. ONILDO BARBOSA SALES**

**PROC. 050.10.000080-6**

**-AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: DIOGEORGIO FRANÇA DE BRITO

REQUERIDO: LIDER SEGUROS DOS CONSORCIOS DPVAT

**DR. ONILDO BARBOSA SALES**

**PROC. 050.10.000079-8**

**-AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: MARCILENE RODRIGUES DE SALES

REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**DR. ONILDO BARBOSA SALES**

**PROC. 050.10.000082-2**

**-AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: PAULO ROBERTO GERA

REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**DRª. EDILAMARA RANGEL GOMES**

**PROC. 050.10.001931-9**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: ADENILSON ALVES DA CRUZ

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**DRS. SAMUEL FABRETTI JUNIOR, BRUNO MILHORATO BARBOSA**

**PROC. 050.10.000669-6**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: KLINSMAM KOSE ARAUJO DIAS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**DR. JADER NOGUEIRA**

**PROC. 050.05.002498-8**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: DRIELE AUGUSTA DETTMANN NICOLAU

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**

**PROC. 050.08.004917-9**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA GOMES

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. BERILO BASILIO DOS SANTOS NETO**

**PROC. 050.07.000692-4**

**-AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: CELIA DOMINGAS DAS NEVES ARAGÃO

REQUERIDO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**DRªS. MARILENE NICOLAU, TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO**

**PROC. 050.07.003146-8**

**-AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CARMA FERNANDES TRANCOSO

**DRS. SAMUEL FABRETTI JUNIOR, BRUNO MILHORATO BARBOSA**

**PROC. 050.09.003661-2**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: EDSON SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**DRS. HERON LOPES FERREIRA, JOÃO PAULO DA MATTA AMBRÓSIO**

**PROC 050.09.001306-6**

**-AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. BERILO BASÍLIO DOS SANTOS NETO**

**PROC. 050.06.000180-2**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: NIVALDO NASCIMENTO VIEIRA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**

**PROC. 050.09.000162-4**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: GILBERTO OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S.A.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**

**PROC. 050.09.000907-2**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA LUZIA FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

LISTA DE ADVOGADOS:

DR. ANTONIO CARLOS BORLOTT

DR. BERILO BASILIO DOS SANTOS NETO

DR. BRUNO MILHORATO BARBOSA

DRª. EDILAMARA RANGEL GOMES

DR. HERON LOPES FERREIRA

DR. JADER NOGUEIRA

DR. JOÃO PAULO DA MATTA AMBRÓSIO

DRª. MARILENE NICOLAU

DRª. MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS

DR. ONILDO BARBOSA SALES

DR. RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA

DR. ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

DR. SAMUEL FABRETTI JUNIOR

DRª. STELEJANES ALEXANDRE CARVALHO

DRª. TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO

**MARCUS BENATTI ANTONINI RANGEL PIMENTEL  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIANA  
ESCRIVANIA DO CÍVEL E COMERCIAL**

**JUIZ DE DIREITO: ARION MERGÁR**

**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: BEL. MARCUS BENATTI ANTONINI**

**RANGEL PIMENTEL**

**EXPEDIENTE DO DIA 21/07/2010**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 123/2010**

PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ART. 236, DO C.C. E ART. 1216, DO C.P.C.

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR**

**PROC. 050.10.001749-5**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

REQUERIDO: CLEBSON GUMARAES COSTA

PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 21, PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, EM 10 (DEZ) DIAS.

**DR. REDMON MAXIMO**

**PROC. 050.10.000272-9**

**-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ANTONIO MIRANDA GOMES

REQUERIDO: LOZIMAR CROCE BLANK

PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 52.

**DRª. ARETUSA POLLIANNA ARAUJO**

**PROC. 050.10.001359-3**

**-AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA

REQUERIDO: FLAVIA ZIBRAL MALAQUIAS

PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 27V.

**DR. ROQUE FELIX NICCHIO**

**PROC. 050.09.002897-3**

**-AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: SOBRERODAS COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA

REQUERIDO: JOSE GOMES DA SILVA

PARA CIÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

**DRª. BIANCA MOTTA PRETTI**

**PROC. 050.10.001733-9**

**-AÇÃO REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.  
REQUERIDO: MARIA DA PENHA B DE ALMEIDA  
PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 17, PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM 10 (DEZ) DIAS.

**DRªS. ANA MARIA BRAGA ARAÚJO, ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF**

**PROC. 050.10.001817-0**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO  
REQUERIDO: PAULO SERGIO BURGARELL  
PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 24, PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, EM 10 (DEZ) DIAS.

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR**

**PROC. 050.09.001809-9**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A. CFI  
REQUERIDO: SAMELA AZEVEDO DO NASCIMENTO  
PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 39-VERSO.

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR**

**PROC. 050.07.000307-9**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S.A.  
REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 87-VERSO.

**DRª. MARILENE NICOLAU**

**PROC. 050.10.000394-1**

**-AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: FABIO ANGELO GARCIA  
REQUERIDO: ADRIANO DE SOUZA E OUTRO  
PARA RÉPLICA.

**DRªS. ANA MARIA BRAGA ARAUJO, ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF**

**PROC. 050.10.000389-1**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
REQUERIDO: ODETE MARIA PTAK DAS NEVES  
PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 93.

**DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS**

**PROC. 050.09.005394-8**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
REQUERIDO: JAN JORGE BARBOSA  
PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 52-VERSO.

**DRª. ADRIANA MARIA DOS SANTOS PERTEL**

**PROC. 050.09.004737-9**

**-AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: R.A.R. DOS SANTOS - ME  
REQUERIDO: GEFERSON BARCELOS E OUTRO  
PARA CIÊNCIA DAS CERTIDÕES DE FLS. 37V E 38V.

**DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE**

**PROC. 050.10.001106-8**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PECUNIA S.A.  
REQUERIDO: NILIA JANE COSTA SANTOS  
PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 21-VERSO.

**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**

**PROC. 050.10.001388-2**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A. CFI  
REQUERIDO: ROGERIO GONÇALVES DA SILVA  
PAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 23-VERSO.

**DRª. BIANCA MOTTA PRETTI**

**PROC. 050.10.001845-1**

**-AÇÃO REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

REQUERIDO: ISAIAS PINTO CALDEIRA

PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 17, PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM 10 (DEZ) DIAS.

**DRª. MARIA LUCILIA GOMES**

**PROC. 050.10.000699-3**

**-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
REQUERIDO: SAMUEL DA SILVA FILHO  
PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 26, PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM 10 (DEZ) DIAS.

**DRª. EVA HENRIQUES DE AZEVEDO**

**PROC. 050.10.001715-6**

**-AÇÃO DE USUCAPIÃO**

REQUERENTE: WILSON LOPES JUNIOR  
REQUERIDO: PRODUÇÃO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO  
PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 44.

LISTA DE ADVOGADOS:

DRª. ADRIANA MARIA DOS SANTOS PERTEL

DRª. ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF

DRª. ANA MARIA BRAGA ARAUJO

DRª. ARETUSA POLLIANNA ARAUJO

DRª. BIANCA MOTTA PRETTI

DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR

DR. EVA HENRIQUES DE AZEVEDO

DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE

DRª. MARIA LUCILIA GOMES

DR. MARILENE NICOLAU

DR. REDMON MAXIMO

DR. ROQUE FELIX NICCHIO

**MARCUS BENATTI ANTONINI RANGEL PIMENTEL  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES  
PENAIS**

JUIZ: RUBENS JOSÉ DA CRUZ

PROMOTOR: CÉSAR AUGUSTO RAMALDES DA C. SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA: MERY RUTH RICAS DE OLIVEIRA

**LISTA Nº 24  
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**DR. ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA, OAB/ES Nº 13.403; DR. THIAGO PEREIRA MALAQUIAS, OAB/ES Nº 14.120;**

**EXECUÇÃO: 222.2007.05834**

APENADO: BENEDITO DOS SANTOS

A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 333V, QUE ABRIU VISTA DOS AUTOS À DEFESA NO PRAZO LEGAL.

**DR. SOLANGE DO NASCIMENTO TOMAZ, OAB/ES Nº 15.380;**

**EXECUÇÃO: 222.2008.04313**

APENADO: ERICO ALVES PINTO

A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 239V, QUE ABRIU VISTA DOS AUTOS À DEFESA NO PRAZO LEGAL.

VIANA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MERY RUTH RICAS DE OLIVEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZADO DE DIREITO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE VIANA**

JUÍZA DE DIREITO: NILDA MÁRCIA DE ALMEIDA ARAÚJO

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA ALICE RENOLDI MURAD**  
**CHEFE DE SECRETARIA: SANDRA MARA DO N. AMANCIO**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 027/2010**

PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ART. 236 C.C 1.216 DO C.P.C.  
 RELAÇÃO DOS DOUTOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTAGEM.

ADMAR JOSE CORREA - OAB/ES 4275  
 ADRIANA DO NASCIMENTO - OAB/ES 9801  
 ALESSANDRE TOTTI - OAB/ES 12141  
 ALMIR SILVEIRA MATTOS - OAB/ES 4593  
 CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS - OAB/ES 6563  
 CLÁUDIO COSTA SILVA - OAB/ES 8235  
 DAYANA DA SILVA BARROSO - OAB/ES 15761  
 GRAZIELLA NEIVA NEVES - OAB/ES 9283  
 JALINE IGLEZIAS VIANA - OAB/ES 11088  
 JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL - OAB/ES 5649  
 MARCOS ANTONIO MOURA PINHEIRO - OAB/ES 1552-7  
 MÁRIO MARCIUS FERREIRA E SANTOS - OAB/MG 84893  
 PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - OAB/ES 4737  
 RAIMUNDO NONATO NERES - OAB/ES 13823  
 TATIANA FEITOZA DA ROCHA - OAB/ES 13140  
 YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA - OAB/ES 10924

**DR. MARCOS ANTONIO MOURA PINHEIRO - OAB/ES 1552-7**  
**DR. ALMIR SILVEIRA MATTOS - OAB/ES 4593**  
**PROCESSO: 0500900459-7 - DIVORCIO LITIGIOSO**  
 REQTE: R.B.S.  
 REQDO: O.S.Z.S.  
 PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DIA 18/08/2010, ÀS 13:40 HORAS,  
 DEVENDO A PARTE VIR ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS.

**DRª ADRIANA DO NASCIMENTO - OAB/ES 9801**  
**PROCESSO: 05010002076-2 - EXONERAÇÃO DE PENSÃO**  
 REQTE: S.A.S.  
 REQDO: A.A.S.  
 PARA O PREPARO.

**DR. PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - OAB/ES 4737**  
**PROCESSO: 05009001869-3 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQTE: C.R.P.M.  
 REQDO: D.R.M.  
 PARA DIZER SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO JUNTOS, EM 10 DIAS.

**DRª GRAZIELLA NEIVA NEVES - OAB/ES 9283**  
**PROCESSO: 05009005495-3 - EXONERAÇÃO DE PENSÃO**  
 REQTE: R.J.S.  
 REQDO: W.S.S.  
 PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 12/13, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

**DR. ADMAR JOSE CORREA - OAB/ES 4275**  
**PROCESSO: 05010000674-6 - ALIMENTOS**  
 REQTE: I.R.M.  
 REQDO: D.R.M.  
 PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR O QUE PRETENDE COM O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.

**DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS - OAB/ES 6563**  
**PROCESSO: 05008000541-1 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQTE: C.C.  
 REQDO: I.M.S.C.  
 PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FL. 32, QUE DEFERIU O PEDIDO DE FL. 31.

**DR. RAIMUNDO NONATO NERES - OAB/ES 13823**  
**PROCESSO: 05010001021-9 - DIVORCIO CONSENSUAL**  
 REQTE: M.F.T.G.F. E OUTRO  
 PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 21/22, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, PARA O FIM DE DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL J.F.N. E M.F.T.G.F., HOMOLOGOU O ACORDO DE FLS. 02/04, BEM COMO JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

**DR. ALESSANDRE TOTTI - OAB/ES 12141**  
**PROCESSO: 05010001958-2 - IMPUGNAÇÃO**

REQTE: V.P.S.L.  
 REQDO: A.C.E.L.  
 PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, PROVIDENCIAR A JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE FLS. 06/07, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, BEM COMO REGULARIZAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

**DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA - OAB/ES 4275**  
**PROCESSO: 05010001953-3 - REVISÃO DE ALIMENTOS**

REQTE: E.M.C.  
 REQDO: R.A.C.  
 PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 283 DO CPC, PROVIDENCIAR A JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA QUE ARBITROU ALIMENTOS, CONFORME CITADO ÀS FLS. 03, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**DR. ALESSANDRE TOTTI - OAB/ES 12141**  
**PROCESSO: 05010001950-9 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

REQTE: V.P.S.L.  
 REQDO: A.C.E.L.  
 PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, PROVIDENCIAR A JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE FLS. 07/08, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, BEM COMO REGULARIZAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

**DRª JALINE IGLEZIAS VIANA - OAB/ES 11088**  
**DRª DAYANA DA SILVA BARROSO - OAB/ES 15761**  
**DR. MÁRIO MARCIUS FERREIRA E SANTOS - OAB/MG 84893**  
**PROCESSO: 05009003130-8 - GUARDA DE MENORES**

REQTE: M.A.S.  
 REQDO: O.V.R.  
 PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 101/105, QUE ACOLHEU O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 98/100, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA PARA O FIM DE CONCEDER A GUARDA DO MENOR L.V.S. AO REQUERENTE, BEM COMO EXONEROU O AUTOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM REFERÊNCIA AO MENOR.

**DRª YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA - OAB/ES 10924**

**DRª TATIANA FEITOZA DA ROCHA - OAB/ES 13140**  
**PROCESSO: 05009001216-7 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQTE: G.P.B.  
 REQDO: M.S.O.B.

PARA, EM 10 (DEZ), MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA REQUERIDA, FORMULADA EM CONTESTAÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO DISPONIBILIZADO AO REQUERENTE RESPOSTA AO REFERIDO PEDIDO.

**DR. CLÁUDIO COSTA SILVA - OAB/ES 8235**  
**PROCESSO: 05010000967-4 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO**

REQTE: J.R.S.  
 REQDO: Y.R.V.  
 PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, DE FL. 22 V DOS AUTOS, QUE NÃO LOCALIZOU A REQUERIDA.

**DR. JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL - OAB/ES 5649**

**PROCESSO: 05010001339-5 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQTE: L.S.B.  
 REQDO: L.M.A.B.  
 PARA PAGAR AS CUSTAS.

**SANDRA MARA DO NASCIMENTO AMANCIO**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E**  
**REGISTROS PÚBLICOS DE VIANA - COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 052/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. ARION MERGÁR**  
**CHEFE DE SECRETARIA: CLÁUDIO NUNES MARINHO - MAT. 208393-37 PROV. 001/98**  
 EXPEDIENTE DO DIA 21/07/2010

PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ART. 236 C/C O 1.216 DO C.P.C.

INTIMO:

DR. GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - OAB/ES Nº 2977  
 DRª. POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO - OAB/ES Nº 11538  
 DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO -OAB/ES Nº 4367  
 DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -OAB/ES Nº 9624  
 DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO - OAB/ES Nº 9588  
 DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - OAB/ES Nº 8573  
 DR. CRISTIANO DE ARAÚJO PENA - OAB/ES Nº 12212  
 DR. JEFERSON APARICIO CAMPANA - OAB/ES Nº 6518  
 DRª. ANGELA MARIA PERINI - OAB/ES 5175  
 DR. JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE - OAB/ES 6136  
 DR. FERNANDO BARBOSA NÉRI - OAB/ES 3423  
 DR. PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - OAB/ES 12623  
 DRª. SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - OAB/ES 13739  
 DRª. LORENA MELO OLIVEIRA - OAB/ES 12571  
 DR. MANOEL FELIX LEITE - OAB/ES Nº 6189  
 DR. EMANOEL JANEIRO - OAB/ES Nº 5179

**1) PROC. Nº 050.09.004752-8 - ANULATÓRIA**

DR. GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - OAB/ES Nº 2977  
 DRª. POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO - OAB/ES Nº 11538  
 REQUERENTE: BEC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIANA  
 PARA QUITAR AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES (GUIAS À DISPOSIÇÃO NA INTERNET E NOS AUTOS).

**2) PROC. Nº 050.03.001088-3 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO -OAB/ES Nº 4367  
 DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -OAB/ES Nº 9624  
 DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO - OAB/ES Nº 9588  
 DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - OAB/ES Nº 8573  
 DR. CRISTIANO DE ARAÚJO PENA - OAB/ES Nº 12212  
 REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIANA  
 DO R. DESPACHO DE FLS. 208 QUE RECEBEU AS APELAÇÕES DE FLS. 183/189 E 203/207 E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**3) PROC. Nº 050.10.001874-1 - MANDADO DE SEGURANÇA**

DR. JEFERSON APARICIO CAMPANA - OAB/ES Nº 6518  
 IMPETRANTE: AJCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA: MUNICÍPIO DE VIANA  
 DA R. DECISÃO DE FLS. 78/79 QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**4) PROC. Nº 050.09.003609-1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO -OAB/ES Nº 4367  
 DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -OAB/ES Nº 9624  
 DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO - OAB/ES Nº 9588  
 DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - OAB/ES Nº 8573  
 REQUERENTE: VALDECI CARLOS DE JESUS  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIANA  
 DA PETIÇÃO DE FLS. 191 DO SR. PERITO QUE INFORMOU O INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS PARA O DIA 14 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 14:30 H NA RUA ITALINA PEREIRA MOTTA, 440, SALA 212, ED. PLAZA SHOPPING, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA/ES (TEL. 33376600/98363334)

**5) PROC. Nº 050.10.001412-0 - ORDINÁRIA**

DRª. ANGELA MARIA PERINI - OAB/ES 5175  
 DR. JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE - OAB/ES 6136  
 DR. FERNANDO BARBOSA NÉRI - OAB/ES 3423  
 DR. PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - OAB/ES 12623  
 DRª. SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - OAB/ES 13739  
 DRª. LORENA MELO OLIVEIRA - OAB/ES 12571  
 REQUERENTE: BENEDITA DA PENHA PAIXÃO DA SILVA  
 REQUERIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 DO R. DESPACHO DE FLS. 50 QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA NO PRAZO LEGAL.

**6) PROC. Nº 050.04.001385-1 - ORDINÁRIA**

DR. MANOEL FELIX LEITE - OAB/ES Nº 6189  
 DR. EMANOEL JANEIRO - OAB/ES Nº 5179  
 REQUERENTE: MANOEL DE ARAUJO CELESTINO E OUTRO  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIANA

DO R. DESPACHO DE FLS. 146 QUE RECEBEU A APELAÇÃO DE FLS. 135/144 E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**CLÁUDIO NUNES MARINHO**  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**MAT. 208393-37 PROV. 001/98**

**JUIZ DE VILA VELHA**  
**(ENTRÂNCIA ESPECIAL)**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**3ª VARA CÍVEL DE VILA VELHA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA DE AUDIÊNCIAS - 22/10 - E**

**JUIZ DE DIREITO: DR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: CRISTINA MARIA COLNAGO CALHAU**  
**ESCREVENTES JURAMENTADOS: ANGELA MARIA BARROS PEIXOTO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, REGINA CÉLIA MELO DAMIANI**

ADVOGADOS INTIMADOS NA FORMA DOS ART. 236 E DO ART.1216, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**PROC. Nº : 11 997/11663/10730/10500 - 035 090 227 873 - MEDIDA CAUTELAR**

REQTE: JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA FREIRE  
 REQDO: LEANDRO SOARES SIMÕES E OUTROS  
**DR. FABIANO CABRAL DIAS** PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 113, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O **DIA 12.08.2010, ÀS 13:30 HORAS**. DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETSREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

**PROC. Nº : 11663/11997/10500/11078 - 035 090 146 388 - EMBARGOS A EXECUÇÃO**

REQTE: SELTIMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOGISTICAS E TRANSP.  
 REQDO: JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA FREIRE  
**DR. FABIANO CABRAL DIAS** PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 119, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O **DIA 12.08.2010, ÀS 13:30 HORAS**. DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETSREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

**PROC. Nº : 10730/11663/11997/10500/11078 - 035080156769 - EMB. A EXECUÇÃO**

REQTE: TERBRASA TERMINAIS BRASIL DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E OUTROS  
 REQDO: JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA FREIRE  
**DRS. LUZIA ESTER DONÁ E FABIANO CABRAL DIAS** PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 126, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O **DIA 12.08.2010, ÀS 13:30 HORAS**. DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETSREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

**PROC. Nº : 10500/11663/11997/11078 - 035 090 146 388 - EMBARGOS A EXECUÇÃO**

REQTE: JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA FREIRE  
 REQDO: LEANDRO SOARES SIMÕES E OUTROS  
**DRS. FABIANO CABRAL DIAS E LUZIA ESTER DONÁ** PARA TOMAREM CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 186, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O **DIA 12.08.2010, ÀS 13:30 HORAS**. DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETSREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

**PROC. Nº : 11078/10500/11663/11997 - 035 090 014008 - ORDINÁRIA**

REQTE: JORGE LEOPOLDO TEIXEIRA FREIRE  
 REQDO: LEANDRO SOARES SIMÕES E OUTROS

**DR. FABIANO CABRAL DIAS** PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 114, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O **DIA 12.08.2010, ÀS 13:30 HORAS.** DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

**PROC. Nº : 12 032 - 035 090 235 942 - INDENIZATÓRIA**

REQTE: MARIA DA PENHA GARCIA SANDES

REQDO: HOSPITAL MERIDIONAL

**DRS. PEDRO EDUARDO V. FEU ROSA E ROGÉRIO ALVES BENJAMIN** PARA TOMAREM CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 1071, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 14.10.2010, ÀS 14:30 HORAS.** DEVENDO OS SENHORES ADVOGADOS TRAZEREM AS PARTES A FIM DE PRETREM DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO, NA FORMA DO ART. 342/343 E SEUS §§ DO CPC.

VILA VELHA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**CRISTINA MARIA COLNAGO CALHAU**  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**4ª VARA CÍVEL DE VILA VELHA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA Nº 40/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR**  
**ESCRIVÃ: LARISSA SCHAIDER PIMENTEL CÔRTEZ**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: ROGÉRIA MUNIZ REGIS PEREIRA, JUCIARA CRISTINA DE AZEVEDO INDAMI, MIRELLA RODRIGUES MELLO.**  
**ESTAGIÁRIOS: BARBARA MUNIZ VIEIRA BORGES NUNES.**

NA FORMA DO ARTIGO 236 C/C ARTIGO 1216 DO CPC, INTIMO:

**1 - PROC. Nº 035080179258 - EMBARGO DO DEVEDOR**

REQUERENTE: LATORRE INCORPORAÇÃO LTDA. E OUTROS  
REQUERIDO: CARLOS GERHARDT

**DR. ENRICO SANTOS CORREA E SANDRO RONALDO RIZZATO** - DO DESPACHO DE FL. 56: "DEFIRO A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS À FL. 54. INTIMEM-SE AS PARTES PARA O OFERECIMENTO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS, NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE PARA APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA NOMEAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL. DILIGENCIE O CARTÓRIO."

**2 - PROC. Nº 035070225434 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
REQUERIDO: R RONDELE FREITAS ATACADISTA ME

**DR. VICTOR PIMENTEL DE SOUZA** - PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, UMA VEZ QUE FOI ENCONTRADO VEÍCULO E PROCEDIDA A RESTRIÇÃO DO MESMO.

**3 - PROC Nº 035020385544 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
REQUERIDO: PAULO SÉRGIO COELHO

**DR. MARCELO VACCARI QUARTEZANI** - DA PETIÇÃO DE FL. 127.

**4 - PROC. Nº035100835657 - REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: JOSINO DE JESUS SOUTO  
REQUERIDO: IMOBILIÁRIA GARANTIA LTDA. E OUTRO  
**DR. MARCOS PAULO GOMES DIAS** - DAS CONTESTAÇÕES.

**5 - PROC. Nº 035080035385 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: SILVANNA BORGES DE SOUZA  
REQUERIDO: GILBERTO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO  
**DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA** - DA R. SENTENÇA DE FLS. 117/120, POR MEIO DA QUAL FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS OPOSTOS À AÇÃO MONITÓRIA PARA CONSTITUIR, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, NA FORMA DO ART. 1.102C, DO CPC.

**6 - PROC. Nº 035090005683 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

REQUERIDO: PLASTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO  
**DR. EDNÉIA VIEIRA** - DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

**7 -PROC Nº 035080199009 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: LOURIVAL ROMANHA E OUTRO  
REQUERIDO: CREUZA ZOPPI ROMANHA E OUTRO  
**DR. MYRNA FERNANDES CARNEIRO** - PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAREM MEMORIAIS, FACULTADA A RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO.

**8 - PROC. Nº 035060121833 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: JOÃO JOSÉ MOREIRA E OUTRO  
REQUERIDO: ITAMAR SEVERINO DE OLIVEIRA  
**DR. JOCIANI PEREIRA NEVES** - PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO, UMA VEZ QUE ASSINOU A PETIÇÃO DE FLS. 90/91.

**9 - PROC. Nº 035080038900 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI  
REQUERIDO: JOÃO FHAGNER SILVA WELTLER  
**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR** - PARA PROVIDENCIAR A REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA.

**10 - PROC. Nº 035100789409 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
REQUERIDO: MARCO ELISIO CAMPOS  
**DR. NELIZA SCOPEL** - DA CONTESTAÇÃO.

**11- PROC Nº 035010116164 - ORDINÁRIA**

REQUERENTE: LUCIANA VICENTE  
REQUERIDO: ANTONIO RONALDO BASTOS SILVA E OUTRO  
**DR. WALACE SEIDEL PERINI** - DA PENHORA DE FL. 199

**12 - PROC. Nº 035090012937 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI  
REQUERIDO: GILSON RODRIGUES VIEIRA  
**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS** - PARA PROVIDENCIAR A REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA.

**13 - PROC. Nº 035060074560 - OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK CENTER  
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LEUZILIO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO  
**DR. ROBERTO GARCIA MERÇON E ANTENOR COSTA FILHO** - DA SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E CONDENOU O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM ARBITRADOS, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC, ANTE O PEQUENO VALOR DA CAUSA, EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 14, INCISO II C/C ART. 18, AMBOS DO CPC).

**14 - PROC. Nº 035090117207 - COBRANÇA**

REQUERENTE: HORÁCIO MOITINHO DA SILVA  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA BOONE E THIAGO LANNA DOBAL** - DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O **DIA 12/08/2010 ÀS 13H**, NO CENTRO MÉDICO CHAMPAGNAT, Nº 777, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA, TEL: 3340-1266 - 3329-2333 - 3329-0010.

**15 - PROC. Nº 035090137692 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO SANTOS DE FRANÇA  
**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR** - DA SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

**16 - PROC. Nº 035100809140 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: VILA PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME  
REQUERIDO: EXCLUSIVA TRANSPORTES LTDA.  
**DR. CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO** - DO DESPACHO DE FL. 48: "TENDO EM VISTA INEXISTIR TAL PREVISÃO EM LEI, SENDO AS CUSTAS UMA CONDIÇÃO EXTRAPROCESSUAL FISCAL DA AÇÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 46. INTIME-SE. QUITADAS AS CUSTAS, ARQUIVE-SE. DILIGENCIE O CARTÓRIO."

**17 - PROC. Nº 035090201837 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
REQUERIDO: FLAVIO SILVA FONTOURA  
**DR. ALINE RANGEL FERREGUETTI** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A

INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**18 - PROC. Nº 035090076833 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI  
REQUERIDO: BRUNO DA ROCHA PIMENTA

**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**19 - PROC. Nº 035080037217 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
REQUERIDO: MARKLESON ANDRE PERES

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR** - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FL. 64, TENDO EM VISTA QUE O REQUERIDO É FALECIDO, CONFORME E COMPROVA PELA CERTIDÃO DE FL. 31.

**20 - PROC. Nº 035100828728 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
REQUERIDO: WOLMAR JOSÉ MEDICI JUNIOR

**DR. ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**21 - PROC. Nº 035090176377 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI  
REQUERIDO: CARLOS DA COSTA TORRES

**DR. CARLOS FELYPE TAVARES PEREIRA** - DA SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, CONFIRMANDO A LIMINAR EM CARÁTER DEFINITIVO, CONSOLIDANDO A POSSE PLENA DO BEM EM MÃOS DO REQUERENTE.

**22 - PROC. Nº 035100804893 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
REQUERIDO: GEONÍSIO BRAZ DE SOUZA

**DR. GEORGIA ATAIDE FERREIRA** - DA CONTESTAÇÃO.

**23 - PROC. Nº 035100772231 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A  
REQUERIDO: ASSIS RIOGRANDINO DA SILVA FILHO

**DR. ALEXANDRE DE ASSIS ROSA** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**24 - PROC. Nº 035100830229 - REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: GEONISIO BRAZ DE SOUZA  
REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**DR. CLAUDIO JOSE CANDIDO ROPPE** - DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO DO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR PROCEDA O DEPÓSITO DA QUANTIA ESPECIFICADA À FL. 23, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM CONTA A SER ABERTA POR ESTE JUÍZO, BEM COMO MANTER O REQUERENTE NA POSSE DO VEÍCULO NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, TENDO SIDO DETERMINADO QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE IMPOR QUALQUER RESTRIÇÃO AO NOME DO REQUERENTE.

**25 - PROC. Nº 035070249020 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: ARAUJO VEÍCULOS LTDA.  
REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

**DR. ROBERTO TENORIO KATTER E GERVÁSIO ANTUNES NETO** - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA ORAL, VEZ QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS É UNICAMENTE DE DIREITO.

**26 - PROC. Nº 035050012869 - ORDINÁRIA**

REQUERENTE: SECA SOCIEDADE EDUCACIONAL CAPIXABA  
REQUERIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIGUEL ANGELO  
LITSCONSORTE PASSIVO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI

**DR. HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA E SUZETE SILVA PEREIRA** - PARA TOMAREM CIÊNCIA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FL. 407/408, DEVENDO AS MESMAS INFORMAREM SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO.

**27 - PROC. Nº 035080186584 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: CÂMARA O PETRÓLEO LTDA.  
REQUERIDO: SELTIMAR SERV ESP DE LOG DE TRANSPORTES LTDA.

**DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ** - PARA FORNECER O ENDEREÇO DO REQUERIDO.

**28 - PROC. Nº 035070025685 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: BANESTES S/A  
REQUERIDO: KÁTIA TRANCOSO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**DR. NEUZA SCHULTHAIS ANDRADE** - PARA PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

**29 - PROC. Nº 035080161074 - ORDINÁRIA**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITÁRIO  
REQUERIDO: M-N COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME E OUTRO  
**DR. TIAGO EVALD CARDOSO E ADEMIR JOÃO COSTALONGA** - PARA DIZEREM SOBRE O ACORDO.

**30 - PROC. Nº 035090146198 - REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: NAUTICA PRAIA DA COSTA ESTACIONAMENTO LTDA. ME  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
**DR. GRAZIANO FERNANDES NUNES** - PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO LEGAL.

**31-PROC. Nº 035090060035 - REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA  
REQUERIDO: BANESTES S/A  
**DR. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI E ELIVALDO DE OLIVEIRA** - DO DEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORAL PARA QUE O REQUERIDO SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR, BEM COMO PARA QUE ESTE DEPOSITE O VALOR QUE CONSIDERA INCONTROVERSO.

**32 - PROC. Nº 035090089026 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: GILBERTO AVANCE  
REQUERIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTERREY  
**DR. LUIZ FERNANDO GOULART** - DA SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

**33 - PROC. Nº 035090110418 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
REQUERIDO: JOSÉ RICARDO PINHEIRO  
**DR. GILBERTO SEBASTIÃO CORREA ROSA E ROBERTA GORETTI GUARNIER** - DA SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

**34 - PROC. Nº 035090094794 - RESSARCIMENTO DE DANOS**

REQUERENTE: SANDRO TOMAZ LIRA  
REQUERIDO: CONSTRUTORA CATÃO LTDA.  
**DR. WILLY DE FRAIPONT** - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FL. 132/140 E DOCUMENTOS DE FL. 141/156.

**DR. VICTOR BELIZÁRIO COUTO** - DOS DOCUMENTOS VINCULADOS AO SISTEMA BACENJUD.

**35 - PROC. Nº 035070112541 - COBRANÇA**

REQUERENTE: ADELAIDE MIRIAM PEREIRA  
REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E WELLINGTON MARIN SANTOS** - DOS OFÍCIOS.

**36 - PROC. Nº 035070108135 - COBRANÇA**

REQUERENTE: DOMINGOS GOBBI E OUTRO  
REQUERIDO: BANESTES S/A  
**DR. HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN** - PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

**37 - PROC. Nº 035100823778 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
REQUERIDO: ITAMAR FERNANDES DE ALMEIDA

**DR. LEONARDO SCHAFFELN GOMES DE JESUS** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**38 - PROC. Nº 035010022172 - INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: ZILDA MARIA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: CORNÉLIO FUCIO DA SILVA E OUTRO

**DR. ALEXANDRE VALADARES** - DA R. SENTENÇA DE FL. 212/213, POR MEIO DA QUAL FOI HOMOLOGADO O ACORDO, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, ATO CONTÍNUO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 269, III, DO CPC, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO CORNÉLIO FÚCIO DA SILVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENSADOS PELO ADVOGADO DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PRESENTE ACORDO E CUSTAS PROCESSUAIS NA FORMA DO ACORDO.

**39 - PROC. Nº 035060015696 - ORDINÁRIA**

REQUERENTE: RUBENS GOMES PEREIRA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

**DR. AROLDO LIMONGE E RICARDO TSCHAEN** - DA DECISÃO DE FL. 268, POR MEIO DA QUAL FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**40 - PROC. Nº 035100844402 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANESTES S/A

REQUERIDO: MARZAM DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

**DR. OSÉ ALOÍSIO PEREIRA SOBREIRA** - PARA PROVIDENCIAR OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS CAMPOS ASSINALADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**41 - PROC. Nº 035090075967 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA

**DR. DIOGO MARTINS** - PARA PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

**42 - PROC. Nº 035100812136 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANESTES S/A

REQUERIDO: TRANSPORTES E LOGÍSTICA BATISTA RODRIGUES LTDA. - ME

**DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**43 - PROC. Nº 035100773239 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAUCAR S/A

REQUERIDO: FLAVIA ALVES DAMASCENA

**DR. NELSON PASCHOALOTTO** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**44 - PROC. Nº 035100837828 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PECÚNIA S/A

REQUERIDO: JUVERCINO ROSÁRIO DE MORAIS

**DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**45 - PROC. Nº 035090021169 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

REQUERIDO: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA

**DR. DANIELA GONÇALVES DIAS** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**46 - PROC. Nº 035090142239 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

REQUERIDO: MARRY CALÇADOS E BOLSA LTDA. ME E OUTRO

**DR. CHRISTIANE ROSE DE MELO MAIA** - DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 35 VERSO.

**47 - PROC. Nº 035100803473 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

REQUERIDO: ENI MARQUES PURCINO

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR** - DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

**48 - PROC. Nº 035100823554 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

REQUERIDO: DENISE CORREA DUARTE

**DR. ALINE RANGEL FERREGUETTI** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**49 - PROC. Nº 035090238086 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO MERCATIL DO BRASIL S/A

REQUERIDO: FRANCISCA VIEIRA SANTIAGO

**DR. WANDERSON CORDEIRO CARVALHO** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**50 - PROC. Nº 035100784343 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: MAURO GUILHERME DA COSTA

**DR. VALMIR SOUZA TRINDADE** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**51 - PROC. Nº 035100846365 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

REQUERIDO: JORGE DE SOUZA BRAGA

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR** - FACE AOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30 DE MARÇO DE 2010, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESTE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DE CARTÓRIO COM CIRCUNSCRIÇÃO NESTE MUNICÍPIO.

**52 - PROC. Nº 035020180176 - EXECUÇÃO**

REQUERENTE: RUI SERGIO MAIERA

REQUERIDO: ADMIR FAVANO E OUTRA

**DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E CLAUDIO FERREIRA FERRAZ** - DA DECISÃO DO STJ DE FL. 135/139, POR MEIO DA QUAL FOI DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VILA VELHA.

**53 - PROC. Nº 035070040767 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: LANDJFO NASCIMENTO LEONE

REQUERIDO: LUIZ SERGIO DA SILVA

**DR. LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO** - PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

**54 - PROC. Nº 035100814660 - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

REQUERENTE: OFICINA NAVAL NORDISTA LTDA. - ME

REQUERIDO: OFICINA NAVL AURICH LTDA.

**DR. GUALTER LOUREIRO MALACARNE E EMERSON ENDLICH ARAPIPE MELO** - PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 380/VERSO, COM URGÊNCIA.

**55 - PROC. Nº 035020013419 - CAUTELAR**

REQUERENTE: OTAVIO GUIMARÃES DE FREITAS GAZIR

REQUERIDO: CONSTRUTORA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS

**DR. PATRÍCIA CUNHA LORA** - PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**56 - PROC. Nº 035040102606 - EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO: COMERCIAL RODOTRIGO LTDA. E OUTROS

**DR. ÉZIO PEDRO FULAN** - DO DESPACHO DE FL. 77: "DEFIRO A GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE EXCIPIENTE (FL. 41/50) NOS

TERMOS DA LEI. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO, BEM COMO PARA DILIGENCIAR QUANTO À CITAÇÃO DOS DEMAIS EXECUTADOS. DILIGENCIE O CARTÓRIO.”

**57 - PROC. Nº 035100770144 - ANULATÓRIA**

REQUERENTE: LUCIANA CARLA MARÇAL DE SOUZA

REQUERIDO: ANGELO PIUMBINI E OUTROS

**DR. LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - DAS CONTESTAÇÕES.**

**58 - PROC. Nº 035010091813 - COBRANÇA**

REQUERENTE: L'AQUAZUL COM. DE PISCINAS E SERVIÇOS LTDA.

REQUERIDO: LUIZ SALDANHA

**DR. GILSON LETAIF MANSUR FILHO - PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, UMA VEZ QUE O SALDO EM NOME DA PARTE EXECUTADA É IRRISÓRIO.**

**59 - PROC. Nº 035030122119 - ORDINÁRIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: MARINAS MAGAZINE E OUTRO

**DR. ALEMER JABOUR MOULIN - PARA, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADO, EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 53.086,35 (CINQUENTA E TRÊS MIL, OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CASO NÃO EFETUE O PAGAMENTO NESTE PRAZO, INCIDIRÁ UMA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, PODENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PENHORAR TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA (ART. 475-J DO CPC).**

VILA VELHA, SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2010

**LARISSA SCHAIDER PIMENTEL CÔRTEZ  
ESCRIVÃ**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
QUINTA VARA CÍVEL DE VILA VELHA  
COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MOACYR C. DE F. CORTES  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA: MIRELLA RODRIGUES  
MELLO**

**LISTA 43/2010**

ÍNDICE NOMINAL EM ORDEM ALFABÉTICA DOS ADVOGADOS INTIMADOS NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 027/97 E CÓDIGO DE NORMAS DA DOUTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO(S):

**01) PROCESSO Nº 12244 (035.070.112.244) - REINTEGRATÓRIA**

REQTE(S): MYRIAN CAMARGO DE BARROS

REQDO(S): DINALVA DE TAL

**ADVOGADO(S): ERIC JOSÉ VENTURIM RUBIALE E ROSIMARA PERIM**

PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/08/2010 ÀS 14:00 HORAS.

**02) PROCESSO Nº 23985 (035.080.023.985) - INDENIZATÓRIA**

REQTE(S): JOÃO PAULINO DE MIRANDA

REQDO(S): RENATA CONSUELO FURLANETTI

**ADVOGADO(S): FLAVIA AQUINO DOS SANTOS, DIEGO LEITE NERY CHAIM FERREIRA FARAGE E FLÁVIA MOTTA PRETTI** PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 31/08/2010, ÀS 14:00 HORAS.

**03) PROCESSO Nº 33620 (035.060.233.620) - REIVINDICATÓRIA**

REQTE(S): CASA ESPIRITA CRISTA

REQDO(S): ESPÓLIO DE JULIO CEZAR GRANDI RIBEIRO

**ADVOGADO(S): EGEU ANTÔNIO BISI FELIPE FELIZ DA SILVEIRA TAINA DA SILVA MOREIRA**

PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/08/2010, ÀS 14:00 HORAS.

**04) PROCESSO Nº 75000 (035.100.875.000) - INDENIZATÓRIA**

REQTE(S): LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA

REQDO(S): UNIDAS S/A

**ADVOGADO(S): OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR** DO DESPACHO DE FLS. 27, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR, PARA EMENDAR A INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**05) PROCESSO Nº 82725 (035.100.882.725) - ANULATÓRIA**

REQTE(S): ALESSANDRO STOCKL

REQDO(S): GUSTAVO MONTE

**ADVOGADO(S): ANDERSON DE SOUZA ABREU**

DA DECISÃO DE FLS. 49, QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE SE SUSPENDA OS EFEITOS DO PROTESTO CONSTANTE À FLS. 16/25, MEDIANTE CAUÇÃO.

**06) PROCESSO Nº 81784 (035.100.881.784) - REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE(S): JULIO CESAR SOUZA SANTOS

REQDO(S): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A E OUTRO

**ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO STEFANON**

DO DESPACHO DE FLS. 68, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR, PARA EMENDAR A INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**07) PROCESSO Nº 83831 (035.080.083.831) - BUSCA E APREENSÃO**

REQTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL S.A

REQDO(S): MARDEL DE SOUZA AXER

**ADVOGADO(S): EDUARDO GARCIA JUNIOR E SAULO NASCIMENTO COUTINHO**

DO DESPACHO DE FLS. 15 VERSO, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA QUE ESTAS ESPECIFIQUEM DE FORMA JUSTIFICADA, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER DESIGNADA POSTERIORMENTE

**08) PROCESSO Nº 71048 (035.090.171.048) - REVISÃO CONTRATUAL**

REQTE(S): LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

REQDO(S): BANCO ITAUCARD SA

**ADVOGADO(S): MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO**

PARA REPLICAR A CONTESTAÇÃO DE FLS. 20.

**09) PROCESSO Nº 83088 (035.070.183.088) - REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE(S): LUCIA HELENA FERREIRA

REQDO(S): BANCO ABN AMRO REAL S.A

**ADVOGADO(S): ANDRE SILVA ARAUJO**

DA SENTENÇA DE FLS. 272 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DP PROCESSO NÚMERO 024.050.117.183 ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR DA APÓLICE DO SEGURO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, PRIMEIRA PARTE DO CPC. E DESPACHO DE FLS. 321, QUE DETERMINOU VISTA AO APELADO.

**10) PROCESSO Nº 92194 (035.090.092.194) - SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQTE(S): JOABE LIMA DOS SANTOS

REQDO(S): CEDULA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADO(S): ROGERIO PEREIRA DA SILVA BOONE**

PARA REPLICAR A CONTESTAÇÃO DE FLS. 59.

**11) PROCESSO Nº 12588 (035.090.112.588) - ORDINÁRIA**

REQTE(S): JOABE LIMA DOS SANTOS

REQDO(S): CEDULA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADO(S): ROGERIO PEREIRA DA SILVA BOONE**

PARA REPLICAR A CONTESTAÇÃO DE FLS. 15.

**12) PROCESSO Nº 77516 (035.090.177.516) - IMPUGNAÇÃO**

REQTE(S): INDIANA SEGUROS S/A

REQDO(S): RENATA CONSUELO FURLANETTI

**ADVOGADO(S): CHAIM FERREIRA FARAGE**

D DESPACHO DE FLS. 15 VERSO, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA IMPUGNANTE, PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

VILA VELHA, 20 DE JULHO DE 2010.

**WANDIRA LIMA DE SOUZA CISNEROS  
CHEFE DE SECRETARIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VILA VELHA - 6ª VARA CÍVEL**

RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 193, PRAINHA, VILA VELHA-ES,  
CEP 29.100-310

**EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 40 DIAS**

Nº DO PROCESSO: 35060112741

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL - SENAI

REQUERIDA: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS  
ECONÔMICAS E SOCIAIS

MM. JUIZ(A) DE DIREITO DE VILA VELHA, 6ª  
VARA CÍVEL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FINALIDADE:** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O  
PRESENTE EDITAL VIREM, QUE FICA DEVIDAMENTE **CITADA:**  
**REQUERIDA: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS  
ECONÔMICAS E SOCIAIS**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E  
NÃO SABIDO, DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO PARA,  
QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO.

**ADVERTÊNCIAS:**

A) PRAZO: O PRAZO PARA CONTESTAR A PRESENTE  
AÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DO PRAZO SUPRACITADO;  
B) REVELIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO,  
PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE REQUERIDA COMO  
VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO NO QUE  
DIZ RESPEITO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS.

**DESPACHO:** FL. 679, A SEGUIR TRANSCRITO:  
“CITE-SE, POR EDITAL. PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS. EM 10/05/2010.  
MARÍLIA PEREIRA DE ABREU BASTOS. JUÍZA DE DIREITO.”

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE  
TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO LUGAR DE  
COSTUME DESTA FÓRUM, E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

VILA VELHA-ES, 17/06/2010.

**ANNA LARA FERREIRA BRASIL  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
AUT. PELO ART. 128 DO CÓDIGO DE NORMAS**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VILA VELHA - 2ª VARA CRIMINAL**

RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 193, PRAINHA - VILA VELHA ES -  
CEP 29100-310 EMAIL: 2CRIMINAL-VVELHA@TJES.JUS.BR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
90 (NOVENTA) DIAS**

Nº DO PROCESSO: 35100785399

AÇÃO: PENAL PÚBLICA COMUM

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

ACUSADO: SIDNEI DA CONCEIÇÃO NUNES, BRASILEIRO,  
SOLTEIRO, NASCIDO EM 08/04/1980, FILHO DE MARIA DA  
CONCEIÇÃO - ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A EXMA. SRA. DRª ELZA MARIA DE OLIVEIRA  
XIMENES, MM. JUIZ(A) DE DIREITO EM  
EXERCÍCIO NA VILA VELHA - 2ª VARA CRIMINAL  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR  
NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FINALIDADE:** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O  
PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE  
**INTIMADO(S)** O(S) ACUSADO(S) ACIMA QUALIFICADOS, DE TODOS  
OS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. DOS AUTOS DO PROCESSO EM  
REFERÊNCIA. SENTENÇA CONDENANDO O ACUSADO SIDNEI DA  
CONCEIÇÃO NUNES, POR INFRINGÊNCIA AO ART 157 CAPUT NA  
FORMA DO ART 14, II, AMBOS DO CP, À PENA DE DOIS ANOS DE  
RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO.

**ADVERTÊNCIAS** O(S) ACUSADO(S), TERÁ(ÃO) 05  
(CINCO) DIAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, APÓS O  
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO  
PRESENTE EDITAL

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE  
TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO FÓRUM, LUGAR DE  
COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

VILA VELHA-ES, 21/07/2010

**ESCRIVÃO(Ã) JUDICIÁRIO(A)  
AUT. PELO ART. 128 DO CÓDIGO DE NORMAS**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
6ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA  
COMARCA DA CAPITAL**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 40/10**

**JUIZA DE DIREITO: DR.ª VÂNIA MASSAD CAMPOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JEAN CLAUDE GOMES DE  
OLIVEIRA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: VALÉRIA MOREIRA LEOPOLDO ALTOÉ  
ESCREVENTE JURAMENTADA: IZABEL CHRISTINA DE SOUZA  
MARQUES PEREIRA E VALÉRIA VASCONCELOS COSTA  
PALADINI.**

**LISTA DE ADVOGADOS EM ORDEM ALFABÉTICA**

DR. EDILSON QUINTAES CORREA  
DR. JOÃO DE DEUS ALOCHIO OAB/ES 7938  
DR. SEBASTIÃO RODRIGUES PINHEIRO OAB/ES 5992

**PROC. Nº 035.09.008163-5**

RÉU: ARNALDO OCHOTORENA PENNA E VERA MARIA BERTULANO  
BRAMBATI  
INFRAÇÃO: ART. 50, I E II, PARAGRAFO ÚNICO, I DA LEI 6.766/79;  
ART. 38, 50, 54, 60, DA LEI 9.605/98 E ARTS. 66 CAPUT DA LEI 8.068/90  
**ADVOGADO: DR. JOÃO DE DEUS ALOCHIO, OAB/ES 7938**  
FINALIDADE: COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2010 ÀS 15:00 HORAS.

**PROC. Nº 035.09.011066-5**

RÉU: ALEXANDRE CRUZ ALEXANDRINO  
INFRAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03  
**ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO RODRIGUES PINHEIRO, OAB/ES  
5992**  
FINALIDADE: COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2010 ÀS 13:30 HORAS

**PROC. Nº 035.08.008809-5**

RÉU: EZEQUIEL VIDIGAL SOUZA  
INFRAÇÃO: ART. 14 E 16 DA LEI 10.826/03 E ART. 155, §3º, DO CPB  
**ADVOGADO: DR. EDILSON QUINTAES CORREA**  
FINALIDADE: COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/08/2010 ÀS 15:30 HORAS

VILA VELHA, 21 DE JULHO DE 2010.

**VALÉRIA MOREIRA LEOPOLDO ALTOÉ  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SÉTIMA VARA CRIMINAL DE VILA VELHA  
PRIVATIVA DE DELITOS DE TÓXICOS E ENTORPECENTES**

**JUIZ DE DIREITO: FLÁVIO JABOUR MOULIN  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FERNANDO HENRIQUE CAMPOS  
RAMOS  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA CHRISTINA ALMEIDA SEABRA DE  
MELLO  
ESCREVENTES: ANGELA MARIA NEIVA DE ALMEIDA, CINTIA  
MANTOVANELLI, MARIA INÊS M. VELTRI COSTA, LOLITA S.  
DURÃO BARRETO.**

ERRATA

EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 014/99, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA EM DATA DE 11.03.1999.

PROCESSO Nº 035.100.771.191 (1990)  
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
ACUSADO(S): DANIEL BARCELLOS  
ADVOGADO(S): DR ANTONIO CESAR AMOM

**ONDE SE LÊ:** PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

**LÊ-SE:** PARA JUSTIFICAR, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SUA AUSÊNCIA, SOB PENA DE CORRER NAS SANÇÕES DO ART. 265 DO CPC.

**MARIA CHRISTINA ALMEIDA SEABRA DE MELLO**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA/ES**

**PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELOS ARTS. 236 E 1.216 DO CPC C/C PROVIMENTO 27/97**

**EXPEDIENTE DO DIA 20/07/2010**

**JUÍZA DE DIREITO: MARIA JOVITA FERREIRA REISEN CISCOTTO**

**CHEFE DE SECRETARIA: VIVIANE RAMOS SIMÕES**

**ESCREVENTES JURAMENTADAS: ADRIANA COUTINHO SCHMIDEL RICAS, CARLA CRISTINA FERRETTI PELIÇÃO, CHRISTINA HARCKBART AHNERT FREITAS.**

**LISTA Nº 54/2010**

**PROCESSO Nº 035.090.074.754 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO- A.R. X M.N.R. - INTIMAR DR. MARCELO MAZARIM FERNANDES, OAB/ES Nº 9281, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 64/68, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, A FIM DE EXONERAR O ALIMENTANTE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PRESTADA.**

**PROCESSO Nº 10.390/06 - 035.060.004.906 - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - R.D.O. X K.D.R. - INTIMAR DRª JERIZE TERCIANO ALMEIDA, OAB/ES 6739, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 109/110, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC III DO CPC.**

**PROCESSO Nº 035.100.868.195 - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO- M.P.R. X S.P.S. - INTIMAR DRª ANDREIA DE OLIVEIRA BOTELHO, OAB/ES 9573, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 27/28, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS INTERESSADOS, QUE DECRETOU A CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DO CASAL.**

**PROCESSO Nº 035.080.192.004 - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - C.C.S. X C.A.R.C. - INTIMAR DRª TATIANA MARQUES FRANÇA, OAB/ES 11.434, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 47/49, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, A FIM DE FIXAR A VISITAÇÃO DO REQUERIDO AO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.550/08 - 035.080.045.319 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA- J.S.P.P. X O.P. - INTIMAR DR. ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, OAB Nº 3028, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 78/79, QUE RETIFICOU A SENTENÇA NO TOCANTE AO SOBRENOME DO REQUERENTE, FICANDO A SENTENÇA INALTERADA.**

**PROCESSO Nº 035.100.876.701- AÇÃO DE ALIMENTOS- A.S.K. X G.K.S. - INTIMAR DRª ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MACHADO, OAB/ES 12.008, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 18 QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DESIGNOU O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 035.100.882.345 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - L.C.F. X R.P.D. - INTIMAR DR. ROGERIO JOSE FEITOSA RODRIGUES, OAB/ES 6437, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 18/21, QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DESIGNOU O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 035.100.885.066 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - R.G.A.O. X M.V.R.O. - INTIMAR DR. ANTONIO CARLOS GALVÊAS MIRANDA, OAB/ES 8.498, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 19, QUE DESIGNOU O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 035.100.885.686 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA- R.C.D.B. X C.M.B. - INTIMAR DRª GRAZIELLA NEIVA NEVES, OAB/ES 9283, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 19, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE VALORAR O BEM DESCRITO NA INICIAL, CUJO IMPORTE DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DA CAUSA E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS.**

**PROCESSO Nº 035.100.875.232 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - M.A.S.S.S. X R.P.S. - INTIMAR DR. ANDRÉ JULIO DE ATAYDES, OAB Nº 13.133, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 25, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE VALORAR OS BENS DESCRITOS NA INICIAL, CUJA SOMATÓRIA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CAUSA, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS.**

**PROCESSO Nº 035.100.882.246 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - I.L.D. X A.M.L.P.D. - INTIMAR DRª SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/ES 4.565, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 09 QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO PARA O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:50 HORAS.**

**PROCESSO Nº 035.100.803.846 - AÇÃO DE EXONRAÇÃO DE PENSÃO - M.J.F.F. X D.O.F. - INTIMAR DR. HERÁCLITO COSTA MOTTA, OAB/RJ 139090, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 30, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 15:30 HORAS.**

**PROCESSO Nº 035.100.877.113 - AÇÃO DE ALIMENTOS- K.S.S. X F.V.S. - INTIMAR DRª ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MACHADO, OAB/ES 12.008, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 17, QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DESIGNOU O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 13:45 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 035.100.872.619 - AÇÃO DE ALIMENTOS - S.T.F.V. E OUTRO X F.C.V.N. - INTIMAR DR. ERICK DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB/ES 14.265, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 17 QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISIONAIS E DESIGNOU O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 035.100.794.698 - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - F.S.R. X S.B.S. - INTIMAR DRª ANGÉLICA LAMPÉ FIGUEIRA, OAB/ES 9.154 E DRA GRAZIELLA NEIVA NEVES, OAB Nº 9283, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 51 QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS.**

**PROCESSO Nº 035.100.881.289 - AÇÃO DE ALIMENTOS - B.C.O.B X C.W.B.A. - INTIMAR DR. ANTONIO CARLOS GALVEAS MIRANDA, OAB/ES 8498, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 16/17, QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISIONAIS E DESIGNOU O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 035.100.877.071- AÇÃO DE ALIMENTOS - L.T.M. E L.T.M. X M.C.M.A. - INTIMAR DRª MAURA RUBERTH GOBBI, OAB/ES 8598, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 14 QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISIONAIS, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:15 HORAS.**

**PROCESSO Nº 11.848/07 - 035.070.141.888 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- K.M.K. E OUTRA X I.J.K. - INTIMAR DR. JÂNIO CARLOS COLNAGO, OAB/ES 7.619 E DRA ELIZABETH LEMOS COUTINHO, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 83/85, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INC. III, DO CPC.**

**PROCESSO Nº 11.828/07 - 035.070.136.813 - AÇÃO DE ALIMENTOS- A.K.S.S. X J.L.S. - INTIMAR DRª TATIANA MARQUES FRANÇA, OAB/ES 11.434, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 57/59, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, INC. III, DO CPC.**

**PROCESSO Nº 11.447/07 - 035.070.022.831 - AÇÃO DE ALIMENTOS- M.G.T.A. X T.L.A. - INTIMAR DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR, OAB/ES 4.209, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 34/36, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INC. III, DO CPC.**

**PROCESSO Nº 12.522/08 - 035.080.043.132- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- L.B.C. X J.N.C. - INTIMAR DR. JÂNIO CARLOS COLNAGO, OAB/ES 7.619 E DRA ELIZABETH LEMOS COUTINHO, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 83/85, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INC. III, DO CPC.**

VILA VELHA, 21 DE JULHO DE 2010.

**VIVIANE RAMOS SIMÕES  
CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE VILA VELHA  
COMARCA DA CAPITAL**

**JUÍZA DE DIREITO: PAULA CHEIM JORGE D'AVILA COUTO  
PROMOTOR: LUIS AUGUSTO SUZANO  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: DIHLO FERNANDES TEIXEIRA  
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: GUSTAVO NEIVA TEIXEIRA**

ADVOGADOS INTIMADOS:

ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADEMIR SIQUEIRA RANGEL  
ADILSON LYRA  
ADRIANA ALVES DA COSTA  
AGUIDA DA COSTA SANTOS  
ANA COSTA GOMES  
BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
CASSIO DRUMOND MAGALHÃES  
CÉLIO RIBEIRO BARROS  
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO  
CLAUDIA SOUZA DE AMORIM  
EDUARDO RIBEIRO RODRIGUES  
ELIZABETH LEMOS COUTINHO  
FIORAVANTE DELLAQUA  
FRANCISCO MIGUEL COELHO GOMES  
GISELE COSTA SOUSA DE JESUS  
IRACI RIBEIRO CAULYT SANTOS  
JAIME MONTEIRO ALVES  
JOÃO BAPTISTA BRAGA DIAS  
JOEL RIBEIRO BRINCO  
JORGE SIQUEIRA  
JOSÉ ANTÔNIO MORAES  
JOSÉ ANTONIO N. CHALHUB  
JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO  
LEONARDO FORATTINI DUTRA  
LORRAINE LAMERI CRUZ E SILVA  
LUCIANO AZEVEDO SILVA  
LUIZ ALFREDO CAMPANA  
LUIZ CARLOS VOLPATO  
MANUELA LEÃO PEREIRA  
MARCELO DUARTE FREITAS ASSAD  
MARCIO GARCIA DOS SANTOS  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA  
MARIA JOSÉ MARCONDES PIMENTA  
MICHELLE DALCAMIN  
MONICA PERIN ROCHA E MOURA  
OLGA MARIA QUEIROZ COUTINHO  
OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS  
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA  
PAULA VICENTINI BONATES  
RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL  
RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
RAQUEL COSTA QUEIROZ

REGIANE RIBEIRO  
RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA  
ROBERTO FERREIRA DA ROCHA  
RODOLFO FERNANDES DO CARMO  
ROWENA FERREIRA TOVAR  
SANDRA HELENA DE SOUZA  
VANIA LOURENSUTE  
VITÓRIA EDITH DE ARAÚJO PINA  
WILLIAN ESPINDULA

**DR. CASSIO DRUMOND MAGALHÃES**

**PROCESSO: 462/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: DANIELLI DE SOUZA NASCIMENTO  
REQUERIDO(A): JOSE NEVES DO NASCIMENTO  
FINALIDADE: PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, ADEQUANDO A INICIAL AOS ARTIGOS 1031 E SEGUINTE DO CPC, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**DRª. MANUELA LEÃO PEREIRA**

**PROCESSO: 157/2004 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: AMELIA DULCE DE GUSMÃO LEÃO  
REQUERIDO(A): NILSON LEÃO  
FINALIDADE: PARA REGULARIZAR O ITEM 4 DA CERTIDÃO DE FLS. 45 DOS AUTOS.

**DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO**

**PROCESSO: 132/2000 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: ERONDINA BATISTA DA SILVA  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO GOMES DA SILVA  
FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**DR. JORGE SIQUEIRA**

**PROCESSO: 564/98 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: MARIA LUIZA SEBASTIÃO DA VITÓRIA  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PINTO DA VITÓRIA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, APRESENTAR PARTILHA AMIGÁVEL NOS TERMOS DO ART. 1025 DO CPC, BEM COMO SANAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS NA CERTIDÃO DE FLS. 37 DOS AUTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**DR. JAIME MONTEIRO ALVES**

**PROCESSO: 470/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: GERALDO DE ASSIS PAIVA  
REQUERIDO(A): STELLA MARIS MARTINS PAIVA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO INVENTARIANTE.

**DR. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA**

**PROCESSO: 125/2006 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: DELMINDA BAPTISTA  
REQUERIDO(A): JOLINA DA COSTA SILVA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, REGULARIZAR TODAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NA CERTIDÃO DE FLS. 72 DOS AUTOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES**

**PROCESSO: 365/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: RUTH FERREIRA CANAL  
REQUERIDO(A): ULIVIO CANAL  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 74 DOS AUTOS, E ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 75/76 DOS AUTOS.

**DRª. IRACI RIBEIRO CAULYT SANTOS**

**PROCESSO: 794/2002 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: ALAIDE ARAUJO  
REQUERIDO(A): JOEL SILVA  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 94 DOS AUTOS.

**DRª. PAULA VICENTINI BONATES**

**PROCESSO: 30/2006 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: WILLIAM VAIRO  
REQUERIDO(A): VANNI VAIRO  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENTIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 46 DOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

**DRª. VANIA LOURENSUTE**

**PROCESSO: 910/2002 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: JENI RISSO ERRERA  
 REQUERIDO(A): ISMAEL BEGINO HERRERA  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68/70 DOS AUTOS, E NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DO DESPACHO DE FLS. 55, SOB PENA DE EXTINÇÃO E CONSEQUENTE REMESSA DO VALOR RELATIVO AO ITCD À FAZENDA PÚBLICA, PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, NA FORMA DA LEI.

**DRª. ANA COSTA GOMES**  
**PROCESSO: 71/2006 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: ALMIR LORENZON  
 REQUERIDO(A): AGLIBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA  
 FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DO ITBI RELATIVO À ESCRITURA DE FLS. 09/13 DOS AUTOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**DRª. AGUIDA DA COSTA SANTOS**  
**PROCESSO: 45/2009 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: RAQUEL MOREIRA MUNIZ  
 REQUERIDO(A): JOSENITO FERREIRA MUNIZ  
 FINALIDADE: PARA APRESENTAR PARTILHA AMIGÁVEL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1025 DO CPC, BEM COMO HABILITAR OS DEMAIS HERDEIROS DOS AUTOS.

**DRª. LORRAINE LAMERI CRUZ E SILVA**  
**PROCESSO: 113/2008 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: MARIA LINA SOARES NETA  
 REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA  
 FINALIDADE: PARA SANAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS NA CERTIDÃO DE FLS. 31 DOS AUTOS.

**DR. ADILSON LYRA**  
**PROCESSO: 198/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: RAQUEL CANDIDO SOUZA  
 REQUERIDO(A): IVAN RIBEIRO DE SOUZA  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 70 DOS AUTOS E ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 71/72.

**DR. JOÃO BAPTISTA BRAGA DIAS**  
**PROCESSO: 732/99 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: MARIA MENDES DE OLIVEIRA MICHALSKY  
 REQUERIDO(A): REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: PARA ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 136/137 DOS AUTOS.

**DRª. OLGA MARIA QUEIROZ COUTINHO**  
**PROCESSO: 674/98 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA NETO  
 REQUERIDO(A): ABADIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
 FINALIDADE: PARA SANAR TODAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NA CERTIDÃO DE FLS. 41 DOS AUTOS E ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 43, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**DR. RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA**  
**PROCESSO: 15/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE CASTRO BENETTI  
 REQUERIDO(A): ADWALTER GONÇALVES BENETTI  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 40 DOS AUTOS E ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 41/42.

**DRª. CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO**  
**PROCESSO: 37/2009 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: LOURDES GALON DIAS  
 REQUERIDO(A): JORGE RABELO DIAS  
 FINALIDADE: PARA INCLUIR A SENHORA EDEYLDE CÂNDIDO DE SÁ DIAS COMO HERDEIRA OU APRESENTAR RENÚNCIA DA MESMA, E AINDA APRESENTAR AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

**DRª. REGIANE RIBEIRO**  
**PROCESSO: 275/2005 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: VILSON FERREIRA NASCIMENTO  
 REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO LUIZA DO NASCIMENTO  
 FINALIDADE: PARA ASSINAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 131/133 DOS AUTOS.

**DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA**  
**PROCESSO: 371/89 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: JESSE SAVERGNINI  
 REQUERIDO(A): EUROSIA BEANCHI SAVERGNINI  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

**DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL**  
**PROCESSO: 19/2010 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: NICEIA PAES SIQUEIRA  
 REQUERIDO(A): AFRANIO SIQUEIRA  
 FINALIDADE: PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE DE FLS. 28 DOS AUTOS, E APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO DE LEI.

**DRª. ELIZABETH LEMOS COUTINHO**  
**PROCESSO: 311/2005 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: CLARA SEBASTIANES DE ARAUJO  
 REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAUJO E ESPOSA  
 FINALIDADE: PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INFORMANDO SE DESEJA CONVERTER O RITO PROCESSUAL PARA ARROLAMENTO NA FORMA DO ART. 1031 DO CPC, APRESENTANDO O INSTRUMENTO DE PARTILHA AMIGÁVEL NOS MOLDES DO ART. 1025 DO CPC.

**DR. CÉLIO RIBEIRO BARROS**  
**PROCESSO: 25/2010 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ALDINETE ALMEIDA DA SILVA  
 REQUERIDO(A): MANOEL LAURINDO DE ALMEIDA FILHO E OUTRA  
 FINALIDADE: PARA ASSINAR O TERMO DE DECLARAÇÕES PRELIMINARES DE FLS. 89/91 DOS AUTOS.

**DRª. CLAUDIA SOUZA DE AMORIM**  
**PROCESSO: 157/2008 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS  
 REQUERIDO(A): JOABE IGOR OLIVEIRA PINOTTI  
 FINALIDADE: PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, E PROVIDENCIAR A ASSINATURA NO TERMO DE FLS. 13 DOS AUTOS.

**DRª. MARIA JOSÉ MARCONDES PIMENTA**  
**PROCESSO: 601/2005 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: DILETA DEOLINDO  
 REQUERIDO(A): CELSO DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 102 DOS AUTOS.

**DRª. ROWENA FERREIRA TOVAR**  
**PROCESSO: 17/2010 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: IDENIR MENDES ANDRADE  
 REQUERIDO(A): ANTONIO ROMILDO ANDRADE  
 FINALIDADE: PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 15 DOS AUTOS, E ASSINAR O TERMO DE FLS. 17.

**DR. MARCELO DUARTE FREITAS ASSAD**  
**PROCESSO: 69/2009 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ANGELICA COSTALONGA RIBEIRO  
 REQUERIDO(A): PEDRO SOBRINHO  
 FINALIDADE: PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 58 DOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

**DR. ROBERTO FERREIRA DA ROCHA**  
**PROCESSO: 231/91 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ROBERVAL FRANÇA MATHIAS  
 REQUERIDO(A): DEMERVAL MATHIAS  
 FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, ATENDER O ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 113 DOS AUTOS, E SE MANIFESTAR QUANTO O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DE FLS. 114/115.

**DR. FRANCISCO MIGUEL COELHO GOMES**  
**PROCESSO: 477/2000 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: SANDRA DA CONCEIÇÃO PIRES  
 REQUERIDO(A): LUCIRO DE MIRANDA  
 FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR A ASSINATURA NO TERMO DE FLS. 68 DOS AUTOS, E APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 993 DO CPC.

**DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES**  
**PROCESSO: 441/97 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: AMALIA SCHUNK  
 REQUERIDO(A): MARTHA SCHUNK

FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE CONFRONTAÇÃO DE ÁREA, A SER EXPEDIDA PELA PREFEITURA DE VILA VELHA.

**DRª. ADRIANA ALVES DA COSTA**  
**PROCESSO: 10/2003 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: MARIA CORDEIRO DA CUNHA SILVA  
REQUERIDO(A): CYRO GOMES DA SILVA E ESPOSA  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 35/37 DOS AUTOS, E DIZER SE POSSUI INTERESSE EM CONVERTER O PRESENTE FEITO EM ARROLAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1031 DO CPC, APRESENTANDO A PARTILHA AMIGÁVEL NA FORMA DO ART. 1025 DO CPC, EM CINCO (05) DIAS, NOS TERMOS DA LEI.

**DR. WILLIAN ESPINDULA**  
**PROCESSO: 349/92 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ADELMO ESPINDULA  
REQUERIDO(A): MARTA ROSA ESPINDULA  
FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DOS AUTOS.

**DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS**  
**PROCESSO: 236/2001 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
REQUERIDO(A): EDNA CAMILLO DOS SANTOS COSTA  
FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAS DOS AUTOS.

**DRª. VITÓRIA EDITH DE ARAÚJO PINA**  
**PROCESSO: 236/2001 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
REQUERIDO(A): EDNA CAMILLO DOS SANTOS COSTA  
FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAS DOS AUTOS.

**DRª. SANDRA HELENA DE SOUZA**  
**PROCESSO: 384/2005 - INVENTÁRIO NEGATIVO**

REQUERENTE: FRANÇA SORREIÇÃO  
REQUERIDO(A): TARCISIO SORREIÇÃO  
FINALIDADE: PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 31 DOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**DR. LUCIANO AZEVEDO SILVA**  
**PROCESSO: 635/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: EROTILDES GOMES ROZEIRO  
REQUERIDO(A): MANOEL ROSEIRO E ESPOSA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DO CONJUGE DA REQUERENTE.

**DR. OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS**  
**PROCESSO: 109/2001 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: MARLIENE HUGUINIM FERNANDES  
REQUERIDO(A): EVAL FERNANDES E ESPOSA  
FINALIDADE: PARA ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 79 DOS AUTOS.

**DRª. GISELE COSTA SOUSA DE JESUS**  
**PROCESSO: 179/2005 - ARROLAMENTO**

REQUERENTE: PATRICIA BRAGA DA PAIXÃO  
REQUERIDO(A): JAYME FERNANDES BRAGA  
FINALIDADE: PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 25 DOS AUTOS.

**DR. LUIZ CARLOS VOLPATO**  
**PROCESSO: 84/96 - EMBARGO DE TERCEIROS**

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA PENHA  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE CORDOLINO RIBEIRO RANGEL E OUTRA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, DIZER SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**DR. MARCIO GARCIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO: 137/2010 - SUCESSÃO PROVISÓRIA**

REQUERENTE: ARACY NASCIMENTO CARVALHO  
REQUERIDO(A): ALINE CARVALHO VIEIRA E JULIA CARVALHO VIEIRA  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DOS AUTOS.

**DRª. RAQUEL COSTA QUEIROZ**  
**PROCESSO: 531/2000 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: JOANA RITA QUEIROZ COSTALONGA  
REQUERIDO(A): BRUNO COSTALONGA  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 75 DOS AUTOS, E SE MANIFESTAR QUANTO A AVALIAÇÃO DE FLS. 79.

**DRª. MONICA PERIN ROCHA E MOURA**  
**PROCESSO: 531/2000 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: JOANA RITA QUEIROZ COSTALONGA  
REQUERIDO(A): BRUNO COSTALONGA  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 75 DOS AUTOS, E SE MANIFESTAR QUANTO A AVALIAÇÃO DE FLS. 79.

**DR. JOEL RIBEIRO BRINCO**  
**PROCESSO: 398/99 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ELIZETE POSSATTI  
REQUERIDO(A): ANTONIO ALBERACY RODRIGUES  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 160 DOS AUTOS.

**DR. LEONARDO FORATTINI DUTRA**  
**PROCESSO: 523/96 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: SUELY PORTUGAL PRATES  
REQUERIDO(A): JULIO CESAR PRATES DE MATTOS  
FINALIDADE: PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES DOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA**  
**PROCESSO: 343/91 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: DILTON NLUIZ RODRIGUES  
REQUERIDO(A): JOAO BAPTISTA DE MOURA E ESPOSA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 111 DOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

**DR. FIORAVANTE DELLAQUA**  
**PROCESSO: 205/98 - INCIDENTE**

REQUERENTE: JAIR EDSON XAVIER E OUTRA  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JOAO BAPTISTA DE MOURA E OUTRA  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 18 DOS AUTOS, E NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, DIZER SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**DR. RODOLFO FERNANDES DO CARMO**  
**PROCESSO: 330/95 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): DIAMANTINO DOS SANTOS  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 151 DOS AUTOS, INFORMANDO SE DESEJA CONVERTER O RITO PROCESSUAL PARA ARROLAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1031 DO CPC, APRESENTANDO A PARTILHA AMIGÁVEL NA FORMA DO ART. 1025 DO CPC.

**DR. JOSÉ ANTONIO N. CHALHUB**  
**PROCESSO: 478/99 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: DEVANI GUEIS JAVARINI  
REQUERIDO(A): VALDIR JAVARINI  
FINALIDADE: PARA APRESENTAR AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NOS AUTOS.

**DR. ADEMIR SIQUEIRA RANGEL**  
**PROCESSO: 654/2002 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ROGERIO SILVA GOMES  
REQUERIDO(A): RIUDALINDA DA SILVA BEZERRA  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 87/89 DOS AUTOS, INFORMANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO DO INVENTARIANTE E DE SUA IRMÃ JÉSSICA BEZERRA GOMES, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

**DR. EDUARDO RIBEIRO RODRIGUES**  
**PROCESSO: 730/2004 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA SCAMPINI  
REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE CARVALHO SCAMPINI  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 252/253 DOS AUTOS, E DAR CUMPRIMENTO AO ITEM 03 DA REFERIDA DECISÃO.

**DRª. MICHELLE DALCAMIN**  
**PROCESSO: 730/2004 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA SCAMPINI  
 REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE CARVALHO SCAMPINI  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 252/253  
 DOS AUTOS.

**DR. LUIZ ALFREDO CAMPANA**

**PROCESSO: 622/2004 - INVENTÁRIO**

REQUERENTE: NADIR DIAS DE FREITAS

REQUERIDO(A): ELOI PEREIRA MARTINS

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E ATENDIMENTO AO DESPACHO DE  
 FLS. 279 DOS AUTOS.

**GUSTAVO NEIVA TEIXEIRA**  
**ESCRIVÃO SUBSTITUTO**

**JUIZO DE VITÓRIA**  
**(ENTRÂNCIA ESPECIAL)**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DIRETORIA DO FÓRUM DE VITÓRIA**

**PORTARIA Nº 24/2010**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR  
**TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO**, MM.  
 JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE  
 VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL, DE  
 ENTRÂNCIA ESPECIAL, NO USO DE SUAS  
 ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

**CONSIDERANDO** TER SIDO INSTAURADO O  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 504/2010 COM A  
 PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 20/2010 EM 09 DE JUNHO DE 2010,  
 EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO DO EMINENTE CORREGEDOR  
 GERAL DA JUSTIÇA DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA  
 GAMA, ÀS FLS. 165/168 DOS AUTOS DO REFERIDO PROCESSO.

**CONSIDERANDO** QUE O MEMBRO DA COMISSÃO  
 PROCESSANTE CARLOS ALBERTO FLORES OLIVEIRA QUE  
 ENCONTRAVA-SE AFASTADO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE LICENÇA  
 MÉDICA, REQUERU NOVO AFASTAMENTO.

**RESOLVE:**

1 - **SUBSTITUIR** O MEMBRO CARLOS ALBERTO  
 FLORES OLIVEIRA DA COMISSÃO INSTAURADA PELA PORTARIA  
 20/2010 PELO SERVIDOR EFETIVO CHIRLEY QUEIROZ VEIRA  
 CARUSO, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES REGULAMENTARES  
 NESTA COMARCA, MANTIDOS OS DEMAIS MEMBROS.

4 - **FIXAR** O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA  
 CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.

5 - **ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR** NA DATA DE  
 SUA PUBLICAÇÃO.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA,  
 COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 12  
 (DOZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO 2010 (DOIS MIL E DEZ).  
 EU, LUCIANA FERNANDES PIM, SECRETÁRIA DESTA JUÍZO,  
 REGISTREI, AUTUEI E SUBSCREVI A PRESENTE RECLAMAÇÃO.

**TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE VITÓRIA**

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**1ª VARA CÍVEL**

**LISTA 20**  
**EXPEDIENTE: 21/07/2010**

**JUIZ DE DIREITO: JORGE DO NASCIMENTO VIANA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA CRISTINA DE MENDONÇA ALVES**

**BUSCA E APREENSÃO**

**PROC. 024.030.140.073** - BANCO DIBENS S/A X MARCIO VILLELA  
 BARROS - INTIME-SE **DR. PAULO FERNANDO SOARES GOMES**, DO  
 DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PROC. 024.020.102.273** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CLÁUDIO  
 ROBERTO MOTA KAIZER - INTIME-SE **DR. JOSÉ ASSIS DE ARAÚJO**,  
 DO TEOR DE OFÍCIO DE FLS.

**PROC. 024.020.110.904** - VILA VELHA ADMINISTRAÇÃO DE  
 CONSÓRCIO S/C **LTDA.** X SUELI MARIA PLASTER BARTELS -  
 INTIME-SE **DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, DO R.  
 DESPACHO DE FLS. 105 QUE, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO  
 AUTOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05  
 (CINCO) DIAS.

**COBRANÇA**

**PROC. 024.970.083.960** - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MURAD X  
 ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO - INTIME-SE **DR. MILTON NETTO**,  
 DO TEOR DE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL QUE, DEIXOU DE  
 INTIMAR VALMIR SANTOS DE ALMEIDA, EM VIRTUDE DA  
 MUDANÇA DE ENDEREÇO.

**PROC. 024.030.054.472** - SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA  
 SENHORA DO CARMO LTDA. X DOLORES RODRIGUES MOTTES -  
 INTIME-SE **DR. THIAGO BORTOLINI**, DO R. DESPACHO DE FLS. 52  
 QUE, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR  
 INTERMÉDIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO ÀS FLS. 49, PARA  
 DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, EM 48 (QUARENTA E OITO)  
 HORAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**EXECUÇÃO**

**PROC. 024.040.119.190** - KARCHER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. X  
 CAPRINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERR.  
 LTDA.. - INTIME-SE **DR. EDSON J. CAALBOR ALVES**, PARA  
 DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS CONSTITUÍDO ÀS FLS. 49, PARA  
 SUBSTITUINDO-OS POR CÓPIAS AS SUAS EXPENSAS.

**PROC. 024.960.234.995** - ESIO EVANDRO SAMPAIO MEIRELLES X  
 GALERANI JUNIOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - INTIME-SE  
**DR. JOSÉ CARLOS NASCIF AMM**, DO R. DESPACHO DE FLS. 58 QUE,  
 DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA SE MANIFESTAR  
 QUANTO À POSTULAÇÃO DE FLS. 54/57, EM 10 (DEZ) DIAS.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROC. 024.010.177.715** - BITNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. X  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
 CODESA - INTIME-SE **DR. ESMERALDO AUGUSTO L.**  
**RAMACCIOTTI**, DO R. DESPACHO DE FLS. 209 QUE, DEFERIU O  
 PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**MONITÓRIA**

**PROC. 024.070.276.340** - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X  
 VEGATECH SOLUÇÕES ENG. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. -  
 INTIME-SE **DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO**, DA R. DECISÃO DE  
 FLS. 37/38 QUE, COM BASE NO ART. 295, V, DO CPC, DETERMINOU A  
 INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADEQUAR O PROCEDIMENTO, EM 10  
 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

**ORDINÁRIA**

**PROC. 024.020.124.335** - NATALINA DE AVILA SOUZA E OUTROS X  
 PORTO SEGURO SEGUROS - INTIME-SE **DR. ADMILSON MARTINS**  
**BELCHIOR**, DO R. DESPACHO DE FLS. 101 QUE, DEFERIU O  
 PEDIDO DE FLS. 100, DECLARANDO A REQUERENTE ISENTA DAS  
 CUSTAS PROCESSUAIS E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA  
 EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM  
 05 (CINCO) DIAS.

**RESTITUIÇÃO**

**PROC. 024.930.019.393** - ADALBERTO DA CUNHA RAMALDES X  
 PANORAMA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO **LTDA.** - INTIME-SE  
**DR. FREDERICO ANGELO RAMALDES**, DO R. DESPACHO DE FLS.  
 123 QUE, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA  
 REQUERER, OBJETIVAMENTE, O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM  
 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**MARIA CRISTINA DE MENDONÇA ALVES**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**EXPEDIENTE DO DIA 21.07.2010 - LISTA D.A. 2**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME FERREIRA ABREU**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ROQUE CEZAR DA COSTA**

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA NA FORMA DOS ARTIGOS 236 E 1216 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIME O ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO:

ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA OAB/ES 5846  
 ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO OAB/ES 10103  
 BERESFORD M. MOREIRA NETO OAB/ES 8737  
 CARLOS MARCIO FROES DE CARVALHO OAB/ES 3245  
 CLARISSE GOMES ROCHA OAB/ES 8870  
 CLAUDIO FERREIRA TERRA OAB/ES 7337  
 DIOGO MARTINS OAB/ES 7818  
 EDMAR AUGUSTO RABELO OAB/ES 5929  
 EURICO SAD MATHIAS OAB/ES 226-A  
 FABIO DAHER CARNEIRO OAB/ES 5335  
 GRACYELLEN LEITE MOREIRA OAB/ES 10154  
 GIULIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA OAB/ES 14474  
 JADILZA BARCELOS ROCHA OAB/ES 9814  
 JANIO CARLOS CONALGO OAB/ES 7619  
 JAQUES MARQUES PEREIRA OAB/ES 1296  
 JOÃO BATISTA CERUTI PINTO OAB/ES 1785  
 JOÃO CESAR DE ALMEIDA OAB/ES 8172  
 JOSE A. FIOROTI OAB/ES 8289  
 KATIA GIANORDOLI MALTA OAB/ES 7315  
 LUDMILA MONTIBELLER PEREIRA OAB/ES 12600  
 LUIZ CARLOS BARROS CASTRO OAB/ES 158-B  
 MARCELO VACARI QUARTEZANI OAB/ES 9794  
 MARCO AURELIO FRADE OAB/ES 9617  
 MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO OAB/MG 82735  
 MARIA DA PENHA BORGES OAB/ES 3482  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/ES 13621  
 OMAR DE A. MACHADO JUNIOR OAB/ES 6510  
 RAFAEL ALVES ROSELLI OAB/ES 14025  
 RAPHAEL AMERICANO CÂMARA OAB/ES 8965  
 ROBERTO GARCIA MERÇON OAB/ES 6445  
 RODOLFO PINA DE SOUZA OAB/ES 11637  
 RODRIGO JOSE NOGUEIRA BARBOSA OAB/ES 12218  
 RODRIGO RABELLO VIEIRA OAB/ES 4413  
 ROGER FAICAL RONCONI OAB/ES 7808  
 RONALDO PAVAN OAB/ES 3007  
 ROSEMARY MACHADO DE PAULA OAB/ES 294-B  
 SANDRO EUSTAQUIO DE CARVALHO OAB/ES 2639  
 SERGIO WAGNER SALGADO OAB/MG 45702  
 SIMONI SILVEIRA OAB/ES 5917  
 TIAGO SIMONI NACIF OAB/ES 9753  
 THIAGO BRAGANÇA OAB/ES 14863  
 WANDERSON C. CARVALHO OAB/ES 8626

**ANULATÓRIA**

**024.970.101.101** - MARTA VIEIRA MACHADO NUNES X FLORIANO MARINALDO ROCHA NUNES - INTIME-SE OS **DRS ROGER FAICAL RONCONI OAB/ES 7808, JOSE A. FIOROTI OAB/ES 8289, JANIO CARLOS CONALGO OAB/ES 7619, MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO OAB/MG 82735**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**COBRANÇA**

**024.090.026.725** - SILVIO SANTO BOA X BANESTES SEGUROS S/A - INTIME-SE OS **DRS GIULIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA OAB/ES 14474 E RAFAEL ALVES ROSELLI OAB/ES 14025**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.060.084.100** - UP - UNIÃO DE PROFESSORES LTDA. X ABILIO RODRIGUES DE SOUZA NETO - INTIME-SE OS **DRS THIAGO BRAGANÇA OAB/ES 14863 E RODRIGO JOSE NOGUEIRA BARBOSA OAB/ES 12218**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.070.220.967** - WELLINGTON COSTA SANTANA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - INTIME-SE O **DR**

**BERESFORD M. MOREIRA NETO OAB/ES 8737**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**024.030.118.947** - MARCO ANTONIO TERRA DA SILVA X CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO DA PRAIA - INTIME-SE OS **DRS RAPHAEL AMERICANO CÂMARA OAB/ES 8965 E CLAUDIO FERREIRA TERRA OAB/ES 7337**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.000.172.486** - CENTRAL MECANICA LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A - INTIME-SE OS **DRS JOÃO BATISTA CERUTI PINTO OAB/ES 1785 E ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA OAB/ES 5846**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**DECLARATORIA**

**024.000.152.124** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SULCRED X CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO MÚTUO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA. - CECREST - INTIME-SE OS **DRS EDMAR AUGUSTO RABELO OAB/ES 5929 E DIOGO MARTINS OAB/ES 7818**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**DESFAZIMENTO DE NEGOCIO**

**024.970.069.183** - JOAQUIM DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO SIQUEIRA - INTIME-SE O **DR TIAGO SIMONI NACIF OAB/ES 9753**, PARA CIÊNCIA DE DECISÃO DE FLS 210/211.

**DESPEJO**

**024.060.314.465** - CONDOMINIO DO EDIFICIO TRADE CENTER X LUCIANI DE LIRIO FERNANDES - INTIME-SE OS **DRS ROBERTO GARCIA MERÇON OAB/ES 6445 E FABIO DAHER CARNEIRO OAB/ES 5335**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**EMBARGOS**

**024.060.233.921** - ARTGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA. X PALIMONTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - INTIME-SE OS **DRS RODOLFO PINA DE SOUZA OAB/ES 11637 E SERGIO WAGNER SALGADO OAB/MG 45702**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.050.216.142** - FERNANDO CARLOS NOGUEIRA PACHECO X BANCO BANESTES S/A - INTIME-SE OS **DRS OMAR DE A. MACHADO FILHO OAB/ES 6510 E JAQUES MARQUES PEREIRA OAB/ES 1296**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.990.021.461** - BANESTES S/A X VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. - INTIME-SE OS **DRS RODRIGO RABELLO VIEIRA OAB/ES 4413 E EURICO SAD MATHIAS OAB/ES 226-A**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**INDENIZATÓRIA**

**024.010.092.542** - CENTRAL MECANICA LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A - INTIME-SE O **DR ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA OAB/ES 5846**, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

**024.050.027.150** - GERSON LUIZ MARQUES DE ALMEIDA X ITAU SEGUROS S/A - INTIME-SE AS **DRS ROSEMARY MACHADO DE PAULA OAB/ES 294-B E GRACYELLEN LEITE MOREIRA OAB/ES 10154**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**MONITORIA**

**024.010.193.472** - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOSE ANTONIO MATEUS - INTIME-SE O **DR CARLOS MARCIO FROES DE CARVALHO OAB/ES 3245**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.050.230.531** - CRETOVALE COOP. ECON. CRED. MUT. COLAB. DA CVRD LTDA. X SULCRED - COOP ECON CRED MUT EMP ESTAB. HOSP SUL ESTADO ES - INTIME-SE OS **DRS EDMAR AUGUSTO RABELO OAB/ES 5929 E DIOGO MARTINS OAB/ES 7818**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**024.990.180.184** - BANCO REAL S/A X MULTIBRÁS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - INTIME-SE O **DR LUIZ CARLOS BARROS CASTRO OAB/ES 158-B**, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**ORDINARIA**

**024.920.170.438** - VITÓRIA FEST COMERCIAL LTDA. X PRIME FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTROS - INTIME-SE OS **DRS TIAGO SIMONI NACIF OAB/ES 9753, SIMONI SILVEIRA**

OAB/ES 5917, MARCELO VACARI QUARTEZANI OAB/ES 9794, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

024.040.253.869 - CENTRO EDUCACIONAL CARLES DARWIN LTDA. X TEREZA REGINA COSTA BRANDÃO - INTIME-SE AS DRS CLARISSE GOMES ROCHA OAB/ES 8870 E ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO OAB/ES 10103, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

#### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

024.000.084.848 - ISaura DA SILVA SANTOS X ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS - INTIME-SE AS DRS MARIA DA PENHA BORGES OAB/ES 3482 E JADILZA BARCELOS ROCHA OAB/ES 9814, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

#### REINTEGRATORIA

024.070.124.326 - CIA - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALZIRA ALVES GODINHO - INTIME-SE OS DRS NELSON PASCHOALOTTO OAB/ES 13621 E LUDMILA MONTIBELLER PEREIRA OAB/ES 12600, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

#### REGRESSIVA

024.960.136.570 - BANESTES SEGUROS S/A X PRESSEG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. - INTIME-SE OS DRS KATIA GIANORDOLI MALTA OAB/ES 7315 E WANDERSON C. CARVALHO OAB/ES 8626, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

#### REPARAÇÃO DE DANOS

024.010.031.946 - NEUCI ALVES DA SILVA SOUZA X SILVIO PAVAN - INTIME-SE OS DRS JOÃO CESAR DE ALMEIDA OAB/ES 8172, RONALDO PAVAN OAB/ES 3007 E SANDRO EUSTAQUIO DE CARVALHO OAB/ES 2639, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

#### REVISIONAL

024.030.190.517- JORGE ZANGEROLAME NASCIMENTO X BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A - INTIME-SE OS DRS OMAR DE A. MACHADO JUNIOR OAB/ES 6510 E MARCO AURELIO FRADE OAB/ES 9617, PARA CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**EXPEDIENTE DO DIA. 21.07.2010 LISTA AUDIÊNCIA**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME FERREIRA ABREU**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ROQUE CEZAR DA COSTA**

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA NA FORMA DOS ARTIGOS 236 E 1216 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RELAÇÃO DOS DRS. ADVOGADOS INTIMADOS POR ESTA LISTA:

ADMILSON MARTINS BELCHIOR, OAB-ES 4209  
 CARLOS EDUARDO RIVERO ARAÚJO SILVA, OAB-ES 11.061  
 CÍNTIA FERREIRA DA SILVA, OAB-ES 13.757  
 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, OAB-ES 10.371  
 JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR, OAB-ES 8289  
 LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI, OAB-ES 9221

#### COBRANÇA

024.060.292.752 - PALMIRA MATTIUZZI RAMALHO X PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS - INTIME-SE DR CÍNTIA FERREIRA DA SILVA, OAB-ES 13.757 E GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, OAB-ES 10.371, PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 15:30 HORAS, BEM COMO PARA APRESENTAREM ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### ORDINÁRIA

024.010.084.481 - SCHEILA CAROLINO ALVES X HOSPITAL SANTA MÔNICA E OUTROS - INTIME-SE DR ADMILSON MARTINS BELCHIOR, OAB-ES 4209, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAÚJO SILVA, OAB-ES 11.061, LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI, OAB-ES 9221 E JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR, OAB-ES 8289, PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 15:30 HORAS E DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 373; E ADMILSON

MARTINS BELCHIOR, OAB-ES 4209, PARA RECEBER A CARTA PRECATÓRIA.

**ROQUE CEZAR DA COSTA**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE**  
**ENTRÂNCIA ESPECIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL-ES**

**EDITAL DE CITAÇÃO, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**PROC. Nº 024.060.189.206**

O DOUTOR MARCOS ASSEF DO VALE DEPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** A QUANTOS O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, ESPECIALMENTE **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, A QUAL FICA DEVIDAMENTE **CITADA** PARA TODOS OS TERMOS DA PRESENTE **AÇÃO MONITÓRIA**, REQUERIDA POR **BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, PARA QUE PAGUE, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 35.699,86 (TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO DÉBITO, A SER ATUALIZADO NO ATO DO PAGAMENTO, OCASIÃO EM QUE FICARÁ ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PODENDO, AINDA, NO MESMO PRAZO, APRESENTAR EMBARGOS, SOB PENA DE REVELIA E DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA NA INICIAL, QUE SE ENCONTRA NO CARTÓRIO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE VITÓRIA, À DISPOSIÇÃO DA CITANDA. TUDO DE CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 118 VERSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, O QUAL TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTES JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, E, SERÁ PUBLICADO NOS ÓRGÃOS DA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DOIS (02) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVÃO JUDICIÁRIO, O FIZ DIGITAR, CONFERIR, SUBSCREVI E ASSINO, DE CONFORMIDADE COM O PROV. Nº 006/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

**ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**  
**ASSINA AUTORIZADO PELO PROVIMENTO**  
**Nº 06/98 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE VITÓRIA**  
**ENTRÂNCIA ESPECIAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO, PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

**PROC. Nº 024.040.151.599**

O DOUTOR MARCOS ASSEF DO VALE DEPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** A QUANTOS O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, ESPECIALMENTE **LUIZ GHIOTTI RIBEIRO**, O QUAL FICA DEVIDAMENTE **INTIMADO** PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DAR CUMPRIMENTO À CONDENAÇÃO COM O DEPÓSITO DO VALOR DE R\$ 39.671,66 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), QUE SERÁ

ATUALIZADO NO ATO DO DEPÓSITO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO, SER ACRESCIDADA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), A TEOR DO ARTIGO 475-J DO CPC. TUDO DE CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 64.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, O QUAL TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTES JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, E, SERÁ PUBLICADO NOS ÓRGÃOS DA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVÃO JUDICIÁRIO, O FIZ DIGITAR, CONFERI, SUBSCREVI E ASSINO, DE CONFORMIDADE COM O PROV. Nº 006/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

**ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**ASSINA AUTORIZADO PELO PROMOVIMENTO Nº 06/98 DA**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**7ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZ: DR. MARCOS ASSEF DO VALE DEPES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: BEL. ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA**

**EXPEDIENTE: 21 / 07 / 2010**  
**LISTA 579 A 581/2010**

INTIMAÇÃO AOS DOUTORES ADVOGADOS NA FORMA DO ART. 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ALEX VAILANT FARIAS OAB/ES 13.356  
ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO OAB/ES 9.322  
ALTAIR CARLOS GOMES OAB/ES 2.111  
ANA MARIA BRAGA ARAÚJO OAB/ES 12.139  
ANDERSON PATUZZO OAB/ES 12.957  
BRUNO BARBOSA COMARELLA OAB/ES 13.180  
BRUNO TEMÓTEO DUTRA OAB/MG 55.408  
CARLA GUSMAN ZOUAIN OAB/ES 7.582  
CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA OAB/ES 172-A  
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS OAB/ES 12.142  
DAVI PASCOAL MIRANDA OAB/ES 13.518  
EDUARDO GARCIA JUNIOR OAB/ES 11.673  
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS OAB/ES 11.520  
EDUARDO GOMES DE ARAÚJO OAB/RJ 97.366  
EDUARDO MALHEIROS FONSECA OAB/ES 8.499  
ÉZIO PEDRO FULAN OAB/SP 60.393  
FERNANDA BORGIO DE ALMEIDA OAB/ES 9.571  
GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA OAB/ES 7.931  
GILSON LEITAF MANSUR FILHO OAB/ES 11.173  
GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA OAB/ES 14.475  
GUILHERME SOARES SCHWARTZ OAB/ES 8.833  
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/ES 10.371  
GUSTAVO STANGE OAB/ES 15.000  
HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE OAB/ES 13.394  
HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA OAB/ES 10.668  
IARA QUEIROZ OAB/ES 4.831  
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO OAB/ES 4.367  
JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR OAB/ES 7.053  
LEONARDO PEREIRA DA SILVA OAB/ES 16.186  
LUCIANA CARNEIRO VALENTE OAB/MG 74.498  
LUCIANO CEOTTO OAB/ES 9.183  
LUCIANO RODRIGUES MACHADO OAB/ES 4.198  
LÚCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI OAB/ES 12.756  
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO OAB/ES 158 - B  
MARCELO PAGANI DEVENS OAB/ES 8.392  
MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO OAB/ES 7.710  
MARIO CEZAR PEDROSA SOARES OAB/ES 12.482  
MILTON RAMOS DE ABREU LIMA OAB/ES 13.278  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO OAB/ES 13.449  
PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO OAB/ES 10.192  
PEDRO PAULO BICCAS OAB/ES 5.515  
RAFAEL ANTONIO TARDIN OAB/ES 11.647  
RAPHAEL JOSÉ DOS SANTOS SARTORI OAB/ES 15.198  
RICARDO NUNES DE SOUZA OAB/ES 14.785  
RICARDO MACEDO PEÇANHA OAB/ES 6.376  
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO OAB/ES 3.901  
SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS OAB/ES 4.748

THIAGO NADER PASSOS OAB/ES 9.862  
WELBER FABRIS OAB/ES 12.747

#### ALVARÁ.

**024.100.227.669** - MARIA DA PENHA COSER BITTI E OUTROS X ESTE JUÍZO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RAPHAEL JOSÉ DOS SANTOS SARTORI OAB/ES 15.198**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 31/32, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### BUSCA E APREENSÃO.

**024.090.036.971** - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. X EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). EDUARDO GARCIA JUNIOR OAB/ES 11.673**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 54/56, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.050.061.118** - B.V. FINANCEIRA C.F.I. X CARLOS LEANDRO BOTELHO ROCHA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). BRUNO BARBOSA COMARELLA OAB/ES 13.180**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 51, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### COBRANÇA.

**024.070.218.706** - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SESI - DR - ES X DENIR PACHECO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS OAB/ES 4.748**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FL. 177, QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE À VARA DO CONSUMIDOR.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

**024.070.255.864** - POINTER IMÓVEIS LTDA... X JOANNA PROVEDEL DE SOUZA E MARCIA RUBIA SANTOS TELES. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). GILSON LEITAF MANSUR FILHO OAB/ES 11.173**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 60 VERSO, DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE TRATA DOS MOTIVOS DA NÃO REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DA REQUERIDA, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**024.100.117.357** - INACIO FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO DA PAIXÃO PEREIRA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO OAB/ES 9.322**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 15/17, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

**024.030.028.625** - BANCO BRADESCO S/A X CLEDINA ALVES DE SOUZA E OUTRA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ÉZIO PEDRO FULAN OAB/SP 60.393**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 86, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EXECUÇÃO.

**024.050.009.539** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AR/ES (HOTEL SENAC) X OLIVALDO PEREIRA COCO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). THIAGO NADER PASSOS OAB/ES 9.862**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FL. 65, QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE À VARA DO CONSUMIDOR.

#### EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

**024.990.185.951** - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES X FARIAS & FARIAS LTDA... - ME E OUTROS. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA OAB/ES 172-A E CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS OAB/ES 12.142**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FL. 214, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I DO CPC, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**024.000.088.617** - FARIAS & FARIAS LTDA... - ME E OUTROS X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES. FICA

(M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA OAB/ES 172-A**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 163, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA FORNECER A PLANILHA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DOS CÁLCULOS, BEM COMO O CPF/CNPJ DO EXEQUENTE E EXECUTADO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

**024.070.079.355** - KARMATOS PNEUMÁTICOS E HIDRÁULICOS LTDA... X LIQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ALEX VAILANT FARIAS OAB/ES 13.356 E LUCIANA CARNEIRO VALENTE OAB/MG 74.498**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FL. 119, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I DO CPC, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

**024.990.002.222** - BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO X MECÂNICA ALVORADA E OUTROS. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). IARA QUEIROZ OAB/ES 4.831**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 143, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### INDENIZAÇÃO.

**024.090.068.990** - BELINE JOSÉ SALLES RAMOS X ESPÍRITO SANTO HOJE LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RAFAEL ANTONIO TARDIN OAB/ES 11.647, BRUNO TEMÓTEO DUTRA OAB/MG 55.408 E EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS OAB/ES 11.520**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 308 VERSO, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INFORMAREM SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### MONITÓRIA.

**024.100.032.473** - COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO X OSCOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). GUILHERME SOARES SCHWARTZ OAB/ES 8.833**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 62 VERSO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

**024.090.316.563** - BANCO ITAÚ S/A X VITALINA GOMES GIMENEZ. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). WELBER FABRIS OAB/ES 12.747**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 24, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### REPARAÇÃO DE DANOS.

**024.050.167.642** - BANESTES SEGUROS S/A X CARLOS WAGNER DOS SANTOS E OUTRA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO OAB/ES 158 - B**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 95, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL.

**024.090.372.905** - EDUARDO GOMES DE ARAÚJO X ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). MARCELO PAGANI DEVENS OAB/ES 8.392 E EDUARDO GOMES DE ARAÚJO OAB/RJ 97.366**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 83, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAREM DE FORMA FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### BUSCA E APREENSÃO.

**024.030.116.545** - SUL AMÉRICA CIA SEGUROS X MARIA JOSÉ CALABREZ DA SILVA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). PEDRO PAULO BICCAS OAB/ES 5.515**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 158/159, QUE DETERMINOU AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO ACRESCIDO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.375.411** - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X COSME TEIXEIRA DA SILVA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ANA MARIA BRAGA ARAÚJO**

**OAB/ES 12.139**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 46/48, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.230.350** - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA HELENA P. M. FONTES DE FARIA BRITO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ANA MARIA BRAGA ARAÚJO OAB/ES 12.139**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.094.277** - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. X FRANCISCO MARINS VIVACQUA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). WELBER FABRIS OAB/ES 12.747**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FL. 31 VERSO, QUE MANTEVE INALTERADA A DECISÃO DE FL. 23, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### COBRANÇA.

**024.060.313.038** - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TATIANA X ADILSON PAULO CASTOLDI. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA OAB/ES 10.668**, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.228.974** - BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO X ELIZETE SILVEIRA CARDOSO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). LUCIANO CEOTTO OAB/ES 9.183**, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.100.191.204** - UNICAPE - UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO X GILSON RICAS MOTA FILHO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). PATRÍCIA NUNES ROMANO TRSITÃO PEPINO OAB/ES 10.192**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FL. 31, QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE À VARA DO CONSUMIDOR.

**024.090.233.255** - MARIA ELENA LUBE DIAS E OUTRO X BANESTES SEGUROS S/A. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). ANDERSON PATUZZO OAB/ES 12.957 E EDUARDO MALHEIROS FONSECA OAB/ES 8.499**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 147/150, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.278.961** - ELENITA CHAGAS DOS SANTOS X BANESTES SEGUROS S/A. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA OAB/ES 14.475 E GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/ES 10.371**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 130/134, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.100.029.479** - MARIA DA PENHA MOREIRA BARROS X BANESTES SEGUROS S/A. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA OAB/ES 14.475**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 83, QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO APELADO PARA AS CONTRARRAZÕES, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.339.649** - EDEILTON RODRIGUES SOARES X NOBRE SEGURADORA S/A. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). DAVI PASCOAL MIRANDA OAB/ES 13.518 E GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/ES 10.371**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 80/84, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

**024.100.088.236** - ZENIL BATISTA DA SILVA X BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). GUSTAVO STANGE OAB/ES 15.000**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 36/78, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

#### DEMOLITÓRIA.

**024.100.111.996** - ADELAR DIAS E OUTRO X CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASBAH. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR OAB/ES 7.053**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 16/73, BEM COMO REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

**024.090.354.366** - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA X ANA GABRIELA SANTOS SILVA TRASSI. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO OAB/ES 10.192**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FL. 31, QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE À VARA DO CONSUMIDOR.

**MONITÓRIA.**

**024.090.122.557** - BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO X ANAGIC REPRESENTAÇÕES LTDA.. E OUTROS. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). LÚCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI OAB/ES 12.756**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO DE FLS. 128/137, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.141.904** - COOPSEFES - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPSEFES X NEUZA CONCEIÇÃO DICILLOS. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RICARDO NUNES DE SOUZA OAB/ES 14.785**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 77/80, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.283.094** - LEONARDO PEREIRA DA SILVA X ADRIANA MEDEIROS DA CRUZ E OUTRO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). LEONARDO PEREIRA DA SILVA OAB/ES 16.186**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 28/31, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**INDENIZAÇÃO.**

**024.080.303.621** - ESPÓLIO DE RUBENS JOSÉ VERVOLET GOMES X ANGELA MARIA DE SOUZA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). CARLA GUSMAN ZOUAIN OAB/ES 7.582 E MARIÁZIRA DE ARAÚJO COUTINHO OAB/ES 7.710**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 241/245, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**ORDINÁRIA.**

**024.090.394.552** - PAULO VICTOR ELEUTÉRIO E OUTROS X ESCOLA SÃO BERNARDO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). MILTON RAMOS DE ABREU LIMA OAB/ES 13.278**, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**024.090.352.899** - SÉRGIO ALEXANDRE HATAB X REGINALDO PAIVA FILHO E OUTRO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). OSLY DA SILVA FERREIRA NETO OAB/ES 13.449 E ALTAIR CARLOS GOMES OAB/ES 2.111**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 409 VERSO, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAREM DE FORMA FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**RESCISÃO CONTRATUAL.**

**024.040.019.911** - KURUMÁ VEÍCULOS LTDA... X JOSÉ MESSIAS ESTEVES BORGES. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). LUCIANO RODRIGUES MACHADO OAB/ES 4.198**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 141, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR POR SEU ADVOGADO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**RESOLUÇÃO CONTRATUAL.**

**024.020.024.306** - BANESTES LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SILVA MIGUEL LTDA... E OUTROS. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). FERNANDA BORGIO DE ALMEIDA OAB/ES 9.571**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 135 VERSO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

**024.090.313.198** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X MARTHA AMORIM NETTO. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR**

**(A) (S). HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE OAB/ES 13.394 E GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA OAB/ES 7.931**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 83/85, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**INDENIZAÇÃO.**

**024.960.186.443** - DEOLINDO BOLSANELLO X BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO OAB/ES 4.367**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DEPÓSITO EFETUADO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**024.100.160.167** - GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA... X VARANDA FOMENTO MERCANTIL LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RICARDO MACEDO PEÇANHA OAB/ES 6.376 E MARIO CEZAR PEDROSA SOARES OAB/ES 12.482**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 272/276, QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

**024.070.620.026** - VARANDA FOMENTO MERCANTIL LTDA... X GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA... FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RICARDO MACEDO PEÇANHA OAB/ES 6.376 E MARIO CEZAR PEDROSA SOARES OAB/ES 12.482**, PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 380/384, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

**024.990.087.546** - BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO X DARLY BASÍLIO DE SOUZA. FICA (M) INTIMADO (A) (S) O (A) (S) **DR (A) (S). RICARDO TADEU RIZZO BICALHO OAB/ES 3.901**, PARA PROVIDENCIAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE FL. 423, NO VALOR DE R\$ 93,13 (NOVENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

VITÓRIA, 21 DE JULHO DE 2010

**ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL**  
**FÓRUM CÍVEL**

FÓRUM MUNIZ FREIRE, RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA-ES - CEP 29015-140

**EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS**

**Nº DO PROCESSO: 24040007411**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

**REQUERENTE: VITÓRIA DIESEL LTDA.**

**REQUERIDA: ANA LUCIA MAFESSONI CAMILO**

**MM. JUIZ(A) DE DIREITO DE VITÓRIA, 9ª VARA CÍVEL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FINALIDADE:** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, QUE FICA DEVIDAMENTE **CITADA: ANA LUCIA MAFESSONI CAMILO**, DOCUMENTO: CPF: 00291750702, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PAGAR A QUANTIA DE R\$ 1.501,51 (UM MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), OU OFERECER EMBARGOS, ESTANDO ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1.102 C, § 1º DO CPC.

**ADVERTÊNCIAS:**

A) PRAZO: O PRAZO PARA EMBARGAR A PRESENTE AÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA DESTA AOS AUTOS;

B) PENA: NÃO PAGANDO OU NÃO OFERECENDO EMBARGOS NO PRAZO ASSINALADO, CONSTITUIR-SE-Á, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ART. 1.102 C DO CPC.

**DESPACHO:** FLS. 93.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTA FÓRUM E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

VITÓRIA-ES, 29/01/2010.

**ESCRIVÃO(A) JUDICIÁRIO(A)  
AUT. PELO ART. 128 DO CÓDIGO DE NORMAS**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
11ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE VITÓRIA**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 58/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. ABGAR TORRES PARAISO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SAIN'T CLAIR LUIZ DO  
NASCIMENTO JÚNIOR  
ESCREVENTE JURAMENTADA: FABIOLA LANA ENCARNAÇÃO  
BRANDÃO**

INTIMO:

**01- DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO (OAB/ES 4.443)  
DR. JOAO CEZAR SANDOVAL FILHO (OAB/ES 4.452)  
PROC. Nº 024.080.289.119**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): MARLENE ALVES PACHECO

REQUERIDO(A)(S): C & A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 124, PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 114/116.

**02- DR. CARLOS GOMES MAGALHÃES JÚNIOR (OAB/ES 14.277)  
PROC. Nº 024.090.187.055**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): JEAN CARLOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S A AYMORE FINANCIAMENTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 47, PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APRESENTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVÉRSOS.

**03- DR. DAVI TOSTA PEREIRA BRITTO (OAB/ES 12.794)  
DRª. SÂMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA (OAB/ES 13.777)**

**PROC. Nº 024.080.445.562**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE(S): DEOLINDA TONINI SENATORE

REQUERIDO(A)(S): UNIMED RIO DE JANEIRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 198, PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CADA UMA, PODENDO SER ENTREGUES ATÉ O 20º DIA.

**04- DR. ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA (OAB/ES 10.658)  
PROC. Nº 024.000.128.777**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

REQUERENTE(S): MIZAEEL DE SOUZA FERREIRA E OUTRO

REQUERIDO(A)(S): BANCO ITAU

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 247, PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 235/238, EM 10 (DEZ) DIAS.

**05- DR. CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB/ES 8.773)  
DRª. ARETUSA POLIANNA ARAÚJO (OAB/ES 10.163)**

**PROC. Nº 024.090.079.781**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA.

REQUERIDO(A)(S): WALTER PAGANUCCI XAVIER

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO REQUERIDO.

**06- DRª. ALINE CÂNDIDA MENDONÇA BRANDÃO (OAB/ES 14.338)  
PROC. Nº 024.090.122.078**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): ROBERTO SALGUEIRO FERRAZ

REQUERIDO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 134, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 133, EM 10 (DEZ) DIAS.

**07- DR. MARIO CESAR GOULART DA MOTA (OAB/ES 14.263)**

**PROC. Nº 024.060.227.162**

**AÇÃO: REVISIONAL**

REQUERENTE(S): MARIA DA PENHA BENTO RODRIGUES

REQUERIDO(A)(S): BANCO HSBC MULTIPLO S/A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 123, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA (FLS. 82), EM 10 (DEZ) DIAS.

**08- DR. EURICO SAD MATHIAS (OAB/ES 226-B)**

**PROC. Nº 024.090.394.362**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES COELHO

REQUERIDO(A)(S): BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 27/VERSO, PARA ASSINAR A PETIÇÃO INICIAL.

**09- DR. VALMIR SOUZA TRINDADE (OAB/ES 14.348-S)**

**PROC. Nº 024.080.263.668**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): FLAVIO AUGUSTO TOFFOLI DE ALMEIDA

REQUERIDO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 197, PARA DIZER SE RATIFICA REFERIDA AVENÇA, EM 10 (DEZ) DIAS.

**10- DR. CLAUDIO JOSÉ CANDIDO ROPPE (OAB/ES 7.129)**

**PROC. Nº 024.080.260.789**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE(S): EDSON ZAHNN

REQUERIDO(A)(S): BV FINANCEIRA GRUPO VOTORANTIN

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 54, PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 50/52.

**11- DR. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA (OAB/ES 10.856)**

**DR. UDNO ZANDONADE (OAB/ES 9.141)**

**PROC. Nº 024.070.202.270**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): ERCIO DE MIRANDA MURTA

REQUERIDO(A)(S): BANCO DO BRASIL S A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 162, QUE SUSPENDEU O PRESENTE PROCESSO ATÉ A DECISÃO DO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**12- DR. TIAGO SIMONI NACIF (OAB/ES 9.753)**

**DR. LOWGAN BASTOS DA SILVA (OAB/ES 14.717)**

**DR. UDNO ZANDONADE (OAB/ES 9.141)**

**PROC. Nº 024.060.300.829**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE(S): VICTOR HELAL DE PAULA

REQUERIDO(A)(S): BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DECISÃO DE FLS. 262/263, QUE REJEITOU OS EMBARGOS.

**13- DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO (OAB/ES 3.666)**

**DR. WELBER ALBERTO CORRÊA (OAB/ES 6.231)**

**PROC. Nº 024.990.002.503**

**AÇÃO: CLASSE CÍVEL ANTIGA**

REQUERENTE(S): ANDREA JULIAO DE AGUIAR

REQUERIDO(A)(S): DROGARIA AVENIDA LTDA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 160, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXECUÇÃO NA FORMA PLEITEADA ÀS FOLHAS 154 E SEQUINTE.

**14- DRª. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA (OAB/ES 5.593)**

**PROC. Nº 024.030.057.895**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE(S): EVA HENRIQUE DE AZEVEDO

REQUERIDO(A)(S): BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 121, PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO.

**15- DR. ANTONIO CARLOS BORLOTT (OAB/ES 2.135)**  
**DRª. PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (OAB/ES 15.045)**  
**PROC. Nº 024.080.140.064**  
**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DE GUARAPARI ASPMIG E OUTROS  
REQUERIDO(A)(S): TELEST CELULAR S/A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 490, PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 458/489, FICA, AINDA, INTIMADO O AUTOR PARA DIZER SE TEM PROVAS A PRODUZIR.

**16- DR. ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS (OAB/ES 7.492)**  
**DRª. ANDREANE FARIA XAVIER DE MATOS (OAB/ES 13.292)**  
**PROC. Nº 024.090.394.289**  
**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
REQUERENTE(S): JOAO CARLOS MARTINS XAVIER JUNIOR  
REQUERIDO(A)(S): FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE VITÓRIA FAVIX  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 49, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A.R. DE FLS. 48, FORNECENDO A ESTE JUÍZO O NOVO ENDEREÇO DAQUELA PARTE.

**17- DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO (OAB/ES 8.018)**  
**PROC. Nº 024.100.052.042**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): PAULO HENRIQUE PINTO  
REQUERIDO(A)(S): ALFA PREVIDENCIA E VIDA S A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 22, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**18- DRª. LUDMYLA SANTOS NUNES (OAB/ES 11.965)**  
**PROC. Nº 024.090.228.891**  
**AÇÃO: ORDINÁRIA**  
REQUERENTE(S): EWALD SANTANA  
REQUERIDO(A)(S): BV FINANCEIRA S A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 111, PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 110, FORNECENDO A ESTE JUÍZO O NÚMERO DO CONTRATO.

**19- DRª. MANUELA LEÃO PEREIRA (OAB/ES 11.718)**  
**DRª. VANESSA VINCENZI DE MELO BATISTA (OAB/ES 13.143)**  
**PROC. Nº 024.090.100.439**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): ISJB - FACULDADE SALESIANA DE VITÓRIA  
REQUERIDO(A)(S): TAMARA CRISTINA DIONISIO LAPA E OUTROS  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 36, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**20- DRª. GABRIELA CALLEGARI CARNEIRO (OAB/ES 12.610)**  
**DR. KLAUSS COUTINHO BARROS (OAB/ES 5.204)**  
**PROC. Nº 024.090.291.493**  
**AÇÃO: MONITORIA**  
REQUERENTE(S): EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SANTA CASA DE MISERIC  
REQUERIDO(A)(S): LIDIANA TEIXEIRA MAIA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 33, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO.

**21- DR. CARLOS GOMES MAGALHÃES JUNIOR (OAB/ES 14.277)**  
**DR. WELBER FABRIS (OAB/ES 12.747)**  
**PROC. Nº 024.090.149.980**  
**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**  
REQUERENTE(S): ANDRÉ PINHEIRO FERREIRA  
REQUERIDO(A)(S): BANCO FINASA SA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 90, PARA DIZER SE A COMPOSIÇÃO SUSCITADA EM AUDIÊNCIA LOGROU ÊXITO, CASO CONTRÁRIO, DEVEM APRESENTAR MEMORIAIS EM 10 (DEZ) DIAS.

**22- DR. ROBERTO HENRIQUE SOARES (OAB/ES 14.204)**  
**DR. ANTONIO NACIF NICOLAU (OAB/ES 3.463)**  
**PROC. Nº 024.090.404.344**  
**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
REQUERENTE(S): LIAMARA MAGNAGO TEIXEIRA  
REQUERIDO(A)(S): UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 65, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 05/08/2010, ÀS 15H30, FICA, AINDA, INTIMADA A AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA.

**23- DRª. JEANINE NUNES ROMANO (OAB/ES 11.063)**  
**DRª. PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO (OAB/ES 10.192)**  
**PROC. Nº 024.090.346.222**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCAÇÃO FAESA  
REQUERIDO(A)(S): LEANDRO SANTANA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 35/VERSO, PARA SE MANIFESTAR EM 5 (CINCO) DIAS.

**24- DRª. JAQUEANE DE ANDRADE JADJESKI (OAB/ES 10.029)**  
**PROTOCOLO: 201000716423**  
FINALIDADE: COMPARECER EM CARTÓRIO PARA INFORMAR O NÚMERO DO PROCESSO QUE A PETIÇÃO ESTÁ VINCULADA, PARA QUE POSSA SER JUNTADA AOS AUTOS.

**25- DRª. JENEFER LAPORTI PALMEIRA (OAB/ES 8.670)**  
**DR. DANIEL RIBEIRO MENDES (OAB/ES 13.929)**  
**PROC. Nº 024.090.024.373**  
**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO**  
REQUERENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
REQUERIDO(A)(S): ÍMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 19/VERSO, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, JÁ QUE O PROCESSO PRINCIPAL FOI ARQUIVADO.

**26- DR. CESAR BARBOSA MARTINS (OAB/ES 12.229)**  
**DR. RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB/ES 1.322)**  
**PROC. Nº 024.080.329.774**  
**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
REQUERENTE(S): REGINA MARIA CORREA MARTINS  
REQUERIDO(A)(S): DALMAN REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 201, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, E AINDA, DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DA EXPERT EM 10 (DEZ) DIAS.

**27- DRª. JEANINE NUNES ROMANO (OAB/ES 11.063)**  
**DR. ROGÉRIO NUNES ROMANO (OAB/ES 13.115)**  
**PROC. Nº 024.090.308.412**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCAÇÃO FAESA  
REQUERIDO(A)(S): WASHINGTON MARIN SILVA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 38, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**28- DRª. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER (OAB/ES 7.386)**  
**DRª. DIANA DALAPÍCOLA SCHERRER**  
**PROC. Nº 024.090.318.890**  
**AÇÃO: DECLARATÓRIA**  
REQUERENTE(S): EURICO JOSE BIRSCHNER LUBE E OUTRO  
REQUERIDO(A)(S): BANCO SANTANDER  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 37/VERSO, PARA MOTIVAR O PEDIDO DE AJG, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**29- DRª. ANA PAULA GARCIA SOUZA (OAB/ES 7.111)**  
**DR. JOSÉ ALOÍSIO PEREIRA SOBREIRA (OAB/ES 4.727)**  
**DR. (OAB/ES)**  
**PROC. Nº 024.070.202.510**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): FERNANDO AUGUSTO MIRANDA  
REQUERIDO(A)(S): BANCO DO BRASIL S A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 135, QUE SUSPENDEU O PRESENTE PROCESSO ATÉ A DECISÃO DO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**30- DRª. INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL (OAB/ES 9.101)**  
**DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO (OAB/ES 158B)**  
**DR. PAULO CESAR BUSATO (OAB/ES 8.797)**  
**PROC. Nº 024.070.172.481**  
**AÇÃO: COBRANÇA**  
REQUERENTE(S): CARLOS ANTONIO TIZONI  
REQUERIDO(A)(S): BANCO DO BRASIL S A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 173, QUE SUSPENDEU O PRESENTE PROCESSO ATÉ A DECISÃO DO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**31- DRª. ARETUSA POLLIANA ARAÚJO (OAB/ES 10.163)**

**DR. MIANGELES AMORIM DAL COL (OAB/ES 4.172-E)**

**PROC. Nº 024.090.092.123**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA.

REQUERIDO(A)(S): ANTONIO PONTES ROSA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 29, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**32- DR. ALISSON AGIB SOUZA CABRAL (OAB/ES 15.982)**

**DR. ÂNGELO BRUNELLI VALÉRIO (OAB/ES 14.511)**

**PROC. Nº 024.090.309.055**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): GUIDA MARIA DA PENHA AUGUSTA SCARDUA DE SOUZA E OUTRO

REQUERIDO(A)(S): VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE SEGURIDADE SOCIAL

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 50, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**33- DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN (OAB/ES 4.770)**

**DRª. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO (OAB/ES 10.800)**

**PROC. Nº 024.100.088.749**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): LUIZA HELENA DA SILVA

REQUERIDO(A)(S): VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 81, PARA INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO(S) REQUERIDO(S).

**34- DRª. PATRICIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO (OAB/ES 10.192)**

**PROC. Nº 024.070.065.966**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV

REQUERIDO(A)(S): MICHELE FAGUNDES SANTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 77, PARA SE MANIFESTAR, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, EM 10 (DEZ) DIAS.

**35- DR. LEE STEPHAN DE ALMEIDA (OAB/ES 11.659)**

**PROC. Nº 024.070.075.528**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): CARLA CRISTINA LOPES DA COSTA

REQUERIDO(A)(S): FORNECEDORA DALLA BERNADINA LTDA. E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 59, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, EM 10 (DEZ) DIAS.

**36- DR. MARCELOS FERNANDES TEIXEIRA MELLO (OAB/ES 11.676)**

**PROC. Nº 024.090.356.981**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE(S): MARLENE FERNANDES TEIXEIRA MELLO

REQUERIDO(A)(S): LOSANGO S A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO EM 10 (DEZ) DIAS.

**37- DR. GUILHERME VIANA RANDOW (OAB/ES 7.433)**

**PROC. Nº 024.080.456.288**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): AUREA ALVES DA SILVA

REQUERIDO(A)(S): BANCO ITAU

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 87, QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

**38- DR. NELSON MOREIRA JUNIOR (OAB/ES 7.960)**

**PROC. Nº 024.100.000.223**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE(S): ANA PAULA ROSA SILVA

REQUERIDO(A)(S): SÃO BERNARDO SAUDE

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 25/VERSO, PARA ADEQUAR A PEÇA INICIAL AOS REQUISITOS DO ARTIGO 282, DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

**39- DRª. LÍSLIE RODRIGUES BAYER (OAB/ES 8.666)**

**DRª. ROSANE ARENA MUNIZ (OAB/ES 405-A)**

**PROC. Nº 024.080.335.938**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): MARIA DA PENHA BONI BERUDE

REQUERIDO(A)(S): BANCO PANAMERICANO S/A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 111/VERSO, PARA DIZER, AS PARTES, EM 5 (CINCO) DIAS, SE TÊM MAIS PROVAS A PRODUZIR.

**40- DR. PAULO CÉSAR CAETANO (OAB/ES 4.892)**

**DR. RAMON FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/ES 13.846)**

**PROC. Nº 024.090.303.371**

**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

REQUERENTE(S): OLINDO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A)(S): BANCO BRADESCO S A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. SENTENÇA DE FLS. 72/74, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A INICIAL.

**41- DR. RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (OAB/ES 12.669)**

**PROC. Nº 024.090.185.489**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FILHO E OUTRO

REQUERIDO(A)(S): INPAR PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 195, PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR EM FLS. 181/194.

**42- DR. LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO (OAB/ES 11.815)**

**DR. ADRIANO FRISSO RABELO (OAB/ES 6.944)**

**PROC. Nº 024.080.160.005**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE(S): GENTILA CAOU RIBEIRO

REQUERIDO(A)(S): PASA PLANO DE ASSIST A SAUDE DO APOSENTADO DA CVRD

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. SENTENÇA DE FLS. 186/190, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A INICIAL.

**43- DR. ANDRÉ SOARES DE A. BRANCO (OAB/ES 13.886)**

**DR. ITAMAR S. DAUMAS JUNIOR (OAB/ES 10.544)**

**PROC. Nº 024.090.322.157**

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE(S): INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON ES

REQUERIDO(A)(S): SMS ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 47/VERSO, PARA O MANIFESTAR A RESPEITO DA PROMOÇÃO DE FLS 45/47.

**44- DR. JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR (OAB/ES 8.778)**

**PROC. Nº 024.030.100.978**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

REQUERENTE(S): TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERIDO(A)(S): NILCIMAR ANDREA GOLDNER

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS.35, PARA ATUALIZAR OS CÁLCULOS PARA FIM DE PENHORA.

**45- DR. MARCELO FONTANA ULIANA (OAB/ES 15.834)**

**PROC. Nº 024.080.269.780**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE(S): RONALD LEITE MARQUES

REQUERIDO(A)(S): BV FINANCEIRAS/A CREDITO E FINANCIAMENTO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS.81, PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, ATENTANDO PARA A VALIDADE DA PROCURAÇÃO DE FLS. 55/56.

VITÓRIA (ES), 21 DE JUNHO DE 2010.

**FABÍOLA LANA ENCARNAÇÃO BRANDÃO  
ESCREVENTE JURAMENTADA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA  
PRIVATIVA DO JÚRI**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

PROCESSO N.º: 024.070.117.478(2249/09)

O **DOUTOR MARCELO SOARES CUNHA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO E. E. SANTO, FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL, VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE SE ENCONTRA(M) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO O(S) ACUSADO(S) **ANDERSON BARCELOS, VULGO "CARECA"** - BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE VITÓRIA/ES, NASCIDO AOS 04/02/1980, FILHO DE PAI NÃO DECLARADO E DE MARLY BARCELOS, CONSTANDO NOS AUTOS COMO RESIDENTE NA RUA SANTO ANTÔNIO, S/N, PRÓXIMO À PADARIA SOLHO DE ARTE, MORRO DO QUADRO, VITÓRIA/ES. FICA(M) A(S) MESMA(S) **CITADA(S)** PELO PRESENTE EDITAL, PARA SE VER PROCESSAR ATÉ O FINAL DA SENTENÇA, SOB PENA DE SER DECLARADO SUSPENSO OS AUTOS DA AÇÃO PENAL SUPRA E AINDA O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO O JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES E, SE FOR O CASO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 312 DO C.P.P., TUDO NA FORMA DO ART. 366 DO C.P.P., DA LEI 9.271/96, INDO O PRESENTE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTE JUÍZO. O ACUSADO DEVERÁ TAMBÉM CONSTITUIR ADVOGADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 406, DA LEI Nº 11.689/08, MOMENTO EM QUE PODERÁ ARGUIR PRELIMINARES E ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE 08 (OITO), QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO. CASO NÃO O FAÇA, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO PARA RESPONDÊ-LA. NOTIFIQUE-SE IGUALMENTE DO CONTEÚDO DESTE O **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**DADO E PASSADO**, NESTA CIDADE DE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, CHEFE DE SECRETARIA, DE CONFORMIDADE COM O PROVIMENTO Nº 002/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O FIZ DIGITAR, SUBSCREVI E ASSINO.

**SELMA MARIA DE BRITO**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - VEPEMA**  
**COMARCA DE VITÓRIA**

**GABARITO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL Nº 19/2010**

**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: SALÉZIA BARBOSA CUNHA**

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JULHO DE 2010.  
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

**PROC. 02404147643 (GE Nº 88053)** - A JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA INTIME-SE, **PAULO SERGIO GOMES DA SILVA** FILHO DE PAULO GOMES DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA, PARA QUE O MESMO TOME CIÊNCIA DA R.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS NO TEOR SEGUINTE: "... JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXECUTÓRIA, ISENTANDO-O, ASSIM, DAS COMINAÇÕES PENAS RELATIVAS AO PRESENTE PROCESSO. ..." BEM COMO EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA, MAIS ACRESCIMENTOS LEGAIS, SE HOUVER, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**PROC. 02404126118 (GE Nº 17283/17284/17285)** - A JUSTIÇA PÚBLICA X GESSI ALBINO INTIME-SE, **GESSI ALBINO**, FILHO DE ALADIM ALBINO FILHO E MARIA INÁCIA SIQUEIRA, PARA QUE O MESMO TOME CIÊNCIA DA R.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS NO TEOR SEGUINTE: "... JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO REEDUCANDO..." BEM COMO EFETUAR O

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA, MAIS ACRESCIMENTOS LEGAIS, SE HOUVER, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**SALÉZIA BARBOSA CUNHA**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA**

RUA PEDRO PALÁCIOS, 105 - 6º ANDAR - EDF. DO FÓRUM CRIMINAL  
CIDADE ALTA - VITÓRIA/ES - FONE: 3198-3067

**LISTA Nº . 30/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ RENATO SILVA MARTINS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MAURO LUIZ GAZZANI**  
**CHEFE DE SECRETARIA: URSULA MONTEIRO DE BARROS**  
**ARAÚJO QUARTO**

**EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO OFÍCIO CIRCULAR**  
**Nº 007/2000 DA DIRETORIA DO FÓRUM DE VITÓRIA E NOS**  
**TERMOS DO CÓDIGO DE NORMAS EM VIGOR**

**INTIMO**

**DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA**  
**PROC. N.º. AP 1678/024060209509**  
RÉU: ADILSON PEIXOTO E OUTROS.  
(\* PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DIA 27 DE**  
**JULHO DE 2010 ÀS 15:00.**

**DR. NÉLIO VALDIR BERMUDEZ FILHO**  
**PROC. N.º. AP 2101/024080097298**  
RÉU: MARCOS LÚCIO DA SILVA.  
(\* PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DIA 17 DE**  
**AGOSTO DE 2010 ÀS 14:00.**

**DR.ª ALESSANDRINE MOREIRA GUIMARÃES**  
**PROC. N.º. AP 2039/024080087398**  
RÉU: LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS.  
(\* PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DIA 17 DE**  
**AGOSTO DE 2010 ÀS 15:00.**

**DR. EDISON VIANA DOS SANTOS**  
**PROC. N.º. AP 2112/024080324825**  
RÉU: ELMO BALESTREROS E OUTROS.  
(\* PARÁ CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS.976/977.

VITÓRIA, ES, 21 JULHO DE 2010.

**URSULA MONTEIRO DE BARROS ARAÚJO QUARTO**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**FORUM DE VITÓRIA**  
**8ª VARA CRIMINAL**

**LISTA Nº 65**

DIA 21/07/2010

**JUIZ DE DIREITO: DR.ª CLÁUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**ESCRIVÁ: ANA CLAUDIA BICHARA**

**INTIMO:**

**01-PROCESSO N.º 1864/024080004898**  
DENUNCIADO: LEONARDO VIGUINI BENACHIO  
INTIMAR **DR. DOUGLAS F. CALAZANS OAB/ES 11405** PARA SE  
MANIFESTAR SOBRE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO.

**02 - PROCESSO N.º 2231/024090415811**  
DENUNCIADO: FERNANDO VENTURA DOS SANTOS  
INTIMAR **DR. JOSÉ CARLOS NASCIF AMM OAB/ES 1356** PARA  
APRESENTAR MEMORIAL NO PRAZO LEGAL.

**03 - PROCESSO N.º 1513/024060021656**

DENUNCIADO: WILMA SANTOS RAMOS  
 INTIMAR **DR. JOSÉ ARAÚJO BARBOSA OAB/ES 193-A** E **DR. SULYANA BEATRIZ HAMDAN LIMA OAB~/ES 12270** PARA CIÊNCIA DA AIJ **DIA 12/08/10 AS 13H30MIN** DEVENDO O ADVOGADO DE DEFESA TRAZER AS TESTEMUNHAS DE DEFESA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

**4 - D 865/024070098967**

FRANK BERNARDO DO ROSARIO X SILVANA DAS GRAÇAS BINDA LOUREIRO  
 INTIMAR **DR. ANTONIO LUCIO AVILA LOBO OAB/ES 9305** PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO **DIA 16/08/2010 AS 13H30MIN**

**05 - PROCESSO N.º 2157/024090207721**

DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
 INTIMAR **DR. AMERICO RODOR FILHO OAB/ES 5994** PARA AIJ **DIA 17/08/2010 AS 14H00MIN** E PARA SE MANIFESTAR NO TOCANTE A TESTEMUNHA ADRIANA ALECRIM DE SOUZA E EZI PEREIRA, TENDO EM VISTA CERTIDÕES DE FLS. 94 E 101 VERSO.

**06 PROCESSO N.º 1402/024050112390**

DENUNCIADO: JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
 INTIMAR **DR. ANTONIO OLIVEIRA PASSOS OAB/ES 4247** (DEFESA DE WELLINGTON BEZERRA LEITE ); **DR. JOÃO APRECIDO DO ESPÍRITO SANTO OAB/SP 128484** (DEFESA DE HUMBERTO MEDEIROS ); **DR. CEZAR JULIANO CURTO XAVIER OAB/ES 3996** (DEFESA DE JOÃO LUIZ DA SILVA); **DR. VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA OAB/SP 193678 - A** (DEFESA DE ELIZETE OLIVEIRA DE MESQUITA) DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO E REINTERROGATÓRIO E PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO ART. 89 DA LEI 9.099/95 DO ACUSADO WELLINGTON BEZERRA LEITE.

**ANA CLAUDIA BICHARA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA**

RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 6º ANDAR, CIDADE ALTA, VITÓRIA/ES.  
 TEL. 3223.6933 - R. 141 - CEP 29.015-160

**JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO SÉRGIO BELLUCIO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª LETÍCIA ROSA DA SILVA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: NATHALIE MARIE HITTE FERGHALI**  
**FINAMORE SIMONI**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 38/2010**

EXPEDIENTE DE: 19/07/2010

**PROCESSO 024.100.150.820****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X JOÃO ANTÔNIO CAPOBIANGO  
 INTIMAR: **DR. ANDRÉ RICARDO CABRAL - OAB/ES 10.457** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.118.538****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X DEYNEL MENECHINI  
 INTIMAR: **DRª ÉRIKA HELENA SCHNEIDER BIASUTTI - OAB/ES 11.312** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.176.098****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ALEXANDRE MELO DOS SANTOS

INTIMAR: **DR. NELSON BRAGA DE MORAIS - OAB/ES 7.484** E **DR. ANDREI COSTA CYPRIANO - OAB/ES 11.458** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.164.144****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X NIVALDO ALVES FILHO  
 INTIMAR: **DR. JORGE LUIZ DA SILVA - OAB/ES 8.506** E **DR. BRAULIO DE SOUZA LEÃO SUBTIL - OAB/ES 11.122** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 400, DO CPP

**PROCESSO 024.100.155.480****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ANGELO RICARDO VENTURINI  
 INTIMAR: **DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA - OAB/ES 6.876** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.176.270****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ELES DE SOUZA  
 INTIMAR: **DR. LALITE COELHO DE RODRIGUES** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.121.623****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X RAFAEL NASCIMENTO PINHEIRO  
 INTIMAR: **DR. CLARENCE ILDAWALD G. OVIL - OAB/ES 1.552**, **DR. LAÉRCIO ANTONIO PAVESI - OAB/ES 3.370** E **DRª MARCELA BIMBATO DE MORAES - OAB/ES 12.881** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:15 HORAS**, REDESIGNADA, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.172.881****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X MARIA DE FATIMA BRANDINO BOLDRINI  
 INTIMAR: **DR. ESMERALDO MELO FILHO - OAB/ES 1.919** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.167.857****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X LAVIOLA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME  
 INTIMAR: **DRª ELISSANDRA DONDONI - OAB/ES 9.240** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.188.333****CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X RODRIMAR RENATO CAVALINI

INTIMAR: **DR.IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - OAB/ES 9.073** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.164.623**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X OSMAR PASSAMANI

INTIMAR: **DRª KARLA AGUIAR MUNALDI - OAB/ES 14.685, DRª JOICE ARAÚJO - OAB/ES 12.583, DRª ANA APARECIDA BENINCÁ GONÇALVES - OAB/ES 7.739 E DR. SANDRO CÔGO - OAB/ES 7.430** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.184.878**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X PABLO DE OLIVEIRA

INTIMAR: **DR. MARCELO A. W. NAUMANN - OAB/ES 9.877** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.208.685**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X WILSON REBOUÇAS DA SILVA

INTIMAR: **DR. ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - OAB/ES 11.860** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.206.218**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X MARCO ANTONIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO

INTIMAR: **DR. GLAUBER JOSÉ LOPES - OAB/ES 12.049, DR. BRUNO PERSICI - OAB/ES 9.143, DR. LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - OAB/ES 5.708 E DR. BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA - OAB/ES 9.081** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.193.788**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X DOUGLAS FERNANDO MARQUES SANTOS

INTIMAR: **DR. MATHEUS RODRIGUES FRAGA - OAB/ES 13.334, DRª STEFANIA VENTURIM LOPES - OAB/ES 14.591** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.184.555**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X AGUINALDO RIOS RANGEL

INTIMAR: **DR. VALDIMIR SILVA COUTINHO GOMES - OAB/ES 7.556** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.208.859**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X GENILSON ARAUJO PIRES

INTIMAR: **DRª ALINE DE SOUZA DIAS - OAB/ES 13.328** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.187.798**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ROBSON ROBERTO DE LIMA JUNIOR

INTIMAR: **DR. MARCELO SEMPRINI FERREIRA - OAB/ES 12.915, DR. CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR - OAB/ES 16.806 E DRª RUBI JOSÉ SALES BAPTISTA - OAB/ES 6.540** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.184.480**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X LASTENIO COMETTI

INTIMAR: **DR. BRIAN CERRI GUZZO - OAB/ES 9.707** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.188.382**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ERY KUNKEL JUNIOR

INTIMAR: **DR. FABYANO CORREA WAGNER - OAB/ES 8.394** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.180.561**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ROBERTO SARTORIO

INTIMAR: **DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES - OAB/ES 7.677** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:45 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.208.388**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X VANDENILDA MARTINS DOS SANTOS

INTIMAR: **DR. JAIRO FRANKLIN DE ALMEIDA - OAB/ES 5.381** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.183.797**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ADILSON MARTINS BARBOSA

INTIMAR: **DR. ISAAC PANDOLFI - OAB/ES 10.550 E DR. GABRIEL FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/ES 16.758** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

**PROCESSO 024.100.170.091**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X ALDEMIR CASAGRANDE  
 INTIMAR: **DR. ALFREDO DA LUZ JÚNIOR - OAB/ES 7.805** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.208.065**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X LUCIMAR DOS SANTOS  
 INTIMAR: **DR. CARLOS ALBERTO MIRANDA - OAB/ES 6.391 E DRª LENITA DE SOUZA MASCARENHAS - OAB/ES 8.011** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.200.476**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X JOÃO LOURIVAL SABADINI  
 INTIMAR: **DR. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.100.199.918**

**CARTA PRECATÓRIA**

PARTES: A SOCIEDADE X DOUGLAS DIAS ABRANCHES  
 INTIMAR: **DR. DIONISIO BALARINE NETO - OAB/ES 7.431** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:15 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 399, DO CPP.

**PROCESSO 024.090.232.646**

**AÇÃO PENAL**

PARTES: A SOCIEDADE X MARCUS VINICIUS FERREIRA GUIMARÃES  
 INTIMAR: **DRª LETICIA BARBOSA BERGAMINI - OAB/ES 16.645 E DR. SILAS HENRIQUE SOARES - OAB/ES 15.916** - PARA COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIA DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 3º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO, **NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 400, DO CPP.

**PROCESSO 024.050.266.345**

**AÇÃO PENAL**

PARTES: A SOCIEDADE X CARLA NASCIMENTO COUTINHO  
 INTIMAR: **DR. FERNANDA MARIA RICHIA - OAB/ES 7.915** - PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FL. 84 QUE DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA SUPOSTA AUTORA DOS FATOS, COM FULCRO NO ART. 76, DA LEI Nº 9.099/95, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 291, DA LEI Nº 9.503/97, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NO CARTÓRIO DESTA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 6º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO.

**PROCESSO 024.080.422.157**

**AÇÃO PENAL**

PARTES: A SOCIEDADE X JOÃO ALESSANDRO RODRIGUES MARTINS  
 INTIMAR: **DR. ALFREDO DA LUZ JÚNIOR - OAB/ES 7.805, DR. MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES - OAB/ES 7.976** - PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO CARTÓRIO DESTA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 6º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO.

**PROCESSO 024.090.232.604**

**AÇÃO PENAL**

PARTES: A SOCIEDADE X NEY BARBOSA PEREIRA

INTIMAR: **DR. FELIPE TÁPIAS DE SALES - OAB/ES 14.223** - PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO CARTÓRIO DESTA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA, SITO À RUA PEDRO PALÁCIOS, Nº 105, 6º ANDAR DO FÓRUM CRIMINAL DES. JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO.

**NATHALIE MARIE HITTE FERGHALI FINAMORE SIMONI**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**11ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA**

**LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 26/2010**

**JUIZA: DRª. FERNANDA CORRÊA MARTINS**  
**PROMOTOR: CÁSSIO SOUZA SALOMÃO**  
**CHEFE DE SECRETARIA: MARIA DA PENHA LETAIF**

**DRª LYZIA PRETTI FARIAS - OAB/ES 14.445**  
**MEDIDA PROTETIVA Nº 024.100.181.874** - REQUERENTE: LAYSLA DA PAIXÃO DOS SANTOS - REQUERIDO: MANOEL NETO FERREIRA DOS SANTOS.  
 FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O **DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS.**

**DR. SÉRGIO MORAES NETTO - OAB/ES 3.913**  
**AÇÃO PENAL Nº 024.090.248.097** - AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RÉU: MARCELO BATISTA RODRIGUES.  
 FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O **DIA 05 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 13:45 HORAS.**

**DR. RENATO MEDEIROS RICAS - OAB/ES 1.484**  
**MEDIDA PROTETIVA Nº 024.090.204.603** - REQUERENTE: MARCELA AMORIM CONCEIÇÃO - REQUERIDO: ALEXANDRO CONCEIÇÃO.  
 FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O **DIA 09 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16:00 HORAS.**

**DR. ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI - OAB/ES 12.427**  
**MEDIDA PROTETIVA Nº 024.090.378.761** - REQUERENTE: VÂNIA MOREIRA GOMES - REQUERIDO: GILDO PEREIRA GOMES.  
 FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O **DIA 17 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 13:15 HORAS.**

**DR. ANTÔNIO SÉRGIO BROSEGUINI - OAB/ES 5.044**  
**MEDIDA PROTETIVA Nº 024.090.132.291** - REQUERENTE: LUCELENA GOMES MONTEIRO - REQUERIDO: JOENI MONTEIRO DA SILVA.  
 FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O **DIA 18 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS.**

**MARIA DA PENHA LETAIF**  
**CHEFE DE SECRETARIA.**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

**EXPEDIENTE: 13/07/2010**  
**JUIZ DE DIREITO: DRA TEREZA AUGUSTA WOELFFEL**  
**PROMOTORA: DRª CARLA STEIN**  
**ESCRIVÃ: MARIA MARTHA FUNDÃO PIMENTA**

**ALIMENTOS**

**024100083971** - M.M.L. X F.C.F.L. - INTIME O **DR. ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR E DRª. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ** DO DESPACHO DE FLS. 666 DA VISTA ABERTA DO DOCUMENTO DE FLS. 664.

**024060021946** - L.C.M.C. X R.R.C. - INTIME A **DRª. MONICA PERIM ROCHA E MOURA** DO DESPACHO DE FLS. 68 PARA JUNTAR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ORIGINAL, EM 05 DIAS.

**024090164708** - G.S.R. X A.R.A. - **JOSE CARLOS NASCIF AMM** DO DESPACHO DE FLS. 46, PARA EM 30 (TRINTA) DIAS INFORMAR O ENDEREÇO DO RÉU E SE MANIFESTAR SOBRE O EXPEDIENTE DE FLS. 44.

024990154312 - T.L.B. X J.M.B. - INTIME A **DRª HILDA RODRIGUES MAIA** DO DESPACHO DE FLS. 95, PARA EM 05 (CINCO) DIAS JUSTIFICAR, POR PETIÇÃO, O OCORRIDO QUANTO ÀS FLS. 60 A 62 DOS AUTOS.

024100202399 - L.L.P. X S.C.C.P. - INTIME O **DR. JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS** DO DESPACHO DE FL. 19, PARA EM 10 (DEZ) DIAS ESCLARECER SE A DEMANDA POSSUI NATUREZA LITIGIOSA. PARA A HIPÓTESE DE LITÍGIO, NO MESMO PRAZO, RETIFICAR O VALOR DA CAUSA, ALÉM DISSO DEVERÁ TRAZER AOS AUTOS PROCURAÇÃO EM QUE CONSTEM OS PODERES OUTORGADOS AO PATRONO SUBSCRITOR DA INICIAL.

024070184361 - E.O.C. X J.M.C. - INTIME O **DR. LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES** DO DESPACHO DE FL. 79, PARA TRAZER AOS AUTOS PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA (ART. 614, II, CPC), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

024100130749 - V.D.R.M. X R.V.M. - INTIME A **DRª. MARIA DE FATIMA HANG ITABAIANA** DA DECISÃO DE FLS. 20/23, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO, DETERMINANDO BLOQUEIO VIA BACEN-JUD E DETERMINANDO A CITAÇÃO DO RÉU.

#### CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

024060050507 - M.L.L. X A.C.M.B. - INTIME A **DRª. SIMONE HENRIQUE PARREIRA DE CARVALHO** DO DESARQUIVAMENTO, FICANDO OS AUTOS À DISPOSIÇÃO POR 30 (TRINTA) DIAS.

024100204866 - D.M.B. X A.B.A. - INTIME O **DR. JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS** DO DESPACHO DE FL. 15, PARA EMENDAR A INICIAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL COM BENS A PARTILHAR

024100025907 - L.A.S. X R.R.A. - INTIME O **DR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA** DA DECISÃO DE FL. 19, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, FACE O ART. 257, CPC.

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO COM BENS A PARTILHAR

024100202324 - A.I.N.V. X B.D.V. - INTIME O **DR. JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS** DO DESPACHO DE FL. 18, PARA EM 10 (DEZ) DIAS JUNTAR TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

024060186442 - A.A.B. X A.R.X.Z.B. - INTIME A **DRª. EDILAMARA RANGEL GOMES E DRª MARIA TEREZINHA SILVA GIANORDOLI** DA R. DECISÃO DE FL. 198, CORRIGINDO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA E, PARA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS INFORMAREM SOBRE O ANDAMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO

024090349309 - M.C. X R.C. - INTIME O **DR. ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA** DA R. SENTENÇA DE FLS. 239/244, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - EXCLUINDO O MATERIAL ESCOLAR.

#### EXECUÇÃO

024050000953 - R.L.C. X T.M. - INTIME A **DRª. JAQUEANE DE ANDRADE JADJESKI** DO DESPACHO DE FL. 125, PARA EM 10 (DEZ) DIAS INFORMAR O ENDEREÇO DO REQUERIDO E REQUERER O QUE LHE APROUVER.

024090402389 - F.H.C.L. X M.V.F. - INTIME O **DR. MARCELO CAETANO MEDICE CARLESSO** DA R. SENTENÇA DE FLS. 21/22, INDEFERINDO A PEÇA INICIAL COM BASE NOS ARTS. 267, I, 598 E 616 DO CPC.

#### EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

024060219334 - B.G.S. X J.C.S. - INTIME O **DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO** DA DECISÃO DE FLS. 124/126 QUE DETERMINOU O BLOQUEIO ON LINE, E DEMAIS TERMOS.

024090304882 - M.N.A. X J.A.A. - INTIME A **DRª. RENATA STAUFER DUARTE** DO DESPACHO DE FLS. 10, DA VISTA ABERTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

024080224769 - A.O.S. X H.F.S. - INTIME A **DRª NICOLE PORCARO BRASIL** DA R. SENTENÇA DE FL. 61, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM FULCRO NO ART. 569, CPC.

024090183856 - R.C. X M.C. - INTIME O **DR. ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA** DO DESPACHO DE FL. 459, PARA EM 05 (CINCO) DIAS ADEQUAR OS CÁLCULOS AO QUE DETERMINA A SENTENÇA DOS EMBARGOS, E ATUALIZÁ-LOS.

#### EXONERAÇÃO DE PENSÃO

024100153691 - J.J.B. X S.N.B. - INTIME O **DR. GETULIO REIS** DO DESPACHO DE FL. 11, PARA EM 10 (DEZ) DIAS EMENDAR A INICIAL QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

024090362310 - M.F.O. X E.C.O. - INTIME O **DR. LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES** DO DESPACHO DE FL. 27, VISTA ABERTA POR 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE EXPEDIENTE DE FL. 22.

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

024100053339 - C.M. X I.C.M. - INTIME O **DR. CLAUDIO JOSE SOARES E DR. SIMAO PERPETUO DE CASTRO PIRES** DA DECISÃO DE FLS. 08/09, EXTINGUINDO O INCIDENTE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA FORMA DO ART. 267, VI, CPC.

024080110190 - W.L.G. X M.Z. - INTIME O **DR. PEDRO PAULO VOLPIM E DR. LEONARDO BARBOSA DE SOUZA** DA DECISÃO DE FLS.33, HOMOLOGANDO REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA.

#### IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

024100002922 - R.C. X M.C. - INTIME O **DR. ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA** DA R. SENTENÇA DE FLS. 28/29, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

#### INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

024080185150 - D.S. X A.S.S. - INTIME O **DR. EDMAR SIMOES** PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO.

#### JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

024090387440 - C.A.T. X T.M.D. - INTIME O **DR. MARCUS FRAGA RODRIGUES** DO DESPACHO DE FLS. 28, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO PARA RECEBER PEÇAS DOS AUTOS EM CARTÓRIO.

#### SEPARAÇÃO LITIGIOSA SEM BENS A PARTILHAR

024080333479 - M.V.F.S. X W.L.S. - INTIME A **DRª MONICA PERIM ROCHA E MOURA** DO DESPACHO DE FLS. 57, PARA EM 10 (DEZ) DIAS INFORMAR SOBRE TRATATIVAS VOLTADAS À AUTOCOMPOSIÇÃO DO LITÍGIO OU REQUERER NOVA CITAÇÃO DO RÉU, NO MESMO PRAZO.

#### REVISÃO DE ALIMENTOS

024080362163 - T.B.R.O. X F.A.T. - INTIME O **DR. JOAO LIEVORI E O DR. ANDRE RAMOS LIEVORI** DO DESARQUIVAMENTO FICANDO OS AUTOS À DISPOSIÇÃO POR 30 (TRINTA) DIAS.

024080381270 - R.B.F.S. X M.A.F.S. - INTIME A **DRª. GABRIELA CALLEGARI CARNEIRO** DO DESPACHO DE FL. 163, PARA EM 05 (CINCO) DIAS CONCORDAR OU NÃO COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, ONDE O SILÊNCIO IMPORTARÁ EM CONCORDÂNCIA.

024010145381 - R.C.S. X D.C.B.M. - INTIME A **DRª. MONICA PERIM ROCHA E MOURA** DO DESPACHO DE FLS. 306, PARA EM 05 (CINCO) DIAS JUNTAR ORIGINAL DA PROCURAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE VITÓRIA

AUDIÊNCIAS DE INTERROGATÓRIO/SUMÁRIOS

DESIGNADAS PARA O MÊS DE AGOSTO DE 2010

JUIZ AUDITOR: DR. GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES  
PROMOTORES: DRª. LETÍCIA ROSA DA SILVA  
DRª. KARLA DIAS SANDOVAL  
ESCRIVÃ-SECRETÁRIA: ROSINÉIA ARMANI LEAL - TEN PM

PELO PRESENTE, FICAM INTIMADOS OS SENHORES ADVOGADOS PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS ABAIXO, DE ACORDO COM O PROV. 014/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA:

ANTONIO CARLOS BORLOTT, OAB/ES 2135  
CLÁUDIA ARAÚJO MACHADO, OAB/ES 4363  
CLEVERSON MATIUZZI FARAGE, OAB/ES 12.997  
CHAIM FERREIRA FARAGE, OAB/ES 4466  
JOÃO HERNANI MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921  
JOSÉ MÁRIO VIEIRA, OAB/ES 7275  
JUNO DE OLIVEIRA ÁVILA, OAB/ES 2317  
LUIZ FELIPE LYRIO PERES, OAB/ES 11.095  
MARIA DE LOURDES ASSIS SOUZA, OAB/ES 7880  
NILTON VASCONCELLOS JÚNIOR, OAB/ES 9605  
PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO, OAB/ES 5203  
RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9020  
VICTOR SANTOS DE ABREU, OAB/RJ 131.195

01) PROC. Nº 024.060.250.412 - AJMES - ART. 179, DO CPM.  
ACUSADO: PAULO SÉRGIO POLEZE / JEFERSON RIBEIRO  
VÍTIMA: AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR  
ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 03/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

02) PROC. Nº 024.090.226.671 - AJMES - ART. 195, C/C ART. 324, NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CPM.  
ACUSADO: RONNY KENNEDY GONÇALVES  
VÍTIMA: O SERVIÇO E O DEVER MILITAR / ADMINISTRAÇÃO MILITAR  
ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921, DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 03/08/2010, ÀS 14:00 HORAS

03) PROC. Nº 024.060.227.261 - AJMES - ART. 209, CAPUT, E 217, TODOS DO CPM.  
ACUSADOS: EWERTON RODRIGUES NASCIMENTO / JACKSON SILVA MACHADO  
VÍTIMA: UASHINGTON SANTOS LIMA  
ADVOGADOS: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490, DR. LUIZ FELIPE LYRIO PERES, OAB/ES 11.095, DR. VICTOR SANTOS DE ABREU, OAB/RJ 131.195.  
INTERROGATÓRIO/SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 03/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

04) PROC. Nº 024.060.009.834 - AJMES - ART. 265/266, DO CPM.  
ACUSADO: MÁRCIO JANN  
VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO  
ADVOGADO: DRª. MARIA DE LOURDES ASSIS SOUZA, OAB/ES 7880  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 03/08/2010, ÀS 15:00 HORAS

05) PROC. Nº 024.070.284.054 - AJMES - ART. 303, DO CPM.  
ACUSADO: JOSÉ EDUARDO BORGES DA COSTA  
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR  
ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
INTERROGATÓRIO: DIA 03/08/2010, ÀS 15:30 HORAS

06) PROC. Nº 024.070.026.109 - AJMES - ART. 217 C/C 218, INCISO IV, TODOS DO CPM.  
ACUSADO: ELMAR DOLARINO PEREIRA  
VÍTIMA: SOLIMAR ANTÔNIO FRANCK  
ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 04/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

07) PROC. Nº 024.060.152.782 - AJMES - ART. 209, DO CPM.  
ACUSADO: MAX VIEIRA ALVARENGA / RENATO PEREIRA DOS SANTOS

VÍTIMA: FÁBIO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: DR. CLEVERSON MATIUZZI FARAGE, OAB/ES 12.997, DR. CHAIM FERREIRA FARAGE, OAB/ES 4466, DR. PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO, OAB/ES 5203  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 04/08/2010, ÀS 14:00 HORAS

08) PROC. Nº 024.070.605.407 - AJMES - ART. 265 C/C 266, DO CPM.  
ACUSADO: NIVALDO FABRES  
VÍTIMA: PATRIMÔNIO  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9020  
SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 05/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

09) PROC. Nº 024.070.284.039 - AJMES - ART. 265 C/C 266, AMBOS DO CPM.  
ACUSADO: LAERTE SANTOS  
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR ESTADUAL  
ADVOGADO: DR. NILTON VASCONCELLOS JR., OAB/ES 9605  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 05/08/2010, ÀS 14:00 HORAS

10) PROC. Nº 024.070.025.853 - AJMES - ART. 265 C/C 266, DO CPM.  
ACUSADO: ROBERTO DA LUZ ROSENTINO  
VÍTIMA: O PATRIMÔNIO  
ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 05/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

11) PROC. Nº 024.070.143.854 - AJMES - ART. 265 C/C 266, DO CPM.  
ACUSADO: ANTÔNIO VENTURA DE SOUZA  
VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9020  
SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 05/08/2010, ÀS 15:00 HORAS

12) PROC. Nº 024.060.109.485 - AJMES - AJMES - ART. 204 E 334, NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CPM.  
ACUSADO: ADEVALDO PEDRO FAVATO  
VÍTIMA: O SERVIÇO E O DEVER MILITAR / ADMINISTRAÇÃO MILITAR  
ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS BORLOTT, OAB/ES 2135  
SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 10/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

13) PROC. Nº 024.060.305.356 - AJMES - ART. 298, DO CPM.  
ACUSADO: DIRCEU JOSÉ VICTOR  
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR  
ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 17/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

14) PROC. Nº 024.070.028.980 - AJMES - ART. 179, DO CPM.  
ACUSADO: CRISTIANO NASCIMENTO E OUTRO  
VÍTIMA: A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR  
ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490, DR. VICTOR SANTOS DE ABREU, OAB/RJ 131.195  
SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 17/08/2010, ÀS 14:00 HORAS

15) PROC. Nº 024.060.142.478 - AJMES - ART. 265 C/C 266, DO CPM.  
ACUSADO: ELIAS RAMOS BATISTA  
VÍTIMA: O PATRIMÔNIO  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9020  
INTERROGATÓRIO: DIA 17/08/2010, ÀS 14:15 HORAS

16) PROC. Nº 024.050.121.300 - AJMES - ART. 298 E 223, NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CPM.  
ACUSADO: CARLOS VARGAS DE SOUZA  
VÍTIMA: EDUARDO ROSETTI E OUTROS  
ADVOGADO: DRª. CLÁUDIA ARAÚJO MACHADO, OAB/ES 4363, DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490  
INTERROGATÓRIO/SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 17/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

17) PROC. Nº 024.090.238.429 - AJMES - ART. 265 NA FORMA DO 266, AMBOS DO CPM.  
ACUSADO: CLÁUDIA REGINA MARQUES DA SILVA  
VÍTIMA: O PATRIMÔNIO  
ADVOGADO: A CONSTITUIR  
INTERROGATÓRIO: DIA 17/08/2010, ÀS 15:00 HORAS

18) PROC. Nº 024.050.193.275 - AJMES - AJMES - ART. 303, CAPUT, NA FORMA DO ART. 80, TODOS DO CPM.  
ACUSADO: HUMBERTO NUNES DE MORAES JÚNIOR  
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR  
ADVOGADO: DRª. JUNO DE OLIVEIRA ÁVILA, OAB/ES 2317 E DR. JOSÉ MÁRIO VIEIRA, OAB/ES 7275  
SUMÁRIO DE DEFESA: DIA 18/08/2010, ÀS 13:00 HORAS

19) PROC. Nº 024.050.193.382- AJMES - ART. 242, § 2º, INC. II, C/C 305 (DUAS VEZES) C/C 70, "G", TODOS NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CPM.

ACUSADOS: JEREMIAS AMORIM / MARCOS DO CARMO COUTINHO  
VÍTIMA: O PATRIMÔNIO

ADVOGADOS: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921/ DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 18/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

20) PROC. Nº 024.080.147.374 - AJMES - ART. 305, NA FORMA DO 53, TODOS DO CPM.

ACUSADO: RONDERSON ALVES DA COSTA / BIBIANO COSME DA COSTA CHARÃO

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

SUMÁRIO DE ACUSAÇÃO: DIA 18/08/2010, ÀS 14:00 HORAS

VITÓRIA/ES, 07 DE JULHO DE 2010.

ROSINÉIA ARMANI LEAL - TEN PM  
ESCRIVÁ-SECRETÁRIA DA AJMES

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE VITÓRIA

AUDIÊNCIAS DE JULGAMENTO

DESIGNADAS PARA O MÊS DE AGOSTO DE 2010

JUIZ AUDITOR: DR. GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES

PROMOTORES: DRª. LETÍCIA ROSA DA SILVA

DRª. KARLA DIAS SANDOVAL

ESCRIVÁ-SECRETÁRIA: ROSINÉIA ARMANI LEAL - TEN PM

NA FORMA DO ART. 431 DO CPPM, FAÇO SABER QUE O CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DA PMES SE REUNIRÁ NAS DATAS ASSINALADAS PARA JULGAMENTO DOS FEITOS EM PAUTA, FICANDO INTIMADOS OS ADVOGADOS, DE ACORDO COM O PROV. 014/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA:

CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO HOLLANDA, OAB/ES 11.663

FÁBIO MAGNO SPADETO, OAB/ES 13.216

FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR, OAB/ES 7115

ISAAC PANDOLFI, OAB/ES 10.550

JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JOSÉ NATALINO CAMPONÊS, OAB/ES 3813

MARIA CAROLINA GOUVEA, OAB/ES 11.803

NILTON VASCONCELLOS JÚNIOR, OAB/ES 9605

RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9020

ROSIANE RANGEL BATISTA, OAB/ES 12.704

01) PROC. Nº 024.060.326.535 - AJMES - ART. 205, §2º, INCISO I E IV, TODOS DO CPM

ACUSADO: WANDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA

VÍTIMA: FRANCISCO ASSIS COSTA

ADVOGADOS: DR. ROBERTO GOTARDO MOREIRA, OAB/ES 9.020

JULGAMENTO: DIA 02/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

02) PROC. Nº 024.060.313.731 - AJMES - ART. 265 C/C ART. 80, DO CPM.

ACUSADO: ANDRÉ DA SILVA PEREIRA

VÍTIMA: O PATRIMÔNIO PÚBLICO

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 02/08/2010, ÀS 15:00 HORAS

03) PROC. Nº 024.050.075.100 - AJMES - ART. 179, DO CPM.

ACUSADOS: LUIZ CLÁUDIO GOMES DE ALMEIDA / JEFERSON RIBEIRO / DEJOLMAR BASÍLIO ARAÚJO

VÍTIMA: A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490, DR. NILTON VASCONCELLOS JR. OAB/ES 9605

JULGAMENTO: DIA 06/08/2010, ÀS 09:00 HORAS

04) PROC. Nº 024.060.309.002 - AJMES - ART. 298, DO CPM.

ACUSADO: VILSON ALVES DOS SANTOS

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921 E DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

JULGAMENTO: DIA 06/08/2010, ÀS 10:00 HORAS

05) PROC. Nº 024.050.121.367 - AJMES - ART. 265 C/C 266, DO CPM.

ACUSADO: ANSELMO JOSÉ PEDRO

VÍTIMA: O PATRIMÔNIO

ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921, DR. NILTON VASCONCELLOS JR. OAB/ES 9605

JULGAMENTO: DIA 06/08/2010, ÀS 11:00 HORAS

06) PROC. Nº 024.060.067.113 - AJMES - ART. 324, DO CPM

ACUSADO: BRUNO CAMARGO DAMASCENO

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NATALINO CAMPONÊS, OAB/ES 3813, DRª. CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO HOLLANDA, OAB/ES 11.663, DRª. MARIA CAROLINA GOUVEA, OAB/ES 11.803

JULGAMENTO: DIA 10/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

07) PROC. Nº 024.070.241.534 - AJMES - ART. 324 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 80, TODOS DO CPM.

ACUSADO: CELSO CAPICHE PEREIRA

VÍTIMA: FÁBIO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 12/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

08) PROC. Nº 024.070.210.141 - AJMES - ART. 265/266, DO CPM.

ACUSADO: CARLOS EDUARDO MARIANO

VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 12/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

09) PROC. Nº 024.070.334.347 - AJMES - ART. 265/266, DO CPM.

ACUSADO: CLAYTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO

VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO

ADVOGADOS: DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR, OAB/ES 7115

JULGAMENTO: DIA 12/08/2010, ÀS 15:30 HORAS

10) PROC. Nº 024.080.095.102 - AJMES - ART. 319, NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CPM.

ACUSADO: SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JULGAMENTO: DIA 13/08/2010, ÀS 09:00 HORAS

11) PROC. Nº 024.060.337.391 - AJMES - ART. 284, DO CPM.

ACUSADO: ALESSANDRO FLOR DA ROSA

VÍTIMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO

ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921, DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 13/08/2010, ÀS 10:00 HORAS

12) PROC. Nº 024.060.305.406 - AJMES - ART. 324, DO CPM.

ACUSADO: ELIAS MEDEIROS DOS SANTOS

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR, OAB/ES 7115

JULGAMENTO: DIA 13/08/2010, ÀS 11:00 HORAS

13) PROC. Nº 024.060.278.777 - AJMES - ART. 315, DO CPM.

ACUSADO: ROSIVALDO RANGEL BATISTA

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª ROSIANE RANGEL BATISTA, OAB/ES 12.704

JULGAMENTO: DIA 16/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

14) PROC. Nº 024.060.249.950 - AJMES - ART. 206, DO CPM.

ACUSADO: MANOEL DA SILVA NUNES

VÍTIMA: ADAUTO MENEGUETTI BITENCOURT

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 16/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

15) PROC. Nº 024.070.594.536 - AJMES - ART. 209, CAPUT, DO CPM.

ACUSADO: DANIEL VIANA DE PAULA

VÍTIMA: GILEADE SOARES BARBOSA

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 19/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

16) PROC. Nº 024.060.183.522 - AJMES - ART. 312 C/C 70 "G", AMBOS DO CPM.

ACUSADO: ROGÉRIO CAMILO

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490

JULGAMENTO: DIA 19/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

17) PROC. Nº 024.070.622.121 - AJMES - ART. 179, DO CPM.

ACUSADO: EDSON MARCOS FERREIRA PRATTI

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490, DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JULGAMENTO: DIA 19/08/2010, ÀS 15:30 HORAS

18) PROC. Nº 024.050.181.908 - AJMES - ART. 319, C/C 70 "G", DO CPM.

ACUSADOS: DENIS ALVES DE LIMA / CLÓVIS JOSÉ FERREIRA GUIOTO

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490 E DR. FABIO MAGNO SPADETO, OAB/ES 13.216

JULGAMENTO: DIA 24/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

19) PROC. Nº 024.070.071.063 - AJMES - ART. 324, DO CPM.

ACUSADO: ELCIMAR JOSÉ BASTOS DE MEDEIROS / MARCELO PEREIRA DA COSTA

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6.490, DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JULGAMENTO: DIA 24/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

20) PROC. Nº 024.060.149.606 - AJMES - ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 298, C/C ART. 79, TODOS DO CPM.

ACUSADO: HELMAR DOLARINO PEREIRA

VÍTIMA: SEVERINO ALEXANDRE DE BRITO E ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

JULGAMENTO: DIA 24/08/2010, ÀS 15:30 HORAS

21) PROC. Nº 024.060.183.514 - AJMES - ART. 346, DO CPM.

ACUSADO: PEDRO LAZERI JÚNIOR

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

JULGAMENTO: DIA 26/08/2010, ÀS 13:30 HORAS

22) PROC. Nº 024.070.334.008 - AJMES - ART. 265/266, DO CPM.

ACUSADO: CARLOS HUMBERTO ALVES DA SILVA

VÍTIMA: O PATRIMÔNIO

ADVOGADO: DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JULGAMENTO: DIA 26/08/2010, ÀS 14:30 HORAS

23) PROC. Nº 024.060.183.613 - AJMES - ART. 315, NA FORMA DOS ART. 53 E 80, TODOS DO CPM.

ACUSADOS: MAGNO DOS SANTOS BELLATO / GESSI BERNARDO DE OLIVEIRA

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADOS: DRª RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490 E DR. ISAAC PANDOLFI, OAB/ES 10.550

JULGAMENTO: DIA 27/08/2010, ÀS 09:00 HORAS

24) PROC. Nº 024.070.163.837 - AJMES - ART. 319, DO CPM.

ACUSADO: DENIS SARMENTO DA CONCEIÇÃO / EDVAR MOULIN NETO

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ADVOGADO: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490, DR. JOÃO HERNANI DE MIRANDA GIURIZATTO, OAB/ES 2921

JULGAMENTO: DIA 27/08/2010, ÀS 10:00 HORAS

25) PROC. Nº 024.070.645.114 - AJMES - ART. 265/266, DO CPM

ACUSADO: LEANDRO PAIXÃO LOUREIRO

VÍTIMA: O PATRIMÔNIO

ADVOGADOS: DRª. RIZONETTE MARIA DALLEPRANI, OAB/ES 6490

JULGAMENTO: DIA 27/08/2010, ÀS 11:00 HORAS

AJMES, 21 DE JUNHO DE 2010.

ROSINEIA ARMANI LEAL  
TEN PM ESCRIVÁ-SECRETÁRIA DA AJMES

..\*\*\*\*\*..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS  
DA GRANDE VITÓRIA

FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, VITÓRIA/ES

PROCESSO Nº 024.040.119.033  
(PRAZO 20 DIAS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR ADRIANA CIPRIANO GALVÃO EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.

O DR. PAULINO JOSÉ LOURENÇO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DA GRANDE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, A TODOS A QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS, TEM CURSO OS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR ADRIANA CIPRIANO GALVÃO EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA., E QUE CONSTANDO NOS AUTOS QUE A REQUERENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL A FIM DE INTIMÁ-LO PARA PROMOVER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 152,41 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), CÁLCULO FEITO EM 07/11/2008, QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO NO ATO DO PAGAMENTO, JUNTO À 2ª CONTADORIA DESTA JUÍZO.

E PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTA JUÍZO, NO 7º ANDAR DO FORUM MUNIZ FREIRE, COMARCA DA CAPITAL, E SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ. EU, ESCRIVÁ JUDICIÁRIA QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA  
ESCRIVÁ JUDICIÁRIA

..\*\*\*\*\*..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS  
DA GRANDE VITÓRIA

FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, VITÓRIA/ES

PROCESSO Nº 024.060.202.223  
(PRAZO 20 DIAS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR JOÃO CARLOS PINTO EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.

O DR. PAULINO JOSÉ LOURENÇO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DA GRANDE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, A TODOS A QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS, TEM CURSO OS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR **JOÃO CARLOS PINTO EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.**, E QUE CONSTANDO NOS AUTOS QUE A REQUERENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL A FIM DE **INTIMÁ-LO** NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 133,51 (CENTO E TRINTA E TRES REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), CÁLCULO FEITO EM 27/11/2008, QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO NO ATO DO PAGAMENTO, JUNTO À 2ª CONTADORIA DESTES JUÍZO.

E PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTES JUÍZO, NO 7º ANDAR DO FORUM MUNIZ FREIRE, COMARCA DA CAPITAL, E SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

**CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS**  
**DA GRANDE VITÓRIA**

FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, VITÓRIA/ES

**PROCESSO Nº 024.060.244.233**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR SANDRA SOARES AZEVEDO BUQUER EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.**

O DR. **PAULINO JOSÉ LOURENÇO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DA GRANDE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, A TODOS A QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS, TEM CURSO OS AUTOS DA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, REQUERIDA POR **SANDRA SOARES AZEVEDO BUQUER** EM FACE DE **ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.**, E QUE CONSTANDO NOS AUTOS QUE O(A) REQUERENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL A FIM DE **INTIMÁ-LO(A)**, DA SENTENÇA DE FLS., QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE FLS. 02 E DECLAROU HABILITADO O CRÉDITO DO(A) REQUERENTE, NO VALOR DE R\$ 1.492,66 (HUM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), VALOR QUE DEVERÁ SER LANÇADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, NA CATEGORIA DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO E COM BASE NO ART. 269, I DO CPC EXTINGUIU O PROCESSO E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, FOSSEM OS AUTOS ARQUIVADOS.

E PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTES JUÍZO, NO 7º ANDAR DO FORUM MUNIZ FREIRE, COMARCA DA CAPITAL, E SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

**CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS**  
**DA GRANDE VITÓRIA**

FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, VITÓRIA/ES

**PROCESSO Nº 024.070.166.509**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TENDO COMO REQUERENTE ADOLFO LUIZ LEITE E REQUERIDA ADEC - ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE CONSÓRCIO LTDA..**

O DR. **PAULINO JOSÉ LOURENÇO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DA GRANDE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, A TODOS A QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS, TEM CURSO OS AUTOS DA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, TENDO COMO **REQUERENTE ADOLFO LUIZ LEITE E REQUERIDA ADEC - ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE CONSÓRCIO LTDA.** EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL **PARA INTIMAÇÃO DO REQUERENTE**, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS. 10, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DESTES PROCESSO. TUDO CONFORME DESPACHO DE FLS. 27, DOS REFERIDOS AUTOS.

E PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTES JUÍZO, NO 7º ANDAR DO FORUM MUNIZ FREIRE, COMARCA DA CAPITAL, E SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

**CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS**  
**DA GRANDE VITÓRIA**

FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, VITÓRIA/ES

**PROCESSO Nº 024.060.260.619**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA POR LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.**

O DR. **PAULINO JOSÉ LOURENÇO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DA GRANDE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, A TODOS A QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS, TEM CURSO OS AUTOS DA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, REQUERIDA POR **ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO EM FACE DE ADEC ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.**, E QUE CONSTANDO NOS AUTOS QUE O REQUERENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL A FIM DE **INTIMÁ-LO**, PARA QUE SE PRONUNCIE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A RESPEITO DO VALOR ATIBUÍDO PELO SÍNDICO E PELA MASSA FALIDA NAS FLS. 04/05 DOS MENCIONADOS AUTOS.

E PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTA JUÍZO, NO 7º ANDAR DO FORUM MUNIZ FREIRE, COMARCA DA CAPITAL, E SERÁ PUBLICADO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA QUE O FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

**CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA

**LISTA DE INTIMAÇÕES**

**JUIZ DE DIREITO: PAULO ABIGUENEM ABIB**

NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 014/99 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 004/2001 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA ESTADO,

**LOTE 76**

INTIMO:

**CÍVEL**

**1. PROCESSO Nº : 024.09.528777-1**

REQUERENTE: WILSON ALVES FERREIRA  
REQUERIDO: DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO: 9954-ES PHELPE MAGNAGO CARNEIRO E DR NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108911 E OAB/ES 13621**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM ACRÉSCIMOS DE LEI ATÉ EFETIVO PAGAMENTO A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JULGA EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**2- PROCESSO Nº 024.10.504995-1**

REQUERENTE: CLAUDENIR SCALZER  
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADA DRA JENIFER LAPORTI PALMEIDA OAB/ES 8670** PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**3- PROCESSO Nº : 024.09.513583-1**

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MOTTA ANDRE  
REQUERIDO: WALKIA MARTINELLI  
**ADVOGADO: 13755-ES ECKART TAULER DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: 14032-ES ANDREW AGUIAR CARLINI E DR GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ OAB/ES 10151**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO O EMBARGANTE NA FORMA DO ART. 55 § ÚNICO, INC. II DA LEI 9099 E PARA PROSEGUIR EXECUÇÃO NA FORMA DA LEI 9099.

**4-PROCESSO Nº : 024.10.508109-5**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED. MARIA EDUARDA  
REQUERIDO: ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - NET  
**ADVOGADO: 16167-ES CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: "SEGUNDO DISPÕE O ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95, DEIXANDO DE COMPARECER O AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO, EXTINGUE-SE O FEITO. ASSIM SENDO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE REQUERENTE, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM FULCRO NO ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95".

**5- PROCESSO Nº : 024.09.517585-4**

REQUERENTE: PGD MAURI INFORMATICA LTDA.  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (RETA DA PENHA)

TYP TOY INFORMATICA LTDA.

**ADVOGADO: 10882-ES VALERIO RODRIGUES NUNES CRUZ**  
**ADVOGADO: 12628-ES FREDERICO PEZENTI DE SOUZA,**  
**ADVOGADO: 12233-ES TIAGO LANNA DOBAL**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 CC E CORREÇÃO NA FORMA DA LEI 6899. DECLARA A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, TORNANDO NULO O TÍTULO 0403/1, NO VALOR DE R\$ 6.350,00, FICANDO MANTIDA A LIMINAR DEFERIDA E JULGA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**6- PROCESSO Nº : 024.08.520817-3**

REQUERENTE: TEREZINHA MARIANI SOUZA  
REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUTIGNOL  
**ADVOGADO: 5875-ES CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PARA CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 13.611,53 COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 E CORREÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEMAIS ENCARGOS VENCIDOS NA FORMA DO ART. 290 DO CPC A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO A SER APRESENTADO PELO AUTOR. JULGA EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**7- PROCESSO Nº : 024.09.527839-9**

REQUERENTE: SONIA MARIA CAMILO MOREIRA GIUSEPPE  
REQUERIDO: BANCO IBI S.A - C&A  
BANCO PANAMERICANO S/A  
EDITORA INTERACTIVE  
**ADVOGADO: 15812-ES ALINE DE PAULA LEAL**  
**ADVOGADO: 10250-ES SANDRO RONALDO RIZZATO**  
**ADVOGADO: 11723-ES ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: 126504-SP JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**  
**ADVOGADO: 9107-ES EDSON JOSE RABELO**  
**ADVOGADO: 79825-RJ ROSANE ARENA MUNIZ**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: "CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 53, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC."

**8- PROCESSO Nº 024.09.528519-1**

REQUERENTE: POLIANA RODRIGUES DE ALMEIDA  
REQUERIDO: CONECTAR GESTAO DE EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO DR. RAFAEL DALVI ALVES, OAB/ES 16.054**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO. CONDENA AINDA NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000,00 COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MATERIAL. JULGA EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**9- PROCESSO Nº : 024.09.525023-6**

REQUERENTE: APOLYTRAN INDUSTRIA COMERCIO EXTRAÇÃO DE MARMORE E GRANITO LTDA.  
REQUERIDO: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA.  
EDINALDO SILVA  
METISA METALURGICA TIMBONENSE S/A  
SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO: 8705-ES KELLY CRISTINA BRUNO, DR MARCO CESAR GONÇALVES BORGES OAB/ES 6799**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. REVOGA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. JULGA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**10- PROCESSO Nº : 024.10.507533-7**

REQUERENTE: CARLOS MAGNO BERNABE  
REQUERIDO: DEUSTCHE LUFTHANSA AG  
**ADVOGADO: 14496-ES LEANDRO NADER DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: 9100-ES CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: "SEGUNDO DISPÕE O ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95, DEIXANDO DE COMPARECER O AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO

PROCESSO, EXTINGUE-SE O FEITO. ASSIM SENDO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE REQUERENTE, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM FULCRO NO ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95.”

**11- PROCESSO Nº : 024.10.502965-1**

REQUERENTE: SIMONE DIACUI SILVA DE SOUZA  
REQUERIDO: PHS ASSISTENCIA MEDICA / VIX SAUDE

**ADVOGADO: 12629-ES MARTA TONONI FERREIRA**

**ADVOGADO: 8289-ES JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “SEGUNDO DISPÕE O ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95, DEIXANDO DE COMPARECER O AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO, EXTINGUE-SE O FEITO. ASSIM SENDO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE REQUERENTE, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM FULCRO NO ART. 51, INCISO I DA LEI 9.099/95.”

**12- PROCESSO Nº : 024.09.516899-7**

REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA PENA  
REQUERIDO: BRADESCO CONSORCIO LTDA.

**ADVOGADO: 14507-ES JULIANE GAUDINO DOS SANTOS, ADVOGADO: 12049-ES GLAUBER JOSE LOPES, DRA BIANCA V. LIMONGE RAMOS OAB/ES 7785**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51 II DA LEI 9099, DEVENDO A PRESENTE AÇÃO SER INTERPOSTA EM UMA VARA CÍVEL. DEFERE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NA INICIAL.

**13- PROCESSO Nº 024.10.506801-9**

REQUERENTE: DEBORA DA SILVA GAUDIO  
REQUERIDO: ITAU CARD

**ADVOGADO DR WELBER FABRIL OAB/ES 12747**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**14- PROCESSO Nº : 024.10.504795-5**

REQUERENTE: MARIA SUELY PINHEIRO ALVES DOS SANTOS  
REQUERIDO: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO: 14613-ES ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E DR FERNANDO ROSENTHAL OAB/SP 146730**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 19, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”.

**15- PROCESSO Nº : 024.10.511433-4**

REQUERENTE: VIVA COMERCIAL LTDA. EPP  
REQUERIDO: SUSETTE GLICERIA OTAROLA BERROSPI

**ADVOGADO: 16038-ES NERY PRETTI DALVI ZAMPROGNO E DRA BRUNA RAMOS DE SOUZA PINTO OAB/ES 13123**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 18, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”.

**16- PROCESSO Nº 024.10.508861-1**

REQUERENTE: HUDSON DOS SANTOS  
REQUERIDO: COMPRA FÁCIL.COM  
REQUERIDO: HERMES S.A

**ADVOGADO DR GIULIANE MOREIRA OAB/ES 12018 E DRA SILVIA DA SILVA FARIAS OAB/RJ 135518**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.198,90, COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 CC E CORREÇÃO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO. JULGA EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**17- PROCESSO Nº : 024.10.508737-3**

REQUERENTE: GLOBAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - EPP  
REQUERIDO: ELIZABETH CORREA

**ADVOGADO: 12970-ES EDUARDO ANDRADE BARCELOS**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 14, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”.

**18- PROCESSO Nº : 024.10.509043-5**

REQUERENTE: EDSON MIRANDA  
REQUERIDO: BANCO FINASA SA - CENTRO

**ADVOGADO: 8737-ES BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 15, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”

**19- PROCESSO Nº : 024.10.517033-6**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO DIAS DE SOUZA

REQUERIDO: ROSA PENAFORTE DALMEIDA

**ADVOGADO: 7182-ES MARCOS VENICIUS WYATT**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, CPC. DETERMINO AINDA, SEJAM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS E ENTREGUES AO REQUERENTE”

**20-PROCESSO Nº 024.10.505763-2**

REQUERENTE: NURSE ANTONIA DE FREITAS VIEIRA  
REQUERIDO: UNIMED VITÓRIA

**ADVOGADO DR GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/ES 10371**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PARA DECLARAR NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE QUE A REQUERIDA PROCEDA O AUMENTO DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE COM BASE EM REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. CONDENA A REQUERIDA A RESTITUIR À PARTE AUTORA A QUANTIA COBRADA A MAIOR, MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO QUANDO DO TRÂNSITO DA SENTENÇA NAS MENSALIDADE A PARTIR DA APLICAÇÃO DO AUMENTO DESCRITO NA RECLAMAÇÃO COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6899. JULGA EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**21- PROCESSO Nº : 024.10.505987-7**

REQUERENTE: MANOEL LYRIO DE AZEVEDO  
REQUERIDO: PHS ASSISTENCIA MEDICA / VIX SAUDE

**ADVOGADO DR JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR OAB/ES 8289**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**22- PROCESSO Nº : 024.10.514013-1**

REQUERENTE: LIVRARIA EVANGELICA SHEKINA LTDA-ME  
REQUERIDO: COMPROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

**ADVOGADO: 9073-ES IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 11, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”

**23- PROCESSO Nº : 024.10.510315-4**

REQUERENTE: AILTON JOSE RIBEIRO  
REQUERIDO: SANDRA DE PAULA LIMA

**ADVOGADO: 14072-ES ITIEL JOSÉ RIBEIRO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 12, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM

JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”

**24- PROCESSO Nº : 024.10.513403-5**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED. MARIA INES  
REQUERIDO: MARCOS PASSOLINI

**ADVOGADO: 10668-ES HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 11, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQÜÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC “.

**25- PROCESSO Nº : 024.10.509515-2**

REQUERENTE: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI  
REQUERIDO: BENEDITA DE SANTANA SILVA

**ADVOGADO: 12756-ES LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 10, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQÜÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”

**26- PROCESSO Nº : 024.08.520939-0**

REQUERENTE: CLAUDIUS ANDRE MENDONÇA CABALLERO  
LEONARDO RANGEL GOBETTE

REQUERIDO: NATALINO ANTONIO FERRARI

**ADVOGADO: 7228-ES CLAUDIUS ANDRE MENDONÇA CABALLERO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, CONSIDERANDO QUE EM SEDE DE JUIZADO NÃO CABE CITAÇÃO POR EDITAL, CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUAL DO RÉU; ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CPC. SEM CUSTAS. P.R.I-SE A PARTE AUTORA. APÓS, TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVE-SE”.

**27- PROCESSO Nº : 024.09.527129-4**

REQUERENTE: JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO: 4367-ES JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “A PARTE AUTORA REQUEREU A DESISTÊNCIA DO PRESENTE FEITO, CONFORME ITEM 22 DOS AUTOS. ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, CPC. DETERMINO AINDA, SEJAM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS E ENTREGUES AO REQUERENTE”.

**28- PROCESSO Nº : 024.10.508441-2**

REQUERENTE: HUDSON TEIXEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

**ADVOGADO: 13197-ES PRISCILA APARECIDA SOUZA CAMILLO**

**ADVOGADO: 13469-ES RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO**

**ADVOGADO: 14025-ES RAFAEL ALVES ROSELLI**

**ADVOGADO: 9736-ES LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 10, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQÜÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC”

**29- PROCESSO Nº : 024.09.518445-7**

REQUERENTE: IRON SIMOES DA SILVA

REQUERIDO: KATIA KARINA DA SILVA SOARES

**ADVOGADO: 11687-ES GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, CPC. DETERMINO AINDA, SEJAM OS CHEQUES CONSTANTES NOS AUTOS SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS E ENTREGUES ÀQUELES PRIMEIROS AO REQUERENTE”.

**30-PROCESSO Nº : 024.09.500141-2**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DE CAMBURI

REQUERIDO: ADJALMA GRECO FILHO

HOSANA DE SOUZA NUNES

**ADVOGADO: 10668-ES HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM NA FORMA DA LEI, CONFORME SE DEPREENDE DO TERMO DE ACORDO DE ITEM 38, HOMOLOGO-O, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E VIA DE CONSEQÜÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC” .

**31- PROCESSO Nº 024.10.509467-6**

REQUERENTE: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADO DR NELSON PASCHOALATTO OAB/SP 108911 E OAB/ES 13621**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 85,80 COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 CC E CORREÇÃO NA FORMA DA LEI 6899. JULGA EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

**32- PROCESSO Nº : 024.10.501073-4**

REQUERENTE: JC CAVATI ROSETTI INFORMÁTICA - ME

REQUERIDO: LE LUXE SPA URBANO LTDA.,

**ADVOGADO: 14863-ES THIAGO BRAGANCA**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA NO SEGUINTE TEOR: “ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, CPC. DETERMINO AINDA, SEJAM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS E ENTREGUES AO REQUERENTE”.

**33- PROCESSO Nº : 024.09.517287-0**

REQUERENTE: VILMA DIAS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (AG. AVENIDA IARA - OSASCO)

**ADVOGADO: 12865-ES FELYPE DE JESUS MEIRA**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE ACOLHE PRELIMINAR, JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, I DO CPC.

**34- PROCESSO Nº 024.10.509755-4**

REQUERENTE: FABIOLA BASTOS CAPOVILLA

REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A,

**ADVOGADO DR ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89774**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 204,00 COM JUROS NA FORMA DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO NA FORMA DA LEI 6899. JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

VITÓRIA, 22 DE JULHO DE 2010.

**GIOVANA NOGUEIRA QUEIROZ**  
**CHEFE DE CARTÓRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO- PROCON**

AV. PRINCESA ISABEL, 599 ED. MARÇO 5º ANDAR - CENTRO - VITÓRIA

CEP. 29010 - 361

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 203/2010**

**JUÍZA DE DIREITO: DRª DANIELLE NUNES MARINHO**  
**ESCRIVÃ JUDICIARIA: LILIANE COLNAGO SOARES**

NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 014/99 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 004/2001 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTES ESTADO

INTIMO:

**PROC.0241.050.7285-4**

REQUERENTE: TIAGO CARVALHO MORAES

REQUERIDO: SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**DR. TIAGO CARVALHO MORAES**  
 PARA TOMAR CIÊNCIA DA PETIÇÃO DE FLS. 148 E 149.

**PROC. 0241.050.9477-5**

REQUERENTE: KIRK BARBOSA SALES  
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DR. ONILDO BARBOSA SALES**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO EXAME LESÕES CORPORAIS NO **DIA 08/10/2010 ÀS 16:00 HORAS.**

**PROC. 0241.051.1605-7**

REQUERENTE: DEGIONI ANTONIO OLIVEIRA

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S/A

**DRA. NICOLLY PAIVA DA SILVA**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 79, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI Nº 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 45/47 PELAS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS COM PODERES PARA TANTO (FLS. 09/50), A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

**PROC. 0241.051.0323-8**

REQUERENTE: DULCINEIA DA SILVA FEIJÓ

REQUERIDO: BV FINANCEIRA

**DRA. HELLEN SYNTHIA SPINASSE**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 72, “INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 70/71.”

**PROC. 0240.901.5665-4**

REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES

REQUERIDO: BANCO BMG

**DR. JOSÉ ALTOÉ CÔGO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 75, “ DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE FLS. 73/74, DESIGNA AUDIÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 125. IV DO CPC PARA O **DIA 30/08/2010 ÀS 14:00 HORAS.**”

**PROC. 0241.051.4449-7**

REQUERENTE: JOVANE LOUZADA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**DR. RODRIGO OTTONI MESQUITA AMARANTE**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 49, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI Nº 9.099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO À FL. 26/28 PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

**PROC. 0240.903.4073-8**

REQUERENTE: RODRIGO ANDRE GONÇALVES

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S/A

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 105 “ TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 101. INTIMEN-SE O REQUERIDO ATRAVÉS DO DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/ES Nº 10.371 PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 100 VERSO EM 05 DIAS”

**PROC. 0241.051.2993-6**

REQUERENTE: ROBERTA NAVES DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: FABIO CASTRO DE ALMEIDA

**DR. THIAGO CORONA ALVES**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.22 “ REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 27/09/2010 ÀS 14:30 HORAS.**”

**PROC.0241.051.7351-2**

REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO LAURINO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

**DRA. EMILIANA DELBINI DE FREITAS**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 166 “ ESTE NÃO É O CASO DOS AUTOS, ADEMAIS OS FATOS NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE

ESCLARECIDOS, ASSIM, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO APÓS A RESPOSTA”

**PROC. 0241.051.3907-5**

REQUERENTE: GERALDO ERILDO MENDES

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A

**DR. CLÁUSNER SILVA DOS SANTOS**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 30/31 “ DITO ISSO, CONCEDO A LIMINAR, DETERMINANDO QUE A EMPRESA RÉ, PROMOVA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE, SR. GERALDO RILDO MENDES, JUNTO AO SPC E OU SERASA, BEM COMO A SUA PUBLICIDADE, TUDO NOS LIMITES DESTA DEMANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, VERIFICADO A PARTIR DAS 72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONTADAS DA INTIMAÇÃO DESTA, NA FORMA DO ART 461, § 4º DO CPC”

**PROC. 0241.050.9793-5**

REQUERENTE: EDSON MUNIZ GARCIA

REQUERIDO: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

**DR. CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 28 “ REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCLIAÇÃO PARA O **DIA 28/04/2010 ÀS 14:30 HORAS**”

**PROC. 0241.050.8237-4**

REQUERENTE: EDNEIA MARIA PANDOLFI DE ALMEIDA

REQUERIDO: MARCIO FERREIRA DA PAIXÃO

**DRA. LILIANE SOUZA RODRIGUES LIBARDI**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 25 “ TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO NO TERMO DE ASSENTADA ÀS FLS. 23. DEFIRO O PEDIDO, AO CARTÓRIO PARA PROVIMENTO NOVA CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NO NOVO ENDEREÇO JUNTADO AS FLS. 24”

**PROC. 0241.051.5747-3**

REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE MORAES

REQUERIDO: BANCO ITAU

**DRA. ROSANA DA SILVA PEREIRA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 87 “ INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 84. É QUE O PRESENTE FEITO NÃO FOI SUBMETIDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCEDIMENTO PREVISTO DA LEI 9099/95”

**PROC. 0241.051.8139-0**

REQUERENTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA NETO

REQUERIDO: BANESTES S/A

**DR. ANDRE LUIZ MALBAR DO NASCIMENTO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 32 “ DIANTE DAS ARGUMENTAÇÕES QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, HEI POR JURIDICO E SALUTAR DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, A COMPROVAÇÃO DE QUE SEU NOME, EFETIVAMENTE, ENCONTRA-SE NEGATIVADO POR CONTA DA RELAÇÃO QUE SERÁ AQUI DISCUTIDA”

**PROC. 0241.050.5613-9**

REQUERENTE: ROBERTO COMARELA PAGOTO

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR E OUTRO

**DR. CHRISTIAN SILVA RUPT**

PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO DA PARTE CONTRÁRIA.

**PROC. 0241.050.9149-0**

REQUERENTE: RAFAEL GOES MAGALHÃES

REQUERIDO: MARCELA ALMEIDA DA SILVA

**DR. JOSÉ CARLOS RIZK FILHO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 15 VERSO “ DIANTE DA INFORMAÇÃO DE FLS. 15, DEFIRO E DESDE JÁ DESIGNO O **DIA 23/07/2010 ÀS 14:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO ATO**”.

**PROC. 0241.000.5401-4**

REQUERENTE: RAQUEL GUIZARDE DAMASCENO

REQUERIDO: Pousada MEGA BUZIOS GUEST HOUSE

**DR. ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA MATOS**

PPARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 36 “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO A FLS. 35 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.051.4441-4**

REQUERENTE: ALMEDA AUGUSTO PRASSER  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**DR. RODRIGO OTTONI MESQUITA AMARANTE****DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 53 “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 30/33 PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0240.902.6489-6**

REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS  
REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S/A

**DR. HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 101 “DITO ISTO, JULGO EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ART 794, INCISO I, DO CPC”

**PROC. 0241.051.0805-4**

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICA VILLE  
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE BATISTA

**DR. HUGO FELIPE LONGO DE SOUZA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 20 “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 19 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.051.3977-8**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRAGATA  
REQUERIDO: TARCIZIO PARTELLI ZANOTTI

**DRA. BRENDA OLIVEIRA DAMASCENO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 33 “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 30 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.050.2577-7**

REQUERENTE: HELIO JOÃO PEPE DE MORAES  
REQUERIDO: WELLINGTON MOVOCA CARDOSO

**DR. HELIO JOÃO PEPE DE MORAES****DR. WILLIAN FERNANDO MIRANDA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 26, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 24/25 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”.

**PROC. 0241.051.1589-3**

REQUERENTE: DANINIEL JOSE VIEIRA  
REQUERIDO: BANESTE SEGUROS S/A

**DRA. NICOLLY PAIVA DA SILVA****DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 76 “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 42/44 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.051.1043-1**

REQUERENTE: DEMOSTHENES DE ALMEIDA RODRIGUES  
REQUERIDO: BANCO HSBC – BANK BRASIL S/A

**DR. RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 36, “ TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 34, EM QUE O AUTOR VEM REQUERER A SUSPENSÃO DOS AUTOS POR 30 DIAS A FIM DE LOCALIZAR O ENDEREÇO ATUAL DA RÉ, DEFIRO O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS.”

**PROC. 0241.051.3935-6**

REQUERENTE: GLOBAL NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP  
REQUERIDO: GILMAR LOYOLA DOS SANTOS

**DR. EDUARDO ANDRADE BARCELOS**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE 26/07/2010 ÀS 14:00 HORAS

**PROC. 0241.051.2197-4**

REQUERENTE: SABRINA TORRES

REQUERIDO: FAESA FACULDADE ESPIRITO SANTENSE DE ADMINISTRAÇÃO

**DR. FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO****DRA. PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO**

PARA TOMAR CIÊNCIA SENTENÇA DE FLS. 77, DETERMINANDO QUE SE OFICIE DIRETAMENTE AO SERASA PARA QUE, NO PRAZO DE 24( VINTE E QUATRO) HORAS, SUSPENDA A NEGATIVADAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE, BEM COMO A SUA PUBLICIDADE, E, AINDA, INFORME A ESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SE MANTEM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A FAESA; APRESENTE-SE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A INSCRIÇÃO EM COMENTO, NELES SE INCLUINDO A INFORMAÇÃO DE ONDE EMANOU A ORDEM DE INSCRIÇÃO. ISSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE MIL REAIS PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA, NA FORMA DO ARTIGO 461, § 4 DO CPC.

**PROC. 0240.801.6987-3**

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS REGINALDO DA SILVA  
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA

**DRA. BIANCA FRIGERI CARDOSO**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 110, “ INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 107/109.

**PROC. 0241.051.2105-7**

REQUERENTE: HERLON GOMES PEREIRA

REQUERIDO: FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO

**DR. JOSÉ TADEU ELIAS DE ABREU PEREIRA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 43, “ DEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 42. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO RÉU, FABIANO DOS SANTOS ARAUJO.”

**PROC. 0241.051.6729-0**

REQUERENTE: AJUNAN SOCIEDADE JURIDICA NACIONAL DE ARBITRAGENS MEDIAÇÕES

REQUERIDO: CONVIVA ALIMENTAÇÃO LTDA

**DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA**

PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO DA PARTE CONTRARIA.

**PROC. 0240.380.2359-2**

REQUERENTE: REASA VEÍCULOS LTDA

REQUERIDO: GRAFICA E EDITORA LTDA-ME

**DR. WALACE SEIDEL PERINI**

PARA RETIRAR CERTIDÃO DE CARTA DE CRÉDITO DE FLS. 74.

**PROC. 0241.050.9545-9**

REQUERENTE: AMARILDO LOVATO

REQUERIDO: SERASA VITÓRIA/ES

**DR. EDUARDO PERINI REZENDE DA FONSECA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO DIA 28/09/2010, ÀS 13:30 HORAS.

**PROC. 0241.050.9411-4**

REQUERENTE: CLAUDIA LIGNANI DE MIRANDA HERINGER

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

**DRA. ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE****DRA. EDNÉIA VIEIRA**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 38, “ DITO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

**PROC. 0241.051.3491-0**

REQUERENTE: MIRNA DEL PIERO BOF MELGAÇO

REQUERIDO: EMBRATTEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

**DR. TIAGO SANTOS OLIVEIRA****DRA. ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE**

PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 33, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 25 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA

SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.050.8163-2**

REQUERENTE: ANA PAULA REZNY GOMIDE PIVETI  
REQUERIDO: ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA (NET TV A CABO)  
**DRA. ANA PAULA REZNY GOMIDE PIVETI**  
**DR. MARCELO PAGANI DEVENS**  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 52, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 48 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.051.1087-8**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM GUILERME  
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ALVES RIBEIRO  
**DR. ALTAMIRO C. DA ROCHA NETTO**  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 31, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 29 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241.051.3973-7**

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRAGATA  
REQUERIDO: LUIZA PARTELLI ZANOTTI  
**DRA. BRENDA O. DAMASCENO**  
PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 32, “ COM FULCRO NO ARTIGO 57, DA LEI 9099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 30 PELAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC”

**PROC. 0241051.6101-2**

REQUERENTE: MANOEL ROSA NETTO  
REQUERIDO: ANDERSON DA COSTA ROCHA  
**DR. EDINELSON TAVARES DE SOUSA**  
PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SE FARÁ REALIZAR NO DIA 25/08/2010 ÀS 16:30 HORAS.

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE VITÓRIA - ESTÁCIO DE SÁ**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 096/2010**

**JUÍZA DE DIREITO: DR.ª GISELE ONIGKEIT**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: MARIA TERESA DOS SANTOS ARNIZAUT CARTER**

**1) PROCESSO Nº : 024.08.011608-0**

REQTE: FERNANDA NARCISO GUIMARÃES  
REQDO: TELEMAR NORTE LESTA S/A  
ADVOGADO(S): **DR(A). CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID, OAB/ES 10.093**, INTIMAR PARA QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL, VEZ QUE A DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD LOGROU ÊXITO E O VALOR EXECUTADO FOI BLOQUEADO.

**2) PROCESSO Nº : 024.08.040912-1**

REQTE: SANDRA PICOLI ROSA  
REQDO: JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO(S): **DR(A). SANDRA PICOLI ROSA, OAB/ES 11.823**, INTIMAR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 212.

**3) PROCESSO Nº : 024.08.031776-1**

REQTE: FRANCISCO JOSÉ VENERANO  
REQDO: JULIA APARECIDA COTRIM  
ADVOGADO(S): **DR. LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA, OAB/ES 10.981**, INTIMAR PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA

PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, NAS FLS.: 68 “VERSO” DO PROCESSO SUPRACITADO.

**4) PROCESSO Nº : 024.09.030193-8**

REQTE: SANTINA BORGES DE FREITAS  
REQDO: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO(S): **DR(A). DANIELLE NASCIMENTO DE AMORIM, OAB/ES 15.103**, INTIMAR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 104.

**5) PROCESSO Nº : 024.09.022891-0**

REQTE: EDIR DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQDO: BANESTES SEGUROS S/A  
ADVOGADO(S): **DR(A). PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO, OAB/ES 9954**, INTIMAR PARA TOMAR CIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, PARA QUERENDO, APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL.

**6) PROCESSO Nº : 024.09.023689-4**

REQTE: MARISTELA CAPUCHO  
REQDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS  
ADVOGADO(S): **DR(A). FABIANO CARVALHO DE BRITO, OAB/RJ 105.893**, INTIMAR PARA QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL, VEZ QUE A DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD LOGROU ÊXITO E O VALOR EXECUTADO FOI BLOQUEADO.

**7) PROCESSO Nº : 024.09.039045-1**

REQTE: EDER FABRICIO SANTOS SOUZA  
REQDO: L. E. CONTAINERS LTDA.  
ADVOGADO(S): **DR(A). GLAUBER SILVA RIBEIRO, OAB/ES 13.265**, INTIMAR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 50.

**8) PROCESSO Nº : 024.09.023975-7**

REQTE: ALESSANDRA DE JESUS LOUREIRO NUNES  
REQDO: COIMEX ADM. CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO(S): **DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR, OAB/ES 7.053**, INTIMAR PARA QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL, VEZ QUE A DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD LOGROU ÊXITO E O VALOR EXECUTADO FOI BLOQUEADO.

**9) PROCESSO Nº : 024.07.031940-5**

REQTE: IVANIA LIMA DE JESUS QUINTO  
REQDO: CASA DOS BRINQUEDOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO(S): **DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/ES 10.968**, INTIMAR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, TRAGA AOS AUTOS O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO COM A EXECUTADA, CONFORME DESPACHO DE FLS. 106.

**10) PROCESSO Nº : 024.07.026429-3**

REQTE: MARIA NEUSA ANDRIÃO  
REQDO: HELOÍSA AMORIM SOARES  
ADVOGADO(S): **DR. EDUARDO ANDRADE BARCELOS, OAB/ES 12.970**, INTIMAR PARA DESARQUIVAR OS AUTOS, BEM COMO REALIZAR O DESENTRANHAMENTO DOS TÍTULOS, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA, CONFORME DESPACHO DE FLS. 34.

**11) PROCESSO Nº : 024.06.013818-7**

REQTE: MARIANA RABELLO DE SOUSA  
REQDO: COLCHÕES ORTOBOM  
ADVOGADO(S): **DR. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA, OAB/ES 10.856**, INTIMAR PARA REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME DESPACHO DE FLS.: 196.

**12) PROCESSO Nº : 024.07.017586-4**

REQTE: JOÃO PAULINO DE MIRANDA  
REQDO: NOBRE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(S): **DR. RAPHAEL MARCIEL DE P. PRADO, OAB/ES 13.013**, **DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS, OAB/ES 11.532**, INTIMAR PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 134, A SEGUIR TRANSCRITO: “(...) DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO ÀS FLS. 132, VIA DE CONSEQUÊNCIA, ASSINO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA O(A) ILUSTRE ADVOGADO(A) PROCEDER ÀS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO ASSINADO, ARQUIVEM-SE (...)”.

**13) PROCESSO Nº : 024.07.002076-3**

REQTE: ELIANA LUCIA FARIAS NASCIMENTO  
 REQDO: CLELIA DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO(S): **DR(A). ENOCK SAMPAIO TORRES, OAB/ES 8.703,**  
**INTIMAR** PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 48, A  
 SEGUIR TRANSCRITO: "(...) DEFIRO O REQUERIMENTO  
 FORMULADO ÀS FLS. 46, VIA DE CONSEQUÊNCIA, ASSINO O PRAZO  
 DE 05 (CINCO) DIAS PARA O(A) ILUSTRE ADVOGADO(A) PROCEDER  
 ÀS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS. TRANSCORRIDO IN ALBIS O  
 PRAZO ASSINADO, ARQUIVEM-SE (...)".

**14) PROCESSO Nº : 024.07.033474-3**

REQTE: EDSON CUCCO DIAS  
 REQDO: NOBRE SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO(S): **DR(A). FABIO ROMANO, OAB/ES 11.100, INTIMAR**  
 PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 149/152, NO  
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE BACEN-JUD, CONFORME  
 DESPACHO DE FLS. 156.

**15) PROCESSO Nº : 024.09.024259-5**

REQTE: TEREZA LYRA FRAGA  
 REQDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
 ADVOGADO(S): **DR. GLÁUCIA BENEVIDES CORRÊA LIMA,**  
**OAB/ES 11.303,** INTIMAR PARA QUERENDO MANIFESTAR-SE  
 ACERCA DA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INTERPOSTA PELO  
 EXECUTADO ÀS FLS. 122/134, CONFORME DESPACHO DE FLS. 138.

**16) PROCESSO Nº : 024.09.027593-4**

REQTE: HEBBE LUCIA DIAS ANDRADE  
 REQDO: UNIMED VITÓRIA  
 ADVOGADO(S): **DR. GUSTAVO ALBANI PEREIRA, OAB/ES 13.116,**  
 INTIMAR PARA QUE REALIZE O DEPÓSITO/TRANSFERÊNCIA DA  
 QUANTIA DE R\$ 47,27 (QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE  
 CENTAVOS) EM FAVOR DA RÉ, CONFORME CONTA CORRENTE  
 INDICADA NA PETIÇÃO DE FLS. 129/131, CONFORME DESPACHO  
 DE FLS. 133.

## COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ARACRUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 COMARCA DE ARACRUZ  
 CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

ARACRUZ-ES, 19 DE JULHO DE 2010.

LISTA Nº 84/2010

JUIZ DE DIREITO – **DR. CARLOS ALEXANDRE GUTMANN**  
 PROMOTOR DE JUSTIÇA – **DR. RONALDO GONÇALVES DE ASSIS**  
 CHEFE DE SECRETARIA – **VÂNIA LÚCIA RIBEIRO PARANHOS**

ADVOGADOS INTIMADOS:

DR. NELSON PASCHOALOTO  
 DR. ANA CLÁUDIA SILVEIRA CALASANS DOS SANTOS  
 DR. MARIA LUCILIA GOMES  
 DR. TYARA ORLANDO CARVALHO  
 DR. ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF  
 DRª. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS  
 DR. MARIA LUCILIA GOMES  
 DRª. EDUARDO GARCIA JUNIOR  
 DR. ALINE RANGEL FERREGUETTI  
 DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR  
 DR. EDNÉIA VIEIRA  
 DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO

DRª. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

**DR. NELSON PASCHOALOTTO**

**AUTOS N.º: 006.10.003599-4**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

PARTES: BANCO ITAULEASING S/A X BRUNO REBUZZI BASTOS  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 24,  
 QUE DEFERIU O PEDIDO DE FLS. 22, QUE SUSPENDEU O PROCESSO  
 PELO PRAZO DE 60 DIAS.

**DRª. ANA CLÁUDIA SILVEIRA CALASANS DOS SANTOS**

**AUTOS N.º 006.08.005307-4**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO FINASA S/A X ADILSON BARBOSA DE ALMEIDA  
 FINALIDADE: PARA, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO)  
 HORAS, REQUERER O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO  
 DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE.

**DRª. MARIA LUCILIA GOMES**

**AUTOS N.º 006.10.004003-6**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO BRADESCO S/A X IZALDIR RANGEL CABIDELLI  
 FINALIDADE: PARA EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ)  
 DIAS, FAZENDO JUNTAR COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO  
 EXTRAJUDICIAL DO REQUERIDO ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE  
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESTA COMARCA, NOS  
 TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO  
 DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30/03/2010, SOB PENA DE INDEFERIMENTO  
 DA LIMINAR.

**DRª. TYARA ORLANDO CARVALHO**

**AUTOS N.º 006.10.004970-6**

**AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

PARTES: JOSE ANTONIO FELIX X BANCO SANTANDER S/A  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 52/55,  
 NOS SEGUINTE TERMOS: "DESTARTE, DEFIRO OS PEDIDOS  
 FORMULADOS PELO AUTOR, PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE  
 PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO, SEGUNDO A QUANTIA  
 DECLINADA NA INICIAL, E DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO  
 DEMANDADA, CASO TENHA PROMOVIDO A INCLUSÃO DO NOME  
 DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PROMOVA A  
 SUA IMEDIATA EXCLUSÃO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS,  
 REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, ATÉ  
 ULTERIOR DECISÃO DESTE JUÍZO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE  
 MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), REVERTIDA EM  
 FAVOR DO AUTOR ... DEFIRO AINDA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA  
 PROVA, COM A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA PARA  
 QUE EXIBA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, UMA VIA DO  
 CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO CÓPIA  
 FIEL DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE FORAM  
 ANEXADOS AO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA E OUTROS POR  
 VENTURA EXISTENTES. DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO  
 REQUERENTE".

**DRª. ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF**

**AUTOS N.º: 006.10.003999-6**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X  
 GLECIO SERAFIM DE SOUZA  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 28,  
 NOS SEGUINTE TERMOS: "1. A TRANSAÇÃO, PARA SER  
 HOMOLOGADA, PRECISA DA ASSINATURA DA OUTRA PARTE; 2.  
 ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO  
 PRAZO DE DEZ DIAS, O PEDIDO DE EXTINÇÃO COM ASSINATURA  
 DE AMBAS AS PARTES".

**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**

**AUTOS N.º: 006.10.001431-2**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. X WELLINGTON FREIRE DE  
 SOUZA  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 27,  
 NOS SEGUINTE TERMOS: "ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 26,  
 INTIME-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,  
 REQUERER O DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO  
 POR FALTA DE INTERESSE".

**DRª. MARIA LUCILIA GOMES**

**AUTOS N.º: 006.09.006726-2**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

PARTES: BANCO FINASA BMC S/A X EDMAR ALEXANDRE FALLER

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 40, NOS SEGUINTE TERMOS: "DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS. 39, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE".

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR**

**AUTOS N.º: 006.09.005651-3**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BV FINANCEIRA S A CFI X SEATIEL BARBOSA CABIDELLI  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 55, NOS SEGUINTE TERMOS: "INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE".

**DRª. ALINE RANGEL FERREGUETTI**

**AUTOS N.º: 006.09.007151-2**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

PARTES: BANCO ITAULEASING S/A X LIDIMAR DE OLIVEIRA  
FINALIDADE: PARA EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FAZENDO JUNTAR COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REQUERIDO ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESTA COMARCA, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CGJES Nº 019/2010, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30/03/2010, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR**

**AUTOS N.º: 006.08.005025-2**

**AÇÃO: DEPÓSITO**

PARTES: BANCO ITAU S/A X AMILTON SOARES DE ARAUJO  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 85, NOS SEGUINTE TERMOS: "ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 84, INTIME-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE".

**DRª. EDNÉIA VIEIRA**

**AUTOS N.º 006.06.002819-5**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

PARTES: DANUBIO ROCHA DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A  
FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPARECER EM CARTÓRIO PARA RECEBIMENTO DE ALVARÁ E CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA JUNTO AO BANCO DO BRASIL.

**DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO**

**AUTOS N.º 006.08.001813-5**

**AÇÃO: RESSARCIMENTO DE DANOS**

PARTES: AFRA COELHO PRATES SOUTO X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDA BARROS LTDA. E OUTRO  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 353, NOS SEGUINTE TERMOS: "TENDO EM VISTA QUE OS REQUERIDOS APRESENTARAM DEFESAS COMUNS, NÃO SENDO OS SEUS INTERESSES DISTINTOS, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.350, NOS TERMOS DO ART. 509 DO CPC".

**DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA**

**AUTOS N.º 006.05.003497-1**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

PARTES: FIBRIA CELULOSE S/A X JORGE MANOEL GRAMILICH  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 576, NOS SEGUINTE TERMOS: "ANTE DECISÃO NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO, ORA EM APENSO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O QUE DE DIREITO, SOB PENA DO ARQUIVAMENTO DO FEITO".

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE ARACRUZ  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL**

ARACRUZ-ES, 20 DE JULHO DE 2010.

LISTA Nº 085/10

JUIZ DE DIREITO – DR. CARLOS ALEXANDRE GUTMANN  
PROMOTOR DE JUSTIÇA – DRª RONALDO GONÇALVES DE ASSIS  
ESCRIVÁ SUBSTITUTA – VÂNIA LÚCIA RIBEIRO PARANHOS

ADVOGADOS INTIMADOS:

DRª LEUZANA MARIA DE ASSUNÇÃO MIRANDA

DRª GEORGIA ATAIDE FERREIRA

DRª TYARA ORLANDO CARVALHO

DRª MARIA LUCILIA GOMES

DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

DR. GIULIO ALVARENGA REALE

DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR

DR. NELSON PASCHOALOTTO

DR. EDSON ROSSETO LIMA FILHO

DR. FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COLETTI

DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE

DR. GUSTAVO DE GOUVEA FERREIRA DOS SANTOS

DR. CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO

DRª CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DRª GILCINEA FERREIRA SOARES

DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DR. LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA

DR. RUY RIBEIRO

**DRª LEUZANA MARIA DE ASSUNÇÃO MIRANDA**

**AUTOS N.º 006.07.003488-6**

**AÇÃO: DEPÓSITO**

PARTES: VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.. X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS.105/109, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I E ARTIGO 904, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO A PARTE REQUERIDA A ENTREGAR AO AUTOR O VEÍCULO DA MARCA YAMAHA, MODELO YBR 125 E, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2001, GASOLINA, COR PRETA E CHASSI Nº 9C6KE010020049350, OU DEPOSITAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, QUE NA ESPÉCIE VEM A SER O MONTANTE DE DÉBITO EM ABERTO, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS. CONDENO AINDA, A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PRECISUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA PARTE AUTORA, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO. JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

**DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**AUTOS N.º 006.09.006009-3**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO ITAÚ S/A X ZILVANO BLUNCK DE OLIVEIRA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 48/49, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII E PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO, PELO AUTOR. CUSTAS INICIAIS JÁ PAGAS. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA.OFICIE-SE AO SERASA PARA QUE PROCEDA A BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL NA PRESENTE DEMANDA. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN, UMA VEZ QUE NÃO HOUE RESTRIÇÃO NO VEÍCULO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. P.R. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

**DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**AUTOS N.º 006.09.003918-8**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO FINASA S/A X BRUNO CARVALHO NUNES  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 51/52, NOS SEGUINTE TERMOS " ANTE O EXPOSTO, OUTRO CAMINHO NÃO HÁ, SENÃO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, § 1º DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO REQUERIDO. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS COM AS CAUTELAS E FORMALIDADES DE ESTILO. P.R.I. – SE.

DR. GILCINEA FERREIRA SOARES

DR.WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

**AUTOS Nº . 006.07.002890-4**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

PARTES: OTACILIO DO ROSÁRIO CAMPOS E OUTRO X PAULO FLAVIO MACHADO E OUTROS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 411/413, NOS SEGUINTE TERMOS ". ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE DA PARTE AUTORA EM PROSEGUIR COM A PRESENTE DEMANDA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, BEM COMO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, OBSERVE-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, § 5º, DO CPC

**DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**AUTOS N.º: 006.09.007014-2**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO FIAT S/A X MARCELO MOREIRA CAMPOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/39, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII E PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO, PELO AUTOR. CUSTAS INICIAIS JÁ PAGAS. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA. OFICIE-SE AO SERASA PARA QUE PROCEDA A BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL NA PRESENTE DEMANDA. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE RESTRIÇÃO NO VEÍCULO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. P.R. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

**DRª MARIA LUCILIA GOMES**

**AUTOS N.º: 006.09.005594-5**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO BRADESCO S/A X AF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E ALIMENTÍCIOS LTDA..

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/39, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, C/C § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FACE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PUGNADO PELO AUTOR. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO POR PARTE DO REQUERIDO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, BEM COMO DE OFICIAR AO DETRAN/ES, PARA QUE PROCEDA BAIXA DA RESTRIÇÃO JUDICIAL RELATIVO AO VEÍCULO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO. PROCEDA AS BAIXAS DE ESTILO. P. R. I-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**AUTOS N.º: 006.09.003916-2**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO FINASA S/A X JOCELINA DOMINGOS DE SOUZA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 50/51, NOS SEGUINTE TERMOS " ANTE O EXPOSTO, OUTRO CAMINHO NÃO HÁ, SENÃO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, § 1º DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO REQUERIDO. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS COM AS CAUTELAS E FORMALIDADES DE ESTILO. P.R.I. – SE.

**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**

**AUTOS N.º: 006.10.003259-5**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

PARTES: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DEVAIR MARINS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 39/40, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO

VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTA E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NA FORMA DO ART. 26 DO CPC. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN, VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO, DA MESMA FORMA DEIXO DE MANDAR RECOLHER O MANDADO, EIS QUE SEQUER FORA EXPEDIDO. À ESCRIVANIA PARA PROCEDER AS BAIXAS NECESSÁRIAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DA REQUERIDA. P.R.I-SE. TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO**

**DRª CÉLILA ROSA DE OLIVEIRA**

**AUTOS N.º: 006.09.002666-4**

**AÇÃO: COBRANÇA**

PARTES: NAFAL COMERCIAL LTDA.. X VERONICA MOURA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 56/58, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA VERÔNICA MOURA A PAGAR A AUTORA NAFAL COMERCIAL LTDA.. O VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), REFERENTE AO CONSUMO QUE TEVE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO DIA 03/10/2008. NA FORMA DO ART. 21 DO CPC, CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO, AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POR FIM, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. TRANSITADA EM JULGADO, OBSERVE-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS, NÃO HAVENDO REQUERIMENTOS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

**DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**

**AUTOS N.º: 006.10.001700-0**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO FINASA BMC S/A X JOSÉ MARTINS SILVA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 34/35, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTA E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NA FORMA DO ART. 26 DO CPC. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO, DA MESMA FORMA DEIXO DE MANDAR RECOLHER O MANDADO, EIS QUE SEQUER FORA EXPEDIDO. OFICIE-SE AO SERASA, PARA PROCEDER AS BAIXAS NECESSÁRIAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DA REQUERIDA. P.R.I-SE. TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. NELSON PASCHOALOTTO**

**AUTOS N.º: 006.09.006818-7**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

PARTES: BANCO ITAUCARD S/A X MARCIO SEBASTIÃO LOUREIRO LEONCIO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 44/46, NOS SEGUINTE TERMOS " ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DO REQUERENTE NA POSSE DO VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA FLEXPOWER LIFE, ANO 2006/2007, COR PRETA, PLACA MQS 7913, CHASSI 9BGR08907G123790, OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EM TELA. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS QUAIS FIXO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MODERADAMENTE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONFORME O ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.

**DR. HENRIQUE EMANOEL DA SILVA ANDRADE**

**AUTOS N.º: 006.08.004437-0**

**AÇÃO: DÉPOSITO**

PARTES: BANCO DAYCOVAL S/A X SINVAL PEREIRA LIMA  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 89/90, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII E PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO, PELO AUTOR. CUSTAS INICIAIS JÁ PAGAS. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA. OFICIE-SE AO SERASA E AO DETRAN PARA QUE PROCEDA A BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL NA PRESENTE DEMANDA. P.R. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

**DR. FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI**

**AUTOS N.º: 006.09.000656-7**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

PARTES: UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO X BELOPREÇO VEÍCULOS LTDA..

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 137/138, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTA E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NA FORMA DO ART. 26 DO CPC. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DA REQUERIDA. P.R.I-SE. TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. EDSON ROSSETO LIMA FILHO**

**AUTOS N.º: 006.08.001256-7**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BV FINANCEIRA S/A CFI X DAVID ALVES FERREIRA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 62/63, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE DA PARTE AUTORA EM PROSSEGUIR COM A PRESENTE DEMANDA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA. OFICIE-SE AO SERASA, QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE. OFICIE-SE AO DETRAN, PARA QUE PROCEDA A BAIXA NA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO, OBJETO DESTA DEMANDA. P.R.I-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

**DR. NELSON PASCHOALOTTO**

**AUTOS N.º: 006.08.002585-8**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BANCO ITAU S/A X DEBORA ROSA DE FARIA LOPES

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 75/76, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII E PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO, PELO AUTOR. CUSTAS INICIAIS JÁ PAGAS. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA. OFICIE-SE AO SERASA PARA QUE PROCEDA A BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL NA PRESENTE DEMANDA. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE RESTRIÇÃO NO VEÍCULO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. P.R. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

**DR. CARLOS FELYPE TAVARES PEREIRA**

**AUTOS N.º: 006.09.006291-7**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: BV FINANCEIRA S/A CFI X ARLEN DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 50/52, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PÁTRIO E DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NAS MÃOS DA PARTE AUTORA,

VALENDO A PRESENTE COMO TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSFERÊNCIA DE EVENTUAL(AIS) CERTIFICADO(S) DE PROPRIEDADE, TUDO EM PERFEITA HARMONIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 10, DO DECRETO-LEI N.º 911/69, ALTERADO PELA LEI N.º 10.931/04, C/C ARTIGO 319 E 320, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO EM CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, BEM COMO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS QUAIS FIXO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, MODERADAMENTE, EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONFORME O ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81. DETERMINO QUE O AUTOR, APÓS A VENDA DO BEM OU LEILÃO, HASTA PÚBLICA, AVALIAÇÃO PRÉVIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, BEM COMO, APÓS O ABATIMENTO EM SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DA GARANTIA, ENTREGUE AO DEVEDOR O SALDO QUE LHE CABE, ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO REALIZADA. DILIGENCIE-SE CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI N.º 10.931/04. DETERMINO A IMEDIATA REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA O DEPÓSITO PARTICULAR DA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE

**DR. GIULIO ALVARENGA REALE**

**AUTOS N.º: 006.08.003925-5**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

PARTES: MERCANTIL DO BRASIL FIN S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS X MAURO DOS SANTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 79/81, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PÁTRIO E DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NAS MÃOS DA PARTE AUTORA, VALENDO A PRESENTE COMO TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSFERÊNCIA DE EVENTUAL(AIS) CERTIFICADO(S) DE PROPRIEDADE, TUDO EM PERFEITA HARMONIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 10, DO DECRETO-LEI N.º 911/69, ALTERADO PELA LEI N.º 10.931/04, C/C ARTIGO 319 E 320, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO EM CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, BEM COMO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS QUAIS FIXO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, MODERADAMENTE, EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONFORME O ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81. DETERMINO QUE O AUTOR, APÓS A VENDA DO BEM OU LEILÃO, HASTA PÚBLICA, AVALIAÇÃO PRÉVIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, BEM COMO, APÓS O ABATIMENTO EM SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DA GARANTIA, ENTREGUE AO DEVEDOR O SALDO QUE LHE CABE, ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO REALIZADA. DILIGENCIE-SE CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI N.º 10.931/04. DETERMINO A IMEDIATA REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA O DEPÓSITO PARTICULAR DA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE

**DRª MARIA LUCILIA GOMES**

**AUTOS N.º: 006.09.007332-8**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

PARTES: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEONARDO AUER SABARA EPP

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 41/42, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO, DA MESMA FORMA DEIXO DE MANDAR RECOLHER O MANDADO, EIS QUE SEQUER FORA EXPEDIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DA REQUERIDA. CONDENO A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. P.R.I-SE. TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA**

**AUTOS N.º: 006.10.001994-9**

**AÇÃO: DESPEJO**

PARTES: EVANDRO BARBOSA MUSSO X MARCIO SILVA VICENTE ME  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/41, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, BEM COMO, TODO O CONTEXTO PROBATÓRIO ENXERTO NOS AUTOS, COM FULCRO NO ARTIGO 9º, INCISO III (FALTA DO PAGAMENTO DO ALUGUEL E DEMAIS ENCARGOS) C/C ARTIGO 47 CAPUT E INCISO I, ARTIGO 23, INCISO I E III, TODOS DA LEI N.º 8.245/91 E ARTIGOS 319 C/C 330, INCISO II, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DESPEJO DA PARTE REQUERIDA E A CONSEQUENTE RETOMADA DO IMÓVEL ORA LOCADO, FIXANDO COMO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, O PERÍODO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESPEJO COMPULSÓRIO, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, EM PLENA HARMONIA COM O ARTIGO 63, § 1º, ALÍNEAS "A" E "B", 1ª PARTE, DA LEI N.º 8.245/91. POR FIM, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO DE FLS. 13/16. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS (05 MESES), PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 2.325,00 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS), BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM ENERGIA, NO VALOR DE R\$ 491,22 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), DEVENDO INCIDIR JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONDENO, AINDA, A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS QUAIS FIXO, MODERADAMENTE, EM 1.000,00 (HUM MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, CORRIGIDOS DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE FLS. 28/29, QUANTO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DISCRIMINADOS ÀS FLS. 35/36, E QUE SE ENCONTRAM NO INTERIOR DO IMÓVEL, EIS QUE A PESSOA QUE FIRMOU O ACORDO MENCIONADO ÀS REFERIDAS FLS., É PARTE DIVERSA DA DEMANDA. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, EXPEÇA-SE MANDADO DE DESPEJO. TRANSITADA EM JULGADO, OBSERVE-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, § 5º, DO CPC E ARQUIVE-SE.

**DRª TYARA ORLANDO CARVALHO****DRª MARIA LUCILIA GOMES****AUTOS N.º: 006.09.001285-4****AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL**

PARTES: ELIO MIRANDA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 150/151, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO MENCIONADO ÀS FLS. 144/147, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ACORDADO NO MENCIONADO ACORDO. OFICIE-SE A PERITA CONTÁBIL NOMEADA ÀS FLS. 129, AGRADECENDO A PRESTEZA PARA COM A JUSTIÇA E INFORMANDO QUANTO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. EXPEÇA ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA CONTA JUDICIAL DISCRIMINADA ÀS FLS. 96; 104; 124; 127, COM SEUS ACRÉSCIMOS. P.R.I-SE. TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DRª GEORGIA ATAIDE FERREIRA****AUTOS N.º: 006.09.002851-2****AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

PARTES: BANCO FINASA BMC S/A X ELÉTRICA MARIA DA PENHA OLIVE  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 49/50, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTA E DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NA FORMA DO ART. 26 DO CPC. DEIXO DE OFICIAR AO DETRAN VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO, DA MESMA FORMA DEIXO DE MANDAR RECOLHER O MANDADO, EIS QUE SEQUER FORA EXPEDIDO. OFICIE-SE AO SERASA, PARA PROCEDER AS BAIXAS NECESSÁRIAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA, EIS QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DA REQUERIDA. P.R.I-SE. TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**DR. LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA**  
**DR. RUY RIBEIRO****AUTOS N.º: 006.10.002849-4****AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

PARTES: ELCI GUMERCINDO DE SOUZA ME X ROCA BRASIL LTDA..  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 63/65, NOS SEGUINTE TERMOS " ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DECLARANDO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO I, C/C ART. 897, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA REQUERENTE, OS QUAIS FIXO, MODERADAMENTE, EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CORRIGIDOS DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA (LEI 6.899/81). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE AO SPC E SERASA, PARA PROCEDER BAIXA DE QUALQUER RESTRIÇÃO JUDICIAL EXISTENTE ACERCA DO PROCESSO EM QUESTÃO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ AUTORIZATIVO PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSIGNADO ÀS FLS. 26, EM FAVOR DO REQUERIDO E DO PATRONO MENCIONADO ÀS FLS. 42 DOS AUTOS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS DEVIDAS CAUTELAS DE ESTILO.

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ARACRUZ - VARA CRIMINAL**

RUA OSORIO DA ROCHA SILVA, S/N - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP: 29190-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**15 (QUINZE) DIAS****Nº DO PROCESSO: 6090065696****AÇÃO: PENAL PÚBLICA COMUM****AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ACUSADO: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

QUALIFICAÇÃO: BRASILEIRO, SOLTEIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, NATURAL DE ITAPBI-BA, NASCIDO EM 5.8.1984, FILHO DE JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA E DINALVA DOS ANJOS SANTOS.

O EXMO. SR. **DR. MM. JUIZ(A) DE DIREITO** DA ARACRUZ - VARA CRIMINAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FINALIDADE:** DAR PUBLICIDADE A TODOS OS QUE ESTE EDITAL VIREM, QUE FICA(M) DEVIDAMENTE **CITADO(S):** O(S) ACUSADO(S) ACIMA QUALIFICADO(S), PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, PODENDO ARGUIR PRELIMINARMENTE TUDO O QUE INTERESSE À(S) SUA(S) DEFESA(S), OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL QUE A JUSTIÇA PÚBLICA DESTA COMARCA LHE(S) MOVE, TUDO NA FORMA DO ART. 396-A, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08.

INFRAÇÃO(ÕES) PENAL(AIS): ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

PRAZO PARA RESPOSTA: O ACUSADO TERÁ O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA, APÓS O DECURSO DOS 15 (QUINZE) DIAS DO PRESENTE EDITAL.

**ADVERTÊNCIAS:** SE O ACUSADO, CITADO POR EDITAL, NÃO COMPARECER, NEM CONSTITUIR ADVOGADO, FICARÃO SUSPENSOS O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO O JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES E, SE FOR O CASO, DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CPP (ART. 366 DO CPP).

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO FÓRUM, LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

ARACRUZ-ES, 10/06/2010

**GRÉCIO NOGUEIRA GRÉGIO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE ARACRUZ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**PORTARIA Nº 001/2010**

O DR. VANDERLEI RAMALHO MARQUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARACRUZ-ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**CONSIDERANDO** QUE CUMPRE AO JUIZ DE DIREITO, NOS TERMOS DA ART. 7º DO CÓDIGO DE NORMAS E DO ART. 48, VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 19.04.02 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA), INSPECIONAR OS SERVIÇOS AFETOS AOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS;

**CONSIDERANDO,** AINDA A ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO (PROVIMENTO Nº 17/99).

**RESOLVE:**

**ART. 1º.** REALIZAR INSPEÇÃO NO CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARACRUZ-ES, 3ª ENTRÂNCIA, EM RELAÇÃO AOS FEITOS DE SUA COMPETÊNCIA, COM INÍCIO NO DIA 23 DE JULHO DO CORRENTE ANO, DETERMINANDO AO SENHOR ESCRIVÃO JUDICIÁRIO QUE APRESENTE TODOS OS PROCESSOS E LIVROS OBRIGATORIOS.

**ART. 2º.** SEJAM RELACIONADOS TODOS OS AUTOS SOB CARGA, INDICANDO O NOME DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO E A DATA DAQUELA;

**ART. 3º.** SEJA EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA QUE SEJAM RESTITUÍDOS OS AUTOS QUE ESTEJAM SOB CARGA E CUJO PRAZO LEGAL DE VISTA TENHA SIDO ESGOTADO, NO PRAZO DE 48H, SOB PENA DE BUSCA E APREENÇÃO;

**ART. 4º.** NÃO HAVERÁ SUSPENSÃO DE PRAZOS, HAJA VISTA QUE A INSPEÇÃO SERÁ REALIZADA SEM PREJUÍZO PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO EM QUESTÃO;

**ART. 5º.** AUTUE-SE A PRESENTE PORTARIA, COM PROCESSAMENTO NOS AUTOS QUE SE CONSTITUÍREM TODOS OS DEMAIS ATOS DESTA INSPEÇÃO, VINDO-ME TODOS OS PROCESSOS CONCLUSOS;

**ART. 6º.** ENCAMINHEM-SE CÓPIAS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, À COODENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO NESTA SERVENTIA, À SUBSEÇÃO REGIONAL DA OAB/ES, DIREÇÃO DO FÓRUM.

**ART. 7º.** PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXE NO LOCAL DE COSTUME NO FÓRUM.

**CUMPRASE.**

**DADA A PASSADA** NO GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARACRUZ-ES, AOS 14 DE JULHO DE 2010.

**VANDERLEI RAMALHO MARQUES  
JUIZ DE DIREITO**

**COMARCA DE BARRA DE  
SÃO FRANCISCO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**LISTA Nº 060**

**JUIZ: BOANERGES ELLER LOPES  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: AURÉLIO LOPES DE FARIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO Nº: 008100007569**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE(S): O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EXECUTADO(S): WANDERSON TRANSPORTES LTDA ME**

**RESPONSÁVEL(S): WANDERSON DA SILVA LEITE**

**CDA Nº : 05250/2009 INSCRITA EM 26/10/2009**

**VALOR DEVIDO: R\$ 4.110,00 (QUATRO MIL CENTO E DEZ REAIS)**

**FINALIDADE: CITAÇÃO** DO(S) EXECUTADO(S), BEM COMO OS RESPONSÁVEL(S) TRIBUTÁRIO, DE TODOS OS TERMOS DA EXECUÇÃO FISCAL ACIMA MENCIONADA, PARA COMPARECEREM À CONTADORIA DESTA JUÍZO, COM SEDE NA RUA DESEMBARGADOR DANTON BASTOS 95, CENTRO, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, PARA, PAGAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O VALOR DEVIDO, QUE SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO EDITALÍCIO OU NOMEAR BENS À PENHORA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EXECUTADA.

BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 13 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O(A) DOUTOR(A) **BOANERGES ELLER LOPES,** MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** AOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, TRAMITAM OS AUTOS Nº 008090011605 DA AÇÃO DE **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** REQUERIDA POR **PAULA SURDINE VALLI.** FICA **CITADO** A REQUERIDA **GABRIEL REPARAÇÕES LTDA,** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ATUALMENTE DESATIVADA E SEM ESTABELECIMENTO CERTO; PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO SUPRA MENCIONADA, PODENDO CONTESTÁ-LA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO EDITALÍCIO, FICANDO ADVERTIDO DE QUE, NÃO OFERECIDA A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÁ DECRETADA A SUA REVELIA E ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TUDO DE CONFORMIDADE COM A PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS, QUE FICAM EM CARTÓRIO À DISPOSIÇÃO. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO(S) RÉU(S) E DO(S) INTERESSADO(S) E DE FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL.

BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 13 DE JULHO DE 2010

**AURÉLIO LOPES DE FARIA  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO Nº: 008090034961**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE(S): O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EXECUTADO(S): GJS MINERAÇÃO LTDA ME**

**RESPONSÁVEL(S): ALTAMAR LUIS VENTURA**

**CDA Nº : 00280/2009 INSCRITA EM 14/01/2009**

**VALOR DEVIDO: R\$ 18.070,00 (DEZOITO MIL E SETENTA REAIS)**

**FINALIDADE: CITAÇÃO** DO(S) EXECUTADO(S), BEM COMO OS RESPONSÁVEL(S) TRIBUTÁRIO, DE TODOS OS TERMOS DA EXECUÇÃO FISCAL ACIMA MENCIONADA, PARA COMPARECEREM À CONTADORIA DESTA JUÍZO, COM SEDE NA RUA DESEMBARGADOR DANTON BASTOS 95, CENTRO, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, PARA, PAGAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O VALOR DEVIDO, QUE SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO EDITALÍCIO OU NOMEAR BENS À PENHORA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EXECUTADA.  
BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 60 (SESSENTA DIAS)**

O DOUTOR **BOANERGES ELER LOPES**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO DA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** AOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, TRAMITAM OS AUTOS Nº 008090001721 DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA POR BANCO FINASA S/A EM FACE DE ALEXANDRE FANTÃO SEDANO. FICA **CITADO** O REQUERIDO **ALEXANDRE FANTÃO SEDANO**, BRASILEIRO, PORTADOR DO CPF: 075.184.607-42, COM ENDEREÇO NA RUA PEDRO NOASCO CATERINQUE Nº 60, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, ORA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO; PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO SUPRA MENCIONADA, PODENDO CONTESTÁ-LA, QUERENDO, NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** APÓS O DECURSO DO PRAZO EDITALÍCIO, FICANDO ADVERTIDO DE QUE, NÃO OFERECIDA A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÁ DECRETADA A SUA REVELIA E ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TUDO DE CONFORMIDADE COM A PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS, QUE FICAM EM CARTÓRIO À DISPOSIÇÃO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO(S) RÉU(S) E DO(S) INTERESSADO(S) E DE FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL.

BARRA DE SÃO FRANCISCO, 08 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

BARRA DE SÃO FRANCISCO, 22 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**LISTA Nº 061**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**JUIZ: BOANERGES ELLER LOPES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: AURÉLIO LOPES DE FARIA**

**PROCESSO Nº : 008100025553**  
REQUERENTE: THALISON JUNIOR DE SOUZA  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**AÇÃO: ORDINÁRIA**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **ROSEMAR POGGIAN CATERINQUE CARDOZO E KARINA ACÁCIA DO PRADO** ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, CASO QUEIRA APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DE FLS. 62/64, BEM COMO TOMAR CIÊNCIA DA PETIÇÃO INFORMANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

**PROCESSO Nº : 008090037162**  
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
REQUERIDO: FABIANO GOTARA DA SILVA  
**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **ALESSANDRE TOTTI E MARIA LUCILIA GOMES**, ADVOGADO(A) DO REQUERENTE, PARA

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**PROCESSO Nº : 008050003998**  
REQUERENTE: PAULO NUNES BORE E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**AÇÃO: ORDINÁRIA**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO** ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, AGENDADA PELO PERITO DR. CARLOS ALBERTO RIBEIRO VILHAGRA, PSIQUIATRA FORENSE, PARA O **DIA 09 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS**, À REALIZAR-SE NO NÚCLEO INTEGRADO DE PSIQUIATRIA BIÓLOGICA, SITUADO NA RUA JOÃO FRANCISCO CALMON, 1738, CENTRO - (27) 3264-1574 / 8134-0106, PRÓXIMO A SECRETARIA DE SAÚDE, LINHARES/ES, SENDO OS HONORÁRIOS NO VALOR R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), A SEREM QUITADOS NO FINAL DO PROCESSO.

**PROCESSO Nº : 008090035471**  
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A  
REQUERIDO: AMILTON MARIANO DA SILVA

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **GEÓRGIA ATAIDE FERREIRA**, ADVOGADO(A) DO REQUERIDO, PARA, TOMAR CIENTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 18/19 DOS AUTOS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, IMEDIATA, AO REQUERIDO, DO BEM QUE FORA APREENHIDO AO AUTAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

**PROCESSO Nº : 008090062202**  
REQUERENTE: LUZIA GUERING  
REQUERIDO: INSS

**AÇÃO: ORDINÁRIA**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **LIETE VOLPONI FORTUNA**, ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, COMPARECER AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS, À REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

**PROCESSO Nº : 008100026437**  
REQUERENTE: MARCELO BORGES ALVES  
REQUERIDO: WELLINTON DE OLIVEIRA PEREIRA

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **LIETE VOLPONI FORTUNA** ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 71/72 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 13H30.

**PROCESSO Nº : 008100000317**  
REQUERENTE: EDSON VIEIRA JUNIOR ME MEE/EPPE  
REQUERIDO: ROSANE PEREIRA AZEVEDO - ME

**AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **PAULO ROBERTO ARAÚJO, ANTONIO MÉSSIAS PEREIRA NETO E FREDERICO SAMPAIO SANTANA** ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 119/122, BEM COMO PARA COMPARECEREM AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA **03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, À REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

**PROCESSO Nº : 008080016689**  
REQUERENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA GOMES  
REQUERIDO: HUGO LOPES COSTA

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**  
**FINALIDADE: INTIMAR** O (A,S) DR. (A,S) **RONDINELLE TEODORO MAULAZ**, ADVOGADO(A) DA REQUERENTE E DR. (A,S) **JORGE VERANO DA SILVA**, ADVOGADO DO REQUERIDO, PARA, TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 54 QUE REDESIGNOU A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26 DE JULHO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, À REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

**PROCESSO Nº : 008080026175**  
REQUERENTE: FERREIRA E RENES LTDA

REQUERIDO: RETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA  
**AÇÃO: INDENIZATORIA**  
FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **EDUARDO GROSS E LEANDRO LOVATTO CARMINATTI**, ADVOGADO(A)S DO REQUERIDO, PARA, COMPARECER À AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA **17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS**, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

**PROCESSO Nº : 008090002943**

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA BRETAS  
REQUERIDO: DALVA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA  
**AÇÃO: MONITORIA**

FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **JALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA** ADVOGADO(A) DA REQUERIDO, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA RSENTENÇA DE FLS. 22/26 QUE TRANSCREVO EM PARTE..... REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO I, DO CPC, DECLARANDO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DO CREDOR, NA FORMA DO ART. 1.102-C, § 3º, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO PRINCIPAL NO VALOR DE R\$ 3.121,43, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO.

**PROCESSO Nº : 008100017881**

REQUERENTE: ARLETE DE OLIVEIRA OGGIONI  
**AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**  
FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **ADMILSON MARTINS BELCHIOR**, ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS AS CERTIDÕES SOLICITADAS PELO "PARQUET".

**PROCESSO Nº : 0080900063416**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
REQUERIDO: COELHO E COSTA LTDA - ME  
**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **CAROLINA MEDRADO P BARBOSA**, ADVOGADA(A) DO(A) REQUERENTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL E PARA REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**PROCESSO Nº : 008090016240**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
REQUERIDO: GLORIA KRUGER  
**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**  
FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**, ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 38 VERSO, QUE DEIXOU DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO DO BEM INDICADO HAJA VISTA QUE O SEU CUMPRIMENTO FICOU CONDICIONADO AO COMPARECIMENTO DO DEPOSITÁRIO A ESTE JUÍZO.

**PROCESSO Nº : 008100010704**

REQUERENTE: PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMERCIO LTDA  
REQUERIDO: ELISSANDRO CARNIELLI  
**AÇÃO: FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. VANDER APARECIDO DE ARAÚJO** (A,S) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 56 VERSO QUE CITOU O REQUERIDO E RELACIONOU OS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO.

**PROCESSO Nº : 008080030672**

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO  
REQUERIDO: LIBERTY PAULISTA DE SEGURO S/A  
**AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA**  
FINALIDADE: INTIMAR O (A,S) DR. (A,S) **PEDRO MOTA DUTRA E RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO** ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, PARA, EM QUE: ... POSTO ISSO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 222/240, PARA O FIM DE DECOTAR DO VALOR EXEQUENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, QUE RESTOU REDUZIDA EM SEDE RECURSAL PARA O MONTANTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A SER ATUALIZADA NA FORMA JÁ DEFINIDA NA SENTENÇA. ...

EDITAL DE CITAÇÃO  
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº: 008090017175**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO**  
**EXECUTADO(S): ADEMIR VICENTE DA SILVA**  
**CDA Nº : 0001313/2009 INSCRITA EM 31/10/1991**  
**VALOR DEVIDO: R\$ 1.460,00 ( HUM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS)**

**FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)**, BEM COMO OS RESPONSÁVEL(S) TRIBUTÁRIO, DE TODOS OS TERMOS DA EXECUÇÃO FISCAL ACIMA MENCIONADA, PARA COMPARECEREM À CONTADORIA DESTE JUÍZO, COM SEDE NA RUA DESEMBARGADOR DANTON BASTOS 95, CENTRO, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, PARA, PAGAR, NO **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** O VALOR DEVIDO, QUE SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO EDITALÍCIO OU NOMEAR BENS À PENHORA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EXECUTADA.  
BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

BARRA DE SÃO FRANCISCO, 22 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**LISTA Nº 062**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**JUIZ: BOANERGES ELLER LOPES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: AURÉLIO LOPES DE FARIA**

**COBRANÇA DE AUTOS DE ADVOGADO**  
**FICAM O(A)S DOUTO(A)S ADVOGADO(A)S ABAIXO**  
**RELACIONADO(A)S INTIMADOS PARA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)HORAS PROCEDEREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S), SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC.**

**ADVOGADO(A): DR(A) GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO**  
REQUERENTE: ALMIR JOSE DALMAGRE  
REQUERIDO: PEDRO SILVIO PIMENTA  
AUTOS Nº : 008030022415  
DATA DA CARGA: 12/05/2010

**ADVOGADO(A): DR(A) GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
REQUERENTE: ALMIR JOSÉ DALMAGRO  
REQUERIDO: LUCIANO DIAS  
AUTOS Nº : 008060014498  
DATA DA CARGA: 12/05/2010

**ADVOGADO(A): DR(A) GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
**AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO**  
REQUERENTE: VILSON LUIZ DE MARTINS  
REQUERIDO: ALMIR JOSÉ DALMAGRO  
AUTOS Nº : 008080011995  
DATA DA CARGA: 12/05/2010

**ADVOGADO(A): DR(A) GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
**AÇÃO: CAUTELAR**  
REQUERENTE: ALMIR JOSÉ DALMAGRO  
REQUERIDO: EVANDRO DE ALMEIDA LIMA  
AUTOS Nº : 008070040012  
DATA DA CARGA: 12/05/2010

**ADVOGADO(A): DR(A) GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
REQUERENTE: ALMIR JOSÉ DALMAGRO  
REQUERIDO: EVANDRO DE ALMEIDA LIMA  
AUTOS Nº : 008070044808

DATA DA CARGA: 12/05/2010

BARRA DE SÃO FRANCISCO, 22 DE JULHO DE 2010.

**AURÉLIO LOPES DE FARIA  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**JUIZ DE DIREITO: DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CREUMIR GUERRA  
CHEFE DE SECRETARIA: SORAYA ALVES ARAÚJO ALMEIDA**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 24/2010**

INTIMO:

**DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA  
DR. EVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
AP Nº 008.10.001608-1**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: LINDOMAR ALVES MOREIRA E OUTROS  
FINALIDADE: PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DA COMARCA DE ICONHA-ES, NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14 HORAS, ONDE REALIZAR-SE-Á AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**DRª SILDA MARIA MACHADO  
AP Nº 008.09.000947-6**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: ALESSANDRO SCHEREDER  
FINALIDADE: DO DESPACHO DE FLS. 116 V, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**DRª SILDA MARIA MACHADO  
AP Nº 008.09.003866-5**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADA: RENATA DE ASSIS MATOS  
FINALIDADE: DA SENTENÇA DE FLS. 183/189, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA DECLARAR A DENUNCIADA COMO INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 33, C/C INCISO VI DO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/06, CONDENANDO-A À PENA DE OITO (08) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO E NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS (933) DIAS-MULTA, SOB O REGIME INICIALMENTE FECHADO.

**DR. FREDERICO SAMPAIO SANTANA  
AP Nº 008.09.007016-3**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADOS: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LEITE E OUTRO  
FINALIDADE: DA SENTENÇA DE FLS. 191/200, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA DECLARAR OS DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 33 C/C § 4º, DA LEI 11.343/06, ABSOLVENDO-OS DO ARTIGO 35 DA MESMA LEI, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISOS V E VII DO CPP. QUANTO AO RÉU JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LEITE FOI FIXADA A PENA DE QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO E QUATROCENTOS (400) DIAS-MULTA, SOB O REGIME INICIALMENTE FECHADO. QUANTO À ACUSADA FÁBIOLA DOS SANTOS VIEIRA, FOI FIXADA A PENA DE UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E CENTO E SESENTA E SEIS (166) DIAS-MULTA.

**DR. ANTONIO MESSIAS PEREIRA NETO  
AP Nº 008.09.006491-9**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: PAULO CESAR PESSOA  
FINALIDADE: PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**DR. EDIVAN FOSSE DA SILVA  
AP Nº 008.09.000005-3**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADOS: CRISTIANO SANTANA SERAFIM E OUTROS  
FINALIDADE: DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA ÀS FLS. 314/320, DEVOLVIDA PELA COMARCA DE COLATINA-ES, QUE OBJETIVOU O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA ALCIONE GOMES BARBOSA.

**DR. PAULO PIRES DA FONSECA  
AP Nº 008.10.003031-4**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: EVANILDO MOISES SIMÃO  
FINALIDADE: PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO LEGAL.

**DR. JORGE LUIS DA SILVA  
AP Nº 008.07.001329-0**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: CLAUDIONOR VIEIRA RANGEL  
FINALIDADE: DA DECISÃO DE FLS. 471/472, QUE SUSTENTOU A MATÉRIA RECURSADA ORDENANDO O PROCESSAMENTO E A REMESSA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 22 DE JULHO DE 2010.

**SORAYA ALVES ARAÚJO ALMEIDA  
CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2ª VARA CRIMINAL - EXECUÇÃO PENAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**JUIZA DE DIREITO: DRª. MARISTELA FACHETTI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CREUMIR GUERRA  
CHEFE DE SECRETARIA: CINTHIA GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA SENA**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 008/2010**

**DR. AMARILDO MARTINS FILIPE OAB-ES 13.737  
GEC Nº 222.2009.09890**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS EUFRASIO  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 115 QUE DECLAROU EXTINTA AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS AO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ARTIGO 61 DO CPP.

**DR. SERGIO BITTENCOURT OAB-ES 4.473  
GEC Nº 222.2007.08532**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: FLAVIO ADELINO ALVES  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 61/2 QUE DECLAROU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ARTIGO 61 DO CPP.

**DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO OAB-ES 8.952  
GEC Nº 222.2010.02010**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA RIOS  
FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA DE FL. 52, FEITO EM 01/07/2010 QUE O REEDUCANDO TEM DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO EM 29/02/2012, REGIME ABERTO EM 28/02/2014 E O TÉRMINO DA PENA EM 05/02/2019, BEM COMO PARA MANIFESTAR NO QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

**DR. EDIVAN FOSSE DA SILVA OAB-ES 12.743  
GEC Nº 222.2010.04717**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA  
FINALIDADE: PARA MANIFESTAR NA GUIA COMO LHE FOR DE BOM ALVITRE, NO PRAZO LEGAL.

**DR. JOSE FERNANDES NEVES OAB-ES 2.516  
GEC Nº 222.2009.09735**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: AGNALDO ONORIO  
FINALIDADE: PARA MANIFESTAR NA GUIA COMO LHE FOR DE BOM ALVITRE, NO PRAZO LEGAL.

**DR. AMARILDO MARTINS FILIPE OAB-ES 13.737  
GEC Nº 222.2010.04841**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO  
EXECUTADO: PAULO CÉSAR CUSTÓDIO PINTO

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA DE FL. 44, FEITO EM 09/07/2010 QUE O REEDUCANDO TEM DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO EM 22/09/2011, REGIME ABERTO EM 26/05/2013 E O TÉRMINO DA PENA EM 03/12/2015, BEM COMO PARA MANIFESTAR NO QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

**DR. AMARILDO MARTINS FILIPE OAB-ES 13.737**

**GEC Nº 222.2008.15526**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: GELSINEI QUERINO PEREIRA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 50/51 QUE DECLAROU EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITO APLICADA AO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ARTIGO 61 DO CPP.

**DR. ITAMAR MOREIRA OAB-ES 105-A**

**DRª ADELINA DA ROCHA MOREIRA OAB-ES 12.073**

**GEC Nº 222.2008.02046**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: CARLOS SILVA PEREIRA

FINALIDADE: PARA MANIFESTAR NA GUIA COMO LHE FOR DE BOM ALVITRE, NO PRAZO LEGAL.

**DR. JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES OAB-ES 9.128**

**GEC Nº 222.2009.09287**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: CLAUDIO DO CARMO

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 02/03 QUE DECLAROU UNIFICADA AS PANAS IMPOSTAS AO REEDUCANDO TOTALIZANDO EM 09 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS MULTAS, SENDO QUE RESTA CUMPRIR 7 ANOS 8 MESES E 22 DIAS E A PENA PECUNIÁRIA E O REGIME PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA CORPORAL É O SEMI-ABERTO. PARA UMA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME, O MARCO PARA COMPUTAR 1/6 DA PENA QUE RESTA A CUMPRIR SE INICIA EM 23/03/2010.

**DR. CARLOS ROBERTO BUTERI OAB-ES 6.618**

**GEC Nº 222.2009.01788**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: CARLOS JOSE ZEFERINO

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 128, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FL. 124, CONFORME ARTIGO 37 DA LEI 7.210/84 QUE A PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO DEVE SER AUTORIZADA PELA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

**DR. EBER ALVES TRISTÃO JUNIOR OAB-ES 14.902**

**GEC Nº 222.2009.08248**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: MARLON MARROQUE MENDES

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 41 VERSO, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE FL. 35/36, EIS QUE O REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO CONFORME FL. 40 (MÁ CONDUITA) BEM COMO DO CÁLCULO DE PENA DE FL. 43, FEITO EM 09/07/2010 QUE O REEDUCANDO TERIA DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO EM 06/05/2010, REGIME ABERTO EM 15/07/2011 E O TÉRMINO DA PENA EM 28/06/2017.

**DR. EVALDO SILVA DE OLIVEIRA OAB-ES 5.753**

**GEC Nº 222.2007.11133**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: EZEQUIEL ERMOGENIO PEREIRA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 66/67 QUE DECLAROU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERTADA APLICADA AO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ARTIGO 61 DO CPP.

**DR. MARLEN VIEIRA TINOCO OAB-ES 6299**

**GEC Nº 222.2007.14393**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: GENIEL FERREIRA BARATA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA DE FL. 42, FEITO EM 12/07/2010 QUE O REEDUCANDO TEM DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO EM 31/03/2014, REGIME ABERTO EM 06/07/2020 E O TÉRMINO DA PENA EM 11/11/2051, BEM COMO PARA MANIFESTAR NO QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

**DR. AMARILDO MARTINS FILIPE OAB-ES 13.737**

**GEC Nº 222.2007.06225**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: EVAIR DE OLIVEIRA COSTA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 190 QUE DECLAROU EXTINTA A PENA OBJETO DA UNIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO.

**DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA OAB-ES 8.994**

**GEC Nº 222.2007.02668**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: GILSON CIPRIANO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA DE FL. 221 FEITO EM 30/06/2010 QUE O REEDUCANDO TEM DIREITO AO REGIME ABERTO EM 22/03/2012 E O TÉRMINO DA PENA EM 20/09/2024.

**DR IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA OAB-ES 8.994**

**GEC Nº 222.2009.03183**

EXEQUENTE: ESTE JUÍZO

EXECUTADO: RODRIGO JOSÉ RODRIGUES

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE F. 07/08 QUE UNIFICOU AS PENAS IMPOSTAS AO REEDUCANDO TOTALIZANDO 22 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS MULTA E PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PENAL O REGIME INICIAL FECHADO.

BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 22 DE JULHO DE 2010.

**CINTHIA GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA SENA**  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - LISTA Nº 060 /2010**

**JUIZ DE DIREITO - DR. EDMILSON ROSINDO FILHO**  
CHEFE DE SECRETARIA - JACQUELINE TORRES REIS

**AUTOS Nº : 008.09.001480-7**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: LINO FERREIRA BATISTA

EXECUTADO: NEMIAS SOARES SOUZA

FINALIDADE- INTIMAR O EXEQUENTE POR SEU ADVOGADO, **DR MÁRCIO MENDONÇA BATISTA OAB/ES Nº 13.565**, DO DESPACHO DE FLS. 36, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DE F. 35, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE À RESPEITO DA MESMA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 13 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.000907-2**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO LTDA.

EXECUTADO: IVONETE GODOY FARONY

FINALIDADE- INTIMAR O EXEQUENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, DO DESPACHO DE FLS. 64, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 15 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.002786-6**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: GENI BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: LENILDA VICENTE PEREIRA

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª MARIA DA PENHA GOMES LOPES OAB/ES Nº 3935**, DO DESPACHO DE FLS. 21, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PROMOVA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.000719-9**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: REGIANE GAVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A E OUTRO

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE POR SEU ADVOGADO, **DR EDIVAN FOSSE DA SILVA**, DO DESPACHO DE FLS. 199, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTE EM RELAÇÃO AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.003708-1**

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: NILTON OLIVEIRA

REQUERIDO: LEONARDO RAMOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE- INTIMAR O EXEQUENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, DO DESPACHO DE FLS. 114, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 16 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.10.002733-6**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: MERCANTIL CAMPO NOVO LTDA.

EXECUTADO: VALÉSSIO DE OLIVEIRA ARMANI

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª. LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, BEM COMO O REQUERIDO, DA R. SENTENÇA DE FLS. 23, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: VISTOS ETC. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESS CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SE NADA MAIS FOR REQUERIDO, ARQUIVE-SE. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, EM 13 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

**AUTOS Nº : 008.10.000294-1**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: OURO BRASIL GRANITOS LTDA-ME

REQUERIDO: GME GRANITOS E MARMORES EXPORT. LTDA.

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, DO DESPACHO DE FLS. 35, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INFORME O NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.004404-6**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: LIETE VOLPONI FORTUNA

REQUERIDO: TARSIS LEAL BITENCOURT

FINALIDADE- INTIMAR A EXEQUENTE NESTE, REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA, DO DESPACHO DE FLS. 71, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 65/68, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DO SISTEMA DOS JUZADOS ESPECIAIS NÃO COMPORTA TAL DILIGÊNCIA, RESALTANDO-SE AINDA QUE É FACULTATIVO AO AUTOR DEMANDAR NOS JUZADOS ESPECIAIS. SENDO ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.004397-2**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: LORENA BIET VENTURIM

REQUERIDO: TARSIS LEAL BITENCOURT

FINALIDADE- INTIMAR A EXEQUENTE, POR SUA ADVOGADA **DRª LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, DO DESPACHO DE FLS. 57, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/56, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DO SISTEMA DOS JUZADOS ESPECIAIS NÃO COMPORTA TAL DILIGÊNCIA, RESALTANDO-SE AINDA QUE É FACULTATIVO AO AUTOR DEMANDAR NOS JUZADOS ESPECIAIS. SENDO ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.001757-0**

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: MARLENE FERRAZ VIEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERIDO, POR SEUS ADVOGADOS **DR. AMANTINO PEREIRA PAIVA OAB/ES Nº 3.609** E **DR. FREDERICO J. F. MARTINS PAIVA OAB/ES Nº 12.071**, DO DESPACHO DE FLS. 144, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INRIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 104 DO FONAJE. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 06 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.002408-7**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: DALVA MARIA DA COSTA SOUSA-ME

REQUERIDO: LUCILÉIA DOS SANTOS MORAES

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SUA ADVOGADA **DRª. LIETE VOLPONI FORTUNA OAB/ES Nº 7180**, DO DESPACHO DE FLS. 54, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: EM CASO NÃO SEJA EFETIVADO O BLOQUEIO DE VALORES, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 09 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.002715-5**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FRAZER**

REQUERENTE: VARTEIR CARDOSO NETO

REQUERIDO: CLEUZA ROSA SALES - ME

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SUA ADVOGADA **DRª. VALÉRIA MÁRCIA CARDOSO OAB/ES Nº 9507**, DO DESPACHO DE FLS. 55, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: EM CASO NÃO SEJA EFETIVADO O BLOQUEIO DE VALORES, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 09 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.003116-7**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: ERLI FALAVES DA COSTA

REQUERIDO: POSTO FRANÇA E COMPOS LTDA.

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO **DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA OAB/ES Nº 12.942**, DA DECISÃO DE FLS. 60/61, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INTIME-SE O REQUERENTE SOBRE A PRESENTE DECISÃO, BEM COMO PARA QUE O MESMO INDIQUE A PENHORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.001060-7**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ELESSANDRO BERNARD XAVIER - ME

REQUERIDO: CLAUDIO MARCIO FAVORETI

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO **DR. FREDERICO SAMPAIO SANTANA OAB/ES Nº 12.826**, DO DESPACHO DE FLS. 49, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: EM CASO NÃO SEJA EFETIVADO O BLOQUEIO DE VALORES, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 09 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.003917-6**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: DIBARRA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- ME

REQUERIDO: MARCIO ROBERTO VALENTE DE FREITAS

FINALIDADE- INTIMAR O REQUERIDO, POR SEU ADVOGADOS **DR. WILSON PEREIRA SANTIADO OAB/ES Nº 6.005**, DO DESPACHO DE FLS. 40, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INRIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 104 DO FONAJE. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 09 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.07.000908-2**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ISMAEL NEVES DOS SANTOS

REQUERIDO: VERA CRUZ.SEGURADORA S/A  
FINALIDADE- INTIMAR O REQUERIDO, POR SEUS ADVOGADOS **DRª. HELOÍSA HELENA VIEIRA ARAÚJO OAB/ES Nº 10.488 E DR. RUDOLF JOÃO RODRIGUÊS PINTO OAB/ES Nº 13.469**, DO DESPACHO DE FLS. 133, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INRIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 104 DO FONAJE. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 06 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.10.003364-9**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: AUTOBARRA PEÇAS E MECÂNICA  
REQUERIDO: JOSÉ DEMÉTRIO NETO  
FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO **DR. FÁBIO LEANDRO RODNITZKY OAB/ES Nº 8040**, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INDIQUE O NOVO ENDEREO DO REQUERIDO.

**AUTOS Nº : 008.10.002374-9**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: ELTON JOHN GOMES DA SILVA - ME  
EXECUTADO: AMERICAN STONE EXPROPRIAÇÃO LTDA.  
FINALIDADE- INTIMAR O EXEQUENTE POR SEU ADVOGADO, **DR. LEONARDO ALEXANDRE SORDINE PEREIRA OAB/ES Nº 12.235**, BEM COMO O REQUERIDO, DA R. SENTENÇA DE FLS. 17, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: VISTOS ETC. TENDO EM VISTA A INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO EXECUTADO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO AJUIZADA POR ELTON JOHN GOMES DA SILVA -ME EM FACE DE AMERICAN STONE EXPROPRIAÇÃO LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS, CASO HAJA REQUERIDO DA PARTE INTERESSADA. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SE NADA MAIS FOR REQUERIDO, ARQUIVE-SE. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, EM 15 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

**AUTOS Nº : 008.08.001955-0**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE ANDRADE  
REQUERIDO: MÁRCIO BULIAN CHAGAS E OUTRO  
FINALIDADE- INTIMAR O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADOS **DR. DANIEL PARREIRA DA SILVA OAB/ES Nº 10.381**, DO DESPACHO DE FLS. 158, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INRIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE F. 151/157 . BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 16 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.08.004407-9**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: MÁRCIO MENDONÇA BATISTA  
REQUERIDO: TARSIS LEAL BITENCOURT  
FINALIDADE- INTIMAR A EXEQUENTE NESTE, REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA, DO DESPACHO DE FLS. 57, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/56, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO COMPORTA TAL DILIGÊNCIA, RESALTANDO-SE AINDA QUE É FACULTATIVO AO AUTOR DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENDO ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, 19 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO.

**AUTOS Nº : 008.09.003825-1**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: SÔNIA PEREIRA DUARTE GOMES  
EXECUTADO: JOSÉ ELPIDES BARBOSA  
FINALIDADE- INTIMAR O EXEQUENTE POR SUA ADVOGADA, **DRª. VANESSA PROFIRO NUNES OAB/ES Nº 13.466**, DO DESPACHO DE FLS. 63, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: VISTOS ETC. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROVIDENCIE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DO EXECUTADO, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53,§ 4º DA LEI 9.099/95. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, EM 15 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

**AUTOS Nº : 008.05.003026-4**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: IVANILDA MATTOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: MARCOS FRIZZERA  
FINALIDADE- INTIMAR A EXEQUENTE POR SEU ADVOGADO, **DR. PAULO PIRES DA FONSECA OAB/ES Nº 5.752**, DO DESPACHO CONTIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 008.05.003026-4, 008.05.003034-8, 008.05.003103-1, 008.05.002728-6, 008.07.003691-1, 008.05.002873-0, 008.05.003024-9, 008.05.001765-9, 008.07.000628-6, 008.06.00273-0, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE: INDEFIRO O PEDIDO CONTIDO EM FLS.55, TENDO EM VISTA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROLATADA ÀS FLS. 52. BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, EM 15 DE JULHO DE 2010. EDMILSON ROSINDO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 22 DE JULHO DE 2010

JACQUELINE TORRES REIS

**COMARCA DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
2ª VARA CÍVEL  
FÓRUM DES. HORTA ARAÚJO**

AV. MONTE CASTELO, S/N, BAIRRO INDEPENDÊNCIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-550

**EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS**

**Nº DO PROCESSO: 11100072104**

**AÇÃO: USUCAPIÃO**

**REQUERENTE: LUCIENE SARTORIO RANGEL**

**MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DR. GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.**

**FINALIDADE** : DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE **CITADO(S) O SR. JOSÉ CUSTÓDIO DE CARVALHO E SUA MULHER**, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO OS RÉUS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO . BEM UMA ÁREA DE QUATROCENTOS METROS QUADRADOS (400,00M²), COM AS SEGUINTES MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: VINTE METROS (20,00M) DE FRENTE E DE FUNDOS, POR VINTE METROS (20,00M) DE CADA UMA DE SUAS LATERAIS, SITUADA NA RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/ Nº , BAIRRO ARARIGUABA, NESTA CIDADE, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A REFERIDA RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, FUNDOS COM CACHOEIRO FUTEBOL CUBE, LADO DIREITO COM FABRÍCIO ZAQUE E LADO ESQUERDO COM LUIZ ALVES PONTES.

**ADVERTÊNCIAS** : A) PRAZO: O PRAZO PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS, FINDA A DILAÇÃO ASSINADA PELO JUIZ; B) REVELIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE REQUERIDA COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. DESPACHO FL: 19VERSO

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTA FÓRUM E, PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 19/07/2010

**POLIANA DOS SANTOS FRAGA  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA  
AUT. PELO ART. 128 DO CÓDIGO DE NORMAS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL  
FÓRUM DES. HORTA ARAÚJO**

AV. MONTE CASTELO, S/N, BAIRRO INDEPENDÊNCIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-550

**EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS**

**Nº DO PROCESSO: 11100021275**

**AÇÃO: USUCAPÍÃO**

**REQUERENTE: MARIA IRLETTI SILVA RONCHETI**

**REQUERIDO:**

**MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DR. GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.**

**FINALIDADE:** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE **CITADO(S) OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO. BEM UMA ÁREA DE TERRENO COM TREZENTOS E SETENTA E NOVE METROS QUADRADOS E VINTE E CINCO DECÍMETROS QUADRADOS (379,25M²), MEDINDO VINTE E TRÊS METROS E VINTE E NOVE CENTÍMETROS (23,29M) DE FRENTE, QUINZE METROS E VINTE CENTÍMETROS (15,20M) DE FUNDOS, DEZESSETE METROS E TRINTA E SEIS CENTÍMETROS (17,36M) DO LADO DIREITO, E DO LADO ESQUERDO UMA LINHA COM TRÊS SEGMENTOS: O PRIMEIRO COM DEZOITO METROS E DOIS CENTÍMETROS (18,02M), O SEGUNDO COM NOVENTA E TRÊS CENTÍMETROS (0,93M) E O TERCEIRO COM CINCO METROS E SESSENTA E QUATRO CENTÍMETROS (5,64M), SITUADA NA RUA PROJETADA, FUNDOS COM BECO PÚBLICO - FLORENTINO VANTIL, LADO DIREITO COM OLGA EGRANFONTE DOS SANTOS E LADO ESQUERDO COM ALACY CASSAGO RONQUETTI.

**ADVERTÊNCIAS :** A) PRAZO: O PRAZO PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS, FINDA A DILAÇÃO ASSINADA PELO JUIZ; B) REVELIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE REQUERIDA COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. DESPACHO FL: 16VERSO.

**E,** PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTES FÓRUM E, PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 15/07/2010

**POLIANA DOS SANTOS FRAGA-CHEFE DE SECRETARIA  
SUBSTITUTA  
AUT. PELO ART. 128 DO CÓDIGO DE NORMAS**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL (ANEXO) DA  
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**JUÍZA SUBSTITUTA: DRª. KELLY KIEFER  
PROMOTOR: DR PAULO SERGIO MOREIRA NÓBREGA  
CHEFE DE SECRETARIA: SIMONE BARINA MARABOTI.**

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 013/92 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DESTES ESTADO.

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 027/97 E DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ES. ART. 55.

INTIMO:

**DRS FERNANDO CARLOS FERNANDES**

**AP 2078/08 - 011080064246**

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: GERALDO VICENTE SANTANA E OUTROS

PARA, EM ATENDIMENTO À COTA MINISTERIAL, JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DE Nº 1300/1305 E 1307/1310 -RESPECTIVAMENTE ANTERIORES E POSTERIORES À DE FLS. 3817,

APRESENTANDO O BLOCO FISCAL EM CARTÓRIO PARA CONFERÊNCIA.

**DR. WILSON MÁRCIO DEPES**

**AP 2078/08 - 011080064246**

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: GERALDO VICENTE SANTANA E OUTROS

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 3831/3837.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 21/07/2010.

**SIMONE BARINA MARABOTI  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 69/2010.**

**JUIZ DE DIREITO: ROBSON LOUZADA LOPES  
CHEFE DE SECRETARIA: MATILDE COSTA ASSAD HENRIQUES**

**PROCESSO Nº 011.10.006192-5 (APENSO AO PROC. 011.10.011178-7)**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: HERMINIA MARIA COSTALONGA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E A. DOS SERVIDORES DE CI - IPACI

INTIMO: A **DRª. CARLA DE ANDRADE - OAB/ES 16252**, DO R. DESPACHO DE FLS. 55, PARA APRESENTAR A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.10.011178-7 (APENSO AO PROC. 011.10.006192-5)**

**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

IMPUGNANTE: IPACI - INST. DE PREV. E ASSIS. DOS SERV. DO MUN. DE CI

IMPUGNADO: HERMINIA MARIA COSTALONGA

INTIMO: **DRª. CARLA DE ANDRADE - OAB/ES 16252**, DO R. DESPACHO DE FLS. 12, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE LEI.

**PROCESSO Nº 011.02.068323-8**

**AÇÃO: REGRESSIVA**

REQUERENTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

INTIMO: A **DRª. ANDREA FONTES MELO PERES - OAB/ES 328 - B**, DO R. DESPACHO DE FLS. 244, PARA REGULARIZAR A ASSINATURA DA PETIÇÃO DE FLS. 207/208, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE SER DESENTRANHADA DOS AUTOS.

**PROCESSO Nº 011.08.008803-9**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: GRACIANE PIM PAULA GAMA GRANGER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E OUTRO

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 228, QUE VISANDO GARANTIR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONCEDEU VISTA ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 224/227 PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.10.001666-3**

**AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

REQUERIDO: GENOZIL SOUZA PEREIRA

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL. E AINDA, AO MUNICÍPIO, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA RECONVENÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO LEGAL. INTIMO, AINDA, **DR. RAFAEL ANTONIO FREITAS, OAB Nº 15.175**, DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 119, PARA QUE A PETIÇÃO DE FLS. 103/111 SEJA DESENTRANHADA E JUNTADA AOS AUTOS 011100016648.

**PROCESSO Nº 011.10.001664-8**

**AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 REQUERIDO: EMERSON BATISTA PEREIRA  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 62, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL. E AINDA, AO MUNICÍPIO, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RECONVENÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE LEI.

**PROCESSO Nº 011.07.014127-7 - AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: FABRÍCIO DE AGUIAR TIRADENTES  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O **DR. CRISTIANO HEHER GARCIA - OAB/ES 13345**, DO R. DESPACHO DE FLS. 269, QUE A AJG JÁ FOI DEFERIDA NA SENTENÇA EXARADA AS FLS. 260. DEFIRIU O PEDIDO DE FLS. 266, CONCEDENDO AINDA VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.08.008800-5**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: VANEIDE MENDES DE ALMEIDA PAES  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 253, QUE VISANDO GARANTIR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONCEDEU VISTA A PARTE REQUERIDA ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 249/252 PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.09.004374-3**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERV PUB MUN DE CACH DE ITAP - SINDIMUNIPAL  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O **DR. IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES 9223**, DO R. DESPACHO DE FLS. 254, QUE CONCEDEU VISTA ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 253, PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, TOMANDO CIÊNCIA DA MESMA, BEM COMO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

**PROCESSO Nº 011.10.010844-5**

**AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

REQUERENTE: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL SERVE. EXTR. 1º OFÍCIO/ 1ª ZONA  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 52, QUE CONCEDEU VISTA EM RAZÃO DE SEU INTERESSE JURÍDICO.

**PROCESSO Nº 011.07.014129-3**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: FABRÍCIO DE AGUIAR TIRADENTES  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O **DR. CRISTIANO HEHR GARCIA - OAB/ES 13345**, DO R. DESPACHO DE FLS. 234, QUE DEFIRIU A AJG PARA DESARQUIVAMENTO, CONFORME FLS. 231, CONCEDENDO AINDA VISTA PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.00.040133-8**

**AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO**

**DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO - OAB/ES 7900**, DO R. DESPACHO DE FLS. 401, QUE ANTE A MANIFESTAÇÃO PERICIAL DE FLS. 400, CONCEDEU VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.10.010468-3**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA ROCHA MADUREIRA  
 AUTORIDADE COATORA: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 73, QUE TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TJ - ES E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA NORMAS DE EDITAIS DE CONCURSO, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA NOS CASOS COMO ESTE EM ANÁLISE, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ACOLHENDO DE PLANO A DECADÊNCIA, EIS QUE O

FUNDAMENTO DA DEMANDA É A IMPUGNAÇÃO A NORMA CONTIDA NO EDITAL PUBLICADO NO ANO DE 2007, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, DO CPC. SEM CUSTAS.

**PROCESSO Nº 011.09.004002-0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

IMPETRANTE: ANDRESSA MARIA ESQUINCALHA COSTA DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E OUTRO  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - OAB/ES 7115**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 184/189, QUE ANTE O EXPOSTO, DENEGOU A SEGURANÇA REQUERIDA POR ANDRESSA MARIA ESQUINCALHA COSTA DE ALMEIDA, POR NÃO EXISTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A PRETENÇÃO AUTORAL. SEM CUSTAS. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL].

**PROCESSO Nº 011.03.0174338-6**

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO**

REQUERENTE: ESPÓLIO MARIA PONTES VIEIRA  
 INTIMO: O **DR. JOSÉ AMARO ALVES DA SILVA - OAB/ES 2195**, DO R. DESPACHO DE FLS. 93/VERSO, PARA INFORMAR O NOVO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO AUTOR, HAJA VISTA O PASSAMENTO DO SR. "JACOB". E AINDA, ACERCA DA CERTIDÃO ACIMA.

**PROCESSO Nº 011.06.007831-5**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: HELIO DIAS CARNEIRO FILHO  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS - OAB/ES 11.936**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 194/196, QUE ISTO POSTO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC. CUSTAS PELO AUTOR. FIXOU HONORÁRIOS EM R\$ 300,00 [TREZENTOS REAIS], NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC.

**PROCESSO Nº 011.06.011527-3**

**AÇÃO: USUCAPIÃO**

REQUERENTE: HILDA SANTOS DE FREITAS  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 120, PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS, DEVENDO DEDUZIR O ISS NA FORMA INDICADA EM 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

**PROCESSO Nº 011.10.001860-2**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

IMPETRANTE: IRACILDA DE SOUZA FONSECA  
 AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADM LOGÍSTICA E SERV INTERNOS  
 INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E A DRª ANA CLAUDIA BAZET DE OLIVEIRA - OAB/ES 8990**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 53/56, QUE ANTE O EXPOSTO, DENEGOU A SEGURANÇA REQUERIDA POR IRACILDA DE SOUZA FONSECA, POR NÃO EXISTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A PRETENSÃO AUTORAL. SEM CUSTAS. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL].

**PROCESSO Nº 011.10.003214-0 (APENSO AO 011.10.005782-4)**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 REQUERIDO: ARLETE BRITO  
 INTIMO: O **DR. LUCIANO CEOTTO - OAB/ES 9183**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 209, QUE TENDO EM VISTA SER PÚBLICO E NOTÓRIO NESTA COMARCA QUE A RÉ FOI CASSADA EM PROCESSO POLÍTICO PELA CÂMARA DOS VEREADORES, HÁ PERDA DO OBJETO DESTES AUTOS, RAZÃO PELA QUAL EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS.

**PROCESSO Nº 011.08.009702-2**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

REQUERENTE: MAIZA DE PAULO GODOES

REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. WILSON MÁRCIO DEPES - OAB/ES 1838**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 197/202, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O MANDAMUS E DENEGANDO A SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO. EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. DEIXOU DE CONDENAR EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA.

**PROCESSO Nº 011.03.074858-3 (APENSO AO 011.03.077654-3)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: OLINDINA AMARAL LESSA GOMES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 177, ACERCA DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO AS FLS. 172/176 PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

**PROCESSO Nº 011.06.011372-4 (APENSO AO 011.06.017257-1)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: HERVAL PIRES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 72/VERSO, QUE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELO AUTOR E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CPC. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS.

**PROCESSO Nº 011.09.014184-4**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 77, PARA ESCLARECER AS INFORMAÇÕES CONTIDAS AS FLS. 76 NO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.06.011374-0 (APENSO AO 011.06.011376-5)**

**AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO**

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUCY T. P. REP. POR VANI JOSEFINA TASSINARI NOE

REQUERIDO: PALMIRA MENGALI MOLLINAROLI E OUTROS

INTIMO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, A DR<sup>a</sup> **BEATRIZ TASSINARI NOE - OAB/ES 6280**, O **DR. ELIMARIO POSSAMAI - OAB/ES 2500**, E **JOÃO CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CALAZANAS SANTOS-OAB Nº 10.886**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 91, QUE TENDO EM VISTA QUE O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU INVENTARIANTE, APÓS SER INTIMADO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO, QUEDOU-SE SILENTE, ENTENDEU QUE HOVE ABANDONO DE CAUSA, RAZÃO PELA QUAL, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CPC. CUSTAS EX LEGE. SEM HONORÁRIOS.

**PROCESSO Nº 011.06.011376-5 (APENSO AO 011.06.011374-0)**

**AÇÃO: EXIBITÓRIA**

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUCY T. P. REP. POR VANI JOSEFINA TASSINARI NOE

REQUERIDO: PALMIRA MENGALI MOLLINAROLI E OUTROS

INTIMO: A DR<sup>a</sup> **BEATRIZ TASSINARI NOE - OAB/ES 6280** E O **DR. ELIMARIO POSSAMAI - OAB/ES 2500**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 243, QUE TENDO EM VISTA QUE O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU INVENTARIANTE, APÓS SER INTIMADO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO PRINCIPAL EM APENSO, QUEDOU-SE SILENTE, ENTENDEU QUE HOVE ABANDONO DE CAUSA, RAZÃO PELA QUAL, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CPC, POR SE TRATAR DE DEMANDA ACESSÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTAS EX LEGE. SEM HONORÁRIOS.

**PROCESSO Nº 011.02.067814-7**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CLINICA RODRIGUES SERVIÇOS MED. ODONT. LTDA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

INTIMO: O **DR. FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO - OAB/ES 11384**, DO R. DESPACHO DE FLS. 112, QUE TENDO EM VISTA A PROMOÇÃO RETRO, DETERMINOU PARA NO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS, JUNTAS AOS AUTOS MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**PROCESSO Nº 011.09.018640-1**

**AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

REQUERENTE: RICARDO DE MELLO CANSI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: O **DR. RICARDO MIGNONE RIOS - OAB/ES 12699**, DO R. DESPACHO DE FLS. 62, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.08.000920-9**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: BANESTES SEGUROS S/A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E OUTRO

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 186, QUE RECEBEU O APELO NO DUPLO EFEITO. E AINDA, O **DR. ALEX VAILLANT FARIAS - OAB/ES 13356** E O **DR. CRISTIANO HEHR GARCIA - OAB/ES 13345**, PARA APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO Nº 011.99.032436-7**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 359, QUE RECEBEU O APELO NO DUPLO EFEITO. E AINDA, O **DR. MARCELO PAGANI DEVENS - OAB/ES 8392**, PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO Nº 011.10.002392-5**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES CUNHA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: A DR<sup>a</sup> **MARGARETH WANDERMUREM LIMA - OAB/ES 12702**, DO R. DESPACHO DE FLS. 78, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.10.011174-6**

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E OUTROS

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 16/VERSO, QUE TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PEDIDO DE LIMINAR EM 72 HORAS.

**PROCESSO Nº 011.07.020533-8**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES BAPTISTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 190, ACERCA DA DESCIDA DOS AUTOS DO COLENDO TJ - ES.

**PROCESSO Nº 011.09.018388-7 (APENSO PROCESSO 01110074577)**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS E OUTROS

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO, DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA - OAB/ES 4144 E O DR. AUGUSTO CESAR DA FONSECA ALMEIDA - OAB/ES 7087**, DO R. DESPACHO DE FLS. 63, QUE CONCEDEU VISTA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO APRESENTADO AS FLS. 61/62, HAJA VISTA QUE TODOS JÁ FORAM CITADOS E INCLUSIVE APRESENTAM CONTESTAÇÃO. DEVEM SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS, SOB PENA DE SEU SILÊNCIO SER ENTENDIDO COMO CONCORDÂNCIA AO PEDIDO DE EXTINÇÃO.

**PROCESSO Nº 011.10.000329-9**

**AÇÃO: CAUTELAR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 29, QUE DEFIRIU O PEDIDO MINISTERIAL DE FLS. 27/VERSO, PARA JUNTADA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO.

**PROCESSO Nº 011.99.034954-7**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMBARGADO: VOLKSWAGEN COMINHOS LTDA.

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA - OAB/ES 4413**, DO R. DESPACHO DE FLS. 105, QUE CONCEDEU VISTA AS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E CONSTANTES AS FLS. 100/104 DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.99.031384-0**

**AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO**

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

REQUERIDO: AUREO ALVES LOPES E OUTROS

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS - OAB/ES 13611**, DO R. DESPACHO DE FLS. 335, QUE CONCEDEU VISTA AS PARTES ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 334 PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.03.073165-4**

**AÇÃO: TRABALHISTA**

REQUERENTE: JOSE PEREIRA E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

ÍNTIMO: O **DR. PATRICE LUMUMBA SABINO - OAB/ES 6752**, DO R. DESPACHO DE FLS. 339, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, CONCEDEU VISTA, DEVENDO NO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**PROCESSO Nº 011.99.035901-7**

**AÇÃO: TRABALHISTA**

REQUERENTE: SINDAEMA - SIND DOS TRA. DE AGUA E E. M. AMB

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI - OAB/ES 6786**, DO R. DESPACHO DE FLS. 226, ACERCA DA DESCIDA DOS AUTOS DO COLENDO TJ - ES.

**PROCESSO Nº 011.99.034973-7**

**AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

REQUERENTE: TEMA CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. JOÃO APRIGIO MENEZES - OAB/ES 1559 - B**, DO R. DESPACHO DE FLS. 198/VERSO, PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM 10 DIAS SUCESSIVOS PARA CADA QUAL DAS PARTES.

**PROCESSO Nº 011.98.024735-4**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS**

REQUERENTE: CLÉONICE FERRAZ BATISTA PENA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O **DR. SIRO DA COSTA - OAB/ES 5098**, DO R. DESPACHO DE FLS.219, QUE TENDO EM VISTA QUE A APRESENTAÇÃO DOS

CÁLCULOS É ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE, DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DESTES NO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.09.015031-6**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: JUCIMAR CARLOS ALMEIDA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DA R. DECISÃO DE FLS. 67 E 67/VERSO, QUE NOVAMENTE ANALISO O PEDIDO DE CAUTELA FEITO DE FORMA INCIDENTAL, TENDO EM VISTA FATO NOVO TRAZIDO A ESTE MAGISTRADO EM PETIÇÃO RETRO. EVIDENCIA QUE O CPDM AUTORIZOU A INSTALAÇÃO DE UMA "FACULDADE" EM ÁREA QUE DESA CERCA DE 10 METROS DO LOCAL, ATRIBUINDO O CARATÉR DE "TOLERÁVEL" À REFERIDA ATIVIDADE EM RAZÃO DO FATO DE TER FUNCIONADO NAQUELE LOCAL ANTERIORMENTE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E TAMBÉM A MESMA FACULDADE. O CASO DOS AUTOS TAMBÉM REFLETE LOCAL ANTES UTILIZADO PARA DEPÓSITO O QUE QUALIFICARA A ATIVIDADE COMO "ARMAZEM GERAL" SENDO QUE SE O MUNICÍPIO AUTORIZOU ATIVIDADE DEVERAS PERTUBADOURA DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS HÁ CERCA DE 80 METROS, TEM-SE QUE POR PRINCÍPIO DE ISONOMIA NÃO PODERÁ SER O AUTOR PRIVADO DE EXECER AS ATIVIDADE DE MIRCO-EMPRESA COM BASE EM RESTRIÇÃO DE P.D.M PARA AQUELA ÁREA. O DIREITO É UNIFORME E SE É CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE CONSIDERÁVEL PORTE PROXIMO AO LOCAL, NÃO PODE O ESTADO-JUIZ, PERMITIR QUE HAJA TRATAMENTO DESIGUAL PARA PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. ASSIM, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR E DETERMINO O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO FEITO AO AUTOR, PERMITINDO O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE NO LOCAL, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO AUTOS AO CPDM PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO AO AUTOR.

**PROCESSO Nº 011.10.003867-5**

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO**

REQUERENTE: FABRICIA BARBIERI DA COSTA SOUZA

ÍNTIMO: O **DR. JARDEL OLIVEIRA LUCIANO - OAB/RJ 146829**, DO R. DESPACHO DE FLS. 16, DEFIRIU O REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FLS. 14/VERSO, PARA MANIFESTAR-SE EM 15 DIAS; OBJETIVAMENTE SOBRE A OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS FILHOS NO REGISTRO DE ÓBITO.

**PROCESSO Nº 011.09.016574-4**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA COSTALONGA MONTEIRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O **DR. LUIZ COLA - OAB/ES 9483**, DO R. DESPACHO DE FLS. 176, QUE ANTES DE ANALISAR UM POSSIVEL SENTENCIAMENTO DO FEITO, ENTENDEU POR CAUTELA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA INFORMAR SE AINDA POSSUI INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, HAJA VISTA AS INFORMAÇÕES DE FLS. 168, MENCIONANDO QUE A MESMA JÁ FOI EMPOSSADA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP. CONCEDEU O PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS ÁRA A MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE MENCIONADA.

**PROCESSO Nº 011.10.003241-3**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: RAMIRIS PETRILHO SILVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. ADIB JOSÉ SALIM SOARES - OAB/ES 16649**, DA R. SENTENÇA DE FLS. 100/103, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VI C/C 462, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEIXOU DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

**PROCESSO Nº 011.05.018355-4**

**AÇÃO: USUCAPIÃO**

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA

ÍNTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO**, DO R. DESPACHO DE FLS. 173, QUE CONCEDEU VISTA AS PARTES ACERCA

DO NOVO LAUDO ELABORADO PELO PERITO E CONSTANTE AS FLS. 168/170 PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS.

**PROCESSO Nº 011.09.007171-0**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: MARLENE CARDOSO FERREIRA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O **DR. ANTÔNIO JUSTINO COSTA - OAB/ES 10.887**, DO R. DESPACHO DE FLS. 73, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.10.004317-0**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERV. PUBLICOS, FUND. E AUTARQUICOS MUNICIPAIS  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O **DR. CRISTIANO HEHR GARCIA - OAB/ES 13.345**, DO R. DESPACHO DE FLS. 91, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.06.014488-5**

**AÇÃO: USUCAPÍO**

REQUERENTE: MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS  
INTIMO: O **DR. VANDERLAAN COSTA - OAB/ES 1370**, DO R. DESPACHO DE FLS. 98, QUE INDEFIRIU O REQUERIMENTO DE AJG, HAJA VISTA QUE NÃO FOI JUNTADO QUALQUER COMPROVANTE DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA, BEM COMO O FATO DE QUE VERIFICO AINDA QUE A MESMA QUITOU AS CUSTAS INICIAIS CONFORME SE COMPROVA NAS FLS. 21. E AINDA, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

**PROCESSO Nº 011.07.016744-7**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: STEFANO AMIM ALTOÉ  
REQUERIDO: GIOVANI ALTOE E OUTRO  
INTIMO: O **DR. GEYSE GORZA ALMEIDA - OAB/ES 10.061**, DO R. DESPACHO DE FLS. 71, EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA QUE ESCLAREÇA TAIS FATOS, COM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CABÍVEL E TENDO EM VISTA AS OBSERVAÇÕES DE FLS. 67.

**PROCESSO Nº 011.08.003470-2**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

IMPETRANTE: THAIS CRISTINA ALVES GUERRA  
AUTORIDADE COATORA: ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO  
INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. LUCIANO GAMBARTE COELHO - OAB/ES 13.034**, DO R. DESPACHO DE FLS. 229/VERSO, QUE CONCEDEU CIÊNCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS.

**PROCESSO Nº 011.03.077241-9**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CACHOEIRO VEICULOS LTDA.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO - OAB/ES 11384**, ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 405 À 415.

**PROCESSO Nº 011.10.006188-3 (APENSO AO 011.10.011179-5)**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: JORGE ELIAS PIAZZAROLO  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E A. DOS SERVIDORES DE CI - IPACI  
INTIMO: A **DR. CARLA DE ANDRADE - OAB/ES 16.252**, DO R. DESPACHO DE FLS. 58, QUE TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.10.011179-5 (APENSO AO PROC. 011.10.006188-3)**

**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

IMPUGNANTE: IPACI - INST. DE PREV. E ASSIS. DOS SERV. DO MUN. DE CI  
IMPUGNADO: JORGE ELIAS PIAZZAROLO

INTIMO: O **DR. ANTONIO HENRIQUE FRAGA BOTELHO - OAB/ES 6843**, DO R. DESPACHO DE FLS. 10, PARA ESCLARECER O NÚMERO DE PROCESSO INDICADO AS FLS. 02, APENAS PARA REGULARIZAÇÃO DO APENSAMENTO.

**PROCESSO Nº 011.08.004475-0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM VALOR**

IMPETRANTE: ANDERSON JORGE GOMES ARAUJO  
AUTORIDADE COATORA: SENHOR ROBERTO VALADAO ALMODICE PREFEITO CACHOEIRO E OUTROS.  
INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. EDUARDO CAVALCANTE GONÇALVES - OAB/ES 10889**, DO R. DESPACHO DE FLS. 193/VERSO, QUE CONCEDEU CIÊNCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS.

**PROCESSO Nº 011.08.019556-0**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

IMPETRANTE: SEBASTIAO BRAS FERREIRA  
AUTORIDADE COATORA: EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O **DR. CRISTIANO HEHR GARCIA - OAB/ES 13345**, DO R. DESPACHO DE FLS. 74, PARA APRESENTAR A RÉPLICA.

**PROCESSO Nº 011.10.000283-8**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: SPORT GOL ASSESSORIA ESPORTIVA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O **DR. FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR - OAB/ES 7115**, DO R. DESPACHO DE FLS. 87, PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

**PROCESSO Nº 011.05.011565-5**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ENOQUE VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. ADMILSON TEIXEIRA SILVA - OAB/ES 5395**, DO R. DESPACHO DE FLS. 167, ACERCA DA DESCIDA DOS AUTOS DO COLENDO TJ - ES.

**PROCESSO Nº 011.08.010692-2**

**AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

REQUERENTE: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL SERV. EXTRAJUD. 1º OFÍCIO/ 1º ZO  
INTIMO: **DR. GLEIDSON SILVA DE ALMEIDA - OAB/ES 12.091**, DO R. DESPACHO DE FLS. 66, QUE INDEFIRIU O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. E AINDA, PARA DIZER SE REGULARIZOU A SELAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**PROCESSO Nº 011.97.003560-3**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ASSETEL - ASSESSORIA TECNICA LTDA.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES  
INTIMO: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR SEU PROCURADOR GERAL, **DR. MARCO AURÉLIO COELHO E O DR. JOAO AROLD CYPRIANO FERRAZ - OAB/ES 7429**, DO R. DESPACHO DE FLS. 332, QUE CONCEDEU VISTA AS PARTES ACERCA DA DECISÃO DO STJ, PELO PRAZO DE 10 [DEZ] DIAS, PARA REQUEREREM O QUE FOR DE DIREITO.

**PROCESSO Nº 011.03.079937-0**

**AÇÃO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE: ROSANE FERES PAIVA REIS  
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INTIMO: O **DR. JOSE EDUARDO SILVÉRIO RAMOS - OAB/ES 9219**, DO R. DESPACHO 890/ VERSO, PARA DIZEREM SE O CRÉDITO FOI SATISFEITO OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 21 DE JULHO DE 2010.

**MATILDE COSTA ASSAD HENRIQUES**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**JUIZ DE DIREITO: DR. FELIPE BERTRAND SARDENBERG MOULIN**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIZ AGOSTINHO ABREU DA FONSECA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO**

**INTIMAÇÃO:**

1 - PE 12.297/10 (011.10.011848-5)

VÍTIMA: LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA

AUTORA DO FATO: VIVIANE BORGES MARTINS

**INTIMA O DR. LUIZ COLA, OAB/ES Nº 9.483, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS.**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

**COMARCA DE COLATINA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE COLATINA**

ED. DO FÓRUM: AV. LUIZ DALLA BERNARDINA, S/N, PRAÇA DO SOL POENTE, ESPLANADA, CEP: 29.700-090, TEL. (27) 3721-5022 - RAM.215 EMAIL 1civel-colati@tj.es.gov.br

**JUIZ: DR. FERNANDO ANTÔNIO LIRA RANGEL**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA DO CARMO MATUCHAKI**  
**ESCREVENTES JURAMENTADOS: GIOVÂNIA APARECIDA CARLINI LUXINGER**  
**LUIZ GUSTAVO GIURIATTO FERRAÇO**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 100/2010**

INTIMEM-SE OS DOUTOS ADVOGADOS:

GUILHERME SOARES SCHWARTZ  
 HUDSON DE LIMA PEREIRA  
 MARCIA AZEVEDO COUTO  
 NELSON PASCHOALOTTO  
 PONCIANO REGINALDIO POLES  
 UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**GUILHERME SOARES SCHWARTZ**

**AÇÃO: MONITORIA**

**PN: 014090112518 COD: 442/2009**

COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO NORTE DO ESPÍRITO SANTO  
 LEONORA COSER MARIANI MEE E OUTROS  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 60, E PARA NO PRAZO LEGAL, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**GUILHERME SOARES SCHWARTZ**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

**PN: 014100061077 COD: 184/2010**

COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO NORTE DO ESPÍRITO SANTO  
 CHARLES CHRISTIAN DE ARAUJO GRASSI  
 FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 38-V, E PARA NO PRAZO LEGAL, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**MARCIA AZEVEDO COUTO**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**PN: 014090050221 COD: 190/2009**

ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A  
 HOME CENTERMATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

FINALIDADE: DO DESPACHO DE FLS. 174, QUE DEU VISTAS AO EXEQUENTE, PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FACE OS TERMOS DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 170-172.

**NELSON PASCHOALOTTO**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**PN: 014070101465 COD: 273/2007**

BANCO SANTANDER BANESPA S/A

NEUCIMAR SOARES DE MELLO

FINALIDADE: DOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 239, QUE HOMOLOGOU A CONTA DE CUSTAS NO VALOR DE R\$ 168,92 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), DECLAROU A RESPONSABILIDADE PARA PAGAMENTO COMO SENDO DO BANCO SANTANDER BANESPA SA E DETERMINOU QUE SE OFICIE À AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**PONCIANO REGINALDIO POLES**

**AÇÃO: REINTEGRATORIA**

**PN: 014100076703 COD: 242/2010**

IN MADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

JOSE LUIZ GRAMELICK ME

FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 927, II, DO CPC, VISANDO O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, OU NO MESMO PRAZO REQUERER O QUE FOR DE DIREITO.

**UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA**

**AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**PN: 014050068577 COD: 073/1999**

UBEE UNIAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

FRITZ GUERRA

FINALIDADE: PARA TOMAR CIÊNCIA DA PETIÇÃO DE FLS. 399, E NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, SE MANIFESTAR.

**UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA**

**HUDSON DE LIMA PEREIRA**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

**PN: 014050149861 COD: 226/2005**

ADAO TAVARES VITÓRIA E OUTROS

CVRD COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

FINALIDADE: PARA TOMAREM CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS E PARA TODOS OS FINS DA DECISÃO DE FLS. 580, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E PARA NO PRAZO LEGAL REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO.

COLATINA-ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**MARIA DO CARMO MATUCHAKI**

**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

**PROVTS. Nº S 001/98 E 006/CGJ**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E COMERCIAL**  
**COMARCA DE COLATINA**

FÓRUM JUIZ " JOÃO CLÁUDIO" - AV. LUIZ DALLA BERNARDINA, S/ Nº , PRAÇA SOL POENTE, COLATINA/ES - CEP 29.702-090 - TEL.: (27) 3721-5022 RAMAL 221

COLATINA/ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 63/10**

**JUIZ DE DIREITO: DR. LINDEMBERG JOSE NUNES**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: VERA LUCIA FERRARI MARTINELLI**  
**ESCREVENTES JURAMENTADAS: STELA MATUTINA RENAULT LINTZ**  
**KARLA PATRICIA DALLA ZACHE NAUMANN**  
**FABIANA DELBONI**

RELAÇÃO DOS DOUTOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTAGEM:

ALAIDES DO CARMO DE OLIVEIRA  
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS  
 CRISTINA ARREBOLA  
 DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA  
 DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR

DEVACIR MARIO ZACHE JUNIOR  
 EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA  
 FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
 FABIO LEANDRO RODNITZKY  
 FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
 FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA  
 GETÚLIO DE OLIVEIRA  
 GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS  
 IMERO DEVENS JUNIOR  
 JAQUELINE DE MIRANDA KIEFER  
 JOÃO WALTER ARREBOLA  
 LEONARDO SERAFINI PENITENTE  
 LUCIANO PAVAN DE SOUZA  
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
 MANOEL AMORIM A. REIS  
 MARCELO CARVALHO PRETTI  
 MARCELO PAGANI DEVENS  
 MARIA DA PENHA DELFINO  
 MILLY VAGO S. F. DA COSTA  
 OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR  
 PONCIANO REGINALDO POLESI  
 REJANE MARIA SEFERIN DARÓS REBELLO  
 ROBERTA G. A. LOUREZON  
 RODRIGO GOBBO NASCIMENTO  
 STELLA ZAMPIROLI DE MEDEIROS  
 WELLINGTON BONICENHA

**PROCESSO Nº 014.05.007218-1**  
**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

BANCO BRADESCO S/A X INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROGEL LTDA. E OUTROS

**INTIMA O DR. PONCIANO REGINALDO POLESI E O DR. FABIO LEANDRO RODNITZKY E/OU O DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA**, DA DECISÃO DE FLS. 336 QUE TORNOU SEM EFEITO A ARREMATACÃO FEITA PELO EXEQUENTE, DEVENDO O BEM SER REAVALIADO E LEVADO NOVAMENTE A PRAÇA À CUSTAS DO EXEQUENTE.

**PROCESSO Nº 014.05.011138-5**  
**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

JANAINA BERTHOLI E OUTRA X LOJA BERTOLI LTDA. E OUTROS  
**INTIMA O DR. GETÚLIO DE OLIVEIRA**, DO DESPACHO DE FLS. 763 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 755/757, LETRA "A" UMA VEZ QUE É ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI.

**PROCESSO Nº 014.07.000246-5**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

NESTLÉ BRASIL LTDA. X CAFEÍRA SÃO JOSÉ LTDA.  
**INTIMA O DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E/OU O DR. MANOEL AMORIM A. REIS E O DR. WELLINGTON BONICENHA**, DO DESPACHO DE FLS. 285 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 281, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER SIDO FEITO NA INICIAL OU DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO, POIS O FEITO ENCONTRA-SE EM FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**PROCESSO Nº 014.07.011111-8**  
**INDENIZATÓRIA**

BARBARA VASCONCELOS LOIOLA X SÃO BERNARDO SAÚDE LTDA.  
**INTIMA O DR. DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA E O DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO**, DO OFÍCIO DE FLS. 312 PARA COMPARECEREM NA **AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/08/2010, ÀS 15H NO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILA VELHA/ES, SITO NO FÓRUM LOCAL - RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 193, PRAINHA, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 035.10.080447-1 (20.134).**

**PROCESSO Nº 014.07.012758-5**  
**USUCAPIÃO**

IDENE FRANCO DE FREITAS X REGINA MARIA GUERRA COUTINHO E OUTROS  
**INTIMA O DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA E O DR. IMERO DEVENS JUNIOR E/OU O DR. MARCELO PAGANI DEVENS E/OU A DRª MARIA DA PENHA DELFINO**, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO FACE A DESCIDA DOS AUTOS DO ETJES.

**PROCESSO Nº 014.08.008397-6**  
**ORDINÁRIA**

REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA. EXTRABOM SUPERMERCADOS X FRIGORIFICO GLÓRIA LTDA. ME

**INTIMA A DRª REJANE MARIA SEFERIN DARÓS REBELLO E/OU A DRª JAQUELINE DE MIRANDA KIEFER E O DR. EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA**, DO DESPACHO DE FLS. 89 QUE RECONSIDEROU O DESPACHO DE FLS. 79, NOMENADO O DEFENSOR PÚBLICO DR. ELISEU VICTOR SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO CURADOR ESPECIAL ENTÃO DESIGNADO.

**PROCESSO Nº 014.09.006118-6**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVINCIA DE SP X ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS

**INTIMA O DR. LEONARDO SERAFINI PENITENTE E/OU A DRª MILLY VAGO S. F. DA COSTA**, DO DESPACHO DE FLS. 73 QUE DETERMINOU O BLOQUEIO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DA EXECUTADA ATÉ O VALOR DE R\$ 395,25 E, PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, REQUERER O QUE DE DIREITO FACE A RESPOSTA DO BACENJUD JUNTADA ÀS FLS. 74/75.

**PROCESSO Nº 014.09.006240-8**  
**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SP X RENATA DE SOUZA BARBOSA RAMOS

**INTIMA A DRª ROBERTA G. A. LOUREZON E/OU A DRª MILLY VAGO S. F. DA COSTA E A DRª ALAIDES DO CARMO DE OLIVEIRA E/OU O DR. DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR**, DO DESPACHO DE FLS. 85/86 QUE DETERMINOU O BLOQUEIO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DA EXECUTADA ATÉ O VALOR DE R\$ 4.046,78 E, PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, REQUERER O QUE DE DIREITO FACE A RESPOSTA DO BACENJUD JUNTADA ÀS FLS. 88/89.

**PROCESSO Nº 014.09.006901-5**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

LUIZ ZOUAIN SOBRINHO X BANESTES S/A

**INTIMA A DRª STELLA ZAMPIROLI DE MEDEIROS E/OU O DR. DEVACIR MARIO ZACHÉ JUNIOR E/OU O DR. MARCELO CARVALHO PRETTI E O DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA**, DO DESPACHO DE FLS. 55. PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, FICANDO CIENTIFICADOS QUE NO MESMO PRAZO DEVERÃO SER FORNECIDOS OS QUESITOS E O ROL DE TESTEMUNHAS, EM QUERENDO, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. E/OU TESTEMUNHAL.

**PROCESSO Nº 014.09.011633-7**  
**CAUTELAR**

ADAIR RODRIGUES DE MATOS X UNASCOL

**INTIMA O DR. CARLOS CEZAR DOS SANTOS**, DO DESPACHO DE FLS. 19 VERSO QUE DETERMINOU AGUARDAR A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, ONDE SERÁ PROFERIDA SENTENÇA NO PRESENTE FEITO E NO PRINCIPAL.

**PROCESSO Nº 014.10.004913-0**  
**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

BANESTES S/A X ITAMAR FONTES FILHO E OUTROS

**INTIMA O DR. JOÃO WALTER ARREBOLA E/OU A DRª CRISTINA ARREBOLA**, DO DESPACHO DE FLS. 34, PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO ATUALIZADA DO CRGI, COMPROVANDO SER O IMÓVEL INDICADO PERTENCENTE AOS EXECUTADOS E LIVRE DE ÔNUS E O **DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA**, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR FACE OS BENS INDICADOS ÀS FLS. 29/34.

**PROCESSO Nº 014.10.006100-2**  
**EMBARGOS DO DEVEDOR**

ITAMAR FONTES FILHO E OUTROS X BANESTES

**INTIMA O DR. JOÃO WALTER ARREBOLA E/OU A DRª CRISTINA ARREBOLA, E O DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA**, DA SENTENÇA DE FLS. 60 QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, NOS TERMOS DO § ÚNICO DO ART. 740 DO CPC, IMPONDO À EMBARGANTE MULTA DE 5% EM FAVOR DO EXEQUENTE A SER CALCULADA SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO EM CONFORMIDADE COM O ART. 267, XI DO CPC.

**PROCESSO Nº 014.10.006394-1**  
**BUSCA E APREENSÃO**

BANESTES S/A X GRANRIVA GRANITOS LTDA.

**INTIMA O DR. OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR**, DA CONTESTAÇÃO E DOUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 39/69, BEM

COMO DA CERTIDÃO DE FLS. 39, A QUAL CERTIFICA A TEMPESTIVIDADE.

**PROCESSO Nº 014.10.007463-2**

**DECLARATÓRIA**

FERNANDO BOTTI DE LIRIO X BANCO HONDA S/A

**INTIMA O DR. FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI**, PARA INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO BANCO HONDA S/A EM TEMPO HÁBIL, BEM COMO CIENTIFICAR A REFERIDA PARTE PARA COMPARECER NA **AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/08/2010**.

**VERA LUCIA FERRARI MARTINELLI**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**  
**PROVIMENTO 006/98 DA ECGJ/ES**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE COLATINA**  
**1ª VARA CRIMINAL**

**LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 35/10**

**JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL FILHO**  
**CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO: MARGARIDA MARIA BRUMAT**

RELAÇÃO DE ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTA:

NA FORMA DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 014/99, DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DESTE ESTADO, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INFRA NOMINADO(S), INTIMADO(S) NOS RESPECTIVOS AUTOS, PARA OS FINS DISCRIMINADOS ABAIXO, NO PRAZO DE LEI, A SABER:

DRª. ALAÍDES DO CARMO DE OLIVEIRA - OAB/ES 6408  
DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/ES 8943  
DR. MAURO CARVALHO MACHADO - OAB/ES 1389  
DR. WOLNEY CARVALHO MACHADO - OAB/ES 2917  
DR. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA MUNHOZ - OAB/ES 13.333  
DR. HOCILON RIOS - OAB/ES 13.359  
DR. RODRIGO SANTOS SAITER - OAB/ES 14683  
DRª. MÁRCIA HELENA CALIARI - OAB/ES 5015  
DR. WESLEY MARGOTTO COSTA - OAB/ES 10.736  
DR. PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB/ES 15.169  
DR. RODRIGO VITAL DE FREITAS - OAB/ES 13.323  
DR. ONOFRE CAMILO DUQUE - OAB/ES 13544  
DR. LEONARDO RODRIGUES LACERDA - OAB/ES 13178  
DR. GECIMAR CARLOS DAS NEVES LIMA - OAB/ES 10.729  
DRª. LEONÍDIA ROBERTA S. CORDIAIS - OAB/ES 15853  
DR. ANTÔNIO JOSÉ COELHO - OAB/ES 5627  
DR. DIEGO VINICIO FARDIM - OAB/ES 13.097

**AUTOS PR Nº : 1744/10 (014.10.005046-8)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: CREUZENI VENANCIO STRELOW E VALMIR ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A):

**DRª. ALAÍDES DO CARMO DE OLIVEIRA - OAB/ES 6408**

**DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/ES 8943**

FINS: COMPARECER NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O **DIA 28/07/2010, ÀS 15:30 HORAS**, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.

**AUTOS PR Nº : 1747/10 (014.10.004553-4)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: HEMERSON JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): **DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/ES 8943**

FINS: COMPARECER NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, NO **DIA 04/10/2010, ÀS 14:30 HORAS**, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

**AUTOS PR Nº : 1792/10 (014.10.006773-6)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: FELIPE BARBOSA MATHIAS E OUTROS

ADVOGADO(A):

**DR. MAURO CARVALHO MACHADO - OAB/ES 1389**

**DR. WOLNEY CARVALHO MACHADO - OAB/ES 2917**

FINS: TOMAREM CIÊNCIA DAS DECISÕES DE FLS. 155 E 159, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE FLS 89/91, BEM COMO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DE FLS. 93/94, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.

**AUTOS PR Nº : 1792/10 (014.10.006773-6)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: FELIPE BARBOSA MATHIAS E OUTROS

ADVOGADO(A): **DR. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA MUNHOZ - OAB/ES 13.333**

FINS: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 236/240, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA DE FLS. 162/170, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.

**AUTOS PR Nº : 1729/10 (014.10.004209-3)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: LINDEMBERG SALDANHA ROCHA

ADVOGADO(A): **DR. HOCILON RIOS - OAB/ES 13.359**

FINS: INTIMÁ-LO PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 109/116, DISPONÍVEL NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.

**AUTOS PR Nº : 1700/10 (014.10.002525-4)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: RUBENS CHIABAI DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO(A): ADVOGADO(A):

**DR. RODRIGO SANTOS SAITER - OAB/ES 14683**

**DRª. MÁRCIA HELENA CALIARI - OAB/ES 5015**

**DR. WESLEY MARGOTTO COSTA - OAB/ES 10.736**

**DR. PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB/ES 15.169**

**DR. RODRIGO VITAL DE FREITAS - OAB/ES 13.323**

FINS: COMPARECEREM NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, NO **DIA 10/08/2010, ÀS 13:30 HORAS**, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**AUTOS PR Nº : 1459/09 (014.09.002675-9)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: ROBERTO BARROSO HÚNGARA

ADVOGADO(S):

**DR. ONOFRE CAMILO DUQUE - OAB/ES 13544**

**DR. LEONARDO RODRIGUES LACERDA - OAB/ES 13178**

FINS: APRESENTAREM OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRELIMINAR DE FLS. 64, POSSIBILITANDO SUAS INTIMAÇÕES PESSOAIS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 69, BEM COMO COMPARECEREM NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, NO **DIA 20/09/2010, ÀS 13:30 HORAS**, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

**AUTOS PR Nº : 1581/09 (014.09.006845-4)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: DIEGO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): **DR. GECIMAR CARLOS DAS NEVES LIMA - OAB/ES 10.729**

FINS: COMPARECER NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, NO **DIA 04/10/2010, ÀS 14:15 HORAS**, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DIEGO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

**AUTOS PR Nº : 1711/10 (014.10.002241-8)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: KARINA DOS SANTOS SÁ, JOSILENE AMADO TEIXEIRA E JAILSON DESSABADO GANGÁ

ADVOGADO(A):

**DRª. LEONÍDIA ROBERTA S. CORDIAIS - OAB/ES 15853**

**DR. ANTÔNIO JOSÉ COELHO - OAB/ES 5627**

FINS: APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**AUTOS CP Nº : 2951/10 (014.10.007564-8)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: HERIVELTON RODRIGUES SOARES

ADVOGADO(A): **DR. DIEGO VINICIO FARDIM - OAB/ES 13.097**

FINS: COMPARECER NESTA 1ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES, SITUADA NA AV. LUIZ DALLA BERNARDINA, 100, BAIRRO ESPLANADA, COLATINA/ES, NO **DIA 16/08/2010, ÀS 15:20 HORAS**, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA

TESTEMUNHA REGIANE GOMES PARADELA, NOS AUTOS DA PRECATÓRIA EM EPÍGRAFE, ORIUNDA DA COMARCA DE ITAGUAÇU/ES

COLATINA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**MARGARIDA MARIA BRUMAT**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE COLATINA**  
**JUIZADO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA**  
**E JUVENTUDE**

EDIFÍCIO DO FÓRUM "JUIZ JOÃO CLAUDIO", PRAÇA DO SOL POENTE, ESPLANADA, COLATINA-ES - CEP 29700-090

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**AUTOS Nº 014.10.007879-0 (CÓD.: 3674/10)**  
**PRAZO 30 DIAS**

**A DRª. REGINA LÚCIA DE SOUZA FERREIRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE COLATINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO, ESPECIALMENTE **TATIANA SOUZA FACHETTI**, BRASILEIRA, FILHA DE JULIO CEZAR FACHETTI E ADRIANA SOUZA FACHETTI, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE, POR ESTE JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA, TRAMITAM OS **AUTOS DA AÇÃO DE GUARDA Nº 014.10.007879-0 (CÓD.: 3674/10)**, REQUERIDA POR **SUELY PEREIRA DE SOUZA E OUTRO**. ASSIM SENDO, **FICA TATIANA SOUZA FACHETTI, CITADA** DE TODOS OS TERMOS E PARA TODOS OS FINS DA REFERIDA AÇÃO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, QUERENDO, OFERECER(EM) RESPOSTA ESCRITA, INDICANDO AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E OFERECENDO, DESDE LOGO, O ROL DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS E, ADVERTINDO-A DE QUE, CASO NÃO APRESENTE DEFESA NESTE PRAZO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA MENCIONADA INICIAL (CPC, ARTS. 285 E 319);

**E**, PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, SERÁ O PRESENTE AFIXADO NO ÁTRIO DO ED. DO FÓRUM E, REPRODUZIDO, POR UMA VEZ, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO A TEOR DO ART. 141, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE COLATINA-ES, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO CORRENTE ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, MARCO ANTONIO ZACHÉ, ESCRIVENTE JURAMENTADO, DIGITEI.

**VALTER ROMANHA**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE GUARAPARI**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DE GUARAPARI**

**JUIZ DE DIREITO: DRª. ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ROBSON SARTÓRIO CAVALINI**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: ISID ANGELO MARTINS BISSOLI**

**LISTA AUDIÊNCIA Nº 06/10**

**01- PROCESSO Nº 021. 090. 027. 224**

REQUERENTE (S):MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO (S): DOUGLAS ALBERTO MACIEL DE ANDRADE

**ADVOGADO (S): DR. BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA E DR. JOACIR DE SOUZA VIANA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 244 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 16/09/2010 ÀS 13:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**02- PROCESSO Nº 021. 090. 052. 776**

REQUERENTE (S):CARLOS PINTO MARTINS  
REQUERIDO (S): RAPHAEL JOSE FONSECA FIALHO  
**ADVOGADO (S): DR. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA E DR. AMILCAR LARROSA MOURA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 250 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 16/09/2010 ÀS 15:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**03- PROCESSO Nº 021. 090. 097. 136**

REQUERENTE (S):CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARACIABA  
REQUERIDO (S): RICARDO VICENTE RIBEIRO  
**ADVOGADO (S): DR. HERON LOPES FERREIRA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 33 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 21/09/2010 ÀS 14:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**04- PROCESSO Nº 021. 090. 093. 929**

REQUERENTE (S):CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING GUARAPARI

REQUERIDO (S): JOÃO PEDRO MOTTA ANDRÉ  
**ADVOGADO (S): DRª JORGINA ILDA DEL PUPO**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 48 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 21/09/2010 ÀS 14:30 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**05- PROCESSO Nº 021. 100. 005. 293**

REQUERENTE (S):CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TITANIUM  
REQUERIDO (S): MARCELO GONÇALVES SOARES

**ADVOGADO (S): DR. ANDREI COSTA CYPRIANO**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 27 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 21/09/2010 ÀS 15:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO .

**06- PROCESSO Nº 021. 100. 037. 197**

REQUERENTE (S):FLÁVIA CRISTINA ALVES  
REQUERIDO (S): ROSANGELA MATOS PEREIRA

**ADVOGADO (S): DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 46 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 21/09/2010 ÀS 15:30 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**07- PROCESSO Nº 021. 060.003.940**

REQUERENTE (S):CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELISA NUNES  
REQUERIDO (S): JOSÉ LUIZ BRAVIN E GERDI DEDETIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO (S): DRª JORGINA ILDA DEL PUPO, DR. NEY EDUARDO SIMÕES E DR. ANDRÉ RICARDO CABRAL**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 359 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 22/09/2010 ÀS 13:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**08- PROCESSO Nº 021. 090. 082. 344**

REQUERENTE (S):VERA LÚCIA SLIVA LOPES  
REQUERIDO (S): FABIANO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO (S): DR. FELIPE SILVA LOUREIRO E RENATA MENDES DE OLIVEIRA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 85 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O **DIA 23/09/2010 ÀS 13:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**09- PROCESSO Nº 021.090.067.980**

REQUERENTE (S): DALIETE LIRA

REQUERIDO (S): VANIA PEREIRA

**ADVOGADO (S): DR. JOSÉ CARLOS GOMES**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 102 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O **DIA 23/09/2010 ÀS 14:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO.

**10- PROCESSO Nº 021.090.005.956**

REQUERENTE (S): JOSE CLAUDIO MARTINS MESSIAS E OUTRO

REQUERIDO (S): PAULO EDSON DA SILVA

**ADVOGADO (S): DR. IGOR GOMES DIAS E DR. DEJALMA ANTONIO DA SILVA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 187 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O **DIA 23/09/2010 ÀS 14:30 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO

**11- PROCESSO Nº 021.090.051.554**

REQUERENTE (S): JOSÉ AGNALDO CARVALHO SETUBAL

REQUERIDO (S): ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

**ADVOGADO (S): DRª CLÁUDIA MARTINS DA SILVA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 128 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O **DIA 23/09/2010 ÀS 15:00 HORAS**, UMA VEZ QUE O ATO NORMATIVO 30/2010 SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, PUBLICAÇÕES E AUDIÊNCIA ENTRE OS DIAS 4 E 10 DE AGOSTO

**12- PROCESSO Nº 021.090.030.905**

REQUERENTE (S): SEBASTIÃO HUMBERTO BRAGA

REQUERIDO (S): CONDUÇÃO NACIONAL DE DUTOS E SAG DO BRASIL S/A

**ADVOGADO (S): DR. PHELPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM, DRª SÔNIA RABELO DOXEY E DR. RAFAEL BRASIL ARAÚJO SILVA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 272 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 28/09/2010 ÀS 13:00 HORAS**, POIS QUE A MAGISTRADA NÃO ESTARÁ PRESENTE NA COMARCA NO DIA 12/08/2010.

**13- PROCESSO Nº 021.080.014.653**

REQUERENTE (S): TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO ROCHA E AILTON DOS SANTOS ROCHA

REQUERIDO (S): LUIZ HENRIQUE DE FARIAS JUNIOR

**ADVOGADO (S): DR. JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA TIRADENTES E HERON LOPES FERREIRA**

INTIME-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 112 QUE REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 28/09/2010 ÀS 15:00 HORAS**, POIS QUE A MAGISTRADA NÃO ESTARÁ PRESENTE NA COMARCA NO DIA 12/08/2010.

**ISID ANGELO MARTINS BISSOLI**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE GUARAPARI

LISTA Nº 64/10

EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2010

**JUIZ DE DIREITO: DR. SILVIO DE OLIVEIRA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO ROGÉRIO LUÍS CAPATÃO****CHEFE DE SECRETARIA: ILDAN F. DE OLIVEIRA**

LISTA DE ADVOGADO(S) INTIMADO(S):

MICHEL YAZEJI HADDAD, OAB/ES Nº 7393

APARECIDA LEAL SILVEIRA, OAB/ES Nº 5.342

CARLOS QUINTINO, OAB/ES Nº 3.749

LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA, OAB/RJ Nº 130.243 E OAB/ES Nº 15.897

VERA LUCIA ANDRADE BERTOCCHI, OAB/ES Nº 6866

MARCO AURÉLIO FRADE, OAB/ES Nº 9.617

ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR, OAB/ES Nº 7.555

**PROCESSO Nº 021.060.116.510 (1067) - INFRAÇÃO: ART. 155, § 3º E § 4º, I, DO CP - J.P X DALVA ROSA DE SILVA - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DR. MICHEL YAZEJI HADDAD, OAB/ES Nº 7393 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 09/11/2010, ÀS 14:00, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.000.257.861 (326) - INFRAÇÃO: ART. 171. CAPUT, DO CP - J.P X MAGNO LEAL SILVEIRA E JOSIAS DA SILVA MENDES - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DRª APARECIDA LEAL SILVEIRA, OAB/ES Nº 5.342 E DR. CARLOS QUINTINO, OAB/ES Nº 3.749 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 29/11/2010, ÀS 14:00, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.090.025.079 (1533) - INFRAÇÃO: ART. 297, DO CP - J.P X WAGNER SIMÕES LIMA - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA, OAB/RJ Nº 130.243 E OAB/ES Nº 15.897 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 23/11/2010, ÀS 13:30, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.090.076.437 (1686) - INFRAÇÃO: ART. 147, DO CP, NA FORMA DA ELI Nº 11.340/06 - J.P X ROBERICO BRITO PINHEIRO - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DRª VERA LUCIA ANDRADE BERTOCCHI, OAB/ES Nº 6866 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 23/11/2010, ÀS 14:00, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.090.040.755 (1497) - INFRAÇÃO: ART. 155, § 4º, I E IV, NA FORMA DO ART. 69 C/C ART. 163, P. ÚNICO, IV, TODOS DO CP - J.P X GILMAR BERNARDO XAVIER DE ARAUJO E OUTRO - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO FRADE, OAB/ES Nº 9.617 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 09/11/2010, ÀS 13:30, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.080.055.730 (1309) - INFRAÇÃO: ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98 - J.P X ANTONIO DAURI ASTORI - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR, OAB/ES Nº 7.555 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 25/11/2010, ÀS 14:30, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**ILDAN F. DE OLIVEIRA**  
CHEFE DE SECRETARIA

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES

LISTA Nº 65/10

EXPEDIENTE DO DIA : 21/07/2010

**JUIZ DE DIREITO: DR. SILVIO DE OLIVEIRA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO ROGÉRIO LUÍS CAPATÃO****CHEFE DE SECRETARIA: ILDAN F. DE OLIVEIRA**

LISTA DE ADVOGADO(S) INTIMADO(S):

ANTÔNIO SÉRGIO CASTRO SANTOS, OAB/RJ Nº 69.693

MARCELO BODART RANGEL, OAB/ES Nº 5.135

FÁBIO JORGE DELATORRE LEITE, OAB/ES Nº 12.131

MARCELO BODART RANGEL, OAB/ES Nº 5.135

JOSÉ CARLOS GOMES, OAB/ES Nº 3.1176

FLAVIA QUINTEIRA MARTINS, OAB/ES Nº 8.973

**PROCESSO Nº 021.090.070.364 (1575) - INFRAÇÃO: ART. 155, CAPUT (3 VEZES), NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP - J.P X ELISABETH PIRES DO CARMO - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO DR. ANTÔNIO SÉRGIO CASTRO SANTOS, OAB/RJ Nº 69.693 PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO DIA: 06/12/2010, ÀS 14:00, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 021.100.014.196 (1688)** - INFRAÇÃO MICHAEL: ART. 129, § 9º, DO CP C/C A LEI Nº 11.340/06, INFRAÇÃO NATALINA: ART. 129, CAPUT, DO CP - J.P X NATALINA FERREIRA CUNHA e MICHAEL LIRA BODART - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO **DR. MARCELO BODART RANGEL, OAB/ES Nº 5.135** PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO **DIA: 07/12/2010, ÀS 13:30**, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº 021.090.073.921 (1566)** - INFRAÇÃO: ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98 - J.P X JOSMAR RIBEIRO DA VITORIA - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO **DR. FÁBIO JORGE DELATORRE LEITE, OAB/ES Nº 12.131** PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO **DIA: 06/12/2010, ÀS 13:30**, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº 021.090.020.856 (1498)** - INFRAÇÃO: ART. 155, § 4º, IV, DO CP - J.P X ADRIANO MIRANDA BEZERRA e LINDOMAR SANTOS - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO **DR. MARCELO BODART RANGEL, OAB/ES Nº 5.135** PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO **DIA: 13/12/2010, ÀS 13:30**, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**PROCESSO Nº 021.100.008.099 (1684)** - INFRAÇÃO: ART. 171, CAPUT (07 VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP - J.P X GEORGINA VASCONCELOS NERY - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO **DR. JOSÉ CARLOS GOMES, OAB/ES Nº 3.1176** E **DR. FLAVIA QUINTEIRA MARTINS, OAB/ES Nº 8.973** PARA COMPARECEREM NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO **DIA: 07/12/2010, ÀS 14:30**, A FIM DE ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**ILDAN F. DE OLIVEIRA**  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI**

**LISTA Nº 66/10**

**JUIZ DE DIREITO: DR. SILVIO DE OLIVEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO ROGÉRIO LUÍS**  
**CAPATÃO**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ILDAN F. DE OLIVEIRA**  
EXPEDIENTE DO DIA: 21/07/2010

LISTA DE ADVOGADO INTIMADO:

LEANDRO ATAYDE TRISTÃO DE OLIVEIRA, OAB/ES Nº 15.364  
SERGIO LUIZ LAIBER, OAB/ES Nº 3275

**PROCESSO Nº 021.090.098.647 (1626)** - INFRAÇÃO: ART. 168, CAPUT; ART. 171, CAPUT, TODOS DO CP E ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97, TODOS NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CP - J.P X FABRÍCIO DOS SANTOS LAIBER - INTIMAR O DOUTO ADVOGADO **DR. LEANDRO ATAYDE TRISTÃO DE OLIVEIRA, OAB/ES Nº 15.364** E **DR. SERGIO LUIZ LAIBER, OAB/ES Nº 3275** PARA COMPARECER NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI/ES, NO **DIA: 22/11/2010, ÀS 13:30**, A FIM DE ESTAREM PRESENTES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**ILDAN F. DE OLIVEIRA**  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE**  
**GUARAPARI**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS**

**PROCESSO Nº 3789 – 021.00.026170-7**

A EXMA. SRA DRA. **INACIA NOGUEIRA DE PALMA**, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA

DE GUARAPARI – ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM ESPECIALMENTE OS **HERDEIROS ENOQUE SANTOS CASTELLO, WANIA DOS SANTOS CASTELLO E LUCAS ANTÔNIO SANTOS CASTELLO**, QUE POR ESTE JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SE PROCESSAM OS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO DOS BENS DO ESPÓLIO DE OLEGARIO LYRA FALCÃO. FICANDO, PORTANDO TOS OS HERDEIROS ACIMA INDICADOS CITADOS DE TODOS OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL DE INVENTÁRIO, DEVENDO SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

E, PARA QUE NÃO ALEGUE IGNORÂNCIA, FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE EDITAL.

**CUMPRE-SE.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 21 DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ. EU, NMOSC, ESCRIVENTE JURAMENTADA, O DIGITEI E MÂRCIA VALÉRIA BANHOS FERNANDES, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, CONFERI E ASSINEI.

**MÂRCIA VALÉRIA BANHOS FERNANDES**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE**  
**GUARAPARI**

**LISTA Nº 58/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. INACIA NOGUEIRA DE PALMA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MÂRCIA VALÉRIA BANHOS FERNANDES**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTANTES NESTA LISTA:

DRª. LENITA DE SOUZA MASCARENHAS (OAB: 8011)  
DR. RICARDO DE SOUZA FORTES (OAB: 13952)  
DR. WILLIAN FERNANDES SOUSA (OAB: 14608)  
DR. ORLANDO BERGAMINI (OAB: 3079)  
DR. WAGNER LOPES MEDEIROS (OAB: 15644)  
DRª. LILIAN GLÁUCIA HERCHANI (OAB: 9724)  
DR. NELSON NEVES SCHMIDT (OAB: 1177)  
DR. ELISSANDRA DONDONI (OAB: 9240)  
DRª. ANA BEATRIZ VAILANT (OAB: 11993)  
DR. HERON LOPES FERREIRA (OAB: 11829)  
DR. JOÃO PAULO DA MATTA AMBRÓSIO (OAB: 11179)  
DR. ANDRE RICARDO CABRAL (OAB: 10457)  
DR. FLAVIO AUGUSTO RAMANAUSKAS (OAB: 10959)  
DR. ZÉLIO GUIMARÃES SILVA (OAB: 1204)  
DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA (OAB: 9362)  
DR. EDMAR SIMÕES DA SILVA (OAB: 2181)  
DR. DENÍLSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 10309)  
DR. MALCON ROBERT CECILIO TTI GONÇALVES (OAB: 8576)  
DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS (OAB: 6754)  
DR. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE (OAB: 7874)  
DR. JOSE LAURO LIRA BARBOSA (OAB: 8421)

**DRª. LENITA DE SOUZA MASCARENHAS (OAB: 8011)**  
**PROC. 1241-I (021070100017) – INVENTÁRIO**

RQTE: M A DE J S

RDO: T DE S

INTIMAR: PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROVIDENCIAR A JUNTADA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E RECEITA FEDERAL; JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, OBSERVANDO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRECATÓRIA DE FLS. 82.

**DR. RICARDO DE SOUZA FORTES (OAB: 13952)**  
**PROC. 6461 (021000243499) – INVENTÁRIO**

RQTE: L F DE M M

RDO: L M

INTIMAR: PARA PROVIDENCIAR: SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ACASO ENCONTRADAS; PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM; CERTIDÕES ATUALIZADAS DE SE ACHAR O ESPÓLIO QUITE COM AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL,

ESTADUAL, MUNICIPAL E RECEITA FEDERAL; JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.

**DR. WILLIAN FERNANDES SOUSA (OAB: 14608)**

**PROC. 1215-I (021070055369) – INVENTÁRIO**

RQTE: M DA P A C

RDO: I M R

INTIMAR: PARA TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 78/79, QUE EM SUMA DIZ: “(...) ANTE O EXPOSTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PARA MANER HABILITADA NO INVENTÁRIO MARIA DA PENHA ACCHAR CUNHA NA QUALIDADE DE HERDEIRA DE IDALINA MARIA RODRIGUES (...)”. INTIMAR AINDA, PARA RETIFICAR AS PRIMEIRA DECLARAÇÕES, ATENDENDO PARA O DISPOSTO NO ART. 993 DO CPC.

**DR. ORLANDO BERGAMINI (OAB: 3079)**

**PROC. 1145-I (021060095615) – INVENTÁRIO**

RQTE: J A D E C E OUTROS

RDO: H D DOS S

INTIMAR: PARA ADEQUAR O PEDIDO DE PARTILHA APRESENTADO, BEM COMO REQUERER O QUE DE DIREITO COM RELAÇÃO À MEAÇÃO DO SR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO.

**DR. WAGNER LOPES MEDEIROS (OAB: 15644)**

**PROC. 2890 (021000233250) – ALVARÁ JUDICIAL**

RQTE: W L M E OUTRO

INTIMAR: PARA APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONSOANTE DETERMINADO A FLS. 32, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

**DR. WAGNER LOPES MEDEIROS (OAB: 15644)**

**PROC. 1255 (021000241899) – INVENTÁRIO**

RQTE: O L

RDO: S M

INTIMAR: PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, APRESENTE NOVO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, EXCLUINDO DO ROL DE BENS OS LOTES DO LOTEAMENTO RECANTO DE MÃE QUE FORAM ABJETOS DE USUCAPIÃO, TRAZENDO AOS AUTOS AS PROVAS DEVIDAS, SEM AS QUAIS NÃO SERÁ POSSÍVEL CALCULAR O ITCD E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, HOMOLOGAR A ADJUDICAÇÃO. E DE QUE A EXMA. JUÍZA DE DIREITO DEFERIU O SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS (FLS. 371), PELO PRAZO DE 04(QUATRO) MESES, DEVENDO O INVENTARIANTE DILIGENCIAR O PEDIDO DE ALVARÁ NA FORMA ESTABELECIDADA NO ITEM 3 “(3-INDEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA A VENDA DAS AÇÕES PERTENCENTES AO DE CUJOS, HAJA VISTA QUE PEDIDOS DE ALVARÁ DEVEM SER FEITOS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS, AUTUADOS EM APENSO, A FIM DE NÃO TUMULTUAR O ANDAMENTO PROCESSUAL)”.

**DR. ELISSANDRA DONDONI (OAB: 9240)**

**PROC. 1406-I (021090048287) – ALVARÁ JUDICIAL**

RQTE: I N S C E OUTROS

RDO: E J

INTIMAR: PARA IMPULSIONAR O FEITO EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERENDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PERTINENTES, SOB AS PENAS DA LEI.

**DRª. LILIAN GLÁUCIA HERCHANI (OAB: 9724)**

**PROC. 1419-I (021090059748) – ALVARÁ JUDICIAL**

RQTE: A M DA C E OUTROS

RDO: D S DA C

INTIMAR: PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A RESPEITO DO OFÍCIO DE FLS. 43 QUE EM SUMA DIZ: “(...) DE ACORDO COM O SOLICITADO NO OFÍCIO EM EPIGRAFE, INFORMAMOS A INEXISTÊNCIA DE SALDOS REFERENTES A PIS E FGTS PARA O “DE CUJUS” JOÃO MARTINS DA VITÓRIA (...)”.

**DR. NELSON NEVES SCHMIDT (OAB: 1177)**

**PROC. 6816 (021000246211) – INVENTÁRIO**

RQTE: M M DA V

RDO: S M DA V

INTIMAR: PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 355 QUE EM SUMA DIZ: “(...)1- ANTE AS DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA JUNTADAS AOS AUTOS, DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. INTIME-SE. 2- NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE (...)”.

**DR. ELISSANDRA DONDONI (OAB: 9240)**

**DRª. ANA BEATRIZ VAILANT (OAB: 11993)**

**PROC. 1181-I (021070022617) – INVENTÁRIO**

RQTE: I N S C E OUTRO

RDO: M D E L S N

INTIMAR: PARA REQUERER O QUE DE DIREITO.

**DR. HERON LOPES FERREIRA (OAB: 11829)**

**DR. JOÃO PAULO DA MATTA AMBRÓSIO (OAB: 11179)**

**PROC. 1367-I (021090008380) – ALVARÁ JUDICIAL**

RQTE: D P DE C

RDO: E J

INTIMAR: PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 44/100, BEM COMO REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**DR. ANDRE RICARDO CABRAL (OAB: 10457)**

**PROC. 245-I (021980164699) – INVENTÁRIO ORFÃOS**

RQTE: M R H P

RDO: C D E O B

INTIMAR: PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**DR. NELSON BRAGA DE MORAIS (OAB: 7484)**

**PROC. 9704 (021090095007) – GUARDA DE MENORES**

RQTE: J L R

RDO: M F

INTIMAR: PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REQUERIDO DE FLS. 88/89. PARA COMPARECER A SALA DE AUDIÊNCIA DESTA JUÍZO, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 13:30 HORAS.

**DR. JOSE LAURO LIRA BARBOSA (OAB: 8421)**

**PROC. 1140-I (021060086127) – INVENTÁRIO**

RQTE: N A

RDO: A R

INTIMAR: PARA APRESENTAR AS CERTIDÕES FAZENDÁRIAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**DR. ZÉLIO GUIMARÃES SILVA (OAB: 1204)**

**DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA (OAB: 9362)**

**PROC. 3789 (021000261707) – INVENTÁRIO MAIORES**

RQTE: C F C

RDO: O L F

INTIMAR: PARA TOMAR CIÊNCIA QUANTO AO TEOR DA RESPOSTA OFÍCIO DE FLS. 245, QUE EM SUMA DIZ: “(...) ATRAVÉS DO PRESENTE, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 278/2010, DATADO EM 31/05/2010, INFORMO A VOSSA SENHORIA QUE NÃO FOI LOCALIZADO O REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DE OLIGÁRIO LIRA FALCÃO, A PARTIR DE 1876 ATÉ O ANO DE 1901 (...)”, BEM COMO PARA CUMPRIR O SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 236 (“PARA JUNTAR NOS AUTOS CERTIDÕES NEGATIVAS ATUALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, A PARTILHA AMIGÁVEL DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE OLEGARIO LIRA FALCÃO E RECOLHER OS TRIBUTOS DEVIDOS E CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS”).

**DR. EDMAR SIMÕES DA SILVA (OAB: 2181)**

**DR. DENÍLSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 10309)**

**PROC. 3789 (021000261707) – INVENTÁRIO DE MAIORES**

RQTE: C F C

RDO: O L F

INTIMAR: PARA INFORMAREM O ENDEREÇO DOS IRMÃOS JOÃO DE LUCAS CASTELLO, VALDIR DE LUCAS CASTELO, BENEDITO DE LUCAS CASTELO E RAQUEL DE LUCAS CASTELO, OU MESMO PROVIDENCIAREM A HABILITAÇÃO DELES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**DR. MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES (OAB: 8576)**

**PROC. 3789 (021000261707) – INVENTÁRIO DE MAIORES**

RQTE: C F C

RDO: O L F

INTIMAR: PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 243/244 ITEN 5, QUE EM SUMA DIZ: “(...) VERIFICO QUE ATÉ ESTA DATA NÃO HÁ CURADOR ESPECIAL PARA A HERDEIRA OLGA DOS SANTOS CASTELLO. PORTANTO, NOMEIO CURADOR O ILUSTRE ADVOGADO DR. MALCON ROBERT GONÇALVES, CUJO ENDEREÇO É RUA DAVINO MATTOS, 55, SALA 103 – ED. PATHERNON – CENTRO DESTA CIDADE, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO, PARA DIZER SE ACEITA O MUNUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (...)”.

**DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS (OAB: 6754)**

**PROC. 794-I (021030361089) – INVENTÁRIO MAIORES**

RQTE: M M S R G

RDO: F R G

INTIMAR: PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ESCLARECENDO QUE A GUIA PODERÁ SER IMPRESA NO SITE DO TJ.RJ, AO CONSULTAR OS AUTOS DE Nº 0311250-37.2009.8.19.0001

**DR. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE (OAB: 7874)**

**PROC. 1488-I (021100043179) – INVENTÁRIO**

RQTE: L O L

RDO: A D E A L

INTIMAR: PARA COMPARECER EM CARTÓRIO ACOMPANHADO DE SUA CLIENTE, A FIM DE ASSINAR O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES ACOSTADO NOS AUTOS.

**DR. ANDRÉ RICARDO CABRAL (OAB: 10457)**

**PROC. 1468-I (021100011317) – ALVARÁ JUDICIAL**

RQTE: G F B

RDO: E J

INTIMAR: PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 17 E 18/19, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**DR. JOSE LAURO LIRA BARBOSA (OAB: 8421)**

**PROC. 1140-I (021060086127) – INVENTÁRIO**

RQTE: N A

RDO: A R

INTIMAR: PARA APRESENTAR AS CERTIDÕES FAZENDÁRIAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**DR. FLAVIO AUGUSTO RAMANAUSKAS (OAB: 10959)**

**PROC. 1393-I (021090032695) – INVENTÁRIO**

RQTE: M A D O A V F

RDO: L C F D E L

INTIMAR: PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR CONTAS DO VALOR RECEBIDO PELO ALVARÁ, CONSOANTE DETERMINADO A FLS. 69, HAJA VISTA QUE SOMENTE A APRESENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO ITCD NÃO ATENDE AQUELA DECISÃO.

**DR. ZÉLIO GUIMARÃES SILVA (OAB: 1204)**

**DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA (OAB: 9362)**

**PROC. 3023 (021000242368) – ALVARÁ AUTORIZATIVO**

RQTE: N L C E C F C

RDO: E J

INTIMAR: PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

GUARAPARI/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**MÁRCIA VALÉRIA BANHOS FERNANDES  
ESCRIVÁ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE GUARAPARI  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,  
REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

FÓRUM DES. G. MAGNO - ALAMEDA FRANCISCO VIEIRA SIMÕES, Nº 135, MUQUIÇABA, GUARAPARI/ES, CEP. 29.214-900, TEL. (27) 3161-7037

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
PRAZO: 30 DIAS**

**PROC. Nº 021.09.001516-1**

O DOUTOR **UBIRAJARA PAIXÃO PINHEIRO**, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** A QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIA E CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, PROCESSAM-SE OS AUTOS DA **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL EM EPÍGRAFE**, REQUERIDA POR **PETROVIX INCORPORAÇÃO E LOCAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA.**,

REFERENTE A UM IMÓVEL - ÁREA RURAL REGISTRADA JUNTO AO CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE GUARAPARI, SOB MATRÍCULA DE Nº 36.703, SITUADA NO LUGAR DENOMINADO "JABOTI", DISTRITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, MEDINDO 151.796,50 M<sup>2</sup>, COM PERÍMETRO DE 2.075,113 M, DEVIDAMENTE CADASTRADO NO INCRA SOB O Nº 508.020.254.185-4, CARACTERIZADO PELA - GLEBA "A" - CONFRONTANDO: AO NORTE COM RIO JABOTI E RUBENS SIMÕES DE ALMEIDA, AO SUL DOM FERNANDO FERREIRA DO AMARAL, A LESTE COM RUBENS SIMÕES DE ALMEIDA, E COM FERNANDO FERREIRA DO AMARAL, E A OESTE COM RODOVIA DO SOL, COM ÁREA APURADA DE 204.219,59 M<sup>2</sup> E PERÍMETRO DE 3.091,43 M; GLEBA "B" - CONFRONTANDO: AO NORTE COM ANTÔNIO MOISÉS E COM O RIO JABOTI, AO SUL COM PEDRO LÚCIO DE OLIVEIRA (FAZENDA SEDUÇÃO) E COM O RIO JABOTI, A LESTE COM RODOVIA DO SOL, E A OESTE COM A RODOVIA BR 101, COM PEDRO LÚCIO DE OLIVEIRA E COM O RIO JABOTI, COM ÁREA APURADA DE 605.182,33 M<sup>2</sup> E PERÍMETRO DE 3.619,70 M, RAZÃO PELA QUAL, ATRAVÉS DO PRESENTE, FICAM OS **TERCEIROS INTERESSADOS**, QUE SE ENCONTRAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA QUE NO FUTURO NÃO ALEGUEM IGNORÂNCIA, CIENTES DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO E, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, A CONTAR APÓS O PRAZO DO PRESENTE EDITAL, A CONTAR APÓS O PRAZO DO EDITAL DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NA SEDE DESTA JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME E SERÁ PUBLICADO NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA, NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE GUARAPARI/ES, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ). EU, CHEFE DE SECRETARIA, QUE O SUBSCREVO.

**JANE CAMPOS DA SILVA  
CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE GUARAPARI  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,  
REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**LISTA DE INTIMAÇÕES - Nº 067**

**JUIZ DE DIREITO: DR. UBIRAJARA PAIXÃO PINHEIRO  
PROMOTORES DE JUSTIÇA: DRS. GENÉSIO JOSÉ BRAGANÇA,  
OTÁVIO GUIMARÃES DE FREITAS GAZIR, MARCO ANTÔNIO  
NOGUEIRA E DRª. ELIZABETH DE PAULA STEELE  
CHEFE DE SECRETARIA: JANE CAMPOS DA SILVA**

**INTIMO:**

NA FORMA DO ART. 236 C/C O ART. 1216 DO CPC; DOS PROVIMENTOS Nº 027/97, 014/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO.

**ÍNDICE NOMINAL DOS DRS. ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTAGEM:**

**ALAN ROVETA DA SILVA  
ALOIR ZAMPROGNO  
ANDREI COSTA CYPRIANO  
CESAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA  
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA  
JORGINA ILDA DEL PUPO  
JUAREZ MATIAS N. BARBOSA  
LUIZ DA SILVA MUZI  
PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES  
SÉRGIO RIBEIRO PASSOS  
WASHINGTON LUIZ DA SILVA BARROSO**

**PROC. Nº . 021.10.001775-1 CARTA PRECATÓRIA**

REQUERENTE: DAVID PAVESI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
DR(ª). **ALAN ROVETA DA SILVA, OAB: 13.223/ES**, PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO **DIA 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HRS.**

**PROC. Nº . 021.10.005769-0 CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DOS TRANSPORTES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUARAPARI

DR(ª). **LUIZ DA SILVA MUZI, OAB: 12.444/ES**, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.55/57, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS NESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE. ASSIM DETERMINOU A IMEDIATA REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DESTA MUNICÍPIO DE GUARAPARI, A QUEM COMPETE SE FOR O CASO, SUSCITAR O CONFLITO.

**PROC. Nº . 021.08.000204-7 DESAPROPRIAÇÃO**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUARAPARI

REQUERIDO: PAULO ROBERTO MACHADO E OUTRO

DR(ª). **PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES, OAB: 3.812/ES**, PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 10/08/2010, ÀS 9:00 HRS. NO LOCAL A SER PERICIADO.

**PROC. Nº . 021.09.009589-0 CARTA PRECATÓRIA**

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARIA AGUIAR GOTTSCHALK

REQUERIDO: UNIÃO

DR(ª). **ANDREI COSTA CYPRIANO, OAB: 11.458/ES**, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS NO VALOR DE R\$ 116,22 (CENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE DOIS CENTAVOS).

**PROC. Nº . 021.98.014646-4 USUCAPIÃO**

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAIOLI

REQUERIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DR(ª). **SÉRGIO RIBEIRO PASSOS, OAB: 6249/ES**, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 119, QUE DEFERIU O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL DE 05(CINCO) DIAS E CONCEDEU O PRAZO DE 10 (DEZ) DIA PARA O AUTOR CUMPRIR O DETERMINADO EM FLS. 104/105, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 267,III, CPC.

**PROC. Nº . 021.07.007098-8 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMÓVEL**

REQUERENTE: MJ ENGENHARIA LTDA.

DR(ª). **JORGINA ILDA DEL PUPO, OAB: 5.009/ES**, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O OFÍCIO DE FL. 136, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**PROC. Nº . 021.00.025258-1 DESAPROPRIAÇÃO**

REQUERENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: CARAIS TURISMO S/A

DR(ª). **CESAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA, OAB: 3.730/ES**, PARA COMPROVAR NOS AUTOS O PAGAMENTO DO HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE 3.060,00 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS).

**PROC. Nº . 021.04.001222-7 EMBARGOS**

REQUERENTE: CODEG

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DR(ª). **JUAREZ MATIAS N. BARBOSA, OAB: 1403/ES**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 54/55, QUE POR AUSÊNCIA DE GARANTIAS DO JUÍZO, REJEITOU LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS COM FULCRO NO ART.267, INC. IV, DO CPC E JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO.

**PROC. Nº . 021.08.002257-3 INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO

DR(ª). **ALOIR ZAMPROGNO, OAB: 4.049/ES**, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 80,98 (OITENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº . 910063746.

**PROC. Nº . 021.10.003710-6 MANDADO DE SEGURANÇA**

REQUERENTE: SUPERMERCADO CASA GRANDE LTDA.

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DE GUARAPARI/ES

DR(ª). **WASHINGTON LUIZ DA SILVA BARROSO, OAB: 6.608/ES E CLAUDIO PENEDO MADUREIRA, OAB: 11.377/ES**, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 56/59, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC.

GUARAPARI, 21 DE JULHO DE 2010.

**JANE CAMPOS DA SILVA**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE ITAPEMIRIM****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM - VARA CÍVEL E COMERCIAL**

LISTA DE INTIMAÇÕES Nº . 51/2010

**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MATTAR COUTINHO**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ESTEVÃO JACKSON AMBRÓSIO**

EXPEDIENTE DO DIA 21/07/2010

**1) ADVOGADO(S) – EDSON ROSSETO LIMA FILHO/JERUSA NASCIMENTO OLIVEIRA**

**PROCESSO Nº . 026070005124 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

REQUERIDO: JONICIEL DA ROCHA SANTOS

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 66 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL E DECLAROU CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL - (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**2) ADVOGADO(S) – ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO/GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

**PROCESSO Nº . 026090000956 - INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARCOS PAIXÃO DE ALMEIDA JÚNIOR

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 137-142 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**3) ADVOGADO(S) – MARIA APARECIDA NUNES GOMES**

**PROCESSO Nº . 026090007399 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: JURANDY PEIXOTO DE ARAÚJO CAVALINI

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CAVALINI

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 24 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL E DECLAROU CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**4) ADVOGADO(S) – CRISTIANO TESSINARI MODESTO/RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS**

**PROCESSO Nº . 026020008145 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A

REQUERIDO: ERIVELTO PORTO MEIRELES

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 240 QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**5) ADVOGADO(S) – MARIA APARECIDA NUNES GOMES**

**PROCESSO Nº . 026090000162 - EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: FLOREMILDO FERREIRA GOMES

EXECUTADO: ROMÁRIO FERREIRA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 26 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**6) ADVOGADO(S) – NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA**

**PROCESSO Nº . 026030011055 - USUCAPIÃO**

REQUERENTE: ELVIRA FERREIRA DE CARVALHO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 166-167 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTEGRA DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**7) ADVOGADO(S) – MARIA APARECIDA MARETO**

**PROCESSO Nº . 026100008346 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

REQUERENTE: CERÂMICA ZAMAÇO LTDA. ME

REQUERIDO: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 98 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -

(ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**8) ADVOGADO(S) – EDUARDO CAVALCANTE GONÇALVES**

**PROCESSO Nº . 026040008885 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM SAAE

REQUERIDO: COMERCIAL ARRAIAS LTDA. ME

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 112 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**9) ADVOGADO(S) – EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº . 026090010617 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: JONATAN SOUZA GOMES

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 81 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**10) ADVOGADO(S) – LUIZ AURÉLIO RAPOSO SANTIAGO**

**PROCESSO Nº . 026080013688 - EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: JOÃO COSTA

EXECUTADO: JOEL DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 19 QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**11) ADVOGADO(S) – LUIZ AURÉLIO RAPOSO SANTIAGO**

**PROCESSO Nº . 026080010452 - EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: JOÃO COSTA

EXECUTADO: NICODEMOS DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 90 QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**12) ADVOGADO(S) – GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº . 026100015598 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

REQUERIDO: EMERSON GUIMARÃES COSTA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 23 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**13) ADVOGADO(S) – RODRIGO CAMPANA TRISTÃO/PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO**

**PROCESSO Nº . 026060014557 - DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FREIRE MEZHER

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 490-492 QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**14) ADVOGADO(S) – EDUARDO GARCIA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº . 026090019998 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: ALINE BOLONHA DA COSTA

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 46 QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**15) ADVOGADO(S) – SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES**

**PROCESSO Nº . 026090029351 - DESPEJO**

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS

REQUERIDO: DENILSON RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 15 QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**16) ADVOGADO(S) – JOSÉ MECENAS ALVES**

**PROCESSO Nº . 026090027546 - USUCAPIÃO**

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS HORA E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 16 QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**17) ADVOGADO(S) – MARIA LUCÍLIA GOMES**

**PROCESSO Nº . 026100031009 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO: DALEMBERT CLAYTON JUFFO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 41 QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**18) ADVOGADO(S) – MARCO CÉSAR NUNES DE MENDONÇA**

**PROCESSO Nº . 026090029344 - USUCAPIÃO**

REQUERENTE: JUVENTINO JOSÉ DOS SANTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 20 QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**19) ADVOGADO(S) – ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO/GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

**PROCESSO Nº . 026070027631 - INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: JOÃO MATIAS

REQUERIDO: BANESTES SEGUROS S/A

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 104-105 QUE INDEFERIU O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**20) ADVOGADO(S) – MANOEL CARLOS MANHÃES COSTA**

**PROCESSO Nº . 026080030567 – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS**

REQUERENTE: MANOEL CARLOS MANHÃES COSTA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE MARATAÍZES

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 40-41 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**21) ADVOGADO(S) – LEONARDO SCHALFFELN GOMES DE JESUS**

**PROCESSO Nº . 026090023081 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REQUERIDO: ALFREDO ENEIAS ALVES

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 40-42 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL E DECLAROU CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**22) ADVOGADO(S) – PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA/CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

**PROCESSO Nº . 026060055410 - EMBARGOS**

EMBARGANTE: TEÓFILO SOARES DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 31-32, QUE ACOLHEU A PRETENSÃO INICIAL E TORNAR INSUBSISTENTE A PENHORA EFETUADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**23) ADVOGADO(S) – RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS/PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO**

**PROCESSO Nº . 026070023770 - COBRANÇA**

REQUERENTE: AUTO ELÉTRICA PINGA S M DARDENGO DAMASCENO ME

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 171-172 QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**24) ADVOGADO(S) – NILTON CÉSAR SOARES SANTOS/PAULO SÉRGIO RAGA**

**PROCESSO Nº . 026080024040 - DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: WANTUIL MACHADO E OUTRO

REQUERIDO: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 148-153 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL -

(ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**25) ADVOGADO(S) – IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR/EDMILSON GARIOLLI**

**PROCESSO Nº . 026060068009 - INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: ALDA DELFINO DE SOUZA E OUTRO

REQUERIDO: FERNANDO ALONSO DA ROCHA BRUMANA

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 129-133 QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**26) ADVOGADO(S) – FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO/SELMA MACEDO**

**PROCESSO Nº . 026060026221 - COBRANÇA**

REQUERENTE: TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO

REQUERIDO: ALEXANDRE FELISBERTO RODRIGUES E OUTRO  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 296 QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JULGOU EXTINTO O PROCESSO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**27) ADVOGADO(S) – STELEIJANES ALEXANDRE CARVALHO/ANDRÉ SILVA ARAÚJO**

**PROCESSO Nº . 026080030021 - COBRANÇA**

REQUERENTE: ARILDO VICENTE PINTO

REQUERIDO: BCS SEGUROS S/A E OUTRO

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 147 QUE HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E JULGOU EXTINTO O PROCESSO - (ÍNTegra DA SENTENÇA DISPONÍVEL NO ANDAMENTO PROCESSUAL)

**28) ADVOGADO(S) – LINDEMBERG LOPES AREIAS NETO**

**PROCESSO Nº . 026090030532 - REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: JOÃO ALVES PEÇANHA

REQUERIDO: VANDERLEI RODRIGUES MACIEL

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 23/VERSO, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE JUSTIÇA PARA O DIA 18/08/2010, ÀS 16H

**29) ADVOGADO(S) – RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS**

**PROCESSO Nº . 026030019983 - MONITÓRIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: DIRLEI VIEIRA ANDRADE E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 97/VERSO, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA ESPECIAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/10/2010, ÀS 14H30M

**30) ADVOGADO(S) – INGRID DE OLIVEIRA SOARES/DAIR ANTÔNIO DARÓS**

**PROCESSO Nº . 026100009997 - EMBARGOS**

EMBARGANTE: LUIZ JOSÉ SOARES

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 26/VERSO, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 14/09/2010, ÀS 14H

**31) ADVOGADO(S) – RODRIGO LOUREIRO MARTINS**

**PROCESSO Nº . 026090029716 – CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: USINA PAINEIRAS S/A E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2010, ÀS 13H30M

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM  
VARA CRIMINAL  
TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 026.04.000809-1

ACUSADO: TADEU SOUZA ESTEVÃO

INCURSO: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II (MEDIANTE PAGA), IV (DISSIMULAÇÃO E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA

VÍTIMA) E V (PARA ASSEGURAR A VANTAGEM DE OUTRO CRIME), DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

O DR. ELIEZER MATTOS SCHERRER JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER AO ACUSADO TADEU SOUZA ESTEVÃO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, VENDEDOR, NASCIDO EM 20/08/1990, NATURAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES, CI-ES Nº 730.865, FILHO DE LUIZ GUIMARÃES E DEUSA DE SOUZA ESTEVÃO, O QUAL SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, CONFORME CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 200 DOS AUTOS, QUE FICA O MESMO **INTIMADO**, PELO PRESENTE EDITAL, PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NO SALÃO NOBRE DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DESTA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ES, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM "DES. FREITAS BARBOSA", NO DIA 13/09/2010, ÀS 09:00 HORAS, A FIM DE SER JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. JUIZ PUBLICAR O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXAR NO LOCAL DE COSTUME DESTE JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (21/07/2010). EU, (PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA), ESCRIVENTE JURAMENTADO, O DIGITEI.

GLÁUCIA MARIA PASTORE  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM  
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 026.10.001708-1

ACUSADO: FELIPE DE SOUZA BELARMINO.

INCURSO: ARTIGO 306, DO CTB, LEI Nº 9.503/1997.

O DR. ELIEZER MATTOS SCHERRER JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER AO ACUSADO FELIPE DE SOUZA BELARMINO**, BRASILEIRO, CASADO, INSTALADOR, NATURAL DE VITÓRIA - ES, NASCIDO EM 01/06/1988, RG Nº 2283458 - SSP/ES, CNH Nº 03926004603, FILHO DE DJALMA BELARMINO E SANDRA DE SOUZA, O QUAL SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, CONFORME CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FLS. 40, QUE FICA O MESMO **CITADO**, PELO PRESENTE EDITAL, PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA ESCRITA, POR MEIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. JUIZ PUBLICAR O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXAR NO LOCAL DE COSTUME DESTE JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (21/07/2010). EU, (PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA), ESCRIVENTE JURAMENTADO, O DIGITEI.

GLÁUCIA MARIA PASTORE  
CHEFE DE SECRETARIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM  
VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 90 DIAS**

**PROCESSO: 026.08.001219-3**

**ACUSADO: EDUARDO LIMA DA SILVA**

INCURSOS: ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

O **DR. ELIEZER MATTOS SCHERRER JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** AO ACUSADO **EDUARDO LIMA DA SILVA, VULGO "DUDU"**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MOTORISTA, NASCIDO EM 27/04/1983, NATURAL DE SÃO MATEUS - ES, FILHO DE MANOEL EDUARDO DA SILVA E IRACEMA LIMA DA SILVA, CONFORME CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 284/VERSO, SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE **INTIMADO** ESTÁ, PELO PRESENTE EDITAL, DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ÀS FLS. 260/267 NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME EM EPÍGRAFE, CUJO RESUMO É O SEGUINTE: "S E N T E N Ç A, VISTOS ETC. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O ACUSADO EDUARDO LIMA DA SILVA, QUALIFICADO, NAS PENAS DO ART. 180, "CAPUT", DO CP (...). (...) ESTABELEÇO COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE À PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIEM A PENAS-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, QUE TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA A SEREM CONSIDERADAS.

ESTABELEÇO, AINDA, PENA DE MULTA DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. A PENA DE MULTA DEVERÁ SER PAGA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, JUNTANDO-SE AOS AUTOS O RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SERÁ O ABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP). PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 44, DO CP, SUBSTITUO A PENA DE RECLUSÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ARTIGO 44, PARÁGRAFO 2º, SEGUNDA PARTE), CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO A SER DESTINADO A INSTITUIÇÃO OU ENTIDADE PÚBLICA, DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO; E 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, PELO PRAZO APONTADO NA CONDENAÇÃO, DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (...) TRANSITADA EM JULGADO, LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO, REMETA-SE AO JUÍZO COMPETENTE E ARQUIVE-SE. (...)"

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. JUIZ PUBLICAR O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIJAR NO LOCAL DE COSTUME DESTA JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (21/07/2010). EU, (PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA), ESCRIVENTE JURAMENTADO, O DIGITEI.

**GLÁUCIA MARIA PASTORE  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM  
VARA CRIMINAL**

E-MAIL: 1CRIMINAL-ITAPEMIRIM@TJ.ES.GOV.BR

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

O **DR. ELIEZER MATTOS SCHERRER JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, A TODOS E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM DESIGNADOS OS **DIAS 13 E 20/09/2010, TODOS COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS**, PARA A INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA 3ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DESTA COMARCA DO ANO DE 2010, QUANDO SERÃO JULGADOS OS RÉUS CONSTANTES DA Pauta ELABORADA POR ESTE JUÍZO, AFIJADA NO LOCAL DE COSTUME, NO FÓRUM LOCAL, E FICAM CONVOCADOS A COMPARECEREM, SOB AS PENAS DA LEI, OS SEGUINTE JURADOS E SUPLENTES:

**JURADOS**

01. ADRIANA DO NASCIMENTO CASSIMIRO 14. HUGO CÉSAR SILVA
02. ADRIANE S. MOREIRA ALMEIDA 15. JANES LUIZ CARNEIRO
03. ANA CARLA T. ARAÚJO 16. JODÉCIO LOUZADA RANGEL
04. ANTÔNIO JORGE FREIRE MEZHER 17. MARCELO AZEREDO COUTO
05. CAROLINE MARINHO DOS SANTOS 18. MARCELO DO ROSÁRIO MARTINS
06. CHARLES FRAGA DE ARAÚJO 19. MARCILENE SCHERRER RODRIGUES
07. CLAUDIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA 20. MARIA CELINA DE OLIVEIRA FERNANDES
08. CRISTIAN SILVA PINHEIRO BRAZIL 21. MARLÚCIA PEREIRA DA SILVA ALVES
09. CRISTIANO PAULO CARDOSO 22. MARLY DO CARMO ALCÂNTARA REIS LEAL
10. DACIMAR FERNANDES SANTOS 23. SAULO ALVES DOS SANTOS
11. DÓRIS PATRÍCIA ARARIBA 24. WALDEMAR PEREIRA GAMA
12. GENARO FERREIRA LEAL 25. WEDSON MELO DAUSANE
13. GERALDA FERNANDES DE FREITAS

**SUPLENTES**

01. ADEMIR PEREIRA GAMA 06. GENES DA ROCHA FREITAS
02. ALEX DE SOUZA MOTE 07. GERSON DE SOUZA ROZA
03. ANA MÁRCIA SALES DA PENHA 08. IANA DA PENHA PEREIRA
04. EDELUZI MARIA ALVES GOIS 09. MARIA ALDINA CUNHA ABDENOR
05. FLÁVIA RIBEIRO 10. SANDRA MARQUES RIBEIRO

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E DEZ (21/07/2010). EU, (PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA) CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO, O DIGITEI, SUBSCREVO E ASSINO.

**PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE ITAPEMIRIM - VARA CRIMINAL**

**LISTA DE INTIMAÇÕES**

**JUIZ DE DIREITO: DR. ELIEZER MATTOS SCHERRER JÚNIOR  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª CARLA MENDONÇA DE MIRANDA BARRETO  
CHEFE DE SECRETARIA: GLÁUCIA MARIA PASTORE  
ESCRIVENTES JURAMENTADOS: PAULO ROGÉRIO PINHO DA SILVA E MARIA INÊS NUNES**

NA FORMA DA LEI INTIMO:

**DR. DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA - OAB ES Nº 5.326**

**PROCESSO: 026.07.003033-8**

ACUSADO: CLAYTON ANTUNES RIBEIRO

INCURSO: ARTIGO 121, "CAPUT", ARTIGO 282, § ÚNICO, ARTIGO 297, "CAPUT", E ARTIGO 304, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CPB. FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO JULGAMENTO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, DESIGNADO PARA O **DIA 20 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS**, NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO.

ITAPEMIRIM - ES, 21 DE JULHO 2010.

**GLÁUCIA MARIA PASTORE**  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ÓRFÃOS E**  
**SUCCESSÕES DE ITAPEMIRIM**

**LISTA DE INTIMAÇÕES Nº 019/2010**

**JUIZ DE DIREITO: MARCELO MATTAR COUTINHO.**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: JÉSSICA LIMA DA LUZ.**  
**CHEFE DE SECRETARIA: MARIA DA PENHA GOMES SOARES.**

ÍNDICE NOMINAL EM ORDEM ALFABÉTICA DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA LISTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº . 027/97 E CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DR. ALOÍSIO LIRA - OAB-ES 7.512.  
DRª. CYNTHIA DAMASCENO PETERLE - OAB-ES 16.244.  
DR. EDMILSON GARIOLLI - OAB-ES 5.887.  
DR. EDSON LOPES DA SILVA - OAB-ES 3.993.  
DR. EDVALDO DE ANDRADE PEÇANHA - OAB-ES 13.236.  
DR. GUILHERME DE MEDEIROS KNIBEL - OAB-RJ.  
DR. JOSÉ IVANILDO DA SILVA - OAB-RJ 151.417.  
DRª. LARA BICALHO RAMOS - OAB-ES 14.322.  
DR. LEANDRO BASTOS PINHEIRO - OAB-ES 7.598.  
DR. MARCELO DO ROSÁRIO MARTINS - OAB-ES 13.814.  
DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE - OAB-ES 2.032.  
DR. JORGE BENFEITO - OAB-ES 11.475.  
DR. VALBER CRUZ CEREZA - OAB-ES 16.751.  
DR. VANDERLAAN COSTA - OAB-ES 1.370.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS:

**DR. ALOISIO LIRA.**  
**PROCESSO Nº . 026.08.002195-4.**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.**  
REQUERENTE: M.B.P.A.  
REQUERIDO: W. A.  
**FINALIDADE:** MANIFESTAR NOS AUTOS, ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 98, REQUERENDO O QUE ACHAR DE DIREITO.

**DRª. CYNTHIA DAMASCENO PETERLE.**  
**PROCESSO Nº . 026.09.003161-3.**  
**AÇÃO: ALIMENTOS.**  
REQUERENTE: J.F.S.  
REQUERIDOS: A.J.F.S.J. E OUTRA.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 100, MANIFESTANDO-SE NOS AUTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

**DR. EDMILSON GARIOLLI.**  
**PROCESSO Nº . 026.09.003161-3.**  
**AÇÃO: ALIMENTOS.**  
REQUERENTE: J.F.S.  
REQUERIDOS: A.J.F.S.J. E OUTRA.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 100, MANIFESTANDO-SE NOS AUTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

**DR. EDSON LOPES DA SILVA.**  
**PROCESSO Nº . 026.L09.002079-8.**  
**AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS.**  
ARROLANTE: EDGAR NUNES PEÇANHA.  
ARROLADO: JOÃO HENRIQUE PEÇANHA.  
**FINALIDADE:** MANIFESTAR NOS AUTOS, ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 218V, FAZENDO JUNTAR AO PROCESSO OS DOCUMENTOS ELENÇOS NO ART. 313, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.

**DR. EDVALDO DE ANDRADE PEÇANHA.**  
**PROCESSO Nº . 026.08.002581-5.**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.**  
REQUERENTE: M.P.F.D.  
REQUERIDO: C.R.B.D.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 28/30 QUE NA FORMA DO ART. 267, III, DO CPC, DECRETOU A EXTINÇÃO DO FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº . 026.10.002912-8.**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.**  
REQUERENTE: A.C.P.J.  
REQUERIDA: M.B.P.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 26V, MANIFESTANDO-SE ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 24/26.

**PROCESSO Nº . 026.10.003203-1.**  
**AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO.**  
REQUERENTE: J.F.  
REQUERIDA: M.C.C.G.  
**FINALIDADE:** MANIFESTAR NOS AUTOS ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 48/60.

**DR. GUILHERME DE MEDEIROS KNIBEL.**  
**PROCESSO Nº . 026.10.003797-2.**  
**AÇÃO: EXONERAÇÃO PENSÃO.**  
REQUERENTE: I.R.M.J.  
REQUERIDO: A.N.S.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 52/56, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR, DETERMINANDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA PARA CONTESTAR A AÇÃO, NA FORMA DA LEI.

**DR. JOSÉ IVANILDO DA SILVA.**  
**PROCESSO Nº . 026.10.003550-5.**  
**AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA.**  
REQUERENTE: B.L.C.M.C.  
REQUERIDO: C.R.C.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 154/158, QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO E VANTAGENS QUE PERCEBE O REQUERIDO, ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA, INCLUINDO SOBRE O 13º SALÁRIO, FÉRIAS, VERBAS RESILITÓRIAS, EXCLUÍDAS AS REMUNERAÇÕES DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, FGTS E BONOS EVENTUAIS, SE HOVER. INDEFERINDO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR. DEFERINDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A CITAÇÃO DO REQUERIDO POR CARTA PRECATÓRIA, DEFERINDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM EXCEÇÃO À CONTA CORRENTE DA EMPRESA ANTES MENCIONADA.

**DR.ª. LARA BICALHO RAMOS.**  
**PROCESSO Nº . 026.08.001567-5.**  
**AÇÃO: HABILITAÇÃO.**  
REQUERENTE: LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 34/38, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CP, CONDENANDO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES, SE HOVER, E AINDA, DETERMINOU O TRASLADO DAS PELAS DE FLS. 02/13, JUNTANDO-SE AOS AUTOS DE ARROLAMENTO Nº . 026.04.002087-2.

**DR. LEANDRO BASTOS PINHEIRO.**  
**PROCESSO Nº . 026.09.002509-4.**  
**AÇÃO: ALIMENTOS.**  
REQUERENTE: L.P.L.V.  
REQUERIDO: W.V.P.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 52, QUE MANTEVE OS ALIMENTOS FIXADOS NA DECISÃO DE FLS. 21. CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 57, INFORMANDO NOS AUTOS SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE MAIS ALGUMA PROVA, SE FOR O CASO, ESPECIFICANDO-A.

**PROCESSO Nº . 011.92.000394-1.**  
**AÇÃO: ARROLAMENTO.**  
ARROLANTE: JOANA MARIA CARDOSO BECHARA.  
ARROLADO: JOÃO BECHARA.  
**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 638, FAZENDO COMPROVAR NOS AUTOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS ÀS FLS. 625, QUANTO AOS ACRÉSCIMOS DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS JÁ INVENTARIADOS.

**DR. MARCELO DO ROSÁRIO MARTINS.**  
**PROCESSO Nº . 026.07.001726-9.**

**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

REQUERENTE: M.S.S.

REQUERIDO: M.L.G.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 60, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO NA SENTENÇA DE FLS. 50/51, PARA FAZER CONSTAR O NOME DO REQUERIDO COMO SENDO MAXILLIANO LOURENÇO GONÇALVES, PERSISTINDO NO MAIS ÀQUELA SENTENÇA.

**PROCESSO Nº . 026.08.001923-0.****AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

EXEQUENTE: I.C.C. E OUTRA.

EXECUTADO: J.C.R.C.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 111/112, QUE NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 794, I, E 895, DO CPC., JULGOU EXTINTO O PROCESSO. CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE SE TORNARÁ EXIGÍVEIS NOS PRÓXIMOS 05 (CINCO) ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50).

**PROCESSO Nº . 026.09.002509-4.****AÇÃO: ALIMENTOS.**

REQUERENTE: L.P.L.V.

REQUERIDO: W.V.P.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 57, INFORMANDO NOS AUTOS SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE MAIS ALGUMA PROVA, SE FOR O CASO, ESPECIFICANDO-A.

**DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE.****PROCESSO Nº . 026.08.002925-4.****AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA.**

REQUERENTE: J. B.

REQUERIDA: M.S.B.B.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 48, MANIFESTANDO-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 44/45.

**DR. JORGE BENFEITO.****PROCESSO Nº . 026.08.001923-0.****AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

EXEQUENTE: I.C.C. E OUTRA.

EXECUTADO: J.C.R.C.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 111/112, QUE NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 794, I, E 895, DO CPC., JULGOU EXTINTO O PROCESSO. CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE SE TORNARÁ EXIGÍVEIS NOS PRÓXIMOS 05 (CINCO) ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50).

**DR. VALBER CRUZ CEREZA.****PROCESSO Nº . 026.10.003632-1.****AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.**

REQUERENTE: J.A.R.G.

REQUERIDO: N.A.R.

**FINALIDADE:** CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 19/21, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, DETERMINANDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA, E AINDA, A REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA NAS RESIDÊNCIAS DAS PARTES, ATRAVÉS DO COMISSARIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA, COM O FITO DE AVERIGUAR SE POSSUEM CONDIÇÕES DE EXERCER A CURATELA DO INTERDITADO. DEFERINDO, FINALMENTE, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

**DR. VANDERLAAN COSTA.****PROCESSO Nº . 026.04.001468-5.****AÇÃO: INVENTÁRIO.**

INVENTARIANTE: ANTÔNIA MARIA CARDOSO DA ROCHA.

INVENTARIADO: SILVIO MACHADO DA ROCHA.

**FINALIDADE:** MANIFESTAR NOS AUTOS, ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 120V, FAZENDO ANEXAR AO PROCESSO CÓPIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.

ITAPEMIRIM/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

MARIA DA PENHA GOMES SOARES  
CHEFE DE SECRETARIA

## COMARCA DE LINHARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE LINHARES-ES

JUIZ DE DIREITO: LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA: EMÍLIO CARLOS FERRAZ MOULIN

## LISTA EXTRA

030080066712

**REPARAÇÃO DE DANOS - JULIO LOUZADA LIMA X VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO - INTIMAR DRS. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO OAB/ES 3148, RICARDO BARROS BRUM OAB/ES 8.793 E ANDRÉ SILVA ARAÚJO OAB/ES 12.451, PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO 1º REQUERIDO, NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 065.10.001036-5 DO JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARÉ/ES.**

030099079714

**EMBARGOS DE DEVEDOR - ALCENIR LISBOA DE CAMPOS X JOSÉ EPIFÂNIO MEIRELES - INTIMAR DRS. RODRIGO PANETO OAB/ES 9.999, VALDEIR ANTONIO DE MEDEIROS OAB/MG 99.418, MARIANA DE ARAÚJO FERNANDES OAB/MG 121009 E ELOIZIO ALBERTO GARCIA OAB/ES 4524, PARA CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 94.**

030099078492

**EMBARGOS DE DEVEDOR - EDVAL ANTONIO SANTANA X JOSÉ EPIFÂNIO MEIRELES - INTIMAR DRS. RODRIGO PANETO OAB/ES 9.999, VALDEIR ANTONIO DE MEDEIROS OAB/MG 99.418, MARIANA DE ARAÚJO FERNANDES OAB/MG 121009 E ELOIZIO ALBERTO GARCIA OAB/ES 4524, PARA CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 38.**

030100021135

**REPARAÇÃO DE DANOS - EURIDES BORGES X EDP ESCELSA ESPÍRITO SANTOS CENTRAIS ELÉTRICAS - INTIMAR DRS. VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI OAB/ES 8304, VINICIUS D'MORAES RIBEIRO OAB/ES 13.759 E CHRISTIANI BORGES FERREIRA PACHECO OAB/ES 11.134, PARA CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 161.**

030050051892

**INDENIZATÓRIA - JOSÉ SANTOS ALVES X ESPÓLIO DE PAULO EDUARDO BRAVO E OUTRO - INTIMAR DRS. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR OAB/ES 8302, FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI OAB/ES 2868 E ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA OAB/ES 7144, CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:30 HORAS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 234.**

030030061193

**EXECUÇÃO - BANCO DO BRASIL S/A X AUTA DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO - INTIMAR DRS. EDUARDO SANTOS SARLO OAB/ES 11.096, KAMYLO COSTA LOUREIRO OAB/ES 12.873 E RODRIGO DE SOUZA GRILLO OAB/ES 6766, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 399 QUE DETERMINOU QUE SE AGUARDE A AUDIÊNCIA, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ ANALISADO O PEDIDO DE FLS. 394/395, BEM COMO PARA CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 400.**

-\*\*\*\*\*-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE LINHARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O SENHOR THIAGO VARGAS CARDOSO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE LINHARES, ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** AO RÉU **AUGUSTO PEDRO NETO**, BRASILEIRO, CASADO, MOTOSSERRISTA, NATURAL DE BOA ESPERANÇA/ES, NASCIDO AOS 29/08/1961, FILHO DE LAURA PEDRO E PAI NÃO DECLARADO, RESIDENTE NA RUA 12, PERTO DO ZEZÃO, BAIRRO BONSUCESSO II, SÃO MATEUS/ES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE NOS **AUTOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 222.2007.13535**, EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO LHE MOVE POR INFRAÇÃO AO ART. 171, "CAPUT" DO CPB, FOI PROLATADA A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS. 58/59 QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO IMPUTADO AO REEDUCANDO SUPRACITADO. E CONSTANDO DOS AUTOS QUE O RÉU ACIMA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PELO QUAL FICA O MENCIONADO RÉU INTIMADO DA DECISÃO DESTE JUÍZO.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO MESMO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE LINHARES, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (7) DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010).

**SILVIO ROBERTO VIEIRA LOUBACK**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE LINHARES**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA,**  
**COM O PRAZO DE 60 DIAS.**

O SENHOR THIAGO VARGAS CARDOSO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE LINHARES, ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** AO RÉU **NATALINO DOS SANTOS**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVRADOR, NATURAL DE JAGUARÉ/ES, NASCIDO EM 25/12/1980, FILHO DE ONOFRE CASSIMIRO E MARLI DOS SANTOS, RESIDENTE NA RUA SÃO MATEUS, Nº 16, BAIRRO CEAC, JAGUARÉ/ES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE NOS **AUTOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 222.2007.04676**, EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO LHE MOVE POR INFRAÇÃO AO ART. 155, "CAPUT", DO CPB, FOI PROLATADA A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FL. 105 QUE JULGOU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO REEDUCANDO SUPRACITADO. E CONSTANDO DOS AUTOS QUE O RÉU ACIMA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PELO QUAL FICA O MENCIONADO RÉU INTIMADO DA DECISÃO DESTE JUÍZO.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO MESMO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE LINHARES, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (7) DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010).

**SILVIO ROBERTO VIEIRA LOUBACK**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE LINHARES**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA,**

**COM O PRAZO DE 60**

O SENHOR THIAGO VARGAS CARDOSO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE LINHARES, ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** AO RÉU **PAULO SÉRGIO MONTEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PESCADOR, NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NASCIDO EM 13/04/1969, FILHO DE LINDOLFO BATISTA DE ARAÚJO E ALAÍDE MONTEIRO, RESIDENTE NA RUA BARRO NOVO, S/ Nº , BAIRRO SANTO ANTÔNIO, VITÓRIA/ES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE NOS **AUTOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 222.2007.03645**, EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO LHE MOVE POR INFRAÇÃO AO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CPB, FOI PROLATADA A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS. 54/55 QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REEDUCANDO SUPRACITADO. E CONSTANDO DOS AUTOS QUE O RÉU ACIMA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PELO QUAL FICA O MENCIONADO RÉU INTIMADO DA DECISÃO DESTE JUÍZO.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO MESMO, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE LINHARES, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (7) DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010).

**SILVIO ROBERTO VIEIRA LOUBACK**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES**  
**COMARCA DE LINHARES-ES**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.**

O EXMO. SR. DR. **ELIAZER COSTA VIEIRA**, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... ETC...

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE SE PROCESSAM POR ESTE JUÍZO, OS TERMOS DE UMA AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 030.02.001244-6, EM QUE FIGURA COMO INVENTARIADO **PEDRO REGIS E MARIA CARMELINA GIURIZZATTO NALI** E INVENTARIANTE **FRANCISCO JERONIMO REGIS**. PELO PRESENTE EDITAL, **CITO** O HERDEIRO **ADÃO REGES**, BRASILEIRO, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, HABILITAR-SE NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO MANIFESTAR-SE SOBRE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E VALORES ATRIBUÍDOS AOS BENS.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ AFIXADO EM LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE COMARCA DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 21 DE JUNHO DE 2010. EU, ANDERSON CALMON AZEVEDO, CHEFE DE SECRETARIA QUE DIGITEI E SUBSCREVI.

**ANDERSON CALMON AZEVEDO**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE NOVA VENÉCIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE NOVA VENÉCIA**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

O DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**PROCESSO Nº 5.448/07 (038.07.003544-9)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: DOMINGOS SEBIM.

**ADVOGADO: DR. CELSO LUIZ CAMPOS - OAB/ES Nº 5.067.**

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ACOSTADA ÀS FLS. 55, NOS AUTOS MENCIONADOS.

**PROCESSO Nº 222.2010.01468**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RODRIGO BIRAL BART.

**ADVOGADO: DR. RISONETE MARIA OLIVEIRA MACEDO - OAB/ES Nº 8.194.**

OBJETO: INTIMAÇÃO PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE NOS AUTOS MENCIONADOS, ACERCA DA DECLARAÇÃO DA EEEM DOM DANIEL COMBONI, DANDO CONTA DE QUE O APENADO NÃO ESTÁ FREQUENTANDO AS AULAS, AINDA QUE MATRICULADO.

NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVENTE JURAMENTADA QUE DIGITEI.

**IZABEL CAMPOS DELL'ORTO DIAS  
SUBSTITUTA LEGAL**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE NOVA VENÉCIA  
CARTÓRIO CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

O DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**PROCESSO Nº 6.340/10 (038.10.0011469)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALCIDIMAR VASCONCELOS.

**ADVOGADO: DR. SILNEY SOUZA SILVA - OAB/ES Nº 8.051 E DR SWANDHER SOUZA SILVA - OAB/ES Nº 13.297.**

OBJETO: INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 114, BEM COMO PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CRIMINAL, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM "DR. UBALDO RAMALHETE MAIA", NESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA VENÉCIA/ES, NO PRÓXIMO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS MENCIONADOS.

**PROCESSO Nº 6.185/09 (038.09.004527-9)**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO**

RÉU: ELIAS QUADROS ATAÍDE.

ADVOGADO: DR. CELSO LUIZ CAMPOS - OAB/ES Nº 5.067.

OBJETO: INTIMAÇÃO PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CRIMINAL, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM "DR. UBALDO RAMALHETE MAIA", NESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA VENÉCIA/ES, NO PRÓXIMO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS MENCIONADOS.

**PROCESSO Nº 6.155/09 (038.09.004523-8)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ RENATO DA SILVA.

**ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDES NEVES - OAB/ES Nº 2.516.**

OBJETO: INTIMAÇÃO PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CRIMINAL, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM "DR. UBALDO RAMALHETE MAIA", NESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA VENÉCIA/ES, NO PRÓXIMO DIA 09 DE

SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS MENCIONADOS.

NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVENTE JURAMENTADA QUE DIGITEI.

**IZABEL CAMPOS DELL'ORTO DIAS  
SUBSTITUTA LEGAL**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA VENÉCIA**

**JUÍZA TITULAR: DRª TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: SANDRO ASTOLFI TOTOLA**

**LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 047/2010**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS QUE CONSTAM NESTA LISTA:

DR. ANTONIO BELINASSI DE ANDRADE - OAB/ES 5.859  
DRª ALINE NICOLE CORREA DA ROCHA - OAB/ES 15.215  
DR. AMERICO PAULO DOS SANTOS - OAB/ES 8.070  
DR. CELSO CIMADON - OAB/ES 1.758  
DR. DEJAIR DA SILVA - OAB/ES  
DR. EBER ALVES TRISTÃO JUNIOR - OAB/ES 14.902  
DR. ELIEZER PAULO CARRASCO - OAB/ES 15.796  
DR. ELVIS CUNHA FARIAS - OAB/ES 10.306  
DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB/ES 10.371  
DR. JANDERSON VAZZOLER - OAB/ES 8.827  
DR. JORGE SERRA DE SOUZA - OAB/ES  
DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO- OAB/SP 126.504  
DR. JOSÉ FERNANDES NEVES - OAB/ES 2.516  
DR. JOSE LUCIO SCARDINI - OAB/ES 3.480  
DR. LEONARDO BARBOSA DE SOUSA - OAB/ES 13.636  
DR. LEONARDO GUIMARÃES - OAB/ES 11.768  
DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB/ES 7.935  
DR. MANOEL FERNANDES ALVES - OAB/ES 8.690  
DR. RAFAEL ALVES ROSSELLI - OAB/ES 14.025  
DR. RICARDO CAMATTA BIANCHI - OAB/ES 10.310  
DRª ROSA MARIA DA SILVA XIMENES - OAB/ES 11.720  
DR. SANDER GOSSER POLCHERA - OAB/ES 15.457  
DR. SERGIO PADILHA MACHADO - OAB/ES 9.950  
DR. VAGNER SOARES DE OLIVEIRA - OAB/ES 13.368  
DR. VALDEMI GADIOLI - OAB/ES 4.100  
DRª VIVIANE SCARDINI TULER - OAB/ES 8.079

**DRª ALINE NICOLE CORREA DA ROCHA**

**DR. LEONARDO BARBOSA DE SOUSA**

**PROCESSO: 12.178/10 (038.10.000688-1)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQTE: JOSE CARLOS AMBROZIO

REQDO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 64, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, SEGUNDO CONSTA DO TERMO DE ASSENTADA DE FLS. 61/63, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. EM CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 12 DE MAIO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO." INTIMAR TAMBÉM A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TENDO EM VISTA A JUNTADA, PELA PARTE REQUERIDA, DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM NOME DO REQUERENTE.

**DRª ALINE NICOLE CORREA DA ROCHA**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

**PROCESSO: 12.492/10 (038.10.001942-1)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQTE: ALESSANDRO COPPO

REQDO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 26, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E, VIA DE

CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 29 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. ALINE NICOLE CORREA DA ROCHA**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**

**PROCESSO: 12.495/10 (038.10.001951-2)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQTE: GELSON CAMPOS

REQDO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 28, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 29 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. DEJAIR DA SILVA**

**DR. ROSA MARIA DA SILVA XIMENES**

**PROCESSO: 12.331/10 (038.10.001182-4)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: FABIANO BATISTA DE ALMEIDA

REQDO (A): POUSSADA STAVICH

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 146/149, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "FACE AO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POR CONSEQUINTE, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 09 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. EBER ALVES TRISTÃO JUNIOR**

**DR. SERGIO PADILHA MACHADO**

**PROCESSO: 11.462/09 (038.09.003446-3)**

**AÇÃO: ANULATÓRIA**

REQTE: MARIA FERNANDA FERREIRA

REQDO (A): OI TELEFÔNICA (TNL PCS S/A)

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 101/106, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA, TELEMAR NORTE LESTE S.A, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL E REAIS), DEVENDO OS JUROS LEGAIS INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). POR CONSEQUINTE, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 10 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. ELIEZER PAULO CARRASCO**

**PROCESSO: 12.269/10 (038.10.000959-6)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: MARCIO PANSIERE - ME - MEE

REQDO (A): MARINETE HERCULANO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 24/26, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "FACE AO EXPOSTO E COM BASE NO ART. 20 DA LEI Nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA, MARINETE HERCULANO DA SILVA, AO PAGAMENTO DE APENAS R\$ 1.432,10 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), TENDO EM VISTA QUE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS AOS AUTOS (FLS. 10/11) HÁ DUAS NOTAS QUE NÃO ESTÃO ASSINADAS PELA REQUERIDA. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 09 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. ELVIS CUNHA FARIAS**

**DR. JORGE SERRA DE SOUZA**

**PROCESSO: 12.003/10 (038.10.000013-2)**

**AÇÃO: ANULATÓRIA**

REQTE: MAURA AUXILIADORA FANTICELE

REQDO (A): OI TELEFÔNICA (TNL PCS S/A)

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 79/84, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA PARA CONDENAR A REQUERIDA, OI TELEFÔNICA (TNL PCS S.A) NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES NA ANULAÇÃO DA PORTABILIDADE DO NÚMERO DA AUTORA E NA DEVOLUÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº 027 - 9937-2771 À AUTORA MAURA AUXILIADORA FANTICELE SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, PARA CONDENAR A REQUERIDA OI TELEFÔNICA (TNL PCS S.A) AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) À AUTORA MAURA AUXILIADORA FANTICELE, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, POR SER CONSIDERADO O MELHOR FATOR PARA ATUALIZAÇÃO E JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. TORNO DEFINITIVA A DECISÃO DE FLS. 13/15 DOS AUTOS. POR CONSEQUINTE, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA-ES, 09 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. JANDERSON VAZZOLER**

**DR. JOSE FERNANDES NVES**

**PROCESSO: 8.169/07 (038.09.003994-6)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: ADIANA DALAPÍCOLA PEREIRA DO N. ANTUNES DA LUZ

REQDO (A): ANDRÉIA MARTINELLI DOS PASSOS

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 94, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "TECIDAS TAIS CONSIDERAÇÕES, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI 9.099/95. (...) NOVA VENÉCIA-ES, 05 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

**PROCESSO: 10.328/09 (038.09.000001-9)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: ROGERIO LOUBACK PEREIRA

REQDO (A): CITIBANK MASTERCARD

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 94/99, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "POR TODO O ACIMA EXPENDIDO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA, CONDENAR A REQUERIDA, CITIBANK MASTERCARD, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DEVENDO OS JUROS LEGAIS INCIDIR DESDE A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA, EIS QUE SE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA); E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TORNO DEFINITIVA A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 51 E 52. POR CONSEQUINTE, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO INCIDIRÁ A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 04 DE MAIO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. JOSÉ LUCIO SCARDINI**

**PROCESSO: 11.461/09 (038.09.003442-2)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTE PIMENTEL FRAGA

EXECUTADO (A): CR AUTOMOVEIS LTDA.

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 36, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "SENDO ASSIM, COMO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INDEPENDENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES (ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95, E ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 21 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. LEONARDO GUIMARÃES****PROCESSO: 9.414/08 (038.08.00296-0)****AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: CÉLIA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA LUBIANA

REQDO (A): GILBERTO KRINDGES

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 72, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "(...) CONSIDERANDO QUE O(A) REQUERENTE FOI INTIMADO(A) PARA A PRESENTE AUDIÊNCIA, BEM COMO CIENTIFICADO(A) DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO, NÃO COMPARECEU, TAMPOUCO APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. CONDENO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM FULCRO NO PARÁGRAFO 2º DO MESMO ARTIGO. (...) "TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES****PROCESSO: 12.376/10 (038.10.001379-6)****AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: R. T. ROLIM - ME (TAUFNER JÓIAS)

REQDO (A): JOCIMAR GAVA

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 24, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, FORMULADO ÀS FLS. 22/23, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 23 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES****PROCESSO: 12.667/10 (038.10.002864-6)****AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQTE: JOÃO ADEMIR GUIDI

REQDO (A): PONTO DO SORRISO CLÍNICA POPULAR E OUTRO

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 24, CUJO TEOR TRANSCREVO: "A MATÉRIA POSTA NA INICIAL NÃO É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL, POIS EM CASO DE AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A PROVA QUE DEVERÁ SER PRODUZIDA É A PERICIAL E DIGA, PERÍCIA COMPLEXA, RAZÃO PELA QUAL O RITO PREVISTO NA LEI 9.099/95 SERIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO, ATÉ PORQUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL É SUBJETIVA, AINDA QUE HAJA RELAÇÃO DE CONSUMO (CDC). EM OUTRAS PALAVRAS, A PERÍCIA QUE SERÁ NECESSÁRIA NÃO PODERIA SER CONSIDERADA INFORMAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 12 DO FONAJE, DE SORTE QUE NÃO HAVERIA POSSIBILIDADE SEQUER DE SE APLICAR O ART. 35 DA NORMA DE REGÊNCIA. POR OUTRO LADO, O AUTOR SEQUER CHEGOU A QUANTIFICAR O VALOR DO TRTAMENTO QUE POSTULOU, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODERIA AFERIR, INCLUSIVE, A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO EM RAZÃO DO VALOR DO PEDIDO, ATÉ PORQUE SE REQUEREU, IGUALMENTE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSIM, EM VISTA DA COMPLEXIDADE DA PROVA NECESSÁRIA PARA A APELAÇÃO DOS PEDIDOS DO AUTOR, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA CONHECER A MATÉRIA. INTIME-SE E OCORRENDO PRECLUSÃO, ARQUIVEM-SE, AUTORIZANDO, TODAVIA, O AUTOR EXTRAIR DOS AUTOS DOCUMENTOS MEDIANTE TERMO. (...) NOVA VENÉCIA, 15 DE JULHO DE 2010. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA. JUIZ DE DIREITO."

**DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES****PROCESSO: 12.378/10 (038.10.001377-0)****AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: R. T. ROLIM - ME (TAUFNER JÓIAS)

REQDO (A): KIARA VERONICA SALVADOR

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 21/23, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E CONDENOU A REQUERIDA, KIARA VERONICA SALVADOR, AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 308,33 (TREZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) JÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADOS ATÉ O DIA 05/07/2010 E DECLAROU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. ADVERTE-SE QUE CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES****DR. AMÉRICO PAULO DOS SANTOS****PROCESSO: 10.979/09 (038.09.001826-8)****AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: CLEBER CIRINO NOLASCO

REQDO (A): MECÂNICA SANTA ELIZA TRATORES

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 181/185, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "FACE AO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INSERTOS NA INICIAL. POR CONSEQUINTE, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 09 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES****DR. ANTONIO BELINASSI DE ANDRADE****PROCESSO: 11.128/09 (038.09.002325-0)****AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: JOSÉ PASCHOAL MARTINELI

REQDO (A): DENIR MOTOS

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 50/52, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "FACE AO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. RESOLVO O MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 09 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. MANOEL FERNANDES ALVES****PROCESSO: 10.397/09 (038.09.000181-9)****AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: PANIFICADORA GASPARINI LTDA. ME

EXECUTADO (A): EDIANA DA CONCEIÇÃO SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 50, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "TECIDAS TAIS CONSIDERAÇÕES, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI 9.099/95. (...) NOVA VENÉCIA-ES, 30 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. MANOEL FERNANDES ALVES****DRª VIVIANE SCARDINI TULER****PROCESSO: 11.680/09 (038.09.004186-4)****AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: ROLDÃO CORREA BARBOSA

REQDO (A): DÁRIO PANTALEÃO

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 44/48, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR O REQUERIDO, DÁRIO PANTALEÃO, A PAGAR AO REQUERENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.288,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS), QUE DEVERÁ SER ACRESCIDADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ARTIGO 1º, § 2º DA LEI Nº 6.899/81, E JUROS LEGAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, 01/02/2009, A TEOR DO QUE DISPÕE A SÚMULA 54 DO STJ E PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. POR CONSEQUINTE, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA-ES, 22 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. RAFAEL ALVES ROSSELLI****PROCESSO: 12.155/10 (038.10.000636-0)****AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQTE: JUBERTO CHAGAS MARIN

REQDO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A

FINALIDADE: INTIMAR A REQUERIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE FLS. 67/70, QUE DECRETOU A SUA REVELIA E A CONDENOU A PAGAR AO REQUERENTE O VALOR DE R\$ 873,51 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) REFERENTE A RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS REMANESCENTES, IMPORTÂNCIA ESTA QUE COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DO ART. 475-J PELO INADIMPLEMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL

CHEGOU AO MONTANTE DE R\$ 1.047,26 (UM MIL E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) ATÉ A PRESENTE DATA.

**DR. RICARDO CAMATTA BIANCHI**

**PROCESSO: 12.234/10 (038.10.000903-4)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: ALCIONE PELUZIO LIMA

EXECUTADO (A): EDINÉIA BERGAMASCHI

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 36, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "SENDO ASSIM, COMO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES (ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95), HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO FORMULADO PELA REQUERENTE, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ART. 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 30 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. RICARDO CAMATTA BIANCHI**

**PROCESSO: 12.265/10 (038.10.000954-7)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: APARECIDA ROSANGELA LUCHI

REQDO (A): SINARA GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 26/28, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA, SINARA GOMES DOS SANTOS, AO PAGAMENTO DE R\$ 159,60 (CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), DEVENDO OS JUROS LEGAIS INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. RICARDO CAMATTA BIANCHI**

**PROCESSO: 12.549/10 (038.10.002301-9)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: ADÃO MARCOS LUCHI

REQDO (A): AILTON DIONISIO PINTO

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 18/19, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, COMO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES (ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 28 DO FONAJE, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 28 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. RICARDO CAMATTA BIANCHI**

**PROCESSO: 12.267/10 (038.10.000950-5)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQTE: APARECIDA ROSANGELA LUCHI

REQDO (A): JULIO CESAR FANTICELLE ORACIO

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 22, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "DESTA FORMA, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA REQUERENTE, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95, E ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 05 DE JULHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. SANDER GOSSER POLCHERA**

**PROCESSO: 12.619/10 (038.10.002551-9)**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQTE: ESPÓLIO DE JÃO BOSCO COSER

REQDO (A): TIM CELULAR S/A

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 26/27, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "ISTO POSTO, COM FULCRO NOS ARTIGOS ACIMA CITADOS DA LEI Nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) NOVA

VENÉCIA, 28 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. VAGNER SOARES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 8.865/08 (038.08.001380-8)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: ALCIDES KLIPEL CRUZ

EXECUTADO (A): ALAN-DELON LOPES

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 47, CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVO: "SENDO ASSIM, COMO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES (ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, § 1º, DA LEI 9.099/95, E ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. (...) NOVA VENÉCIA/ES, 30 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

**DR. VALDEMI GADIOLI**

**PROCESSO: 11.778/09 (038.09.004556-8)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQTE: MIGUEL CEZANA

REQDO (A): CLEILSON PEDRONE FREITAS

FINALIDADE: INTIMAR DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 26/28, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENOU O REQUERIDO, CLEILSON PEDRONE FREITAS AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 662,03 (SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) JÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADOS ATÉ O DIA 05/07/2010 E DECLAROU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. ADVERTE-SE QUE CASO NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) NOVA VENÉCIA, 24 DE JUNHO DE 2010. TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LÉ. JUÍZA DE DIREITO."

NOVA VENÉCIA/ES, 22 DE JULHO DE 2010.

**SANDRO ASTOLFI TÓTOLA**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**2ª VARA CÍVEL SÃO MATEUS**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 67/2010**

**JUÍZA DRA: CINTHYA COELHO LARANJA**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: JILDEMI SOUZA CAFÉ**

NA FORMA DA LEI, INTIMO:

**ADVOGADO: DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR - OAB/ES 11.673**  
**DRª NELIZA SCOPEL - OAB/ES 15875**

**PROCESSO : 047080066377**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

REQUERIDO: MARCIO DE JESUS ARAÚJO

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E PARA MANIFESTAREM-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUERENDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PERTINENTES, FICANDO ADVERTIDO DE QUE A INÉRCIA ACARRENTARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**ADVOGADO: DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR - OAB/ES 11673**  
**DRª NELIZA SCOPEL - OAB/ES 15875**

**PROCESSO : 047099108905**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: DIBENS LEASING ARREND MERCANTIL

REQUERIDO: ADLON SILVA BRITO

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E PARA MANIFESTAREM-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE

10 DIAS, REQUERENDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PERTINENTES, FICANDO ADVERTIDO DE QUE A INÉRCIA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**ADVOGADO: DR. ADENILSON VIANA NERY - OAB/ES 7025**

**PROCESSO : 047100025346**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: ROQUE MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO: DR. ADENILSON VIANA NERY - OAB/ES 7025**

**PROCESSO : 047100025346**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: ELIAS GARCIA DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DE ASSIS ROSA - OAB/ES 9055**

**PROCESSO : 047099121254**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

REQUERIDO: FRANCISCA AURECELIA DE ANDRADE G DOS SANTOS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUERENDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PERTINENTES, FICANDO ADVERTIDO DE QUE A INÉRCIA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**ADVOGADO: DR. ANTONIO NACIF NICOLAU - OAB/ES 3463**

**DRª CHRISTIANE R. M. MAIA - OAB/ES 13682**

**PROCESSO : 047099126030**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: DRILLFOR PERFURAÇÕES DO BRASIL LTDA. E OUTRO

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E PARA MANIFESTAREM-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS, PLEITEANDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**ADVOGADO: DR. JOSÉ ARAUJO BARBOSA - OAB/ES 193A**

**DR. EDUARDO DE OLIVEIRA - OAB/ES 6674**

**DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS ROSA - OAB/MG 49436**

**DRª SULAYMA BEATRIZ HAMDAN LIMA - OAB/ES 12270**

**PROCESSO : 047080019996**

**AÇÃO: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL VALE DO CRICARÉ LTDA.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIRANDA

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E PARA MANIFESTAREM-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUERENDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PERTINENTES, FICANDO ADVERTIDO DE QUE A INÉRCIA ACARRETEARÁ O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA - OAB/ES 3679**

**PROCESSO : 047070025441**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: AGROCOM AGROINDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

FINALIDADE: MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS.

**ADVOGADO: DRª EVA MARIA VENTURINI - OAB/ES 11.355**

**PROCESSO : 047.09.911069-5**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: PAULO CESAR BELO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR E PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE ACERCA DO MESMO NO PRAZO DE 5 DIAS.

**ADVOGADO: DRª TÂNIA MARA SILVA NEVES - OAB/ES 2767**

**PROCESSO : 047099135106**

**AÇÃO: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: MARCELO EUGENE FERNANDES SILVA

EXECUTADO: ATAYLSON FIRMES SOEIRO E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**ADVOGADO: DR. URIEL ANTONIO MOREIRA - OAB/ES 214A**

**PROCESSO : 047080068910**

**AÇÃO: USUCAPIÃO**

REQUERENTE: ANA JORGE DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: ZELI BARCELLOS ESTEVES E OUTROS

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO, A SEGUIR TRANSCRITO: " INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PLANTA ATUALIZADA DA ÁREA SOBRE A QUAL DIZ EXERCER POSSE, NOS EXATOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL..."

**ADVOGADO: DR. GETÁLVARO GOMES DA SILVA - OAB/ES 6701**

**PROCESSO : 047030051776**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: ANTONIO PEGORETTI

EXECUTADO: VITORIO SARDI

FINALIDADE: PARA, **NO PRAZO DE 5 DIAS**, MANIFESTAR-SE NOS AUTOS REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**ADVOGADO: DR. GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA - OAB/ES 14475**

**DR. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - OAB/RJ 57.069**

**DR. PAULO SERGIO DOS SANTOS LOPES - OAB/ES 13.973**

**DR. BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ - OAB/RJ 119.151**

**DR. WILSON ROBERTO ARÊAS - OAB/ES 7.471**

**DR. MARCO ANTONIO F. DARDENGO - OAB/ES 7067**

**PROCESSO : 047.08.004709-6**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: JEAN CÁSSIO DA SILVA BULIAN E OUTROS

REQUERIDO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS**.

**ADVOGADO: DR. LEANDRO NADER DE ARAUJO - OAB/ES 14496**

**DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR - OAB/ES 11673**

**DRª NELIZA SCOPEL - OAB/ES 15875**

**DR. ELIAS MINASSA JUNIOR - OAB/ES 8046**

**PROCESSO : 047099123409**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

REQUERIDO: CATIA MARIA MOTTA BASTOS

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 76/77, CUJA PARTE FINAL SEGUIE TRANSCRITA: " ... DIANTE DISSO, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. DOU O FEITO POR SANEADO. REGISTRO QUE AS PROVAS PRETENDIDAS PELAS PARTES SERÃO ANALISADAS EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR QUE, DESDE JÁ, DESIGNO PARA O **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA - OAB/ES 3679**

**PROCESSO : 047020010154**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: REGINALDO SACCONI - ME E OUTRO

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROCEDER O RECOLHIMENTO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO, FICANDO ADVERTIDO DE QUE A INÉRCIA ACARRETEARÁ O RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO.

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO MOREIRA - OAB/ES 13194**

**PROCESSO : 047099139884**

**AÇÃO: DESPEJO**

REQUERENTE: ESPÓLIO DE EDMIR DA SILVA CRESPO

REQUERIDO: TELEMAT CELULAR LTDA. ME E OUTRO

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA RÉPLICA.

SÃO MATEUS, 20 DE JULHO DE 2010.

**JILDEMI SOUZA CAFÉ**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**2ª VARA CÍVEL SÃO MATEUS/ES**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 68/2010**

**JUÍZA DRA: CINTHYA COELHO LARANJA**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: JILDEMI SOUZA CAFÉ**

NA FORMA DA LEI, INTIMO:

**ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CELESTINO - OAB/ES 14907**

**DR. IZABELA CRISTINA PADILHA - OAB/ES 15172**

**PROCESSO : 047060018240**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: AUTO POSTO BOA VISTA LTDA.

EXECUTADO: CELSO GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO, INCLUSIVE INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO - OAB/SP 158611**

**PROCESSO : 047.03.000607-7**

**AÇÃO: RESTITUIÇÃO**

REQUERENTE: FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICADORA LTDA.

REQUERIDO: AGROCOCO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COCO E DERIVADOS LTDA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE NO ART. 791, III DO CPC.

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - OAB/ES 4357**

**DR. ALEXANDRO CARLOS CHRISTO DA SILVA - OAB/ES 11557**

**PROCESSO : 047080041495**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A

REQUERIDO: EDUARDO LUCAS SENA

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE NO ART. 791, III DO CPC.

**ADVOGADO: DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA - OAB/ES 8145**

**PROCESSO : 047080052195**

**AÇÃO: DESPEJO**

REQUERENTE: ILDA CELESTE DE MORAES

REQUERIDO: FABIANA OLIVIO PASSAMANI - ME

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - OAB/ES 4357**

**PROCESSO : 047099134877**

**AÇÃO: REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A

REQUERIDO: ALFREDO PIVA ME E OUTRO

FINALIDADE: PARA ESCLARECER O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 42, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 40, ONDE CONSTA QUE OS BENS NÃO FORAM ENCONTRADOS NO ENDEREÇO CITADO, DEVENDO MANIFESTAR-SE EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**ADVOGADO: DR. EURICO SAD MATHIAS - OAB/ES 226-A**

**DR. JOSÉ CARLOS SAID - OAB/ES 5524**

**PROCESSO : 047030034640**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANESTES S/A

EXECUTADO: EDGAR SARLO MARELY E OUTRO

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAREM QUANTO AOS DOIS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS

APRESENTADOS PELO PERITO E INFORMAR O IMÓVEL CORRETO PARA QUE SEJA PROCEDIDA A AVALIAÇÃO.

**ADVOGADO: DR. LÉSLIE MESQUITA SALDANHA - OAB/ES 10.326**

**PROCESSO : 047070065660**

**AÇÃO: ADJUDICAÇÃO - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

REQUERENTE: LÉSLIE MESQUITA SALDANHA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO COUTO DOS SANTOS CASTEL BRANCO

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO ALMEIDA - OAB/ES 16165**

**PROCESSO : 047100034371**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: ALEX SANDRO BARBOSA OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE NÃO INTIMOU O REQUERENTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, VEZ QUE O ENDEREÇO FORNECIDO ESTÁ INCOMPLETO.

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SAID - OAB/ES 5524**

**PROCESSO : 047000000084**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANESTES

EXECUTADO: LATICÍNIOS SÃO JORGE LTDA. - ME E OUTRO

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE NO ART. 791, III DO CPC.

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERALDO DE ANDRADE - OAB/ES 1875**

**PROCESSO : 047099127004**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: COMERCIAL SMP LTDA.

REQUERIDO: MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 28 E AINDA PARA COMPROVAR A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE FORAM ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS COM O INTUITO DE LOCALIZAR O ENDEREÇO DA REQUERIDA.

**ADVOGADO: DR. CLOVIS SOUZA DEL PIERI - OAB/ES 15615**

**PROCESSO : 047100017764**

**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: BENEDITO LYRIO JUNIOR

REQUERIDO: KATIA APARECIDA DIAS

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO.

**ADVOGADO: DR. CLEMENTE OLIVEIRA FILHO - OAB/ES 3600**

**DR. RAPHAEL MAIA OLIVEIRA - OAB/ES 12945**

**PROCESSO : 047070016473**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA FRAGA RIBEIRO

REQUERIDO: ROBSON ALVES DE SOUZA E OUTROS

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO LEGAL, EFETUAREM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG NO VALOR DE R\$ 208,33 (DUZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), CUJA GUIA PARA O RECOLHIMENTO ENCONTRA-SE NOS AUTOS.

**ADVOGADO: DR. ADENILSON VIANA NERY - OAB/ES 7025**

**DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - OAB/ES 207-B**

**DR. ANTONIO FÉLIX DE ALMEIDA - OAB/ES 3624**

**DR. VIVALDO GONÇALVES LOPES NETO - OAB/ES 11764**

**DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB/ES 10371**

**PROCESSO : 047099131972**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: CAMILA SOUZA DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA E OUTROS

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS REDESIGNADA PARA **O DIA 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, A SER REALIZADA NO**

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE JAGUARÉ, SITUADO NA RUA NOEL SILVA, 1002 - CENTRO - JAGUARÉ/ES.

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON CORRÊA DE SOUZA - OAB/ES 9815**  
**DR. ADENILSON VIANA NERY - OAB/ES 7025**

**PROCESSO : 047050052563**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

EXEQUENTE: MARIA ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSIMAR PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRA

FINALIDADE: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 203, CUJA PARTE FINAL SEGUE TRANSCRITA: "...INTIMEM-SE AS PARTES DA PENHORA REALIZADA, PODENDO O EXECUTADO OPOR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA DA LEI."

**ADVOGADO: DR. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE - OAB/ES 7874**

**DR. SAYMON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - OAB/SP 252257**

**PROCESSO : 047060012342**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

REQUERENTE: JORGE EDUARDO BARBOSA CARAN

REQUERIDO: MARI LUZI ROZA DIAS

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVAREM A REGULAR PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO.

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON CORRÊA DE SOUZA - OAB/ES 9815**

**PROCESSO : 047050049213**

**AÇÃO: DESPEJO (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

EXEQUENTE: ELPIDIO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: IRACEMA ALVES MACEDO SILVA

FINALIDADE: PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

**JILDEMI SOUZA CAFÉ**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE**  
**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.**

**AÇÃO PENAL Nº. 047070068979**

**ACUSADO(S): RIVAEAL DOS SANTOS JORGE**

**INTIMAR RIVAEAL DOS SANTOS JORGE**, NATURAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, NASCIDO AOS 21/09/1972, FILHO DE VERANIL JORGE E ENEDINA CAIRU, DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ONDE FOI(RAM) CONDENADO(A)(S) A TRINTA DIAS-MULTA, POR INFRAÇÃO AO ART. 147 DO CP. FICA(M) DESDE LOGO INTIMADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NA FORMA E PRAZO DE LEI, SE ASSIM O DESEJAR(EM).

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010

**JOÃO J HEMERLY**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE**  
**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS.**

**AÇÃO PENAL Nº. 047060016483**

**ACUSADO: LUIZ LIMA DA SILVA**

**INTIMAR LUIZ LIMA DA SILVA**, NATURAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, NASCIDO AOS 30/05/1974, FILHO DE AMARO EDUARDO DA SILVA E BENEDETA LIMA, DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ONDE FOI(RAM) CONDENADO(A)(S) A UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 180 "CAPUT" DO C. PENAL. FICA(M) DESDE LOGO INTIMADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NA FORMA E PRAZO DE LEI, SE ASSIM O DESEJAR(EM).

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO J HEMERLY**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE**  
**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS.**

**AÇÃO PENAL Nº. 047080045900**

**ACUSADO: RENATO SILVA DE OLIVEIRA**

**INTIMAR RENATO SILVA DE OLIVEIRA**, NATURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, NASCIDO AOS 30/11/1984, FILHO DE VALDÍVIA SILVA DE OLIVEIRA E JUAREZ FERREIRA DA SILVA, DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ONDE FOI(RAM) CONDENADO(A)(S) A UM ANO, CINCO MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 155 § 4º, IV CC ART. 14, II E ART. 307 NF ART. 69 TODOS DO C. PENAL. FICA(M) DESDE LOGO INTIMADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NA FORMA E PRAZO DE LEI, SE ASSIM O DESEJAR(EM).

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO J HEMERLY**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE**  
**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS.**

**AÇÃO PENAL Nº. 047099164528**

**ACUSADO: SAMUEL SINFRÔNIO DE OLIVEIRA**

**INTIMAR SAMUEL SINFRÔNIO DE OLIVEIRA**, NATURAL DE CARATINGA/MG, NASCIDO AOS 11/11/1979, FILHO DE IZALINO SINFRÔNIO DE OLIVEIRA E MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ONDE FOI(RAM) CONDENADO(A)(S) A UM ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 155 "CAPUT" DO C. PENAL. FICA(M) DESDE LOGO INTIMADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NA FORMA E PRAZO DE LEI, SE ASSIM O DESEJAR(EM).

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO J HEMERLY**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE**  
**COMARCA DE SÃO MATEUS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**COM O PRAZO DE SESENTA DIAS.**

**AÇÃO PENAL Nº. 047080045645**

**ACUSADO: SEBASTIÃO SOUZA SILVA**

**INTIMAR SEBASTIÃO SOUZA SILVA**, NATURAL DE ARACRUZ/ES, NASCIDO AOS 24/06/1966, FILHO DE MANOEL ALCINO DA SILVA E AUGUSTA DIAS DE SOUZA, DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ONDE FOI(RAM) PRONUNCIADO(A)(S) COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121 § 2º II CC ART. 14, II AMBOS DO CP. FICA(M) DESDE LOGO INTIMADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NA FORMA E PRAZO DE LEI, SE ASSIM O DESEJAR(EM).

SÃO MATEUS, 16 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO J HEMERLY  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE  
COMARCA DE SÃO MATEUS.**

**DANIELA DE VASCONCELOS AGAPITO - JUÍZA SUBSTITUTA  
BEL. JOÃO J HEMERLY - ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**ADVOGADO(S): DR. WISTONRUS DE PAULA ALVES**

**AÇÃO PENAL Nº 047080018998**

ACUSADO: FABIANO PEREIRA DIAS

INTIMAR O(A)(S) SENHOR(A)(ES) ADVOGADO(A)(S) PARA TOMAR CIÊNCIA DE SETENÇA PROLATADA NOS AUTOS NA QUAL FOI DECLARADA A PRESRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

**ADVOGADO(S): DRS. MARCELO PICHARA MAGESTE SILY E  
DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO**

**AÇÃO PENAL Nº 047080012462**

ACUSADO: GENACIL SILVA DE JESUS E OUTROS

INTIMAR O(A)(S) SENHOR(A)(ES) ADVOGADO(A)(S) PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**ADVOGADO(S): DR. WISTONRUS DE PAULA ALVES**

**AÇÃO PENAL Nº 047070036463**

ACUSADO: PAULO VÍTOR EVANGELISTA NEVES

INTIMAR O(A)(S) SENHOR(A)(ES) ADVOGADO(A)(S) PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**ADVOGADO(S): DR. ÂNDERSON GUTEMBERG COSTA**

**AÇÃO PENAL Nº 047080068746**

ACUSADO: VALDEMIR PEREIRA LOPES

INTIMAR O(A)(S) SENHOR(A)(ES) ADVOGADO(A)(S) PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP.

**ADVOGADO(S): DR. MARCO AURÉLIO QUINELATO**

**AÇÃO PENAL Nº 047070043071**

ACUSADO: CAÍQUE VIANA GUIMARÃES

INTIMAR O(A)(S) SENHOR(A)(ES) ADVOGADO(A)(S) PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP.

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO J HEMERLY  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE SÃO MATEUS**

LISTA 64 - 2010

**JUIZ DE DIREITO: DR. BERNARDO ALCURI DE SOUZA  
CHEFE DE SECRETARIA: VALQUÍRIA ANTONIETA DE S. GAGNO  
CAMPAGNARO**

**ADVOGADO(A/S): DR. LUIZ OTÁVIO PEREIRA G. DUARTE -  
OAB/ES 8.752**

**PROCESSO Nº : 047.10.004395-0 (485/10)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): WELLINGTON MARIN SANTOS

REQUERIDO(A/S): ESCELSA S/A

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 86 "PUGNA A PARTE AUTORA PELA CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA QUE SUSPENDA COBRANÇA MENSAL NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DOS VALORES CORRESPONDENTES A PIS E COFINS. VEJO PORÉM, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. INVERTO O ÔNUS DA PROVA... OFICIE-SE A REQUERIDA PARA QUE APRESENTE JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, AS CONTAS DETALHADAS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DA UNIDADE CONSUMIDORA (DESCREVENDO O VALOR COBRADO DE PIS E COFINS)."

**ADVOGADO(A/S): DR. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA - OAB/ES 4.699  
E DR. ROBERTO COCO DE VARGAS - OAB/ES 13.887**

**PROCESSO Nº : 047.10.002716-9 (302/10)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): KATYUCIA DA CONCEIÇÃO MELHORINI

REQUERIDO(A/S): BANCO DO BRASIL S/A

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 51 QUE "...ANALISANDO PORÉM OS EMBARGOS INTERPOSTOS, VERIFICO QUE TRATA-SE DE MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A SENTENÇA PROFERIDA... O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE DEVE SER MANIFESTADO NÃO POR MEIO DE EMBARGOS, MAS PELO EMPREGO DE OUTROS RECURSOS PREVISTOS... ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

**ADVOGADO(A/S): DR. ADENILSON VIANA NERY - OAB/ES 7.025**

**PROCESSO Nº : 047.10.000417-6 (47/10)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE(S): JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

REQUERIDO(A/S): OI - TELEMAR NORTE LESTE

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 105/106 QUE "TRATA-SE DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELO RECORRENTE... ASSIM, PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ENTENDO QUE O INTERESSADO POSSUI CAPACIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA... INTIME-SE O RECORRENTE PARA EM QUARENTA E OITO HORAS CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 42, § 1º DA LEI Nº 9.099/95."

**ADVOGADO(A/S): DRª. GEISIANE SAIBEL - OAB/ES 15.156**

**PROCESSO Nº : 047.10.004298-6 (471/10)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): AVA COMÉRCIO DE ART. DO COM. LTDA. - ALFORRIA BOUTIQUE

REQUERIDO(A/S): SERGIO LACERDA ARAÚJO

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA DE FL. 15 E FORNECER NOVO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

**ADVOGADO(A/S): DRª. PATRÍCIA B. DA SILVA MARINHO -  
OAB/ES 16.076**

**PROCESSO Nº : 047.10.002951-2 (338/10)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE(S): PLASTI WAL COMERCIAL LTDA. ME

REQUERIDO(A/S): CARLOS DE JESUS OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL. 22-V PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DR. RODRIGO BONOMO PEREIRA - OAB/ES  
13.093**

**PROCESSO Nº : 047.10.000308-7 (40/10)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE(S): VITÓRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

REQUERIDO(A/S): JOÃO BATISTA

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL. 29-V PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DRª. ALINE LOUREIRO SEIBERT - OAB/ES  
16.271 E DRª. JULIANE RODRIGUES GAVA - OAB/ES 13.302**

**PROCESSO Nº : 047.10.002503-1 (270/10)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE(S): WANDERSON MELO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A/S): BANCO DO BRASIL S/A  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA RESPOSTA DO OF. 164/10 DE FL. 48 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DR. CLOVIS SOUZA DEL PIERI - OAB/ES 15.615**

**PROCESSO Nº : 047.10.000984-5 (118/10)**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

REQUERENTE(S): LUCIVÂNCIA ALVES RODRIGUES  
REQUERIDO(A/S): BANCO IBI E C&A MODAS  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 95/104 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DRª. LESLIE MESQUITA SALDANHA - OAB/ES 10.326 E DRª. SÂMIA KARLA O. DE SOUZA - OAB/ES 13.777**

**PROCESSO Nº : 047.10.001400-1 (143/10)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): GILBERTO CANDIDO DE SOUZA  
REQUERIDO(A/S): ATL TELECOM LESTE CLARO  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA RESPOSTA DO OF. 173/10 DE FL. 59 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DRª. SÂMIA KARLA O. DE SOUZA - OAB/ES 13.777**

**PROCESSO Nº : 047.10.002586-6 (281/10)**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE(S): MARIA D'AJUDA OLIVEIRA CAMPOS  
REQUERIDO(A/S): BANCO BRADESCO S/A  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DA RESPOSTA DO OF. 185/10 DE FL. 60 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

**ADVOGADO(A/S): DR. ANDRÉ SILVA ARAÚJO - OAB/ES 12.451; DR. MARCELO GONÇALVES FREIRE - OAB/ES 9.477 E DRª. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA - OAB/ES 7.532**

**PROCESSO Nº : 047.10.000221-2 (26/10)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): JOSÉ GOMES MARQUES  
REQUERIDO(A/S): AMG ENGENHARIA E MONGERAL  
FINALIDADE 1: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES REQUERIDAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 238 QUE "...RECEBEU O RECURSO INOMINADO, NO EFEITO DEVOLUTIVO... SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS, DEVENDO APRESENTAR AS SUAS RAZÕES RECURSAIS..."  
FINALIDADE 2: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 238: "DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA..."

**ADVOGADO(A/S): DR. FABIANO CABRAL DIAS - OAB/ES 7.831**

**PROCESSO Nº : 047.10.002945-4 (337/10)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO  
REQUERIDO(A/S): COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA./ELETROCIDY E TECHSUL INDÚSTRIAS LTDA.  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 81 QUE "...RECEBEU O RECURSO INOMINADO, NO EFEITO DEVOLUTIVO... SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS, DEVENDO APRESENTAR AS SUAS RAZÕES RECURSAIS..."

**ADVOGADO(A/S): DRª. ROSANE ARENA MUNIZ - OAB/ES 405-A**

**PROCESSO Nº : 047.10.001317-7 (135/10)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): OSMAR DE JESUS MIGUEL  
REQUERIDO(A/S): BANCO PANAMERICANO S/A  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 28 QUE "FORA EFETIVADO O BLOQUEIO ATRAVÉS DO BACENJUD... NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS."

**ADVOGADO(A/S): DR. RODRIGO BONOMO - OAB/ES 13.093**

**PROCESSO Nº : 047.10.003161-7 (355/10)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE(S): GLEITON FERREIRA DE SOUZA E DÉBORA RENATA HEMERLY SOUZA

REQUERIDO(A/S): ESCELSA S/A

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 70 QUE "FORA EFETIVADO O BLOQUEIO ATRAVÉS DO BACENJUD... NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS."

**ADVOGADO(A/S): DR. LEONARDO GUIMARÃES - OAB/ES 11.768**

**PROCESSO Nº : 047.10.004679-7 (522/10)**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE(S): EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE ME  
REQUERIDO(A/S): LOVATEL INDUSTRIA VINÍCOLA LTDA.  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 27/08/2010 ÀS 15:00H, NESTE JUIZADO. BEM COMO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 28/29 "... DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO MENCIONADO..."

**ADVOGADO(A/S): DRª. GEISIANE SAIBEL - OAB/ES 15.156**

**PROCESSO Nº : 047.10.002116-2 (227/10)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE(S): DAIANE DOS SANTOS NUNES  
REQUERIDO(A/S): CCE - DIGIBRAS INDÚSTRIAS DO BRASIL S/A  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 31 QUE "FORA EFETIVADO O BLOQUEIO ATRAVÉS DO BACENJUD... NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS."

**ADVOGADO(A/S): DRª. ALINE LOUREIRO SEIBERT - OAB/ES 16.271**

**PROCESSO Nº : 047.10.002342-4 (248/10)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE(S): FRANCISCO SEIBERT  
REQUERIDO(A/S): F S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 45: "O REQUERIDO NÃO POSSUI SALDO EM CONTA CORRENTE... NO PRAZO DE TRINTA DIAS INDICAR BENS DO REQUERIDO PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS."

**ADVOGADO(A/S): DRª. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96.864 E DRª. CRISTIANE BAETA SANTOS - OAB/ES 10.249**

**PROCESSO Nº : 047.10.001785-5 (181/10)**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE(S): JOÃO NUNES DA SILVA  
REQUERIDO(A/S): BANCO SEMEAR S/A E BIG MÓVEIS  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES REQUERIDAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 91-V "...PARA NO PRAZO DE DEZ DIAS COMPROVAR QUE EXCLUIU O NOME DO AUTOR JUNTO AO SPC, TENDO EM VISTA O DOCUMENTO DE FL. 91."

**ADVOGADO(A/S): DR. JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - OAB/ES 14.663; DR. MARCELO NEUMANN - OAB/ES 15.130 E DR. IVO PEGORETTI ROSA - OAB/SP 133.355**

**PROCESSO Nº : 047.10.002049-5 (221/10)**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE(S): KEIDHERSON PIERRE PEREIRA  
REQUERIDO(A/S): BANCO BRADESCO S/A SERASA EXPERIAN  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 126-V "...SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS."

**ADVOGADO(A/S): DRª. SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA - OAB/ES 13.777**

**PROCESSO Nº : 047.10.001587-5 (158/10)**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE(S): MAXIMILIAN SERGUEI MESQUITA  
REQUERIDO(A/S): CLARO S/A BCP TELECOMUNICAÇÕES  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 60 "...PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, QUAIS DÉBITOS FORAM PARCELADOS (CONFORME CONSTA NA FATURA DE FL. 57) E A QUE MESES SE REFERE."

**ADVOGADO(A/S): DR. RODRIGO BONOMO PEREIRA - OAB/ES 13.093**

**PROCESSO Nº : 047.10.004734-0 (526/10)**

**AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE(S): VITÓRIA COM. E PREST. DE SERV. LTDA. ME

REQUERIDO(A/S): ISRAEL DE SOUZA JÚNIOR ME  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE 13/07/2010:  
D E S P A C H O

R.H.

COMO É SABIDO, SOMENTE É POSSÍVEL A EMISSÃO DE DUPLICATA MERCANTIL PARA REPRESENTAR CRÉDITO DECORRENTE DE UMA DETERMINADA CAUSA PREVISTA EM LEI (COMPRA E VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTS. 2º E 20 DA LEI Nº 5.474/68, RESPECTIVAMENTE).

LOGO, NAS HIPÓTESES DE DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA (POR INDICAÇÃO), A PAR DE SEU PROTESTO E DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA MOTIVADA DO SACADO, É IMPRESCINDÍVEL PARA SUA COBRANÇA JUDICIAL A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EMBASOU SUA EMISSÃO (ART. 15, INCISO II E §2º, DA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA).

OUTROSSIM, SOMENTE AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA DEMANDAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 E ART. 38 DA LEI Nº 9.841/99).

POR SEU TURNO, EM CONSONÂNCIA COM O ACIMA EXPOSTO, DISPÕE ENUNCIADO N.º 135 DO FONAJE, RECENTEMENTE EDITADO, QUE "O ACESSO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA ATUALIZADA E DOCUMENTO FISCAL REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DA DEMANDA".

DESTARTE, INTIME-SE A EMPRESA REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ATENDA TAL ORIENTAÇÃO, POSTO QUE (1) CONSTA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL APRESENTADO QUE A MESMA É UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E (2) NÃO HÁ, NOS AUTOS, DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL SUBJACENTE (COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO).

CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

DILIGENCIE-SE.

SÃO MATEUS/ES, 13 DE JULHO DE 2010.

BERNARDO ALCURI DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

VALQUIRIA ANTONIETA DE S. G. CAMPAGNARO  
CHEFE DE SECRETARIA

..\*\*\*\*\*..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE SÃO MATEUS

LISTA 65 - 2010

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO MATEUS

JUIZ DE DIREITO: DR. BERNARDO ALCURI DE SOUZA  
CHEFE DE SECRETARIA: VALQUÍRIA ANTONIETA DE S. GAGNO  
CAMPAGNARO

ADVOGADO(A/S): DRª. CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM -  
OAB/ES 10.957

PROCESSO Nº : 047.10.004559-1 (509/2010)

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE(S): BRUNNO SANTHIAGO GOMES ALEXANDRE  
REQUERIDO(A/S): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 19/08/2010 ÀS 15:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DRª. FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - OAB/ES  
8887

PROCESSO Nº : 047.10.004560-9 (510/10)

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE(S): ANTONIO FEGUEIREDO DA ROCHA  
REQUERIDO(A/S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA NO DIA 19/08/2010 ÀS 14:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DR. JAILSON BATISTA DA SILVA - OAB/ES 6422  
PROCESSO Nº : 047.10.004582-3 (514/2010)

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE(S): JOSIELIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO(A/S): BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA.  
FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 16/08/2010 ÀS 13:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DR. JAILSON BATISTA DA SILVA - OAB/ES 6422  
PROCESSO Nº : 047.10.004491-7 (493/2010)

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE(S): LUCIANO MACEDO DE ARAUJO ME

REQUERIDO(A/S): VIVO S/A

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 27/07/2010 ÀS 13:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DR. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CELESTINO -  
OAB/ES 14.907

PROCESSO Nº : 047.10.003733-3 (409/2010)

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE(S): VALDECI DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A/S): GUTEMBERG DA SILVA COSTA

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 01/09/2010 ÀS 13:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DRª. MARIA DE LOURDES COIMBRA MACEDO -  
OAB/ES 15.618

PROCESSO Nº : 047.10.004756-3 (528/2010)

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE(S): PAULO CESAR BOSI DE MACEDO

REQUERIDO(A/S): TATIANE RIOS VASCONCELOS

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 31/08/2010 ÀS 15:30H,  
NESTE JUIZADO.

ADVOGADO(A/S): DR. MARCELO ALMEIDA DE SOUSA - OAB/ES  
14661

PROCESSO Nº : 047.10.004394-3 (484/2010)

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE(S): ROZIMARIA GARCIA

REQUERIDO(A/S): BANESTES S/A E CDL VITÓRIA

FINALIDADE: INTIMAR O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE  
REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 29/07/2010 ÀS 16:00H,  
NESTE JUIZADO.

SÃO MATEUS, 21 DE JULHO DE 2010.

VALQUIRIA ANTONIETA DE S. G. CAMPAGNARO  
CHEFE DE SECRETARIA

COMARCAS DE  
SEGUNDA  
ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALEGRE  
1ª VARA – JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: RAQUEL DE ALMEIDA VALINHO  
CHEFE DE SECRETARIA: ANDRESSA R. ASSAD LIMA

## LISTA DE INTIMAÇÕES Nº . 45/2010

- 01) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000210-0 (9.178/10)**  
 REQUERENTE: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR ME  
 REQUERIDO: VIVO S.A.  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO O PRAZO PARA RECURSO É DE DEZ DIAS NOS TERMOS DA LEI 9.099/95.
- 02) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000108-6 (9.141/10)**  
 REQUERENTE: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR ME  
 REQUERIDO: VIVO S.A.  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO O PRAZO PARA RECURSO É DE DEZ DIAS NOS TERMOS DA LEI 9.099/95.
- 03) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.001011-1 (9.448/10)**  
 EXEQUENTE: R. J. COMÉRCIO DI BRANCO E CORES LTDA. ME  
 EXECUTADA: TERESA CRISTINA GOMES  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO AUTO DE PENHORA DE FOLHA 19.
- 04) DRª MARINA SOARES COSTA (OAB/ES 8.485)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000806-5 (9.381/10)**  
 REQUERENTE: FLOR DE LÓTUS COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA. ME  
 REQUERIDA: PRISCILA BASTOS DE MATOS  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHA 18 VERSO.
- 05) DRª MARINA SOARES COSTA (OAB/ES 8.485)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000646-5 (9.309/10)**  
 REQUERENTE: A J R MECÂNICA MEE  
 REQUERIDO: IVAN INÁCIO COELHO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHA 17 VERSO.
- 06) DRª MARINA SOARES COSTA (OAB/ES 8.485)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000803-2 (9.392/10)**  
 REQUERENTE: VALENTE E ZAPOLLA LTDA. EPP  
 REQUERIDO: ALEXSANDRA DA PENHA S. VIEIRA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHA 22 VERSO.
- 07) DR. GILMAR BATISTA VIEIRA (OAB/ES 13.655)**  
**PROCESSO Nº .: 002.08.002231-8 (7.819/08)**  
 EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES NEVES  
 EXECUTADO: VALDECI DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- 08) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.08.002129-4 (7.788/08)**  
 REQUERENTE: KARINA AGOSTINHO BAPTISTA  
 REQUERIDO: ARTSAVON S/A  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS.
- 09) DR. BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB/ES 9.524)**  
**PROCESSO Nº .: 002.09.002285-2 (9.045/09)**  
 REQUERENTE: D.F FAVORETO ME  
 REQUERIDO: YUSSEF CEZANA RAJAB  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS.
- 10) DR. CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA (OAB/ES 13.576)**  
**PROCESSO Nº .: 002.10.000839-6 (9.397/10)**  
 EXEQUENTE: JOSÉ DUARTE CORTES  
 EXECUTADO: MYRNA MOULIN FERRAZ  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS.
- 11) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.07.001754-2 (7.433/07)**

REQUERENTE: CAROLINA MARTINS BARCELOS  
 REQUERIDO: ANTONIO FIORESI  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA OS EMBARGOS À PENHORA INTERPOSTOS PELO REQUERIDO.

**12) DRª FLORINETTE PINTO RIDOLPHI (OAB/ES 7.246)**  
**PROCESSO Nº .: 002.09.001847-0 (8.916/09)**  
 EXEQUENTE: LEAL E HERINGER REPRESENTAÇÕES LTDA. ME  
 EXECUTADO: JOÃO DA SILVA RODRIGUES  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DO BACEN-JUD REALIZADO, BEM COMO PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU REQUERER O QUE ENTENDER SER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**13) DR. BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB/ES 9.524)**  
**PROCESSO Nº .: 002.08.002849-7 (7.963/08)**  
 REQUERENTE: D. F. FAVORETO ME  
 REQUERIDO: LUZIA DE ALMEIDA FURTADO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS.

**14) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586)**  
**PROCESSO Nº .: 002.09.002091-4 (8.994/09)**  
 REQUERENTE: DALVA PARADELA DE SOUZA  
 REQUERIDO: ADRIANO PINTO TORRES  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

**15) DR. VINICIUS PAVESI LOPES (OAB/ES 10.586); DR. SELÇO DALTO (OAB/ES 1.614)**  
**PROCESSO Nº .: 002.09.000319-1 (8.470/09)**  
 REQUERENTE: ARLTO ABREU DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95, BEM COMO OS PRAZOS PARA RECURSO É DE DEZ DIAS NOS TERMOS DA LEI 9.099/95.

ALEGRE, 21 DE JULHO DE 2010.

COMARCA DE CASTELO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO - COMARCA DE CASTELO**  
**CARTÓRIO DA 2ª VARA - ÓRFÃOS E SUCESSÕES / INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRCIO NUNES DA ROSA**

**LISTA DE INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS Nº 31/2010.**

**I N T I M O:**

**DRA. ANA MARY ZACCHI - OAB/ES Nº 7.681**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “DESPACHO: 1) INTIME-SE A HERDEIRA LOURDES FACCINI ZULCÃO PARA SE REPRESENTAR NOS AUTOS. 2) LAVRE-SE O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. 3) À FAZENDA ESTADUAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE O VALOR DADO AOS BENS. 4) POR FIM, CONCLUSOS. I-SE. D-SE. EM 14/06/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. **PNº 013.07.001143-5 - INVENTÁRIO.**

**DR. ENOSMAR OLMO - OAB/ES Nº 3667**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “DESPACHO:1) NOMEIO A REQUERENTE MARIA DA PENHA LIBARDI LIMA INVENTARIANTE. 2) TOME-SE-LHE O COMPROMISSO. 3) ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. 4) POR FIM, CONCLUSOS. I-SE. D-SE. M 14/06/2010. MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. **PNº 013.10.000739-5 - INVENTÁRIO.**

**DRA. FELICIA SCABELLO SILVA - OAB/ES Nº 7.591**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO,

CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “DESPACHO: SOBRE O CÁLCULO MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS EM CINCO (05) DIAS. I-SE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PNº 013.06.002695-5 - INVENTÁRIO.

**DRA. MAURA LIBARDI DAVEL - OAB/ES Nº 10.421,** PARA TOMAR CIÊNCIA DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “SENTENÇA, VISTOS ETC. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ARROLAMENTO DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE MARCIANO BONELLA DA SILVA, CONTEMPLANDO OS NELE MENCIONADOS COM SEUS RESPECTIVOS QUINHÕES, RESSALVADOS ERROS, OMISSÕES OU DIREITOS DE TERCEIROS. P.R.I-SE. TRANSITADA EM JULGADO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE FORMAL DE PARTILHA. POR FIM, ARQUIVEM-SE NA FORMA DA LEI EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PNº 013.07.001143-5 - INVENTÁRIO.

**DR. FELICIO JOSE DA SILVA - OAB/RJ Nº 27170 E DR. FELIPE SCABELLO SILVA - OAB-ES 10356 -** PARA TOMAREM CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “DESPACHO: SOBRE O CÁLCULO MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS EM CINCO (05) DIAS. I-SE. D-SE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PNº 013.06.002477-8 - INVENTÁRIO.

**DRA. ANA MARY ZACCHI - OAB/ES Nº 7.681,** PARA TOMAR CIÊNCIA DA RESPEITÁVEL SENTENÇA, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “SENTENÇA. VISTOS ETC. PROCESSO SUJEITO À “META 02” DO CNJ E ABERTO NO ANO DE 1997, CONSEQUENTEMENTE DECORRIDO 13 ANOS DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. INTIMADA A INVENTARIANTE PARA JUNTAR AOS AUTOS A PARTILHA AMIGÁVEL E REPRESENTAÇÃO DOS HERDEIROS, NO PRAZO DE 15 DIAS, A MESMA SE MANTERVE INERTE. ISTO POSTO, JULGO, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO PRECONIZADO NO ART. 267, INC. II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I-SE. TRANSITADA EM JULGADO, REMETAM OS AUTOS À CONTADORIA PARA CALCULAR AS CUSTAS. EM CASO POSITIVO, INTIME-SE PARA PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PROC. Nº 013.03.001988-2 - INVENTÁRIO.

**DR. FABRICIO CALEGARIO SENA - OAB/ES Nº 9501,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: DESPACHO. PROCESSO AFETO À “META 02 DE 2010”. CUMRA-SE OS ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 46, REMETENDO OS AUTOS À CONTADORIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE IMPOSTO. APÓS, CONCLUSOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO MESMO. D-SE. URGENTE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PROC. 013.06.001325-0 - INVENTÁRIO.

**DR. LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ - OAB/ES 5.970,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: DESPACHO: PROCESSO AFETO À “META 02” DE 2009 DO CNJ. CUMRA-SE O DESPACHO DE FLS. 92, INTIMANDO-SE AS PARTES. D-SE, URGENTE. EM, 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO. PROC. 013.04.001657-1 - INVENTÁRIO.

**DRA. MARCELA CLIPES - OAB/ES Nº 13224,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: “DESPACHO: RENOVE-SE A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 40 DOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. D-SE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PROC. Nº 013.07.002092-3 - INVENTÁRIO.

**DR. ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - OAB/ES Nº 7.016,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 06 E V. DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: DESPACHO: 1) NOMEIO O REQUERENTE INVENTARIANTE. 2) TOME-SE-LHE O COMPROMISSO. 3) I-SE PARA CORRIGENDA DO NOME DO “DE CUIJUS” NA INICIAL, O QUE NÃO ESTA GRAFADO CORRETAMENTE, CONFORME SE OBSERVA DO ATESTADO DE ÓBITO. 4) APÓS, ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, COM VISTA AOS INTERESSADOS. 5) REQUISITEM-SE AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS. I-SE.D-SE. EM 10/10/2007. BEM DO RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 14 DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: CUMRA-SE INTEGRALMENTE O DESPACHO DE FLS. 06

DOS AUTOS, COM URGÊNCIA. D-SE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO. PROC. Nº 013.07.001486-8 - INVENTÁRIO.

**DR. ENOSMAR OLMO - OAB/ES Nº 3667,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 23 DO MM. JUIZ DE DIREITO, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: 1) NOMEIO O REQUERENTE INVENTARIANTE. 2) TOME-SE-LHE O COMPROMISSO. 3) APÓS, ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. 4) SOLICITE-SE AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. 5) VISTA À FAZENDA PÚBLICA. I-SE. D-SE. EM 03/12/2007. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO. BEM COMO O RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 36, CUJO TEÓR É O SEGUINTE: DESPACHO: CUMRA-SE O DESPACHO DE FLS. 23 DOS AUTOS, URGENTE. EM 19/07/2010. (AS.) MÁRCIO NUNES DA ROSA, JUIZ DE DIREITO”. PROC. 013.07.001947-9 - INVENTÁRIO.

CASTELO-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

VALDEMAR LACERDA FILHO  
ESCREVENTE JURAMENTADO

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CASTELO  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

LISTA Nº 070/2010

JUIZ DE DIREITO: DR. EDMILSON SOUZA SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FLÁVIO GUIMARÃES TANNURI  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARETA LACERDA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS:

**ADVOGADO : DR. JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - OAB/ES 5215**  
**AÇÃO PENAL: 013.08.001646-5**

RÉU: ENOSMAR OLMO.

FINS DA INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUPRA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03.11.2010, ÀS 16:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO FÓRUM ALONSO DE OLIVEIRA, SITO NA AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, 120, CASTELO-ES.

CASTELO/ES, 08 DE JULHO DE 2010.

MARIA APARECIDA CARETA LACERDA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
ATO AUTORIZADO PELO PROV. 002/98 - CGJ/ES

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CASTELO  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

LISTA Nº 073/2010

JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRCIO NUNES DA ROSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FLÁVIO GUIMARÃES TANNURI  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARETA LACERDA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

**ADVOGADO : DR. DIOGGO BORTOLIN VIGANOR - OAB/ES 11525**  
**AÇÃO PENAL: 013.09.001183-7**

RÉU: DOMINGOS ANTONIO GARBELOTTO.

FINS DA INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUPRA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23.11.2010, ÀS 13:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTELO-ES.

CASTELO/ES, 19 DE JULHO DE 2010.

MARIA APARECIDA CARETA LACERDA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
ATO AUTORIZADO PELO PROV. 002/98 - CGJ/ES

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CASTELO  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAI**

**LISTA Nº 074/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRCIO NUNES DA ROSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FLÁVIO GUIMARÃES TANNURI  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARETA LACERDA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:**

**ADVOGADO : DR. CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR - OAB/RJ  
153173**

**AÇÃO PENAL: 013.10.000036-6**

**RÉU: JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO.**

**FINS DA INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUPRA PARA  
COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24.11.2010, ÀS 16:00 HORAS,  
NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CASTELO-ES, BEM COMO, DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS  
PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DE VILA VELHA-ES, CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM-ES E DE MUQUI-ES PARA INQUIRIÇÃO DAS  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DO  
RÉU JOÃO BATISTA DE SOUZA, DEVENDO, A TEOR DA SÚMULA 273  
DO STJ, ACOMPANHÁ-LAS INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS  
INTIMAÇÕES.**

CASTELO/ES, 19 DE JULHO DE 2010.

**MARIA APARECIDA CARETA LACERDA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
ATO AUTORIZADO PELO PROV. 002/98 - CGJ/ES**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CASTELO  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAI**

**LISTA Nº 075/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRCIO NUNES DA ROSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FLÁVIO GUIMARÃES TANNURI  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARETA LACERDA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:**

**ADVOGADO : DRª MARILENA MIGNONE RIOS - OAB/ES 11500.  
DR. HERCULES CIPRIANI PESSINI - OAB/ES 13.798  
DRª LEILANE COSTA SILVA - OAB/ES 16250**

**AÇÃO PENAL: 013.05.002074-5**

**RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA.**

**FINS DA INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS SUPRA PARA  
COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24.11.2010, ÀS 13:00 HORAS,  
NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CASTELO-ES (PROCESSO INSERIDO NA "META 02 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).**

CASTELO/ES, 19 DE JULHO DE 2010.

**MARIA APARECIDA CARETA LACERDA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
ATO AUTORIZADO PELO PROV. 002/98 - CGJ/ES**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE CASTELO  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAI**

**LISTA Nº 076/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRCIO NUNES DA ROSA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FLÁVIO GUIMARÃES TANNURI  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARETA LACERDA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:**

**ADVOGADO : DR. ELIAS IBRAHIM SILVA ROCHA - OAB/ES 16992**

**QUEIXA-CRIME: 013.07.000017-2**

**QUERELADO: RICARDO FERREIRA DE SOUZA.**

**FINS DA INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUPRA PARA  
COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16.08.2010, ÀS 13:00 HORAS,  
NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CASTELO-ES.**

CASTELO/ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**MARIA APARECIDA CARETA LACERDA  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
ATO AUTORIZADO PELO PROV. 002/98 - CGJ/ES**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO CRIMINAL - 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**JUIZ DE DIREITO: CARLOS MADEIRA ABAD  
CHEFE DE SECRETARIA: MANOEL ANTONIO DOMINGOS**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 24/2010**

**1- DR. MARCOS CESAR M. DA SILVA - OAB/ES 12066**

**AÇÃO PENAL Nº 015070003916**

**ACUSADO: ANANIAS CUSTÓDIO DIAS**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA  
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA  
30/08/2010, ÀS 13:30 HORAS.**

**2- DR. ANTONIO JANUÁRIO CHAGAS JÚNIOR - OAB/BA 8468**

**AÇÃO PENAL Nº 015096006083**

**ACUSADO: IZABEL CORREIA**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES  
FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.**

**3- DR. HÉLCIO JOAQUIM C. MESQUITA - OAB/ES 5384**

**AÇÃO PENAL Nº 015070020985**

**ACUSADO: DANILO CONCEIÇÃO CINZA**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES  
FINAIS, NO PRAZO LEGAL.**

**4- DRª REGINA DE CASTRO B. ABREU - OAB/ES 7970**

**AÇÃO PENAL Nº 015080000357**

**ACUSADO: GILBERTO REDUZINO E SILVA E OUTRO**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO  
PROFERIDA PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONCEDEU A ORDEM DE  
RELAXAMENTO DE PRISÃO DO ACUSADO; FICANDO, AINDA,  
INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA DO RÉU, NO PRAZO  
LEGAL.**

**5- DR. JOSÉ CARLOS D. DE OLIVEIRA - OAB/ES 2.706 E DRª MARTA  
LOPES - OAB/ES 14422**

**AÇÃO PENAL Nº 015040010991**

**ACUSADO: ROGÉRIO DE SOUZA ALVES**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA  
PROFERIDA ÀS FLS. 227/235 DOS AUTOS, QUE JULGOU  
IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, POR VIA  
REFLEXA, IMPRONUNCIOU O DENUNCIADO DA IMPUTAÇÃO QUE  
LHE FOI IRROGADA NA DENÚNCIA.**

**6- DR. MARCOS CESAR M. DA SILVA - OAB/ES 12066**

**AÇÃO PENAL Nº 015030000069**

**ACUSADO: JORGE DOS SANTOS ROMUALDO**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA MANIFESTAR-SE ACERCA  
DE NOVOS REQUERIMENTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.**

**7- DR. WISTONRUS DE PAULA ALVES - OAB/ES 12175**

**AÇÃO PENAL Nº 015040010355**

**ACUSADO: LUIZ MATIAS DE SOUZA**

**FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO  
COMO REPRESENTANTE DO RÉU, JUNTANDO AOS AUTOS O  
INSTRUMENTO DE MANDATO; E PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA  
PROFERIDA ÀS FLS. 118/122, QUE PRONUNCIOU O RÉU COMO**

INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS PARA O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 121, § 2º, IV, CC 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

**8- DR. MARCOS CESAR M. DA SILVA - OAB/ES 12066**

**AÇÃO PENAL Nº 015030012452**

ACUSADO: ALESSANDRO SIMPRINI DE TOLEDO E OUTRO  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**9- DR. ANTONIO D. COUTINHO - OAB/ES 5202**

**AÇÃO PENAL Nº 015080011628**

ACUSADO: JAILTON PORTELA  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 03 DIAS.

**10- DR. ANTONIO D. COUTINHO - OAB/ES 5202**

**AÇÃO PENAL Nº 015050016805**

ACUSADO: RENILTON SENA DE JESUS E OUTRO  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE LEI.

**11- DR. EDIVAR MACHADO DO NASCIMENTO - OAB/DF 9115**

**AÇÃO PENAL Nº 015080013491**

ACUSADO: MARCELO RODRIGUES FERNANDES  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 101/106 DOS AUTOS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, POR VIA REFLEXA, CONDENOU O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 155, CAPUT, DO CP E ABSOLVEU DO CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06.

**12- DR. WALTER DA SILVA BONELÁ - OAB/ES 270/A**

**AÇÃO PENAL Nº 015040013813**

ACUSADO: JOSÉ LUIZ ANDREZA DA CONCEIÇÃO  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 87/89 DOS AUTOS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, POR VIA REFLEXA, ABSOLVEU O RÉU NA FORMA DO ARTIGO 386, III, DO CPP.

**13- DR. MARCOS ROBÉRIO F. DOS SANTOS - OAB/ES 8341**

**AÇÃO PENAL Nº 015080016494**

ACUSADO: CARLOS RAFAEL O. PENA  
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

CONCEIÇÃO DA BARRA, 21 DE JULHO DE 2010.

**MANOEL ANTONIO DOMINGOS  
CHEFE DE SECRETARIA**

**COMARCA DE ECOPORANGA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE ECOPORANGA  
1ª. VARA CÍVEL**

**LISTA Nº . 27/10.**

**JUIZ DE DIREITO: GIL VELLOZO TADDEI.**

**CHEFE DE SECRETARIA: JOÃO IGNÁCIO PEIXOTO DE REZENDE.**

**PROCESSO Nº 019.05.00073-6 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - META 2.**

RQTES: ZEQUIAS SANCHO ARAUJO E OUTROS.

**ADV: DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA, OABES 8014.**

RQDAS: GENY FÁRIA AMANTI E OUTROS.

**ADVS: DRS. IATLO SCARAMUSSA LUZ, OABES 9173, ISAAC PANDOLFI, OABES 10550, BRENO BONELLA SCARAMUSSA, OABES 12558.**

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERIDOS, ACIMA NOMINADOS.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 464, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... A TEOR DO ART. 125, IV DO CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 15/09/2010, ÀS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE TODOS ..."

**PROCESSO Nº 019.05.000752-5 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - META 2.**

RQTE: AURINDO PEREIRA CACIQUE.

**ADV: DRª MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO, OABES 6531.**

FINALIDADE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**

INTIMO A PATRONA DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 123, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 08/09/2010, ÀS 16:30 HORAS. FIXO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA JUNTADA DO ROL DE TESTEMUNHAS ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000461-3 - AÇÃO ADJUDICAÇÃO.**

RQTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO.

**ADV. DR. WILLIAM DE SOUZA MUQUI, OABES 4296, ALTAIR CARLOS GOMES, OABES 2111.**

RQDOS: ALTHAIR DA COSTA BICALHO E OUTROS.

INTIMO OS PATRONOS DOS REQUERENTES, ACIMA NOMINADOS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 61, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000502-4 AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.**

RQTE: MARINA RODRIGUES CALDEIRA.

**ADV: DR. WELDER RAMOS PINTO, OABES 16.394**

RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

**PROCURADOR: PEDRO INOCÊNCIO BINDA.**

INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 49, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... 1-) DIANTE DA IMPROVÁVEL OBTENÇÃO DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES, E ATENTO AO DISPOSTO NO §3º, DO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PASSO A SANEAR O FEITO E A ORDENAR A PRODUÇÃO DA PROVA, NOS TERMOS DO §2º, DO MENCIONADO DISPOSITIVO... DOU O FEITO POR SANEADO ... PONTO CONTROVERTIDO: " O ATENDIMENTO PELA REQUERENTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE AO SEU ENQUADRAMENTO COMO SEGURADA ESPECIAL DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCIPLINADO PELA LEI Nº 8.213/91"... NOS TERMOS DO ART. 342, DO CPC, DESIGNO O DIA 01/09/2010, ÀS 16:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 7-) INTIMEM-SE AS PARTES, ADVERTINDO A REQUERENTE QUE DEVERÁ ARROLAR TESTEMUNHAS COM 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA A DATA SUPRA APRAZADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001535-5 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE.**

RQTE: LINDAURA DANTAS FERREIRA.

**ADV: DR. GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENO, OABES 15597.**

RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**

INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 137, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... 1-) DIANTE DA IMPROVÁVEL OBTENÇÃO DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES, E ATENTO AO DISPOSTO NO §3º, DO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PASSO A SANEAR O FEITO E A ORDENAR A PRODUÇÃO DA PROVA, NOS TERMOS DO §2º, DO MENCIONADO DISPOSITIVO ... DOU O FEITO POR SANEADO ... PONTOS CONTROVERTIDOS: (A) SE O SR. SEBASTIÃO RODRIGUES, COMPANHEIRO DA REQUERENTE, FIGURAVA, NA DATA DO ÓBITO, COMO SEGURADA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL; (B) SE O REQUERENTE FAZ JUS DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE ... DESIGNO O DIA 01/09/2010, ÀS 15:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 7-) INTIMEM-SE AS PARTES QUE DEVERÃO ARROLAR TESTEMUNHAS NO PRAZO DO ART. 407 DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO, E O REQUERENTE, PESSOALMENTE, PARA O DEPOIMENTO PESSOAL, SOB A ADVERTÊNCIA DO ART. 343, § 1º, DO CPC ..."

**CARTA PRECATÓRIA Nº 019.10.000916-6**

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZADO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

RQTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVS: ADRIELLI RIVA PESSI, OAB/ES 15.168 E OUTRO**  
 INTIMO O PATRONA DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA NO PRAZO DE LEI, EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PRÉVIAS, CONFORME CÁLCULO DE Nº 910051263, NO VALOR DE R\$117,29, CIENTE DE QUE PODERÁ SE DIRIGIR A QUALQUER CONTADORIA JUDICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INFORMANDO O NÚMERO DA CONTA DE CUSTAS ACIMA, RETIRANDO A GUIA PRÓPRIA PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM BANCO CREDENCIADO, OU AINDA, ACESSANDO O SITE WWW.CGJ.ES.GOV.BR PARA IMPRIMIR A GUIA PRÓPRIA E ADOTANDO IDÊNTICO PROCEDIMENTO CONFORME ANTERIORMENTE EXPLICITADO, A FIM DE QUE POSSA SER DADO INTEGRAL CUMPRIMENTO À PRESENTE CARTA.

**PROCESSO Nº 019.09.001511-6 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

RQTE: MUNICÍPIO DE ECOPORANGA.  
**ADV: DR. EMILSON OTÁVIO FIANCO JUNIOR, OABES 11560.**  
 RQDOS: PEDRO COSTA FILHO E OUTROS.  
**ADVS: DRS. RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES SOUZA, OABES 12469 E ADRÉ CASOTTI LOUZADA, OABES 12470.**  
 INTIMO OS PATRONOS DO REQUERIDOS, ACIMA NOMINADOS.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 520, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... REITERE-SE PELA ÚLTIMA VEZ O DESPACHO RETRO, ADVERTINDO-O QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO A CONTESTAÇÃO SERÁ DESENTRANHADA" - DESPACHO FLS. 502: "INTIME-SE PARA ASSINAR A PEÇA DE FLS. 501, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO ..."

**PROCESSO Nº 019.04.001008-4 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
**ADV. DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO, OABES 10009-ES.**  
 RQDA: MARIZETE PEREIRA DA SILVA  
**ADV. DR. CLEMENTE OLIVEIRA FILHO, OABES 3600**  
 INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 188, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... À LUZ DE TODO O PROCESSADO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR, POR SEU ADVOGADO, PARA DIZER SE CONCORDA COM O PEDIDO DE FLS. 182-183, ADVERTINDO-O QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA ..."

**CARTA PRECATÓRIA Nº 019.10.000881-2**

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 EXTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ES  
**ADV. DR. MAGDA HELENA MALACARNE, OABES 5073.**  
 EXDO: VALTER ALVES ALAGOANO.  
**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**  
 INTIMO O PATRONO DO EXEQUENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 08, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME-SE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000831-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 EMBARGADO: TEREZINHA MARIA DE AGUIAR  
**ADV: DR. MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO, OABES 6531.**  
 INTIMO A PATRONA DA EMBARGADA, ACIMA NOMINADA.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 20, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... 1. SE NO PRAZO, RECEBO OS EMBARGOS, SUSPENDENDO O CURSO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 739, § 1º). EM NEGATIVO, CERTIFIQUE-SE E CONCLUSOS. 2. AO EXEQUENTE, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, EM 10 DIAS (CPC, ART. 740) 3 CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E A SUSPENSÃO DO FEITO ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000830-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 EMBARGADO: GERALDO REINALDO DE OLIVEIRA  
**ADV. DR. MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO, OABES 6531.**  
 INTIMO A PATRONA DO EMBARGADO, ACIMA NOMINADA.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 10, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... 1. SE NO PRAZO, RECEBO OS EMBARGOS, SUSPENDENDO O CURSO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 739, § 1º). EM NEGATIVO, CERTIFIQUE-SE E CONCLUSOS. 2. AO EXEQUENTE, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, EM 10 DIAS (CPC, ART. 740) 3

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E A SUSPENSÃO DO FEITO ..."

**PROCESSO Nº 019.05.000717-8 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

RQTE: MARIA WAN DER MAAS DE JESUS.  
**ADV: DR. MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO, OABES 6531.**  
 RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 INTIMO A PATRONA DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADA.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 163, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... EM QUE PESE OS ARGUMENTOS E O RESPEITO QUE NUTRO PELA NOBRE SUBSCRITORA DA PEÇA DE FLS. 160-161, INDEFIRO, DATA VENIA, A PRETENSÃO ALI CONTIDA SOB DOIS PILARES: A UMA, PORQUE O CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE BENEFICIADA AO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CARECE DE RESPALDO LEGAL; A DUAS, PORQUE A PERSECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM JUÍZO OSTENTA PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, ELENCADO NA LEI 8.906/94, QUE NÃO GUARDA SEMELHANÇA COM A PROVIDÊNCIA ALMEJADA NA PETIÇÃO RETRO ..."

**PROCESSO Nº 019.10000453-0 - RITO SUMÁRIO.**

RQTE: ROSA MERENCIANA PEREIRA  
**ADV: DR. MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA, OABES 16289, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OABSP 78939.**  
 RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 INTIMO OS PATRONOS DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 19, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... III. ... INTIME-SE A(O) REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 327), BEM COMO PARA DIZER SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE PROVAS, DEVENDO ESPECIFICÁ-LAS E JUSTIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000612-1 - AÇÃO ORDINÁRIA**

RQTE: LUCELIA ANGELO DOS SANTOS  
**ADV: DR. WELDER RAMOS PINTO, OABES 16394.**  
 RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
 PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.  
 INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 28, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... III. ... INTIME-SE A REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 327), BEM COMO PARA DIZER SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE PROVAS, DEVENDO ESPECIFICÁ-LAS E JUSTIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO (TFMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024,04.530405-2/001, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. MAURO SOARES DE FREITAS. J. 01.02.2006, UNÂNIME, PUBL. 24.03.2006) ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000859-0 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

RQTE: MARIETA EVANGELISTA PESSOA  
**ADV: DR. GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCEO, OABES 15597.**  
 RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 82, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... RECEBO A APELAÇÃO NO SEU DUPLO EFEITO. INTIME-SE O APELADO PARA RESPONDER EM 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 508 E 518) O RECURSO. APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO INSTÂNCIA SUPERIOR, COM AS HOMENAGENS DESTA JUÍZO ..."

**PROCESSO Nº 019.07.000587-1 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

RQTE: MARINILVA ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADV: DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA, OABES 8014.**  
 RQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 77, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... AO AUTOR PARA REQUERER O QUE ENTENDE DE DIREITO, EM CINCO DIAS E SOB AS PENAS DA LEI ..."

**PROCESSO Nº 019.08.0002009 - AÇÃO ORDINÁRIA.**

RQTE: DAYDIER RAMOS COIMBRA DA SILVA.  
**ADV: DR. WILLIAM DE SOUZA MUQUI, OABES 4296.**  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**  
 INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 69, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... CONSIDERANDO QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É PARA FORO GERAL, BEM COMO PARA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA ÀS FLS. 65/66 E A MANIFESTAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR DE FLS. 67, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, DR. WILLIAM DE SOUZA MUQUI, PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000998-6 - RITO SUMÁRIO.**

RQTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

**ADV: DR. MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA, OABES 16289, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OABSP 78939.**

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

**PROCURADORA: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.**

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 69, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME-SE O AUTOR POR SEU ADVOGADO PARA DIZER SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, BEM COMO JUSTIFICAR, NO CASO DE INTERESSE, AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE FEZ PRESENTE, SOB AS PENAS DA LEI ..."

**PROCESSO Nº 019.09.0006594 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: ITAU SEGUROS S/A

**ADV: DRª MARIA LUCILIA GOMES, OABES 10968A.**

RQDO: GRANTTOS ESTRELA DO SUL LTDA..

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO A PATRONA DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADA.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 52, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000561-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S.A.

**ADV: DR. LEONARDO SCHAFFELN GOMES DE JESUS, OABES 13393.**

RQDO: LUCIANO PEREIRA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 36, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... ISTO POSTO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR A MORA DO REQUERIDO, OBEDECIDOS OS PARÂMETROS EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, INCLUSIVE COM A RESSALVA REFERENTE AO ART. 160 DA LRP, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ..."

**PROCESSO Nº 019.08.000624-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO PANAMERICANO SA

**ADV: DR. VALMIR SOUZA TRINDADE, OABES 14348 E OUTRO.**

RQDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE LEI.

**PROCESSO Nº 019.06.000357-1 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

**ADV: DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO, OABES 10009.**

REQUERIDO: JEREMIAS LOTERA

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 88, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... REVOGO O DESPACHO PROFERIDO PELO MAGISTRADO QUE ME ANTECEDEU NO FEITO (13.07.2009), EIS QUE O RÉU, ORA EXECUTADO, FOI CITADO E INTIMADO À ÉPOCA PELA VIA EDITALÍCIA, DEVENDO, POIS O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE REQUER ADEQUAR-SE A LEI DE REGÊNCIA. ISTO POSTO, INTIME-SE PARA TAL DESIDERATO ..."

**PROCESSO Nº 019.08.001653-8 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA SA

**ADV: DR. LEANDRO NADER DE ARAUJO, OABES 14496.**

REQUERIDO: DUARDO PEREIRA BAIA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 49, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000091-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA S/A

**ADV: DR. LEANDRO NADER DE ARAUJO, OABES 14496.**

RQDO: ADELSON FELIX DA COSTA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 52, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001059-6 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA S.A.

**ADV: DR. VALMIR SOUZA TRINDADE, OABES 14348.**

RQDO: MAYCON LUIZ FERREIRA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 26, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..."

**PROCESSO Nº 019.09.00129-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA SA.

**ADV: DR. VALMIR SOUZA TRINDADE, OABES 14348.**

RQDO: WALACE FREITAS GUEDES.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 27, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..."

**PROCESSO Nº 019.08.001578-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BV FINANCEIRA

**ADV: DR. DAVID MARLON OLIVEIRA PASSOS, OABES 11675.**

RQDO: EZAQUIEL PEREIRA BOTELHO.

**ADV: NÃO CONSTA OS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 32, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME(M)-SE A(S) PARTE (S) AUTORA (S), PARA DILIGENCIAR NO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS, OPORTUNIZANDO REGULAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001771-6- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA SA.

**ADV: DR. VALMIR SOUZA TRINDADE, OABES 14348.**

RQDO: CLAUDECYR ROSA DOS SANTOS.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 17, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... CERTIFIQUE-SE SE AS CUSTAS FORAM PAGAS. EM CASO NEGATIVO, INTIME-SE NOS TERMOS DA PORTARIA ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000058-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA BMC S.A.

**ADV: DRª GEÓRGIA ATAIDE FERREIRA, OABES 12268.**

RQDO: WESLEY CARDOZO MACHADO.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO A PATRONA DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADA.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 22, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001769-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA BMC S.A.

**ADV: DRª GEÓRGIA ATAIDE FERREIRA, OABES 12268.**

RQDO: ADILSON HENRIQUE.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO A PATRONA DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADA.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 28, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001364-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA BMC S.A.

**ADV: DRª GEÓRGIA ATAIDE FERREIRA, OABES 12268.**

RQDO: WELINTON RODRIGUES MARTINS.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 27, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..."

**PROCESSO Nº 019.08.002021-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA S.A.

**ADV: DR. WELBER FABRIS, OABES 12747.**

RQDO: MARCELO PEREIRA COSTA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 33, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001398-8 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA BMC S/A.

**ADV: DRª GEORGIA ATAIDE FERREIRA, OABES 12268.**

RQDO: JEFERSON SANTOS FERREIRA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 31/32, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO CONSOLIDADAS NA PARTE AUTORA A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM DESCRITO NO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO (FLS. 24), O QUAL DEVERÁ SER ALIENADO NA FORMA DO ART. 2º, CAPUT, DO DEC.-LEI Nº 911-69, VALENDO A PRESENTE COMO TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSFERÊNCIA DE EVENTUAL CERTIFICADO DE PROPRIEDADE. PAGARÁ A PARTE RÉ AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CUSTAS ..."

**PROCESSO Nº 019.08.000630-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO FINASA S/A.

**ADV: DR. EDSON ROSSETO LIMA FILHO, OABES 11213.**

RQDO: EDEVALDO PEREIRA DE ABREU.

**ADV: NÃO CONSTA OS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 46, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME(M) A(S) PARTE(S) AUTORA(S) POR SEU ADVOGADO, A DILIGENCIAR NO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS, OPORTUNIZANDO REGULAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO (CPC. 267, § 1) ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001152-9 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI.

**ADV: DR. DANIELA GONÇALVES DIAS, OABES 14921.**

RQDO: GILMAR RIBEIRO DA CRUZ.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 31, QUE SEGUE TRANSCRITA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..."

**PROCESSO Nº 019.09.0006743 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: EVANDRO MONTEIRO DA SILVA.

**ADV: DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA, OABES 8014.**

RQDO: GENECI RODRIGUES DA CRUZ.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 49, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... À LUZ DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E DECLARO CESSADA A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 806 C/C O ART. 808, I, AMBOS DO CPC ..."

**PROCESSO Nº 019.08.001650-4 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO HONDA S.A.

**ADV: DR. EDUARDO GARCIA JÚNIOR, OABES 11673.**

REQUERIDO: ROBERTINO ROCHA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 42, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME(M)-SE A(S) PARTE (S) AUTORA (S), PARA DILIGENCIAR NO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS, OPORTUNIZANDO REGULAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000078-7 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: CONSORCIO NACIONAL NANUQUE LTDA..

**ADV: DR. LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES, OABMG 104423.**

RQDO: LILIAN SANDRELE OLIVEIRA PINTO.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO A PATRONA DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADA.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 63, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME-SE AGORA SOB PENA DE EXTINÇÃO IMERITÓRIA ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000320-1 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO ITAUCARD.

**ADV: DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR, OABES 11673.**

RQDO: SANDRO JOVIANO BARBOSA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 36, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... REITERE-SE A INTIMAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO FEITO ..."

**PROCESSO Nº 019.08.000614-1 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA..

**ADV. DRS. ANA CLAUDIA SILVEIRA CALASANS DOS SANTOS, OABES 8432, ALESSANDRE TOTTI, OABES 12141 E OUTROS.**

RQDO: VANDERLAN COSTA DOS SANTOS.

**ADV: NÃO CONSTA OS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 37, QUE SEGUE TRANSCRITA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESETE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ..."

**PROCESSO Nº 019.10.000027-2 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: BANCO DO BRASIL S.A.

**ADV: DR. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OABMG 44698, ROBERTO COCO DE VARGAS, OABES 13887.**

RQDO: RESTAURANTE E CASA DE CARNES SABOROSA LTDA. ME.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 28, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VIA DE CONSEQUÊNCIA CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ..."

**PROCESSO Nº 019.09.001801-1 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

**ADV: DR. GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS, OABES 11152, DANIELA GONÇALVES DIAS, OABES 14921.**

RQDO: JEFSON FERREIRA ALMEIDA.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 29, QUE SEGUE TRANSCRITA EM PARTE: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..."

**PROCESSO Nº 019.09.001506-6 - AÇÃO MONITORIA.**

RQTE: TOP WIRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA MINERAÇÃO LTDA..

**ADV: DR. ALEX WILLIAM BELLO LINO, OABES 14600, CLAUDIO FERREIRA FERAZ, OABES 7337.**

RQDO: MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME.

**ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.**

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.  
FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 32, QUE SEGUE TRANSCRITA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000755-0 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.**

RQTE: GUIRI TRANSPORTES ED LTDA..

**ADV: DR. LAURILSON JOÃO CABRAL FABRI, OABMG 26718, EDMILSON SCHIAVINO FERRARI, OABMG 85534.**

REQUERIDO: ELIAS DOS REIS.

ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 36, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME(M)-SE A(S) PARTE (S) AUTORA (S), PARA DILIGENCIAR NO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS, OPORTUNIZANDO REGULAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO ..."

**PROCESSO Nº 019.04.000766-8 - AÇÃO EXECUÇÃO.**

RQTE: MOL SERVIPEÇAS LTDA..

**ADV: DR. KEOMA DE SOUZA CALDEIRA, OABMG 114426, RONDINELLE TEODORO MAULAZ, OABES 10708, CLAUDIA MELADO DE SOUZA, OABES 9050.**

RQDO: VALTAIR FAUSTINO RIBEIRO.

ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

INTIMO OS PATRONOS DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADOS.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 75, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIMANDO-SE O EXEQUENTE PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERENDO ASSIM O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB AS PENAS DA LEI ..."

**PROCESSO Nº 019.08.0014756 - AÇÃO DIVISÃO.**

RQTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS.

**ADV: DR. JONES MADSON TELLES, OABES 10797.**

RQDO: ANTONIO CARLOS GUEDES.

ADV: NÃO CONSTA NOS AUTOS

INTIMO O PATRONO DA REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 56, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... INTIME-SE PARA ASSINAR A PEÇA DE INGRESSO EM DEZ DIAS E SOB AS PENAS DA LEI ..."

**PROCESSO Nº 019.08.000382-5 - AÇÃO USUCAPIÃO.**

RQTE: CLOVIS SALA DE BRITO E OUTRO.

**ADV: DR. WALDIR TONIATO, OABES 2902.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 76, QUE SEGUE TRANSCRITO: "... À LUZ DA CERTIDÃO DE FLS. 74 INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA DILIGENCIAR NO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS, OPORTUNIZANDO REGULAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO ..."

**PROCESSO Nº 019.09.000932-5 - AÇÃO DECLARATÓRIA.**

RQTE: WESLEY DANTAS FERREIRA E OUTROS.

**ADV: DRª LIETE VOLPONI FORTUNA, OABES 7180.**

RQDO: IPAJM - INSTITUTO DE PREV E ASS DOS SERV DO EST DO ESP SANTO.

**ADV: DR. ALBERTO CÂMARA PINTO, OABES 16650.**

INTIMO O PATRONO DO REQUERENTE, ACIMA NOMINADO.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 86, QUE SEGUE TRANSCRITO EM PARTE: "... INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 327) SOBRE A CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA DIZER SE PRETENDEM A PRODUÇÃO DE PROVAS, DEVENDO ESPECIFICÁ-LAS E JUSTIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO ..."

ECOPORANGA, 20 DE JULHO DE 2010.

**JOÃO IGNÁCIO PEIXOTO DE REZENDE.**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE GUAÇUÍ**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUIZADO DE DIREITO**

**COMARCA DE GUAÇUÍ-ES - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

TEL: (28) 3553-3404

AV. AGENOR LUIZ THOMÉ, S/ Nº , BAIRRO QUINCAS MACHADO - CEP: 29.560-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DO EDITAL: VINTE DIAS**

O DOUTOR **GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E ETC.

**FAZ SABER**, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE NOS AUTOS DA **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM BENS A PARTILHAR, PROCESSO Nº 020.10.357635-9**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **MARIA RITA DE CASSIA NUNES MARTINS** E REQUERIDO **JOSÉ SALVADOR MARTINS**, EM CURSO POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO. FICA O REQUERIDO **JOSÉ SALVADOR MARTINS**, BRASILEIRO, BRAÇAL, NASCIDO EM 05/02/1957, FILHO DE BELINO MARTINS E DE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **CITADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO, QUERENDO, CONTESTÁ-LA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME DESPACHO DE FLS. 12 DOS AUTOS.** PARA QUE O REQUERIDO NÃO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É PASSADO O PRESENTE POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LUGAR DE COSTUME.

**DADO E PASSADO** AOS (21/07/2010), NESTA CIDADE E COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EU, ANTONIO MIGUEL MOURA DE CARVALHO, ESCRIVENTE JURAMENTADO, O DIGITEI.

**ALCIMAR JOSÉ RODRIGUES**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

.....

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUIZADO DE DIREITO**

**COMARCA DE GUAÇUÍ-ES - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

TEL: (28) 3553-3404

AV. AGENOR LUIZ THOMÉ, S/ Nº , BAIRRO QUINCAS MACHADO - CEP: 29.560-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DO EDITAL: VINTE DIAS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O DOUTOR **GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E ETC.

**FAZ SABER**, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE NOS AUTOS DA **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM BENS A PARTILHAR, PROCESSO Nº 020.10.357632-6**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **SEBASTIÃO GOMES** E REQUERIDA **SIRENA DA SILVA GOMES**, EM CURSO POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO, FICA A REQUERIDA **SIRENA DA SILVA GOMES**, BRASILEIRA, NASCIDA EM 09/08/1960, FILHA DE JOSÉ ELYDIO DE OLIVEIRA PRATA E DE MARIA JULIÃO DA SILVA, ATUALMENTE RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DEVIDAMENTE CITADA PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO, QUERENDO, CONTESTÁ-LA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO

DESPACHO DE FLS. 10. PARA QUE A REQUERIDA NÃO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É PASSADO O PRESENTE POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E FIXADO NO LUGAR DE COSTUME.

**DADO E PASSADO** AOS 21 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ(21/07/2010), NESTA CIDADE E COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EU, ANTONIO MIGUEL MOURA DE CARVALHO, ESCRIVENTE JURAMENTADO, O DIGITEI.

**ALCIMAR JOSÉ RODRIGUES  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE GUAÇUÍ  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

AV. AGENOR LUIZ THOMÉ, S/ N° , BAIRRO QUINCAS MACHADO -  
CEP: 29.560-000

**EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
GUAÇUI-ES**

**DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: ALCIMAR JOSÉ RODRIGUES**

**COBRANÇA DE AUTOS**

AUTORIZADO PELO ART. 472 DO CÓDIGO DE NORMAS DA E.  
CORREGEDORIA DESTE ESTADO.

INTIMO:

**DR. MARIO SILVA, OAB/RJ 84.784**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM BENS A PARTILHAR Nº 020.09.001438-0.**

REQUERENTE: JOSÉ VIRGÍLIO RODRIGUES.

REQUERIDA: MARIA DE FATIMA FONSECA MERCURIO RODRIGUES.  
FINALIDADE: DEVOLVER OS AUTOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

GUAÇUÍ, ES, 21 DE JULHO DE 2010

**ALCIMAR JOSÉ RODRIGUES  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE GUAÇUÍ  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

AV. AGENOR LUIZ THOMÉ, S/ N° , BAIRRO QUINCAS MACHADO -  
CEP: 29.560-000

**EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
GUAÇUI-ES:**

**DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA:  
DR. AILTON BARBOSA DO CANTO**

**LISTA DE INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS N.º 025/2010**

NA FORMA DO ART. 472 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

INTIMO

**01)EDIMILSON DA FONSECA**

**AÇÃO:REVISÃO DE ALIMENTOS**

**PROCESSO:020.09.001941-3**

REQUERENTE: MEECCS MCCCES MLECCS

REQUERIDO: JORGE EDUARDO EMERY DE CARVALHO SIMÕES  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR  
CIÊNCIA DO DESPACHO DE FOLHAS 44.

**02)CLEBER VAGNER DE OLIVEIRA**

**AÇÃO:ANULAÇÃO DE CASAMENTO**

**PROCESSO:020.10.357064-2**

REQUERENTE: JAYME DE PAIVA NETO

REQUERIDO: LUCIENE DE LOURDES BRUN PAIVA

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR  
MANIFESTAR NOS PRESENTES AUTOS NO PRAZO DE LEI,  
CONFORME R. DESPACHO DE FOLHAS 27V°.

**03)RODRIGO MOREIRA MATOS**

**AÇÃO:EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

**PROCESSO:020.09.001119-6**

EXEQUENTE: WALACE BORGES NASCIMENTO E OUTROS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA INDICAR, NO  
PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, O CPF DO DEVEDOR, POIS É IMPOSSIVEL  
O BLOQUEIO DE VALORES( PENHORA ON LINE VIA BACENJUD)  
SEM O MENCIONADO DADO.

**04)RODRIGO MOREIRA MATOS**

**AÇÃO:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**PROCESSO:020.02.000574-8**

EXEQUENTE: AMANDA GENEROSA DOS SANTOS E OUTRO

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA  
MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O  
QUE DE DIREITO.

**05)ADILSON DE SOUZA JEVEAUX**

**AÇÃO:DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA COM BENS A  
PARTILHAR**

**PROCESSO:020.10.357204-4**

REQUERENTE: JOADIR RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: SYLEILA SILVA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA  
MANIFESTAR-SE NOS PRESENTES AUTOS CONFORME DESPACHO  
DE FOLHAS 09V°.

**06)FLÁVIA VIEIRA DE PAULA**

**AÇÃO:SEPARAÇÃO LITIGIOSA SEM BENS A PARTILHAR**

**PROCESSO:020.9.000904-2**

REQUERENTE: IVANIA GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA

REQUERIDO: EZEQUIEL AUGUSTO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR A NOBRE CAUSÍDICA PARA CURADORA  
ESPECIAL DA PARTE REVEL CITADA POR EDITAL, CONSOANTE  
REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DO CPC.

**07)LEONARDO FREITAS DA SILVA**

**AÇÃO:EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

**PROCESSO:020.08.002485-2**

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA APRESENTAR O  
QUANTUM REMANESCENTE DEVIDO PELO EXECUTADO.

**08)MARCO ANTONIO COSTA**

**AÇÃO:CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO**

**PROCESSO:020.10.356849-7**

REQUERENTE: ISABEL RODRIGUES BARBOSA

REQUERIDO: PAULO EUGENIO FIGUEIREDO LOUZADA

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR  
CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 19 DOS PRESENTES AUTOS.

**09)CARLOS LEMOS BARBOSA**

**AÇÃO:CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO**

**PROCESSO:020.09.001700-3**

REQUERENTE: OSWALDO GIL LOPES E MARIA TEREZINHA  
PEIXOTO LEAL

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR  
CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 29 DOS PRESENTES AUTOS.

**10)ANGELO JARDIM DE CARVALHO**

**AÇÃO:EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

**PROCESSO:020.08.000884-8**

EXEQUENTE: LORRAINE PROCÓPIO DA SILVA E OUTROS

EXECUTADO: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA NO PRAZO DE  
10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O PETITÓRIO DE FOLHAS 53/55.

**11)RENATA CARVALHO DE SOUZA**

**AÇÃO:EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

**PROCESSO:020.09.002129-4**

EXEQUENTE: LETHICIA DE FREITAS PONTES FRANCO

EXECUTADO: CICERO DUARTE DE PONTES FRANCO  
FINALIDADE: INTIMAR A NOBRE CAUSÍDICA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**12) GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA**  
**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**  
**PROCESSO: 020.09.000801-0**

REQUERENTE: RONNE GONÇALVES  
REQUERIDO: ESPÓLIO DE OSWALDO AGUIAR DOYLE MAIA  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA, QUERENDO, DILIGENCIAR NO QUE FOR E ACHAR DE DIREITO.

**13) FLAVIA VIEIRA DE PAULA**  
**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**  
**PROCESSO: 020.09.001567-6**

REQUERENTE: WAGNER FERNANDES DA SILVA  
REQUERIDO: GERALDO BRAGA  
FINALIDADE: INTIMAR A NOBRE CAUSÍDICA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME O ATUAL PARADEIRO DE SEU CLIENTE OU, SE FOR O CASO, A INDICAÇÃO DA DELEGACIA DE POLICIA OU ESTABELECIMENTO CÔNGENERE EM QUE O MESMO SE ENCONTRAR.

**14) FERNANDA FREITAS DA SILVA**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM BENS A PARTILHAR**  
**PROCESSO: 020.10.356808-3**

REQUERENTE: MARIA DA PENHA VICENTE ARAÚJO  
REQUERIDO: REINALDO DA SILVA ARAUJO  
FINALIDADE: INTIMAR A NOBRE CAUSÍDICA PARA MANIFESTAR ACERCA DA NOMEAÇÃO EXARADA NO DESPACHO DE FOLHAS 10 DOS PRESENTES AUTOS.

**15) JOSÉ LÚCIO DE ASSIS**  
**AÇÃO: ALIMENTOS**

**PROCESSO: 020.08.002116-3**  
REQUERENTE: LAYS CHAGAS CAMPOS SANCHEZ MARCELINO  
REQUERIDO: PAULO CESAR MARCELINO FILHO  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA QUE SE MANIFESTE E/OU REQUEIRA O QUE FOR DE DIREITO.

**16) JOSÉ LÚCIO DE ASSIS**  
**AÇÃO: ALIMENTOS**

**PROCESSO: 020.09.002027-0**  
REQUERENTE: MARIA ISABEL MACHADO MARTINS  
REQUERIDO: SEBASTIÃO MARTINS PACHECO  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA MANIFESTAR NOS PRESENTES AUTOS NO PRAZO DE LEI.

**17) LEONARDO FREITAS DA SILVA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**  
**PROCESSO: 020.09.001203-8**

EXEQUENTE: JOÃO VITOR OLIVEIRA FERREIRA  
EXECUTADO: JOSIAS GOMES FERREIRA  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 55 DOS PRESENTES AUTOS.

**18) RENATA CARVALHO DE SOUZA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**  
**PROCESSO: 020.09.002149-2**

EXEQUENTE: LORRANY EMANUELLY GUEDES  
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DIAS  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 24 DOS PRESENTES AUTOS.

**19) FERNANDA FREITAS DA SILVA**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM BENS A PARTILHAR**  
**PROCESSO: 020.08.001743-5**

REQUERENTE: CLEONICE NASCIMENTO DE ABREU  
REQUERIDO: FRANCISCO REIS BARERTO DE ABREU  
FINALIDADE: INTIMAR A NOBRE CAUSÍDICA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 56 DOS PRESENTES AUTOS.

**20) AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**  
**PROCESSO: 020.09.000907-5**

EXEQUENTE: CLARA TOALHAR GOMES ALONSO  
EXECUTADO: GWYPSON ALONSO SHINOZAKI  
FINALIDADE: INTIMAR O NOBRE CAUSÍDICO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 33 DOS PRESENTES AUTOS.

GUAÇUÍ, 21 DE JULHO DE 2010

**ALCIMAR JOSÉ RODRIGUES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

## COMARCA DE IÚNA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**ESCRIVANIA DO 2º OFÍCIO - 1ª VARA CÍVEL DE IÚNA**

RUA GALAOR RIOS, Nº 301 - EDIFÍCIO FÓRUM DESEMBARGADOR WALDEMAR PEREIRA - IÚNA-ES - CEP: 29.390-000 - TELEFONE: (027) 545 - 1070

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 030 / 2010**

**JUIZA DE DIREITO: DRª ELIANA FERRARI SIVIERO.**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO SIMÕES NOYA DE OLIVEIRA.**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: HELOISA CHEQUER BOU-HABIB ALCURE.**  
**ESCREVENTES: BEL. RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA E LAUDICÉIA DE LIMA DA SILVA.**

NA FORMA ESTABELECIDADA NO PROVIMENTO Nº 14 / 99, DE 11/03/99, DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO, POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ.

### INTIMO

**01. DR. JORGE RODRIGUES DA SILVA (OAB / ES 1.482).**  
**AÇÃO CAUTELAR - PROC. Nº 028.03.001613-4.**  
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO FERNANDES E OUTRO.  
REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, O FEITO SERÁ ARQUIVADO.

**02. DR. LUIZ ANTONIO S. DE ARAUJO COSTA (OAB / ES 4.973).**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 028.10.001414-2.**  
REQUERENTE: ALEX FREITAS DA SILVA E OUTROS.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÚNA.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 26.08.2010, ÀS 14:00 HS.

**03. DR. LUIZ ANTONIO SANTOS DE ARAUJO COSTA (OAB / ES 4.973) / DR. VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO (PROCURADOR MUNICIPAL) - (OAB / ES 14.122) .**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 028.07.002557-3.**  
REQUERENTE: NILTON PEDRO RICARTE.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÚNA.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26.08.2010, ÀS 13:30 HS.

**04. DRª HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA (OAB / ES 10.784).**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA - PROC. Nº 028.09.000326-1.**  
REQUERENTE: JOSÉ PAULO HORSTH.  
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FL. 120-V, QUE HOMOLOGOU O AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES.

**05. DR. ATER RODRIGUES FLORINDO (OAB / ES 2.338).**  
**AÇÃO MONITÓRIA - PROC. Nº 028.05.001746-7.**  
REQUERENTE: EDITE VERGILIA DA COSTA OLIVEIRA.  
REQUERIDO: ADENIR GOMES DE OLIVEIRA.  
FINALIDADE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. MEIRINHO ÀS FLS. 56-V / 57.

**06. DR. EDUARDO GARCIA JUNIOR (OAB / ES 11.673).**  
**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. Nº 028.09.001878-0.**  
REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A.  
REQUERIDO: CRISTINA DA CUNHA BENTO.  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA CHEGADA DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS.

**07. DR. KAYO ALVES RIBEIRO (OAB / ES 11.026).**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.09.003028-0.**  
EXEQUENTE: LAÉRCIO CASINI.  
EXECUTADO: UDEMILSON PIMENTEL E OUTRO.  
FINALIDADE: DIZEREM SE SE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) CONSTANTE NO REFERIDO ACORDO CORRESPONDE À QUANTIDADE DE SACAS DE CAFÉ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**08. DR. MILLA FINOTI ALCURE (OAB / ES 16.164).**

**AÇÃO MONITÓRIA - PROC. Nº 028.05.001059-5.**

REQUERENTE: NAHIM ALCURE JUNIOR.

REQUERIDO: JUAREZ GOMES DE BARROS.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**09. DR. WAGNER DE FREITAS HOTT (OAB / MG 54.374).**

**AÇÃO DECLARATÓRIA - PROC. Nº 028.02.000642-6.**

REQUERENTE: LAUDECY GOMES DE FREITAS.

REQUERIDO: INSS.

FINALIDADE: DIZER SE TEM INTERESSE NA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO ENTRE O AJUIZAMENTO DA MESMA E A PRESENTE DATA E EXISTIREM INFORMAÇÕES NESTES AUTOS, PRESTADAS EM RÉPLICA, SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO.

**10. DR. JOSÉ VENÂNCIO DE MIRANDA NETO (OAB / MG 76.593).**

**AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 028.02.000365-4.**

REQUERENTE: GE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

REQUERIDO: RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO OFERTADAS, BEM COMO, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

**11. DR. ALINE CÂNDIDA MENDONÇA BRANDÃO (OAB / ES 14.338).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.03.001612-6.**

REQUERENTE: FINANCIADORA BRADESCO S/A.

REQUERIDO: PAULO SERGIO FERNANDES E OUTROS.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**12. DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO (OAB / ES 6.279) / DR. RONER BRAGA PADILHA (OAB / ES 5.726) / DR. VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO (PROCURADOR MUNICIPAL) - (OAB / ES 14.122).**

**AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 028.02.000410-8.**

REQUERENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÚNA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 234 / 235, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA TORNAR SEM EFEITO A REMESSA NECESSÁRIA CONTIDA NA R. SENTENÇA.

**13. DR. KAYO ALVES RIBEIRO (OAB / ES 11.026).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.03.001613-4.**

EXEQUENTE: FRIGOFAL FRIGORIFICO FALQUETO LTDA..

EXECUTADO: H ALCANTARA ME.

FINALIDADE: RETIRAR EM CARTÓRIO O EDITAL DE CITAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, COM VISTAS À SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL.

**14. DR. ATER RODRIGUES FLORINDO (OAB / ES 2.338) / DR. NILTON MARTINS FIGUEIREDO (OAB / ES 2.678).**

**EMBARGOS DO DEVEDOR - PROC. Nº 028.02.000381-1.**

EMBARGANTE: FLORINDO ANTONIO DE FREITAS E OUTRO.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA.

FINALIDADE: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**14. DR. GIOVANI PAVESI IZOTON (OAB / ES 8.762).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.10.000832-6.**

EXEQUENTE: DEFRAGO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA..

EXECUTADO: NEUSO NUNES DE OLIVEIRA.

FINALIDADE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. MEIRINHO DE FLS. 36-V / 37.

**15. DR. GIOVANI PAVESI IZOTON (OAB / ES 8.672).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.10.000831-8.**

EXEQUENTE: DEFAGRO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA..

EXECUTADO: SONIA DA COSTA AMORIM.

FINALIDADE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. MEIRINHO DE FLS. 30-V / 31.

**16. DR. NILTON MARTINS FIGUEIREDO (OAB / ES 2.678).**

**AÇÃO DE CONTRAPROTESTO - PROC. Nº 028.06.004417-0.**

REQUERENTE: FARMACIA FERREIRA LTDA..

REQUERIDO: FOLIE COMERCIAL LTDA..

FINALIDADE: RETIRAR EM CARTÓRIO, NO PRAZO LEGAL, O EDITAL DE CITAÇÃO COM VISTAS À SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL.

**17. DR. KAYO ALVES RIBEIRO (OAB / ES 11.026) / DR. IMERO DEVENS (OAB / ES 942).**

**AÇÃO CAUTELAR - PROC. Nº 028.07.000692-0**

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ALTAMIRO HENRIQUE.

REQUERIDO: ESCELSA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 155 / 156, QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO O REQUERENTE, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**18. DR. CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB / ES 1.482).**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. Nº 028.09.003086-8.**

REQUERENTE: DIBENS LEASING S A.

REQUERIDO: JOAO ORNELA DE OLIVEIRA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 54 / 55, QUE HOMOLOGOU O AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENOU O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**19. DR. OSMAR AARESTRUP (OAB / MG 82.723) / ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB / ES 11.730) / DR. ERLANDE NUNES FILGUEIRA (OAB / RJ 105.793).**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROC. Nº 028.03.000167-2.**

REQUERENTE: ELENILDA AMORIM DA SILVA BARBOZA.

REQUERIDO: CRISTOVAM MIRANDA DE MORAES.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA À FL. 168, BEM COMO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**20. DR. ALINE CANDIDA MENDONÇA BRANDÃO (OAB / ES 14.338).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.03.002052-4.**

REQUERENTE: FINANCIADORA BRADESCO S/A.

REQUERIDO: JOÃO JOSÉ FERNANDES E OUTROS.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**21. DR. ALINE CANDIDA MENDONÇA BRANDÃO (OAB / ES 14.338).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.000521-5.**

REQUERENTE: FINANCIADORA BRADESCO S/A.

REQUERIDO: MARIA MARTINS SANTANA E OUTROS.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**22. DR. ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (OAB / ES 6.639).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05000950-6.**

REQUERENTE: MAURILO FERNANDES SILVEIRA.

REQUERIDO: NILTON MARTINS FIGUEIREDO.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**23. DR. ALEX NASCIMENTO FERREIRA (OAB / ES 9.292).**

**EMBARGOS DE TERCEIRO - PROC. Nº 028.01.000000-9.**

REQUERENTE: MARCIO DE ANDRADE.

REQUERIDO: BB FINANCEIRA S/A.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA BRASÍLIA / DF, SEM O SEU CUMPRIMENTO.

**24. DR. SIDNEY HUBNER FRANÇA CAMARGO (OAB / MG 114.156) / DR. CELIO SILVA CAMARGO (OAB / MG 39738).**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. Nº 028.09.000259-4.**

REQUERENTE: LIGIANE VIEIRA RAIDER.

REQUERIDO: EDILSON GOMES COELHO.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E, NO PRAZO DE LEI, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**25. DR. KAYO ALVES RIBEIRO (OAB / ES 11.026).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.07.002643-5.**

REQUERENTE: MARILDA DE ASSIS WEBER.

REQUERIDO: JORGE FERREIRA DE SOUZA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**26. DR. ROBERTO FIGUEIREDO BOECHAT (OAB / ES 5.848).****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 028.10.000812-8.**

REQUERENTE: MOTO PEÇALMIR LTDA. ME.

REQUERIDO: RAUL JOSE FRANCISCO ALVES.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 27 / 28, QUE HOMOLOGOU O AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENOU O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**27. DR. EDISON KRONBAUER (OAB / RS 51.381) / DR. ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB / ES 8.982) / DR. ELZIMAR LUIZ LUCAS (OAB / ES 8.157) / DR. LUCIANO PENNA LUCAS (OAB / ES 8.653).****AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROC. Nº 028.03.000050-0.**

REQUERENTE: NILSON AMARAL FIGUEIREDO - ME.

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SANTO ISIDORO LTDA..

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESCIDA DOS AUTOS.

**28. DR. NILTON MARTINS FIGUEIREDO (OAB / ES 2.678).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.000951-4.**

REQUERENTE: FINANCIADORA BRADESCO SA.

REQUERIDO: CARMINO CELIO DE MIRANDA E OUTROS.

FINALIDADE: ATENDER O DESPACHO DE FL. 108 E VERSO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DA PENHORA EFETUADA NOS AUTOS.

**29. DR. GERALDO DAMASCENO (OAB / MG 41.536) / DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES (OAB / MG 29.610).****EMBARGOS DE TERCEIRO - PROC. Nº 028.05.001348-2.**

REQUERENTE: HELENO GOMES.

REQUERIDO: WAGNER HUBNER NORA.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 42 / 44, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**30. DR. JOÃO BATISTA MACHADO (OAB / ES 4.221).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001360-7.**

REQUERENTE: DENIVAL ORNELAS DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**31. DR. MARCELO FERREIRA BOLÇONI (OAB / MG 36.485).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001371-4.**

REQUERENTE: DALTON DIAS HERINGER.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**32. DR. WELLINGTON LUIZ VIANA (OAB / MG 27.588).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001367-2.**

REQUERENTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**33. DR. LUIZ GONZAGA AMORIM (OAB / MG 41.717).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001366-4.**

REQUERENTE: RAFAEL DE PAIVA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**34. DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES (OAB / MG 29.610).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001368-0.**

REQUERENTE: HESLY DA SILVA PINTO.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**35. DR. MIRACY FERREIRA HOTT (OAB / MG 30.898).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001362-3.**

REQUERENTE: DENIVAL ORNELAS DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**36. DR. MIRACY FERREIRA HOTT (OAB / MG 30.898).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001361-5.**

REQUERENTE: DENIVAL ORNELAS DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**37. DR. WELLINGTON LUIZ VIANA (OAB / MG 27.588).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001370-6.**

REQUERENTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**38. DR. WELLINGTON LUIZ VIANA (OAB / MG 27.588).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.00424-0.**

REQUERENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**39. DRª NEUZA GOMES (OAB / MG 22.464).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001359-9.**

REQUERENTE: ELTA GOMES FERNANDES.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**40. DR. MARCELO FERREIRA BOLÇONI (OAB / MG 36.485).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001370-6.**

REQUERENTE: FERTILIZANTES HERINGER LTDA..

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**41. DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES (OAB / MG 29.610).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001351-6.**

REQUERENTE: VALDIR GOMES DE ALMEIDA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**42. DR. JOAO VICENTE DE CASTRO RIOS (OAB / ES 4.629).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001347-4.**

REQUERENTE: VAGUINER MASSINE.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**43. DR. ELIAS TEMER NETTO (OAB / MG 39.240).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001350-8.**

REQUERENTE: WAGNER HUBNER NORA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**44. DR. ANTONIO NAGEM ABIKHAIR (OAB / ES 2.438).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001372-2**

REQUERENTE: BANCO DO BANESTES S/A.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**45. DR. FRANCISCO DONATO ROOSEVELT (OAB / ES 4.240) / DR.****MARCO AURELIO QUINELLATO (OAB / ES 4.343).****AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001353-2.**

REQUERENTE: LORDENI FREITAS.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.  
FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**46. DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES (OAB / ES 186-A).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.05.001354-0.**

REQUERENTE: JURANDIR ANTONIO DE FARIA.

REQUERIDO: NORMERINDO NUNES DE BARROS.

FINALIDADE: IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**47. DR. AMPHILOPHIO DE OLIVEIRA (OAB / ES 3.234) / DR.**

**ENOCK VIEIRA GUIMARÃES (OAB / ES 186-A).**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. Nº 028.88.000464-4.**

REQUERENTE: ARLEM DAMASCENO GOMES.

REQUERIDO: WAGNER HUBNER NORA.

FINALIDADE: ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**48. DR. ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB / ES 11.730) / DR.**

**RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA (OAB / MG 78.550).**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. Nº 028.09.000718-9.**

REQUERENTE: WILTON RIBEIRO DA SILVA.

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS TORNADO LTDA..

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 09.09.2010, ÀS 13:00 HS.

**49. DR. NILTON MARTINS FIGUEIREDO (OAB/ES 2.678) / DRª SONIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES (OAB/ES 142-B)**

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. Nº 028.08.001818-8**

REQUERENTE: FRANCISCO FLORINDO SOBRINHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 83, BEM COMO COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS, NO FÓRUM DE IÚNA/ES.

**50. DR. ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA (OAB/ES 9.253)**

**AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 028.02.000063-5**

REQUERENTE: NERLY FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IÚNA/ES

FINALIDADE: TOMAR CONHECIMENTO DO OFÍCIO DE FLS. 309/310, BEM COMO PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 115/10 DO CNJ.

IÚNA / ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**BEL. RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA  
ESCREVENTE JURAMENTADO**

**HELOISA CHEQUER BOU-HABIB ALCURE  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE IÚNA  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

FÓRUM DES. WALDEMAR PEREIRA  
RUA GALAOR RIOS, CENTRO, IÚNA/ES, FONE (28) 3545-1246, CEP  
29390-000.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

**Nº DO PROCESSO: 028100017640**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: GERALDO ANTONIO DA LUZ**

**REQUERIDO: CLEUZA APARECIDA BRAGA DA CRUZ**

A DRª. ELIANA FERRARI SIVIERO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FINALIDADE** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE **CITADO(S)** O (A) REQUERIDO (A) **CLEUZA APARECIDA BRAGA DA CRUZ**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA QUE QUERENDO, CONTESTE A PRESENTE AÇÃO QUE LHE É MOVIDA, POR ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS APÓS OS 20 (VINTE) DIAS DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, SOB PENA DE REVELIA E SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL PELA REQUERENTE. TUDO DE CONFORMIDADE COM O R. DESPACHO DOS AUTOS.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO FÓRUM, LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E DEZ (16.07.2010). EU, \_\_\_\_\_, JORGE MORACY DA SILVA, ESCRIVENTE, O DIGITEI. E EU, \_\_\_\_\_, JOAN'ALICE AMARAL HIBNER, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, O SUBSCREVI E ASSINO POR DETERMINAÇÃO OS PROVIMENTOS 001/98, 002/98 E 006/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO DO ES.

**JOAN'ALICE AMARAL HIBNER  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE IÚNA  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

FÓRUM DES. WALDEMAR PEREIRA  
RUA GALAOR RIOS, CENTRO, IÚNA/ES, FONE (28) 3545-1246, CEP  
29390-000.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

**Nº DO PROCESSO: 028100017434**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA DA SILVA**

**REQUERIDO: LUCELINO DA SILVA**

A DRª. ELIANA FERRARI SIVIERO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FINALIDADE** DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE **CITADO(S)** O (A) REQUERIDO (A) **LUCELINO DA SILVA**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA QUE QUERENDO, CONTESTE A PRESENTE AÇÃO QUE LHE É MOVIDA, POR ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS APÓS OS 20 (VINTE) DIAS DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, SOB PENA DE REVELIA E SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL PELA REQUERENTE. TUDO DE CONFORMIDADE COM O R. DESPACHO DOS AUTOS.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS O PRESENTE EDITAL VAI AFIXADO NO FÓRUM, LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E DEZ (16.07.2010). EU, \_\_\_\_\_, JORGE MORACY DA SILVA, ESCRIVENTE, O DIGITEI. E EU, \_\_\_\_\_, JOAN'ALICE AMARAL HIBNER, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, O SUBSCREVI E ASSINO POR DETERMINAÇÃO OS PROVIMENTOS 001/98, 002/98 E 006/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO DO ES.

**JOAN'ALICE AMARAL HIBNER  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE IÚNA  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 016/2010  
PROVIMENTO Nº 01/99**

**JUIZ(A) DE DIREITO: PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA E ELIANA FERRARI SIVIERO**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA: JOAN'ALICE AMARAL HIBNER**  
**ESCRIVÃO SUBSTITUTO: MÁRCIO HIBNER**  
**ESCREVENTES AUTORIZADOS: JORGE MORACY DA SILVA E HELOISA FERREIRA COTE**

**INTIM O:**

**DRA. ZILERCE HERINGER CORDEIRO ORNELAS**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100006791**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA**  
 REQUERENTE: VIVIANE LEOCADIO ADAMI  
 REQUERIDO: DENIVAL DIAS DE MOURA FILHO  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/09/2010 ÀS 13:00 HORAS.

**DRA. HALLEN DA SILVA HABIB**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100006791**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA**  
 REQUERENTE: VIVIANE LEOCADIO ADAMI  
 REQUERIDO: DENIVAL DIAS DE MOURA FILHO  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/09/2010 ÀS 13:00 HORAS.

**DR. ATER RODRIGUES FLORINDO**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028080019335**  
**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**  
 REQUERENTE: DORVALINA MESSIAS VIEIRA  
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/08/2010 ÀS 08:30 HORAS.

**DR. FAUZE GAZEL JUNIOR**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028080019335**  
**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**  
 REQUERENTE: DORVALINA MESSIAS VIEIRA  
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/08/2010 ÀS 08:30 HORAS.

**DR. MANOEL MORAES MOURA**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100014878**  
**AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS**  
 REQUERENTE: RYAN ROBSON AMORIM FONTOURA  
 REQUERIDO: ROBSON ANTONIO FONTOURA  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/08/2010 ÀS 14:30 HORAS.

**DR. DIOGENES BASTOS DE OLIVEIRA**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100015818**  
**AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS**  
 REQUERENTE: MARCOS VINICIUS RIBEIRO FARIA  
 REQUERIDO: EDERVAL LOPES DE FARIA  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/08/2010 ÀS 08:45 HORAS.

**DR. DIOGENES BASTOS DE OLIVEIRA**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090006611**  
**AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQUERENTE: NERIA BATISTA AMORIM MOURA  
 REQUERIDO: LOURIVELTO MOURA DA CRUZ  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/08/2010 ÀS 08:30 HORAS.

**DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090006611**  
**AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA**  
 REQUERENTE: NERIA BATISTA AMORIM MOURA  
 REQUERIDO: LOURIVELTO MOURA DA CRUZ  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/08/2010 ÀS 08:30 HORAS.

**DR. ERIVELTO ULIANA**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090028201**  
**AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO**  
 REQUERENTE: GERALDO MAJELLO MACHADO BARBOSA  
 REQUERIDO: GERALDO MAJELLA MACHADO BARBOSA FILHO  
 FINALIDADE: RECOLHER AS DESPESAS PRÉVIAS RELATIVO A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA COM A FINALIDADE DE CITAR O REQUERIDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**DR. ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028070004354**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
 EXEQUENTE: KLEBER HUGUINIM BARBOSA  
 EXECUTADO: KLEBER SANTOS DA COSTA  
 FINALIDADE: MANIFESTAR QUANTO O TEOR DOS RECIBOS DE FLS. 53/57, BEM COMO DA CERTIDÃO DE FL. 57, CUJA CÓPIA SEGUE.

**DR. MICKELL CAMPOS AMORIM DE FREITAS**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090029787**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
 EXEQUENTE: GEEENNY SOUZA BATISTA  
 EXECUTADO: GERSON GARCIA BATISTA  
 FINALIDADE: MANIFESTAR QUANTO O TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 21.

**DR. CHRISTIAN HENRIQUES NEVES**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028080020978**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
 EXEQUENTE: LEILA RIBEIRO DE ALMEIDA  
 EXECUTADO: LAURO DE ALMEIDA  
 FINALIDADE: INFORMAR A ESTE JUÍZO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O CPF DO EXECUTADO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**DR. LAERTE DE CAMPOS HOSKEN**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090028276**  
**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**  
 REQUERENTE: ELINEI LUIZ DE MELO  
 REQUERIDO: JOAQUIM FERNANDES FILHO  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE DNA DE FLS. 33/35.

**DRA. JACKELINE FLORINDO DE FREITAS**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028090023772**  
**AÇÃO DE GUARDA DE MENORES**  
 REQUERENTE: MARIA DALVA SOUZA DE JESUS  
 REQUERIDO: VALTAIR SOARES DA SILVA  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 45, BEM COMO ESPECIFICAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.

**DR. MICKELL CAMPOS AMORIM DE FREITAS**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028080020788**  
**AÇÃO DE ALIMENTOS**  
 REQUERENTE: MARIBEL SILVA ANTUNES  
 REQUERIDO: JOÃO ELIAS ANTUNES  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 94/98.

**DR. JOÃO PAULO BRETZ RODRIGUES**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100017863**  
**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM BENS A PARTILHAR**  
 REQUERENTE: ROZANE DE SOUZA SOARES  
 REQUERIDO: ELI FERREIRA SOARES  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 04/10/2010 ÀS 13:00 HORAS.

**DRª. JACKELINE FLORINDO DE FREITAS**  
**DRª. ELISÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA**  
**PROCESSO NÚMERO DE ORDEM 028100017319**  
**AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS**  
 REQUERENTE: LAURA DA SILVA  
 REQUERIDO: DARCI SOARES  
 FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 28/09/2010 ÀS 09:00 HORAS.

IÚNA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOAN'ALICE AMARAL HIBNER**  
**ESCRIVÁ JUDICIÁRIA**

**COMARCA DE MIMOSO DO SUL**

**JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE MIMOSO DO SUL  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO: JOSÉ ALVANIR ROZENDO DO NASCIMENTO  
CHEFE DE SECRETARIA: LESLEY MARA DOS SANTOS**

LISTA 41/2010

**PROCESSO Nº 03210000396-4**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: GBRIEL DOS SANTOS COSTA  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 119...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000409-5**

**ORDINÁRIA**

REQUERENTE: ANGELA MARCIA FARIA COSTA  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 88...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000407-9**

**ORDINÁRIA**

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO HILÁRIO  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 93...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000408-7**

**ORDINÁRIA**

REQUERENTE: SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 76...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000394-9**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: ANANILCE TEIXEIRA CURITIBA  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 117...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000395-6**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: DALMO GOMES DOS SANTOS  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 110...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000397-2**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: WALLACE DE OLIVEIRA HONORIO  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 88...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000406-1**

**ORDINÁRIA**

REQUERENTE: JOÃO CARALO  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 89...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000398-0**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: ANTÔNIO CLAUDINO ALVES  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 126...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000399-8**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: JOSÉ BRAGA MARTINS  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 102...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000393-1**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: JORGE SÉRGIO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 76...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000392-3**

**REVISIONAL**

REQUERENTE: JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**INTIMO: DRA. ADELIA DE SOUZA FERNANDES**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 117...J)  
CONSIDERANDO A ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR NA  
CONTESTAÇÃO, HEI POR BEM OUVIR O AUTOR EM RÉPLICA..."

**PROCESSO Nº 03210000270-1**

**BUSCA A APREENSÃO**

REQUERENTE: SOLUÇÃO ADMINSTRADORA DE COSROCIOS LTDA  
REQUERIDO: JULIO CEZAR CASAGRANDE TORRES

**INTIMO: DR. ELSON PEREIRA LACERDA**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 19...J)  
CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 18 VERSO, DIGA O AUTOR EM  
CINCO DIAS..." CERTIDÃO: "...DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA A  
APREENSÃO POR FALTA DE ENDEREÇO CORRETO..."

**PROCESSO Nº 03210000271-9**

**BUSCA A APREENSÃO**

REQUERENTE: SOLUÇÃO ADMINSTRADORA DE COSROCIOS LTDA  
REQUERIDO: KEILA CRISTINA TRENTINI TALIULI

**INTIMO: DR. THIAGO VIEIRA FRANCO**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHAO DE FL. 28...J)  
CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 27 VERSO, DIGA O AUTOR EM  
CINCO DIAS..." CERTIDÃO: "...CONSTATAMOS QUE A SRA. KEILA  
CRISTINA TRENTINI TALIULI NÃO RESIDE MAIS NESTE  
ENDEREÇO, CONFORME INFORMAÇÃO DE MORADORES DA  
REFERIDA RUA QUE DISSERAM ESTAR A MESMA RESIDINDO  
ATUALMENTE EM MACAÉ/RJ..."

**PROCESSO Nº 03208001042-7**

**CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINSTRATIVA**

REQUERENTE: RIO PCH I

REQUERIDO: CLARINDO ALENCAR LINO E OUTRO  
**INTIMO: DR. RAFAEL RODRIGO BRUNO, DR. CARLOS GONÇALVES JUNIOR E DR. EVALDO CESAR FARIAS ARAÚJO**  
 FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FL. 186...AO COMPUSAR OS AUTOS, CONCLUO POR ACOLHER E COMPARTILHAR DO ENTENDIMENTO DO NOBRE PROCURADOR (FLS. 136/138), DE QUE FIGURA-SE NÍTIMO O INTERESSE DA UNIÃO E A NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR SUA MANIFESTAÇÃO, SENDO ESTE JUÍZO INCOMPETETE PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. A PRETENSÃO NESTE CADERNO ESPOSADA, DIZ MELHOR ÀS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCIDINDO A NORMA DO ART. 109, I DA CRFB, QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA, DE NATUREZA ABSOLUTA, INDETERMINADA PELAS PARTES E DECLARÁVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ, SOB PENA DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS ENTÃO PROLATADOS. DESTE MODO, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, COM AS NOSSAS HOMENAGENS, OBSERVANDO-SE, PRA TANTO, OS PROCEDIMENTOS DE ESTEILHO..."

**PROCESSO Nº 03207000217-8**  
**ORDINÁRIA**

REQUERENTE: SRT - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIMOSO DO SUL/ES

REQUERIDO: INSS

**INTIMO: DRA. LUCIANA CAMPOS MALAFAIA COSTA**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FL. 132/133...POSTO ISTO, ACOLHO E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA REFORMAR O DECISUM, E SANAR A OMISSÃO COSTATADA, DEVENDO, NA PARTE DISPOSITIVA, ONDE SE LÊ: "SENDO AS PARCELAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO PERCENTUAL DE 1% À TÍTULO DE JUROS DE MORA, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO", DEVE-SE LER: "SENDO AS PARCELAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS DE ACORDO COM O PERCENTUAL APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA, AO MÊS, UTILIZANDO-SE PARA TANTO O ÍNDICE DA TR, PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO..."

**PROCESSO Nº 03210000761-9**  
**REINTEGRATÓRIA**

REQUERENTE: BFB - LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: EXOMAIA LOURENÇO PAIXÃO

**INTIMO: DR. ELSON PASCHOALOTTO**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FL. 20...NO CASO VERTENTE, ENTENDO NECESSÁRIA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, POIS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A ISTRUEM, NÃO PERMITEM DE PLANO UMA COMPREENSÃO SEGURA DA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE POSSESSÓRIA. DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, PARA O DIA 28/09/2010, ÀS 15:30 HORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 928,2º PARTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, PODENDO APENAS FORMULAR CONTRADITAS E REPERGUNTAS AS TESTEMUNHAS DO REQUERENTE, NÃO SENDO PERMITIDO A OITIVA, NA OPORTUNIDADE, DAS TESTEMUNHAS DELA, REQUERIDA, QUE SERÃO OUVIDAS NA FASE INSTRUTÓRIA, SE FOR O CASO. INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE FASER PRESENTE AO ATO, DEVENDO O MESMO DILIGENCIAR PARA QUE SUAS TESTEMUNHAS COMPAREÇAM INDEPENDENTE DE ITIMAÇÃO, OU, SE ARROLADAS EM TEMPO HÁBEIL, DEVERÃO SER INTIMADAS. CIÊNCIA AO ILUSTRE ADVOGADO..." BEM COMO PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 28/09/2010, ÀS 15:30 HORAS**, QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

**PROCESSO Nº 03209001193-6**  
**INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: JANE GUIDETTI MARCAL

REQUERIDO: OLAVO GUEDES DOS SANTOS

**INTIMO: DR. JOÃO CARLOS ASSAD, DR. VICTOR CERQUEIRA ASSAD E DR. JONATHAS LUCAS WANDERMUREN**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O **DIA 29/09/2010, ÀS 15:00 HORAS**, (ART. 331, § 1º, CPC), QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

**PROCESSO Nº 03208001084-9**

**CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

REQUERENTE: RIO PCH I

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

**INTIMO: DR. CARLOS GONÇALVES JUNIOR**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FL. 209: "...I) DEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 208..." REQUERIMENTO: "...NESSE DIAPASÃO, REQUER A EXPROPRIANTE A DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS, A FIM DE QUE CONSIGA APRESENTAR SEU PARECER TÉCNICO FINAL..."

**PROCESSO Nº 03209001069-8**

**INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

REQUERIDO: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO

**INTIMO: DR. RAFAEL CARAO LUCAS, DR. EDUARDO MALHEIROS FONSECA**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 28/09/2010, ÀS 15:00 HORAS**, (ART. 331, § 1º, CPC), QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

**CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL**

**PROCESSO Nº 03207001265-6**

**ANULATÓRIA**

REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO PURCINO

REQUERIDO: SOLUÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**INTIMO: DR. THIAGO VIEIRA FRANCO E DR. EWERTON VARGAS WANDERMUREN**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FL. 63/65...POSTO ISTO, E CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTADIÇÃO, NEM FORA OMITIDO PNT SOBRE O QUAL DEVERIA PROCUAR, DOU POR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SOLUÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., E MANTENHO INCÓLUME, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O DECISUM MOTIVO DA IRRESIGNAÇÃO..."

**PROCESSO Nº 03207000707-8**

**COBRANÇA**

REQUERENTE: ELIAS GONÇALVES

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**INTIMO: DR. NILSÃO PAVÃO, DR. FELIPE TELES SANTANA E DR. OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 96/97...DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO AINDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR, DADA A FULNERABILIDADE DE SEUS IMPORTES ECONÓMICOS EM CONFRONTO COM OS DA RÉ, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, COM ESPEQUE NO ART. 6º, VIII, DO CPC, DEVENDO A INSTITUIÇÃO REQUERIDA APRESENTAR, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, OS EXTRATOS REFERENTES A CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR, A PARTIR DO ANO DE 1987, COMO ANTERIORMENTE DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 61, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00 (CEM REAIS)..."

**PROCESSO Nº 03208001565-7**

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: MARCILIANO MASSANTE LIMA

REQUERIDO: JOÃO BATISTA MARTINS

**INTIMO: DR. NILSÃO PAVÃO, DR. FELIPE TELES SANTANA E DR. OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 96/97...DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO AINDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR, DADA A FULNERABILIDADE DE SEUS IMPORTES ECONÓMICOS EM CONFRONTO COM OS DA RÉ, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, COM ESPEQUE NO ART. 6º, VIII, DO CPC, DEVENDO A INSTITUIÇÃO REQUERIDA APRESENTAR, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, OS EXTRATOS REFERENTES A CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR, A PARTIR DO ANO DE 1987, COMO ANTERIORMENTE DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 61, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00 (CEM REAIS)..."

**PROCESSO Nº 03209001520-0**

**REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO VENTANA

REQUERIDO: SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

**INTIMO: DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91.311**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 1º/10/2010, ÀS 14:00 HORAS, QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

**PROCESSO Nº 03210000840-1**

**INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: MARCOS TRENTINI FERREIRA

REQUERIDO: VIVO S/A

**INTIMO: DR. FLÁVIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/08/2010, ÀS 14:00 HORAS, QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

**PROCESSO Nº 03210000821-1**

**RESSARCIMENTO DE DANOS**

REQUERENTE: MARCELO CAMPOS MINASSA

REQUERIDO: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

**INTIMO: DR. FLÁVIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/08/2010, ÀS 13:30 HORAS, QUE SERÁ REALIZADA NA SALA DO EDF. DO FÓRUM LOCAL, SITUADO NA PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, 184, MIMOSO DO SUL/ES.

MIMOSO DO SUL-ES, 20/07/2010.

**LESLEY MARA DOS SANTOS**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**COMARCA DE MIMOSO DO SUL**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**

**JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO: DR. JOSÉ ALVANIR ROZENDO DO NASCIMENTO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUSMAN**

**CHEFE DE SECRETARIA: JOSÉ LUIZ PIRES MOFATI**

LISTA Nº 090/2010

**PROCESSO N.º 032.08.001667-1**

ACUSADO: MARCO ANTONIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO E CELSO FERREIRA DE SOUZA

ÍNTIMA:

**DR. GLAUBER JOSÉ LOPES, OAB/ES 12.049**

**DR. BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA, OAB/ES 9.081**

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 02/08/2010, ÀS 13:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPARI - ES, SITUADA À ALAMEDA FRANCISCO VIEIRA SIMÕES, S/N., FÓRUM DES. GREGÓRIO MAGNO - MUQUIÇABA, GUARAPARI - ES. (TEL. 27 3161-7044), NOS AUTOS DA PRECATÓRIA AUTUADA NAQUELA COMARCA, SOB Nº 021.09.006446-6, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA.

MIMOSO DO SUL - ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOSÉ LUIZ PIRES MOFATI**  
**CHEFE DE SECRETARIA - CARTÓRIO CRIMINAL**

**COMARCAS DE**  
**PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

**COMARCA DE ÁGUA DOCE DO NORTE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE ÁGUA DOCE DO NORTE**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

**PROCESSO Nº : 068 10. 000485-9 (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR).**  
**REQUERENTE: JOELSON GOMES MIRANDA.**

**REQUERIDO: NILCENEIA GOMES MIRANDA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O **DOUTOR EDMILSON ROSINDO FILHO**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA, DOCE DO NORTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC

ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO, FICA A SRA. **NILCENEIA GOMES MIRANDA**, BRASILEIRA, CASADA, FILHA DE ADÃO GOMES MIRANDA E EVA GOMES MIRANDA, ATUALMENTE RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, CITADA DE TODOS OS TEMOS DA **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, QUE CONTRA SI É MOVIDA POR **JOELSON GOMES MIRANDA**, PARA, QUERENDO, VIR CONTESTÁ-LA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, FICANDO ADVERTIDA QUE, CASO NÃO OFEREÇA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO ACIMA, SERÁ DECRETADA A SUA REVELIA E REPUTADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, PROSEGUINDO-SE ATÉ AO FINAL JULGAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA INTERESSADA E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DESTE ESTADO, E AFIIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL.

ÁGUA DOCE DO NORTE-ES, 20 DE JULHO DE 2010.

**JOAQUIM SANTANA LOPES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**  
**CONF. PROV. 001 E 002/98 DA**

**EGRÉGIA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DESTE ESTADO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMARCA DE ÁGUA DOCE DO NORTE**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**  
**EXECUÇÕES PENAIS - JECRIM E TRIBUNAL DO JÚRI**

**JUIZ DE DIREITO: EDMILSON ROSINDO FILHO**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: JOAQUIM SANTANA LOPES**

LISTA Nº 015/2010

ADVOGADOS INTIMADOS POR MEIO DESTA:

DRª AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI - OAB/ES 11.319;  
DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, OAB/ES 12.942  
DR. EDIVAN FOSSE DA SILVA, OAB/ES 12.743  
DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, OAB/ES 12.942  
DR. HELDER AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 16.154  
DRª LEANDRA PAIVA DE SOUZA - OAB/ES 9796;  
DR. LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA, OAB/ES 503-A  
DRª MARIA GILVANE BARBOSA - OAB/ES 14241  
DRª MARILZA DE AGUIAR DIAS - OAB/ES 11329;  
DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS - OAB/ES 11.232  
DR. PAULO PIRES DA FONSECA - OAB/ES - 5752  
DR. WEDSTONE MANZOLI MACHADO, OAB/ES 10.412  
DR. WILSON PEREIRA SANTIAGO, OAB/ES 6.005

NA FORMA DO ART. 141, II, DO CPC E ART. 98, DO CÓD. DE NORMAS DA E. CGJ/ES, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO, INTIMO:

**01) NOS AUTOS Nº 068.09.000676-5 (DIVORCIO LITIGIOSO)**

REQUERENTE: G. C. T.

REQUERIDO: G. V. T.

A ADVOGADA DA REQUERENTE, **DRª. AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 11.319**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FOLHA 48 QUE MANTEVE O DESPACHO DE FOLHA 43.

**02) NOS AUTOS Nº 068.09.000931-4 (DIVÓRCIO LITIGIOSO)**

REQUERENTE: CLAUDINEIA LUIZ GOMES RODRIGUES

REQUERIDO: ROBSON RODRIGUES DA PENHA

A **DRª. AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 11.319**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FOLHA 26/27 DOS AUTOS.

**03) NOS AUTOS Nº 068.08.000782-3 (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE)**

REQUERENTE: L. F. A.

REQUERIDA: M. L. DE S. E OUTRO.

A ADVOGADA, **DRª AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 11.319**, PARA, COMPARECER EM CARTÓRIO PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FOLHA 66.

**04) NOS AUTOS Nº 068.10.000695-3 (ALVARÁ JUDICIAL)**

REQUERENTE: SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

A ADVOGADA DO REQUERENTE **DRª AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 11.319**, PARA, COMPARECER EM CARTÓRIO PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FOLHA 66.

**05) NOS AUTOS Nº 068.09.001003-1 (CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO)**

REQUERENTE: N. P. DE S.

REQUERIDA: N. R. C.

O ADVOGADO DO REQUERENTE, **DR. EDIVAN FOSSE DA SILVA, OAB/ES 12.743**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FOLHA 30.

**06) NOS AUTOS Nº 068.09.000971-0 (GUARDA DE MENORES)**

REQUERENTE: A. F. C. E OUTRA

REQUERIDA: V. C. C.

O ADVOGADO DOS REQUERENTES, **DR. EDIVAN FOSSE DA SILVA, OAB/ES 12.743**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 29/30.

**07) NOS AUTOS Nº 068.09.000366-3 (SEPARAÇÃO LITIGIOSA)**

REQUERENTE: M. J. A. A.

REQUERIDO: J. F. A.

O ADVOGADO DO REQUERENTE, **DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, OAB/ES 12.942**, PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, UMA VEZ QUE TRANSCORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DEFERIDO À FOLHA 22.

**08) NOS AUTOS Nº 068.10.000068-3 (EXECUÇÃO DE PREST. ALIMENTÍCIA)**

REQUERENTE: M. V. P.

REQUERIDO: J. C. F. P.

O ADVOGADO DO REQUERENTE **DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, OAB/ES 12.942**, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR ACERCA DO RECEBIMENTO DOS VALORES.

**09) NOS AUTOS Nº 068.10.000079-0 (INTERDIÇÃO)**

REQUERENTE: C. A. P. L.

REQUERIDO: P. H. A. L.

O ADVOGADO DA REQUERENTE **DR. HELDER AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 16.154**, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS REQUERER O QUE DE DIREITO, UMA VEZ QUE TRANSCORREU O PRAZO DEFERIDO À FOLHA 21 DOS AUTOS.

**10) NOS AUTOS Nº 068.07.000790-8 (INVENTÁRIO)**

INVENTARIANTE: SEBASTIÃO FERNANDES DE MELO E OUTROS

INVENTARIADO: MARIA BATISTA DE MELO.

O ADVOGADO DA REQUERENTE, **DR. HELDER AGUIAR DIAS AZZINI, OAB/ES 16.154**, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS, AS CERTIDÕES PENDENTES.

**11) NOS AUTOS Nº 068.09.001124-5 (RETIFICAÇÃO DE REGISTRO)**

REQUERENTE: W. R. A.

A ADVOGADA DO REQUERENTE, **DRª LEANDRA PAIVA DE SOUZA, OAB/ES 9.796**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. DECISÃO DE FOLHA 23 QUE RETIFICOU A SENTENÇA DE FOLHAS 14/15, PARA FAZER CONSTAR O NOME CORRETO DA GENITORA DO REQUERENTE COMO SENDO MARIA NATALINA RODRIGUES ANTUNES.

**12) NOS AUTOS Nº 068.08.001076-9 (SEPARAÇÃO LITIGIOSA)**

REQUERENTE: R. E. DOS S. F.

REQUERIDO: R. N. F.

A ADVOGADA DA REQUERENTE, **DRª LEANDRA PAIVA DE SOUZA, OAB/ES 9.796**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FOLHA 38 QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA REQUERIDA E DECLAROU EXTINTO O PROCESSO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 267, VIII DO CPC.

**13) NOS AUTOS Nº 068.09.000040-4 (GUARDA DE MENORES)**

REQUERENTE: G. C. DOS S.

REQUERIDO: N. C. DOS S.

OS ADVOGADOS DAS PARTES, **DRª LEANDRA PAIVA DE SOUZA, OAB/ES 9.796, E DR. ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, OAB/ES 12.942** PARA, TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 33/34 QUE DEFERIU A PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL, CONFIRMANDO A GUARDA DA MENOR À REQUERENTE, BEM COMO DA R. DECISÃO DE FOLHA 36, QUE RETIFICOU O NOME DA MENOR E RATIFICOU OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

**14) NOS AUTOS Nº 068.10.000477-6 (PETIÇÃO DE HERANÇA)**

REQUERENTE: W. L. M.

REQUERIDO: ESPÓLIO DE S. M. A.

O ADVOGADO DO REQUERENTE, **DR. LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA, OAB/ES 503-A**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO M.D. M. DE A., BEM COMO EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DEPRECATA.

**15) NOS AUTOS Nº 06806.000697-7 (INVENTÁRIO)**

INVENTARIANTE: BELARMINA SEVERINA DE JESUS

INVENTARIADO: JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA.

A ADVOGADA DA INVENTARIANTE, **DRA MARILZA DE AGUIAR DIAS, OAB/ES 11.329**, PARA, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CASO QUEIRA, APRESENTAR PARTILHA AMIGÁVEL.

**16) NOS AUTOS Nº 068.08.000975-3 (DIVÓRCIO LITIGIOSO)**

REQUERENTE: M. S. S. B.

REQUERIDO: S. L. B.

A ADVOGADA DA REQUERENTE, **DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS, OAB/ES 11.232**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 32/33.

**17) NOS AUTOS Nº 068.05.000034-5 (SEPARAÇÃO LITIGIOSA)**

REQUERENTE: E. A. N.

REQUERIDO: A. N.

A ADVOGADA DA REQUERENTE, **DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS, OAB/ES 11.232**, PARA, RECOLHER OS VALORES REFERENTES A TAXA DE DESARQUIVAMENTO E DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA.

**18) NOS AUTOS Nº 068.07.000466-5 (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE)**

REQUERENTE: S. S. J. R.

REQUERIDO: L. S. DA S. E OUTRO.

A ADVOGADA DO REQUERENTE, **DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS, OAB/ES 11.232**, PARA, SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE NOS AUTOS, CONFORME DETERMINADO À FOLHA 37.

**19) NOS AUTOS Nº 068.10.000626-8 (GUARDA DE MENORES)**

REQUERENTE: M. DE L. R. A.

REQUERIDO: A. A. R. E OUTRO.

A ADVOGADA DA REQUERENTE, **DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS, OAB/ES 11.232**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FOLHA 17 VERSO E DO RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL DE FOLHAS 19/20.

**20) NOS AUTOS Nº 068.08.000800-3 (EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA)**

REQUERENTE: A. S. DA S.

REQUERIDO: J. S. S.

OS ADVOGADOS DAS PARTES, **DRª MARLETE PATRICIO DOS SANTOS, OAB/ES 11.232 E DRª LEANDRA PAIVA DE SOUZA, OAB/ES 9.796**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 110/111 QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO COM FULCRO NO INCISO I, DO ART. 794, DO CPC. SEM CUSTAS.

**21) NOS AUTOS Nº 068.10.000466-9 (EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA)**

REQUERENTE: B. V. R.

REQUERIDO: W. V. R.

A ADVOGADA DO REQUERENTE, **DRª MARIA GILVANE BARBOSA, OAB/ES 12.241**, PARA, COMPARECER EM CARTÓRIO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FOLHAS 22.

**22) NOS AUTOS Nº 068.10.000534-4 (GUARDA DE MENORES)**

REQUERENTE: S. C. M..

REQUERIDO: M. C. M.

A ADVOGADA, **DRª MARIA GILVANE BARBOSA, OAB/ES 12.241**, PARA, COMPARECER EM CARTÓRIO, PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FOLHA 25.

**23) NOS AUTOS Nº 068.08.000357-4 (ARROLAMENTO DE BENS)**

INVENTARIANTE: IDENIR ALVES TEIXEIRA.

INVENTARIADO: MANOEL LEMOS TEIXEIRA

O ADVOGADO DA INVENTARIANTE, **DR. PAULO PIRES DA FONSECA, OAB/ES 5.752**, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DA INVENTARIANTE, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO CARGO DE INVENTARIANTE.

**24) NOS AUTOS Nº 068.07.000812-0 (ALVARÁ JUDICIAL)**

REQUERENTE: DEMERVAL DE SOUZA MACHADO.

O ADVOGADO DO REQUERENTE, **DR. WEDSTONE MANZOLI MACHADO, OAB/ES 10.412**, PARA, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**25) NOS AUTOS Nº 068.08.000984-5 (GUARDA DE MENORES)**

REQUERENTE: M. S. B.

REQUERIDO: O. O. DA S.

O ADVOGADO DA REQUERENTE, **DR. WEDSTONE MANZOLI MACHADO, OAB/ES 10.412**, PARA, TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 41/42.

**26) NOS AUTOS Nº 068.09.000405-9 (INVENTÁRIO)**

INVENTARIANTE: REGINA FERREIRA DE BRITO.

INVENTARIADA: CREUZA MOTA.

A INVENTARIANTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, **DR. WILSON PEREIRA SANTIAGO, OAB/ES 6.005**, PARA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS TRAZER AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ITCD, INCIDENTE SOBRE TODOS OS BENS, ASSIM COMO CERTIDÕES NEGATIVAS E DÉBITOS ATUALIZADAS RELATIVAMENTE AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS ONDE ESTÃO LOCALIZADOS OS BENS, ASSIM COMO DA UNIÃO.

ÁGUA DOCE DO NORTE, 20 DE JULHO DE 2010.

**JOAQUIM SANTANA LOPES**  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

**COMARCA DE ALFREDO CHAVES**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES**

**EDITAL DE PRAÇA**

O DOUTOR **FERNANDO FRAGUAS ESTEVES**, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE SERÁ LEVADO À ARREMATACÃO EM PRIMEIRA OU SEGUNDA PRAÇA, O BEM PENHORADO, ABAIXO DESCRITO, NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 003.04.0003315 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, EM QUE É EXEQUENTE OSMAR PEREIRA DE MELO E EXECUTADA **MARIA CURITIBA** OBEDECENDO AO SEGUINTE CRONOGRAMA:

**PRIMEIRA PRAÇA: 16/08/2010, ÀS 14H.** PARA AVENDA POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

**SEGUNDA PRAÇA: 09/09/2010, ÀS 14H.** PARA QUEM DER MAIOR LANÇO, NÃO SENDO ACEITO PREÇO VIL.

**LOCAL:** ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM “DESEMBARGADOR MADEIRA DE FREITAS” SITO NA PRAÇA COLOMBO GUARDIA, ALFREDO CHAVES (ES).

**DESCRIÇÃO DOS BENS**

**1 - UMA ÁREA DE TERRENO RURAL**, EM MATA, MEDINDO 21.143,75 METROS QUADRADOS OU 2,1143 (DOIS HECTARES, ONZE ARES E QUARENTA E TRÊS CENTIARES), LOCALIZADOS EM SÃO MARCOS, NESTE MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES, RELATIVOS AOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO QUINHÃO DA HERDEIRA **MARIA CURITIBA**, A SER DESMEMBRADA DE UMA ÁREA TOTAL DE 338.300,00 METROS QUADRADOS, EM CONDOMÍNIO COM OUTROS HEDEIROS, IMÓVEL ESTE REGISTRADO NO CRI DESTA COMARCA SOB O Nº 5458, FLS. 97/98, LIVRO 3-G. O VALOR DA ÁREA PRACEADA É DE R\$ 10.085,21 (DEZ

MIL, OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 174.

**2- 50%** ( CINQUENTA POR CENTO) DE UM IMÓVEL REPRESENTADO PELO APARTAMENTO COM TERRAÇO, CONTENDO DOIS QUARTOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO, VARANDA, COM MAIS OU MENOS 35,95 METROS QUADRADOS, LOCALIZADOS NO BAIRRO MACRINA. O VALOR TOTAL DO APARTAMENTO C/O TERRAÇO ESTÁ AVALIADO EM R\$ 15.085,21, CONFORME LAUDO DE FLS. 173/174.

**3- O VALOR** DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 17/06/2010 É DE R\$ 9.157,25 (NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ES. E AFIIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM “MADEIRA DE FREITAS”.

ALFREDO CHAVES, 21 DE JULHO DE 2010.

**FERNANDO FRAGUAS ESTEVES**  
JUIZ DE DIREITO

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES**

**JUIZ DE DIREITO: FERNANDO FRAGUAS ESTEVES**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: JOSÉ CARLOS COSTA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: JOSÉ GERALDO MEIRA ROCHA.**

**GABARITO DE PUBLICAÇÃO Nº 050/2010.**

NA FORMA DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 014/99, DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DESTA COMARCA, FICAM OS ADVOGADOS INFRA-NOMINADOS, INTIMADOS PARA AS FINALIDADES ABAIXO.

**DRª. SANDRA MARISA MAGNAGO - OAB/ES 2908****DRª CRISTINA CELEIDA FALAOLO GOMES-OAB/ES 9131****AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO Nº 003030007870**

REQUERENTE: OMAR PEREIRA CURITIBA

REQUERIDA: MARIA CURITIBA

FINALIDADE: INTIMADOS DA DESIGNAÇÃO DAS PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS PARA O DIA 16.08.2010 E 09.09.2010, ÀS 14 HORAS, PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS RESPECTIVAMENTE.

**DR. RAINOR BREDA - OAB/ES 3692****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 003100000151**

FINALIDADE: INTIMADO PARA RECEBER CÓPIA DO FORMAL DE PARTILHA, CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA.

**DR. GERALDO BAYER - OAB/ES 197****AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA-003100002322**

FINALIDADE: INTIMADO DO R. DESPACHO DE FLS. 17 PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR QUANTO AO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO, ENTENDENDO O SILÊNCIO COMO QUITAÇÃO.

**DR. TARCIZO PESSALI - OAB/ES 5939****AÇÃO DE INVENTÁRIO - 003020002830**

INVENTARIANTE: GENEROSA NORMÉLIA BÉRGAMO DESTEFANI  
FINALIDADE: REGULARIZAR O INSTRUMENTO DE MANDATO JUNTADO ÀS FLS. 177 COM RELAÇÃO AO CORRETO NOME DA OUTORGANTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.

ALFREDO CHAVES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOSÉ GERALDO MEIRA ROCHA**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE ANCHIETA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DO 3º. OFÍCIO DA COMARCA DE ANCHIETA/ES**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 033/2010**

**JUIZ DE DIREITO: DRª. DANIELA DE VASCONCELOS AGAPITO**  
**ESCRIVÃO: JOSEL LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ESCREVENTE: CRISTIANE FREIRE MOREIRA**

**1- DR. RODRIGO SILVA MACHADO - OAB/ES 15.041**  
**DRª. FABIANA ALVES P. CHAN - OAB/ES 15.624**  
**DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - OAB/ES 7.918**  
**AUTOS Nº :004.10.000165-2**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
 REQTE: DANIEL VASCO ALMEIDA  
 REQDO: VIVO S.A ES  
 FINALIDADE: COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2010, ÀS 14:30 HORAS.

**2- DRª. SAMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA - OAB/ES 13.777**  
**AUTOS Nº 004.08.000945-1**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
 REQTE: KATIA VIZZONI MEZADRI  
 REQDO: BCP TELECOM S/A  
 FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA A, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PROCEDER AO SEU CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

**3- DR. ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - OAB/RJ 80.590**  
**AUTOS Nº 004.08.003347-7**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
 REQTE: PATRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
 REQDO: INTELIG TELECOM S/A  
 FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA A, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PROCEDER AO SEU CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

**4- DRª. BIBIANA MARIA FERREIRA FABRÍCIO - OAB/RJ 133.051**  
**AUTOS Nº 004.07.001057-6**

**AÇÃO Nº INDENIZATÓRIA**  
 REQTE: MARIA DA PENHA LUCINDO CONRADO  
 REQDO: EDVANIA MARIA DE ABREU  
 FINALIDADE: INTIMAR A REQUERIDA PARA QUE, COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMpra O DISPOSTO NA SENTENÇA DE FLS.55/57, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ART.475-J DO CPC.

**5- DR. JOSÉ ALEXANDRE CHEIM SADER - OAB/ES 12.665**  
**AUTOS Nº 004.08.001024-4**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**  
 REQTE: DEMERVAL ALBINO FIGUEIREDO  
 REQDO: VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
 FINALIDADE: INTIMAR A REQUERIDA PARA QUE, COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMpra O DISPOSTO NA SENTENÇA DE FLS.55/57, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ART.475-J DO CPC.

ANCHIETA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOSEL LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVÃO**

**COMARCA DE APIACÁ**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**COMARCA DE APIACÁ**  
**CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO**

**JUIZ DE DIREITO: ADELINO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: VERALDO MACEDO MIRANDA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: RÁGEM GOMES DE MENEZES**

LISTA DE INTIMAÇÃO Nº . 091/2010.

**DR. FABRÍCIO GOMES THEBALDI - OAB/ES Nº 9263.**  
**PROCESSO Nº 005080006603 (825/08).**

**AÇÃO ORDINÁRIA - CÍVEL.**

AUTORA: GERALDO LUIZ CAROLINO.  
 REQUERIDO: INSS.

FINALIDADE: INTIMADO PARA CIÊNCIA DA PERÍCIA, A REALIZAR-SE COM O DR. ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO JÚNIOR, CONSULTÓRIO MÉDICO, SITUADO NA RUA DR. ABREU LIMA, 200, SALA 216, SHOPPING POINT 200, EM BOM JESUS DO ITABAPOANA / RJ, NO DIA VINTE E CINCO DO MÊS DE AGOSTO DO CORRENTE ANO (25/08/2010), ÀS 10:30 HORAS.

**DR. PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - OAB/RJ N. 103.762**  
**DR. JOBEL EMILÍÃO - OAB/RJ 19647.**

**PROCESSO Nº . 005.06.000006-3 (629/06).**

**AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - CÍVEL**  
 EMBARGANTES: VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA DUTRA E OUTRO  
 EMBARGADO: MOACYR GONÇALVES DE ALMEIDA.  
 FINALIDADE: INTIMADOS PARA CIÊNCIA DA RESP. SENTENÇA DE FLS. 138/141, QUE REJEITOU SUMARIAMENTE OS EMBARGOS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC., E CONDENANDO OS EMBARGANTES VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA DUTRA E OUTRO AO PAGAMENTO DE MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, BEM COMO A INDENIZAREM O EMBARGADO MOACYR G. DE ALMEIDA DOS PREJUÍZOS QUE SOFREU, EM DECORRÊNCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARBITRANDO ESSA INDENIZAÇÃO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), COM BASE NUM POSSÍVEL ALUGUEL DO IMÓVEL, QUE ESTIMOU EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR MÊS, AO LONGO DE DEZESSEIS MESES, TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO ATÉ ENTÃO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ETC...

**DR. ANDERSON PUBELE BATISTA - OAB/RJ 148.606.**  
**DRª SAMIRA TAVARES PIMENTEL - OAB/ES 013.539.**

**PROCESSO Nº 005.08.000619-9 (820/08).**

**AÇÃO DECLARATÓRIA - CÍVEL.**

REQUERENTE: IVONE DE ARAUJO GUIMARÃES  
 REQUERIDO: INSS  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA RESP. SENTENÇA DE FLS. 147/148, QUE HOMOLOGOU, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS, E ETC.

APIACÁ/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**RÁGEM GOMES DE MENEZES**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

**COMARCA DE IBITIRAMA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE**  
**IBITIRAMA-ES**  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**

LISTA DE INTIMAÇÃO - Nº 30/10.

**JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA.**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA CAROLINA LAGE SERRA.**  
**CHEFE DE SECRETARIA: FÁBIO LIBERATO**

**PROC. Nº 058.10.000321-7.**

REQUERENTE: FIBRIA CELULOSE S/A.  
 ADVOGADO: DR. FÁBIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/ES 15.373 E DR. JOSÉ RICARDO MACHADO MILAGRES - OAB/SP 214.929.

REQUERIDO: ANTÔNIO MANOEL MOREIRA DE AGUIAR.  
 ADVOGADO: DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA - OAB/ES 5.129  
 FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL.

**PROC. Nº 058.10.000273-0.**

REQUERENTE: ARACRUZ CELULOSE S/A.  
 ADVOGADO: DR. FÁBIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/ES 15.373 E DR. BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH - OAB/ES 15.851.

REQUERIDO: VALNE COELHO.

**ADVOGADO: DR.ª RENATA CARVALHO DE SOUZA - OAB/ES 12.087.**

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESTA MISSIVA JUDICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MESMA SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO.

**PROC. Nº 058.07.000331-2.**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**ADVOGADO: NÃO EXISTENTE.**

REQUERIDO: DIJALMA PEREIRA LEMOS.

**ADVOGADO: DR. LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO. OAB/ES 5.708.**

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO, NOS SEGUINTE TERMOS: SENTENÇA. TRATA-SE DE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE DIJALMA PEREIRA LEMOS, JÁ QUALIFICADO, PELAS RAZÕES DESCRITAS NA INICIAL. APÓS REGULAR PROCESSAMENTO, A APARTE EXEQUENTE INFORMA QUE A PARTE EXECUTADA PROCEDEU A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO (FL. 38). É O BREVISSIMO RELATO. DECIDO. DIANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXEQUENTE DE QUE O CRÉDITO FOI SATISFEITO, ENTENDO POR DECLARAR A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO PARA QUE SURTA TODOS OS SEUS EFEITOS (ART. 795 DO CPC). PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC, PARA QUE SEJAM PRODUZIDOS OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS. DETERMINO A DESCONTITUIÇÃO DAS PENHORAS JUDICIAIS EVENTUALMENTE REALIZADAS NOS AUTOS, FICANDO OS BENS CONSTRITOS LIVRES DE QUAISQUER ÔNUS, NO QUE SE REFERE AOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO NA PRESENTE DEMANDA EXECUTIVA. SE FOR O CASO, OFICIE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AINDA, DETERMINO QUE OS TÍTULOS EXECUTIVOS SEJAM DESENTRANHADOS E ENTREGUES À PARTE EXECUTADA, DEVENDO A SERVENTIA CERTIFICAR NOS AUTOS, INCLUSIVE O RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DE TAIS DOCUMENTOS, BEM COMO PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS ORIGINAIS POR FOTOCÓPIAS. CONDENO O EXECUTADO NO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES, QUE, APÓS SEREM CONSTATADAS E CALCULADAS, DEVEM SER HONRADAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EM TAL SITUAÇÃO, DETERMINO QUE SEJAM PROCEDIDAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE, NO QUE SE REFERE À BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INADIMPLENTE (CPF OU CNPJ, RG, FILIAÇÃO, ETC.), ASSIM COMO EVENTUAL ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À RECEITA ESTADUAL PARA INSCRIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, ARQUIVE O FEITO COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P. R. I. IBITIRAMA, 20 DE JULHO DE 2010. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA. JUIZ DE DIREITO.

IBITIRAMA/ES, 16 DE JULHO DE 2010.

**FÁBIO LIBERATO  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
IBITIRAMA-ES  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**

**LISTA DE INTIMAÇÃO - Nº 31/10**

**JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANA CAROLINA LAGE SERRA  
CHEFE DE SECRETARIA: FÁBIO LIBERATO**

**PROC. Nº 058.07.000449-2.**

RÉU: TADEU CEZAR DA SILVA DOS SANTOS.

**ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS ALVES VASQUES - OAB/ES 11.907.**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO RÉUS DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO, NOS SEGUINTE TERMOS: [...] DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA DENÚNCIA, PARA

ABSOLVER O RÉU TADEU CÉZAR DA SILVA DOS SANTOS, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 386, III, DO CPP, TENDO EM VISTA A ATÍPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO, POR FORÇA DA *ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS*.[...].

**PROC. Nº 058.08.000236-1.**

RÉU: ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA.

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL - OAB/ES 6.661.**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FINALIDADE: INTIMAR O PATRONO DO RÉUS DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO, NOS SEGUINTE TERMOS: [...] DISPOSITIVO - ANTE O EXPOSTO, E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA DE FLS. 02/04, RAZÃO PELA QUAL ABSOLVO O ACUSADO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 304 DA LEI 9.503/97, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOUTRO GIRO, CONDENO O RÉU ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 302, DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

IBITIRAMA-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**FÁBIO LIBERATO  
CHEFE DE SECRETARIA**

..\*\*\*\*\*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
IBITIRAMA-ES  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**

**LISTA DE INTIMAÇÃO - Nº 32/10.**

**JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA.  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA CAROLINA LAGE SERRA.  
CHEFE DE SECRETARIA: FÁBIO LIBERATO**

**PROC. Nº 058.09.000356-5.**

REQUERENTE: MAIRA RADAEL QUEIROZ E OUTROS.

**ADVOGADO: DR.ª VALQUÍRIA DAMASCENO BERNARDO VITÓRIO - OAB/ES 12.095.**

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**ADVOGADO: NÃO INFORMADO.**

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

**PROC. Nº 058.09.000357-3.**

REQUERENTE: CLEBER FELIPE MARTINS ESPOSTI E OUTROS.

**ADVOGADO: DR.ª VALQUÍRIA DAMASCENO BERNARDO VITÓRIO - OAB/ES 12.095.**

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**ADVOGADO: NÃO INFORMADO.**

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

**PROC. Nº 058.09.000447-2.**

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA.

**ADVOGADO: DR.ª VALQUÍRIA DAMASCENO BERNARDO VITÓRIO - OAB/ES 12.095.**

REQUERIDO: JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA.

**ADVOGADO: NÃO INFORMADO.**

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO SELEBRADO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O PROCESSO NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC..

IBITIRAMA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**FÁBIO LIBERATO  
CHEFE DE SECRETARIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE IBITIRAMA  
CARTÓRIO 3º OFÍCIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

O DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE IBITIRAMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER AOS EVENTUAIS HERDEIROS DE JOSÉ DA SILVA NUNES**, QUE TEM CURSO POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO OS AUTOS DO RECONHECIMENTO DE **UNIÃO ESTÁVEL Nº 058.09.000575-0**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE, **E.G.F.**, E COMO REQUERIDO O **ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA NUNES**. FICAM, POIS, OS EVENTUAIS HERDEIROS, **CITADOS** PARA OS TERMOS DA AÇÃO SUPRACITADA, BEM COMO PARA, CASO QUEIRAM, APRESENTAR, POR PROCURADOR, CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FICANDO CIENTES DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO POR UMA (01) VEZ, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, AFIIXANDO-SE CÓPIA NO LOCAL DE COSTUME.

IBITIRAMA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOSIANE NUNES DE SOUZA  
CHEFE DE SECRETARIA  
AUTORIZADA PELO ART. 60 DO CGJ-ES**

\_\*\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE IBITIRAMA  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

LISTA Nº 11/10

**JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª ANA CAROLINA LAGE SERRA**

ADVOGADO INTIMADO:

**DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - OAB/ES 7.918  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000075-1**

REQUERENTE: REINALDO MOURA AGUIAR  
REQUERIDO: VIVO S/A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 106 DO FEITO SUPRACITADO, QUE HOMOLOGOU O ACORDO FORMULADO ÀS FLS. 70 DOS AUTOS, COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

**DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/ES 13.621  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000072-8**

REQUERENTE: REINALDO MOURA AGUIAR  
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 61 DO FEITO SUPRACITADO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: "FORTE EM TAIS RAZÕES, ACOLHO OS PEDIDOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO, QUE CUMpra A SEGUINTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INDENIZAR AO REQUERENTE, COM O VALOR DE DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS (2.550R\$), EM ESPÉCIE, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA DATA, SEM A INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBENCIAL, CANCELANDO, POR CONSEQUINTE, QUALQUER DÉBITO INSCRITO E ANOTADO EM SEU SISTEMA, OU PERANTE AS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CARÁTER PÚBLICO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE SER-LHE ARBITRADA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. PROCESSO RESOLVIDO (ART. 269, I, CPC)".

**DRª SÂMIA KARLA ORECHIO DE SOUZA - OAB/ES 13.777  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000076-9**

REQUERENTE: REINALDO MOURA AGUIAR

REQUERIDO: BCP TELECOM (CLARO)  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 56 DO FEITO SUPRACITADO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: "FORTE EM TAIS RAZÕES, ACOLHO OS PEDIDOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO, QUE CUMpra A SEGUINTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INDENIZAR AO REQUERENTE, COM O VALOR DE DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS (2.550R\$), EM ESPÉCIE, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA DATA, SEM A INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBÊNCIA, CANCELANDO, POR CONSEQUINTE, QUALQUER DÉBITO INSCRITO E ANOTADO EM SEU SISTEMA, OU PERANTE AS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CARÁTER PÚBLICO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE SER-LHE ARBITRADA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. PROCESSO RESOLVIDO (ART. 269, I, CPC)".

**DR. UDNO ZANDONADE - OAB/ES 9.141  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000070-2**

REQUERENTE: REINALDO MOURA AGUIAR  
REQUERIDO: BANCO REAL LEASING  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 71 DO FEITO SUPRACITADO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: "FORTE EM TAIS RAZÕES, ACOLHO OS PEDIDOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO, QUE CUMpra A SEGUINTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INDENIZAR AO REQUERENTE, COM O VALOR DE DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS (2.550R\$), EM ESPÉCIE, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA DATA, SEM A INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBÊNCIA, CANCELANDO, POR CONSEQUINTE, QUALQUER DÉBITO INSCRITO E ANOTADO EM SEU SISTEMA, OU PERANTE AS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CARÁTER PÚBLICO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE SER-LHE ARBITRADA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. PROCESSO RESOLVIDO (ART. 269, I, CPC)".

**DRª EDNÉIA VIEIRA - OAB/ES 7.531  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000078-5**

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DAMASCENO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 59 DO FEITO SUPRACITADO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: "FORTE EM TAIS RAZÕES, ACOLHO OS PEDIDOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO, QUE CUMpra A SEGUINTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: (A) CANCELAR TODOS OS CONTRATOS, FATURAS, DÉBITOS E EXCLUIR AS NEGATIVACIONES QUESTIONADOS NESTES AUTOS, EM NOME DO REQUERENTE (CPF 043.661.577-05), NO PRAZO DE 15 DIAS; (B) INDENIZAR O REQUERENTE, COM O VALOR DE DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS (2.550R\$), EM ESPÉCIE, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA DATA, À TÍTULO DE RECOMPENSA EXTRAPATRIMONIAL, SEM A INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBÊNCIA. PROCESSO RESOLVIDO (ART. 269, I, CPC)".

**DRª ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E  
ALBUQUERQUE - OAB/ES 332-B  
AÇÃO DECLARATÓRIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
058.09.000073-6**

REQUERENTE: REINALDO MOURA AGUIAR  
REQUERIDO: EMBRATEL  
FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 70 DO FEITO SUPRACITADO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: "FORTE EM TAIS RAZÕES, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AFIRMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA DETERMINAR À PARTE REQUERIDA, QUE CUMpra A SEGUINTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: (A) CANCELAR OS DÉBITOS QUESTIONADOS NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DIÁRIA CASO NÃO CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DE VERBA SUCUMBENCIAL. REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, INCLUINDO O CONTRAPOSTO. PROCESSO RESOLVIDO (ART. 269, I, CPC)".

**DR. DIÓGENES BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/ES 14.266  
AÇÃO PENAL PÚBLICA TRIBUNAL DO JÚRI Nº 058.08.000015-9**

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: ALMIR FRANCISCO MARQUES

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ACUSADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 27/07/2010, ÀS 12 HORAS (TERÇA-FEIRA), NO CENTRO DE TREINAMENTO "JACY GOMES COELHO", NO CENTRO DESTA CIDADE.

IBITIRAMA/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**JOSIANE NUNES DE SOUZA**  
CHEFE DE SECRETARIA

## COMARCA DE ITAGUAÇU

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**COMARCA DE ITAGUAÇU**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**20 DIAS**

O DR. LUCIANO COSTA BRAGATTO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUAÇU-ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE SE PROCESSAM POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO OS TERMOS DA **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, TENDO COMO EXEQUETE O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** E EXECUTADA **AGRICAP AGRÍCOLA CARAPINA LTDA. E OUTROS, AUTOS Nº 025030006834** E PELO PRESENTE EDITAL PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DE **AGRICAP AGRÍCOLA CARAPINA LTDA.**, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, **JOSÉ SALUM** E **YARA APARECIDA REZENDE SALUM**, TODOS ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA FICAREM CIENTES DA DESCIDA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

E PARA QUE NÃO SE ALEGUEM IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. JUIZ QUE FOSSE PUBLICADO O PRESENTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E AFIXADO NO ÁTRIO DESTA FÓRUM NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE ITAGUAÇU/ES, AOS VINTE (20) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, (ROSILDA DEMONER), ESCRIVÃ JUDICIÁRIA QUE O DIGITEI, CONFERI E SUBSCREVI.

**ROSILDA DEMONER**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
AUTORIZADA PELO PROVIMENTO Nº 001/98 DA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA/ES

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**COMARCA DE ITAGUAÇU**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO**

LISTA DE INTIMAÇÃO (3º OF.) Nº 012/2010

JUIZ: LUCIANO COSTA BRAGATTO  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: ROSILDA DEMONER

INTIMO:

**ADVOGADO (A): DRª ARIANE MORAES RUEDA OAB/ES 077-B**  
**DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 025090010247 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: F.M.P.

REQUERIDO: E.A.L.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 01/09/2010, ÀS 14:45 HS, COM FULCRO NO ART. 331, DO CPC.

**ADVOGADO (A): DR. ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO OAB/ES 4157**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 025080003186 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: A.P.

REQUERIDO: I.H.T.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30/10/2010, ÀS 16:45 HS.

**ADVOGADO (A): DR. MERCINIO ROBERTO GOBBO OAB/ES 5.628**

**DECLARATÓRIA Nº 025090009561 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: M.M.S.

REQUERIDOS: R.G.P. E OUTRO

FINALIDADE: INTIMÁ-LO DO DESPACHO DE FL. 49, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA REQUERENTE E DEPOIMENTO DA REQUERIDA PARA A COMARCA DE BAIXO GUANDU/ES.

**ADVOGADO (A): DR. ELMAR JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA OAB/ES 2.174**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 025990000249**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMENTOS ITAGUAÇU LTDA.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA SENTENÇA DE FL. 108 QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO, CONFORME ESTATUI O ART. 794, I, DO CPC.

**ADVOGADO (A): DRª VILENA BECALLI DELBONI FERNANDES OAB/ES 14035**

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 025100000816 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXEQUENTE: E.O.F. E OUTROS REP. POR E.V.O.F.

EXECUTADO: S.J.F.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA PARA SE MANIFESTAR DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS JUNTADOS ÀS FLS. 30/31.

**ADVOGADO (A): DRª MARIA AUGUSTA MONTEBELLER OAB/ES 8175**

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 025090005031 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: G.B.M.

REQUERIDO: E.R.M.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA DA SENTENÇA DE FLS. 42/45 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECRETOU A SEPARAÇÃO DO CASAL. SEM CUSTAS.

**ADVOGADO (A): DR. DANIEL DELBONI ALVES OAB/ES 15871**

**REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 025100005740 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: P.R.L.

REQUERIDA: P. B.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA DECISÃO DE FLS. 13/14 QUE INDEFERIU A LIMINAR.

**ADVOGADO (A): DR. BENTO SANTO FIOROTTI OAB/ES 6.554**

**EMBARGOS Nº 025060008961**

EMBARGANTE: KIEPPER CAFÉ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA DESCIDA DOS AUTOS.

**ADVOGADO (A): DR. TADEU LUIZ BUTCOVSKY OAB/ES 14611**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 025090009009 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: A.P.P.M.

REQUERIDO: E.L.M.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 17/11/2010, ÀS 14:30 HS.

**ADVOGADO (A): DRS. ANTONIO DE MARTIN OAB/ES 4559 E EDUARDO NEVES MOLL OAB/ES 1336**

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 025070007288 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

REQUERENTE: O.M.C.D.

REQUERIDO: V.F.D.

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/11/2010, ÀS 12:30 HS, DEVENDO DEPOSITAR ROL DE TESTEMUNHAS, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO E PERDA DE PROVA.

**ADVOGADO (A): DRª DANIELLE GOBBI OAB/ES 12.179**

**ESPÓLIO DE JOSE WALMIR DO NASCIMENTO - INVENTÁRIO Nº 025030006826**

FINALIDADE: INTIMÁ-LA DA SENTENÇA DE FLS. 133/134 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ADJUDICANDO O BEM DESCRITO ÀS FLS. 131/132 À SENHORA ELVIRA KRAUSE BEITZEL. SEM CUSTAS.

**ADVOGADO (A): DR. MARCOS FERREIRA DIAS OAB/ES 6.109**  
**ESPÓLIO DE DAVID FRIZZERA - INVENTÁRIO Nº 025070008161**  
 FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA AVALIAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DE COLATINA: UM LOTE: R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E UM IMÓVEL RURAL: R\$68.500,00 (SESSENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$88.500,00 (OITENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

**ADVOGADO (A): DR. GETULIO DE OLIVEIRA OAB/ES 3.346**  
**EXECUÇÃO FISCAL Nº 02505000121**  
 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL  
 EXECUTADO: UNITEX UNIÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 FINALIDADE: INTIMÁ-LO DO DESPACHO DE FL. 78, PARA PAGAR O VALOR DOS HONORÁRIOS DE R\$76,35 (SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

**ADVOGADO (A): DR. BENTO SANTO FIOROTTI OAB/ES 6.554**  
**EMBARGOS Nº 025030010042**  
 EMBARGANTE: KIEPPER CAFÉ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
 FINALIDADE: INTIMÁ-LO DA DESCIDA DOS AUTOS.

**ADVOGADO (A): DR. ELMAR JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA OAB/ES 2.174**

**JECÍVEL - COBANÇA- Nº 025090003390**  
 REQUERENTE: CELSO ZANOTTI  
 REQUERIDA: EDINA MARILDA CHIAPPANI  
 FINALIDADE: INTIMÁ-LO DO DESPACHO DE FL. 38 QUE DEFERIU O PEDIDO DE FLS. 35/36 SUSPENDENDO O PROCESSO PELO PRAZO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO.

**ADVOGADO (A): DR. ELMAR JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA OAB/ES 2.174**

**ESPÓLIO DE CLAUDIS PAGEL - INVENTÁRIO Nº 025040001478**  
 FINALIDADE: INTIMÁ-LO DE QUE EXPIROU O PRAZO DE SUSPENSÃO, DEVENDO A INVENTARIANTE COMPROVAR QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO RECONHECIDAS E DECLARADAS NO TERMO DE FLS. 453/461, E, CASO NEGATIVO INDICAR BENS DO ESPÓLIO PARA O PAGAMENTO, NA FORMA DO ART. 1017, §§ 2º A 4º DO CPC.

**ROSILDA DEMONER**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA**

**COMARCA DE ITARANA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE ITARANA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**JUIZ: DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: GRAZIÉLA C. MENEGHEL TONIATO.**  
**EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2010.**

ADVOGADOS INTIMADOS:  
 DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871  
 DR. DIEGO VINICIO FARDIN - OAB/ES 13097  
 DR. ENOC JOAQUIM DA SILVA - OAB/ES 11755  
 DR. ERASTO AQUINO E SOUZA - OAB/ES 9462  
 DRª. FLÁVIA SCALZI PIVATO - OAB/ES 10417  
 DRª. GENIFFER MIERTSCHINK TIETZ - OAB/ES 13831

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 027.10.000431-9 (1842/10)**  
 REQUERENTE: J.B.F E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA V.S.A. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**INTERDIÇÃO Nº 027.10.000465-7 (1844/10)**  
 REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER AO INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O **DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 027.09.000270-3 (154/09)**  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 REQUERIDO: AUGUSTA GERING E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 027.09.000892-4 (170/09)**  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 REQUERIDO: ADINELZA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 027.09.001045-8 (177/09)**  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 REQUERIDO: ANA MARIA JECKEL  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER Nº 027.09.001021-9 (1776/10)**  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 REQUERIDO: RONALDO BRANDEMBURG E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O **DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DANIEL DELBONI ALVES - OAB/ES 15871**  
**INTERDIÇÃO CÍVEL Nº 027.10.000465-7 (1844/10)**  
 REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO SOUSA OLIVEIRA  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER AO INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O **DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DIEGO VINICIO FARDIN - OAB/ES 13097**  
**DRª. FLÁVIA SCALZI PIVATO - OAB/ES 10417**  
**EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 027.09.000868-4 (1759/09)**  
 REQUERENTE: T. F. R.  
 REQUERIDO: S. R. DOS S.  
 FINALIDADE: FICAM V. S.AS. INTIMADOS PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 18 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. DIEGO VINICIO FARDIN - OAB/ES 13097**  
**GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 222.2007.14037 (060/06)**  
 APENADO: WESCLEY DE SOUZA DOMINICINI  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O **DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 6:00 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. ENOC JOAQUIM DA SILVA - OAB/ES 11755**  
**DRª. GENIFFER MIERTSCHINK TIETZ - OAB/ES 13831**  
**CARTA PRECATÓRIA Nº 027.10.000459-0 (140/10)**  
 REQUERENTE: L. B.  
 REQUERIDO: M. B.  
 FINALIDADE: FICAM V. S.AS. INTIMADOS PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O **DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**, INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO REQUERIDO, FÉLIX FERRARI, NESTE JUÍZO.

**DR. ERASTO AQUINO E SOUZA - OAB/ES 9462**  
**DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 027.10.000281-8 (1828/10)**  
 REQUERENTE: G. L. C E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADO PARA O **DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, NESTE JUÍZO.

**DR. ERASTO AQUINO E SOUZA - OAB/ES 9462**  
**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 027.10.000305-5 (1831/10)**

REQUERENTE: M. F. E OUTRO  
FINALIDADE: FICA V. SA. INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, NESTE JUÍZO.

**GRAZIELA. C. MENEGHEL TONIATO**  
CHEFE DE SECRETARIA  
AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/ES.

## COMARCA DE JAGUARÉ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARÉ**  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**

AV. 09 DE AGOSTO, Nº 1.410, CENTRO, JAGUARÉ-ES - CEP. 29950-000 - TEL. (027)3769-1440

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PRAZO 60 DIAS**

**PROCESSO N.º** : 065.05.000761-9  
**AUTOR** : O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**ACUSADO(A)** : CARLITO NEVES LEONEL

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **FABIO SILVA SANTOS**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 05/05/1981, NATURAL DE ITAMARAJÚ-BA, FILHO DE ANITA SILVA SANTOS, RESIDENTE NA RUA VALDEMAR MEDEIROS, S/ Nº, BAIRRO NOVO HORIZONTE, JAGUARÉ-ES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, DE TODOS OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 62/63 DOS ALUDIDOS AUTOS, CUJO TEOR FINAL É O SEGUINTE: "... ISTO POSTO, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA IRMP À FL. 60, DECLARO POR SENTENÇA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO **FABIO SILVA SANTOS** NOS PRESENTES AUTOS, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CPB C/C ART. 30 DA LEI 11.343/2006. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS. P.R.I-SE". E COMO CONSTA AINDA, QUE O REFERIDO ACUSADO ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA, ASSIM COMO CIENTIFICADO DE QUE APÓS O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, TEM 05 (CINCO) DIAS, PARA, QUERENDO, INTERPOR RECURSO DE CONFORMIDADE COM A LEI.

**E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, PARA QUE NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR UMA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DESTE JUÍZO.**

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE JAGUARÉ (ES), AOS 23 DIAS DO MÊS 07DO ANO DE 2010. EU, LUCÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, QUE DIGITEI.

**LUCÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
(DE ACORDO COM O PROVIMENTO 002 DE 02/02/98 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA).

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**COMARCA DE JAGUARÉ**  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**

AV. NOVE DE AGOSTO, Nº 1.410, CENTRO, JAGUARÉ-ES, CEP 29.950-000, FONE: 3769-1440-RAMAL 209/210  
EMAIL: 2OFICIO-JAGUARE@TJ.ES.GOV.BR

### LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 021/2010

**JUIZ: MARCOS PEREIRA SANCHES**  
**ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: LUCÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO**

**01 - DR. VALDETE DA SILVA PEREIRA - OAB/ES 9.696**  
**DR. LUIZ CARLOS BASSETTI - OAB/ES 3.737**  
**AUTOS Nº : 065.05.000399-8**

**AÇÃO: CONSTITUTIVA C/C AÇÃO PAULIANA**  
REQUERENTE: PEDRO SOSSAI  
REQUERIDO: PAULO OSMAR RIBONDI E OUTRA  
FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAREM-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 340/372, NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS.

**02- DR. EDSON NEVES SAID - OAB/ES 5.120**  
**DR. JAIRO FRANKLIN DE ALMEIDA - OAB/ES 5.381**  
**DR. PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO**  
**AUTOS Nº 065.08.000993-2**

**AÇÃO PENAL**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: FAGNER GOUVÊA QUEIROZ  
FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINHARES, NO DIA 26/07/2010 ÀS 14:30, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA, DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 30100060380, EXTRAÍDA DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS.

JAGUARÉ-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**LUCÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

## COMARCA DE MONTANHA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTANHA**

AV. ANTÔNIO PAULINO, 445, CENTRO, TELEFAX 027-37541120  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

### LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - Nº 033/2010

**JUIZ DE DIREITO: DR. EVANDRO JOSÉ RAMOS FERREIRA**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ANTÔNIO MAURO DONDONI**  
**ESCREVENTES JURAMENTADOS: VALTENIR NUNES E JORGE LUIZ SCHAIDER DO Ó**

INTIMO OS ADVOGADOS ABAIXO:

**DRª ANA MARIA BRAGA ARAÚJO**  
**PROCESSO Nº 03309000080-4 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
REQUERIDOS: CÁTIA SIRLENE DOS SANTOS LOPES E OUTRO  
FINALIDADE: INTIMAR PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, FACE A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 17.08.2010, ÀS 13:30 HORAS.

**DR. JUCIMAR JOSÉ VIANA PINTO**  
**PROCESSO Nº 03309000080-4 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
REQUERIDOS: CÁTIA SIRLENE DOS SANTOS LOPES E OUTRO  
FINALIDADE: INTIMAR PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, FACE A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 17.08.2010, ÀS 13:30 HORAS.

DR. EVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
 DR. NICODEMOS PACHECO GONÇALVES  
 DR.ª VERONILDE LISBOA BORG  
 DR. VALTEMIR DUTRA SOUZA  
 DR. ALTAMIR MORAIS FILHO  
 DR. ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO  
 DR. PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS  
 DR. GILSON CURVO MACIEL

PROCESSO Nº 03310000200-6 - AÇÃO PENAL PÚBLICA COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADOS: ERISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: INTIMAR DA DECISÃO DE FLS. 758/760 QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO FORMULADO POR JOELSON DOS SANTOS SILVA.

DR. ALMYR MOREIRA DE QUEIROZ

PROCESSO Nº 03309000130-7

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DERMEVAL MOREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CRISTAL DO NORTE E OUTRO FINALIDADE: INTIMAR PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", COMARCA DE MONTANHA-ES, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEVE A DEMANDADA TRAZER AOS AUTOS, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, OS DOCUMENTOS ARROLADOS À FL. 225, EM RELAÇÃO AOS SENHORES MARCUS NICODEMUS CYSNE E RONALDO BARRETO DA SILVA

DR. TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES

DR. CIRLEY SANTOS DE BRITO GONÇALVES

PROCESSO Nº 03309000130-7

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DERMEVAL MOREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CRISTAL DO NORTE E OUTRO FINALIDADE: INTIMAR PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", COMARCA DE MONTANHA-ES, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEVE A DEMANDADA TRAZER AOS AUTOS, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, OS DOCUMENTOS ARROLADOS À FL. 225, EM RELAÇÃO AOS SENHORES MARCUS NICODEMUS CYSNE E RONALDO BARRETO DA SILVA

DR. DANIEL GUAITOLINI DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 03309000130-7

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DERMEVAL MOREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CRISTAL DO NORTE E OUTRO FINALIDADE: INTIMAR PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", COMARCA DE MONTANHA-ES, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEVE A DEMANDADA TRAZER AOS AUTOS, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, OS DOCUMENTOS ARROLADOS À FL. 225, EM RELAÇÃO AOS SENHORES MARCUS NICODEMUS CYSNE E RONALDO BARRETO DA SILVA

DR. VALTEMIR DUTRA SOUZA

PROCESSO Nº 03310000006-7

AÇÃO: PENAL PÚBLICA COMUM

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE FL. 134 PARA A COMARCA DE PINHEIROS/ES, A FIM DE INQUIRIR A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, BEM COMO PARA COMPARECER AO FÓRUM DESEMBARGADOR "AYRES XAVIER DA PENHA", COMARCA DE MONTANHA-ES, NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:30 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

DR. ANDERSON GUTEMBERG COSTA

PROCESSO Nº 03309000706-4

AÇÃO: PENAL PÚBLICA COMUM

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: JACKSON DOS REIS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

MONTANHA-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

ANTÔNIO MAURO DONDONI  
 CHEFE DE SECRETARIA

## COMARCA DE MUNIZ FREIRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 COMARCA DE MUNIZ FREIRE  
 CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO

JUIZ DE DIREITO: DR.ª CATARINA RAMOS ANTUNES  
 ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: BENIGNO RICARDO LÚCIO

LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 25/10

DR.ª ALCEU LOURENÇO LUIZ - OAB/ES Nº 1637

PROC. Nº 222.2010.04179 (EXECUÇÃO)

REEDUCANDO: DIVINO LOURENÇO LUIZ

FIM: INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.35, QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA A DATA DE 06 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14H45MIN.

DR. CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA - OAB/ES Nº 13.614

PROC. Nº 222.2007.10214 (EXECUÇÃO)

REEDUCANDO: LUCIMAR LOURENÇO DE SOUZA

FIM: INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DA SENTENÇA DE FL.143, QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ART. 107, I, DO CP.

DR. LINCOLN MELLO - OAB/ES Nº 2.665

PROC. Nº 037.06.001104-8 (CRIMINAL)

ACUSADO: JOÃO BATISTA BARBOSA

FIM: INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO PARA CIÊNCIA DOS TERMOS DA RSENTENÇA PROLATADA ÀS FLS.341/342, QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REEDUCANDO, COM FULCRO NO ART. 109, INCISOS I E ART. 110, AMBOS DO CP.

DR. WASHINGTON GUIMARÃES AMBROSIO - OAB/ES Nº 15.435

PROC. Nº 03709001335-2 (INVENTÁRIO)

INVENTARIANTE: MARIA DE FÁTIMA CURTY VIEIRA

INVENTARIADA: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

FIM: INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

DR. ROSI MEIA F.V - OAB/ES

PROC. Nº 03706000275-7 (EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALIMENTOS)

EXEQUENTE: L.S.A E OUTROS

EXECUTADO: SEBASTIÃO VIEIRA DE AZEVEDO

FIM: INTIMAR A ILUSTRE ADVOGADA PARA CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA PROLATADA À FL.100, QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO (ART.794, I, DO CPC).

MUNIZ FREIRE (ES), 21 DE JULHO DE 2010.

BENIGNO RICARDO LÚCIO  
 ESCRIVÃO JUDICIÁRIO - MAT. 201.191-13

## COMARCA DE PEDRO CANÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
 COMARCA DE PEDRO CANÁRIO

JUIZ: RICARDO FURTADO CHIABAI  
 ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: ELIZABETE DE PAULA

LISTA DE INTIMAÇÕES 023/2010

NA FORMA DO ART. 236, ART. 1.216 AMBOS DO C.P.C. E ART. 66 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO, POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO.

**INTIM O**

**002 - DR. EURICO SAD MATHIAS**

**DR. GILSON SOARES CEZAR**

**DR. WILSON TÓTOLA FILHO**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**

**AUTOS Nº 051.08.000555-9**

REQUERENTE: MARIA LUÍZA CARLONI TRES

REQUERIDO: ISMAEL ORLETE E OUTRO

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) PARA TOMAR CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 721/805.

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
COMARCA DE PEDRO CANÁRIO**

**JUIZ: DR. RICARDO FURTADO CHIABAI**

**CHEFE DE SECRETARIA: PEDRO ALEXANDRE HEMERLY**

**LISTA DE INTIMAÇÕES 011/2010**

NA FORMA DO ART. 236, ART. 1.216 AMBOS DO C.P.C. E ART. 66 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO, POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO.

**INTIMO**

**001 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001017-5**

REQUERENTE(S): GLOBOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.. ME

REQUERIDO(S): COSME FERREIRA DE JESUS E OUTRO

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 13, DESIGNANDO A SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**002 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001053-0**

REQUERENTE(S): A. H. PERERIA - ANDREIA PAPELARIA ME

REQUERIDO(S): JEANE SELDA OLIVEIRA DE SANTANA

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 22, DESIGNANDO A SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN., NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**003 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001059-7**

REQUERENTE(S): E. LUCIO FARIAS DA SILVA ME

REQUERIDO(S): BRASILINA LOPES

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 11, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**004 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001060-5**

REQUERENTE(S): E. LUCIO FARIAS DA SILVA ME

REQUERIDO(S): VANUZA DA SILVA PIRES

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 13, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15H30MIN., NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**005 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001061-3**

REQUERENTE(S): E. LUCIO FARIAS DA SILVA ME

REQUERIDO(S): ADRIANO ALEXANDRINO BENEDITO

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 14, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**006 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001018-3**

REQUERENTE(S): JOSÉ CARLOS NUNES PONTARA

REQUERIDO(S): GERALDO REIS DA SILVA

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 08, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN., NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**007 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.09.001288-4**

REQUERENTE(S): MAB ABREU E SOUZA ME

REQUERIDO(S): ARISTOTELES DE SOUZA PINTO JUNIOR

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 28, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**008 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.000615-7**

REQUERENTE(S): A. H. PEREIRA - ANDRÉIA PAPELARIA ME

REQUERIDO(S): ZELINA ALEXANDRINA BENEDITO

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA R. SENTENÇA DE FLS. 17/18, EXARADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**009 – DRª REGINA DE CASTRO BORGES ABREU - OAB/ES 7970**

**INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**AUTOS Nº 051.07.000168-3**

REQUERENTE(S): SINOLIA DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO(S): SOIE LTDA..

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 65, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**010 – DR. ANTÔNIO DOMINGOS COUTINHO - OAB/ES 5202**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.08.001836-2**

REQUERENTE(S): DOMINGO SOPELETE SOBRINHO

REQUERIDO(S): OZEIAS DIAS FERNANDES

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 26, BEM COMO DO CÁLCULO DE FL. 27, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**011 – DR. THIAGO MAGELA GUIMARÃES - OAB/ES 14748**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR**

**AUTOS Nº 051.10.000289-1**

REQUERENTE(S): LUCIANO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO(S): VIVO S/A

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO DESPACHO DE FL. 27, BEM COMO DA CERTIDÃO DE FL. 27 VERSO, DESIGNANDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN., NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**012 – DR. DANIEL GUAITOLINI DE OLIVEIRA - OAB/ES 15595**

**COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.09.000967-4**

REQUERENTE(S): K.C.S.S. SIQUEIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME

REQUERIDO(S): LUCIANO MARCOLINO

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 35, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**013 – DR. DANIEL GUAITOLINI DE OLIVEIRA - OAB/ES 15595**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**AUTOS Nº 051.09.000111-9**

REQUERENTE(S): J. CARLOS DA SILVA ME

REQUERIDO(S): BANCO DAICOVAL S/A

FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 84, NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**014 – DR. JEDEIAS JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/ES 16081**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**AUTOS Nº 051.10.000624-9**

REQUERENTE(S): FABRICIO OLIVEIRA SOUZA  
 REQUERIDO(S): NEGRESKO S. A. CRÉDITO FINANC.  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA R. SENTENÇA DE FLS. 27/30,  
 EXARADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**015 – DR. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - OAB/ES 8737  
 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C  
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA  
 ANTECIPADA**

**AUTOS Nº 051.10.000625-6**

REQUERENTE(S): FABRICIO OLIVEIRA SOUZA  
 REQUERIDO(S): FINANCEIRA ITAU CBD S. A. - CRED. FINANC.  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA R. SENTENÇA DE FLS. 17/23,  
 EXARADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**016 – DR. JEFFERSON CORREA DE SOUZA - OAB/ES 9815****REPARAÇÃO DE DANOS****AUTOS Nº 051.07.000358-0**

REQUERENTE(S): RONALDO BARRETO DA SILVA  
 REQUERIDO(S): FABIANO ALVES RIBEIRO E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 171,  
 NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**017 – DRª CLÁUDIA BRITES VIEIRA - OAB/ES 8802  
 INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**AUTOS Nº 051.07.001201-1**

REQUERENTE(S): ZENILDA BARBOSA  
 REQUERIDO(S): SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
 LTDA.. - EDUCON  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 218,  
 NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**018 – DRª ELIANA DALFIOR PEREIRA - OAB/ES 1131A  
 COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.05.001315-3**

REQUERENTE(S): LAURITA VIGHINI SOPELETE  
 REQUERIDO(S): ELOINA DA SILVA FARIA  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 84,  
 NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

**019 – DR. PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA - OAB/ES 7522  
 COBRANÇA**

**AUTOS Nº 051.10.001013-4**

REQUERENTE(S): GEOVANO COMERCIO DE MOTOS LTDA..  
 REQUERIDO(S): FABIOLA BALLIANA CANAL E OUTRO  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DA CERTIDÃO DE FL. 21,  
 DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE  
 SETEMBRO DE 2010, ÀS 16H30MIN., NOS AUTOS SUPRA  
 MENCIONADO.

**020 – DR. PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA - OAB/ES 7522****EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL****AUTOS Nº 051.08.000852-0**

EXEQUENTE(S): AUTO PEÇAS COLODETTI LTDA.. ME  
 EXECUTADO(S): CHRISTIANE LOPES CARLETTI  
 FINALIDADE: FICA(M) INTIMADO(S) DO R. DESPACHO DE FL. 42,  
 NOS AUTOS SUPRA MENCIONADO.

## COMARCA DE PIÚMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PIÚMA

LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 11/GSF/2010

JUÍZA DE DIREITO: DRª AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA  
 CHEFE DE SECRETARIA: CLÁUDIO MARTINS DO NASCIMENTO  
 SECRETÁRIO DO JUÍZO: GERMANO SANTOS FRAGOSO

**PROCESSO Nº : 062.09.002637-8****AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 LITISCONSORTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA  
 REQUERIDO: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE; DR.  
 OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS; DR. MAURO AUGUSTO  
 PERES DE ARAÚJO E DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
 SUPRAMENCIONADOS, PARA, TOMAREM CIÊNCIA DA DATA  
 CORRETA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
 NA QUAL SERÁ REALIZADA NO DIA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE  
 2010, ÀS 08:00 HORAS, E NÃO NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS  
 16:00 HORAS, CONFORME FOI PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA,  
 EDIÇÃO 3839, PÁGINA 185, NO DIA 21/07/2010, DEVENDO SE  
 FAZEREM PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
 JULGAMENTO DESIGNADA NOS AUTOS SUPRA.

PIÚMA - ES, 22 DE JULHO DE 2010.

CLÁUDIO MARTINS DO NASCIMENTO  
 CHEFE DE SECRETARIA

## COMARCA DE RIO NOVO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 COMARCA DE RIO NOVO DO SUL  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

LOTE 048/2010

JUÍZA DE DIREITO: DR.ª ROSALVA NOGUEIRA SANTOS  
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRA. PAULA FERNANDA ALMEIDA DE  
 PAZOLINI  
 ESCRIVÃ JUDICIÁRIA: NATÁLIA VARGAS THOMÉ

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**042.08.000727-3** - O MINISTERIO PÚBLICO X JOSE BENEVIDES DAS  
 NEVES - INTIMAR A DR. AMELIA GOMES DE SOUZA - OAB/ES Nº  
 7.888 - DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA  
 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, NO FÓRUM  
 DESEMBARGADOR "NILTON THEVENARD", EM RIO NOVO DO  
 SUL-ES.

**AÇÃO PENAL PÚBLICA COMUM**

**042.08.000862-8** - O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL X GILMAR  
 MOREIRA DA SILVA E OUTRO - INTIMAR O DR. ARTUR  
 MENDONÇA VARGAS JÚNIOR - OAB/ES Nº 10.486 - DA AUDIÊNCIA  
 DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE AGOSTO DE  
 2010, ÀS 17:00 HORAS, NO FÓRUM DESEMBARGADOR "NILTON  
 THEVENARD", EM RIO NOVO DO SUL-ES.

**AÇÃO PENAL PÚBLICA COMUM**

**042.09.000304-9** - O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL X JOSE WILSON  
 DEBACKER CARVALHO - INTIMAR O DR. TIAGO CARVALHO ROHR  
 - OAB/ES Nº 13.631 - DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA  
 PARA O DIA 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS, NO FÓRUM  
 DESEMBARGADOR "NILTON THEVENARD", EM RIO NOVO DO  
 SUL-ES.

**EXPEDIENTE CRIMINAL**

**042.10.0000067-0** - IDAF. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E  
 FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO X O MUNICÍPIO DE RIO NOVO  
 DO SUL/ES - INTIMAR O DR. DAVI AMARAL MOREIRA LÓSS -  
 OAB/ES Nº 15.445 - DA AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR DESIGNADA  
 PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 17:30 HORAS, NO FÓRUM  
 DESEMBARGADOR "NILTON THEVENARD", EM RIO NOVO DO  
 SUL-ES.

RIO NOVO DO SUL/ES, 21 DE JULHO DE 2010.

NATÁLIA VARGAS THOMÉ  
 ESCRIVÃ JUDICIÁRIA

**COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA  
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO**

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS N.º 1559-CENTRO-SANTA LEOPOLDINA-ES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS**

**PROCESSO N.º 079/2005 (043050004043)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉU: JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO**

**AÇÃO: PENAL**

ARTIGO: 155, § 4º INC. I, C/C COM O ARTIGO 155, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69 (CONCURSO MATERIAL) DO CPB.

**O DOUTOR CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA E CIDADE DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOMEADA NA FORMA DA LEI E ETC.**

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE NESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO, SE PROCESSAM OS AUTOS EM EPIGRAFE, E DEVIDO AO RÉU **JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO, VULGO "MALABIM"**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE VILA VELHA-ES, NASCIDO AOS 24/07/1978, FILHO DE JOSÉ CONCEIÇÃO E EROTILDE LUIZ DE SOUZA CONCEIÇÃO, SENDO SEU ÚLTIMO ENDEREÇO À RUA SÃO JOÃO, 323, VILA RUBIM, VITÓRIA-ES, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO POSSÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO, FICA, POR MEIO DESTA INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 111/121, "ISTO POSTO, EM CONCORDÂNCIA COM O LAUDO PSQUIÁTRICO FORENSE N.º 024/08, JUNTADO ÀS FLS. 39/43 DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM APENSO E, COM BASE NO ARTIGO 26, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO INIMPUTÁVEL O ACUSADO JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO E, DE CONSEQUÊNCIAS, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ABSOLVER O ACUSADO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM DIRECIONADAS POR COMPORTAMENTO VERIFICADO NOS DIAS 09 E 11 DE OUTUBRO DE 2005, NA LOCALIDADE DE SUÍÇA, ZONA RURAL E NO CENTRO DESTA MUNICÍPIO, RESPECTIVAMENTE". DEVENDO ESTE SER PUBLICADO POR UMA ÚNICA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO EM LUGAR DE COSTUME.

AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010. EU, GILBERTO DO ROSARIO, CHEFE DE SECRETARIA, DIGITEI E SUBSCREVI.

**CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO  
JUIZ DE DIREITO**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA  
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO**

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS N.º 1559-CENTRO-SANTA LEOPOLDINA-ES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS**

**PROCESSO N.º 043040003055 (065/2004)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉU: JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO**

**AÇÃO: PENAL**

ARTIGO: 155, § 4º INC. III, C/C COM O ARTIGO 14, INC. II AMBOS DO CPB.

**O DOUTOR CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA E CIDADE DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOMEADA NA FORMA DA LEI E ETC.**

**FAZ SABER** AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE NESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO, SE PROCESSAM OS AUTOS EM EPIGRAFE, E DEVIDO AO RÉU **JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO, VULGO "MALABIM"**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE VILA VELHA-ES, NASCIDO AOS 24/07/1978, FILHO DE JOSÉ CONCEIÇÃO E EROTILDE LUIZ DE SOUZA CONCEIÇÃO, SENDO SEU ÚLTIMO ENDEREÇO À RUA SÃO JOÃO, 323, VILA RUBIM, VITÓRIA-ES, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO POSSÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO, FICA, POR MEIO DESTA INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 98/106, "ISTO POSTO, EM CONCORDÂNCIA COM O LAUDO PSQUIÁTRICO FORENSE N.º 023/08, JUNTADO ÀS FLS. 48/51, DO ARTIGO 26, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, DECLARO INIPUTÁVEL O ACUSADO JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 386, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ABSOLVER O ACUSADO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM DIRECIONADAS POR COMPORTAMENTO VERIFICADO NO DIA 22 DE JULHO DE 2004, NA LOCALIDADE DE SUÍÇA, ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO. TENDO EM VISTA O GRAU DE PERICULOSIDADE E A INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, APLICO-LHE, MEDIDA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO SUA INTERNAÇÃO IMEDIATA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO, POR TEMPO INDETERMINADO, ENQUANTO NÃO VERIFICADA A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE E, PELO MÍNIMO DE TRÊS ANOS". DEVENDO ESTE SER PUBLICADO POR UMA ÚNICA VEZ NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO EM LUGAR DE COSTUME.

AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010. EU, GILBERTO DO ROSARIO, CHEFE DE SECRETARIA, DIGITEI E SUBSCREVI.

**CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO  
JUIZ DE DIREITO**

\_\*\*\*\*\*\_

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA  
CARTÓRIO 3º OFÍCIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR CARLOS ESRNESTO CAMPOSTRINI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.**

**FAZ SABER** A TODOS QUANTOS VIREM O PRESENTE EDITAL OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, QUE POR ESTE CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES, SE PROCESSAM OS AUTOS DA **AÇÃO DE ALIMENTOS**, TOMBADA SOB O N.º **043.09.000.287-4** ( 1052/09), MOVIDA POR J.L.B E L.L.B., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA **MARINETE SANTANA LEPAUS BENINCÁ**, EM FACE DE **NIVALDO JOSÉ BENINCÁ**, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, ENCONTRANDO-SE O REQUERIDO NIVALDO JOSÉ BENINCÁ, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, É EXPEDIDO O PRESENTE PELO QUAL FICA O MESMO **CITADO** DE TODOS OS TERMOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE, BEM COMO, FICANDO AINDA CIENTE QUE FOI ARBITRADO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO IMPORTE DE 30% ( TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA O PAGAMENTO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, PRINCIPALMENTE O REQUERIDO É O PRESENTE EDITAL AFIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM E PUBLICADO 3 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DESTA ESTADO, NA FORMA DA LEI

**DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ. EU, LAERTE ROGÉRIO NEVES, CHEFE DE SECRETARIA, QUE O DIGITEI E SUBSCREVI.

**LAERTE ROGÉRIO NEVES**  
CHEFE DE SECRETARIA  
(PROV. 001/98 DA ECGJ - ES)

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA  
CARTÓRIO 3º OFÍCIO

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 25/2010**

**JUIZ DE DIREITO: CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO**  
**CHEFE DE SECRETARIA: LAERTE ROGÉRIO NEVES**

**DOUTORA DALILA MARIA SILVA OAB/ES 8.806**  
**PROC. Nº 043.08.000.108-4 - INVENTÁRIO**

INVENTARIANTE: AILZA SOARES E OUTROS  
INVENTARIADO: AMILTON SOARES  
FINALIDADE: PROMOVA-SE A OITIVA DOS REQUERENTES DESTA INVENTÁRIO, POR MEIO DE SUAS DOUTAS PATRONAS, EM 10 (DEZ) DIAS.

**DOUTORA: DALILA MARIA SILVA FAUSTINI OAB/ES 8.806**

**PROCESSO Nº 043.05.000.200-5 - INVENTÁRIO**

INVENTARIANTE: JANETTA RATUNDE GAEDE  
INVENTARIADO: GERMANO GUILHERME JOÃO GAEDE  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, PARA EM 10 (DEZ) DIAS CARRER CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS EM FAVOR DE ANTONIO SCHAFFELN QUE EXPRESSA A REALIDADE DOS FATOS, SOB PENA DE NÃO PRODUIR EFEITOS AQUELA CONSTANTE DAS FLS.65/66. E TAMBÉM NO MESMO PRAZO, DEVERÁ A INVENTARIANTE, TAMBÉM, ACOSTAR AO FEITO O PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL E CERTIDÕES NEGATIVAS CUJA VALIDADE JÁ TIVER SIDO ALCANÇADA.

**DOUTORA ROWENA FERREIRA TOVAR OAB/ES 3.366**

**DOUTORA LETHÍCIA COELHO MOREIRA DA FRAGA OAB/ES 13.888**

**PROCESSO Nº 043.10.000.353-2 GUARDA DE MENORES - FAMÍLIA**

REQUERENTES: A.B.F E V.B.F, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA VANINA FAIAN BUENO.  
REQUERIDO: JAIR FERRAÇO JUNIOR  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DESTINADA A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESIGNADA PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15,00 HORAS.

**LAERTE ROGÉRIO NEVES**  
CHEFE DE SECRETARIA

**COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
JUÍZADO DE DIREITO  
COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

NOVO ENDEREÇO: RUA HERMANN MIERTSCHINK, Nº 160, CENTRO - CEP: 29645-000 , TELEFAX: (27) 3263-1390 - 3263-0186 - 3263-1710 - RAMAIS: 2008 - 2009 - 2021  
E:MAIL: 2oficio-smjetiba@tj.es.gov.br

**EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 1124/05 (056.05.000410-2)**

O **DR. FELIPPE MONTEIRO MORGADO HORTA**, MM. JUIZ DE DIREITO COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** A QUANTOS O PRESENTE EDITAL, VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE NO LOCAL DESTINADO ÀS HASTAS PÚBLICAS DESTA JUÍZO, SITO NA AVENIDA. FREDERICO GRULKE, Nº 1220, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, O PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS, ESTARÁ LEVANDO A PÚBLICO, PREGÃO E ARREMATACÃO, A QUEM MAIOR LANCE OFERECER ACIMA DO SALDO DEVEDOR, O BEM PENHORADO NOS AUTOS DA **AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 1124/05 (056.05.000410-2)**, EM QUE CONSTA COMO EXEQUENTE, **BANCO DO BRASIL S/A.**, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEDIADO NO SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA I, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.000.000/0001-91, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL E COMO EXECUTADO, **JAIR JACOB**, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, PORTADOR DO CPF/MF 003.719.747-10, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LOCALIDADE DE RIO DAS PEDRAS, ZONA RURAL, SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, EM TRÂMITE PERANTE ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, A **PRIMEIRA PRAÇA**, REALIZAR-SE-Á NO **DIA 02/08/2010 ÀS 15:30 HORAS**, E, NÃO HAVENDO LICITANTE, E SE NÃO FOR ALCANÇADO LANCE SUPERIOR À IMPORTÂNCIA DE AVALIAÇÃO, REALIZAR-SE-Á A **SEGUNDA PRAÇA**, NO MESMO LOCAL, INDEPENDENTEMENTE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO EDITAL, NO **DIA 23/08/2010 ÀS 15:30 HORAS**, DESPREZANDO-SE A AVALIAÇÃO E ARREMATACÃO, SIMPLEMENTE QUEM MAIS DER, RESSALVADA A HIPÓTESE DE PREÇO VIL, FICANDO DESDE LOGO **INTIMADAS** AS PARTES SUPRA CITADAS, PARA AS DATAS E FINS ACIMA MENCIONADOS, DO BEM A SEGUIR TRANSCRITO: "01 (UMA) MOTO SERRA 360, MARCA STHIL, REGISTRADO NO IDAF EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REIAS) PELO SR. OFICIAL AVALIADOR DESTA COMARCA, CONFORME AUTO DE PENHORA DE FF. 179 DOS AUTOS, BEM QUE SE ENCONTRA PENHORADO E SOB CUSTÓDIA DO SR. JAIR JACOB, O QUAL FOI NOMEADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA COMO DEPOSITÁRIO FIEL DOS REFERIDOS BENS, CONFORME AUTO DE PENHORA DE FLS. 179 DOS AUTOS, EM GARANTIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 41.167,32 (QURENTA, CENTO E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAOS), ATUALIZADA CONFORME TEOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL DE FLS. 174, DOS AUTOS, EM 04.02.2009", EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE F. 179 DOS AUTOS DA AÇÃO SUPRA, EM TRÂMITE PERANTE ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO.

E, QUEM PRETENDER ARREMATAR OS BENS ACIMA DESCRITOS, DEVERÁ COMPARECER NO LOCAL E HORÁRIOS ACIMA MENCIONADOS. E, PARA QUE OS INTERESSADOS NÃO ALEGUEM IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 686 DO CPC, O QUAL TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADA NO ÁTRIO DESTA FÓRUM, BEM COMO PUBLICADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 05 (CINCO) DIAS, PELOS MENOS POR 01 (UMA) VEZ EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO, NA FORMA DA LEI.

**DADO E PASSADO**, NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, AOS OITO (08) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (2010). EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, FIZ DIGITAR E SUBSCREVI.

**MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
ESCRIVÃ JUDICIÁRIA  
MATRÍCULA Nº 205587-44

**COMARCA DE SANTA TERESA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
COMARCA DE SANTA TERESA  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE SANTA TERESA

(MUNICÍPIOS DE SANTA TERESA/ES E SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES)  
AV. MARIA ANGÉLICA VERVLOET DOS SANTOS, Nº 392 - BAIRRO CANAÃ - SANTA TERESA/ES - CEP: 29.650-000  
TEL: (0XX27) 3259-1986 - RAMAL 209 - FAX: (0XX27) 3259-2954 - E-MAIL: 1CRIMINAL-STERESA@TJ.ES.GOV.BR

**JUIZ DE DIREITO: ALCEMIR DOS SANTOS PIMENTEL**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO: CARLOS ALBERTO HERZOG DA CRUZ**

## LISTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

AUTORIZADA PELO PROVIMENTO 014/99, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA/ES.

**DRª. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD OAB/ES Nº 8.607**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.100.001.625**

EXEQUENTE: E.S.C DA S E W.C.DA S REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ROSANGELA CRISTO DA SILVA.  
EXECUTADO: ERNANI LUIS CANDIDO DA SILVA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DO R.DESPACHO DE FLS.14, QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DA DOUTA CAUSÍDICA, ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.13 (VERSO), CONTIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPÍGRAFE.

**DRª. ALMERY LILIAN MORAES LOPES OAB/ES Nº 12.585**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.090.013.226**

EXEQUENTE: E.M DOS S REPRESENTADO POR SUA GENITORA, MARCÍLIA KRAUZER  
EXECUTADO: EVANDO DOS SANTOS  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR AS RAZÕES DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM EPÍGRAFE.

**DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA OAB/ES Nº 6876**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.080.002.395**

EXEQUENTE: J.M. DE S.C REPRESENTADO POR SUA GENITORA, ALCIONE MAFORTE CORREA  
EXECUTADO: NAILTON DE SOUZA CAETANO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, PARA NO PRAZO DE LEI, APRESENTAR OS COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DO DÉBITO, REFERENTE A AÇÃO EM EPÍGRAFE.

**DRª. ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI OAB/ES Nº 11.312**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.070.010.689**

EXEQUENTE: G.S DE O E J.S DE O REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, VANILDA MARCELINO DA SILVA  
EXECUTADO: GEOVANO LIMA DE OLIVEIRA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, PARA NO PRAZO DE LEI, ATUALIZAR O DÉBITO, BEM COMO FALAR SOBRE POSSÍVEIS BENS DO EXECUTADO PARA PENHORA, DEVIDO AO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO.

**DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA OAB/ES Nº 6876**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.090.023.100**

EXEQUENTE: J.B REPRESENTADA POR SUA GENITORA, LUZINETE BETZEL  
EXECUTADO: GETULIO ALVES DE SOUZA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DO R.DESPACHO DE FLS. 17, QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 16.V, ACOSTADA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**DRª. ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI OAB/ES Nº 11.312**  
**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM BENS A PARTILHAR:**  
**044.090.023.001**

REQUERENTE: VANDELINO ZANOTTI  
REQUERIDA: MARINES PASOLINI ZANOTTI  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DA R.SENTENÇA DE FLS.36/37, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DRª. ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI OAB/ES Nº 11.312**  
**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:** 044.090.005.669

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA SCHAEFFER  
REQUERIDO: LUIZ NICOLAU SCHAEFFER  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DA R.SENTENÇA DE FLS.42/43, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DRª. DORISMAR MARTINS MASIERO OAB/ES Nº 214-B**  
**AÇÃO EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:** 044.070.013.378

EXEQUENTE: E.S REPRESENTADO POR SUA GENITORA SIMONE SILVA DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDSON ZIVIANI  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DO R.DESPACHO DE FLS. 30, QUE DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA INFORME SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA OAB/ES Nº 6876**  
**AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA:** 044.090.022.045

REQUERENTE: DIVA HOFFMANN  
REQUERIDO: ADEMIR MARCOS BELUMAT  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DA R.SENTENÇA DE FLS. 77/78, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DR. BENTO SANTO FIOROTTI OAB/ES Nº 6.553**  
**AÇÃO DE COBRANÇA:** 044.100.003.266

REQUERENTE: BENTO SANTO FIOROTTI  
REQUERIDO: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DA R.SENTENÇA DE FLS. 27/28, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DR. BENTO SANTO FIOROTTI OAB/ES Nº 6.553**  
**EMBARGOS A EXECUÇÃO:** 044.100.011.822

EMBARGANTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EMBARGADO: BENTO SANTO FIOROTTI  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DA R.SENTENÇA DE FLS. 42/43, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DRª. ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI OAB/ES Nº 11.312**  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:**  
**044.080.014.408**

REQUERENTE: A.M DA S REPRESENTADA POR SUA GENITORA LEDIA DE FÁTIMA MALAVASI  
REQUERIDO: ROGERIO DA SILVA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS.31, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO

**DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA OAB/ES Nº 6876**  
**AÇÃO DE ALIMENTOS:** 044.070.016.967

REQUERENTE: K DE M.R REPRESENTADO NO ATO POR SUA GENITORA RICARLLIAN DE MORAES VIEIRA DE RIBEIRO  
REQUERIDO: WANDERSON BOHN RIBEIRO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS.32, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

**DRª. ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI OAB/ES Nº 11.312**  
**AÇÃO DE ALIMENTOS:** 044.100.002.698

REQUERENTE: A.S.F. DA S E J.P.S.F DA S REPRESENTADO NO ATO POR SUA GENITORA ROSANGELA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ADELSON FERREIRA DA SILVA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA NOBRE CAUSÍDICA, DO INTEIRO TEOR DO R.DESPACHO DE FLS.41, PARA NO PRAZO DE LEI, SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO ACOSTADA ÀS FLS. 38.V DOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

**DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA OAB/ES Nº 6876**  
**AÇÃO DE ALIMENTOS:** 044.080.004.540

REQUERENTE: H.A.F REPRESENTADO NO ATO POR SUA GENITORA ALLYNI KATLYN ALVES  
REQUERIDO: ROBSON FURLANI DA SILVA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO NOBRE CAUSÍDICO, DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS.43/44, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NOS ARTIGOS 267, III C/C ART 598, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SANTA TERESA/ES, EM 21 DE JULHO DE 2010

**CARLOS ALBERTO HERZOG DA CRUZ**  
**ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE SÃO  
DOMINGOS DO NORTE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZADO DE DIREITO  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO  
NORTE**

**LISTA DE INTIMAÇÕES N.º 097/2010**

**JUÍZES: DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA E DR.  
ANTONIO CARLOS FACHETI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR.. IZAIAS GOMES VINAGRE  
CHEFE DE SECRETARIA: ADRIANA CORREIA GUEDES**

INTIMEM-SE OS DOUTOS ADVOGADOS:

ANA LÚCIA DA SILVA BRITO  
AIDA LUZIANA DE LIMA LEMOS BATISTA  
CARLOS CEZAR DOS SANTOS  
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA  
EDINEIA SANTOS DIAS  
IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
JAIR FERREIRA DA FONSECA  
MONIKE FARIAS WANDERMUREM  
MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI  
PEDRO CARLOS GOMES RIBEIRO  
RIZONETTE MARIA DALLEPRANI  
SIMONE GUDDI DA SILVA

**DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA  
EDINEIA SANTOS DIAS  
ANA LÚCIA DA SILVA BRITO  
AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
AUTOS N.º 054080005744**

REQUERENTE: SUAPE TEXTIL S/A  
REQUERIDO: VALÉRIA RÚBIA STORARI - ME  
FINS: FICAM VOSSAS SENHORIAS DEVIDAMENTE INTIMADAS NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 104, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. CITE-SE A PARTE EXECUTADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 652 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL (FLS. 02), OBSERVANDO O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DE FLS. 102. 2. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA ESCLARECER O TEOR DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA PETIÇÃO DE FLS. 101/102, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 3. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 23 DE JUNHO DE 2010. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO."

**JAIR FERREIRA DA FONSECA  
AÇÃO PENAL**

**AUTOS N.º 054070003469**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: WILSON MOACIR LOURENÇO  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DE FLS. 245, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. I-SE PARA AS RAZÕES. 2. NA SEQUÊNCIA, I-SE E DÊ-SE VISTA AO M. PÚBLICO PARA AS CONTRARRAZÕES. EM 01/06/2010. (A) ANTONIO CARLOS FACHETI - JUIZ DE DIREITO."

**JAIR FERREIRA DA FONSECA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
**AUTOS N.º 05407000216-4**  
REQUERENTE: WALDIR MAQUART  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI  
AÇÃO DE EXECUÇÃO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**

**AUTOS N.º 05409000160-0**  
REQUERENTE: SUPERMERCADO REI LAR LTDA  
REQUERIDO: ROSALDO DE JESUS

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DE FLS. 24, CUJA PARTE DISPOSITIVA PASSO A TRANSCREVER: "ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, III C/C ART. 795 DO CPC. SEM CUSTAS PROCESSUAIS POR FORÇA LEGAL. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 30 DE SETEMBRO DE 2009. (A) FELIPE LEITÃO GOMES - JUIZ SUBSTITUTO." BEM COMO DO R. DESPACHO DE FLS. 27, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 26, DEVENDO SER DESENTRANHADA A NOTA PROMISSÓRIA DE FLS. 08, E ENTREGUE A PARTE REQUERENTE, SENDO SUBSTITUÍDA NO AUTOS POR XÉROX. 2. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. (A) FELIPE LEITÃO GOMES - JUIZ SUBSTITUTO."

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI  
AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)  
AUTOS N.º 054100015269**

REQUERENTE: SUPERMERCADO PASETO LTDA ME  
REQUERIDO: GENIVALDO BRAW  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO **DIA 03/08/2010, ÀS 15:00 HORAS**, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MONIKE FARIAS WANDERMUREM  
AIDA LUZIANA DE LIMA LEMOS BATISTA  
AÇÃO DE COBRANÇA  
AUTOS N.º 054090006906**

REQUERENTE: POSTO OURO BRANCO LTDA  
REQUERIDO: JOSÉ ROMILDO VIEIRA  
FINS: FICAM VOSSAS SENHORIAS DEVIDAMENTE INTIMADAS NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DE FLS. 46, CUJA PARTE DISPOSITIVA PASSO A TRANSCREVER: "CONSIDERANDO A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, HOLOMOGO O ACORDO MANIFESTADO ÀS FLS; 43, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO REQUERIDO. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 19 DE MAIO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO."

**PEDRO CARLOS GOMES RIBEIRO  
IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO  
AUTOS N.º 054070006264**

REQUERENTE: DEMÉTRIO PEDRO RUBIM E SUA ESPOSA  
REQUERIDO: ANTENOR RUBIM E SUA ESPOSA  
FINS: FICAM VOSSAS SENHORIAS DEVIDAMENTE INTIMADAS NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR QUE SERÁ REALIZADA NO **DIA 08/09/2010, ÀS 13:00 HORAS**, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**RIZONETTE MARIA DALLEPRANI  
CARLOS CEZAR DOS SANTOS  
CARTA PRECATÓRIA (AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR  
ESTADUAL)**

**AUTOS N.º 054100011284**  
AUTOR: JUSTIÇA MILITAR  
RÉUS: ADRIANO WILLIAN LUPPI E OUTRO  
FINS: FICAM VOSSAS SENHORIAS DEVIDAMENTE INTIMADAS NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA, QUE SERÁ REALIZADA NO **DIA 27/08/2010, ÀS 14:30 HORAS**, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**SIMONE GUDDI DA SILVA  
AÇÃO DECLARATÓRIA  
AUTOS N.º 054080001206**

REQUERENTE: BELMIRA SIQUEIRA TAVORA  
REQUERIDO: INSS  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 113, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. NÃO HAVENDO NENHUMA NULIDADE A SANAR, DOU O FEITO POR SANEADO,

FIXANDO COMO PONTO CONTROVERTIDO A INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. 2. TENDO EM VISTA A PARTE REQUERENTE AMPARADA PELOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, (LEI 1060/50), NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O DR. GETÚLIO MANOEL LOUREIRO, COM ENDEREÇO DE CONHECIMENTO DO CARTÓRIO. 3. INTIMEM-SE AS PARTES PARA FORMULAÇÃO DE QUESITOS, E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS, CASO QUEIRAM EM 10 (DEZ) DIAS. SOMENTE APÓS APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, INTIMEM-SE O EXPERT PARA DIZER SE ACEITA O MUNUS, NO PRAZO LEGAL. 4. EM CASO AFIRMATIVO, DEVERÁ INFORMAR DIA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SENDO ESTES COMUNICADOS A ESTE JUÍZO, COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS, A FIM DE QUE SEJAM AS PARTES PREVIAMENTE INTIMADAS PARA COMPARECIMENTO AO LOCAL, DE ACORDO COM O ART. 431-A DO CPC. 5. O LAUDO DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 6. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 30 DE JUNHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES, 20/07/2010.

**ADRIANA CORREIA GUEDES**  
CHEFE DE SECRETARIA

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

**LISTA DE INTIMAÇÕES N.º 098/2010**

**JUIZES: DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA E DR. ANTONIO CARLOS FACHETTI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. IZAIAS GOMES VINAGRE**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ADRIANA CORREIA GUEDES**

INTIMEM-SE OS DOUTOS ADVOGADOS:

ALEXANDRE DE ASSIS ROSA  
GILBERTO BERGAMINI VIEIRA  
IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI  
MARIO CESAR GOULART DA MOTA  
MONIKE FARIAS WANDERMUREM  
PEDRO PAULO PESSI

**ALEXANDRE DE ASSIS ROSA**  
**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
**AUTOS N.º 054090006963**

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A  
REQUERIDO: MARILDA APARECIDA SALVADOR CARDOSO  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DE FLS. 36, CUJA PARTE DISPOSITIVA PASSO A TRANSCREVER: “ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE E, CONSEQUENTEMENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII DO CPC. CONDENO A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, SE HOVER. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 20 DE JANEIRO DE 2010. (A) FELIPE LEITÃO GOMES - JUIZ SUBSTITUTO.”

**IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**AÇÃO PENAL**  
**AUTOS N.º 05403000277-5**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: CREONIR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA R. DECISÃO DO MM. JUIZ DE FLS. 209/211, CUJA PARTE DISPOSITIVA PASSO A TRANSCREVER: “POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONVENCENDO-ME DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO, PRONUNCIO CREONIR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, POR VIOLAÇÃO AO TIPO DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I C/C O ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL, PARA O FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO

PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, JUÍZO NATURAL, POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. INTIME-SE AS PARTES DESTA DECISÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSA A VIA RECURSAL, CUMpra-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMpra-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 12 DE MAIO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 054100013835**

REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO RUBIM  
REQUERIDO: UBV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 10/08/2010, ÀS 14:45 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**GILBERTO BERGAMINI VIEIRA**  
**MARIO CESAR GOULART DA MOTA**  
**AÇÃO ORDINÁRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05409000038-8**

REQUERENTE: JOÃO LUCIO SOBRINHO  
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA E OUTRO  
FINS: DO DESPACHO DE FLS. 134, QUE DEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECEBEU O RECURSO INTERPOSTO ÀS FLS. 125/132 APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, POIS NÃO VISLUMBROU, NA ESPÉCIE, A PRESENÇA DE DANO IRREPARÁVEL. DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA PARA, QUERENDO, OFERECER RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 42, § 2º), ATENTANDO-SE AO DISPOSTO NO ART. 41, §2º, AMBOS DA IJE.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05410001590-5**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: JEFERSON SIQUEIRA GOMES  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 15:00 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05410001593-9**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DO ROSÁRIO  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 16:00 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05410001592-1**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: EVANDRO MAQUART  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 16:45 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05410001594-7**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: ALESSANDRO LEÃO FERREIRA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 16:30 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS N.º 05410001595-4**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: DORALINA PIRES DA CONCEIÇÃO

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 16:15 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05410001589-7**

REQUERENTE: SUPERMERCADO PASETO LTDA ME  
REQUERIDO: WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 14:45 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05410001597-0**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: EDINALDA ALVES BARBOSA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05/10/2010, ÀS 17:00 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05410001596-2**

REQUERENTE: SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA ME  
REQUERIDO: ROSIANE TINTO DA SILVA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 28/09/2010, ÀS 14:45 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05410001400-7**

REQUERENTE: FLÁVIO SOARES CARDOSO  
REQUERIDO: PORTUGAL ESCAPAMENTO LTDA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 28/09/2010, ÀS 16:45 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05410001521-0**

REQUERENTE: SUPERMERCADO PASETO LTDA ME  
REQUERIDO: LAUDICEA PRADO  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 03/08/2010, ÀS 16:30 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MARIA DA PENHA VIEIRA PUPIM CALEGARI**  
**AÇÃO DE COBRANÇA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)**  
**AUTOS Nº 05408000765-8**

REQUERENTE: SUPERMERCADO REI LAR LTDA  
REQUERIDO: ELIANE MOTA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 08/09/2010, ÀS 13:30 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**MONIKE FARIAS WANDERMUREM**  
**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**  
**AUTOS Nº 05407000460-8**

REQUERENTE: POSTO OURO VERDE LTDA  
REQUERIDO: ANTENOR RUBIM  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 128, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, ATRAVÉS DE SUA DOUTA ADVOGADA, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTA PROCESSUAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DEMAIS PENALIDADES PROCESSUAIS. 2. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 30 DE JUNHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO."

**PEDRO PAULO PESSI**  
**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**  
**AUTOS Nº 054080002915**

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPÍRITO SANTO S/A  
REQUERIDO: JAIRO DE SOUZA LIMA E OUTRO  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 223, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, POR SEU DOUTO ADVOGADO, DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DE FLS. 221 DOS AUTOS, DEVENDO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO."

**PEDRO PAULO PESSI**  
**AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**  
**AUTOS Nº 05409000919-9**

REQUERENTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SOCIAL RURAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES  
REQUERIDO: AGILDO BARBOSA ALVES  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 26, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: "1. CORRIJA-SE A NUMERAÇÃO DOS AUTOS. 2. INTIME-SE O DOUTO ADVOGADO QUE ASSINA A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/04, DR. PEDRO PAULO PESSI, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, SOB AS PENAS PROCESSUAIS LEGAIS. 3. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO."

SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES, 20/07/2010.

**ADRIANA CORREIA GUEDES**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

\*\*\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUIZADO DE DIREITO**  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

**LISTA DE INTIMAÇÕES N.º 099/2010**

**JUIZES: DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA E DR. ANTONIO CARLOS FACHETTI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. IZAIAS GOMES VINAGRE**  
**CHEFE DE SECRETARIA: ADRIANA CORREIA GUEDES**

INTIMEM-SE OS DOUTOS ADVOGADOS:

AMÉRICO PAULO DOS SANTOS  
IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
JOÃO WALTER ARREBOLA  
MIRIAN AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
MONIKE FARIAS WANDERMUREM  
OTAVIO PIRES PESTANA

**AMÉRICO PAULO DOS SANTOS**  
**CARTA PRECATÓRIA Nº 05410001182-1( ORIGEM SÃO GABRIEL DA PALHA)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: EVANDRO LAURENTT  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 03/09/2010, ÀS 13:00 HORAS, NO FORUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

**IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**AÇÃO PENAL**  
**AUTOS Nº 05406000467-5**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: LEVI DE LIMA TEIXEIRA  
FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DA R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DE FLS. 171/172, CUJA PARTE DISPOSITIVA PASSO A TRANSCREVER: "ANTE O EXPOSTO E, CONSIDERANDO QUE NÃO SE TRATAM DE

ARMAS DE USO RESTRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO III DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. SEM CUSTA PROCESSUAIS. P.R.I. CONSIDERANDO QUE JÁ VENCEU O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA E MUNIÇÕES, E NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A SUA ORIGEM LÍCITA, DETERMINO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, DEVENDO SER ENCAMINHADA PARA DESTRUIÇÃO JUNTO AO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 19 DE MAIO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**

**AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO**

**AUTOS Nº 0541000011-3**

REQUERENTE: ARTHULINO SALVADOR

REQUERIDO: ROSEMERE ZOCCOLTI

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 42, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “1. CONFORME OBSERVO NOS AUTOS, A PARTE REQUERENTE FOI INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO POR TER O PRAZO DE SUSPENSÃO SE ESGOTADO NA MESMA OPORTUNIDADE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO DESPACHO DE FLS. 35 (FLS.39). 2 SENDO ASSIM, INTIME-SE NOVAMENTE PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO REQUERENDO O QUE DE DIREITO, SOB AS PENAS LEGAIS. 3. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**

**AÇÃO PENAL**

**AUTOS Nº 05410001074-0**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 115, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “INTIME-SE O DR. ADVOGADO QUE VEM PATROCINANDO A DEFESA DO RÉU PARA OFERECER DEFESA PRELIMINAR, NA FORMA DO ART. 396 DO CPP. O PEDIDO CONSIGNADO NA PETIÇÃO DE FL. 111 SERÁ APRECIADO OPORTUNAMENTE. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 01 DE JULHO DE 2010. (A) ANTONIO CARLOS FACHETTI - JUIZ DE DIREITO.”

**JOÃO WALTER ARREBOLA**

**AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**AUTOS Nº 05410001165-6**

EMBARGANTE: ANTENOR RUBIM

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 14, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “1. INTIME-SE O DOUTO ADVOGADO QUE ASSINA A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/03, DR. JOÃO WALTER ARREBOLA, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, SOB AS PENAS PROCESSUAIS LEGAIS. 2. APÓS, CONCLUSOS. 3. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**MIRIAN AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

**AUTOS Nº 05406000311-5**

REQUERENTE: MARIA DA PENHA TROCATE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSS

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 127, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “1. INTIME-SE O ADVOGADO QUE ELABOROU A PETIÇÃO INICIAL, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS REGULARIZE A MESMA, UMA VEZ QUE REFERIDA PEÇA NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ASSINADA. 2. APÓS, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**MONIKE FARIAS WANDERMUREM**

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**AUTOS Nº 05408000298-0**

REQUERENTE: SAG MOTOS LTDA - ME

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS HONÓRIO

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 88, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “1. FACE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DE FLS. 70/72, E TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA NÃO ENCONTRA-SE MAIS NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FORNEÇA O ATUAL ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO ENTENDER, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 2. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 07 DE JULHO DE 2010. (A) LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.”

**OTAVIO PIRES PESTANA**

**AÇÃO PENAL**

**AUTOS Nº 05409001482-7**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: PEDRO ANTONIO RAINHA

FINS: FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, DO R. DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. 55, CUJO TEOR PASSO A TRANSCREVER: “INTIME-SE O DR. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU (FL. 53), PARA OFERECER DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO E FORMA DO ART. 396 DO CPP. DILIGENCIE-SE. SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, 01 DE JULHO DE 2010. (A) ANTONIO CARLOS FACHETTI - JUIZ DE DIREITO.”

SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES, 20/07/2010.

**ADRIANA CORREIA GUEDES**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**COMARCA DE VENDA NOVA  
DO IMIGRANTE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO 30 DIAS**

**PROCESSO Nº 049.10.004055-6 - EXECUÇÃO FISCAL**

**CDA Nº 05974/2009**

**EXEQUENTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXECUTADA: TANIA MARIA VIANA DE CARVALHO ME, CNPJ Nº 07.352.173/0001-18**

**SÓCIO: TANIA MARIA VIANA DE CARVALHO, CPF Nº 096.779.637-75**

FINALIDADE: **CITAÇÃO** DA EXECUTADA ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E DO(A) SÓCIO (A), ACIMA MENCIONADO (A), NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DOS TERMOS DA **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** EM EPÍGRAFE, PARA PAGAR EM 05 (CINCO) DIAS, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 15.674,21, CALCULADA EM 25/01/2010, COM AS CORREÇÕES E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS PORVENTURA EXISTENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO OU NOMEAR BENS À PENHORA, QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO CREDOR, DEVENDO AINDA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 05% DO VALOR EXECUTADO, NO CASO DE PRONTO PAGAMENTO DO DÉBITO, OU, QUERENDO, GARANTIR A REFERIDA EXECUÇÃO E EMBARGÁ-LA EM TRINTA DIAS.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, 21 DE JULHO DE 2010.

**DEJAIR VAZZOLER  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO**

..\*\*\*\*\*..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**LISTA DE INTIMAÇÃO Nº 031/2010**

**PROCESSO: 049.09.001293-8 - INVENTÁRIO**

PARTES: ELISANGELA SPADETO X ESPÓLIO DE ODESIO SPADETO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS **DRS. MARCOS VASCONCELLOS PAULA E JOÃO LUIS PEREIRA DE SOUZA**, DO DESPACHO DE FLS. 59, QUE DIZ: "...DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/10/2010, ÀS 17:00 HORAS..."

**PROCESSO: 049.07.000095-2 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

PARTES: L.B.A. X PAULO ALBERTO ANTONIAZI  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, SR PAULO ALBERTO ANTONIAZI, ATRAVÉS DE SEU DEFENSOR, O **DR. JOÃO LUIS PEREIRA DE SOUZA**, PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**PROCESSO: 049.09.001749-9 - REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

PARTES: INIDIARA M R CABRAL X CARLOS ROBERTO DA FONSECA  
FINALIDADE: INTIMAR DA **DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM**, DA DECISÃO DE FLS. 101 DOS AUTOS, QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AUTORA, NO PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO.

**PROCESSO: 049.10.004193-5 - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA**

PARTES: CLEODENOR GRECCO X ARACELI MODELO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS **DR. DILAIR CAETANO DAROS**, PARA COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 13/10/2010, ÀS 12:45 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DESTA COMARCA.

**PROCESSO: 222.2009.08002 - EXECUÇÃO CRIMINAL**

PARTES: A JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO MARCOS LAZARO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS **DRS. ANA PAULA CESAR E/OU JOÃO LUIZ PEREIRA DE SOUZA**, PARA MANIFESTAREM-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**PROCESSO: 049.08.000655-1 - ARROLAMENTO DE BENS**

PARTES: IDALINA P. B. CHRISTO X ESPÓLIO DE CONSOLINO CHRISTO  
FINALIDADE: INTIMAR O **DR. JOÃO ANTELMO DEL PUPPO**, DO DESPACHO DE FLS. 63 DOS AUTOS QUE DIZ: "...DEFIRO O PLEITO DE FLS. 58 (CONCESSÃO DE MAIS PRAZO), CONCEDENDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA A JUNTADA DA ESCRITURA PÚBLICA.

**PROCESSO: 049.10.004258-6 - ORDINÁRIA**

PARTES: MARIA DOS ANJOS VERÍSSIMO DA SILVA X INSS  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO **DR. ARMANDO VEIGA**, DO DESPACHO DE FLS. 33 DOS AUTOS, QUE DIZ: "... SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL..."

**PROCESSO: 049.10.003641-4 - ORDINÁRIA**

PARTES: JOANA PAQUINI X INSS  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA **DRA. ELINARA FERNANDES SOARES**, DO DESPACHO DE FLS. 68 DOS AUTOS, QUE DIZ: "... DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/09/2010, ÀS 12:15 HORAS..."

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 21 DE JULHO DE 2010.

DEJAIR VAZZOLER  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

# PLANTÃO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE LINHARES  
SECRETARIA DO JUÍZO

TEL.: 3371-1876/9831-6321

O DOUTOR WESLEY SANDRO CAMPANA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

RESOLVE RETIFICAR A ESCALA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE JULHO DE 2010, PUBLICADO NO DJ. DE 21/06/10, CONFORME ABAIXO DESCRITO:

DIA	MÊS	VARA/COMARCA
24	JULHO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ (9831-6305 / 3256-1328) JUIZ: RODRIGO CARDOSO FREITAS ESC.: CARLOS BAYARD RODRIGUES PORTO OFICIAL: PATRÍCIA MAIA BERTOLI
25	JULHO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ (9831-6305) JUIZ: CARLOS ALEXANDRE GUTMANN ESC.: VANIA LUCIA RIBEIRO PARANHOS OFICIAL: GIOVANA ANTUNES FRANÇA

WESLEY SANDRO CAMPANA DOS SANTOS  
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

.....

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GUAÇUÍ

ERRATA DE PLANTÃO  
(5ª REGIÃO)

O EXMO. DR. ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAÇUÍ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**ONDE SE LÊ**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 06/08/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 13/08/2010	IBITIRAMA (28) 3569-1151 (27) 9831-6341	DIA 06 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 07 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 08 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 09 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 10 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 11 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 12 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80
* DIA 11 - FERIADO NACIONAL - DIA DO ADVOGADO		

**LEIA SE**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 06/08/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 13/08/2010	IBITIRAMA (28) 3569-1151 (27) 9831-6341	DIA 06 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 07 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 08 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 09 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 10 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 11 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01 DIA 12 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATIOS MAT. 205.738-01
* DIA 11 - FERIADO NACIONAL - DIA DO ADVOGADO		

**ONDE SE LÊ**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 08/10/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 15/10/2010	IBITIRAMA (28) 3569-1151 (27) 9831-6341	DIA 08 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 09 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 10 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 11 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 12 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 13 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80 DIA 14 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 207.854-80
* DIA 12 - FERIADO NACIONAL - NOSSA SENHORA PENHA		

**LEIA SE**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 08/10/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 15/10/2010	IBITIRAMA (28) 3569-1151 (27) 9831-6341	DIA 17 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 18 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 19 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 20 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 21 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 22 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 23 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01
* DIA 12 - FERIADO NACIONAL - NOSSA SENHORA PENHA		

**ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR**  
**JUIZ DE DIREITO - DIRETOR DO FÓRUM**  
**RESPONSÁVEL PELA ESCALA DE PLANTÃO**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GUAÇUÍ**

**ERRATA DE PLANTÃO**  
**(5ª REGIÃO)**

O EXMO. DR. ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAÇUÍ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC.

**ONDE SE LÊ**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 16/07/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 23/07/2010	APIACÁ	DIA 16 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 17 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 18 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 19 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 20 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 21 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 22 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01

**LEIA SE**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 16/07/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 23/07/2010	APIACÁ	DIA 16 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 17 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 18 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 19 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31

		DIA 20 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 21 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 22 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80
--	--	---

**ONDE SE LÊ**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 17/09/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 24/09/2010	APIACÁ	DIA 17 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 18 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 19 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 20 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 21 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 22 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 23 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01

**LEIA SE**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 17/09/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 24/09/2010	APIACÁ	DIA 17 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 18 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 19 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 20 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 21 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 22 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 23 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80

**ONDE SE LÊ**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 19/11/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 26/11/2010	APIACÁ	DIA 19 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 20 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 21 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 22 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 23 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01 DIA 24 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 25 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS MATTOS MAT. 205.738-01

**LEIA SE**

DIAS E HORÁRIOS	COMARCA (TELEFONE)	OFICIAL DE JUSTIÇA
DAS 12 HORAS DO DIA 19/11/2010 ÀS 12 HORAS DO DIA 26/11/2010	APIACÁ	DIA 19 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 20 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 21 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 22 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 23 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80 DIA 24 - MARIA INEZ DE PAULA PESSOA MAT. 205.865-31 DIA 25 - GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA AZEVEDO MAT. 2207.854-80

**ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR**  
**JUIZ DE DIREITO - DIRETOR DO FÓRUM**  
**RESPONSÁVEL PELA ESCALA DE PLANTÃO**